



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 236

Brasília - DF, sexta-feira, 9 de dezembro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	29
Presidência da República.....	32
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	34
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	45
Ministério da Cultura.....	46
Ministério da Defesa.....	49
Ministério da Educação	50
Ministério da Fazenda.....	57
Ministério da Integração Nacional	72
Ministério da Justiça.....	72
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	77
Ministério da Previdência Social.....	87
Ministério da Saúde	88
Ministério das Cidades.....	93
Ministério das Comunicações.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	102
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	115
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	120
Ministério do Esporte.....	123
Ministério do Meio Ambiente.....	123
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	125
Ministério do Trabalho e Emprego.....	130
Ministério do Turismo	135
Ministério dos Transportes	136
Conselho Nacional do Ministério Público.....	139
Ministério Público da União	139
Tribunal de Contas da União	140
Poder Judiciário.....	163
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	204

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ª Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2ª Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3ª Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4ª Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1ª Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2ª A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3ª As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4ª A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5ª As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5ª O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6ª As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3ª e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7ª São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco Caetani

LEI Nº 12.534, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 90.980.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 90.980.000,00 (noventa milhões, novecentos e oitenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Unidade: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
0913		Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais									90.600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 212	0913 00EG	Integralização de Cotas do Fundo para Operações Especiais - FOE									
04 212	0913 00EG 0001	Integralização de Cotas do Fundo para Operações Especiais - FOE - Nacional									
04 212	0913 00EH	Integralização de Cotas ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID									
04 212	0913 00EH 0001	Integralização de Cotas ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - Nacional	F	5	2	90	0	100	9.856.805	63.528.418	
04 212	0913 0539	Integralização de Cotas do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN									
04 212	0913 0539 0001	Integralização de Cotas do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN - Nacional	F	5	2	90	0	100	5.124.397	5.124.397	
04 212	0913 0541	Integralização de Cotas do Fundo Africano de Desenvolvimento - FAD									
04 212	0913 0541 0001	Integralização de Cotas do Fundo Africano de Desenvolvimento - FAD - Nacional	F	5	2	90	0	100	5.124.397	2.834.347	

04 212	0913 0542	Integralização de Cotas do Banco Africano de Desenvolvimento - BAD	F	5	2	90	0	100	2.834.347	4.857.933
04 212	0913 0542 0001	Integralização de Cotas do Banco Africano de Desenvolvimento - BAD - Nacional	F	5	2	90	0	100	4.857.933	4.857.933
04 212	0913 0543	Integralização de Cotas do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA								
04 212	0913 0543 0001	Integralização de Cotas do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA - Nacional	F	5	2	90	0	100	4.398.100	4.398.100
TOTAL - FISCAL										90.600.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										90.600.000

Órgão: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Unidade: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00								
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
0801		Desenvolvimento de Competências em Gestão Pública							380.000		
		ATIVIDADES									
04 128	0801 4066	Desenvolvimento Gerencial para a Administração Pública							380.000		



04 128	0801 4066 0001	Desenvolvimento Gerencial para a Administração Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	380.000
			F	3	2	91	0	100	172.000
			F	3	2	90	0	250	58.000
									150.000
TOTAL - FISCAL									380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									380.000

Órgão: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
Unidade: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Suplementar
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		Reserva de Contingência							39.297.226
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência							39.297.226
99 999	0999 0998 0200	Reserva de Contingência - Reserva para Cobertura de Riscos Orçamentários	F	9	2	99	0	100	39.297.226
TOTAL - FISCAL									39.297.226
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.297.226

Órgão: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
Unidade: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Suplementar
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0801		Desenvolvimento de Competências em Gestão Pública							380.000
		ATIVIDADES							
04 128	0801 6273	Pós-Graduação para Servidores							380.000
04 128	0801 6273 0001	Pós-Graduação para Servidores - Nacional	F	3	2	91	0	100	380.000
		Aluno formado (unidade): 60	F	3	2	90	0	100	58.000
			F	3	2	90	0	250	172.000
									150.000
TOTAL - FISCAL									380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									380.000

Órgão: 71000 - Encargos Financeiros da União									
Unidade: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Suplementar
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0999		Reserva de Contingência							51.302.774
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência							51.302.774
99 999	0999 0998 0200	Reserva de Contingência - Reserva para Cobertura de Riscos Orçamentários	F	9	2	99	0	100	51.302.774
TOTAL - FISCAL									51.302.774
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									51.302.774

LEI Nº 12.535, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento de Investimento para 2011 crédito suplementar no valor total de R\$ 445.643.156,00, em favor de empresas estatais, e reduz o Orçamento de Investimento de empresas estatais no valor global de R\$ 179.719.447,00, para os fins que especifica.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) crédito suplementar no valor total de R\$ 445.643.156,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil e cento e cinquenta e seis reais), em favor de empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de geração própria e de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo I desta Lei, e do cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos/atividades, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica reduzido o Orçamento de Investimento (Lei nº 12.381, de 2011), relativamente às dotações orçamentárias de empresas estatais federais constantes do Anexo II desta Lei, no valor global de R\$ 179.719.447,00 (cento e setenta e nove milhões, setecentos e dezenove mil e quatrocentos e quarenta e sete reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00
QUADRO SINTESE POR FUNCOES		
25 ENERGIA		393.637.003
26 TRANSPORTE		52.006.153
TOTAL - GERAL		445.643.156

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		3.000.000
752 ENERGIA ELÉTRICA		393.637.003
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		49.006.153
TOTAL - GERAL		445.643.156

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES		
25 ENERGIA		393.637.003
752 ENERGIA ELÉTRICA		393.637.003
26 TRANSPORTE		52.006.153
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		3.000.000
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		49.006.153
TOTAL - GERAL		445.643.156

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS		
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE		384.247.003
0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE		9.390.000
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO		3.000.000
1459 VETOR LOGÍSTICO NORDESTE SETENTRIONAL		49.006.153
TOTAL - GERAL		445.643.156

QUADRO SINTESE POR ORGAO		
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		52.006.153
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		393.637.003
TOTAL - GERAL		445.643.156

QUADRO SINTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		408.603.156
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS		359.597.003
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA		359.597.003
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		49.006.153
6.2.1.0.00.00 TESOURO		49.006.153
6.2.1.1.00.00 DIRETO		49.006.153
TOTAL DA RECEITA	408.603.156 RECEITAS CORRENTES	359.597.003 RECEITAS DE CAPITAL
TOTAL DA RECEITA		49.006.153

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R\$ 52.006.153

QUADRO SINTESE POR FUNCOES		
26 TRANSPORTE		52.006.153

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		3.000.000
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		49.006.153

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS		
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO		3.000.000
1459 VETOR LOGÍSTICO NORDESTE SETENTRIONAL		49.006.153

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS		
20207 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA		3.000.000
20212 COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN		49.006.153

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		52.006.153

TOTAL		52.006.153
-------	--	------------

QUADRO SINTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		52.006.153
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS		3.000.000
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA		3.000.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO		49.006.153
6.2.1.0.00.00 TESOURO		49.006.153
6.2.1.1.00.00 DIRETO		49.006.153
TOTAL DA RECEITA	52.006.153 RECEITAS CORRENTES	3.000.000 RECEITAS DE CAPITAL
TOTAL DA RECEITA		49.006.153

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20207 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 3.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES		
26 TRANSPORTE		3.000.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		3.000.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS		
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO		3.000.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		3.000.000

TOTAL		3.000.000
-------	--	-----------



QUADRO SINTESE POR RECEITA				
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			3.000.000
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PROPRIOS			3.000.000
6.1.1.0.00.00	GERACAO PROPRIA			3.000.000
TOTAL DA RECEITA		3.000.000	RECEITAS CORRENTES	3.000.000
			RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGÃO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20207 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO									3.000.000
		ATIVIDADES							
26 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							3.000.000
26 122	0807 4101 0029	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NO ESTADO DA BAHIA	I	4 - INV	2	90	0	495	3.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO									3.000.000

ORGÃO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20212 - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 49.006.153

QUADRO SINTESE POR FUNCOES								
26	TRANSPORTE							49.006.153

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES								
784	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO							49.006.153

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS								
1459	VETOR LOGÍSTICO NORDESTE SETENTRIONAL							49.006.153

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA								
495	RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO							49.006.153

TOTAL								

QUADRO SINTESE POR RECEITA				
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			49.006.153
6.2.0.0.00.00	RECURSO PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			49.006.153
6.2.1.0.00.00	TESOURO			49.006.153
6.2.1.1.00.00	DIRETO			49.006.153
TOTAL DA RECEITA		49.006.153	RECEITAS CORRENTES	0
			RECEITAS DE CAPITAL	49.006.153

ORGÃO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20212 - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
1459 VETOR LOGÍSTICO NORDESTE SETENTRIONAL									49.006.153
		PROJETOS							
26 784	1459 122V	AMPLIACAO DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA (RN)							49.006.153
26 784	1459 122V 0024	AMPLIACAO DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA (RN) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							49.006.153
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 28	I	4 - INV	2	90	0	495	49.006.153
TOTAL - INVESTIMENTO									49.006.153

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R\$ 393.637.003

QUADRO SINTESE POR FUNCOES								
25	ENERGIA							393.637.003

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES								
752	ENERGIA ELÉTRICA							393.637.003

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS				
0294	ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE			384.247.003
0297	ENERGIA NA REGIÃO NORTE			9.390.000

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS				
32224	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE			37.040.000
32226	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF			356.597.003

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA								
495	RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO							393.637.003

TOTAL								

QUADRO SINTESE POR RECEITA				
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			356.597.003
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PROPRIOS			356.597.003
6.1.1.0.00.00	GERACAO PROPRIA			356.597.003
TOTAL DA RECEITA		356.597.003	RECEITAS CORRENTES	356.597.003
			RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 37.040.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES								
25	ENERGIA							37.040.000

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES								
752	ENERGIA ELÉTRICA							37.040.000

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS				
0294	ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE			27.650.000
0297	ENERGIA NA REGIÃO NORTE			9.390.000

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA								
495	RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO							37.040.000

TOTAL								

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE									27.650.000
		PROJETOS							
25 752	0294 11ZW	IMPLANTACAO DA SUBESTACAO MIRANDA II (500/230 KV - 250 MVA) E DO SECCIONAMENTO DAS LINHAS DE TRANSMISSAO PRESIDENTE DUTRA - SAO LUIS II - C1 E C2 - 500 KV - (MA)							1.700.000
25 752	0294 11ZW 0021	IMPLANTACAO DA SUBESTACAO MIRANDA II (500/230 KV - 250 MVA) E DO SECCIONAMENTO DAS LINHAS DE TRANSMISSAO PRESIDENTE DUTRA - SAO LUIS II - C1 E C2 - 500 KV - (MA) - NO ESTADO DO MARANHAO							1.700.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 2	I	4 - INV	2	90	0	495	1.700.000
25 752	0294 11ZX	IMPLANTACAO DE LINHA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA ENTRE RIBEIRO GONCALVES (PI) E BALSAS (MA) - (95 KM - 230 KV) E DE SUBESTACOES ASSOCIADAS - (PI/MA)							25.950.000
25 752	0294 11ZX 0020	IMPLANTACAO DE LINHA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA ENTRE RIBEIRO GONCALVES (PI) E BALSAS (MA) - (95 KM - 230 KV) E DE SUBESTACOES ASSOCIADAS - (PI/MA) - NA REGIAO NORDESTE							25.950.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 17	I	4 - INV	2	90	0	495	25.950.000



0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE										9.390.000
		PROJETOS								
25 752	0297 1897	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PARA (PA)								4.090.000
25 752	0297 1897 0015	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PARA (PA) - NO ESTADO DO PARA SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECU- CAO FISICA) 6	I	4 - INV	2	90	0	495		4.090.000
25 752	0297 3235	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERA- CAO DA USINA HIDRELETRICA DE TUCU- RUI (PA) - 2ª ETAPA - DE 4.245 PARA 8.370 MW								5.300.000
25 752	0297 3235 0015	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERA- CAO DA USINA HIDRELETRICA DE TUCU- RUI (PA) - 2ª ETAPA - DE 4.245 PARA 8.370 MW - NO ESTADO DO PARA USINA AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 1	I	4 - INV	2	90	0	495		5.300.000
TOTAL - INVESTIMENTO										37.040.000
ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA UNIDADE : 32226 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF										
ANEXO I										CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 356.597.003										
QUADRO SINTESE POR FUNCOES										
25 ENERGIA										356.597.003
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES										
752 ENERGIA ELÉTRICA										356.597.003
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS										
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE										356.597.003
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA										
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO										356.597.003
TOTAL										356.597.003
QUADRO SINTESE POR RECEITA										
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO										356.597.003
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS										356.597.003
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA										356.597.003
TOTAL DA RECEITA										356.597.003
356.597.003 RECEITAS CORRENTES										356.597.003
RECEITAS DE CAPITAL										0
ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA UNIDADE : 32226 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF										
ANEXO I										CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE										356.597.003
		PROJETOS								
25 752	0294 12OR	IMPLANTACAO DO PARQUE DE GERACAO DE ENERGIA EOLICA CASA NOVA (BA)								356.597.003
25 752	0294 12OR 0029	IMPLANTACAO DO PARQUE DE GERACAO DE ENERGIA EOLICA CASA NOVA (BA) - NO ESTADO DA BAHIA PROJETO IMPLANTADO (% DE EXE- CUCAO) 54	I	4 - INV	2	90	0	495		356.597.003
TOTAL - INVESTIMENTO										356.597.003
ANEXO II										CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00
QUADRO SINTESE POR FUNCOES										
25 ENERGIA										164.188.332
26 TRANSPORTE										15.531.115
TOTAL - GERAL										179.719.447
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES										
752 ENERGIA ELÉTRICA										164.188.332
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO										15.531.115
TOTAL - GERAL										179.719.447
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES										
25 ENERGIA										164.188.332
752 ENERGIA ELÉTRICA										164.188.332
26 TRANSPORTE										15.531.115
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO										15.531.115
TOTAL - GERAL										179.719.447

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS					
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE				25.000.000	
0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE				88.692.292	
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS				50.496.040	
1457 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-NORTE				149.048	
1458 VETOR LOGÍSTICO LESTE				9.751.039	
1461 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-SUDESTE				5.631.028	
TOTAL - GERAL				179.719.447	
QUADRO SINTESE POR ORGAO					
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA				15.531.115	
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				164.188.332	
TOTAL - GERAL				179.719.447	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					142.679.447
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS					127.148.332
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA					127.148.332
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					15.531.115
6.2.1.0.00.00 TESOURO					15.531.115
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					15.531.115
TOTAL DA RECEITA	142.679.447	RECEITAS CORRENTES	127.148.332	RECEITAS DE CAPITAL	15.531.115
ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA					
ANEXO II					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			CREDITO SUPLEMENTAR		
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
TOTAL DO ORGAO : R\$ 15.531.115					
QUADRO SINTESE POR FUNCOES					
26 TRANSPORTE					15.531.115
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES					
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO					15.531.115
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS					
1457 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-NORTE					149.048
1458 VETOR LOGÍSTICO LESTE					9.751.039
1461 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-SUDESTE					5.631.028
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS					
20206 COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA					4.315.384
20208 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP					5.631.028
20210 COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP					149.048
20211 COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ					5.435.655
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA					
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					15.531.115
TOTAL					15.531.115
QUADRO SINTESE POR RECEITA					
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO					15.531.115
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO					15.531.115
6.2.1.0.00.00 TESOURO					15.531.115
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES					15.531.115
TOTAL DA RECEITA	15.531.115	RECEITAS CORRENTES	0	RECEITAS DE CAPITAL	15.531.115
ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA					
UNIDADE : 20206 - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA					
ANEXO II					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			CREDITO SUPLEMENTAR		
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 4.315.384					
QUADRO SINTESE POR FUNCOES					
26 TRANSPORTE					4.315.384
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES					
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO					4.315.384
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS					
1458 VETOR LOGÍSTICO LESTE					4.315.384
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA					
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					4.315.384
TOTAL					4.315.384
QUADRO SINTESE POR RECEITA					
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO					4.315.384
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO					4.315.384
6.2.1.0.00.00 TESOURO					4.315.384
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES					4.315.384
TOTAL DA RECEITA	4.315.384	RECEITAS CORRENTES	0	RECEITAS DE CAPITAL	4.315.384



ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20206 - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
1458 VETOR LOGÍSTICO LESTE									4.315.384
		PROJETOS							
26 784	1458 1J79	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURAN- CA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - (ES)							216.987
26 784	1458 1J79 0032	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGU- RANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - (ES) - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							216.987
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXE- CUCAO FISICA) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	216.987
26 784	1458 12IQ	ADEQUACAO DA ESTRADA DE ACESSO AO CAIS DE CAPUABA NO PORTO DE VITORIA (ES)							100.000
26 784	1458 12IQ 0032	ADEQUACAO DA ESTRADA DE ACESSO AO CAIS DE CAPUABA NO PORTO DE VI- TORIA (ES) - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							100.000
		OBRA EXECUTADA (KM)	I	4 - INV	2	90	0	495	100.000
26 784	1458 3E79	OBRAS DE CONTENCAO E AMPLIACAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA (ES)							2.400.934
26 784	1458 3E79 0032	OBRAS DE CONTENCAO E AMPLIACAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA (ES) - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							2.400.934
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 2	I	4 - INV	2	90	0	495	2.400.934
26 784	1458 3503	AMPLIACAO E RECUPERACAO DAS INSTA- LACOES DO PORTO DE VITORIA (ES)							1.597.463
26 784	1458 3503 0032	AMPLIACAO E RECUPERACAO DAS INST- TALACOES DO PORTO DE VITORIA (ES) - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							1.597.463
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 49	I	4 - INV	2	90	0	495	1.597.463

TOTAL - INVESTIMENTO 4.315.384

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20208 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 5.631.028

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
26 TRANSPORTE 5.631.028

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO 5.631.028

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
1461 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-SUDESTE 5.631.028

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 5.631.028

TOTAL 5.631.028

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 5.631.028
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO 5.631.028
6.2.1.0.00.00 TESOURO 5.631.028
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES 5.631.028
TOTAL DA RECEITA 5.631.028 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL 5.631.028

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20208 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
1461 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-SUDESTE									5.631.028

		PROJETOS							
26 784	1461 10VR	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURAN- CA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS (SP)							236.708

26 784	1461 10VR 0035	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGU- RANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAULO							236.708
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXE- CUCAO FISICA) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	236.708
26 784	1461 3E66	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CAN- NAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS (SP)							5.394.320
26 784	1461 3E66 0035	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVO- LUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS (SP) - NO ESTADO DE SAO PAU- LO							5.394.320
		DRAGAGEM REALIZADA (MIL M³) 196	I	4 - INV	2	90	0	495	5.394.320

TOTAL - INVESTIMENTO 5.631.028

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20210 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 149.048

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
26 TRANSPORTE 149.048

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO 149.048

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
1457 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-NORTE 149.048

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 149.048

TOTAL 149.048

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 149.048
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO 149.048
6.2.1.0.00.00 TESOURO 149.048
6.2.1.3.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES 149.048
TOTAL DA RECEITA 149.048 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL 149.048

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20210 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

1457 VETOR LOGÍSTICO CENTRO-NORTE 149.048

		PROJETOS							
26 784	1457 1C85	RECUPERACAO DOS TALUDES DO PORTO DE VILA DO CONDE (PA)							149.048
26 784	1457 1C85 0015	RECUPERACAO DOS TALUDES DO PORTO DE VILA DO CONDE (PA) - NO ESTADO DO PARA							149.048
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 15	I	4 - INV	2	90	0	495	149.048

TOTAL - INVESTIMENTO 149.048

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20211 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 5.435.655

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
26 TRANSPORTE 5.435.655

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO 5.435.655

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
1458 VETOR LOGÍSTICO LESTE 5.435.655

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 5.435.655

TOTAL 5.435.655



QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		5.435.655
6.2.0.0.00.00	RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO		5.435.655
6.2.1.0.00.00	TESOURO		5.435.655
6.2.1.3.00.00	SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES		5.435.655
TOTAL DA RECEITA		5.435.655 RECEITAS CORRENTES	0 RECEITAS DE CAPITAL
		5.435.655	

ORGAO : 20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
UNIDADE : 20211 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

1458 VETOR LOGÍSTICO LESTE 5.435.655

		PROJETOS							
26 784	1458 10VS	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURAN- CA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUI (RJ)							2.763.268
26 784	1458 10VS 0033	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGU- RANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUI (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							2.763.268
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXE- CUCAO) 17	I	4 - INV	2	90	0	495	2.763.268
26 784	1458 11HG	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE DEFENSAS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO (RJ)							1.708.476
26 784	1458 11HG 0033	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE DEFEN- SAS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							1.708.476
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXE- CUCAO) 17	I	4 - INV	2	90	0	495	1.708.476
26 784	1458 12IE	RECUPERACAO DO SISTEMA VIARIO IN- TERNO DO PORTO DE ITAGUI (RJ)							476.985
26 784	1458 12IE 0033	RECUPERACAO DO SISTEMA VIARIO IN- TERNO DO PORTO DE ITAGUI (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							476.985
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 5	I	4 - INV	2	90	0	495	476.985
26 784	1458 12IG	IMPLANTACAO DE CENTRO AVANCAO DE CONTROLE DE TRAFEGO NO PORTO DE ITAGUI (RJ)							1.000
26 784	1458 12IG 0033	IMPLANTACAO DE CENTRO AVANCAO DE CONTROLE DE TRAFEGO NO PORTO DE ITAGUI (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							1.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	1.000
26 784	1458 3338	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE MINERIO, GUSA E PRODUTOS SIDERURGICOS NO PORTO DE ITAGUI (RJ)							37.924
26 784	1458 3338 0033	CONSTRUCAO DO TERMINAL DE MINE- RIO, GUSA E PRODUTOS SIDERURGICOS NO PORTO DE ITAGUI (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							37.924
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECU- CAO FISICA) 1	I	4 - INV	2	90	0	495	37.924
26 784	1458 7376	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CA- NAL DE ACESSO E NA BACIA DE EVOLU- CAO DO PORTO DE ITAGUI (RJ)							448.002
26 784	1458 7376 0033	DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO E NA BACIA DE EVOLU- CAO DO PORTO DE ITAGUI (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							448.002
		DRAGAGEM REALIZADA (MIL M³)	I	4 - INV	2	90	0	495	448.002

TOTAL - INVESTIMENTO 5.435.655

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R\$ 164.188.332

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	164.188.332

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	164.188.332

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	25.000.000
0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE	88.692.292
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	50.496.040

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
32224 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	164.188.332

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	164.188.332

TOTAL	164.188.332
-------	-------------

QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		127.148.332
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PROPRIOS		127.148.332
6.1.1.0.00.00	GERACAO PROPRIA		127.148.332
TOTAL DA RECEITA		127.148.332 RECEITAS CORRENTES	127.148.332 RECEITAS DE CAPITAL
		0	

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 164.188.332

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	164.188.332

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	164.188.332

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	25.000.000
0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE	88.692.292
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	50.496.040

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	164.188.332

TOTAL 164.188.332

QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		127.148.332
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PROPRIOS		127.148.332
6.1.1.0.00.00	GERACAO PROPRIA		127.148.332
TOTAL DA RECEITA		127.148.332 RECEITAS CORRENTES	127.148.332 RECEITAS DE CAPITAL
		0	

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE 25.000.000

		PROJETOS							
25 752	0294 1891	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO MARANHAO (MA)							25.000.000
25 752	0294 1891 0021	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO MARANHAO (MA) - NO ESTADO DO MARANHAO							25.000.000
		SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECU- CAO FISICA) 4	I	4 - INV	2	90	0	495	25.000.000

0297 ENERGIA NA REGIÃO NORTE 88.692.292

		ATIVIDADES							
25 752	0297 2C47	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DA REGIAO NORTE							86.692.292
25 752	0297 2C47 0010	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DA REGIAO NORTE - NA REGIAO NORTE							86.692.292
		PROJETOS	I	4 - INV	2	90	0	495	86.692.292
25 752	0297 1H18	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERA- CAO DA USINA HIDRELETRICA DE CURUA- UNA (PA) DE 30,3 MW PARA 40,3 MW							2.000.000
25 752	0297 1H18 0015	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE GERA- CAO DA USINA HIDRELETRICA DE CU- RUA-UNA (PA) DE 30,3 MW PARA 40,3 MW - NO ESTADO DO PARA							2.000.000
		USINA AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 7	I	4 - INV	2	90	0	495	2.000.000

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS 50.496.040

		ATIVIDADES							
25 752	1042 2C49	REFORCOS E MELHORIAS NOS SISTEMAS DE TRANSMISSAO DOS SISTEMAS ISOLA- DOS							15.496.040
25 752	1042 2C49 0010	REFORCOS E MELHORIAS NOS SISTEMAS DE TRANSMISSAO DOS SISTEMAS ISOLA- DOS - NA REGIAO NORTE							15.496.040
			I	4 - INV	2	90	0	495	15.496.040

[illegible]

LEI Nº 12.536, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 16.500.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 16.500.000,00, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual 2008-2011 passa a incorporar as alterações constantes do Anexo III desta Lei, em conformidade com o art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190^a da Independência e 123^a da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça										Crédito Especial
Unidade: 30909 - Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESE	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1353	Modernização da Polícia Federal							9.500.000	
		PROJETOS								
06 122	1353 10JJ	Construção do Anexo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro							4.500.000	
06 122	1353 10JJ 0033	Construção do Anexo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro - No Estado do Rio de Janeiro							4.500.000	
06 122	1353 7L82	Anexo construído (% de execução física): 7 Construção do Edifício-Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá	F	4	2	90	0	174	4.500.000 5.000.000	
06 122	1353 7L82 0056	Construção do Edifício-Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá - No Município de Macapá - AP							5.000.000	
		Sede construída (% de execução física): 17	F	4	2	90	0	174	5.000.000	
TOTAL - FISCAL									9.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									9.500.000	

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo III - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais		Valores em R\$ 1,00
Objetivo de Governo	<i>Fortalecer a inserção soberana internacional e a integração sul-americana</i>	
Objetivo Setorial	<i>Modernizar e adequar as forças armadas</i>	

Programa				0632 Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira				Órgão Responsável 52000 Ministério da Defesa (MD)			
Objetivo		Reaparelhar e adequar a Força Aérea Brasileira com a finalidade de recuperar e manter a sua capacidade operacional e proporcionar os meios de apoio necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional: "defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem"									
Público-alvo		Nação brasileira									
AÇÃO DA ESFERA FISCAL											
Projeto											
Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Início Término	Órgão Executor	Valor Total Estimado	Regionalização		Financeiro/Físico			
								2008	2009	2010	2011
14VX	Implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica em Lagoa Santa - MG	Centro implantado	10/2011	MD	163.832.533	Sudeste	R\$	-	-	-	7.000.000
		(% de execução física)	12/2013		100		Meta	-	-	-	4

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa									
Unidade: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I								Crédito Especial	
PROGRAMA DE TRABALHO								RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0632		Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira							7.000.000
05 151	0632 14VX	PROJETOS							7.000.000
		Implantação do Centro de Instrução e Adap- tação da Aeronáutica em Lagoa Santa - MG							
05 151	0632 14VX 0031	Implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica em Lagoa Santa - MG - No Es- tado de Minas Gerais							7.000.000
		Centro implantado (% de execução física): 4	F	4	2	90	0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça									
Unidade: 30909 - Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL									
ANEXO II									Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1353		Modernização da Polícia Federal							9.500,000
06 181	1353 8980	ATIVIDADES							4.500,000
		Construção e Ampliação de Unidades do De- partamento de Polícia Federal							
06 181	1353 8980 0001	Construção e Ampliação de Unidades do Depar- tamento de Polícia Federal - Nacional							4.500,000
			F	4	2	90	0	174	4.500,000
06 122	1353 5E07	PROJETOS							5.000,000
		Construção do Novo Edifício-Sede do Depar- tamento da Polícia Federal							
06 122	1353 5E07 0001	Construção do Novo Edifício-Sede do Departa- mento da Polícia Federal - Nacional							5.000,000
			F	4	2	90	0	174	5.000,000
TOTAL - FISCAL									9.500,000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.500,000

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa										
Unidade: 52111 - Comando da Aeronáutica										
ANEXO II										Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0632		Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira								7.000.000
		PROJETOS								
05 151	0632 3120	Construção de Instalações Militares							7.000.000	
05 151	0632 3120 0001	Construção de Instalações Militares - Nacional							7.000.000	
		Instalação militar construída (m²): 1.890	F	4	2	90	0	100	7.000.000	
TOTAL - FISCAL									7.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									7.000.000	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011120900009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI Nº 12.537, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor global de R\$ 300.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor global de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual 2008-2011 passa a incorporar as alterações constantes do Anexo III desta Lei, em conformidade com o art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
Unidade: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Especial
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0351		Agricultura Familiar - PRONAF							130.250.000
		ATIVIDADES							
20 605	0351 20GI	Formação de Estoques Públicos com Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF							130.250.000
20 605	0351 20GI 0001	Formação de Estoques Públicos com Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF - Nacional							130.250.000
			F	5	0	90	0	160	130.250.000
									130.250.000
									130.250.000
									0
									130.250.000

Órgão: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
Unidade: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Especial
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0351		Agricultura Familiar - PRONAF							169.750.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 605	0351 00GW	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)							152.760.000
20 605	0351 00GW 0001	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							152.760.000
			F	3	1	90	0	100	152.760.000

20 605	0351 00GZ	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF (Lei nº 8.427, de 1992)								16.990.000
20 605	0351 00GZ 0001	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional								16.990.000
			F	3	1	90	0	100		16.990.000
										169.750.000
										0
										169.750.000

Órgão: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
Unidade: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Especial
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0352		Abastecimento Agroalimentar							130.250.000
		ATIVIDADES							
20 605	0352 2130	Formação de Estoques Públicos - PGPM							130.250.000
20 605	0352 2130 0001	Formação de Estoques Públicos - PGPM - Nacional							130.250.000
			F	5	0	90	0	160	130.250.000
									130.250.000
									130.250.000
									0
									130.250.000

Órgão: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
Unidade: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									Crédito Especial
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0352		Abastecimento Agroalimentar							169.750.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 605	0352 0299	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)							16.990.000
20 605	0352 0299 0001	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							16.990.000
			F	3	1	90	0	100	16.990.000
20 605	0352 0300	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)							152.760.000
20 605	0352 0300 0001	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							152.760.000
			F	3	1	90	0	100	152.760.000
									169.750.000
									0
									169.750.000

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo III - Programas de Governo - Finalístico

Objetivo de Governo	Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda
Objetivo Setorial	Garantir e ampliar a renda agrícola e fortalecer a agricultura familiar

Programa	0351 Agricultura Familiar - PRONAF	Órgão Responsável	49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Objetivo	Fortalecer a agricultura familiar, promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fatores		
Público-alvo	Agricultores familiares		

AÇÕES DA ESFERA FISCAL

Atividade									
Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Órgão Executor	Regionalização		Financeiro/Físico			
						2008	2009	2010	2011
20GI	Formação de Estoques Públicos com Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF	Produto adquirido tonelada (ton)	MAPA	Nacional	R\$	-	-	-	130.250.000
					Meta	-	-	-	228.300
Operações Especiais									
Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Órgão Executor	Regionalização		Financeiro/Físico			
						2008	2009	2010	2011
00GZ	Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF (Lei nº 8.427, de 1992)	-	MF	Nacional	R\$	-	-	-	16.990.000
		-			Meta	-	-	-	-
00GW	Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)	-	MF	Nacional	R\$	-	-	-	152.760.000
		-			Meta	-	-	-	-



LEI Nº 12.538, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento de Investimento para 2011 crédito suplementar no valor total de R\$ 1.124.446.832,00, em favor de empresas estatais, para os fins que especifica.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) crédito suplementar no valor total de R\$ 1.124.446.832,00 (um bilhão, cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais), em favor de empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de geração própria e de outros recursos de longo prazo repassados pela controladora, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo I a esta Lei, e do cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos/atividades, constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS			41.416.880
25 ENERGIA			1.083.029.952
TOTAL - GERAL			1.124.446.832
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL			34.901.602
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			41.451.833
752 ENERGIA ELÉTRICA			1.048.093.397
TOTAL - GERAL			1.124.446.832
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES			
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS			41.416.880
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			41.416.880
25 ENERGIA			1.083.029.952
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL			34.901.602
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			34.953
752 ENERGIA ELÉTRICA			1.048.093.397
TOTAL - GERAL			1.124.446.832
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0273 LUZ PARA TODOS			526.233.900
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE			93.499.947
0295 ENERGIA NA REGIÃO SUL			255.614.765
0476 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR DE ENERGIA			13.706.264
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO			76.353.435
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS			159.038.521
TOTAL - GERAL			1.124.446.832
QUADRO SINTESE POR ORGAO			
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA			41.416.880
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			1.083.029.952
TOTAL - GERAL			1.124.446.832
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			961.141.400
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS			265.496.224
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA			265.496.224
6.9.0.0.00.00 OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO			695.645.176
6.9.2.0.00.00 CONTROLADORA			695.645.176
TOTAL DA RECEITA		961.141.400	RECEITAS CORRENTES
		265.496.224	RECEITAS DE CAPITAL
		695.645.176	695.645.176
ORGAO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA			
ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 41.416.880			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS			41.416.880
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			41.416.880
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO			41.416.880
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS			
25215 IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.			41.416.880
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			41.416.880
TOTAL			41.416.880

QUADRO SINTESE POR RECEITA										38.742.431		
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO										38.742.431		
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS										38.742.431		
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA										38.742.431		
TOTAL DA RECEITA		38.742.431	RECEITAS CORRENTES	38.742.431	RECEITAS DE CAPITAL					0		
ORGAO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA												
UNIDADE : 25215 - IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)										CREDITO SUPLEMENTAR		
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 41.416.880												
QUADRO SINTESE POR FUNCOES												
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS										41.416.880		
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES												
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO										41.416.880		
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS												
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO										41.416.880		
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA												
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO										41.416.880		
TOTAL											41.416.880	
QUADRO SINTESE POR RECEITA												
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO										38.742.431		
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS										38.742.431		
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA										38.742.431		
TOTAL DA RECEITA		38.742.431	RECEITAS CORRENTES	38.742.431	RECEITAS DE CAPITAL					0		
ORGAO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA												
UNIDADE : 25215 - IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)										CREDITO SUPLEMENTAR		
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00		
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R	
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO											41.416.880	
		ATIVIDADES										
23 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELE-PROCESSAMENTO									41.416.880	
23 126	0807 4103 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELE-PROCESSAMENTO - NACIONAL									41.416.880	
					I	4	- INV	4	90	0	495	41.416.880
TOTAL - INVESTIMENTO											41.416.880	
ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)										CREDITO SUPLEMENTAR		
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00		
TOTAL DO ORGAO : R\$ 1.083.029.952												
QUADRO SINTESE POR FUNCOES												
25 ENERGIA										1.083.029.952		
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES												
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL										34.901.602		
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO										34.953		
752 ENERGIA ELÉTRICA										1.048.093.397		
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS												
0273 LUZ PARA TODOS										526.233.900		
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE										93.499.947		
0295 ENERGIA NA REGIÃO SUL										255.614.765		
0476 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR DE ENERGIA										13.706.264		
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO										34.936.555		
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS										159.038.521		
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS												
32201 CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL										13.706.264		
32267 COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE										48.621.084		
32268 COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL										145.159.971		
32269 COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA										239.281.653		
32270 CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON										108.299.120		
32272 BOA VISTA ENERGIA S.A. - BVENERGIA										20.243.751		
32273 AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME										251.960.444		
32276 COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE										255.757.665		
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA												
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO										1.083.029.952		
TOTAL											1.083.029.952	



QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			922.398.969
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS			226.753.793
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA			226.753.793
6.9.0.0.00.00 OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO			695.645.176
6.9.2.0.00.00 CONTROLADORA			695.645.176
TOTAL DA RECEITA	922.398.969	RECEITAS CORRENTES	226.753.793 RECEITAS DE CAPITAL 695.645.176

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32201 - CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 13.706.264

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	13.706.264

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	13.706.264

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0476 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR DE ENERGIA	13.706.264

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	13.706.264

TOTAL	13.706.264
-------	------------

QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			13.706.264
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS			13.706.264
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA			13.706.264
TOTAL DA RECEITA	13.706.264	RECEITAS CORRENTES	13.706.264 RECEITAS DE CAPITAL 0

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32201 - CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	-------------	-------------	-----------------------

0476 DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR DE ENERGIA 13.706.264

		ATIVIDADES							
25 752	0476 2745	PESQUISA DE TECNOLOGIA AVANCADA NO CAMPO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELÉTRICOS							13.706.264
25 752	0476 2745 0001	PESQUISA DE TECNOLOGIA AVANCADA NO CAMPO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELÉTRICOS - NACIONAL							13.706.264
		PESQUISA REALIZADA (UNIDADE)	I	4	- INV	2	90	0	495

TOTAL - INVESTIMENTO 13.706.264

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 48.621.084

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	48.621.084

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	13.081.632
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	34.953
752 ENERGIA ELÉTRICA	35.504.499

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0273 LUZ PARA TODOS	28.048.544
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	13.116.585
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	7.455.955

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	48.621.084

TOTAL	48.621.084
-------	------------

QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			37.338.694
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS			37.338.694
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA			37.338.694
TOTAL DA RECEITA	37.338.694	RECEITAS CORRENTES	37.338.694 RECEITAS DE CAPITAL 0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011120900012

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	-------------	-------------	-----------------------

0273 LUZ PARA TODOS 28.048.544

		PROJETOS							
25 752	0273 11X8	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA - LUZ PARA TODOS (ACRE)							28.048.544
25 752	0273 11X8 0012	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA - LUZ PARA TODOS (ACRE) - NO ESTADO DO ACRE							28.048.544
		UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA (UNIDADE) 4480	I	4	- INV	2	90	0	495

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 13.116.585

		ATIVIDADES							
25 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							1.706.958
25 122	0807 4101 0012	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NO ESTADO DO ACRE							1.706.958
			I	4	- INV	2	90	0	495
25 122	0807 4102	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS							11.374.674
25 122	0807 4102 0012	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NO ESTADO DO ACRE							11.374.674
			I	4	- INV	2	90	0	495
25 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO							34.953
25 126	0807 4103 0012	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NO ESTADO DO ACRE							34.953
			I	4	- INV	2	90	0	495

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS 7.455.955

		ATIVIDADES							
25 752	1042 8778	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA NO ACRE							2.714.349
25 752	1042 8778 0012	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETTRICA NO ACRE - NO ESTADO DO ACRE							2.714.349
		REDE AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA)	I	4	- INV	2	90	0	495

PROJETOS

25 752	1042 105D	IMPLANTACAO DA SUBESTACAO TAQUARI COM 69/138 KV (AC)							4.741.606
25 752	1042 105D 0012	IMPLANTACAO DA SUBESTACAO TAQUARI COM 69/138 KV (AC) - NO ESTADO DO ACRE							4.741.606
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA)	I	4	- INV	2	90	0	495

TOTAL - INVESTIMENTO 48.621.084

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32268 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ANEXO I	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 145.159.971

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	145.159.971

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	7.702.504
752 ENERGIA ELÉTRICA	137.457.467

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0273 LUZ PARA TODOS	79.999.560
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	57.457.907
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	7.702.504

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	145.159.971

TOTAL	145.159.971
-------	-------------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		97.638.933
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PROPRIOS		14.356.014
6.1.1.0.00.00	GERACAO PROPRIA		14.356.014
6.9.0.0.00.00	OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO		83.282.919
6.9.2.0.00.00	CONTROLADORA		83.282.919
TOTAL DA RECEITA		97.638.933 RECEITAS CORRENTES	14.356.014 RECEITAS DE CAPITAL 83.282.919

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32268 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	----------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0273 LUZ PARA TODOS79.999.560

		PROJETOS							
25 752	0273 11XE	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PA- RA TODOS (ALAGOAS)							79.999.560
25 752	0273 11XE 0027	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PARA TODOS (ALAGOAS) - NO ESTADO DE ALAGOAS							79.999.560
		UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA (UNIDADE) 8356	I	4 - INV	2	90	0	495	79.999.560

0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE57.457.907

		ATIVIDADES							
25 752	0294 6675	MANUTENCAO DA REDE URBANA DE DIS- TRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ES- TADO DE ALAGOAS							54.928.900
25 752	0294 6675 0027	MANUTENCAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS							54.928.900
			I	4 - INV	2	90	0	495	54.928.900
25 752	0294 6749	MANUTENCAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE ALAGOAS							2.529.007
25 752	0294 6749 0027	MANUTENCAO DO SISTEMA DE TRANS- MISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTA- DO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALA- GOAS							2.529.007
			I	4 - INV	2	90	0	495	2.529.007

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO7.702.504

		ATIVIDADES							
25 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							2.189.351
25 122	0807 4101 0027	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NO ESTADO DE ALAGOAS							2.189.351
			I	4 - INV	2	90	0	495	2.189.351
25 122	0807 4102	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPA- MENTOS							5.513.153
25 122	0807 4102 0027	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUI- PAMENTOS - NO ESTADO DE ALAGOAS							5.513.153
			I	4 - INV	2	90	0	495	5.513.153

TOTAL - INVESTIMENTO145.159.971

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32269 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 239.281.653

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	239.281.653

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.991.867
752 ENERGIA ELÉTRICA	230.289.786

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0273 LUZ PARA TODOS	194.247.746
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	36.042.040
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	8.991.867

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	239.281.653

TOTAL	239.281.653
-------	-------------

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011120900013

QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		161.352.821
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PROPRIOS		161.352.821
6.1.1.0.00.00	GERACAO PROPRIA		161.352.821
TOTAL DA RECEITA		161.352.821 RECEITAS CORRENTES	161.352.821 RECEITAS DE CAPITAL 0

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32269 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	----------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0273 LUZ PARA TODOS194.247.746

		PROJETOS							
25 752	0273 11YL	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PA- RA TODOS (PIAUI)							194.247.746
25 752	0273 11YL 0022	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PARA TODOS (PIAUI) - NO ESTADO DO PIAUI							194.247.746
		UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA (UNIDADE) 16350	I	4 - INV	2	90	0	495	194.247.746

0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE36.042.040

		ATIVIDADES							
25 752	0294 2D89	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PIAUI							1.187.924
25 752	0294 2D89 0022	REFORCOS E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI							1.187.924
			I	4 - INV	2	90	0	495	1.187.924
25 752	0294 2D91	MANUTENCAO DA REDE URBANA DE DIS- TRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ES- TADO DO PIAUI							25.611.647
25 752	0294 2D91 0022	MANUTENCAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI							25.611.647
			I	4 - INV	2	90	0	495	25.611.647
25 752	0294 8777	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRI- BUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTA- DO DO PIAUI							3.609.539
25 752	0294 8777 0022	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DIS- TRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI							3.609.539
		REDE AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 24	I	4 - INV	2	90	0	495	3.609.539
		PROJETOS							
25 752	0294 3379	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PIAUI							5.632.930
25 752	0294 3379 0022	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI							5.632.930
		SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECU- CAO FISICA) 5	I	4 - INV	2	90	0	495	5.632.930

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO8.991.867

		ATIVIDADES							
25 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							1.902.976
25 122	0807 4101 0022	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NO ESTADO DO PIAUI							1.902.976
			I	4 - INV	2	90	0	495	1.902.976
25 122	0807 4102	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPA- MENTOS							7.088.891
25 122	0807 4102 0022	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUI- PAMENTOS - NO ESTADO DO PIAUI							7.088.891
			I	4 - INV	2	90	0	495	7.088.891

TOTAL - INVESTIMENTO	239.281.653
----------------------	-------------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
UNIDADE : 32270 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON									
ANEXO I					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00				
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 108.299.120									
QUADRO SINTESE POR FUNCOES									
25 ENERGIA					108.299.120				
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES									
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL					2.200.000				
752 ENERGIA ELÉTRICA					106.099.120				
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS									
0273 LUZ PARA TODOS					77.467.500				
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO					2.200.000				
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS					28.631.620				
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA									
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					108.299.120				
TOTAL									
					108.299.120				
QUADRO SINTESE POR RECEITA									
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO					103.218.892				
6.9.0.0.00.00 OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO					103.218.892				
6.9.2.0.00.00 CONTROLADORA					103.218.892				
TOTAL DA RECEITA					103.218.892 RECEITAS CORRENTES		0 RECEITAS DE CAPITAL		103.218.892
ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
UNIDADE : 32270 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON									
ANEXO I					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0273 LUZ PARA TODOS					77.467.500				
		PROJETOS							
25 752	0273 11XI	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PARA TODOS (RONDONIA)							77.467.500
25 752	0273 11XI 0011	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - LUZ PARA TODOS (RONDONIA) - NO ESTADO DE RONDONIA							77.467.500
		UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA (UNIDADE) 6400	I	4 - INV	2	90	0	495	77.467.500
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO					2.200.000				
		ATIVIDADES							
25 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							2.200.000
25 122	0807 4101 0011	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NO ESTADO DE RONDONIA							2.200.000
			I	4 - INV	2	90	0	495	2.200.000
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS					28.631.620				
		ATIVIDADES							
25 752	1042 4881	MANUTENCAO DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM RONDONIA							13.497.645
25 752	1042 4881 0011	MANUTENCAO DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA							13.497.645
			I	4 - INV	2	90	0	495	13.497.645
25 752	1042 6549	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM RONDONIA							5.883.924
25 752	1042 6549 0011	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA							5.883.924
		REDE AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 13	I	4 - INV	2	90	0	495	5.883.924
		PROJETOS							
25 752	1042 1006	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA CERON (RO)							9.250.051



25 752	1042 4431 0014	MANUTENCAO DE SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM BOA VISTA (RR) - NO ESTADO DE RORAIMA	I	4 - INV	2	90	0	495	231.839
		PROJETOS							231.839
25 752	1042 101Z	AMPLIACAO DO SISTEMA DE SUBTRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DE BOA VISTA (RR)							2.373.733
25 752	1042 101Z 0014	AMPLIACAO DO SISTEMA DE SUBTRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DE BOA VISTA (RR) - NO ESTADO DE RORAIMA							2.373.733
		SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECUCAO FISICA)	I	4 - INV	2	90	0	495	2.373.733
TOTAL - INVESTIMENTO									20.243.751

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32273 - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 251.960.444

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA 251.960.444

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
752 ENERGIA ELÉTRICA 251.960.444

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0273 LUZ PARA TODOS 131.615.070
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS 120.345.374

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 251.960.444

TOTAL 251.960.444

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 251.960.444
6.9.0.0.00.00 OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO 251.960.444
6.9.2.0.00.00 CONTROLADORA 251.960.444
TOTAL DA RECEITA 251.960.444 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL 251.960.444

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32273 - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0273 LUZ PARA TODOS									131.615.070
		PROJETOS							
25 752	0273 11XU	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA - LUZ PARA TODOS (AM)							131.615.070
25 752	0273 11XU 0013	AMPLIACAO DA REDE RURAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA - LUZ PARA TODOS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS							131.615.070
		UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA (UNIDADE) 2328	I	4 - INV	2	90	0	495	131.615.070

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS 120.345.374

		ATIVIDADES							
25 752	1042 2009	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA (AM)							7.444.432
25 752	1042 2009 0013	MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	7.444.432
25 752	1042 4886	MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO E SUBTRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA (AM)							1.849.998
25 752	1042 4886 0013	MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO E SUBTRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	1.849.998
25 752	1042 8042	MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA (AM)							37.606.057
25 752	1042 8042 0013	MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	37.606.057
25 752	1042 8044	MANUTENCAO DO PARQUE DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA EM MANAUS (AM)							430.000
25 752	1042 8044 0013	MANUTENCAO DO PARQUE DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA EM MANAUS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	430.000

25 752	1042 8780	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA (AM)							4.393.678
25 752	1042 8780 0013	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	4.393.678
		REDE AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 4							4.393.678
		PROJETOS							
25 752	1042 1183	REVITALIZACAO DO PARQUE DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA (AM)							6.999.847
25 752	1042 1183 0013	REVITALIZACAO DO PARQUE DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	6.999.847
		PARQUE REVITALIZADO (% DE EXECUCAO FISICA) 5							6.999.847
25 752	1042 3259	IMPLANTACAO DA LINHA DE TRANSMISSAO IRANDUBA-MANACAPURU (77,1 KM - 69 KV) E DA LINHA DE TRANSMISSAO MANACAPURU-NOVO AIRAO (105 KM - 34,5 KV) E SUBESTACOES ASSOCIADAS (AM)							10.200.000
25 752	1042 3259 0013	IMPLANTACAO DA LINHA DE TRANSMISSAO IRANDUBA-MANACAPURU (77,1 KM - 69 KV) E DA LINHA DE TRANSMISSAO MANACAPURU-NOVO AIRAO (105 KM - 34,5 KV) E SUBESTACOES ASSOCIADAS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	10.200.000
		LINHA IMPLANTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 21							10.200.000
25 752	1042 3261	CONVERSAO DE 16 UNIDADES TERMELETRICAS LOCALIZADAS NA REGIAO DE MANAUS (AM), COM POTENCIAL TOTAL DE 419,5 MW, PARA OPERACAO BICOMBUSTIVEL							4.000.000
25 752	1042 3261 0013	CONVERSAO DE 16 UNIDADES TERMELETRICAS LOCALIZADAS NA REGIAO DE MANAUS (AM), COM POTENCIAL TOTAL DE 419,5 MW, PARA OPERACAO BICOMBUSTIVEL - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	4.000.000
		USINA ADAPTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 8							4.000.000
25 752	1042 3263	REVITALIZACAO DO PARQUE DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA DE MANAUS (AM)							33.215.604
25 752	1042 3263 0013	REVITALIZACAO DO PARQUE DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA DE MANAUS (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	33.215.604
		PARQUE REVITALIZADO (% DE EXECUCAO FISICA)							33.215.604
25 752	1042 3267	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DO PARQUE DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA (AM)							14.205.758
25 752	1042 3267 0013	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DO PARQUE DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA (AM) - NO ESTADO DO AMAZONAS	I	4 - INV	2	90	0	495	14.205.758
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 13							14.205.758

TOTAL - INVESTIMENTO 251.960.444

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32276 - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 255.757.665

QUADRO SINTESE POR FUNCOES
25 ENERGIA 255.757.665

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL 142.900
752 ENERGIA ELÉTRICA 255.614.765

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS
0295 ENERGIA NA REGIÃO SUL 255.614.765
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 142.900

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 255.757.665

TOTAL 255.757.665

QUADRO SINTESE POR RECEITA
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO 255.757.665
6.9.0.0.00.00 OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO 255.757.665
6.9.2.0.00.00 CONTROLADORA 255.757.665
TOTAL DA RECEITA 255.757.665 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL 255.757.665



ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32276 - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	----------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0295 ENERGIA NA REGIÃO SUL 255.614.765

		ATIVIDADES	I	4 - INV	2	90	0	495	
25 752	0295 4493	MANUTENCAO DE SISTEMA DE GERACAO DE ENERGIA ELETTRICA NA REGIAO SUL							14.017.934
25 752	0295 4493 0040	MANUTENCAO DE SISTEMA DE GERACAO DE ENERGIA ELETTRICA NA REGIAO SUL - NA REGIAO SUL							14.017.934
		PROJETOS							14.017.934
25 752	0295 1127	IMPLANTACAO DA USINA TERMELETRICA CANDIOTA III, FASE C, COM 350 MW (RS)	I	4 - INV	2	90	0	495	178.353.700
25 752	0295 1127 0043	IMPLANTACAO DA USINA TERMELETRICA CANDIOTA III, FASE C, COM 350 MW (RS) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							178.353.700
25 752	0295 3372	REVITALIZACAO DA USINA TERMELETRICA PRESIDENTE MEDICI, COM 446 MW, EM CANDIOTA (RS)							29.812.181
25 752	0295 3372 0043	REVITALIZACAO DA USINA TERMELETRICA PRESIDENTE MEDICI, COM 446 MW, EM CANDIOTA (RS) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							29.812.181
25 752	0295 3372	USINA IMPLANTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 35	I	4 - INV	2	90	0	495	29.812.181
25 752	0295 3372	USINA REVITALIZADA (% DE EXECUCAO FISICA) 5							29.812.181
25 752	0295 3380	ADEQUACAO AMBIENTAL DA USINA TERMELETRICA PRESIDENTE MEDICI, FASES A E B, EM CANDIOTA (RS)							33.430.950
25 752	0295 3380 0043	ADEQUACAO AMBIENTAL DA USINA TERMELETRICA PRESIDENTE MEDICI, FASES A E B, EM CANDIOTA (RS) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							33.430.950
25 752	0295 3380	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 8	I	4 - INV	2	90	0	495	33.430.950
25 752	0295 3380	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 8							33.430.950

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 142.900

		ATIVIDADES	I	4 - INV	2	90	0	495	
25 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							142.900
25 122	0807 4101 0040	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NA REGIAO SUL							142.900
									142.900

TOTAL - INVESTIMENTO 255.757.665

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.674.449
25 ENERGIA	327.120.973
TOTAL - GERAL	329.795.422

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCÕES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.674.449
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	26.102.103
752 ENERGIA ELÉTRICA	301.018.870
TOTAL - GERAL	329.795.422

QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCÕES	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.674.449
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.674.449
25 ENERGIA	327.120.973
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	26.102.103
752 ENERGIA ELÉTRICA	301.018.870
TOTAL - GERAL	329.795.422

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	114.266.477
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	28.776.552
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	186.752.393
TOTAL - GERAL	329.795.422

QUADRO SINTESE POR ORGAO	
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	2.674.449
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	327.120.973
TOTAL - GERAL	329.795.422

6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	166.489.990
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PRÓPRIOS	166.489.990
6.1.1.0.00.00 GERAÇÃO PRÓPRIA	166.489.990
TOTAL DA RECEITA	166.489.990
166.489.990 RECEITAS CORRENTES	166.489.990
RECEITAS DE CAPITAL	0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011120900016

ORGAO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R\$ 2.674.449

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.674.449

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCÕES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.674.449

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	2.674.449

QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
25215 IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	2.674.449

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	2.674.449

TOTAL 2.674.449

ORGAO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25215 - IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 2.674.449

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.674.449

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCÕES	
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.674.449

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	2.674.449

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	2.674.449

TOTAL 2.674.449

ORGAO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25215 - IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	----------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 2.674.449

		ATIVIDADES	I	4 - INV	4	90	0	495	
23 122	0807 4101	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS							2.192.187
23 122	0807 4101 0033	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS IMOVEIS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							2.192.187
23 122	0807 4102	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS							482.262
23 122	0807 4102 0001	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE BENS MOVEIS, VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - NACIONAL	I	4 - INV	4	90	0	495	482.262
									482.262

TOTAL - INVESTIMENTO 2.674.449

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DO ORGAO : R\$ 327.120.973

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	327.120.973

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCÕES	
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	26.102.103
752 ENERGIA ELÉTRICA	301.018.870

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	114.266.477
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	26.102.103
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	186.752.393

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS	
32267 COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	11.282.390
32268 COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	47.521.038
32269 COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	77.928.832
32270 CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	5.080.228
32272 BOA VISTA ENERGIA S.A. - BVENERGIA	18.818.495
32273 AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME	166.489.990

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	327.120.973

TOTAL	327.120.973
-------	-------------

QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	166.489.990
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	166.489.990
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	166.489.990
TOTAL DA RECEITA	166.489.990
RECEITAS CORRENTES	166.489.990
RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 11.282.390

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	11.282.390

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	11.282.390

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	11.282.390

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	11.282.390

TOTAL	11.282.390
-------	------------

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32267 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------------------

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS									11.282.390
------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

		ATIVIDADES							
25 752	1042 4877	MANUTENCAO DE SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO ACRE							11.282.390
25 752	1042 4877 0012	MANUTENCAO DE SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO ACRE - NO ESTADO DO ACRE							11.282.390
			I	4 - INV	2	90	0	495	11.282.390

TOTAL - INVESTIMENTO									11.282.390
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32268 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 47.521.038

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	47.521.038

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO	6.049.871
752 ENERGIA ELÉTRICA	41.471.167

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	41.471.167
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	6.049.871

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	47.521.038

TOTAL	47.521.038
-------	------------

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32268 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------------------

0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE									41.471.167
---------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

		ATIVIDADES							
25 752	0294 6644	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE ALAGOAS							1.977.677
25 752	0294 6644 0027	AMPLIACAO DA REDE URBANA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS							1.977.677
		REDE AMPLIADA (% DE EXECUCAO FISICA) 6	I	4 - INV	2	90	0	495	1.977.677
		PROJETOS							
25 752	0294 10NN	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA CEAL							39.493.490
25 752	0294 10NN 0027	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA CEAL - NO ESTADO DE ALAGOAS							39.493.490
		CONSUMIDOR REGULARIZADO (UNIDADE)	I	4 - INV	2	90	0	495	39.493.490

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO									6.049.871
---	--	--	--	--	--	--	--	--	-----------

		ATIVIDADES							
25 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO							6.049.871
25 126	0807 4103 0027	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NO ESTADO DE ALAGOAS							6.049.871
			I	4 - INV	2	90	0	495	6.049.871

TOTAL - INVESTIMENTO									47.521.038
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32269 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 77.928.832

QUADRO SINTESE POR FUNCOES	
25 ENERGIA	77.928.832

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES	
126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO	5.133.522
752 ENERGIA ELÉTRICA	72.795.310

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE	72.795.310
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	5.133.522

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	77.928.832

TOTAL	77.928.832
-------	------------



ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32269 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0294 ENERGIA NA REGIÃO NORDESTE 72.795.310

		PROJETOS							
25 752	0294 10NT	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA CEPISA							72.795.310
25 752	0294 10NT 0022	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA CEPISA - NO ESTADO DO PIAUI							72.795.310
		CONSUMIDOR REGULARIZADO (UNIDADE) 37208	I	4	INV	2	90	0	495 72.795.310

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 5.133.522

		ATIVIDADES							
25 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO							5.133.522
25 126	0807 4103 0022	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NO ESTADO DO PIAUI							5.133.522
			I	4	INV	2	90	0	495 5.133.522

TOTAL - INVESTIMENTO 77.928.832

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32270 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 5.080.228

QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	5.080.228
--	-----------

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 752 ENERGIA ELÉTRICA	4.620.362 459.866
---	----------------------

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	4.620.362 459.866
---	----------------------

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	5.080.228
--	-----------

TOTAL 5.080.228

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32270 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 4.620.362

		ATIVIDADES							
25 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO							4.620.362
25 126	0807 4103 0011	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NO ESTADO DE RONDONIA							4.620.362
			I	4	INV	2	90	0	495 4.620.362

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS 459.866

		PROJETOS							
25 752	1042 3381	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA EM RONDONIA							459.866
25 752	1042 3381 0011	AMPLIACAO DO SISTEMA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA EM RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA SISTEMA AMPLIADO (% DE EXECUCAO FISICA) 1	I	4	INV	2	90	0	495 459.866

TOTAL - INVESTIMENTO 5.080.228

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A. - BVENERGIA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 18.818.495

QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	18.818.495
--	------------

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 752 ENERGIA ELÉTRICA	1.376.263 17.442.232
---	-------------------------

QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	1.376.263 17.442.232
---	-------------------------

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	18.818.495
--	------------

TOTAL 18.818.495

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32272 - BOA VISTA ENERGIA S.A. - BVENERGIA

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO 1.376.263

		ATIVIDADES							
25 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO							1.376.263
25 126	0807 4103 0014	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELEPROCESSAMENTO - NO ESTADO DE RORAIMA							1.376.263
			I	4	INV	2	90	0	495 1.376.263

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS 17.442.232

		PROJETOS							
25 752	1042 10C6	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA BOA VISTA ENERGIA (RR)							17.442.232
25 752	1042 10C6 0014	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS NA AREA DE CONCESSAO DA BOA VISTA ENERGIA (RR) - NO ESTADO DE RORAIMA							17.442.232
		CONSUMIDOR REGULARIZADO (UNIDADE) 3300	I	4	INV	2	90	0	495 17.442.232

TOTAL - INVESTIMENTO 18.818.495

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32273 - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 166.489.990

QUADRO SINTESE POR FUNCOES 25 ENERGIA	166.489.990
--	-------------

QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 752 ENERGIA ELÉTRICA	8.922.085 157.567.905
---	--------------------------



QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS	
0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	8.922.085
1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	157.567.905

QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	166.489.990

TOTAL	166.489.990
-------	-------------

QUADRO SINTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	166.489.990
6.1.0.0.00.00 RECURSOS PROPRIOS	166.489.990
6.1.1.0.00.00 GERACAO PROPRIA	166.489.990
TOTAL DA RECEITA	166.489.990
RECEITAS CORRENTES	166.489.990
RECEITAS DE CAPITAL	0

ORGAO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32273 - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME

ANEXO II	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-----------

0807 INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRA-ESTRUTURA DE APOIO	8.922.085
---	-----------

		ATIVIDADES							
25 126	0807 4103	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELE-PROCESSAMENTO							8.922.085
25 126	0807 4103 0013	MANUTENCAO E ADEQUACAO DE ATIVOS DE INFORMATICA, INFORMACAO E TELE-PROCESSAMENTO - NO ESTADO DO AMAZONAS							8.922.085
			I	4 - INV	2	90	0	495	8.922.085

1042 ENERGIA NOS SISTEMAS ISOLADOS	157.567.905
------------------------------------	-------------

		PROJETOS							
25 752	1042 100A	MODERNIZACAO E ADEQUACAO DE SISTEMA DE COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO - REDUCAO DE PERDAS TECNICAS E COMERCIAIS (AM)							132.355.205

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0225	Gestão da Política dos Transportes							8.200.000
		ATIVIDADES							
26 121	0225 6058	Formulação de Políticas de Transportes							8.200.000
26 121	0225 6058 0001	Formulação de Políticas de Transportes - Nacional							8.200.000
			F	3	2	90	0	100	8.200.000
TOTAL - FISCAL									8.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.200.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1456	Vetor Logístico Amazônico							406.438
		ATIVIDADES							
26 784	1456 4349	Administração das Hidrovias							406.438
26 784	1456 4349 0303	Administração das Hidrovias - Hidrovia da Amazônia Ocidental	F	3	2	90	0	100	406.438
	1457	Vetor Logístico Centro-Norte							2.152.480
		ATIVIDADES							
26 784	1457 4349	Administração das Hidrovias							2.152.480
26 784	1457 4349 0305	Administração das Hidrovias - Hidrovia da Amazônia Oriental	F	3	2	90	0	100	2.152.480
	1458	Vetor Logístico Leste							18.000.000
		PROJETOS							
26 783	1458 12P9	Transposições de Linha Férrea - no Município de Juiz de Fora - no Estado de Minas Gerais							8.000.000
26 783	1458 12P9 0031	Transposições de Linha Férrea - no Município de Juiz de Fora - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							8.000.000
			F	4	2	90	0	100	8.000.000
26 782	1458 7H08	Construção de Acesso Rodoviário - Entroncamento com MG-030 - Entroncamento com BR-040 (Belo Horizonte) - na BR-356 - no Estado de Minas Gerais							10.000.000
26 782	1458 7H08 0031	Construção de Acesso Rodoviário - Entroncamento com MG-030 - Entroncamento com BR-040 (Belo Horizonte) - na BR-356 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							10.000.000
			F	4	2	90	0	111	10.000.000
	1461	Vetor Logístico Centro-Sudeste							17.000.000
		PROJETOS							
26 783	1461 10HH	Obras Complementares do Contorno Ferroviário - no Município de Barretos - no Estado de São Paulo							5.000.000
26 783	1461 10HH 0035	Obras Complementares do Contorno Ferroviário - no Município de Barretos - no Estado de São Paulo - No Estado de São Paulo							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
26 782	1461 7M93	Adequação de Contorno Rodoviário - no Município de Ponta Grossa - na BR-376 - no Estado do Paraná							2.000.000

LEI Nº 12.539, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 71.758.918,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 71.758.918,00 (setenta e um milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezoito reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a esta Lei.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior



26 782	1461 7M93 0041	Adequação de Contorno Rodoviário - no Município de Ponta Grossa - na BR-376 - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná	F	4	2	90	0	111	2.000.000
26 782	1461 7N46	Construção de Interseção em desnível - no km 154,6 - na BR-369 (PUC-Interseção com a Avenida Jockey Clube) - no Município de Londrina - no Estado do Paraná							2.000.000
26 782	1461 7N46 0041	Construção de Interseção em desnível - no km 154,6 - na BR-369 (PUC-Interseção com a Avenida Jockey Clube) - no Município de Londrina - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná	F	4	2	90	0	111	10.000.000
	1462	Vetor Logístico Sul							10.000.000
		PROJETOS							26.000.000
26 782	1462 11ZS	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Erechim - na BR-153 - no Estado do Rio Grande do Sul							8.000.000
26 782	1462 11ZS 0043	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Erechim - na BR-153 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	100	8.000.000
26 782	1462 7M50	Construção de Acesso Rodoviário ao Aeroporto Regional Sul - na BR-101 - No Estado de Santa Catarina.							8.000.000
26 782	1462 7M50 0042	Construção de Acesso Rodoviário ao Aeroporto Regional Sul - na BR-101 - No Estado de Santa Catarina. - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	8.000.000
26 782	1462 7M64	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-472 - Fronteira Brasil/Argentina - na BR-468 - no Estado do Rio Grande do Sul							8.000.000
26 782	1462 7M64 0043	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-472 - Fronteira Brasil/Argentina - na BR-468 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	100	6.000.000
26 782	1462 7N07	Construção de Acesso Rodoviário - no Município de Correia Pinto - na BR-116 - no Estado de Santa Catarina							6.000.000
26 782	1462 7N07 0042	Construção de Acesso Rodoviário - no Município de Correia Pinto - na BR-116 - no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									63.558.918
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									63.558.918

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0225	Gestão da Política dos Transportes							8.200.000
		ATIVIDADES							
26 121	0225 2C00	Estudos de Viabilidade e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes							8.200.000
26 121	0225 2C00 0001	Estudos de Viabilidade e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes - Nacional	F	4	2	90	0	100	8.200.000
	1456	Vetor Logístico Amazônico							2.558.918
		ATIVIDADES							
26 784	1456 4349	Administração das Hidrovias							2.558.918
26 784	1456 4349 0303	Administração das Hidrovias - Hidrovia da Amazônia Ocidental	F	4	2	90	0	100	2.558.918
	1458	Vetor Logístico Leste							18.000.000
		PROJETOS							
26 783	1458 10H8	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Divinópolis - no Estado de Minas Gerais							8.000.000
26 783	1458 10H8 0031	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Divinópolis - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	100	8.000.000
26 782	1458 7M97	Construção de Trecho Rodoviário - Ituiutaba - Entroncamento da BR-364/MG - na BR-154 - no Estado de Minas Gerais							10.000.000
26 782	1458 7M97 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Ituiutaba - Entroncamento da BR-364/MG - na BR-154 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	111	10.000.000
	1461	Vetor Logístico Centro-Sudeste							17.000.000
		PROJETOS							
26 783	1461 1016	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Ourinhos - no Estado de São Paulo							5.000.000
26 783	1461 1016 0035	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Ourinhos - no Estado de São Paulo - No Estado do São Paulo	F	4	2	90	0	100	5.000.000
26 782	1461 7R67	Adequação de Trecho Rodoviário - Km 139 - km 143 (Linha Verde Sul) - na BR-476 - no Estado do Paraná							12.000.000
26 782	1461 7R67 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Km 139 - km 143 (Linha Verde Sul) - na BR-476 - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná	F	4	2	40	0	111	12.000.000
	1462	Vetor Logístico Sul							26.000.000
		PROJETOS							
26 782	1462 7R29	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SC/RS (Entroncamento BR-158) - Iraí - na BR-386 - no Estado do Rio Grande do Sul							10.000.000
26 782	1462 7R29 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SC/RS (Entroncamento BR-158) - Iraí - na BR-386 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	100	10.000.000
26 782	1462 7R32	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso (exceto trecho Km 5,4 ao Km 15,5) - na BR-282 - no Estado de Santa Catarina							7.000.000
26 782	1462 7R32 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso (exceto trecho Km 5,4 ao Km 15,5) - na BR-282 - no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	7.000.000
26 782	1462 7R33	Adequação de Trecho Rodoviário - Guaramirim - Entr. SC-416 - Div. SC/PR (Porto União) (exceto trecho Km 170,5 até Km 178,2) - na BR-280 - no Estado de Santa Catarina							5.000.000
26 782	1462 7R33 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Guaramirim - Entr. SC-416 - Div. SC/PR (Porto União) (exceto trecho Km 170,5 até Km 178,2) - na BR-280 - no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	5.000.000
26 782	1462 7R66	Construção de Trecho Rodoviário - São Borja - São José dos Ausentes - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul							5.000.000
26 782	1462 7R66 0043	Construção de Trecho Rodoviário - São Borja - São José dos Ausentes - na BR-285 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	100	4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									71.758.918
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.758.918



LEI Nº 12.540, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.993.575.303,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do De-

senvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.993.575.303,00 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e três reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, no valor de R\$ 1.184.556.264,00 (um bilhão, cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais), dos quais:

a) R\$ 115.805.521,00 (cento e quinze milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R\$ 1.068.750.743,00 (um bilhão, sessenta e oito milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no montante de R\$ 809.019.039,00 (oitocentos e nove milhões, dezenove mil, trinta e nove reais), conforme indicado no Anexo II a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR			
0085		Qualidade dos Serviços Previdenciários								33.450.000		
		ATIVIDADES										
09 271	0085 8869	Reformas e adaptações das unidades do INSS.							6.700.000			
09 271	0085 8869 0001	Reformas e adaptações das unidades do INSS. - Nacional	S	3	2	90	0	100	5.700.000			
			S	4	2	90	0	151	1.000.000			
		PROJETOS										
09 271	0085 116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS							26.750.000			
09 271	0085 116V 0001	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Nacional	S	4	2	90	0	100	4.300.000			
			S	4	2	90	0	151	22.450.000			
TOTAL - FISCAL									0			
TOTAL - SEGURIDADE									33.450.000			
TOTAL - GERAL									33.450.000			

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

ANEXO I											Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0086	Previdência Complementar											7.021.052
		ATIVIDADES											
09 126	0086 20GO	Sustentação de Sistemas Informatizados para Fiscalização e Autorização de Planos de Benefícios e Entidades Fechadas de Previdência Complementar											7.021.052
09 126	0086 20GO 0001	Sustentação de Sistemas Informatizados para Fiscalização e Autorização de Planos de Benefícios e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Nacional											7.021.052
							S	3	2	90	0	151	3.614.630
							S	3	2	90	0	174	3.406.422
	0750	Apoio Administrativo											324.410
		ATIVIDADES											
		Administração da Unidade											324.410
09 122	0750 2000	Administração da Unidade - Nacional											324.410
09 122	0750 2000 0001						S	4	2	90	0	174	324.410
TOTAL - FISCAL													0
TOTAL - SEGURIDADE													7.345.462
TOTAL - GERAL													7.345.462

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR			
	1184	Segurança e Saúde no Trabalho							21.394			
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
11 846	1184 0554	Ressarcimento a Empregadores Não-Optantes pelo Benefício Fiscal Previsto nas Leis nº 6.321, de 1976 e 6.542, de 1978							21.394			
11 846	1184 0554 0020	Ressarcimento a Empregadores Não-Optantes pelo Benefício Fiscal Previsto nas Leis nº 6.321, de 1976 e 6.542, de 1978 - Na Região Nordeste							21.394			
			S	3	2	90	0	174	21.394			
TOTAL - FISCAL									0			
TOTAL - SEGURIDADE									21.394			
TOTAL - GERAL									21.394			

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0099	Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda								115.805.521	
		ATIVIDADES									
11 123	0099 8884	Remuneração de Agentes Financeiros Pagadores e Operadores do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial								115.805.521	
11 123	0099 8884 0001	Remuneração de Agentes Financeiros Pagadores e Operadores do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - Nacional								115.805.521	
			S	3	2	90	0	350		115.805.521	
	0101	Qualificação Social e Profissional								7.115.985	
		ATIVIDADES									
11 333	0101 4725	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PlanSeQs)								5.000.000	
11 333	0101 4725 0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PlanSeQs) - Nacional								5.000.000	
			S	3	2	50	0	100		5.000.000	
11 333	0101 6405	Identificação e Disseminação de Metodologias e Tecnologias Sociais de Qualificação								2.115.985	
11 333	0101 6405 0001	Identificação e Disseminação de Metodologias e Tecnologias Sociais de Qualificação - Nacional								2.115.985	
			S	3	2	50	0	100		2.115.985	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										122.921.506	
TOTAL - GERAL										122.921.506	



ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

										Crédito Suplementar
ANEXO I										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1049	Acesso à Alimentação								13.312.179
		ATIVIDADES								
08 244	1049 2792	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos								6.900.000
08 244	1049 2792 0001	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos - Nacional								6.900.000
			S	3	2	90	0	151		6.900.000
08 306	1049 8457	Apoio a Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional para Povos e Comunidades Tradicionais								600.000
08 306	1049 8457 0001	Apoio a Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional para Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional								600.000
			S	4	2	90	0	151		600.000
08 306	1049 8506	Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local								1.545.000
08 306	1049 8506 0001	Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local - Nacional								1.545.000
			S	3	2	90	0	151		1.545.000
08 244	1049 8929	Apoio à Instalação de Restaurantes e Cozinhas Populares								3.695.000
08 244	1049 8929 0001	Apoio à Instalação de Restaurantes e Cozinhas Populares - Nacional								3.695.000
			S	4	2	40	0	151		3.695.000
08 244	1049 8930	Apoio à Implantação de Bancos de Alimentos e Mercados Públicos								572.179
08 244	1049 8930 0001	Apoio à Implantação de Bancos de Alimentos e Mercados Públicos - Nacional								572.179
			S	3	2	40	0	151		100.000
			S	4	2	40	0	151		472.179
	1335	Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família								1.556.470.000
		ATIVIDADES								
08 244	1335 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)								1.556.470.000
08 244	1335 8442 0010	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte								362.260.000
			S	3	1	90	0	153		362.260.000
08 244	1335 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste								1.194.210.000
			S	3	1	90	0	153		329.210.000
			S	3	1	90	0	388		865.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.569.782.179
TOTAL - GERAL										1.569.782.179

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0068	Erradicação do Trabalho Infantil								43.967.529
		ATIVIDADES								
08 243	0068 2060	Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho								43.967.529
08 243	0068 2060 0001	Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - Nacional								43.967.529
			S	3	2	41	0	100		37.030.839
			S	3	2	41	0	151		6.936.690
	0152	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Pro-SINASE								15.121.712
		ATIVIDADES								
08 243	0152 8524	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas								15.121.712
08 243	0152 8524 0011	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Rondônia								132.000
			S	3	2	41	0	388		132.000
08 243	0152 8524 0012	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Acre								70.400
			S	3	2	41	0	388		70.400
08 243	0152 8524 0013	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Amazonas								193.600
			S	3	2	41	0	388		193.600
08 243	0152 8524 0014	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Roraima								26.400
			S	3	2	41	0	388		26.400
08 243	0152 8524 0015	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Pará								396.405
			S	3	2	41	0	388		396.405
08 243	0152 8524 0016	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Amapá								70.400
			S	3	2	41	0	388		70.400
08 243	0152 8524 0017	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Tocantins								130.260
			S	3	2	41	0	388		130.260
08 243	0152 8524 0021	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Maranhão								444.136
			S	3	2	41	0	388		444.136
08 243	0152 8524 0022	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Piauí								128.828
			S	3	2	41	0	388		128.828
08 243	0152 8524 0023	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Ceará								683.589
			S	3	2	41	0	388		683.589
08 243	0152 8524 0024	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Rio Grande do Norte								246.400
			S	3	2	41	0	388		246.400
08 243	0152 8524 0025	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado da Paraíba								280.852
			S	3	2	41	0	388		280.852
08 243	0152 8524 0026	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Pernambuco								980.932
			S	3	2	41	0	388		980.932
08 243	0152 8524 0027	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Alagoas								191.133
			S	3	2	41	0	388		191.133
08 243	0152 8524 0028	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Sergipe								91.608
			S	3	2	41	0	388		91.608
08 243	0152 8524 0029	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado da Bahia								792.000
			S	3	2	41	0	388		792.000



08 243	0152 8524 0031	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	41	0	388	792.000 1.493.344
08 243	0152 8524 0032	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Espírito Santo	S	3	2	41	0	388	1.493.344 316.800
08 243	0152 8524 0033	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	41	0	388	316.800 1.291.823
08 243	0152 8524 0035	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de São Paulo	S	3	2	41	0	388	1.291.823 2.869.403
08 243	0152 8524 0041	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Paraná	S	3	2	41	0	388	2.869.403 970.888
08 243	0152 8524 0042	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	41	0	388	970.888 729.473
08 243	0152 8524 0043	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	41	0	388	729.473 823.056
08 243	0152 8524 0051	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	41	0	388	823.056 393.127
08 243	0152 8524 0052	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Goiás	S	3	2	41	0	388	393.127 940.212
08 243	0152 8524 0054	Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	2	41	0	388	940.212 434.643
	1384	Proteção Social Básica		3	2	41	0	388	434.643
		1384							113.215.383
		ATIVIDADES							
08 126	1384 2583	Serviço de Processamento de Dados do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia							26.106.170
08 126	1384 2583 0001	Serviço de Processamento de Dados do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia - Nacional							26.106.170
			S	3	2	90	0	100	12.336.490
			S	3	2	90	0	388	13.769.680
08 244	1384 2A60	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias							78.109.213
08 244	1384 2A60 0001	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - Nacional							21.000.000
		1	S	3	2	41	0	388	21.000.000
08 244	1384 2A60 0011	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Rondônia	S	3	2	41	0	388	523.800
08 244	1384 2A60 0012	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Acre	S	3	2	41	0	388	523.800
08 244	1384 2A60 0013	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Amazonas	S	3	2	41	0	388	245.400
08 244	1384 2A60 0014	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Roraima	S	3	2	41	0	388	245.400
08 244	1384 2A60 0015	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Pará	S	3	2	41	0	388	876.600
08 244	1384 2A60 0016	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Amapá	S	3	2	41	0	388	876.600
08 244	1384 2A60 0017	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Tocantins	S	3	2	41	0	388	180.900
08 244	1384 2A60 0021	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Maranhão	S	3	2	41	0	388	180.900
08 244	1384 2A60 0022	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Piauí	S	3	2	41	0	388	2.212.800
08 244	1384 2A60 0023	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Ceará	S	3	2	41	0	388	2.212.800
08 244	1384 2A60 0024	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	2	41	0	388	159.600
08 244	1384 2A60 0025	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado da Paraíba	S	3	2	41	0	388	159.600
08 244	1384 2A60 0026	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Pernambuco	S	3	2	41	0	388	159.600
08 244	1384 2A60 0027	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Alagoas	S	3	2	41	0	388	980.100
08 244	1384 2A60 0028	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Sergipe	S	3	2	41	0	388	980.100
08 244	1384 2A60 0029	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado da Bahia	S	3	2	41	0	388	2.441.100
08 244	1384 2A60 0031	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	41	0	388	2.441.100
08 244	1384 2A60 0032	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Espírito Santo	S	3	2	41	0	388	1.870.800
08 244	1384 2A60 0033	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	41	0	388	1.870.800
08 244	1384 2A60 0035	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de São Paulo	S	3	2	41	0	388	2.656.800
08 244	1384 2A60 0041	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Paraná	S	3	2	41	0	388	2.656.800
08 244	1384 2A60 0042	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	41	0	388	1.371.300
08 244	1384 2A60 0043	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	41	0	388	1.371.300
08 244	1384 2A60 0051	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	41	0	388	1.371.300
08 244	1384 2A60 0052	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Goiás	S	3	2	41	0	388	1.594.500
08 244	1384 2A60 0053	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Distrito Federal	S	3	2	31	0	388	1.594.500
08 244	1384 2A60 0054	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	2	41	0	388	2.270.100
08 244	1384 2A61	Serviços Específicos de Proteção Social Básica							2.270.100
08 244	1384 2A61 0001	Serviços Específicos de Proteção Social Básica - Nacional							784.800
			S	3	2	41	0	388	784.800
			S	3	2	41	0	388	837.913
			S	3	2	41	0	388	837.913
			S	3	2	41	0	388	4.445.100
			S	3	2	41	0	388	4.445.100
			S	3	2	41	0	388	6.718.200
			S	3	2	41	0	388	6.718.200
			S	3	2	41	0	388	867.600
			S	3	2	41	0	388	867.600
			S	3	2	41	0	388	2.167.500
			S	3	2	41	0	388	2.167.500
			S	3	2	41	0	388	10.828.800
			S	3	2	41	0	388	10.828.800
			S	3	2	41	0	388	3.187.200
			S	3	2	41	0	388	3.187.200
			S	3	2	41	0	388	1.929.300
			S	3	2	41	0	388	1.929.300
			S	3	2	41	0	388	3.182.700
			S	3	2	41	0	388	3.182.700
			S	3	2	41	0	388	1.513.500
			S	3	2	41	0	388	1.513.500
			S	3	2	41	0	388	1.890.000
			S	3	2	41	0	388	1.890.000
			S	3	2	31	0	388	243.000
			S	3	2	41	0	388	243.000
			S	3	2	41	0	388	1.129.800
			S	3	2	41	0	388	1.129.800
			S	3	2	41	0	388	9.000.000
			S	3	2	41	0	388	9.000.000
			S	3	2	41	0	388	9.000.000
			S	3	2	41	0	388	55.165.444
		ATIVIDADES							
08 244	1385 2A65	Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias							31.330.260
08 244	1385 2A65 0001	Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias - Nacional							4.770.500
			S	3	2	41	0	388	4.770.500
08 244	1385 2A65 0011	Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias - No Estado de Rondônia	S	3	2	41	0	388	133.500
08 244	1385 2A65 0013	Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias - No Estado do Amazonas	S	3	2	41	0	388	133.500
08 244	1385 2A65 0015	Serviços de Proteção Social Especial a Indivíduos e Famílias - No Estado do Pará	S	3	2	41	0	388	365.700
			S	3	2	41	0	388	365.700
			S	3	2	41	0	388	1.627.200
			S	3	2	41	0	388	1.627.200



08 243	8034 20B8 0025	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado da Paraíba	S	3	2	41	0	388	2.131.061
08 243	8034 20B8 0026	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Pernambuco	S	3	2	41	0	388	2.131.061
08 243	8034 20B8 0027	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Alagoas	S	3	2	41	0	388	2.914.070
08 243	8034 20B8 0028	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Sergipe	S	3	2	41	0	388	617.018
08 243	8034 20B8 0029	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado da Bahia	S	3	2	41	0	388	617.018
08 243	8034 20B8 0031	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	41	0	388	726.002
08 243	8034 20B8 0032	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado do Espírito Santo	S	3	2	41	0	388	726.002
08 243	8034 20B8 0033	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	41	0	388	2.620.652
08 243	8034 20B8 0035	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de São Paulo	S	3	2	41	0	388	2.620.652
08 243	8034 20B8 0041	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado do Paraná	S	3	2	41	0	388	2.817.688
08 243	8034 20B8 0042	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	41	0	388	2.817.688
08 243	8034 20B8 0043	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	41	0	388	47.799
08 243	8034 20B8 0051	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	41	0	388	47.799
08 243	8034 20B8 0052	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Goiás	S	3	2	41	0	388	1.763.032
08 243	8034 20B8 0053	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Distrito Federal	S	3	2	41	0	388	1.763.032
08 243	8034 20B8 0054	Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	2	31	0	388	1.498.952
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									260.054.762
TOTAL - GERAL									260.054.762

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	8034	Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem							49.367.329
		ATIVIDADES							
14 122	8034 2272	Gestão e Administração do Programa							6.000.000
14 122	8034 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
14 366	8034 2A95	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo	F	3	2	90	0	100	15.000.000
14 366	8034 2A95 0001	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo - Nacional	F	3	2	90	0	100	15.000.000
14 131	8034 4641	Publicidade de Utilidade Pública	F	3	2	90	0	100	6.000.000
14 131	8034 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
14 366	8034 0A26	Concessão de Auxílio-Financeiro							22.367.329
14 366	8034 0A26 0001	Concessão de Auxílio-Financeiro - Nacional	F	3	2	90	0	100	22.367.329
TOTAL - FISCAL									49.367.329
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.367.329

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33101 - Ministério da Previdência Social

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0083	Previdência Social Básica							3.614.630
		ATIVIDADES							
09 122	0083 2015	Funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social							3.614.630
09 122	0083 2015 0001	Funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - Nacional	S	3	2	90	0	151	3.614.630
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.614.630
TOTAL - GERAL									3.614.630

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0083	Previdência Social Básica							9.150.000
		ATIVIDADES							
09 271	0083 2585	Serviço de Reabilitação Profissional							4.000.000
09 271	0083 2585 0001	Serviço de Reabilitação Profissional - Nacional	S	3	2	90	0	151	4.000.000
09 271	0083 2591	Serviço de Reconhecimento de Direitos de Benefícios Previdenciários							5.000.000
09 271	0083 2591 0001	Serviço de Reconhecimento de Direitos de Benefícios Previdenciários - Nacional	S	3	2	90	0	100	5.000.000
			S	3	2	90	0	151	2.000.000
09 271	0083 2A57	Remuneração dos Serviços Postais							3.000.000
09 271	0083 2A57 0001	Remuneração dos Serviços Postais - Nacional	S	3	2	90	0	151	150.000
			S	3	2	90	0	151	150.000
	0085	Qualidade dos Serviços Previdenciários							15.300.000
		ATIVIDADES							
09 665	0085 2562	Auditoria Preventiva e Corretiva em Rotinas, Procedimentos e Processos							1.300.000
09 665	0085 2562 0001	Auditoria Preventiva e Corretiva em Rotinas, Procedimentos e Processos - Nacional	S	3	2	90	0	151	1.300.000
		PROJETOS							
09 126	0085 3896	Modernização Tecnológica para a Qualidade do Atendimento							14.000.000
09 126	0085 3896 0001	Modernização Tecnológica para a Qualidade do Atendimento - Nacional	S	3	2	90	0	100	14.000.000
			S	4	2	90	0	151	8.000.000
									6.000.000



0087		Gestão da Política de Previdência Social								9.000.000
09 128 09 128	0087 4572 0087 4572 0001	ATIVIDADES								
		Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								9.000.000
		Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional								9.000.000
			S	3	2	90	0	151		9.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										33.450.000
TOTAL - GERAL										33.450.000

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0086		Previdência Complementar								3.130.832
		ATIVIDADES								
09 273	0086 20EI	Funcionamento dos Escritórios Regionais da PREVIC							1.397.934	
09 273	0086 20EI 0001	Funcionamento dos Escritórios Regionais da PREVIC - Nacional	S	3	2	90	0	174	1.397.934	
			S	4	2	90	0	174	1.138.406	
09 128	0086 20GN	Educação Financeira e Previdenciária							259.528	
09 128	0086 20GN 0001	Educação Financeira e Previdenciária - Nacional							768.016	
			S	3	2	90	0	174	768.016	
09 128	0086 2286	Capacitação de Servidores na Área de Previdência Complementar							400.000	
09 128	0086 2286 0001	Capacitação de Servidores na Área de Previdência Complementar - Nacional	S	3	2	90	0	174	400.000	
09 125	0086 2592	Fiscalização das Entidades de Previdência Complementar							564.882	
09 125	0086 2592 0001	Fiscalização das Entidades de Previdência Complementar - Nacional	S	3	2	90	0	174	564.882	
			S	4	2	90	0	174	500.000	
0087		Gestão da Política de Previdência Social								64.882
		ATIVIDADES								600.000
09 128	0087 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							600.000	
09 128	0087 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	S	3	2	90	0	174	600.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									3.730.832	
TOTAL - GERAL									3.730.832	

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1184	Segurança e Saúde no Trabalho							21.394	
		ATIVIDADES								
11 125	1184 2690	Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							17.394	
11 125	1184 2690 0001	Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	174	17.394	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
11 846	1184 0554	Ressarcimento a Empregadores Não-Optantes pelo Benefício Fiscal Previsto nas Leis nº 6.321, de 1976 e 6.542, de 1978							4.000	
11 846	1184 0554 0010	Ressarcimento a Empregadores Não-Optantes pelo Benefício Fiscal Previsto nas Leis nº 6.321, de 1976 e 6.542, de 1978 - Na Região Norte	S	3	2	90	0	174	4.000	
	8034	Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem							7.115.985	
		ATIVIDADES								
11 366	8034 2A95	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo							7.115.985	
11 366	8034 2A95 0001	Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo - Nacional	F	3	2	30	0	100	7.115.985	
			F	4	2	40	0	100	1.433	
			F	4	2	30	0	100	3.557.276	
TOTAL - FISCAL									7.133.379	
TOTAL - SEGURIDADE									4.000	
TOTAL - GERAL									7.137.379	

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1006		Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							4.000.000
08 244	1006 6877	ATIVIDADES							4.000.000
		Capacitação de Agentes Públicos e Sociais em Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							4.000.000
		Capacitação de Agentes Públicos e Sociais em Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							4.000.000
08 244	1006 6877 0001		S	3	2	90	0	151	4.000.000
1049		Acesso à Alimentação							2.145.000
08 306	1049 8506	ATIVIDADES							2.145.000
		Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local							2.145.000
		Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local - Nacional	S	4	2	30	0	151	600.000
08 306	1049 8506 0001		S	4	2	71	0	151	1.445.000
			S	4	2	90	0	151	100.000
1133		Economia Solidária em Desenvolvimento							11.167.179
08 244	1133 4963	ATIVIDADES							11.167.179
		Promoção da Inclusão Produtiva							11.167.179
		Promoção da Inclusão Produtiva - Nacional	S	3	2	30	0	151	5.469.686
08 244	1133 4963 0001		S	3	2	90	0	151	5.697.493
1335		Transferência de Renda com Condicionaisidades - Bolsa Família							691.470.000
08 244	1335 8442	ATIVIDADES							691.470.000
		Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)							362.260.000
		Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste							362.260.000
08 244	1335 8442 0030		S	3	1	90	0	153	254.130.000
08 244	1335 8442 0040	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul							254.130.000



08 244	1335 8442 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste	S	3	1	90	0	153	254.130.000 75.080.000
TOTAL - FISCAL									75.080.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									708.782.179
									708.782.179

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0068		Erradicação do Trabalho Infantil								2.936.690
		ATIVIDADES								
08 243	0068 8662	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho								2.936.690
08 243	0068 8662 0001	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - Nacional								2.289.864
08 243	0068 8662 0011	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado de Rondônia	S	3	2	90	0	151		2.289.864
08 243	0068 8662 0012	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Acre	S	3	2	90	0	151		126.909
08 243	0068 8662 0013	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Amazonas	S	3	2	90	0	151		52.537
08 243	0068 8662 0014	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado de Roraima	S	3	2	90	0	151		52.537
08 243	0068 8662 0015	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Pará	S	3	2	90	0	151		15.423
08 243	0068 8662 0016	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Amapá	S	3	2	90	0	151		15.423
08 243	0068 8662 0017	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Tocantins	S	3	2	90	0	151		52.505
08 243	0068 8662 0021	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Maranhão	S	3	2	90	0	151		52.505
08 243	0068 8662 0022	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Piauí	S	3	2	90	0	151		54.530
08 243	0068 8662 0028	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado de Sergipe	S	3	2	90	0	151		54.530
08 243	0068 8662 0033	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	90	0	151		5.066
08 243	0068 8662 0035	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Estado de São Paulo	S	3	2	90	0	151		5.066
08 243	0068 8662 0053	Concessão de Bolsa para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho - No Distrito Federal	S	3	2	90	0	151		6.641
TOTAL - FISCAL										6.641
TOTAL - SEGURIDADE										90.053
TOTAL - GERAL										90.053

LEI Nº 12.541, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 403.725.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A P R E S I D E N T A D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor dos Ministérios do

Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, crédito suplementar no valor global de R\$ 403.725.000,00 (quatrocentos e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de:

I - superávit financeiro de Outras Contribuições Sociais, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.725.000,00 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais), conforme indicado no Anexo II a esta Lei; e

III - emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDA), no valor de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais).

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
1116		Crédito Fundiário								2.500.000
		ATIVIDADES								
21 122	1116 2B01	Remuneração ao Agente Financeiro pela Operacionalização do Programa Nacional de Crédito Fundiário								2.500.000
21 122	1116 2B01 0001	Remuneração ao Agente Financeiro pela Operacionalização do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Nacional								2.500.000
TOTAL - FISCAL										2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.500.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0135		Assentamentos para Trabalhadores Rurais								400.000.000
		ATIVIDADES								
21 631	0135 4460	Obtenção de Imóveis Rurais para Reforma Agrária								400.000.000
21 631	0135 4460 0001	Obtenção de Imóveis Rurais para Reforma Agrária - Nacional								400.000.000
TOTAL - FISCAL										340.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										60.000.000
TOTAL - GERAL										400.000.000



ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura									
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	1343	Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura							VALOR
									1.225.000
		ATIVIDADES							
20 125	1343 2C41	Apoio ao Controle da Qualidade na Garantia de Conformidade, Segurança e Inocuidade de Produtos da Aquicultura							1.225.000
20 125	1343 2C41 0001	Apoio ao Controle da Qualidade na Garantia de Conformidade, Segurança e Inocuidade de Produtos da Aquicultura - Nacional							1.225.000
			F	3	2	90	0	100	1.225.000
TOTAL - FISCAL									1.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.225.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	1116	Crédito Fundiário							VALOR
									2.500.000
		PROJETOS							
21 631	1116 1545	Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários - Combate à Pobreza Rural							2.500.000
21 631	1116 1545 0001	Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários - Combate à Pobreza Rural - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura									
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	1342	Desenvolvimento Sustentável da Pesca							VALOR
									1.225.000
		PROJETOS							
20 602	1342 123F	Implantação do Terminal Pesqueiro do Rio de Janeiro							1.225.000
20 602	1342 123F 0101	Implantação do Terminal Pesqueiro do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro - RJ							1.225.000
		Terminal implantado (% de execução física): 2	F	4	2	90	0	100	1.225.000
TOTAL - FISCAL									1.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.225.000

LEI Nº 12.542, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011			Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº			Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que		
Abre ao Orçamento Fiscal da União, em			12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério dos			trata o art. 1ª decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária,		
favor do Ministério dos Transportes, crédito			Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez			conforme indicado no Anexo II a esta Lei.		
suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00,			milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I			Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
para reforço de dotações constantes da Lei			a esta Lei.			Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e		
Orçamentária vigente.						123ª da República.		
A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A						DILMA ROUSSEFF		
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono						Miriam Belchior		
a seguinte Lei:								

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	1459	Vetor Logístico Nordeste Setentrional							VALOR
									10.000.000
		PROJETOS							
26 782	1459 7J39	Construção de Trecho Rodoviário - Uiraúna - Poço Dantas - na BR- 434 - no Estado da Paraiba							5.000.000
26 782	1459 7J39 0025	Construção de Trecho Rodoviário - Uiraúna - Poço Dantas - na BR- 434 - no Estado da Paraiba - No Estado da Paraiba							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
26 782	1459 7M33	Construção de Trecho Rodoviário - São João do Rio do Peixe - Marizópolis - na BR-405 - no Estado da Paraiba							5.000.000
26 782	1459 7M33 0025	Construção de Trecho Rodoviário - São João do Rio do Peixe - Marizópolis - na BR-405 - no Estado da Paraiba - No Estado da Paraiba							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
	1459	Vetor Logístico Nordeste Setentrional							VALOR
									10.000.000
		PROJETOS							
26 782	1459 7R35	Adequação de Trecho Rodoviário - Km 239 - Km 244 (Binário de Juazeirinho) - na BR-230 - no Estado da Paraiba							10.000.000
26 782	1459 7R35 0025	Adequação de Trecho Rodoviário - Km 239 - Km 244 (Binário de Juazeirinho) - na BR-230 - no Estado da Paraiba - No Estado da Paraiba							10.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000



LEI Nº 12.543, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins de política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos derivativos; altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o inciso IV do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do **caput**, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 3º
....."

VI - estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive:

- a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e
- b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As condições específicas de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer." (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
....."

IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal." (NR)

"Art. 2º
....."

II -
....."

c) o valor nocional ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos.

§ 3º Para fins do disposto na alínea "c" do inciso II do **caput**, considera-se como valor nocional ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto).

§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de **hedge**, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea "c" do inciso II do **caput**.

§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo." (NR)

"Art. 3º
....."

IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do art. 2º." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

"Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações."

Art. 5º É dispensada a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre contratos derivativos nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 27 de julho de 2011 e 15 de setembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 16 de setembro de 2011, em relação aos §§ 4º a 7º do art. 2º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, com redação dada pelo art. 3º desta Lei;

II - da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

LEI Nº 12.544, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para atualizar o valor da multa administrativa devida pelas infrações àquela Lei.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Roberto dos Santos Pinto

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.637, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Comitê Gestor do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas será composto pelo Ministro de Estado e pelo Secretário-Executivo, respectivamente titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

....." (NR)

"Art. 2º-A. Ficam instituídas as seguintes instâncias de gestão do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas:

I - Comitê Gestor; e

II - Grupo Executivo.

§ 1º As instâncias de gestão serão coordenadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento das instâncias de gestão.

§ 3º Poderão ser convidados, para participar das reuniões, representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como especialistas." (NR)

§ 4º As instâncias de gestão se reunirão periodicamente, mediante convocação do Ministro de Estado da Justiça.

§ 5º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 4º-A. O Grupo Executivo do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas será composto pelo Ministro de Estado e pelo Secretário-Executivo, respectivamente titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Justiça;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VI - Ministério da Saúde; e

VII - Ministério da Educação.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo Executivo:

I - promover a implementação e gestão das ações do Plano;

II - propor ao Comitê Gestor medidas de aprimoramento das ações do Plano." (NR)

"Art. 5º-A. A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas ocorrerá por meio de termo de adesão.

§ 1º A adesão dos entes federados implica responsabilidade pela implementação das ações de acordo com os objetivos previstos neste Decreto e com as cláusulas estabelecidas no termo de adesão.

§ 2º No termo de adesão os entes federados se comprometerão a estruturar instâncias estaduais de articulação federativa com Municípios e instâncias locais de gestão e acompanhamento da execução do Plano, assegurada, no mínimo, a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública." (NR)



"Art. 5ª-B. Os órgãos e entidades que aderirem ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas deverão assegurar a disponibilização, em sistema específico, de informações sobre as políticas, programas e ações a serem executados, suas dotações orçamentárias e os resultados da execução no âmbito de suas áreas de atuação." (NR)

"Art. 7ª-A. Para a execução do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Ficam revogados os §§ 1ª a 5ª do art. 3ª do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Fernando Hadad
Miriam Belchior
Alexandre Rocha Santos Padilha
Tereza Campello
Gleisi Hoffmann

DECRETO Nº 7.638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011, que institui o Plano Estratégico de Fronteiras.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1ª O Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2ª

I - a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Forças Armadas; e

....." (NR)

"Art. 3ª

I - a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II - a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

III - a troca de informações entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

....." (NR)

"Art. 9ª A coordenação do Plano Estratégico de Fronteiras será exercida pelos Ministros de Estado da Justiça, da Defesa e da Fazenda." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.639, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 5º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5ª

§ 4º O órgão ou a entidade executora nacional informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o § 4º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.411.531.561,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, incisos VIII, X, alínea "b", XVIII, alíneas "a" e "b", e XX, alínea "a", e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

DECRETA :

Art. 1ª Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.411.531.561,00 (quatro bilhões, quatrocentos e onze milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, no valor de R\$ 3.428.494.515,00 (três bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais), sendo:

a) R\$ 13.759.551,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

b) R\$ 3.224.321.369,00 (três bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais) de Recursos Próprios Financeiros; e

c) R\$ 190.413.595,00 (cento e noventa milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais) de Outras Receitas Originárias;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 898.306.930,00 (oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e seis mil, novecentos e trinta reais), sendo:

a) R\$ 59.442.527,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

b) R\$ 884.702,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dois reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos;

c) R\$ 27.563.048,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil e quarenta e oito reais) de Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais; e

d) R\$ 810.416.653,00 (oitocentos e dez milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais) de Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 84.730.116,00 (oitenta e quatro milhões, setecentos e trinta mil, cento e dezesseis reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0083 Previdência Social Básica										810.416.653
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 271	0083 0132	Pagamento de Aposentadorias - Área Ur- bana								100.000.000
09 271	0083 0132 0001	Pagamento de Aposentadorias - Área Urbana - Nacional								100.000.000
			S	3	1	90	0	154		100.000.000
09 271	0083 0134	Pagamento de Pensões - Área Urbana								710.416.653
09 271	0083 0134 0001	Pagamento de Pensões - Área Urbana - Na- cional								710.416.653
			S	3	1	90	0	154		710.416.653
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										810.416.653
TOTAL - GERAL										810.416.653

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego										Crédito Suplementar
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										VALOR
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0099 Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda										3.260.568.096
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
11 331	0099 0581	Pagamento do Benefício Abono Salarial								46.996.867
11 331	0099 0581 0001	Pagamento do Benefício Abono Salarial - Na- cional								46.996.867
			S	3	1	90	0	380		46.996.867
11 331	0099 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego								3.208.875.878
11 331	0099 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacio- nal								3.208.875.878
			S	3	1	90	0	140		84.730.116
			S	3	1	90	0	380		3.124.145.762
11 331	0099 0653	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Tra- balhador Doméstico								4.695.351
11 331	0099 0653 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Traba- lhador Doméstico - Nacional								4.695.351
			S	3	1	90	0	380		4.695.351



	0104	Recursos Pesqueiros Sustentáveis								48.483.389
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
11 331	0104 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pesca-dor Artesanal								48.483.389
11 331	0104 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pesca-dor Artesanal - Nacional	S	3	1	90	0	380		48.483.389
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										3.309.051.485
TOTAL - GERAL										3.309.051.485

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome										
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1384	Proteção Social Básica								190.413.595
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
08 242	1384 0565	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez								2.650.678
08 242	1384 0565 0001	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez - Nacional	S	3	1	90	0	386		2.650.678
08 242	1384 0575	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência								187.762.917
08 242	1384 0575 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência - Nacional	S	3	1	90	0	386		187.762.917
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										190.413.595
TOTAL - GERAL										190.413.595

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios										
UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								27.563.048
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 0547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º)								27.563.048
28 845	0903 0547 0001	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.2º) - Nacional	F	3	1	40	0	141		20.359.070
			F	3	1	30	0	141		7.203.978
TOTAL - FISCAL										27.563.048
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										27.563.048

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios										
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								73.202.078
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 006M	Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural								58.950.927
28 845	0903 006M 0001	Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural - Nacional	F	3	1	40	0	102		47.977.377
			F	3	1	40	0	302		10.973.550

DECRETO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 5º, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 29, inciso VIII, e 31, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50515.014011/2011-14,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, localizados no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo, excluídos os bens de domínio público, adjacentes à Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo do início da variante de Ourinhos, no km 337+000m:

I - Área 01: situada às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no km 337+000m, Município de Ourinhos e Comarca de Ourinhos, começa no ponto "1", de coordenadas, N= 7.465.809,386 E= 613.829,730, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimuth 189º35'56,04", distância

de 66,190m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimuth 192º27'37,12", distância de 42,208m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimuth 193º23'41,27", distância de 35,348m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimuth 196º16'55,44", distância de 39,860m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimuth 198º26'01,18", distância de 53,523m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimuth 202º11'30,91", distância de 57,708m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimuth 202º36'36,59", distância de 23,586m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimuth 324º54'23,83", distância de 48,540m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimuth 345º50'01,15", distância de 25,080m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimuth 00º50'47,33", distância de 24,389m; Segmento 11 - 12 - em linha reta com azimuth 14º36'22,17", distância de 24,194m; Segmento 12 -13 - em linha reta com azimuth 33º56'47,03", distância de 23,843m; Segmento 13 -14 - em linha reta com azimuth 47º55'30,72", distância de 22,645m; Segmento 14 - 15 - em linha reta com azimuth 56º03'34,30", distância de 30,317m; Segmento 15 - 16 - em linha reta com azimuth 47º 45' 53,19", distância de 27,754m; Segmento 16 - 17 - em linha reta com azimuth 33º24'50,82", distância de 20,815m; Segmento 17 - 18 - em linha reta com azimuth 20º52'17,83", distância de 23,591m; Segmento 18 - 19 - em linha reta com azimuth 13º14'41,78", distância de 41,608m; Segmento 19 - 1 - em linha reta com azimuth 12º42'27,92", distância de 43,896m, perfazendo a área de 9.225,39 m²; e

28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB								14.251.151
28 847	0903 0C33 0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional								14.251.151
			F	3	1	40	0	102		2.841.063
			F	3	1	30	0	102		8.624.087
			F	3	1	30	0	302		1.417.348
			F	3	1	40	0	302		1.368.653

TOTAL - FISCAL										73.202.078
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										73.202.078

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios										
UNIDADE: 73109 - Recursos Sob Supervisão do Ministério do Esporte										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								884.702
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 0169	Transferências a Estados e Distrito Federal								884.702
28 845	0903 0169 0001	Transferências a Estados e Distrito Federal - Nacional	F	3	1	30	0	118		884.702
TOTAL - FISCAL										884.702
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										884.702

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego										
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0099	Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda								83.253.380
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
11 331	0099 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso								83.253.380
11 331	0099 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional	S	3	1	90	0	140		83.253.380
	0107	Erradicação do Trabalho Escravo								1.476.736
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
11 331	0107 0686	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo								1.476.736
11 331	0107 0686 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo - Nacional	S	3	1	90	0	140		1.476.736
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										84.730.116
TOTAL - GERAL										84.730.116

II - Área 02: situada às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no km 337+000m, Município de Ourinhos e Comarca de Ourinhos, começa no ponto "1", de coordenadas, N= 7.465.608,737, E= 613.841,084, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimuth 180º26'13,91", distância de 230,542m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimuth 330º12'44,23", distância de 54,969m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimuth 308º08'38,92", distância de 27,965m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimuth 315º59'09,65", distância de 24,570m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimuth 026º46'23,26", distância de 48,570m; Segmento 6 - 1 - em linha reta com azimuth 23º52'13,19", distância de 114,300m, perfazendo a área de 7.174,99 m².

Parágrafo único. Os imóveis referidos neste artigo possuem área total de 16.400,38 m².

Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 547, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 548, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.534, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 549, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.535, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 550, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.536, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 551, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.537, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 552, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.538, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 553, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.539, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 554, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.540, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 555, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.541, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 556, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.542, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 557, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 558, de 8 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.544, de 8 de dezembro de 2011.

Nº 559 e 560, de 8 de dezembro de 2011. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 9 a 10 de dezembro de 2011, para realizar visita oficial à Argentina.

Nº 561, de 8 de dezembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a competência do órgão ambiental da União para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia, e dá outras providências".

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 7 de dezembro de 2011

Entidades: AC SERPRO RFB e AC SERASA RFB, vinculadas à AC RFB Processo nº: 00100.000049/2003-95

Acolhe-se os Pareceres CGAF/ITI nº 19 e 20/2011, e Notas nºs 434 e 443/2011 - PRCC/PFE/ITI, que aprovam a versão 4.0 da DPC e versão 3.0 das PC A1 e A3 da AC SERPRO RFB, e versão 4.1 da DPC e versão 3.1 das PC A1, A2, A3 e A4 da AC SERASA RFB, vinculadas à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados nos Pareceres e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**SÚMULA Nº 57, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º,

do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 8º, VII e art. 36, XIII do Decreto nº 7.392, de 13.12.2010, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Legislação Pertinente: Lei nº 9.494/97, art. 1º-D; Medida Provisória nº 2.180-35/2001; CPC, art. 20, § 4º, art. 730; CF, art. 97 e art. 100.

Precedentes:

Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no REsp 1232068/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011; **Segunda Turma:** REsp 1242580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011; **Quinta Turma:** AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011; **Sexta Turma:** AgRg no REsp 693525/SC, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 214; REsp. 654312/RS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, j. 23.08.2005; AgRg no REsp 720033/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 567; **Corte Especial:** EREsp. 653270/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.05.2006; EREsp. 691563/RS, Rel. MIN. ARI PARGENDLER, j. 17.05.2006; EREsp. 721810/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 17.05.2006.

Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 599.903/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 11.09.09.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 58, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008".

Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Precedentes:

Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RESP nº 1.187.568-DF, relator Ministro Humberto Martins (**Segunda Turma**); AgRg no RESP nº 1.023.832-RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima e Edcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, relatora Ministra Laurita Vaz (**Quinta Turma**); AgRg no RESP nº 959.248-RS, relator Ministro Nilson Naves (**Sexta Turma**); RESP nº 990.284-RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (**Terceira Seção**).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 59, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

Legislação Pertinente: CTN, art. 168 e art. 169; Decreto nº 20.910/32, art. 1º, art. 4º e art. 9º.

Precedentes:

Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no Ag 1361333/PI, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011; **Segunda Turma:** AgRg no Ag 1330239/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011; e **Terceira Seção:** AgRg nos EmbExeMS 4565/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/04/2010, REPDJe 26/05/2010, DJe 14/05/2010). **Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma:** RE 632535 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 3 16.05.2011; **Segunda Turma:** RE 131140/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.08.94; e **Plenário:** ACO 408 em embargos à execução-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27.06.2003.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Precedentes:

Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10; **2ª Turma:** TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; **3ª Turma:** TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira, j. 15.04.09; **4ª Turma:** TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 22.04.09; **5ª Turma** - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 24.11.10; **6ª Turma:** TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 23.03.11; **7ª Turma:** TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; **8ª Turma:** TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e **SESBDI-1:** TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07.

Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; **1ª Seção:** EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA****ATOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 142 - Dar anuência prévia à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) para proceder transferência à Superintendência Regional do INCRA, no estado do Paraná, do imóvel rural denominado Catanduvas, parte de uma área maior de 110.446,9278ha, correspondente ao Lote 21 da Gleba 20 e Lote 02 da Gleba 21, no total de 642,4947ha, situados no município de Espigão Alto do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, nos termos da instrução do Processo MP nº 04936.006679/2010-21, de acordo com o Parecer nº 684/2011/CJU/PR/CGU/AGU, de 5 de agosto de 2011; o Despacho/CGHRE/SPU/MPOG, de 19 de setembro de 2011; o Ofício nº 899/SPU/MPOG, de 21 de setembro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 184/2011-RF, expedida com ressalva.

Nº 143 - Dar Assentimento Prévio à BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.144.062/0001-93, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Roraima, bem como pesquisar granito em 2 (duas) áreas distintas de: 358,85ha e 976,81ha, em uma área situada no Morro do Barro e outra próxima ao Córrego da Onça, ambas no município de Bonfim, na faixa de fronteira do estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48424.984113/2010-87, 48424.884006/2011-31 e 48424.884007/2011-85, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 689/DIRE/DGTM-2011, de 7 de novembro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 186/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 144 - Dar Assentimento Prévio à EXTRA MINERAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ nº 07.618.088/0001-59, para registrar, na Junta Comercial do estado do Paraná, a Alteração Contratual nº 08, datada de 7 de fevereiro de 2011, bem como para pesquisar areia e argila, para indústria, em 1 (uma) área de 827,97ha, no local denominado Bela Vista do Ivaí, nos municípios de Santa Isabel do Ivaí e Santa Mônica, no estado do Paraná; e argila, para fins industriais, em 2 (duas) áreas distintas de 949,55ha e 930,03ha, na localidade do Núcleo do Limão, situada nos municípios de Tapira e Santa Mônica, respectivamente, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.926612/2008-64, 48413.826521/2009-19,



48413.826195/2010-75, e 48413.826780/2010-75, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, consubstanciada no Ofício nº 670/DIRE/DGTM-2011, de 31 de outubro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 188/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 145 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA., CNPJ nº 01.576.503/0001-72, para pesquisar calcário dolomítico em 2 (duas) áreas distintas de 998,31ha e 774,62ha, totalizando 1.772,93ha, no local denominado Fazenda Oro-Yte, no município de Bela Vista, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.900048/1986-87, 48423.868.106/2010-49 e 48423.868107/2010-93, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 585/DIRE/DGTM-2011, de 15 de setembro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 189/2011-RF.

Nº 146 - Dar anuência prévia à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para proceder a entrega de imóvel da União à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, referente ao imóvel denominado Gleba 37C, com área de 25.000,69m², situado na Rodovia Chico Mendes, município de Rio Branco, na faixa de fronteira do estado do Acre, para fins de construção de sede própria do aludido órgão, nos termos da instrução do Processo nº 05540.003931/2010-56/SPU; de acordo com o Ofício nº 1070/2011-CGAPF/DEDES/SPU, de 9 de novembro de 2011; o Parecer nº 071/2011 CJU-AC/CGU/AGU, de 26 de abril de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 190/2011-RF, expedida com ressalva.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 30 DE SETEMBRO DE 2011

A T I V O	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	22.517.457,28
Disponibilidades	11.073.973,49
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	11.406.118,57
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	37.365,22
Ativo Não Circulante	495.231.890,29
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	7.724.130,33
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	487.478.215,36
Intangível	7.200,00
T O T A L D O A T I V O	517.749.347,57
P A S S I V O	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	31.393.581,41
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	31.393.581,41
Passivo Não Circulante	122.793.403,55
Patrimônio Líquido	363.562.362,61
Capital Social	203.942.186,84
Reservas de Capital	582.869.566,95
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	582.869.566,95
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(423.249.391,18)
T O T A L D O P A S S I V O	517.749.347,57

Natal, 30 de Setembro de 2011.
ANÁ MARIA DE SENA PATRÍCIO
Gerente de Recursos Financeiros
Contadora CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.017017/2010-92, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), intitulado "Requisitos para Concessão de Certificados Médicos Aeronáuticos, para o Credenciamento de Médicos e Clínicas e para o Convênio com Entidades Públicas", em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 67 (RBHA 67).

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e substitui as disposições da Portaria nº 608/GM5, de 14 de junho de 1978, publicada no Diário Oficial de 21 de junho de 1978, Seção 1, páginas 9307 a 9309.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria DAC nº 744/DGAC, de 12 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1999, Seção 1, página 38;

II - a Portaria DAC nº 931/DGAC, de 10 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2000, Seção 1, página 24;

III - a Portaria DAC nº 1442/DGAC, de 2 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2000, Seção 1, página 3;

IV - a Portaria DAC nº 642/DGAC, de 6 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001, Seção 1, página 18;

V - a Portaria DAC nº 1160/DGAC, de 3 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2001, Seção 1, página 5;

VI - a Portaria DAC nº 138/DGAC, de 4 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2002, Seção 1, página 10;

VII - a Portaria DAC nº 707/DGAC, de 19 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2002, Seção 1, página 9;

VIII - a Portaria DAC nº 302/DGAC, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2004, Seção 1, página 41;

IX - a Portaria DAC nº 1143/DGAC, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2004, Seção 1, página 13; e

X - a Portaria DAC nº 389/DGAC, de 6 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2005, Seção 1, página 9.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de dezembro de 2011, DECIDE:

Nº 127 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade COPETTI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 87.977.450/0001-17, com sede social em Cruz Alta (RS), ficando revogada a Decisão nº 299, de 13 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2006, Seção 1, página 37;

Nº 128 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 07.496.452/0001-55, com sede social em Porto Seguro (BA), ficando revogada a Decisão nº 294, de 8 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2006, Seção 1, página 14; e

Nº 129 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TIME NEWS SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.962.257/0001-76, com sede social em Carapicuíba (SP), a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aerofotografia, aerocinematografia, aeroinspecção e aeropublicidade.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 130, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos do RBAC 154, aprova a alteração do uso da pista de pouso e decolagem 03/21 do Aeroporto Internacional Hercílio Luz (SBFL), localizado em Florianópolis (SC), e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando os compromissos assumidos por meio do Acordo Operacional 002/2011, celebrado entre o operador do Aeroporto Internacional Hercílio Luz (SBFL), o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Florianópolis (DTCEA), Base Aérea de Florianópolis (BAFL) e as empresas TAM Linhas Aéreas, GOL Linhas Aéreas, Azul Linhas Aéreas, Avianca Linhas Aéreas, TRIP Linhas Aéreas, Webjet Linhas Aéreas, Total Linhas Aéreas, VIT SOLO - Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, RP - Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, World Service - Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, Golden Air Táxi Aéreo e Helisul Táxi Aéreo;

Considerando o compromisso assumido pelo operador aeroportuário em executar integralmente o Plano de Implantação aprovado pela ANAC e realizar o monitoramento da segurança operacional no aeroporto;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 409/2011/SIA-ANAC, de 22 de novembro de 2011; e

Considerando o que consta do processo nº 60800.022855/2010-88, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de dezembro de 2011,

Decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pelo operador do Aeroporto Internacional Hercílio Luz (SBFL), o pedido de isenção temporária, até 30 de março de 2012, de cumprimento dos seguintes requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154):

I - 154.303(m)(3)(V), referente ao raio de giro das aeronaves;

II - 154.225(d)(2), referente à declividade em pátio de aeronaves;

III - 154.217(e)(1), referente ao afastamento em posições de estacionamento de aeronaves e em táxi de estacionamento;

IV - 154.201(g), referente à resistência do pavimento.

Art. 2º Autorizar, até 30 de março de 2012, conforme peticionado pelo operador do Aeroporto Internacional Hercílio Luz (SBFL), a interdição da pista de pouso e decolagem - PPD 03/21 do mencionado Aeroporto, a ser utilizada, nos primeiros 650 metros a partir da cabeceira 21, como área de estadia, destinando-se exclusivamente ao pernoite de aeronaves, sendo o restante de sua extensão caracterizada como pista de táxi.

Art. 3º As isenções deferidas nos termos desta Decisão ficam condicionadas:

I - ao cumprimento do Plano de Implantação apresentado pelo operador aeroportuário e aprovado pela ANAC;

II - ao cumprimento do Acordo Operacional 002/2011 celebrado entre o operador do Aeroporto Internacional Hercílio Luz (SBFL), o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Florianópolis (DTCEA), Base Aérea de Florianópolis (BAFL) e as empresas TAM Linhas Aéreas, GOL Linhas Aéreas, Azul Linhas Aéreas, Avianca Linhas Aéreas, TRIP Linhas Aéreas, Webjet Linhas Aéreas, Total Linhas Aéreas, VIT SOLO - Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, RP - Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, World Service - Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, Golden Air Táxi Aéreo e Helisul Táxi Aéreo;

III - ao uso da área de estadia e da pista de táxi oriundas da desativação da PPD 03/21 somente pelas empresas signatárias do citado Acordo Operacional;

IV - à garantia da segurança operacional do Aeroporto, mitigando-se riscos oriundos de perigos não identificados na análise de risco aprovada pela ANAC, mas evidenciados quando da vigência da operação na configuração descrita no art. 2º desta Decisão.

Art. 4º O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta Decisão implicará o cancelamento das isenções deferidas, voltando o Aeroporto a manter a configuração definida em portaria de homologação.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.008841/2011-04, resolve:

Art. 1º Regular a Produção, a Comercialização e a Utilização de Sementes e Mudanças de Espécies Florestais, Nativas e Exóticas, visando garantir sua procedência, identidade e qualidade.

Art. 2º Aprovar os seguintes anexos: Anexo I - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes de Espécies Florestais; Anexo II - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudanças de Espécies Florestais; Anexo III - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa de Espécies Florestais; Anexo IV - Declaração de Fonte de Sementes; Anexo V - Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes de Espécies Florestais; Anexo VI - Relatório Anual de Reembalagem de Sementes de Espécies Florestais; Anexo VII - Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa; Anexo VIII - Declaração de Produção Estimada de Mudanças de Espécies Florestais; Anexo IX - Termo de Conformidade de Semente Florestal; Anexo X - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa; Anexo XI - Termo de Conformidade de Muda Florestal; Anexo XII - Laudo de Vistoria Florestal; Anexo XIII - Declaração de Produção de Sementes e Mudanças de Espécies Florestais para Uso Próprio; Anexo XIV - Declaração de Produção de Sementes e de Mudanças de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004; e Anexo XV - Relatório de Utilização de Sementes e de Mudanças de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas envolvidas na execução das atividades de produção, beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de sementes e de mudas de espécies florestais nativas e exóticas deverão se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM; e as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na execução das atividades de responsabilidade técnica, amostragem, coleta, certificação e análise laboratorial de sementes e de mudas de espécies florestais nativas e exóticas deverão se credenciar no RENASEM.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - fonte de semente: é a "Matriz" ou a "Área de Coleta de Sementes - ACS" ou a "Área de Produção de Sementes - APS" ou o "Pomar de Sementes - PS" destinados à produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais;

II - critérios de seleção: característica(s) considerada(s) na seleção genotípica ou fenotípica;

III - detentor de semente ou de muda: a pessoa física ou jurídica que estiver de posse da semente, ou do material de propagação vegetativa ou da muda;

IV - jardim clonal florestal: conjunto de plantas destinado a fornecer material de propagação vegetativa;

V - laudo de vistoria: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas;

VI - lote de sementes: quantidade definida de sementes de mesma espécie, oriundas da mesma região de procedência, e que pode ser formado por sementes de uma ou de várias matrizes;

VII - lote de mudas: quantidade definida de mudas de mesma espécie, oriundas do mesmo lote de sementes ou de material de propagação vegetativa;

VIII - material de propagação vegetativa: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal, exceto semente, utilizada para a produção de mudas florestais;

IX - natureza da semente: comportamento fisiológico das sementes em relação à tolerância, à dessecação e ao armazenamento;

X - semente ortodoxa ou de natureza tolerante à dessecação: semente tolerante à dessecação, que mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XI - semente recalcitrante ou de natureza intolerante à dessecação: semente intolerante à dessecação, que não mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XII - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de material de propagação vegetativa das espécies florestais foram produzidos de acordo com a legislação específica;

XIII - Termo de Conformidade de Muda Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de mudas das espécies florestais foram produzidos de acordo com a legislação específica; e

XIV - Termo de Conformidade de Semente Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de semente das espécies florestais foram produzidos de acordo com a legislação específica.

**CAPÍTULO II
DO PRODUTOR DE SEMENTES OU DE MUDAS DE
ESPÉCIES FLORESTAIS**

Art. 5º Constituem-se obrigações do produtor de sementes e mudas de espécies florestais:

I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas de espécies florestais, em todas as etapas da produção;

II - obedecer às normas e aos padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies florestais;

III - obedecer à legislação ambiental, no que se refere à coleta de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais;

IV - manter as atividades de produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais sob a supervisão do(s) responsável(is) técnico(s), em todas as fases;

V - obedecer, nos prazos estabelecidos, às instruções e às recomendações prescritas nos laudos de vistorias do responsável técnico;

VI - manter registro atualizado sobre a produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais à disposição do órgão de fiscalização;

VII - informar ao órgão de fiscalização, quando solicitado, a quantidade de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais produzidos e em produção;

VIII - encaminhar os seguintes documentos, conforme o caso, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizou a produção de sementes, de mudas ou de outros materiais de propagação vegetativa, até 30 (trinta) de março do ano subsequente:

a) o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes de Espécies Florestais, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa;

b) o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudanças de Espécies Florestais, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa; ou

c) o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa de Espécies Florestais, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa;

IX - manter os seguintes documentos à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto na legislação específica:

a) nota fiscal e Termo de Conformidade de Sementes Florestais, ou Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou Termo de Conformidade de Mudanças Florestais, quando as sementes, o material de propagação vegetativa ou as mudas forem comprados para a utilização em sua produção;

b) cópias das declarações da fonte de sementes, da produção estimada de mudas ou da produção estimada da fonte de material de propagação vegetativa, e, conforme o caso, acompanhadas da declaração do responsável técnico sobre a procedência das sementes, das mudas ou de outro material de propagação vegetativa utilizado na produção;

c) laudos de vistorias emitidos pelo responsável técnico;

d) boletim de análise das sementes produzidas, quando for o caso;

e) originais do Termo de Conformidade de Sementes Florestais, do Termo de Conformidade de Mudanças Florestais e do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa do material produzido, conforme o caso; e

f) notas fiscais de venda das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas produzidas.

**CAPÍTULO III
DAS SEMENTES DE ESPÉCIES
FLORESTAIS****Seção I
Da Produção de Sementes de Espécies Florestais**

Art. 6º O produtor de sementes de espécies florestais deverá declarar a fonte de sementes de cada espécie, que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde a fonte de sementes esteja instalada, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies na declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de sementes não efetuada até 30 de março do ano corrente deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após a coleta das sementes.

§ 2º A declaração de fonte de sementes terá validade de 3 (três) anos.

§ 3º A declaração de fonte de sementes deverá ser efetuada nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de semente; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Art. 7º As sementes das espécies florestais serão produzidas conforme as seguintes categorias:

I - identificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes com determinação botânica e localização da população;

II - selecionada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes em populações selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica, em uma determinada condição ecológica;

III - qualificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas em populações selecionadas e isoladas contra pólen externo e manejadas para produção de sementes; ou

IV - testada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênie ou testes aprovados pela entidade certificadora ou pelo certificador para a região bioclimática especificada, em área isolada contra pólen externo.

Seção II

Do Coletor de Sementes de Espécies Florestais

Art. 8º O coletor de sementes deverá se credenciar no RENASEM mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de credenciamento assinado pelo interessado ou seu representante legal, nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - cópia do CPF ou CNPJ, conforme caso; e

III - declaração de adimplência junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 9º O coletor de sementes deverá realizar suas atividades dentro dos procedimentos técnicos estabelecidos pelo responsável técnico do produtor.

Seção III

Do Beneficiamento

Art. 10. O beneficiamento das sementes deverá ser realizado pelo próprio produtor das sementes ou por beneficiador inscrito no RENASEM.

Art. 11. Os frutos e as sementes deverão estar acompanhados da nota fiscal quando estiverem sendo transportadas para beneficiamento fora da propriedade, onde se realizou a coleta dos frutos ou das sementes.

Art. 12. No controle da Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - na recepção:

a) nome e número da inscrição do produtor no RENA-

SEM;

b) data da recepção dos frutos ou das sementes;

c) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar,

quando for o caso;

d) procedência dos frutos ou das sementes;

e) natureza da semente;

f) data da coleta; e

g) o peso bruto ou número de embalagem ou volume bruto das sementes ou dos frutos;

II - após o beneficiamento:

a) nome e número da inscrição do produtor no RENA-

SEM;

b) nome científico e comum da espécie e nome da cultivar,

quando for o caso;

c) procedência das sementes;

d) natureza da semente;

e) data da coleta;

f) o peso líquido das sementes beneficiadas; e

g) identificação do lote, quando for o caso.

Art. 13. Os lotes de sementes que não obedeçam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos deverão ter suas embalagens descaracterizadas pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Seção IV

Do Armazenador

Art. 14. As sementes armazenadas deverão estar identificadas e o armazenamento poderá ser efetuado por armazenador de sementes inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 15. Constituem-se obrigações do armazenador de sementes:

I - manter estrutura e equipamentos adequados para a preservação da identidade e qualidade das sementes armazenadas;

II - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais de entrada e saída de sementes e as informações relativas ao controle do armazenamento efetuado; e

b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal armazenada, quando estas estiverem prontas e aprovadas para serem comercializadas;

III - identificar os lotes das sementes armazenadas, com as seguintes informações:

a) nome e número da inscrição do produtor no RENA-

SEM;

b) nome científico e comum da espécie e nome da cultivar,

quando for o caso; e

c) lote da semente.

Seção V

Da Reembalagem

Art. 16. Entende-se por reembalador de sementes toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquira semente, reembala e a revende.

Art. 17. Constituem-se obrigações do reembalador de sementes:

I - garantir a manutenção da identidade e a qualidade das sementes reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes de Espécies Florestais ao órgão de fiscalização até 30 de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de sementes;

b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de semente importada, documentos de internalização das sementes; e

c) Termo de Conformidade da Semente Florestal e Boletim de Análise de Sementes dos lotes reembalados, quando for o caso.

Art. 18. A semente reembalada será submetida à nova análise, sob responsabilidade do reembalador.



CAPÍTULO IV DA MUDA E DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Art. 19. O produtor de mudas, quando produzir material de propagação vegetativa, deverá, a cada 03 (três) anos, declarar a fonte de material de propagação vegetativa, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde este estiver instalado, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies, cultivares ou clones na declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a produção de material de propagação vegetativa não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser declarada até 30 (trinta) dias após o início da produção.

§ 2º A declaração de fonte de material de propagação vegetativa deverá ser efetuada por meio do Anexo VII desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso ao jardim clonal florestal; e
II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 3º O croqui ou roteiro previsto no inciso I do § 2º deste artigo deverá ser entregue com a primeira declaração da fonte de material de propagação vegetativa ou quando houver alteração de local do jardim clonal florestal.

Art. 20. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência do material de propagação para a formação do jardim clonal florestal, apresentando os seguintes documentos:

I - quando o material de propagação for adquirido de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal em nome do produtor; e
b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal, quando este for importado; ou

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, de que trata o Anexo IV desta Instrução Normativa ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa de que trata o Anexo VII desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o material de propagação for produzido ou coletado pelo próprio produtor.

Art. 21. A muda de espécies florestais deve ser proveniente de semente ou de material de propagação vegetativa de umas das seguintes categorias:

I - identificada;
II - selecionada;
III - qualificada; ou
IV - testada.

Parágrafo único. A muda de espécies florestais deverá manter a correspondente identificação com a categoria da semente ou do material de propagação vegetativa que a originou.

Art. 22. O produtor de mudas de espécies florestais deverá declarar anualmente a produção estimada de mudas para cada espécie que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o viveiro estiver instalado, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies na declaração de produção estimada de mudas de espécies florestais ou a produção de muda não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverão ser efetuadas até 30 (trinta) dias após o início da produção.

§ 2º A declaração de produção estimada de mudas de espécies florestais deverá ser efetuada nos termos do Anexo VIII desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso ao viveiro; e
II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 3º O croqui ou roteiro previsto no inciso I do § 2º deste artigo deverá ser entregue com a primeira declaração de produção estimada de mudas de espécies florestais ou quando houver alteração de local do viveiro.

Art. 23. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência das sementes ou do material de propagação vegetativa em quantidade compatível com o número de mudas produzidas ou em produção, apresentando os seguintes documentos:

I - quando as sementes ou o material de propagação vegetativa forem adquiridos de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal da semente ou do material de propagação vegetativa em nome do produtor; e
b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização da semente ou do material de propagação vegetativa, quando estes forem importados;

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, conforme o Anexo IV desta Instrução Normativa, quando a semente for produzida pelo próprio produtor de mudas; ou

IV - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes de que trata o Anexo IV desta Instrução Normativa ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa de que trata o Anexo VII desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o material de propagação vegetativa for produzido pelo próprio produtor.

Art. 24. O produtor de mudas poderá beneficiar suas próprias sementes ou contratar beneficiador inscrito no RENASEM.

Art. 25. Os lotes de mudas ou de material de propagação vegetativa que não obedeçam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos deverão ser descaracterizados pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

CAPÍTULO V DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DAS ESPÉCIES FLORESTAIS

Art. 26. A análise laboratorial de sementes, de mudas e de material de propagação vegetativa deverá ser realizada em laboratório credenciado no RENASEM.

Art. 27. As amostragens e análises de sementes e mudas serão realizadas em conformidade com as metodologias e procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 28. As amostras de sementes de natureza intolerante à dessecação serão analisadas prioritariamente.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Art. 29. A identificação da semente, do material de propagação vegetativa e da muda será expressa em lugar visível da embalagem, escrita em vernáculo.

Seção I

Da Identificação das Sementes

Art. 30. As sementes deverão estar identificadas desde a coleta até sua comercialização.

Art. 31. O material coletado deverá estar identificado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie e da cultivar, quando for o caso;
II - fonte de sementes;
III - data da coleta; e
IV - nome do produtor.

Art. 32. Na comercialização, as sementes deverão estar identificadas diretamente na embalagem ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria da semente;

V - identificação do lote;

VI - data da coleta;

VII - peso líquido ou número de sementes contido na embalagem;

VIII - percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes; e

IX - validade do teste de germinação ou viabilidade do lote de sementes.

§ 1º Para as espécies sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA, o produtor deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA".

§ 2º Para as espécies sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA, o produtor deverá garantir o prazo de validade do teste de germinação ou viabilidade do lote de sementes.

Art. 33. A identificação das sementes reembaladas obedecerá ao disposto no art. 32 desta Instrução Normativa e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Reembaladas" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 34. A identificação das sementes importadas obedecerá ao disposto no art. 32 desta Instrução Normativa e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Importadas" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação da categoria da semente importada com a do país exportador, a semente passará para a categoria identificada.

Art. 35. A semente tratada com agrotóxicos deverá ter as seguintes informações acrescidas em sua embalagem:

I - a expressão "sementes tratadas com (nome comercial do agrotóxico)";

II - nome do ingrediente ativo, concentração e a dosagem utilizada;

III - a data do tratamento e o período de carência; e

IV - a expressão: "SEMENTE IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO" e o símbolo de caveira e tibias, que deverão ser colocados com destaque na embalagem, bem como recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência.

Seção II

Da Identificação das Mudanças

Art. 36. As mudas, durante o processo de produção, deverão estar identificadas, individualmente ou em lotes, com no mínimo o nome científico e nome comum da espécie e, quando for o caso, da cultivar, obedecida a denominação constante no RNC.

Art. 37. Na comercialização, as mudas deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria da muda; e

V - identificação do lote.

Art. 38. A identificação das mudas importadas obedecerá ao disposto no art. 37 desta Instrução Normativa e deverá ter acrescido na identificação a expressão "Muda Importada" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação da categoria do material de propagação importado que originou a muda com a do país exportador, a categoria da muda passará para a categoria identificada.

Art. 39. No caso de comercialização de mudas procedentes de um único viveiro florestal e destinadas ao usuário, a sua identificação, conforme previsto no art. 37 desta Instrução Normativa poderá constar apenas na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de mais de uma espécie ou cultivar, pelo menos um exemplar de cada lote deverá estar com a identificação prevista no art. 37 desta Instrução Normativa.

Art. 40. Quando as mudas estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, contendo mais de uma espécie ou cultivar, a identificação poderá ser expressa nas bandejas ou similares, ou nas mudas individualmente.

Seção III

Da Identificação do Material de Propagação Vegetativa

Art. 41. A identificação da fonte de material de propagação vegetativa, jardim clonal florestal ou matrizes, deverá conter, no mínimo, a categoria, o nome da espécie e, quando for o caso, da cultivar, obedecida a denominação constante no RNC.

Art. 42. Na comercialização, a identificação do material de propagação vegetativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tipo de material de propagação vegetativa, seguido do nome científico da espécie e nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria; e

V - identificação do lote.

Art. 43. A identificação do material de propagação importado obedecerá ao disposto no art. 42 desta Instrução Normativa e deverá ter acrescido na identificação a expressão "material de propagação vegetativa Importado" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação da categoria do material de propagação vegetativa com a do país exportador, a categoria do material de propagação vegetativa importado passará para a categoria identificada.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Seção I

Do Responsável Técnico

Art. 44. Constituem-se obrigações do responsável técnico do produtor de sementes e mudas, da certificadora e do laboratório de sementes e mudas:

I - supervisionar as atividades relativas à fonte de sementes, à produção de sementes, à produção de material de propagação vegetativa e à produção de mudas das espécies florestais, conforme o caso, incluindo as atividades de coleta, beneficiamento, armazenamento e análise laboratorial, quando for o caso;

II - executar as vistorias obrigatórias estabelecidas para a fonte de sementes, para a produção de sementes, para a produção de material de propagação vegetativa ou para a produção de mudas, conforme o caso, lavrando os respectivos laudos, dentro dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa e em normas específicas;

III - emitir e assinar os documentos da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, dispostos nos Anexos IX, X e XI desta Instrução Normativa; e

IV - manter toda a documentação atualizada de forma organizada à disposição do produtor contratante.

Seção II

Das Vistorias

Art. 45. A vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa ou de mudas será realizada pelo responsável técnico, com emissão do Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII desta Instrução Normativa.

Art. 46. O laudo de vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa e de mudas tem por objetivo:

I - recomendar, quando necessário, técnicas silviculturais e procedimentos a serem adotados na fonte de sementes e durante a produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas das espécies florestais;

II - registrar as não-conformidades constatadas por ocasião da vistoria da fonte de sementes, das atividades de produção de sementes, do material de propagação vegetativa, de beneficiamento e de armazenamento de sementes, determinando as medidas corretivas a serem adotadas.

Art. 47. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por ano na fonte de sementes e na produção de sementes.

Art. 48. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por trimestre no viveiro florestal e no jardim clonal florestal.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 49. Na comercialização e no transporte, a semente, o material de propagação vegetativa e a muda de espécies florestais deverão estar acompanhados da respectiva nota fiscal e de cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso.

Art. 50. O produtor de sementes, nos lotes armazenados sob sua guarda, poderá fracioná-los em quantidades variáveis, desde que mantidas as informações referentes à análise do lote original.

Parágrafo único. O produtor de sementes deverá manter o controle do estoque de sementes.

Art. 51. Constituem-se obrigações do comerciante de sementes e mudas:

I - comercializar sementes, materiais de propagação vegetativa e mudas das espécies florestais somente de produtor, reembalador ou comerciante inscritos no RENASEM;



II - manter a identificação original do produtor ou do reembalador nas embalagens ou nos recipientes das sementes, dos materiais de propagação vegetativa e das mudas das espécies florestais;

III - preservar e manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda das espécies florestais, conforme o padrão de qualidade estabelecido; e

IV - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) o certificado de inscrição de comerciante no RENASEM;

b) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e o estoque das sementes, dos materiais de propagação vegetativa e das mudas das espécies florestais;

c) cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade do Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal em comercialização, conforme o caso.

CAPÍTULO IX
DA PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS PARA USO PRÓPRIO

Art. 52. O usuário de sementes ou de mudas das espécies florestais poderá produzir sementes e mudas para seu uso próprio, os quais deverão:

I - ser utilizadas apenas em propriedade de sua posse, sendo proibida a comercialização do material produzido;

II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada; e

III - declarar ao MAPA sua produção de sementes ou de mudas para uso próprio, quando o material de propagação utilizado for de cultivar protegida no Brasil, nos termos do Anexo XIII desta Instrução Normativa, antes do início da produção.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE DO DETENTOR DA SEMENTE, DA MUDA E DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Art. 53. Constituem-se responsabilidades do detentor de sementes e de mudas:

I - possuir e apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e a documentação da semente, do material de propagação vegetativa ou da muda das espécies florestais cuja posse detenha;

II - manter a identificação original do produtor;

III - manter a individualidade dos lotes, quando armazenados; e

IV - manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. As instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas das

espécies florestais com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público, ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENASEM, conforme previsto no art. 175 do Anexo do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, hipótese em que deverão apresentar declaração, antes do início da produção, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizará a produção do material de propagação, nos termos do Anexo XIV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os responsáveis pela declaração deverão encaminhar o Relatório de Utilização de Sementes e Mudas de que trata o art. 175 do Anexo do Decreto nº 5.153, de 2004, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde se realizou a produção do material de propagação, até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa.

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Produtor: _____ Inscrição no RENASEM nº: _____

Ano de produção: _____

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Categoria	Fonte de Semente	Saldo do Ano Anterior (kg)	Produção Acumulada no Ano (kg)					Saldo (kg)*	Previsão de Produção Para o Ano:_____	
					Produção	Comercializada			Plantio Próprio			Outros Destinos
						No Estado	Outros Estados	Exportado				

* Saldo de Sementes = saldo de sementes do ano anterior + produção do ano - (comercializada + plantio próprio + outros destinos)

Local e Data:

Assinatura do Produtor

ANEXO II

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Produtor: _____ Inscrição no RENASEM nº: _____

Ano de produção: _____

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Categoria*	Saldo do Ano Anterior (unidades)	Produção Acumulada no Ano (unidades)					Saldo (unidades)**	
				Produção	Comercializada			Plantio Próprio		Outros Destinos
					No Estado	Outros Estados	Exportado			

* Categoria do material que originou a muda;

** Saldo de mudas = saldo de mudas do ano anterior + produção do ano - (comercializada + plantio próprio + outros destinos)

Local e Data

Assinatura do Produtor

ANEXO III

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Produtor: _____ Inscrição no RENASEM nº: _____

Ano de produção: _____

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Tipo de Material Vegetativo	Categoria	Produção Acumulada no Ano (unidades)						Saldo (unidades)*
				Produção	Comercializada			Plantio Próprio	Outros Destinos	
					No Estado	Outros Estados	Exportado			

* Saldo = produção do ano - (comercializada + plantio próprio + outros destinos)

Local e Data

Assinatura do Produtor

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE FONTE DE SEMENTES

Identificação do Produtor de Sementes:

Nome:	Inscrição no RENASEM nº:
Endereço:	CEP:
Endereço Eletrônico:	Telefone:

Identificação do Responsável Técnico:

Nome:	RENASEM nº:
Endereço:	CEP:
Endereço Eletrônico:	Telefone:

O produtor, acima identificado, com o objetivo de fornecer a procedência da semente produzida, declara a fonte de sementes de espécies florestais para os anos de 201__ , 201__ e 201__, conforme a descrição abaixo:

MATRIZ (utilizado para plantas isoladas)

Descrição da(s) matriz(es):

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Natural / Plantada*	Categoria	Critério de Seleção**	Município / UF	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Meses Prováveis de coleta
						Latitude	Longitude	

* No caso de a matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação que originou a matriz.

** No caso de matriz selecionada.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES - ACS

Descrição da ACS:

Área total da ACS (ha):		Município / UF:	
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:	Longitude:
Espécie	Nome Comum / Cultivar	Nº de Matrizes na ACS	Natural / Plantada*

* No caso de as matrizes terem sido plantadas, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação que originou as matrizes.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES COM MATRIZES SELECIONADAS - ACS-MS

Descrição da ACS-MS:

Área total da ACS-MS (ha):		Município / UF:	
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:	Longitude:
Espécie	Nome Comum / Cultivar	Nº de Matrizes na ACS-MS	Natural / Plantada*

* No caso de as matrizes terem sido plantadas, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação que originou as matrizes.

ÁREA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES - APS

Descrição da APS:

Área total da APS (ha):		Município / UF:	
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:	Longitude:
Espécie	Nome Comum / Cultivar	Nº de Matrizes na APS	Natural / Plantada*

* No caso de as matrizes terem sido plantadas, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação que originou as matrizes.

POMAR DE SEMENTES - PS

Descrição do PS:

Tipo de Pomar	☐ Pomar de Sementes por Mudas - PSM	☐ Pomar de Sementes por Mudas TESTADO - PSMt
	☐ Pomar Clonal de Sementes - PCS	☐ Pomar Clonal de Sementes TESTADO - PCSt
Área total do PS (ha):		Município / UF:
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:
Espécie:	Nome Comum:	Longitude:
Nº de Matrizes no PS:	Data do Plantio:	Altitude (m):
Procedência do Material de Propagação:		Cultivar:
Critério de Seleção:		Categoria: ☐ Qualificada / ☐ Testada
Região Bioclimática (Tipologia Florestal - preenchimento obrigatório somente para a categoria TESTADA)		Mês da Coleta:
		Tipo de Isolamento:
		☐ Floresta Ombrófila Mista
		☐ Cerrados
		☐ Caatinga

Esta declaração deverá ser entregue ao Órgão de Fiscalização do MAPA juntamente com os seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à Fonte de Semente; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e Data

Assinatura do Produtor



ANEXO V

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO COMO COLETOR DE SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Sr. Superintendente Federal de Agricultura no Estado _____
O abaixo assinado requer o () credenciamento / a () renovação do credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM como COLETOR DE SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS.
E, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome:		CPF / CNPJ:	
Endereço:			
CEP:	Município/UF:		
Endereço Eletrônico:		Telefone:	

Documentos para o credenciamento:
I - cópia do CPF/CNPJ; e
II - declaração de adimplência junto ao MAPA.
Nestes termos, pede deferimento.
Data
Identificação e assinatura do requerente ou representante legal

ANEXO VI

RELATÓRIO ANUAL DE REEMBALAGEM DE SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Reembalador:	Inscrição no RENASEM nº:
--------------	--------------------------

Ano de embalagem:

SEMENTES ADQUIRIDAS								
Nota Fiscal		Espécie	Cultivar	Categoria	Dados da Semente		Nº do Lote	Nº de Embalagens / Lote
Número	RENASEM do Produtor				Fonte de Semente			
								Peso por Embalagem (kg)

SEMENTE REEMBALADA								
Nº do Lote de Referência*	Nº do Lote Reembalado	Nº de Embalagem por Lote	Peso por embalagem (kg)	Categoria	Distribuição Acumulada (kg)			Estoque (kg)
					Comercializada		Outras Destinações	
					No Estado	Outros Estados		

* O lote de referência diz respeito àquele que originou o lote reembalado.
Local e Data
Assinatura do Produtor

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE FONTE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Identificação do Produtor de Mudas:

Nome:		Inscrição no RENASEM nº:	
Endereço:		CEP:	
Endereço Eletrônico:		Telefone:	

Identificação do Responsável Técnico:

Nome:		RENASEM nº:	
Endereço:		CEP:	
Endereço Eletrônico:		Telefone:	

O produtor, acima identificado, em cumprimento à legislação vigente, vem declarar a:

☐ PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA para os anos de 201 , 201 e 201 .
☐ INCLUSÃO DA PRODUÇÃO DE NOVAS ESPÉCIES.

Descrição do JARDIM CLONAL FLORESTAL

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Número de Plantas	Categoria	Data de Plantio	Município / UF	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	
						Latitude	Longitude

Descrição da MATRIZ:

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Natural / Plantada*	Categoria	Critério de Seleção**	Município / UF	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	
						Latitude	Longitude

* No caso de a matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação que originou a matriz; ** No caso de matriz selecionada.
Esta declaração deverá ser entregue ao Órgão de Fiscalização do MAPA juntamente com os seguintes documentos:
I - croqui ou roteiro de acesso ao Jardim Clonal Florestal ou à Fonte de Semente; e
II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.
Local e Data
Assinatura do Produtor

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS

Identificação do Produtor de Mudass:

Nome:	Inscrição no RENASEM nº:
Endereço:	CEP:
Endereço Eletrônico:	Telefone:

Identificação do Responsável Técnico:

Nome:	RENASEM nº:
Endereço:	CEP:
Endereço Eletrônico:	Telefone:

O produtor, acima identificado, em cumprimento à legislação vigente, vem declarar a:

() PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS DO VIVEIRO FLORESTAL para o ano de 201__.
() INCLUSÃO DA PRODUÇÃO DE NOVAS ESPÉCIES.

ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO FLORESTAL

Espécie	Nome Comum	Cultivar	Categoria do Material de Propagação	Nº de Mudass que Pretende Produzir	Jardim Clonal Próprio? Sim ou Não	Produção de Semente Própria? Sim ou Não

Esta declaração deverá ser entregue ao Órgão de Fiscalização do MAPA juntamente com os seguintes documentos:

- I - croqui ou roteiro de acesso ao viveiro florestal; e
- II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e Data

Assinatura do Produtor

ANEXO IX

TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTE FLORESTAL Nº _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE SEMENTES

Nome:	Inscrição no RENASEM Nº:
Endereço:	CEP:
Município/UF:	TEL:
Endereço eletrônico:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRODUTOR

Nome:	Credenciamento no RENASEM Nº:
Endereço:	CEP:
Município/UF:	TEL:
Endereço eletrônico:	

Atesto que os lotes de sementes, abaixo discriminados, foram produzidos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade:

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Categoria	Critério de Seleção (1)	Tipo de Isolamento (2)	Procedência (3)	Identif.LO-TE	Nº de Matrizes que compõe o Lote (4)	Peso total do LO-TE (Kg)	BOLETIM DE ANALISE		PUREZA (%)	GERMI-NAÇÃO (%)	VALIDADE DO TESTE
									Nº	DATA			
Obs:													

- (1) para a ACS-MS, APS, PS e Matriz.
- (2)- para a APS, PS e Matriz.
- (3)- para o caso de a fonte de semente ter sido plantada.
- (4)- preenchimento facultativo
- DATA
- Assinatura do Responsável Técnico

ANEXO X

TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA Nº: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	Inscrição no RENASEM Nº:
Endereço:	CEP:
Município/UF:	TEL:
Endereço eletrônico:	



IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRODUTOR

Nome:	
Credenciamento no RENASEM Nº:	
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	TEL:

Atesto que os materiais de propagação vegetativa das espécies florestais, abaixo discriminados, foram produzidos de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade:

Espécie	Nome Comum / Cultivar	Tipo do Material de Propagação	Categoria	Critério de Seleção (1)	Identificação do Lote	Representatividade	
						Unidade	Quantidade
Obs:							

(1)- para a ACS-MS, APS, PS e Matriz.

DATA

Assinatura do Responsável Técnico

ANEXO XI

TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDA FLORESTAL Nº: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	
Inscrição no RENASEM Nº:	
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	TEL:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRODUTOR

Nome:	
Credenciamento no RENASEM Nº:	
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	TEL:

Atesto que as mudas das espécies florestais, abaixo discriminadas, foram produzidas de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade:

Espécie	Nome Comum	Cultivar	Porta-enxerto	Identificação do Lote	Categoria do Material que Originou a Muda	Quantidade de Mudas (unidades)
Obs:						

DATA

Assinatura do Responsável Técnico

ANEXO XII

LAUDO DE VISTORIA FLORESTAL Nº _____

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:
Credenciamento no RENASEM nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR E DA ÁREA PRODUTORA DE SEMENTES

Nome do Produtor:
Inscrição no RENASEM nº:

SITUAÇÃO ENCONTRADA

RECOMENDAÇÕES

Data:

(assinatura do RT)

-CIENTE

Data:

(assinatura do produtor)

ANEXO XIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS PARA USO PRÓPRIO

ANO: _____

Nome do usuário: _____

CNPJ/CPF: _____

ereço: _____

Município/UF: _____

Telefone: _____

Endereço eletrônico: _____

CEP: _____

PROPRIEDADE

Nome: _____

Município/UF: _____

Roteiro detalhado de acesso: _____

Espécie	Cultivar	Quantidade de sementes ou mudas a ser produzida	Área (ha) destinada para plantio na próxima safra	Aquisição da semente ou do material de multiplicação				Quando o material de multiplicação for coletado, informar o local
				Nota Fiscal		Quantidade de material	N ° Inscrição no RENAME	
				nº	Data			

Declaro que a produção informada de sementes e mudas das espécies florestais relacionadas acima será utilizada exclusivamente para uso próprio e é compatível com a necessidade de sementes e mudas para plantio da área a ser cultivada em propriedade de minha posse.

Data: _____

Assinatura do usuário _____

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO AO DECRETO Nº 5.153, DE 23 DE JULHO DE 2004

Nome da Instituição: _____ CNPJ: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Município / UF: _____do responsável pela Instituição: _____ CPF _____

Telefone: _____ / _____ Endereço Eletrônico: _____

Nome do órgão público responsável: _____ CNPJ: _____

Nome do responsável pelo órgão público: _____ Cargo: _____

Fone: _____ / _____ Endereço Eletrônico _____

Declaramos que a produção de sementes e mudas das espécies florestais relacionadas abaixo será utilizada no ano de _____, exclusivamente, para recuperação da(s) área(s) de interesse ambiental relacionada(s), que esta quantidade é compatível com a necessidade de sementes e mudas para o plantio e que este material de propagação não será comercializado. Neste ato, responsabilizamo-nos pela identidade e qualidade do material de propagação relacionado.

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES (somente poderão ser utilizadas sementes da categoria IDENTIFICADA)

Espécie	Nome Comum	Quantidade de sementes a serem produzida (kg)	Matriz Isolada ou Área de Coleta de Sementes?	Localização da área produtora de sementes	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

UTILIZAÇÃO DE MUDAS (somente poderá ser utilizado material de propagação da categoria IDENTIFICADA)

Espécie	Nome Comum	Quantidade de mudas a serem produzidas (unidade)	Origem do material de propagação*	Localização do viveiro	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

* Quando a procedência do material de propagação for do mesmo projeto, a Instituição deverá preencher também o quadro "Utilização de Sementes"; caso contrário, deverá apresentar a nota fiscal e os respectivos Termos de Conformidade da aquisição do material de propagação.

Local e data _____

Assinatura do responsável pela Instituição: _____

Assinatura do responsável pelo Órgão Público: _____

ANEXO XV

RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO AO DECRETO Nº 5.153, DE 23 DE JULHO DE 2004

Nome da Instituição: _____ CNPJ: _____

Nome do responsável pela Instituição: _____ CPF: _____

Telefone: _____ / _____ Endereço Eletrônico: _____

Nome do órgão público responsável: _____ CNPJ: _____

Nome do responsável pelo órgão público: _____ Cargo: _____

Telefone: _____ / _____ Endereço Eletrônico: _____

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS no ano de: _____

Espécie	Nome Comum	Quantidade de sementes produzida (kg)	Quantidade de mudas produzida (unidade)	Localização da área efetivamente recuperada (plantada)	Tamanho da área (ha) efetivamente plantada

Local e data: _____

Assinatura do responsável pela Instituição: _____

Data: _____

Assinatura do responsável pelo Órgão Público: _____

PORTARIA Nº 1.029, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, no Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.009595/2011-08, resolve:

Art. 1º As organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica, cujo objetivo social seja compatível com a especialização prevista no inciso VI do art. 6º de Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, poderão indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, especialistas na área de biotecnologia para subsidiar a escolha do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de compor a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, na forma do disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e nos arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

Art. 2º A indicação deverá ser apresentada por meio de lista tríplice, que deve ser composta por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança e biotecnologia.

Art. 3º A indicação da lista tríplice, em conformidade com o art. 2º, comprovada por meio de currículo da base de dados Lattes, deverá ser encaminhada, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / Secretaria de Defesa Agropecuária / Coordenação de Biossegurança de Organismos Geneticamente Modificados, Esplanada dos Ministérios, Anexo B, 4º andar, sala 450-B, Brasília/DF, CEP: 70.043-900, ou para o seguinte endereço eletrônico: cbio@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Nortox S.A - Arapongas /PR e dos formuladores Nortox S.A. - Arapongas/ PR, Nortox S.A. - Rondonópolis / MT e Reopen S.A. - Rio Del Rey entre Rio Potrero e Rio Pinto, Ruta 24 km 4.5, Industrial La Cinacina General Rodriguez, Pcia de Buenos Aires, no produto Glifosato Nufarm registro nº 01103.

2 De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Glifosato Nufarm registro nº 01103, através do processo 21000.009873/2010-38.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Sipcam UPL CNPJ nº 23.361.306/0001-79 , a importar os produtos: Microthiol Disperss WG registro nº 03404, Stam 800 WG registro nº 03798, Propanil Técnico UPL registro nº 00328498 e Mancozeb Técnico Uniphos registro nº 3701.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Servatis S.A - Resende / RJ, no produto Helmozone registro nº14908.

5. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa

Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda - Campinas/ SP CNPJ nº

04.997.059/0001-57, a importar o produto Emzeb 800 WP registro nº 5610.

6. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Mofotil registro nº 12109, através do processo 21000.006372/2010-08.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de marca comercial do produto Herburon WG registro nº 09007, para a marca comercial Karmex WG.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo solicitação da em empresa proprietária do produto cancelamos os registros dos produtos Iloxan EC registro nº

01278692 e Alanto registro nº 08505.

9. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Tidy 700 registro nº 04904, através do processo nº 21000.008426/2009-28.

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda, para o endereço Rua Santos Dumont, 1307- 1 º andar, Sala 4-A , Centro, CEP:85851-040- Foz do Iguaçu/PR.

11. De acordo com do fabricante o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial Terraclor Técnico Crompton registro nº 02906, para a marca comercial Terraclor Técnico AMVAC.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a exclusão dos fabricantes Dow Agrosiences Industrial Ltda - Jacareí / SP, Du Pont do Brasil S.A - Camaçari/BA e Fersol Indústria e Comércio S.A.- Mairinque / SP, do produto Propanil Técnico UPL registro nº00328498.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Nortox S.A - Arapongas / PR, Nortox S.A. - Rondonópolis / MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Tagma do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia / SP e Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda/Rio Claro / SP, no produto Gamit Star registro nº 8008.

14. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do produto Maxim TB registro nº 09111, para a marca comercial Maxim Advanced.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos fabricantes Milenia Agrociência S.A- Taquari / RS e Atul Limited - Atul 396020, Valsad - Gujarat - Índia, no produto Aminol 806 registro nº 00195.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores Nortox S.A - Arapongas /PR e Nortox S.A-Rondonópolis /MT, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora /SP e Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda- Rio Claro / SP, no produto Aurora 400 EC registro nº 04900.

17. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Tema registro nº 02610.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos fabricantes Jiahua Chemicals Corporation- Zhejiang - China, Zhejiang Linghua Chemicals - 131 Ren Min Ed, Linghu Town- Hu Zhou City 313018-Zhejiang- China, Nagarjuna Agrichem Limited - Srikakulam - Índia, Rallis Índia Limited -Plot nº D26, Lote Parashuram, MIDC Area Dist. Ratnagiri, Maharashtra 419722- Índia, no produto Orthene 750 BR registro nº 02788394.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a ANVISA reclassificou o produto Orthene 750 BR registro nº 02788394, para a Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico.

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Atar do Brasil Ltda - Resende / RJ, CNPJ nº 07.062.344/0001-74, a importar o produto 2,4- D Amina 72 registro nº05002.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda - Campinas/ SP CNPJ nº

04.997.059/0001-57, a importar os produtos Clorpirifós Sabero 480 EC registro nº 19208 e Acehero registro nº 08311.

22. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Du Pont do Brasil S.A. Barueri - CNPJ nº 61.064.929/0057-23, Barra Mansa CNPJ nº 61.064.929/0023-

84, Paulínia CNPJ nº 61.064.929/0003-30, a importar o produto Vondozeb 800 WP registro nº 02104.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Marshal 400 SC registro nº 010399, foi aprovado alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da Modalidade de aplicação aérea.

24. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Planta Lampa Anasac para Anasac Chile S.A., permanecendo o mesmo endereço, esta alteração entra nos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

25. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da fábrica da empresa Dalian Chemphy ChemicalCo. Ltd, para 488

North-East Blvd., Dalian Development Área, Dalian, Província de Liaoning 116600, República Popular da China, o endereço que antes constava era do escritório, esta alteração entra nos

produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa DVA Agro do Brasil- Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A- CNPJ nº02.974.733/0006-67- Carazinho/RS; CNPJ nº 02.974.733/0002-33, -Cuiabá /MT; CNPJ nº 02.974.733/0003-14-Ituverava /SP, a importar os produtos: Microthiol Disperss WG registro nº 03404, Penncozeb 800 WP registro nº18207, Stam 800 WG registro nº 03798 e Vondozeb 800 WP registro nº02104.

27. De acordo com os entendimentos do CTA- Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, frente ao Decreto 4074/2002, fica cancelado o item 7, do Ato nº 57 de 10 de novembro de 2011, publicado no DOU de 17 de novembro de 2011, devendo a empresa protocolar pedido de inclusão de fabricante de produto técnico para o produto Clorpirifós Fersol 480 EC registro nº 7097.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 18 de abril de 2011, Seção 1, pag. 3, em Ato nº 12 de 14 de abril de 2011,

Item 6 onde se lê: ... Monsanto Company NV... leia-se: ... Monsanto Europe S.A ...; onde se lê: ...Zappi QI 620 registro nº 04201, leia-se: ... Zapp QI 620 registro nº 12908. No item 25 e 26, onde se lê: ... Genius WG registro nº 08106, leia-se: ... Genius WG registro nº 01806. No DOU de 18 de abril de 2011, em Ato nº 13 de 14 de abril de 2011, seção 1, pag. 3, item 21 onde se lê: ... Volvano Agrociências Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda ... leia-se: ... Volcano Agrociências Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda... No DOU de 8 de fevereiro de 2007, seção 1, pag. 321 em Ato nº 5 de 5 de fevereiro de 2007, no item 18 onde se lê: ... Trifluralina Nortox registro nº 08698, leia-se: ... Trifluralina Nortox Gold registro nº 08698. No DOU de 21 de outubro de 2011, em Ato de 14 de outubro de 2011, seção 1, pag. 90, item 2 onde se lê: ... Sumilex Técnico registro nº 004094... , leia-se: ... Sumilex Técnico registro nº 003694...



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 7, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.014486/2011-02, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de abertura de pedidos de proteção de cultivares de ervilhaca comum (Vicia sativa (L.)), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br/portal/page/portal/InternetMAPA/paginaInicial/vegetal/registrosautorizacoes/protecaocultivares/formularios-protecao-cultivares>

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE ERVILHACA COMUM (Vicia sativa (L.))

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de ervilhaca comum (Vicia sativa (L.))

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e apresentar ao SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificadas a seguir:

- 1 kg de sementes como amostra de manipulação (apresentar ao SNPC)
- 1 kg de sementes como germoplasma (apresentar ao SNPC)
- 1 kg mantida pelo obtentor.

1.1. A semente não deverá ser tratada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

2. O material deverá apresentar vigor e boas condições sanitárias, devendo atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - R.A.S.

3. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido, for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Cada ensaio deverá incluir, no mínimo, 100 plantas em densidade normal de semeadura recomendada para a região de adaptação da cultivar, e ser conduzido em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas, ou partes de plantas, possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que deverão ser feitas no final do período de desenvolvimento. Deverão ser utilizadas no mínimo duas repetições, com pelo menos 4 fileiras cada, para evitar efeitos de bordadura na avaliação das características. Parcelas separadas, para observações e medições, somente poderão ser usadas se tiverem sido submetidas a condições ambientais similares.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos por, no mínimo, dois períodos similares de cultivo em região de adaptação da cultivar.

3. Os ensaios deverão ser, normalmente, conduzidos na mesma área experimental e nas mesmas épocas de semeadura. Se alguma característica importante da cultivar não puder ser observada naquele local, a cultivar poderá ser avaliada em um local adicional.

4. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

5. Todas as observações para determinação de distinguibilidade e de estabilidade deverão ser feitas em, no mínimo, 20 plantas ou partes de 20 plantas.

6. Na determinação de homogeneidade das características observadas, as parcelas deverão ter densidade normal de semeadura, devendo ser aplicada numa população padrão de 1% com uma probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de parcelas com 100 plantas, o número máximo de plantas atípicas permitido será de 3 (três). A metodologia de plantas atípicas deverá ser aplicada apenas a características qualitativas e pseudo-qualitativas. No caso das características quantitativas, deverão ser aplicados métodos estatísticos apropriados ou utilizadas cultivares exemplo para efeito de comparação.

7. Avaliações adicionais para fins especiais poderão ser estabelecidas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- a) Ciclo vegetativo: emergência à floração (30% das plantas com flor)
- b) Semente: cor de fundo da testa
- c) Semente: ornamentação marrom
- d) Semente: ornamentação preto azulada
- e) Semente: cor dos cotilédones

V. LEGENDAS

- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa;
- PQ: Característica pseudo-qualitativa;
- MG: Mensuração grupal: medidas simples de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: Mensuração individual: medidas efetuadas em várias plantas, ou partes de plantas, individualmente;

- VG: Visualização grupal: avaliação mediante uma única observação de grupos de plantas ou partes de plantas; e

- VI: Visualização individual: avaliação mediante a observação de várias plantas, ou partes de plantas, individualmente.

(+) Ver itens VII (Observações) e/ou VIII (Figuras).

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na Internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE ERVILHACA COMUM (Vicia sativa (L.))

Denominação proposta para a cultivar:

Característica		Código de cada descrição
1. Plântula: relação comprimento/largura do folíolo da segunda folha primária (+) VG MS QN (a)	baixo médio alto	3 5 7
2. Plântula: intensidade da pigmentação antocianínica do epicótilo VG QN (a)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
3. Folha: intensidade da cor verde (logo antes do florescimento) VG QN	fraca médio forte	3 5 7
4. Ciclo vegetativo: emergência à floração (30% das plantas com flor) MG QN	precoce médio tardio	3 5 7
5. Haste: pubescência dos entrenós superiores VG QN (b)	ausente presente	1 2
6. Haste: pigmentação antocianínica da axila foliar VG QN (b)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
7. Folha: forma do ápice do folíolo (+) VG PQ (b)	convexa reta côncava	3 5 7
8. Folha: largura do folíolo (+) VG MS QN (b)	estreita médio larga	3 5 7
9. Estípula: pigmentação antocianínica dos nectários VG QN (b)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
10. Flor: cor do estandarte VG PQ (b)	branca rosa violeta claro violeta médio violeta escuro	1 2 3 4 5
11. Vagem: pilosidade VG QN (c)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
12. Vagem: comprimento VG MS QN (c)	curto médio longo	3 5 7
13. Vagem: largura VG MS QN (c)	estreita médio larga	3 5 7
14. Vagem: comprimento do bico VG QN (c)	curto médio longo	3 5 7
15. Vagem: quantidade de óvulos (+) MS QN (c)	poucos médio muitos	3 5 7
16. Semente: tamanho predominante VG QN (d)	pequena médio grande	3 5 7
17. Semente: peso MG QN (d)	baixo médio alto	3 5 7
18. Semente: forma (+) VG PQ (d)	circular irregular	1 2
19. Semente: cor de fundo da testa (+) VG PQ (d)	verde acinzentada marrom acinzentada marrom incolor	1 2 3 4
20. Semente: ornamentação marrom (+) VG PQ (d)	ausente em pintas em manchas em pintas e manchas	1 2 3 4
21. Semente: extensão da ornamentação marrom (+) VG QN (d)	pequena médio grande	3 5 7
22. Semente: ornamentação preto azulada (+) VG PQ (d)	ausente em pintas em manchas em pintas e manchas	1 2 3 4
23. Semente: extensão da ornamentação preto azulada (+) VG QN (d)	pequena médio grande	3 5 7
24. Semente: cor dos cotilédones VG QL (d)	marrom acinzentada laranja	1 2

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

ATO Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.014484/2011-13, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de abertura de pedidos de proteção de cultivares de ervilhaca peluda (*Vicia villosa* Roth), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br/portal/page/portal/InternetMAPA/pagina-inicial/vegetal/registrosautorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE ERVILHACA PELUDA (*Vicia villosa* Roth)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de ervilhaca peluda (*Vicia villosa* Roth)

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e apresentar ao SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificadas a seguir:

- 1 kg de sementes como amostra de manipulação (apresentar ao SNPC)
- 1 kg de sementes como germoplasma (apresentar ao SNPC)
- 1 kg mantida pelo obtentor.

1.1. A semente não deverá ser tratada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

2. O material deverá apresentar vigor e boas condições sanitárias, devendo atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - R.A.S.

3. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido, for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Cada ensaio deverá incluir, no mínimo, 100 plantas em densidade normal de semeadura recomendada para a região de adaptação da cultivar, e ser conduzido em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas, ou partes de plantas, possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que deverão ser feitas no final do período de desenvolvimento. Deverão ser utilizadas no mínimo duas repetições, com pelo menos 4 fileiras cada, para evitar efeitos de bordadura na avaliação das características. Parcelas separadas, para observações e medições, somente poderão ser usadas se tiverem sido submetidas a condições ambientais similares.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos por, no mínimo, dois períodos similares de cultivo em região de adaptação da cultivar.

3. Os ensaios deverão ser, normalmente, conduzidos na mesma área experimental e nas mesmas épocas de semeadura. Se alguma característica importante da cultivar não puder ser observada naquele local, a cultivar poderá ser avaliada em um local adicional.

4. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

5. Todas as observações para determinação de distinguibilidade e de estabilidade deverão ser feitas em, no mínimo, 20 plantas ou partes de 20 plantas.

6. Para a avaliação de homogeneidade de cultivares alógamas, deve-se considerar a faixa de variação, observada através de plantas individuais, e determinar se é similar a variedades comparáveis, já conhecidas. Estas variações na cultivar candidata deverão ser significativamente menores que nas cultivares comparativas.

7. Avaliações adicionais para fins especiais poderão ser estabelecidas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- a) Ciclo vegetativo: emergência à floração (30% das plantas com flor)
- b) Semente: cor de fundo da testa
- c) Semente: ornamentação marrom
- d) Semente: ornamentação preto azulada
- e) Semente: cor dos cotilédones

V. LEGENDAS

- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa;
- PQ: Característica pseudo-qualitativa;
- MG: Mensuração grupal: medidas simples de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: Mensuração individual: medidas efetuadas em várias plantas, ou partes de plantas, individualmente;
- VG: Visualização grupal: avaliação mediante uma única observação de grupos de plantas ou partes de plantas; e

- VI: Visualização individual: avaliação mediante a observação de várias plantas, ou partes de plantas, individualmente.

(+) Ver itens VII (Observações) e/ou VIII (Figuras).

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na Internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE ERVILHACA PELUDA (*Vicia villosa* Roth)

Denominação proposta para a cultivar:

Característica		Código de cada descrição
1. Plântula: relação comprimento/largura do folíolo da segunda folha primária (+) VG MS QN (a)	baixo médio alto	3 5 7
2. Plântula: intensidade da pigmentação antocianínica do epicótilo	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
3. Folha: intensidade da cor verde (logo antes do florescimento) VG QN	fraca médio forte	3 5 7
4. Ciclo vegetativo: emergência à floração (30% das plantas com flor) MG QN	precoce médio tardio	3 5 7
5. Haste: pubescência dos entrenós superiores VG QN (b)	ausente presente	1 2
6. Haste: pigmentação antocianínica da axila foliar VG QN (b)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
7. Folha: forma do ápice do folíolo (+) VG PQ (b)	convexa reta côncava	3 5 7
8. Folha: largura do folíolo (+) VG MS QN (b)	estreita médio larga	3 5 7
9. Estípula: pigmentação antocianínica dos nectários VG QN (b)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
10. Flor: cor do estandarte VG PQ (b)	branca rosa violeta claro violeta médio violeta escuro	1 2 3 4 5
11. Vagem: pilosidade VG QN (c)	ausente ou muito fraca fraca médio forte muito forte	1 3 5 7 9
12. Vagem: comprimento VG MS QN (c)	curto médio longo	3 5 7
13. Vagem: largura VG MS QN (c)	estreita médio larga	3 5 7
14. Vagem: comprimento do bico VG QN (c)	curto médio longo	3 5 7
15. Vagem: quantidade de óvulos (+) MS QN (c)	poucos médio muitos	3 5 7
16. Semente: tamanho predominante VG QN (d)	pequena médio grande	3 5 7
17. Semente: peso MG QN (d)	baixo médio alto	3 5 7
18. Semente: forma (+) VG PQ (d)	circular irregular	1 2
19. Semente: cor de fundo da testa (+) VG PQ (d)	verde acinzentada marrom acinzentada marrom incolor	1 2 3 4
20. Semente: ornamentação marrom (+) VG PQ (d)	ausente em pintas em manchas em pintas e manchas	1 2 3 4
21. Semente: extensão da ornamentação marrom (+) VG QN (d)	pequena médio grande	3 5 7
22. Semente: ornamentação preto azulada (+) VG PQ (d)	ausente em pintas em manchas em pintas e manchas	1 2 3 4
23. Semente: extensão da ornamentação preto azulada (+) VG QN (d)	pequena médio grande	3 5 7
24. Semente: cor dos cotilédones VG QL (d)	marrom acinzentada laranja	1 2

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

DECISÃO Nº 62, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao inciso V do Art. 3º da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público aos interessados que tramitou neste Serviço e INDEFERIR o pedido de proteção da cultivar de hortênsia (*Hydrangea* L.), denominada Hokomathyst, protocolizado sob o número 21806.000222/2011-98, apresentado pela empresa KOLSTER BEHEER B.V. E SANTO BEHEER B.V., da Holanda. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.122/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/12/2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003136/2011-49
Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.
CNPJ: 47.180.625/0009-01
Endereço: Av Nações Unidas, 14171, Diamond Tower, 2 Andar - São Paulo/SP
Requerente: Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento
CNPJ: 96.435805/0001-37
Endereço: Rodovia Deputado Cunha Bueno SP 253, Km 221,5, 14.870-990, Jaboticabal, SP
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação soja geneticamente modificada contendo o evento DAS9582, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Castro/PR, Uberlândia/MG, Montividiu/GO, Indianópolis/MG. Fica autorizada a importação de 17,496 kg de soja geneticamente modificada dos Estados Unidos da América, com quarentena prevista para o CENARGEN/DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.123/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003530/2011-87
Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de OGM e Importação de Sementes
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido para efetuar liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas, eventos: PHP30987A; concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido na Unidade Operativa de Rolândia/PR. Fica autorizada a importação de 13,5 Kg de soja dos Estados Unidos com quarentena prevista para o CENARGEN/DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.124/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/12/2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003611/2011-87
Requerente: Bayer S.A.
CNPJ: 18.459.628/0043-74
Endereço: Estrada da Rhodia, Faz. São Francisco s/n - Setor EAE CP 921 - Paulínia - SP - CEP: 13140-000 - Telefone: 19-3874-8149

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08)
A CTNBio, após pedido de parecer técnico para realizar liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado, GlyTol/LibertyLink, resistente a herbicidas, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão conduzidos nas unidades operativas de São Desidério/BA e Santo Antonio do Leste/MT e ocuparão uma área total de 0,31 ha, sendo 0,27 ha ocupados pelo OGM, considerando todos os locais.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.125/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003698/2011-92
Requerente: Bayer S.A.
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Endereço: Rua Domingos Jorge 1100, Prédio 9504, 3º Andar - CEP: 04779-900 - São Paulo/SP
Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após a análise de pedido para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado T25, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado nas Unidades Operativas de Porto Nacional/TO e São Desidério/BA. Os ensaios ocuparão uma área total de 0,534 ha, sendo 0,08 ha ocupados com o milho geneticamente modificado.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.126/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003859/2011-48
Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes
CNPJ: 61.064.929/0043-28
Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF
Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente e importação de OGM
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerantes a herbicidas, DAS-01507-1 (HX1) e dos eventos combinados por cruzamento convencional MON-00810-6 x DAS-01507-1 (YGCB x HX1) e MON-00810-6 x DAS-01507-1 x SYN-IR162-4 (YGCB x HX1 x MIR162), concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica autorizada a importação de 4,32 Kg de sementes oriundas dos Estados Unidos com quarentena prevista para o CENARGEN/DF.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.127/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002897/2011-83
Requerente: Bayer S.A.
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701 térreo, CEP 04779-900, Socorro - São Paulo, SP.
Assunto: Liberação planejada de soja geneticamente modificada.

Extrato Prévio: 3.001/2011
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para a solicitação de liberação planejada no meio ambiente, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Bayer SA, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 005/96, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas. Os experimentos serão realizados na Fazenda Terra Abençoada, Água Santa-RS; FUNDACEP, Cruz Alta-RS e Sítio São Sebastião, São Manuel, SP e ocuparão uma área total de 0,774 e a área com OGM será de 0,252 ha.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.128/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003613/2011-76
Requerente: Bayer S.A.
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701 térreo, Socorro - São Paulo, SP.
Assunto: Liberação planejada de soja geneticamente modificada.

Extrato Prévio: 2.974/2011
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para a solicitação de liberação planejada no meio ambiente, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Bayer SA, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas. Os experimentos serão realizados na Fazenda Terra Abençoada (Água Santa, RS), COODETEC (Palotina, PR), COODETEC (Cascavel, PR), FUNDACEP (Cruz Alta, RS), Sítio São Sebastião (São Manuel, SP) e Estação Experimental Agrícola Bayer (Paulínia, SP) e ocuparão uma área total de 3,36 ha e a área com OGM será de 1,62 ha.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.129/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701 térreo, Socorro - São Paulo, SP.

Assunto: extensão de CQB

Extrato Prévio: 2.878/2011

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para a solicitação de extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Bayer S.A. solicitou à CTNBio extensão do CQB Nº 005/96 para ampliar a área de 5,0 para 54,0 hectares do lote de apoio inserido na Fazenda Canadá, localizada no município de Jussara/GO, para desenvolver as atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto e descarte de plantas geneticamente modificadas e suas partes, pertencentes à classe de risco I.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.130/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 148ª Reunião ordinária realizada em 08 de dezembro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo Nº 01200.000889/2008-05

Requerente: Hospital A.C. Camargo - Fundação Antonio Prudente.

CQB: 247/08

Próton: 38449/2011

Endereço: Centro de Pesquisa do Hospital A.C. Camargo, Fundação Antonio Prudente. Rua Antonio Prudente, 211. Liberdade, São Paulo - SP. CEP 01509-000. Telefones (11) 2189 5025. FAX (11) 2189 5088.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: Número 2963/2011, publicado no DOU Nº 199 de 17 de outubro de 2011.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco II, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A Dra. Dirce Maria Carraro, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa do Hospital A.C. Camargo, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado é: "Avaliação da expressão e papel dos miRNAs 221, 222, e 4728-3P em células-tronco tumorais derivadas de linhagens celulares de tumor de mama Her2", sob a responsabilidade do pesquisador: Dr. Emmanuel Dias-Neto nas instalações do Laboratório Genômica e Bioinformática. A pesquisadora responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

DESPACHO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 147ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 10/11/2011, que fica cancelado o processo 01200.003448/2010-71, assim como o Parecer Técnico 2.711/2010, publicado no DOU 205 de 26/10/2010, Seção 1, página 4.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Nos termos da Deliberação nº 174, de 22/08/2011, publicada no DOU nº 163 de 24/08/2011, Seção 1, página 5, em relação ao projeto "Elena", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Proponente: Busca Vida Filmes e Produções Ltda.

leia-se:

Proponente: Busca Vida Filmes e Produções Ltda. - ME

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 714, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 11320 - PIRUETA CIRCO SOCIAL

Centro Cultural de Desenvolvimento Humano Maria

Augusta

CNPJ/CPF: 01.034.195/0001-53

Processo: 01400.035949/20-11

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 822.294,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto desenvolverá atividades pedagógicas com foco nas artes circenses. As atividades serão realizadas em uma instalação de circo permanente, lona de circo armada. Além do picadeiro, serão utilizadas as áreas centrais e laterais para as aulas de aéreo, malabarismo, acrobacia de solo e clown. A metodologia utilizará conteúdos específicos cidadania, vivência prática, noções de micro empreendedorismo e segurança e infra-estrutura, tudo inspecionado por Instrutores, Monitores, e Equipe Técnica.

11 8884 - Ético, o ET Legal

Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios

CNPJ/CPF: 05.878.981/0001-98

Processo: 01400.029992/20-11

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 605.000,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar 100 apresentações da peça "Ético, o ET Legal", do Grupo Último Tipo, em escolas públicas, em cidades da Região Metropolitana de Campinas - RMC; paralelamente, serão distribuídos CDs com a trilha sonora do espetáculo e bonecos do ET Ético nas escolas onde se realizarão as apresentações, destinando uma unidade de cada (CD+boneco) para cada classe, das escolas, que assistir ao espetáculo.

11 11905 - TEATRO DE GRAÇA NA PRAÇA - SP

ESCA Produções e Empreendimentos Ltda.

CNPJ/CPF: 00.436.635/0001-36

Processo: 01400.037605/20-11

RJ - Rio Bonito

Valor do Apoio R\$: 738.740,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Projeto que visa à realização de apresentações gratuitas do espetáculo teatral "Amada", escrito por camilo Atila, dirigido por Luiz Arthur Nunes e estrelado pela atriz Elizabeth Savalla, em praças públicas de 20 cidades do interior paulista. Tais cidades serão definidas de acordo com a captação de recursos nas empresas privadas locais. A meta de público estimado é de 30.000 espectadores.

11 9364 - CIRCUITO DE ARTES CÊNICAS - COAFRO

CONSELHO DE PART E INT DA COMUNIDADE

AFRO

BRAS DE ARAXA

CNPJ/CPF: 23.367.436/0001-19

Processo: 01400.033674/20-11

MG - Araxá

Valor do Apoio R\$: 1.152.540,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Círculo de Artes Cênicas - COAFRO" consiste em realizar várias apresentações de artes cênicas através de danças teatrais folclórica, contação de histórias e dança de capoeira, nas cidades de Araxá, Boa Esperança, Ituiutaba, Patrocínio e Uberlândia

a fim de difundir e preservar as manifestações, costumes e tradições da cultura afro brasileira. Em cada um dos 5 municípios serão apresentadas alternadamente 7 atrações artísticas e culturais diferentes, o que totaliza 35 apresentações.

11 11774 - Encenação da Paixão de Cristo 2012

Associação Cultural Lirius

CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73

Processo: 01400.037253/20-11

PR - Maringá

Valor do Apoio R\$: 334.817,50

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Durante o Período da Quaresma Cristã realizar duas (2) apresentações da Encenação da Paixão de Cristo. As apresentações serão realizadas em frente à Praça da Catedral Metropolitana Menor Nossa Senhora da Glória, local de vivência da comunidade de Maringá - PR, com expectativa de público de 60 mil pessoas.

11 10345 - Encenação da Paixão de Cristo- Ano IV - 2012

GRUPO THEATRAL ASAS DA LIBERDADE

CNPJ/CPF: 03.165.724/0001-83

Processo: 01400.035271/20-11

SC - Laguna

Valor do Apoio R\$: 288.610,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Paixão de Cristo faz parte da chamada Semana Santa, que concentra algumas das mais importantes datas do cristianismo, como o domingo de Ramos, a Sexta-Feira Santa, o sábado de Aleluia e o domingo de Páscoa. E tendo como foco a comunidade cristã que se concentra por ser um período de feriado prolongado, movimentaremos através deste evento (com seis espetáculos/dois por noite), na cidade Laguna, Estado de Santa Catarina.

11 9734 - Boca de Ouro de Nelson Rodrigues - Grupo

Prole

FEJU SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO

LTDA

CNPJ/CPF: 11.745.936/0001-68

Processo: 01400.034177/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.439.319,71

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Viabilizar os ensaios, pelo período de três meses, a montagem e as apresentações do espetáculo "Boca de Ouro", texto do dramaturgo Nelson Rodrigues com direção de Flávia Pucci em São Paulo e no Rio de Janeiro. As apresentações deverão acontecer aos finais de semana durante seis meses.

11 9641 - V FESTIVAL DE TEATRO DA AMAZÔNIA

MATO-GROSSENSE

Teatro Experimental de Alta Floresta

CNPJ/CPF: 01.331.834/0001-42

Processo: 01400.034038/20-11

MT - Alta Floresta

Valor do Apoio R\$: 138.865,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar o V Festival de Teatro da Amazônia Mato-grossense em Alta Floresta/MT e Paranaíba/MT, oportunizando ao público a fruição de espetáculos de teatro pelo interior do país e debate de temas atuais para interação de conhecimento entre organizadores de diferentes localidades. Ao todo serão 12 espetáculos teatrais, uma oficina na área das artes cênicas, a Tertúlia Teatral, o I Seminário Nacional de Teatro de Alta Floresta e a Quitanda Teatral.

11 9660 - Minha Primeira Vez

Jornaleiro Participações e Serviços Teatrais Ltda

CNPJ/CPF: 05.942.459/0001-28

Processo: 01400.034064/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 903.770,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produção e montagem do espetáculo Minha Primeira Vez, baseado em histórias reais sobre o primeiro encontro sexual das pessoas, interpretadas por quatro atores de uma forma muito descontraída. Serão seis meses de espetáculo, sendo que a cada apresentação novas histórias serão incorporadas ao texto e os próprios espectadores poderão participar anonimamente.

11 6191 - Produção e Circulação do Espetáculo: Vida

Isabella R. G. Zanquetin

CNPJ/CPF: 007.683.639-85

Processo: 01400.025759/20-11

SC - Jaguaruna

Valor do Apoio R\$: 543.896,00

Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produção e circulação de espetáculo, que conta a história da chegada de uma família circense ao Brasil, buscando criar novas perspectivas, levando o artista a sentir-se livre para expressar e mostrar a sua arte dentro de um contexto que tem muito a ver com a sua realidade. Este espetáculo mambembe recolhe traços de culturas regionais do Brasil e projeta 96 apresentações divididas em 12 cidades, interior de Santa Catarina, onde o acesso a meios culturais é escasso e restrito.

11 11886 - Manual de Noção

Diga Sim Produções Culturais e Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51

Processo: 01400.037573/20-11

RJ - Rio de Janeiro



Valor do Apoio R\$: 829.316,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Espectáculo teatral inédito Manual de Noção, baseado no livro de Clarisse Miranda, com adaptação de dramaturgia de Suzana Pires e direção de Lucio Mauro Filho. Faremos 36 apresentações na cidade do Rio de Janeiro.

11 11894 - SALVE A DOR DE COTOVELO!
SOB MEDIDA MONTAGENS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 00.967.954/0001-78
Processo: 01400.037594/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 269.471,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Salve a Dor de Cotovelo! é um projeto de espetáculo teatral que levará ao grande público da cidade de São Paulo histórias sobre o amor e inesquecíveis sambas-canções da música brasileira do início do século XX até o fim dos anos de 1960.

11 12357 - O Velho
Matrix Criação e Produção LTDA
CNPJ/CPF: 51.950.178/0001-34
Processo: 01400.039038/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 620.658,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A peça "O Velho" é um espetáculo de teatro que se passa numa cela de cadeia e mostra a entrevista de um velho psicopata com um jovem jornalista politicamente correto. O espetáculo tem temporada prevista de dois meses para a cidade do Rio de Janeiro, seguindo para SP (01 mês) e DF (01 mês), que totalizam 64 apresentações nas três cidades.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 11860 - OFICINA DA MÚSICA TRADICIONAL DO OESTE AFRICANO (MANDENG)
Nãnan da Silva Sousa Matos
CNPJ/CPF: 030.418.471-32
Processo: 01400.037530/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 40.103,32
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Propõe-se a participação em evento de intercâmbio entre Brasil e Guiné-Conakry, a fim de aprofundar conhecimentos acerca da música e da dança do povo Mandeng, e de identificar pontos de convergência com a cultura afrobrasileira. A troca de experiências durante as oficinas será fundamental para isso. Além de nos enriquecer musicalmente, esse encontro com a cultura Mandeng fortalecerá nossos laços com a África. A energia resultante dessa interação fortalecerá a africanidade de nós brasileiros.

11 11430 - PLANETA MUSICA - CONCERTOS DIDÁTICOS 2012
João Eduardo Dias Tittton
CNPJ/CPF: 847.117.369-72
Processo: 01400.036098/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 302.330,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de dez concertos didáticos pela Orquestra de Cordas Catarinense em escolas públicas de Ensino Médio da Grande Florianópolis e municípios vizinhos, com distribuição de livreto didático (cartilha). O repertório será composto por obras de compositores latino-americanos.

11 11312 - Festival de Inverno de Joinville
Altamir Carara e Cia Ltda ME
CNPJ/CPF: 04.571.417/0001-65
Processo: 01400.035941/20-11
SC - Joinville
Valor do Apoio R\$: 176.630,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende realizar um festival de música instrumental e artes cênicas em Joinville, Santa Catarina, de caráter não competitivo, que trará artistas outros estados brasileiros e dará oportunidade aos talentos da região.

11 8055 - MENINOS DE MINAS ANO XI
Grupo 4º Plano de Cultura
CNPJ/CPF: 18.198.937/0001-89
Processo: 01400.027785/20-11
MG - Itabira
Valor do Apoio R\$: 256.045,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto MENINOS DE MINAS - ANO XI vem ampliar e dar continuidade às ativ. desenvolvidas pelo Projeto Meninos de Minas desde 2001. Desenvolverá ativ. ligadas à música: oficinas de musicalização e constr. de instrum. musicais, utilizando material reciclado. Como resultado das oficinas forma-se um Grupo de Apresentações que faz a divulgação da idéia e do trabalho. As turmas em atividade desde 2009 já formaram um Grupo com 35 integrantes que já se apresentaram no Brasil e exterior.

11 11877 - MUVU-K & CIA. NA LAVAGEM DO BONFIM
Edson João Cunha Siqueira
CNPJ/CPF: 080.250.105-20
Processo: 01400.037561/20-11
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 48.505,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa viabilizar a participação do bloco instrumental Muvu-k & Cia. na Lavagem do Bonfim, com uma orquestra comandada pelo maestro Vivaldo Conceição, com 55 músicos de sopro e percussão e a participação de 1000 foliões que trocarão uma lata de leite por uma camisa para sair acompanhando a orquestra durante o cortejo sem o uso de cordas delimitadoras.

11 8674 - Fest Bossa & Jazz
J DE FIGUEIREDO FARIA - ME
CNPJ/CPF: 10.608.245/0001-50
Processo: 01400.028533/20-11
RN - Natal
Valor do Apoio R\$: 448.800,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Fest Bossa & Jazz acontecerá anualmente, em Pipa (Natal/RN) com shows no período de quatro dias, workshops e oficinas gratuitas antes e durante o evento, diversificando as atrações entre head liners e novos expoentes a cada dia do evento, tornando as apresentações recheadas de boas surpresas o Festival propõe ainda, promover e divulgar compositores, músicos e interpretes que compõem o cenário musical jazzístico local, regional, nacional e internacional.

11 11631 - MIMO - Mostra Internacional de Música em Olinda, 9ª edição
Lu Araújo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03
Processo: 01400.036390/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.805.810,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Considerada um dos mais importantes encontros de música no país, a MIMO é dedicada à música instrumental - erudita e popular. É realizada desde 2004 nas igrejas históricas de Olinda (PE) e, a partir de 2009, também de Recife (PE) e João Pessoa (PB), gratuitamente. É estruturada em três pilares: a difusão da música instrumental, a utilização do patrimônio histórico em todas as suas ações e iniciativas inovadoras na área de educação musical.

11 11004 - A musica é minha vida ,pela formacao de jovens

músicos do popular ao clássico.
Associação de Pais e Mestres do Colégio Marcelino Champagnat
CNPJ/CPF: 78.035.458/0001-73
Processo: 01400.035732/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 502.729,99
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto propõe-se a formação de jovens músicos através da reativação da Banda Marcial Champagnat, elemento histórico-cultural em nossa sociedade. O objetivo principal é a inclusão social de crianças e jovens através da música, buscando promover a cidadania e a formação moral, além de aspectos do desenvolvimento cognitivo, linguístico, psicomotor e socioafetivo. Serão ofertadas aulas teóricas para leitura de partituras, aulas práticas e coreografia. Prevê-se o mínimo 10 apresentações musicais.

11 9788 - Concertos Música de Camara 2012
Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 54.223.482/0001-78
Processo: 01400.034720/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.166.790,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto MÚSICA DE CÂMARA visa à divulgação de música de câmara de melhor qualidade, com 20 (vinte) concertos em São Paulo, com ingressos a preços populares, no espaço "Cultura Artísticas Itaim", ou em outro local que atenda às necessidades do projeto.

11 9133 - Musica no Museu Centro-Oeste
Instituto Cultural Musica no Museu
CNPJ/CPF: 10.897.875/0001-91
Processo: 01400.030270/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 373.000,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Com amplo sucesso de crítica, mídia e público do Projeto Musica no Museu, o qual é realizado há mais de 13 anos na cidade do Rio de Janeiro, estenderemos ele a região Centro-Oeste. Serão realizados até 10 concertos em cidades do Centro-Oeste do Brasil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 9240 - Exposição Brasil que pouco se vê
A. Luiza Produções Artísticas Ltda EPP
CNPJ/CPF: 10.237.630/0001-38
Processo: 01400.033501/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 248.604,64
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A Exposição Brasil que pouco se vê propõe a realização de uma (01) Exposição de Imagens a partir do documentário fotográfico que está sendo feito pelo fotógrafo André François, sobre a realidade e o dia a dia dos índios da Amazônia.

11 5933 - Rostos do futebol
Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.466.852/0001-92
Processo: 01400.025434/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.065.970,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O futebol é um esporte cheio de emoções. No momento em que a partida termina, tudo o que aconteceu no campo se reflete nos rostos dos jogadores e é este instante único que as fotos da exposição Rostos do Futebol capta e revela para o público.

11 9120 - A Arte Vai a Florença
Helena D'Aquino Neto
CNPJ/CPF: 324.992.646-91
Processo: 01400.030254/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 68.222,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Pelo segundo ano consecutivo, a premiada artista plástica Helena Netto recebe o honroso convite para participar da oitava edição da Bienal de Florença, Itália, que será no cenário histórico da Fortaleza da Basso. Para atender a este convite, solicitamos apoio do Ministério da Cultura.

11 9187 - MASP 2012 (Plano Anual)
Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 60.664.745/0001-87
Processo: 01400.033435/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 14.436.653,81
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto consiste no Plano anual para custeio de todas as despesas para manutenção dos objetivos estatutários do MASP, de ações de ativação de público, bem com dar continuidade a conservação do importante acervo compostos de 7.900 obras e de mais de 60.000 livros raros especializados em história da arte. Proporcionar ao público interessado a oportunidade de apreciar as exposições permanentes do acervo do MASP.

11 9211 - Sob nova luz: retratos da minha cultura
MIRACETI CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.010.797/0001-82
Processo: 01400.033461/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 247.512,16
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Exposição fotográfica a partir de mostra de resultados de oficinas de capacitação em fotografia de retratos. As oficinas trabalharão com jovens dos estados de SP, TO e ES, visando a identificação de protagonistas das diversas minifestações culturais locais, retratando-os com técnicas de iluminação e fotografia de estúdio, resultando em uma exposição a partir de imagens captadas pelos jovens participantes.

11 9780 - INTERCESSÕES - diálogos fotográficos entre Brasil e Argentina
Juliana Coelho Gontijo
CNPJ/CPF: 089.158.027-13
Processo: 01400.034711/20-11
RJ - Teresópolis
Valor do Apoio R\$: 80.120,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Intercessões é um projeto de exposição fotográfica de artistas brasileiros e argentinos, pertencentes a uma nova geração cuja produção se destaca a partir de 2000. Em paralelo à exposição, será organizada uma mesa redonda internacional com a participação de teóricos e especialistas em fotografia brasileira e argentina, além de fotógrafos participantes e locais. A exposição será realizada na Galeria "Meninos de Luz" do complexo Pavão-Pavãozinho, buscando dessa forma expandir o acesso à cultura.

11 9479 - Totens de Babel - Interface Comunicativa
Leandro Henrique Ribeiro Ivo
CNPJ/CPF: 306.259.598-17
Processo: 01400.033840/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 160.142,22
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Totens de Babel é uma instalação multimídia que discute a problemática da comunicação interpessoal presencial aquela que se dá sem a mediação de adventos eletrônicos surgida com o desenvolvimento dos meios de comunicação tecnológicos. A instalação consistirá em quatro cabines construídas com lixo eletrônico. Na cabine o visitante buscará estabelecer contato com outros visitantes, enquanto os sinais de áudio e vídeo que lhe são transmitidos não correspondem a sua expectativa.

11 11582 - Marília em sete: site e catálogo
LEONARDO REA LE
CNPJ/CPF: 223.831.548-90
Processo: 01400.036320/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 82.222,34
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Construção de um sítio na internet e Impressão de catálogo da exposição "Marília em sete" (PRONAC 110 965) realizada na cidade de Marília.

11 9663 - A Última Ceia de Leonardo da Vinci - Uma Visão

de Peter Greenaway
Orum Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.619.348/0001-15
Processo: 01400.034067/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.550.180,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"A Última Ceia de Leonardo da Vinci - Uma Visão de Peter Greenaway" é o título de uma exposição de arte, ainda inédita no Brasil, que através de um enorme suporte tecnológico, constrói uma réplica perfeita da obra de Da Vinci. A mostra ficará aberta ao público durante 02 meses, no Museu de Arte de São Paulo - MASP. O projeto prevê ainda, como produto secundário, a edição de um livro de arte bilíngüe.

11 9647 - Exposição Temporária do Museu dos Brinquedos:

Os Jogos Eletrônicos - sua evolução e desafios
Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer
CNPJ/CPF: 05.346.906/0001-86
Processo: 01400.034044/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 301.781,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Exposição Temporária do Museu dos Brinquedos: Os Jogos Eletrônicos sua evolução e desafios tem como objetivo dedicar à montagem de uma exposição temporária baseada em uma pesquisa histórica, curadoria e museografia; e ainda na elaboração e execução dos desdobramentos de ações educativas, de comunicação e de relacionamento com público a serem feitos no período do funcionamento da exposição.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 9410 - LIVRO - Rodrigo Andrade
AMFA Galeria de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 05.911.650/0001-02
Processo: 01400.033735/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 225.892,50
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa à edição de 3.000 unidades de um livro bilíngüe (Português e Inglês), sobre a obra recente do artista Rodrigo Andrade.

11 11061 - Os Ribeirinhos
Carlos Alberto Prudente
CNPJ/CPF: 762.145.678-72
Processo: 01400.035785/20-11
SP - Praia Grande
Valor do Apoio R\$: 175.120,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Pesquisa, edição de Livro de Arte Fotográfica com 3.000 cópias e Exposições sobre a cultura e a história das comunidades ribeirinhas, localizadas na região da Costa da Mata Atlântica do Estado de São Paulo, através de fotos, textos, mapas e documentos históricos. Lembrando que Ribeirinhos não são Caiçaras.

11 10749 - A ÓPERA NA LITERATURA: UMA INÚTIL PRECAUÇÃO!
Rondó Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 31.549.520/0001-81
Processo: 01400.035599/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 86.775,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A Ópera na Literatura: Uma Inútil Precaução!, 6 palestras ilustradas, propõe-se a falar sobre óperas compostas a partir de uma obra literária e as questões que envolvem sua transposição para a dramaturgia operística. Três palestrantes - um especialista em literatura, um músico e um diretor teatral - comporão cada mesa, que tomará como ponto de partida o autor e a obra que serviu de base à escrita da ópera, para discutir os caminhos e os resultados de sua transposição para o palco lírico.

11 11316 - Encontro da Cidadania
CDI Campinas - Comitê Para Democratização da Informática
CNPJ/CPF: 04.341.844/0001-57
Processo: 01400.035945/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 517.440,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Esse projeto pretende realizar uma mostra de vídeos com o resultado de 24 oficinas de produções de vídeos desenvolvidas nas EICs do CDI Campinas. Paralelamente, será publicado um livro com informações dos vídeos e com fotografias selecionadas durante a produção dos vídeos e um DVD acoplado. As oficinas serão gratuitas e terão finalidade artística e cultural, atendendo 400 educandos, em sua maioria adolescentes de 14 a 18 anos, moradores de bairros periféricos de Campinas.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 9206 - Chiquinha Gonzaga, edição impressa inédita
INTEGRAR PRODUÇÕES CULTURAIS E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.670.207/0001-90
Processo: 01400.033455/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 535.690,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto "Chiquinha Gonzaga, edição impressa inédita" irá oferecer aos músicos de todo o mundo uma edição crítica bilíngüe com revisão musicológica de 269 composições de Chiquinha Gonzaga para piano solo e piano e canto, totalizando 319 partituras. Este trabalho irá expandir sobre os resultados alcançados pelo Acervo Digital Chiquinha Gonzaga (parte 1). Serão feitos recitais de lançamento e oficinas em parceria com universidades em cinco capitais brasileiras.

11 5200 - Capoeira - dança, luta e jogo da liberdade
Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.466.852/0001-92
Processo: 01400.020919/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.764.025,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é a realização de uma exposição fotográfica, cujo conteúdo é a capoeira, essa rica manifestação da cultura popular brasileira, misto de luta, jogo, dança e esporte.

11 3292 - Mapeamento e Pesquisa sobre os Pifanos do Agreste Central de Pernambuco.
Eduardo Monteiro de Lima Neto
CNPJ/CPF: 071.690.614-73
Processo: 01400.008246/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R\$: 130.850,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar projeto de pesquisa técnica e científica, além de mapeamento dos grupos de pifano região do agreste central do estado de Pernambuco.

11 9784 - Projeto Arte-Educação no Ceak
CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC
CNPJ/CPF: 46.076.915/0009-39
Processo: 01400.034716/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 209.434,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Arte-Educação no CEAK é um projeto de inclusão arte-cultural que acontecerá no Eduncandário Eurípedes em Campinas-SP. Serão oferecidas aulas semanais (música, dança e teatro), no período de um ano, para alunos de 14 a 24 anos, já matriculados nos cursos profissionalizantes da instituição.

11 9797 - Aquarela no Paraná
Livraria Solar do Rosário Ltda. ME
CNPJ/CPF: 02.821.433/0001-33
Processo: 01400.034732/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 233.180,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Edição de um livro de onze artistas plásticos do Paraná, quatro falecidos e seis atuantes, que utilizaram e utilizam a aquarela em suas pinturas. Exposição das obras dos artistas no evento de lançamento do livro.

11 9707 - Stefan Zweig no Brasil - Cabaré Multímedia e exposição
Casa Stefan Zweig
CNPJ/CPF: 08.035.896/0001-56
Processo: 01400.034132/20-11
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 147.660,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Será um Cabaré literário: "Stefan Zweig no Brasil" e uma Exposição: "Stefan Zweig vive e continua apostando no Brasil" (60 dias) Cabaré Literário Stefan Zweig, um espetáculo multimídia - inspirado na tradição dos antigos cabarés da década de 20 e 30, mas diferenciado pelo uso da tecnologia e da linguagem contemporânea.

11 9260 - Tempo de Temperar Arte - 2ª edição
Nélio Eduardo Spréa
CNPJ/CPF: 033.836.249-51
Processo: 01400.033523/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 343.950,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Tempo de Temperar Arte - 2a edição é um projeto de formação artística, que consiste num conjunto de cursos artísticos oferecidos gratuitamente a crianças e jovens cadastrados em projetos sociais do município de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. O produto final do projeto é a produção de um (01) espetáculo com os resultados dos cursos, em que serão explorados elementos e linguagens de cada curso e os que existem em comum entre eles.

11 7941 - PORTO DA PEDRA CARNAVAL 2012
G.R.E.S. Unidos do Porto da Pedra
CNPJ/CPF: 00.266.497/0001-94
Processo: 01400.027634/20-11
RJ - São Gonçalo
Valor do Apoio R\$: 963.000,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO DESFILE DO CARNAVAL DE 2012, NO SAMBODRÔMO, RIO DE JANEIRO NO GRUPO ESPECIAL A ESCOLA DISTRIBUIRÁ 1000 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS PARA SUA COMUNIDADE.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 11622 - CD e turnê de lançamento Banda Tio Osvaldo.
Pagu Produções Culturais
CNPJ/CPF: 12.520.460/0001-20
Processo: 01400.036381/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 523.664,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação de CD da Banda Tio Osvaldo e turnê do show de lançamento do disco com duas apresentações: uma na cidade de São Paulo e uma na cidade do Rio de Janeiro.

11 11487 - T.R.O.P.A. - Circulação Nacional
Ligia Villalobos dos Santos Coelho
CNPJ/CPF: 036.362.421-05
Processo: 01400.036180/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 360.900,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de turnê divulgação do grupo de hip hop T.R.O.P.A.

11 9812 - Gravação do CD SIMPLEMENTE SIMPLES
Associação Coral da Univali
CNPJ/CPF: 76.696.087/0001-45
Processo: 01400.034757/20-11
SC - Itajaí
Valor do Apoio R\$: 78.100,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de um CD intitulado "Simplesmente Simples!", com 16 (dezesseis) faixas, todas as letras falam da alegria e simplicidade do homem do campo, que com suas belas canções celebram a vida. Este trabalho também é um grito por relações mais simples, pelos sentimentos mais sinceros e pelo respeito à natureza. É um elogio a quem sabe viver sem complicar e um apelo pela preservação dos valores que tornam a vida mais simples e mais repleta.

11 8400 - Festa da Cuca com Língua 2012 - Preservação do Patrimônio Cultural e Imaterial do Homem da Terra
Júlio Cesar Glenzel
CNPJ/CPF: 617.109.200-25
Processo: 01400.028208/20-11
RS - Pelotas
Valor do Apoio R\$: 202.535,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A Festa da Cuca Com Língua 2012 é um evento multicultural focado no intuito de praticar e valorizar a cultura do homem da terra juntamente com as mais variadas manifestações culturais desta localidade e região, direcionadas aos mais diversos públicos e classes sociais, com evidente predominância das ações na preservação do patrimônio cultural e imaterial deste povo através do folclore, artesanato, grupos étnicos, música erudita, clássica e artes cênicas

11 9840 - Musica Universitária - raízes sertanejas
Leonardo Louro Xavier
CNPJ/CPF: 079.953.169-33
Processo: 01400.034797/20-11
PR - Guarapuava
Valor do Apoio R\$: 397.616,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação de um CD musical contendo composições dos jovens cantores Camilla Larissa Bischof Mayer e Leonardo Louro Xavier, tendo em vista o desejo de propagar a música sertaneja tão difundida no meio universitário. Levando-se em consideração que este estilo, cresceu nos últimos anos, agradando a diversas faixas etárias e tomando conta de uma grande parcela do mercado. O lançamento do CD será em Goiânia-GO, com tres apresentações e será incluído no projeto uma oficina de viola caipira para jovens.

11 11868 - CIRCUITO PERNAMBUCO
MULTICULTURAL
Alto Impacto Comunicação Visual
CNPJ/CPF: 03.970.827/0001-16
Processo: 01400.037538/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 3.423.400,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:



Como provam os resultados das edições anteriores, o Circuito Pernambuco Multicultural é um projeto que beneficia os dois lados do universo da cultura: resgata o orgulho do povo pelo seu estado e cria um novo ambiente para os profissionais da arte pernambucana. cinco cidades foram escolhidas e cada cidade receberá duas noites do circuito Pernambuco Multicultural, com dez atrações artísticas cada, perfazendo um total de cem shows. Serão 100 apresentações, sendo 04 em cada cidade em 02 Etapas.

11 9537 - Turnê Nacional Joyce Cândido - O Bom e Velho

Samba Novo
Sarapuú Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 03.938.996/0001-79
Processo: 01400.033913/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 643.000,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de uma turnê por 10 cidades brasileiras do espetáculo O Bom e Velho Samba Novo, de Joyce Cândido. As cidades serão Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Recife, Natal e Fortaleza. Serão realizadas 10 apresentações do espetáculo musical.

11 8454 - Vento Latino
Uh Tererê Diversão e Arte Ltda
CNPJ/CPF: 03.760.075/0001-69
Processo: 01400.028277/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 266.000,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de show inédito do DJ Dolores em 3 cidades brasileiras, com posterior gravação de um CD ao vivo.

11 11390 - FESTA NA CIDADE - TURNÊ DE DIVULGAÇÃO DO CD PAULINHO ALABART - UM ANJO EU CONHECI 2012"
paulo menezes silva alabart
CNPJ/CPF: 012.439.966-50
Processo: 01400.036042/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 523.189,00
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto "FESTA NA CIDADE - TURNÊ DE DIVULGAÇÃO DO CD PAULINHO ALABART - UM ANJO EU CONHECI 2012" propõe a realização de shows para divulgação do CD "Um anjo eu Conheci" em 07 cidades participantes da região metropolitana de Belo Horizonte.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 9841 - CORES DA SOLIDARIEDADE
Associação Cultural Pintura Solidária - Vamos Colorir a Vida
CNPJ/CPF: 08.845.381/0001-11
Processo: 01400.034798/20-11
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R\$: 505.777,20
Prazo de Captação: 09/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em 2012, gratuitamente, em 41 instituições sócio-culturais da cidade de Sorocaba o projeto "CORES DA SOLIDARIEDADE" onde ocorrerão oficinas de artes plásticas da "Pintura Solidária", voltados para a comunidade em geral, tendo como objetivo a inclusão cultural e ampliação do acesso a cultura, promovendo a igualdade e a dignidade para todos, 10 exposições dos trabalhos produzidos durante o ano em 10 cidades do estado de SP, visando a circulação do bem cultural produzido.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

PORTARIA Nº 715, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 10427 - Dia da Família

Alcateia Serviços Cinematográficos

CNPJ/CPF: 04.091.621/0001-89

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 21.151,00

PORTARIA Nº 716, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 11 2695 - "VIII FESTIVAL DE INVERNO DA SERRA DA MERUOCA-CE", publicado na portaria n. 0289/11 de 27/05/2011, publicada no D.O.U. em 30/05/2011, para "IX FESTIVAL DE INVERNO DA SERRA DA MERUOCA-CE".

PRONAC: 09 2793 - "Riquezas Culturais da Mata Atlântica - Rio de Janeiro e São Bernardo do Campo", publicado na portaria n. 0284/11 de 24/06/2010, publicada no D.O.U. em 25/06/2010, para "Riquezas Culturais da Mata Atlântica - Guaíba e São Bernardo do Campo".

PRONAC: 10 10519 - "Sons da Fundação CSN", publicado na portaria nº 0016/11 de 11/01/2011, publicada no D.O.U. em 12/01/2011, para "Novos Brasis".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.810/MD, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Doutrina de Operações Conjuntas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com os incisos III, VI e IX art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a "Doutrina de Operações Conjuntas - MD30 - M - 01/Volumes 1, 2 e 3" (1ª Edição/2011), que estará disponível na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 2º A "Doutrina de Operações Conjuntas" deverá ser revisada no ano de 2013.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nºs 4.124 SC-1, de 6 de dezembro de 1978; 146/MD, de 30 de março de 2001; 308/MD, de 9 de maio de 2001; 435/MD, de 19 de julho de 2001; 445/MD, de 27 de julho de 2001; 452/EMD/MD, de 27 de outubro de 2005; 771/EMD/MD, de 18 de dezembro de 2007; e 151/EMD/MD, de 31 de março de 2008.

CELSO AMORIM

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

PORTARIA Nº 244/DPC, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas -NORMAM-03/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o conteúdo do artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas" (NORMAM-03/DPC), aprovada pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1 de junho de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (Mod 4); pela Portaria nº 13/DPC, de 1 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (Mod 7); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007,

publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (Mod 12); e alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (Mod 13); conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 14.

I - No Índice:

a) Nos Anexos:

1. Excluir o seguinte anexo:

1.1. "2-H - TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DE EMBARCAÇÕES"

II - Nos Anexos:

a) No Anexo 2-A - BADE - Boletim de Atualização de Embarcações:

1. No verso:

1.1. No campo nº 21:

1.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

"RELATÓRIO DO HISTÓRICO DA EMBARCAÇÃO (EMITIDO PELO SIGSEMB)".

b) No Anexo 2-E - REQUERIMENTO:

1. No Quadro de Documentos Necessários:

1.1. No campo nº 23:

1.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

"Inclusão/atualização do SIGSEMB (ação da CP/DL/AG).

c) No Anexo 2-H - TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO DE EMBARCAÇÃO:

1. Excluir todo o Anexo.

d) No Anexo 3-B - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA INICIAL:

1. No item 1 - Itens gerais:

1.1. Na alínea i):

1.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

"Verificar se o comprimento total, a boca moldada e o pontal do casco da embarcação estão de acordo com aqueles anotados no Memorial Descritivo, no BADE ou no BSADE, conforme o caso."

1.2. Na alínea j):

1.2.1. Substituir o texto pelo seguinte:

"Verificar se o material empregado na construção da embarcação está de acordo com aquele mencionado no Memorial Descritivo (item 3 - Características de Estrutura Material), no BADE ou no BSADE, conforme o caso."

2. No item 2 - Itens Exclusivos para a Navegação de Mar Aberto:

2.1. No último parágrafo:

2.1.1. Substituir o texto pelo seguinte:

"Em caso de dúvida consultar o Catálogo de Material Homologado na página da DPC na INTRANET ou na INTERNET ou enviar fax para (21) 2516-0545 ou e-mail para secom@dpc.mar.mil.br."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 10/SEC-IMO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Dar publicidade ao texto atualizado em português da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (COLREG-72), da Organização Marítima Internacional.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à atualização do texto em português da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (COLREG-72), da Organização Marítima Internacional (IMO).

Art. 2º O texto, a que se refere o Artigo acima, está disponível no sítio www.ccaimo.mar.mil.br. O arquivo em meio magnético que o contém denomina-se "Ripeam_Colreg_consolidada_com_emd_Dez2009.rev.pdf" e possui a seguinte verificação de autenticidade dada pela função "hash sha1": 758b80bbb5ce1a92c54987e0f32d88803aeec474.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 8, de 23 de novembro de 2010.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 11/SEC-IMO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Dar publicidade ao texto em português do Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas (LSA), da Organização Marítima Internacional.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao texto em português do Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas (Código LSA), da Organização Marítima Internacional (IMO), o qual consolida o seu texto original, adotado pela Resolução MSC.48(66), e as suas emendas posteriores, adotadas pelas Resoluções MSC.218(82), MSC.207(81), MSC.272(85) e MSC.293(87), todas do Comitê de Segurança Marítima da IMO. O Código LSA é de cumprimento obrigatório conforme disposto no Capítulo III da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS-74/88) como emendada.

Art. 2º O texto, a que se refere o Artigo acima, está disponível no sítio www.ccaimo.mar.mil.br. O arquivo em meio magnético que o contém denomina-se "LSA Consolidado_com_emd_Dez2011.pdf" e possui a seguinte verificação de autenticidade dada pela função "hash sha1": f7ebb37172fb342fd41d9b6ca4648d482bf506aa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 5, de 23 de agosto de 2010.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR
LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, por força do inciso I, do art. 6º, da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, constante no Decreto nº. 6.320, de 20 de dezembro de 2007; e

Considerando o disposto na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº. 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, na Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, na Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, no Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011, no Decreto nº. 7.622, de 22 de novembro de 2011, no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria/SE/MEC nº. 943, de 18 de julho de 2011, no Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Decreto nº 7.022, de 02 de dezembro de 2009, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010), na Portaria SPO/SE/MEC Nº 02 de 08 de novembro de 2011, na Portaria SE/MEC Nº 1.613 de 07 de dezembro de 2011 e no Manual SIAFI; resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado, até 16 de dezembro de 2011, o prazo de empenho para os órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, nos termos do art. 12 do Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011.

§ 1º. Observando o disposto no caput, os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou instrumentos congêneres possam ser formalizados até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º. As restrições previstas neste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei nº 12.309/2010 e às decorrentes da abertura de créditos extraordinários.

§3º. É vedada a emissão de empenhos em nome da própria unidade ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina o Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, a Lei 4.320/64, a Lei nº 8.666/93, a Lei 12.309/2010, a Lei nº. 12.381/2011, a Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto-Lei nº 200/67, o Decreto nº 93.872/86, o Decreto nº 6.170/2007, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010).

§ 4º. O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC, inclusive como declaração de que a unidade solicitadora dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 4º desta portaria, em observância à jurisprudência do TCU e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 02. Esta Portaria, composta dos ANEXOS I e II, entra em vigor na data da sua assinatura.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

ANEXO I

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)
Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº. 53 de 19/12/2006)
Pessoal e Encargos Sociais
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor
Serviço da dívida
Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição).
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17/09/1992).
Auxílio-Transporte (Medida Provisória no 2.165-36, de 23/08/2001)
Assistência Pré-Escolar (Lei no 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993)
Apoio ao Transporte Escolar (Lei no 10.880, de 09/06/2004);
Educação de Jovens e Adultos (Lei no 10.880, de 09/06/2004);
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (Lei no 6.880, de 09/12/1980, Lei no 8.112, de 11/12/1990, e Decreto no 6.856, de 25/05/2009)

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
16/12/2011	Emissão/Reforço de Empenho.
27/12/2011	EMITIR ORDENS BANCÁRIAS à conta do limite de saque, exceto Ordens Bancárias de Pessoal, que poderão ser emitidas até 30/12/2011.
31/12/2011	Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários.
04/01/2012	Últimos procedimentos no SIAFI2011 para as Unidades Gestoras, inclusive o cancelamento dos saldos ainda existentes na conta 29.241.01.01 (Empenhos a Liquidar) que não serão utilizados e/ou estão em desacordo com a legislação vigente.
05/01/2012	Últimos ajustes contábeis de encerramento no SIAFI2011 para a Setorial Contábil do MEC.
13/01/2012	Registro da conformidade contábil de UG do mês de dezembro no SIAFI2011.
16/01/2012	Registro da conformidade contábil de Órgão do mês de dezembro no SIAFI2011.
17/01/2012	Registro da conformidade contábil de Órgão Superior do mês de dezembro no SIAFI2011.
15/01/2012	Envio das Máscaras de Análise e de Notas Explicativas

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 633, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O REITOR EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), de acordo com a Portaria nº 312, de 19 de julho de 2011, publicada no Boletim de Serviço da UFABC nº 174, de 27 de julho de 2011, página 09, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, o prazo de validade do concurso público para Técnicos Administrativos, objeto do Edital de homologação nº 1.141, de 17 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2010, seção 1, página 23.

DERVAL DOS SANTOS ROSA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PAMPA

PORTARIA Nº 1.784, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 113, de 22 de janeiro de 2008, do Ministro do Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; e os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 107/2010 de 24/09/2010, publicado no DOU de 27/09/2010 e do Edital de homologação nº 2/2011 de 05/01/2011, publicado no DOU de 06/01/2011, resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos para provimento do cargo de Professor Assistente da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

MARIA BEATRIZ LUCE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.597, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 014087/2010, resolve:

Aplicar à empresa CASSIO HACKENHAAR & CIA LTDA, com sede à Rua Coronel Oscar Jost, nº 441, Centro, Santa Cruz do Sul-RS, CEP 96820-616, inscrita no CNPJ 03.064.341/0001-19, as penas de advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela nota de empenho 2010NE903082, pelo atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas, tudo com fundamento no Artigo 86 da Lei 8.666/93, c/c art. 9º da Lei 10.520/02 e subitens 12.1, 12.1.4, 12.2 e 12.2.1, determinando o registro da punição junto ao SICAF, como determina o subitem 12.5, todos do Edital nº 581/2010.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.436, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Port. nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C nº. 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. nº. 127 e alterações posteriores e nas Leis nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 e nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 020888

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA



ANEXO

Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	23000.015510/2011-48	1.410.000,00	0312915030	2011NC001850
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	23000.015060/2011-93	4.650.000,00	0312915030	2011NC001851
Universidade Federal da Paraíba	23000.015114/2011-11	1.945.536,49	0312915030	2011NC001859
Universidade Federal de Santa Catarina	23000.016465/2011-49	1.507.877,60	0100915030	2011NC002028

PORTARIA Nº 1.437, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Port. Nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C nº. 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. Nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. Nº. 127 e alterações posteriores e nas Leis nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011e nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0001 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional

PTRES: 001763

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, será realizado pela Diretoria de Hospitais e Residências - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

APOIO AOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Unidade	Processo nº	Valor Total	Fonte	Nota de Crédito
Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - UFRJ	23000.016149/2011-77	R\$ 999.463,02	0112915011	2011NC002029
Hospital Universitário Gaffree Guinle - UNIRIO	23000.016780/2011-76	R\$ 580.800,21	0112915002	2011NC001935
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015644/2011-69	R\$ 1.050.000,00	0112915002	2011NC001863
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015640/2011-81	R\$ 1.000.000,00	0112915002	2011NC001861
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015641/2011-25	R\$ 1.192.775,50	0112915002	2011NC001868
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015648/2011-47	R\$ 851.454,61	0112915002	2011NC001869
Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes - UFES	23000.016515/2011-98	R\$ 580.522,69	0112915002	2011NC001933
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015650/2011-16	R\$ 691.276,17	0112915002	2011NC001865
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015647/2011-01	R\$ 1.700.000,00	0112915002	2011NC001870
Universidade Federal de Pelotas	23000.016163/2011-71	R\$ 276.607,25	0112915002	2011NC001845
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015645/2011-11	R\$ 692.065,72	0112915002	2011NC001866
Hospital São Paulo da UNIFESP	23000.015639/2011-56	R\$ 692.065,72	0112915002	2011NC001864
Hospital das Clínicas da UFG	23000.016501/2011-74	R\$ 1.380.568,77	0112915002	2011NC001873
Hospital Escola da UFPEL	23000.016432/2011-07	R\$ 460.920,76	0112915002	2011NC001874
Hospital das Clínicas da UFG	23000.016338/2011-40	R\$ 828.505,38	0112915002	2011NC001867

PORTARIA Nº 1.438, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Pelotas.	23000.011630/2011-76	Descentralização de Crédito destinado a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Atendimento dos Novos Cursos do REUNI.	2.986.620,58	0112915004	2011NC001852
Universidade Federal de Uberlândia	23000.016306/2011-44	Descentralização de Crédito destinado a "Construção do Conjunto de Blocos Anexos para Reitoria do Campus Santa Monica/UFU	1.000.000,00	0112915004	2011NC001848
Universidade Federal do Maranhão	23000.01088/2011-55	Descentralização de Crédito destinado ao "Pagamento de despesas com vigilância e limpeza para atender os campus: São Luiz, Codó, Pinheiro, Chapadinha, Imperatriz, São Bernado, Bacabal e Grajaú.	1.499.897,38	0112915004	2011NC001857
Universidade Federal de Goiás	23000.016171/2011-17	Descentralização de Crédito destinado a "Manutenção da UFG com despesas de segurança e vigilância.	1.500.000,00	0112915004	2011NC001558
Universidade Federal de Goiás	23000.016034/2011-82	Descentralização de Crédito destinado ao Apoio Financeiro para a Manutenção da UFG com despesas de água e esgoto.	100.000,00	0112915004	2011NC001856
Universidade Federa de Lavras	23000.016116/2011-27	Descentralização de Crédito destinado a Complementação orçamentária para suplementação de despesas de custeio.	400.000,00	0112915004	2011NC001854
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	23000.016164/2011-15	Descentralização de Crédito destinado ao Projeto de apoio financeiro para despesas de manutenção da UFRS.	100.000,00	0112915004	2011NC001853
Universidade Federal de São Paulo	23000.016189-2011-19	Descentralização de Crédito destinado a Manutenção do Campus de Diadema.	424.114,98	0112915004	2011NC001883
Universidade Federal de São Paulo	23000.016180/2011-16	Descentralização de Crédito destinado a Manutenção do Campus de Osasco.	140.000,00	0112915004	2011NC001880



Fundação Universidade de Brasília - UNB	23000.008419/2011-76	Descentralização de Crédito destinado a Aquisição de Equipamentos e Software - Avaliação Educacional em Larga Escala.	351.890,00	0112915004	2011NC001878
Fundação Universidade Federal do Rio Grande.	23000.016093/2011-87	Descentralização de Crédito destinado ao Apoio, Manutenção e Funcionamento da FURG.	500.000,00	0112915004	2011NC001855
Universidade Federal de São João Del Rei	23000.016469/2011-27	Descentralização de Crédito destinado a "Estruturação do Restaurante Universitário da UFSJ.	1.500.000,00	0112915004	2011NC002012
Fundação Universidade Federal de Viçosa	23000.016243/2011-26	Descentralização de Crédito destinado a "Contratação de serviços de limpeza e manutenção predial, fornecimento de energia elétrica e sistema de comunicação".	1.500.000,00	0312915004	2011NC001891
Fundação Universidade Federal de Viçosa	23000.016385/2011-93	Descentralização de Crédito destinado a "Aquisição de mobiliários para gabinetes, salas de aula e laboratórios didáticos".	1.500.000,00	0312915004	2011NC001884
Universidade Federal de Uberlândia	23000.016167/2011-59	Descentralização de Crédito destinado a "Complementação e Funcionamento da UFU".	1.500.000,00	0112915004	2011NC001885
Universidade Federal da Grande Dourados	23000.016828/2011-46	Descentralização de Crédito destinado a "Construção do Laboratório Multidisciplinares na UFGD".	420.000,62	0112915004	2011NC002236

PORTARIA Nº 1.439, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 009E - Concessão de Benefícios a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES/NOVEMBRO/DEZEMBRO-2011, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, referente ao pagamento de Bolsa no exercício de 2011 no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.009E.0001 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil - Nacional

I . Processo: 23000.002960/2011-71

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário foi de acordo com os Memorandos nº. 147/2011 - 149/2011 - CGRE/DIFES/SESu/MEC, de 25 e 28 de novembro de 2011 respectivamente e o recurso financeiro será repassado, de forma condicionada no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAF pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 009E - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, será realizado pela Coordenação Geral de Relações Estudantis - CGRE/DIFES/SESu/MEC.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0112.915034
P.I. F.SS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18

BOLSA
545,00

NOVEMBRO / 2011						
UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES	Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA	3	1.635,00	002098
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	6	3.270,00	002099
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	34	18.530,00	002100
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	5	2.725,00	002101
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	7	3.815,00	002102
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	45	24.525,00	002103
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	4	2.180,00	002104
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	29	15.805,00	002105
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	8	4.360,00	002106
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	6	3.270,00	002107
154502	26350	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS	1	545,00	002108
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	4	2.180,00	002109
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	4	2.180,00	002110
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARA- NHAO	15	8.175,00	002111
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	28	15.260,00	002112
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	19	10.355,00	002113
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	11	5.995,00	002114
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	3	1.635,00	002115
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	12	6.540,00	002116
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	21	11.445,00	002117
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	51	27.795,00	002118
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	6	3.270,00	002119
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	14	7.630,00	002120
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	6	3.270,00	002121



153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	3	1.635,00	002122
153114	15235	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	27	14.715,00	002123
153115	15236	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	13	7.085,00	002124
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	31	16.895,00	002125
153165	15239	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	1	545,00	002126
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	7	3.815,00	002127
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	41	22.345,00	002128
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	22	11.990,00	002129
154069	15276	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J.DEL-REI	8	4.360,00	002130
153164	15238	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	6	3.270,00	002131
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	5	2.725,00	002132
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	1	545,00	002133
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	5	2.725,00	002134
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	7	3.815,00	002135
153036	15243	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQ. E MUC.	4	2.180,00	002136
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	41	22.345,00	002137
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	4	2.180,00	002138
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	22	11.990,00	002139
TOTAL				590	321.550,00	

PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0112.915034
P.I. F.SS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18

BOLSA
545,00

DEZEMBRO/ 2011						
UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES	Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA	3	1.635,00	002140
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	6	3.270,00	002141
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	34	18.530,00	002142
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	5	2.725,00	002143
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	7	3.815,00	002144
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	45	24.525,00	002145
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	4	2.180,00	002146
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	29	15.805,00	002147
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	8	4.360,00	002148
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	6	3.270,00	002149
154502	26350	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS	1	545,00	002150
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	4	2.180,00	002151
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	4	2.180,00	002152
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARANHAO	15	8.175,00	002153
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	28	15.260,00	002154
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	19	10.355,00	002155
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	11	5.995,00	002156
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	3	1.635,00	002157
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	12	6.540,00	002158
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	21	11.445,00	002159
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	51	27.795,00	002160
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	6	3.270,00	002161
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	14	7.630,00	002162
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	6	3.270,00	002163
153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	3	1.635,00	002164
153114	15235	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	27	14.715,00	002165
153115	15236	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	13	7.085,00	002166
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	31	16.895,00	002167
153165	15239	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	1	545,00	002168
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	7	3.815,00	002169
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	41	22.345,00	002170
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	22	11.990,00	002171
154069	15276	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J.DEL-REI	8	4.360,00	002172
153164	15238	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	6	3.270,00	002173
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	5	2.725,00	002174
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	1	545,00	002175
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	5	2.725,00	002176
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	7	3.815,00	002177
153036	15243	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQ. E MUC.	4	2.180,00	002178
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	41	22.345,00	002179
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	4	2.180,00	002180
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	22	11.990,00	002181
TOTAL				590	321.550,00	



PORTARIA Nº 1.440, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:
Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional
PTRES: 013847
Fonte: 0100915008

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 1º de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - PROEXT/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - PROEXT/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Minas Gerais	23000.011124/2011-56	R\$ 28.000,00	0100915008	2010NC001847

PORTARIA Nº 1.441, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Multiprofissional, para fins de complementação de pagamento de bolsas dos residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referentes aos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional.

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 001749

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio a Residência Multiprofissional, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional					BOLSA (A)		ENCARGOS (A*20%)		TOTAL	
PTRES: 001749					2.384,82		476,964		2.861,78	
FONTE: 0112915003					FSS04O0600S					
P.I.					FSS04O0100S					
Pagamento de bolsas residentes multiprofissionais										
Encargos patronais										
NOVEMBRO / 2011										
UG		GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47		TOTAL	NC
150229		15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	24,00	57.235,68	11.447,14		68.682,82	001973
150218		15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	6,00	14.308,92	2.861,78		17.170,70	001974
155001		15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	60,00	143.089,20	28.617,84		171.707,04	001975
150224		15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	20,00	47.696,40	9.539,28		57.235,68	001976
150247		15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	29,00	69.159,78	13.831,96		82.991,74	001977
-		-	UFBA	Maternidade Clímério de Oliveira(Passar pelo complexo)	16,00	38.157,12	7.631,42		45.788,54	001978
150244		15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	37,00	88.238,34	17.647,67		105.886,01	001979
153047		15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	20,00	47.696,40	9.539,28		57.235,68	001980
153057		15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	27,00	64.390,14	12.878,03		77.268,17	001981
153054		15226	UFG	Hospital das Clínicas	45,00	107.316,90	21.463,38		128.780,28	001982
150248		26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	15,00	35.772,30	7.154,46		42.926,76	001983
150231		15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	27,00	64.390,14	12.878,03		77.268,17	001984
154072		15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	87,00	207.479,34	41.495,87		248.975,21	001985
153261		15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	33,00	78.699,06	15.739,81		94.438,87	001986
154357		15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	26,00	62.005,32	12.401,06		74.406,38	001987
154070		15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	25,00	59.620,50	11.924,10		71.544,60	001988
158172		15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	46,00	109.701,72	21.940,34		131.642,06	001989
153071		15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	17,00	40.541,94	8.108,39		48.650,33	001990
153094		15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	32,00	76.314,24	15.262,85		91.577,09	001991
154145		15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	26,00	62.005,32	12.401,06		74.406,38	001992
153808		15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	55,00	131.165,10	26.233,02		157.398,12	001993
150432		15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	92,00	219.403,44	-		219.403,44	001994
150426		15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	61,00	145.474,02	29.094,80		174.568,82	001995
150232		15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	28,00	66.774,96	13.354,99		80.129,95	001996
154177		15267	UFSE	Hospital Universitário	20,00	47.696,40	9.539,28		57.235,68	001997
153610		15238	UFSP	Hospital Univ. de Santa Maria	41,00	97.777,62	19.555,52		117.333,14	001998
150221		15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	39,00	93.007,98	18.601,60		111.609,58	001999
150233		15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	57,00	135.934,74	-		135.934,74	002000
154106		15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	22,00	52.466,04	10.493,21		62.959,25	002001
153031		15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	91,00	217.018,62	43.403,72		260.422,34	002002
154035		15255	UNIRIO	Hospital Universitário Gafreé e Guinle	14,00	33.387,48	6.677,50		40.064,98	002003
TOTAL					1.138,00	2.713.925,16	471.717,40		3.185.642,56	



Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional				BOLSA (A)		ENCARGOS (A*20%)		TOTAL	
PTRES: 001749				2.384,82		476,964		2.861,78	
FONTE: 0112915003				FSS04O0600S					
P.I.				FSS04O0100S					
Pagamento de bolsas residentes multiprofissionais									
Encargos patronais									
DEZEMBRO / 2011									
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC	
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	24,00	57.235,68	11.447,14	68.682,82	002182	
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	6,00	14.308,92	2.861,78	17.170,70	002183	
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	60,00	143.089,20	28.617,84	171.707,04	002184	
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	002185	
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	29,00	69.159,78	13.831,96	82.991,74	002186	
-	-	UFBA	Maternidade Climério de Oliveira(Passar pelo complexo)	15,00	35.772,30	7.154,46	42.926,76	002187	
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	37,00	88.238,34	17.647,67	105.886,01	002188	
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	002189	
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	27,00	64.390,14	12.878,03	77.268,17	002190	
153054	15226	UFG	Hospital das Clínicas	45,00	107.316,90	21.463,38	128.780,28	002191	
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	15,00	35.772,30	7.154,46	42.926,76	002192	
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	27,00	64.390,14	12.878,03	77.268,17	002193	
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	87,00	207.479,34	41.495,87	248.975,21	002194	
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	33,00	78.699,06	15.739,81	94.438,87	002195	
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	26,00	62.005,32	12.401,06	74.406,38	002196	
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	25,00	59.620,50	11.924,10	71.544,60	002197	
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	46,00	109.701,72	21.940,34	131.642,06	002198	
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	17,00	40.541,94	8.108,39	48.650,33	002199	
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	32,00	76.314,24	15.262,85	91.577,09	002200	
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	26,00	62.005,32	12.401,06	74.406,38	002201	
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	55,00	131.165,10	26.233,02	157.398,12	002202	
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	92,00	219.403,44	-	219.403,44	002203	
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	61,00	145.474,02	29.094,80	174.568,82	002204	
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	28,00	66.774,96	13.354,99	80.129,95	002205	
154177	15267	UFSE	Hospital Universitário	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	002214	
153610	15238	UFSP	Hospital Univ. de Santa Maria	41,00	97.777,62	19.555,52	117.333,14	002208	
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	39,00	93.007,98	18.601,60	111.609,58	002209	
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	57,00	135.934,74	-	135.934,74	002210	
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	22,00	52.466,04	10.493,21	62.959,25	002211	
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	91,00	217.018,62	43.403,72	260.422,34	002212	
154035	15255	UNIRIO	Hospital Universitário Gafreé e Guinle	14,00	33.387,48	6.677,50	40.064,98	002213	
TOTAL				1.137,00	2.711.540,34	471.240,43	3.182.780,77		

PORTARIA Nº 1.442, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Médica, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referentes aos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO de

2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 001749

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência Médica, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO								
Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional								
PTRES: 001749				BOLSA (A)		ENCARGOS (A*20%)		TOTAL
FONTE: 0112915003				2.384,82		476,964		2.861,78
P.I. Pagamento de bolsas a médicos residentes:				FSS03O06RMS				
Encargos patronais:				FSS03O01RMS				
NOVEMBRO / 2011								
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVER- SITARIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitá- rio Prof. Alberto Antunes	57,00	135.934,74	27.186,95	163.121,69	001930
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	41,00	97.777,62	19.555,52	117.333,14	001931
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	402,00	958.697,64	191.739,53	1.150.437,17	001932
154044	15261	UFAC	Universidade Federe- ral do Acre	53,00	126.395,46	25.279,09	151.674,55	001934
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Ge- túlio Vargas	139,00	331.489,98	66.298,00	397.787,98	001936
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOS- PITALAR DA UF- BA	233,00	555.663,06	111.132,61	666.795,67	001937
153045	15224	UFCE	Universidade Federe- ral do Ceará (Uni- dades Sobral e Barbalha)	60,00	143.089,20	28.617,84	171.707,04	001939
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	187,00	445.961,34	89.192,27	535.153,61	001940
158196	15281	UFCG	Hospital Alcides Carneiro	28,00	66.774,96	13.354,99	80.129,95	001941
154032	15270	UFCSPA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Ale- gre	290,00	691.597,80	138.319,56	829.917,36	001942



153047	15225	UFES	Hospital Universita- rio C. Antonio Mo- rais	141,00	336.259,62	67.251,92	403.511,54	001943
153057	15227	UFF	Hospital Universitá- rio Antonio Pedro	178,00	424.497,96	84.899,59	509.397,55	001944
150248	26350	UFGD	Hospital Universitá- rio da UFGD	14,24	33.959,84	6.791,97	40.751,80	001945
153054	15226	UFGO	Hospital das Clíni- cas	166,00	395.880,12	79.176,02	475.056,14	001946
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	130,00	310.026,60	62.005,32	372.031,92	001947
154072	15258	UFMA	Hospital Universitá- rio Presidente Dutra	117,00	279.023,94	55.804,79	334.828,73	001948
153261	15229	UFMG	Hospital das Clíni- cas UFMG	393,00	937.234,26	187.446,85	1.124.681,11	001949
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	112,00	267.099,84	53.419,97	320.519,81	001950
154070	15262	UFMT	Hospital Universitá- rio Júlio Muller	68,00	162.167,76	32.433,55	194.601,31	001951
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA- RA	-	-	-	-	-
X	X	UFPA	Santa Casa de Mi- sericórdia do Pará	31,00	73.929,42	14.785,88	88.715,30	001952
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	001953
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	69,00	164.552,58	32.910,52	197.463,10	001954
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lau- ro Wanderley	80,00	190.785,60	38.157,12	228.942,72	001955
153094	15233	UFPE	Hospital das Clíni- cas - UFPE	157,00	374.416,74	74.883,35	449.300,09	001956
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	76,00	181.246,32	36.249,26	217.495,58	001957
154048	15265	UFPI	Universidade Fede- ral do Piauí	80,00	190.785,60	38.157,12	228.942,72	001958
153808	15232	UFPR	Hospital das Clíni- cas do Paraná	286,00	682.058,52	136.411,70	818.470,22	001959
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOS- PITALAR DA UFRJ	393,00	937.234,26	-	937.234,26	001960
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOS- PITALAR DA UFRN	148,00	352.953,36	70.590,67	423.544,03	001961
154177	15267	UFS	Hospital Universitá- rio	46,00	109.701,72	21.940,34	131.642,06	001962
150232	15237	UFSC	Hospital Universitá- rio da UFSC	88,00	209.864,16	41.972,83	251.836,99	001963
154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	1,00	2.384,82	476,96	2.861,78	001964
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	125,00	298.102,50	59.620,50	357.723,00	001965
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	160,00	381.571,20	76.314,24	457.885,44	001966
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	210,00	500.812,20	-	500.812,20	001967
154051	15268	UFV	Universidade Fede- ral de Viçosa	8,00	19.078,56	3.815,71	22.894,27	001968
154106	15257	UNB	Hospital Universitá- rio de Brasília	161,00	383.956,02	76.791,20	460.747,22	001969
153031	15250	UNIFESP	Universidade Fede- ral de São Paulo	876,00	2.089.102,32	417.820,46	2.506.922,78	002081
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	126,00	300.487,32	60.097,46	360.584,78	001971
154421	26230	UNIVASF	Universidade Fede- ral do Vale do São Francisco	19,00	45.311,58	9.062,32	54.373,90	001972
TOTAL				5.969,24	14.235.562,94	2.559.503,30	16.795.066,23	

PTRES: 001749
FONTE: 0112915003

Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

BOLSA (A)	ENCARGOS (A*20%)	TOTAL
2.384,82	476,964	2.861,78
FSS03O06RMS		
FSS03O01RMS		

P.I. Pagamento de bolsas a médicos residentes:
Encargos patronais:

DEZEMBRO / 2011

UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	57,00	135.934,74	27.186,95	163.121,69	002043
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	41,00	97.777,62	19.555,52	117.333,14	002044
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	402,00	958.697,64	191.739,53	1.150.437,17	002045
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	53,00	126.395,46	25.279,09	151.674,55	002046
150224	15256	UFAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	139,00	331.489,98	66.298,00	397.787,98	002047
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	233,00	555.663,06	111.132,61	666.795,67	002048
153045	15224	UFCE	Universidade Federal do Ceará (Unidades Sobral e Barbalha)	60,00	143.089,20	28.617,84	171.707,04	002049
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	187,00	445.961,34	89.192,27	535.153,61	002050
158196	15281	UFCEG	Hospital Alcides Carneiro	28,00	66.774,96	13.354,99	80.129,95	002051
154032	15270	UFCSPA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	290,00	691.597,80	138.319,56	829.917,36	002052
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	141,00	336.259,62	67.251,92	403.511,54	002053
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	178,00	424.497,96	84.899,59	509.397,55	002054
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	14,24	33.959,84	6.791,97	40.751,80	002055
153054	15226	UFGO	Hospital das Clínicas	166,00	395.880,12	79.176,02	475.056,14	002056
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	130,00	310.026,60	62.005,32	372.031,92	002057
154072	15258	UFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	117,00	279.023,94	55.804,79	334.828,73	002058
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	393,00	937.234,26	187.446,85	1.124.681,11	002059
154357	15269	UFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	112,00	267.099,84	53.419,97	320.519,81	002060
154070	15262	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	68,00	162.167,76	32.433,55	194.601,31	002061
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	-	-	-	-	-
X	X	UFPA	Santa Casa de Misericórdia do Pará	31,00	73.929,42	14.785,88	88.715,30	002062
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	20,00	47.696,40	9.539,28	57.235,68	002063
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	69,00	164.552,58	32.910,52	197.463,10	002064
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	80,00	190.785,60	38.157,12	228.942,72	002065
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	157,00	374.416,74	74.883,35	449.300,09	002066
154145	15264	UFPEL	Hospital Escola da UFPEL	75,00	178.861,50	35.772,30	214.633,80	002067
154048	15265	UFPI	Universidade Federal do Piauí	80,00	190.785,60	38.157,12	228.942,72	002068
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	286,00	682.058,52	136.411,70	818.470,22	002069
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	393,00	937.234,26	-	937.234,26	002070
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	148,00	352.953,36	70.590,67	423.544,03	002071
154177	15267	UFS	Hospital Universitário	46,00	109.701,72	21.940,34	131.642,06	002072
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	88,00	209.864,16	41.972,83	251.836,99	002073



154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	1,00	2.384,82	476,96	2.861,78	002074
153610	15238	UFMS	Hospital Univ. de Santa Maria	125,00	298.102,50	59.620,50	357.723,00	002075
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	160,00	381.571,20	76.314,24	457.885,44	002076
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	210,00	500.812,20	-	500.812,20	002077
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	8,00	19.078,56	3.815,71	22.894,27	002078
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	161,00	383.956,02	76.791,20	460.747,22	002079
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	876,00	2.089.102,32	417.820,46	2.506.922,78	001970
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	126,00	300.487,32	60.097,46	360.584,78	002082
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	19,00	45.311,58	9.062,32	54.373,90	002083
TOTAL				5.968,24	14.233.178,12	2.559.026,33	16.792.204,45	

PORTARIA Nº 1.443, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 74/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004057/2009-53, resolve:

Art. 1º - Certificar o INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA, inscrito no CNPJ nº 93.005.494/0001-88, com sede em Porto Alegre - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.444, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 16/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004236/2009-91, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, inscrita no CNPJ nº 96.509.583/0001-50, com sede em Americana - SP, em função do descumprimento do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.445, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 57/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.002554/2007-55, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, inscrita no CNPJ nº 49.678.881/0001-93, com sede em Fernandópolis/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.446, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 39/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004167/2009-15, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar as OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, inscrita no CNPJ nº 18.301267/0001-84, com sede em Luz - MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 8 de dezembro de 2011

Nº 255 - Interessado: Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior - COC. UF: SP
Processo: 23000.001735/2009-01

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 345/2011-CGSEAD/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9784/99, e com fulcro no art. 47 do Decreto 5.773/2006, determina:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.001735/2009-01, em relação ao Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior - COC, com as recomendações mencionadas na referida Nota Técnica;

2. O encaminhamento de cópia dos relatórios finais de verificação à Coordenação-Geral de Regulação em Educação a Distância, para as devidas considerações e verificações quando da análise dos processos de regulação posteriores, referentes à modalidade de EaD, tais como os de credenciamento e reconhecimento de cursos;

3. O encaminhamento de ofício para a instituição, a fim de informá-la a respeito da decisão.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO

PORTARIA Nº 9.640, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão do Curso de Graduação em Gastronomia, referente ao edital nº 115 de catorze de outubro de dois mil e onze, publicado no DOU nº 199, de dezessete de outubro de dois mil e onze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Curso de Gastronomia
- Área: Gastronomia (Culinária Internacional)
- 1º Laura Lyz Aguiar de Oliveira Santos
- Área: Gastronomia (Panificação e Confeitaria)
- 1º Marcella Sulis
- 2º Maria de Lourdes Agostinho de Andrade

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 545, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MF nº 70, de 2 de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	10.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	10.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de novembro de 2011

Processo nº: 10951.000973/2009-08 e 10951.000184/2006-16
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: Operação de derivativo relativa à operação de emissão de títulos da dívida externa, no mercado internacional de capitais, mediante reabertura do título Global 2041, tendo por base o 2002 Contrato Master da Associação Internacional de Trocas de Pagamentos a Derivativos (2002 Master Agreement da International Swaps and Derivatives Association), Inc celebrado com o Barclays Bank PLC New York, em 22 de março de 2006, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Considerando a Nota da Secretaria do Tesouro Nacional e o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei Nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução Nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução Nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, observadas as formalidades de praxe.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Interino

Assunto: Contribuição Previdenciária. Seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados. Ausência de individualização do montante que beneficia cada empregado. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Assunto: Parcelamento. Migração de débitos. É possível a migração de débitos relativos a contribuição previdenciária descontada dos empregados incluídos no REFIS para o PAES, porquanto por ocasião da adesão àquele programa não existia vedação legal ao parcelamento de tais rubricas. Vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2115 /2011, de 10 de novembro de 2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que fixam o entendimento de que é admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003".

Processo nº: 00190.000689/2011-43.

Interessado: BANESTES S/A Banco do Estado do Espírito Santo. Assunto: Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato da 12ª Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Contrato Nº 677/PGFN/CAF) a ser celebrado entre a União e o BANESTES, visando a alterar a Cláusula Segunda para retificação de erro formal, relativo ao Nº de conta corrente do credor, ficando, em consequência, suprimidos os §§ primeiro e segundo da Cláusula Terceira do contrato original.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 00190.011393/2009-33.

Interessado: BANESTES S/A Banco do Estado do Espírito Santo. Assunto: Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato da 11ª Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Contrato Nº 676/PGFN/CAF) a ser celebrado entre a União e o BANESTES, visando a alterar a Cláusula Segunda para retificação de erro formal, relativo ao Nº de conta corrente do credor, ficando, em consequência, suprimidos os §§ primeiro e segundo da Cláusula Terceira do contrato original.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 00190.040750/2008-90.

Interessado: BANESTES S/A Banco do Estado do Espírito Santo. Assunto: Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato da 10ª Novação de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Contrato Nº 670/PGFN/CAF) a ser celebrado entre a União e o BANESTES, visando a alterar a Cláusula Segunda para retificação de erro formal, relativo ao Nº de conta corrente do credor, ficando, em consequência, suprimidos os §§ primeiro e segundo da Cláusula Terceira do contrato original.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.001764/2011-26.

Interessado: Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBAHIA.

Assunto: Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF. Minuta de Contrato de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no Âmbito do PGPAF, a ser celebrado entre a União e a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBAHIA. Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992; Lei n. 12.058, de 13 de outubro de 2009 e Lei n.11.326, de 24 de julho 2006; Dec. 5.996, de 20 de dezembro de 2006; Resolução CMN 3.436, de 21 de dezembro de 2006; Resolução n. 3.990, de 30 de junho de 2011, do Banco Central do Brasil.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000808/2001-29.

Interessado: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a União e o Banco do Brasil S.A., em 10 de maio de 2010, tendo por objeto a prestação, pelo Banco, de serviços de acompanhamento, controle e cobrança administrativa dos créditos da União, decorrentes da extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., visando à prorrogação do seu prazo de vigência até 31 de dezembro de 2012.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Assunto:Tributário. Contribuição previdenciária. Abono único. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.565, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2011, com base no art. 23 da Lei Nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 38 da Resolução Nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o art. 2º da Circular Nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º A subseção 15 da seção 2 do capítulo 8 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Nº 3.280, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com a redação constante das folhas anexas a esta Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro
Substituto

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 15 - Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Aquisição de Imóveis 1/	73659
Arrendamento Mercantil Financeiro (<i>Leasing</i>) 2/	70700
Cauções 3/	70078
Empréstimos a Residentes no Brasil	
- empréstimos diretos 4/	70016
- <i>Commercial papers</i>	70607
- <i>Notes</i> 5/	70425
- Bônus	70418
- Projeto 1/A - <i>New Money Facilities</i> 6/	70030
- Clube de Paris 6/	70054
- vinculados à exportação 7/	70061
Investimentos Diretos no Brasil	
- participação em empresas no País 8/ 9/ 10/	
. para aumento de capital 11/	70188
. para transferência de titularidade 12/	70205
. capital complementar - instrumentos híbridos 13/	70126
. para absorção de prejuízos 14/	70133
Investimentos em <i>Portfolio</i> no Brasil	
- aplicação ao amparo da Res. 2.689 8/	(Revogado)
- aplicação ao amparo da Res. 2.689 8/	
. ações 15/	70720
. títulos	70833
. títulos ou valores mobiliários (arts. 1º e 3º da Lei Nº 12.431)	70835(NR)
. outros	70875
- fundos de investimento	
. fundos de privatização - recursos novos - Res. 1.806/Circ. 1.998	(Revogado)
. para aplicação no mercado de capitais - Res. 1.289, anexo III 8/	(Revogado)
. renda fixa - Res. 2.034	(Revogado)
. fundos mútuos de investimento em empresas emergentes 8/	70353
. fundos de Investimento Imobiliário 8/	70377
- títulos mobiliários brasileiros	
. ações 15/	(Revogado)
. <i>Depository Receipts</i>	70339
. títulos da dívida externa brasileira	(Revogado)
. outros	(Revogado)
Financiamentos de Importação Registrados no Banco Central	
- amortização 16/	
. mercadorias	70566
. petróleo	70487
. outras	70494
. serviços	70528
. vinculado à exportação 7/	
- ingresso	
. gastos locais 17/	70535
Compromissos no Mercado Interno 18/	70542

OBSERVAÇÕES

1/ Não inclui a compra de bens imóveis no País para efeito de registro no Banco Central do Brasil (Decic).

2/ Registra as operações de arrendamento financeiro de bens de qualquer natureza em que o arrendador seja não residente e o arrendatário seja residente no Brasil.

3/ Inclui Performance Bond e Bid Bond.

4/ Não inclui operações com BIRD, BID e Fonplata.

5/ Inclui operações de Floating Rate, Fixed Rate Notes, Floating Rate Certificates of Deposit, Fixed Rate Certificates of Deposit, etc.

6/ Privativo do Banco Central do Brasil.

7/ Inclui as operações de securitização.

8/ Inclui ganhos ou perdas de capital. Não inclui bonificações e dividendos.

9/ Inclui a compra de bens imóveis para efeito de registro no Banco Central do Brasil (Decic).

10/ Não inclui investimento em carteira.

11/ Compreende a compra ou a venda de ativos representativos de aumento ou redução real do capital de empresa brasileira.

12/ Compreende a compra ou a venda de ativos representativos de transferência de participação, sem aumento ou redução real do capital de empresa brasileira.

13/ Operação sujeita a autorização prévia do Banco Central do Brasil. Registra a parcela de recursos de terceiros destinada a complementar o patrimônio de referência de instituições financeiras.

14/ Compreende ingressos e conversões de créditos para absorção de prejuízos.

15/ Compreende a compra ou a venda de ações referentes a uma carteira de títulos, desde que com a transação não resulte a transferência do controle acionário da empresa.

16/ Abrange as transferências amparadas em operações registradas no Banco Central do Brasil (Decic), para pagamentos de importações de bens e serviços.

17/ Inclui operações com o BIRD, o BID e o Fonplata e os ingressos em moeda destinados a gastos locais das operações de importação financiada.

18/ Registra os recebimentos por entrega de produtos no território nacional a residentes no País nas situações não abrangidas pelo artigo 6º da Lei Nº 9.826, de 1999, observado o disposto na seção 5 do capítulo 9.

CIRCULAR Nº 3.566, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Define critérios para aferição do cumprimento de exigibilidade de aplicação dos depósitos à vista em operações de microcrédito e estabelece procedimentos para remessas de informações relativas a essas operações.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2011, com base nos arts. 9º e 10, inciso III, da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 66 e 67 da Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995, 3º da Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 10 da Resolução Nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A exigibilidade de aplicação dos depósitos à vista em operações de microcrédito, de que trata a Resolução Nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, é composta pela média diária dos valores resultantes da aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 1º da referida Resolução sobre os saldos diários inscritos na rubrica contábil 4.1.1.00.00-0 Depósitos à Vista, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), acrescida da média dos saldos diários inscritos na rubrica destinada ao registro de recursos captados via Depósito Interfinanceiro de Microfinanças (DIM), apurada no período de cálculo.

Art. 2º A deficiência de aplicações recolhida ao Banco Central do Brasil, na forma do art. 7º, § 2º, da Resolução Nº 4.000, de 2011, não faz jus a qualquer remuneração.

Art. 3º O não recolhimento ou o recolhimento parcial de recursos não aplicados em operações de microcrédito, de que trata o art. 2º desta Circular, sujeita a instituição infratora ao pagamento de custo financeiro sobre cada deficiência diária apurada, idêntico ao estabelecido pela regulamentação em vigor para deficiência diária relativa ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º da Resolução Nº 4.000, de 2011, devem fornecer, até o último dia útil imediatamente anterior à data de verificação do cumprimento da exigibilidade, os saldos diários das rubricas contábeis a serem utilizadas para o registro das operações de microcrédito, de acordo com a natureza da aplicação.

§ 1º A instituição está dispensada de prestar as informações de que trata o caput, caso permaneçam inalteradas em relação às do dia imediatamente anterior.

§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.

§ 3º A instituição que informar ou alterar os dados após o prazo fixado no caput incorre no pagamento de multa, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 5º As instituições não sujeitas à exigibilidade e que sejam depositárias de DIM na forma do art. 5º, inciso I, da Resolução Nº 4.000, de 2011, devem:

I - prestar as informações referidas no art. 4º; e

II - caso não sejam titulares de Conta de Liquidação, indicar a instituição titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as notificações de valor a recolher relativo à deficiência de aplicação em operações de microcrédito, além das cobranças, pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções.

Art. 6º O Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) e o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) adotarão as demais medidas necessárias à implementação do disposto nesta Circular.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Art. 8º Fica revogada a Circular Nº 3.332, de 4 de dezembro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2012.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro
Substituto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÕES DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período de 2004 a 2006, supostamente em prejuízo do FITVM Librium - fundo exclusivo da FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES).

ACUSADO	ADVOGADO
GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 05/2008 - FITVM LIBRIUM

Reg. Nº 6808/09

Relator: DAB

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Gradual"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 05/2008. A proponente foi acusada de ter executado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários em nome de um cliente, propiciando a este o lucro indevido de R\$ 6.198.690,00 (prática definida pela alínea "c" do inciso II e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução 08/79).

Nas reuniões de 29.06.10 e de 10.05.11, o Colegiado deliberou a rejeição das propostas anteriormente apresentadas, acompanhando o entendimento consubstanciado nos respectivos pareceres do Comitê de Termo de Compromisso.

A proponente apresentou nova proposta em que se comprometeu a: (i) proporcionar à CVM o acesso a um estudo econômico sobre a eficiência do mercado acionário brasileiro e a elaboração de Relatório Final contendo o resultado do estudo, a serem desenvolvidos pela empresa internacional de consultoria Oxera Consulting Ltd.; e (ii) pagar à CVM o valor de R\$ 600.000,00.

A Procuradoria Federal Especializada, nos termos do disposto no art. 7º, § 5º, da Deliberação CVM 390/01, na pessoa de seu titular, presente à reunião, manifestou-se pela legalidade da proposta. Em seguida, os membros do Comitê de Termo de Compromisso presentes à reunião também se manifestaram pela aceitação da nova proposta recebida.

O Colegiado, por maioria, deliberou a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., pois considerou que a obtenção dos resultados do estudo reveste-se de grande conveniência e utilidade para a atuação da CVM em favor do aperfeiçoamento do mercado brasileiro de capitais. Restou vencido o Diretor Eli Loria que entendeu inoportuna e inconveniente a aceitação da nova proposta, nos termos da decisão proferida na reunião de 10.05.11.

Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar as obrigações assumidas como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou os seguintes prazos, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União: (i) cinco meses, para entrega do Relatório Final; e (ii) dez dias contados a partir da entrega do Relatório Final, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida. O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão à proponente. O Colegiado designou: (a) a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, como responsável por atestar o pagamento da obrigação pecuniária relativa à CVM; e (b) a Superintendência de Processos Sancionadores - SPS, como responsável por atestar a entrega do Relatório Final.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Não observância, por parte da PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, de regra da Instrução CVM Nº 409 quanto a cobrança de taxa de performance do CDI.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ARMÊNIO DOS SANTOS GASPAR NETO	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
MARCELO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA	NELSON LAKS EIZIRIK
PROSPER SA CVC	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/15685 - PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO E OUTROS

Reg. Nº 7958/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Prosper S.A. Corretora de Valores

e Câmbio, administradora do PLIM - Fundo de Investimento em Ações ("PLIM FIA"), Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa e Armenio dos Santos Gaspar Neto, seus diretores responsáveis pela administração de carteira de valores mobiliários, acusados nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2010/15685, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

Os proponentes foram acusados de cobrar taxa de performance em favor da gestora do PLIM FIA com base em parâmetro de referência incompatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que compunham sua carteira (infração ao disposto no art. 62, § 1º, inciso I, da Instrução CVM 409/04).

Após negociações com o Comitê, os proponentes apresentaram declarações individuais assinadas pelos cotistas do PLIM FIA em que estes expressamente renunciavam à eventual indenização que lhes seria devida em razão do pagamento da taxa de performance indexada ao CDI, bem como proposta de pagamento à CVM no valor de R\$106.747,60, montante equivalente a 20% de eventual indenização que seria devida aos cotistas do PLIM - Fundo de Investimento em Ações em razão do pagamento da taxa de performance indexada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário.

No entendimento do Comitê, considerando que a questão referente à indenização de que trata o inciso II do § 5º do art. 11 da Lei Nº 6.385/76 restaria superada a partir da renúncia expressa dos cotistas do fundo, e dado que os proponentes assumiram compromisso em favor da CVM em linha com precedentes com características essenciais similares, a aceitação da proposta revela-se conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa e Armenio dos Santos Gaspar Neto, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

RETIFICAÇÃO DO ITEM 2 DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 29.06.10 - PROC. RJ2009/5934 E DO ITEM 1 DA REUNIÃO DO COLEGIADO DE 10.05.11 - PAS 05/2008

Por ter sido constatada a ocorrência de erro material, o Colegiado deliberou retificar o item 2 da reunião de 29.06.10 e o item 1 da reunião de 10.05.11, conforme abaixo:

Onde se lê: "A proponente foi acusada de ter realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários que lhe teriam propiciado o lucro indevido de R\$ 6.198.690,00 (prática definida pela alínea "c" do inciso II e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução 08/79)."

Leia-se: "A proponente foi acusada de ter executado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários em nome de um cliente, propiciando a este o lucro indevido de R\$ 6.198.690,00 (prática definida pela alínea "c" do inciso II e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução 08/79)."

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/10405 - GRP INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS

Reg. Nº 7861/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por GRP Investimentos Ltda. e Rondon Pacheco Fonseca Pinto, seu diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários, acusados nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/4517, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

Os proponentes foram acusados de (i) adquirir e manter em carteira cotas de fundo de investimento que eram vedadas pelo regulamento do fundo (infração ao art. 65, inciso XIII, da Instrução CVM 409/04); e (ii) adquirir, para fundos de investimento, Cédulas de Crédito Bancário - CCBs de emissão da GRP Investimentos Ltda., gestora, sem a diligência e o cuidado devidos (infração ao art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM 409/04).

Os proponentes apresentaram proposta de pagar à CVM, em conjunto, o valor de R\$ 30.000,00.

Para o Comitê, o presente caso demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à orientação dos participantes do mercado de valores mobiliários em situações assemelhadas, em especial administradores e gestores de fundos de investimento.

Ademais, a celebração do Termo de Compromisso ora proposto não caracterizaria qualquer ganho para a Administração, em termos de celeridade e economia processual, já que o curso do processo prosseguiria em relação a outros acusados. Desse modo, o Comitê concluiu que a aceitação da proposta seria inconveniente e inoportuna, recomendando a sua rejeição.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por GRP Investimentos Ltda. e Rondon Pacheco Fonseca Pinto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2011.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES

Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº RJ2011/2148

Acusados: JR Participações Empresariais Ltda.

Lincoln Reginaldo Costa

Ementa: Ausência de informação sobre a redução, acima de 5%, de participação em ações preferenciais de emissão da Gazola S/A Indústria Metalúrgica. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados JR Participações Empresariais Ltda. e Lincoln Reginaldo Costa a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 por infração ao §4º do art. 12 da Instrução CVM Nº 358/02.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM Nº 538/2008.

Ausentes os acusados, que não constituíram representantes.

Presente a Procuradora Federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Eli Loria, Relator, Alexsandro Broedel Lopes, Luciana Pires Dias, Otavio Yazbek e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2011.

ELI LORIA

Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 10, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de Dezembro de 2011, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, de que tratam os incisos I, II e III, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.



TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais	Aliquota 7%	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,93%	36,81%	-	-
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	24,46%	49,96%	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	28,21%	54,46%	-	-
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	10,30%	37,27%	-	-
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%	-	-
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	9,94%	46,59%	-	-
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%	-	-
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-	-
MG	42,64%	90,19%	30,45%	61,76%	53,06%	29,01%	57,33%	-	-
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	59,96%	92,72%	-	-
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%	-	-
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%	-	-
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%	137,98%	-
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-	-
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	11,89%	34,81%	-	-
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	20,23%	46,67%	70,00%	-
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%	100,00%	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	13,22%	36,41%	-	-
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	29,00%	57,82%	-	-
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%	-	-
RS	34,44%	79,25%	37,20%	44,99%	37,20%	9,96%	32,48%	-	-
SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	9,93%	36,81%	90,71%	-
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-
*SP	58,89%	111,85%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%	-	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	9,94%	46,59%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEP/MVA

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	160,63%	176,33%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-
PR	70,55%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
RS	73,65%	131,53%	37,06%	55,75%	150,16%	184,28%	30,70%	57,47%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
*SP	58,89%	111,85%	33,40%	51,59%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEP/MVA

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	73,65%	131,53%	37,06%	55,75%	150,16%	184,28%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	58,89%	111,85%	33,40%	51,59%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%



TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	118,86%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	53,21%	104,28%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
*SP	68,68%	124,90%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,85%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	98,81%	165,09%	44,34%	64,02%	150,16%	184,28%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	68,68%	124,90%	38,11%	56,94%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	134,91%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,62%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	90,70%	154,26%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-



GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	110,30%	180,40%	53,41%	74,33%	199,13%	239,92%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	90,70%	154,26%	49,45%	69,83%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	180,26%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	89,67%	152,89%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	104,97%	173,29%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	148,38%	231,17%	62,58%	84,75%	199,13%	239,92%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	104,97%	173,29%	55,39%	76,58%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%



RS	98,81%	165,09%	44,34%	64,02%	150,16%	184,28%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	68,68%	124,90%	38,11%	56,94%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	110,30%	180,40%	53,41%	74,33%	199,13%	239,92%	-100,00%	-100,00%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	90,70%	154,26%	49,45%	69,83%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	163,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	38,28%	84,37%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	148,38%	231,17%	62,58%	84,75%	199,13%	239,92%	-100,00%	-100,00%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	104,97%	173,29%	55,39%	76,58%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado	
	Internas	Interestaduais
AL	90,32%	137,27%
AM	22,61%	49,88%
AP	29,37%	56,45%
BA	37,97%	72,00%
CE	46,15%	76,75%
DF	48,45%	79,53%
ES	36,38%	70,02%
GO	23,92%	52,14%
MA	25,22%	51,43%
MG	42,11%	71,85%
MS	177,18%	235,21%
MT	170,35%	257,18%
PA	31,53%	71,93%
PB	25,76%	52,09%
PE	48,55%	79,64%
PI	34,48%	62,63%
PR	50,86%	61,89%
RJ	46,36%	94,46%
RN	27,37%	54,04%
RS	51,80%	54,04%
SC	72,31%	108,38%
SE	19,54%	49,02%
*SP	36,17%	64,67%
TO	44,70%	74,99%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 23, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de dezembro de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-
AL	2,8610	2,0260	3,0200	1,8321	2,3340	-	-	-
*AM	3,0966	2,2156	2,5953	-	2,3598	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	-	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,8520	2,0490	3,2060	-	2,2800	2,4500	-	-
ES	2,8848	2,0466	2,6897	1,7845	2,5153	1,8446	-	-
GO	2,8910	2,0542	3,2050	-	2,0136	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-
MT	3,0111	2,3289	3,8405	3,0563	2,1484	1,7900	1,7000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
MG	2,8906	1,9980	2,8485	2,3000	2,2018	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-
PB	2,6180	1,9890	2,6008	2,0423	2,2047	1,7809	-	1,6423
PE	2,7630	2,0310	2,6869	-	2,1910	1,7000	-	-
*PI	2,6184	2,0688	2,9270	2,4321	2,2881	-	-	-
PR	2,7900	2,0000	2,9400	-	2,0500	-	-	-
*RJ	2,9016	2,0673	3,0695	1,5960	2,2565	1,8218	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
*RO	2,9900	2,2300	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0315
*RR	2,8120	2,2930	3,4077	5,4500	2,4988	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,3900	-	-	-
SC	2,7600	2,0600	3,2400	-	2,3900	1,8700	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
*TO	2,9700	2,0300	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Ratifica os Convênios ICMS 113/11 e 114/11, 115/11 de 22 de Novembro de 2011.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 168ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 22 de novembro de 2011, e publicados no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2011:

Convênio ICMS 113/11 - Altera o Convênio ICMS 158/94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica;

Convênio ICMS 114/11 - Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 115/11 - Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas realizadas pela campanha ACRE SOLIDÁRIO 2011.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de dezembro de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 219 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
BRUNO RIBEIRO BATISTA DE SOUSA RESENDE	10.513.005/0001-71	Rua Doutor João Vaz, N° 469 - Centro Entre Rios de Minas - MG CEP: 35.490-000
INFOXXI TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME	14.124.452/0001-90	Rua Presidente Vargas, 1065 - Centro Patrocínio - MG CEP: 38.740-000
MHI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	08.955.732/0001-47	CND 04, lote 13, loja 02 - Praça do Bicalho Taguatinga Norte - DF CEP: 72.120-045
SOUZA E AUGUSTO LTDA	07.684.449/0001-65	Rua 07 N° 551- Santos Dumont Itumbiara - GO CEP: 75.530-420

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 220 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Laserchip Tecnologia da Informação Comércio e Serviços Ltda	00.963.472/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4392011, nome: PDV Laser, versão: 2.13, código MD-5: 638FDB0199BE39BB9CBF334A4E6B4C9A *SGL
MV Tecnologia Ltda	70.970.504/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4702011, nome: MVLojaECF , versão: 2.0 , código MD-5: C443CC833DDFA459923A7E0818DDF322 *MVLojaECF
Ederson de Souza Selvati e Cia Ltda	07.558.835/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4792011, nome: SIA PDV, versão: 2.3, código MD-5: 6D1497ED39E8000A013BB6C55FB38065 *Slapdv
Exodus Tecnologia Ltda. ME	06.265.512/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4802011, nome: Exodus PDV versão: 4.0.0.1, código MD-5: 94B3695E352A557C895219DA1683E0A3 *exdpdv40
Impar Tecnologia Ltda	14.437.267/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4462011, nome: Ecsoft , versão: 1.5 , código MD-5: 895F4112A1F55B9667A7FC30973F4B62 *ecsoft
Polidados Informática Ltda	04.782.491/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4592011, nome: PoliPDV , versão: 1.0, código MD-5: 35E7981E58913E9F14FB4DC59EC595F0 *polipdv



2. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pinho e Assessoria em Sistemas Ltda	14.988.935/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100732011, nome: P&A PDV, versão: 11.11.22.1, código MD-5: 0d02c07222a310507be36ccfebaa6b14
Solange Rocha de Oliveira - ME	09.029.006/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100942011, nome: PDVSWLv3 , versão: 3.0.0.0 , código MD-5: dd4e1b300dd2c93228e11a799853c433

3. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CIA Latino Americana de Medicamentos	84.683.481/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0872011, nome: Sistema Caixa, versão: 10.70, código MD-5: 3ca85a0ba694814bb28488eed814c75b
Infoger Sistemas Ltda	03.657.739/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0882011, nome: Infocom FC versão: 7.6.1, código MD-5: 24dc687d7a429ff676e27bceaaf3eddb8
Dauertec Ltda	00.521.123/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0892011, nome: DAUVERVEN, versão: 2.0, código MD-5: ac00b40afae8c61d68aa30967650d23d

4. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Arandu Sistemas Ltda	02.315.713/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL9342011, nome: MASTER SHOP, versão: 6, código MD-5: 57e0bff5d2ed117f2d54f9a4053fdb5b

5. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Exata Consultoria e Projetos Ltda	35.980.952/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0432011, nome: Automação - Exata, versão: 4.5_327, código MD-5: BE03631C4E353AF8DDDA724B12D0E856
Jose Ricardo Altoe - ME	04.065.234/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0462011, nome: PDV Atual, versão: 4.0, código MD-5: 1A82F7D8EDB4FDB7DAEB20A3287DBD1C

6. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Carlos Alberto Diniz Junqueira Barretos ME	03.678.677/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0262011, nomeVBPOSTOTEF, versão: V.01.10.E, código MD-5: 1706d13260ca3cae3a275875a74ec2c*VBPostoTEF
Datarey Serviços de Informática Ltda	37.640.083/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0252011, nome: REYFARMA PLUS, versão: 3.4.1, código MD-5: 6354c1283f63d2231ba7e09d8ff78d74f*r32

7 Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wiebbelling Kw Informática Ltda	03.995.946/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0762011, nome: Pos WM, versão: 2.6r00, código MD-5: 06fd0a75ab7419b7ad07454fd2a42451
Ncm Informatica Ltda	04.769.702/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0682011, nome: MCM-PAF, versão: 1.00, código MD-5: 9765cc8e12ebf046a014c849441955b1

8. Universidade Potigua - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Olimpus Tecnologia em Sistemas Ltda	07.577.635/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0262011, nome: CRONUS PDV, versão: 2.2.90, código MD-5: 52857b0883cef884e6d81b57b88ae148*PDV

9. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DP Informática Ltda-EPP	63.917.876/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0532011, nome: DATAPLACE SYMPHONY, versão: 3.1.0, código MD-5: abe01714842e21550730e2f82a8e3a07
Topsys Softwares Ltda	05.727.390/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0502011, nome: TOPECF, versão: 5.0, código MD-5: 58ad5d2e00d6ed2ac9ac0d1ec07c01ca

10. Fundação Unirg - Centro Universitário - FUG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Batista e Cia Ltda	02.519.768/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FUG0052011, nome: SORC WINNER , versão: 5.0, código MD-5: 10124c1b35d2e908f7ff9bc7a4ccb652

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 221 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Procion Informática Ltda	57.711.657/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4572011, nome: Hadron , versão: 1.0A, código MD-5: 200F85F5A8770D332A7E933E9866AFA3 *HADRONP

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PoliSoftware do Brasil Ltda	05.033.191/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0462011, nome: POLIPDV , versão: 2.2 , código MD-5: d25c54f41aa58de47c48cc9099357798

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.213, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Revoga a Instrução Normativa SRF Nº 325, de 30 de abril de 2003, que institui a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF- Bebidas).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SRF Nº 325, de 30 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 16,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/8ºRF/Diana Nº 44, de 22 de julho de 2005. Mercadoria "Sensor de proximidade optoeletrônico, infravermelho, de reflexão difusa, tubular, com corpo metálico de diâmetro 12 mm, distância sensora de 400 mm, modelo BOS-12M-PS-1PD-S4-C, fabricante Balluf GmbH", classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (texto da Posição 85.43), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 17,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/8ºRF/Diana Nº 45, de 22 de julho de 2005. Mercadoria "Sensor de proximidade optoeletrônico, infravermelho, de reflexão difusa, tubular, com corpo metálico de diâmetro 12 mm, distância sensora de 400 mm, modelo BOS-12M-NS-1PD-S4-C, fabricante Balluf GmbH", classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (texto da Posição 85.43), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 18,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/6ºRF/Diana Nº 10, de 25 de março de 2009. Mercadoria "Aparelho próprio para digitalizar e apagar imagens radiográficas latentes existentes em placas de imagem (IP - Imaging Plate) com camada de fósforo fotoestimulável, modelo FCR CAPSULA X, fabricado por Fuji Photo Film Co. Ltd", classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (texto da Posição 85.43), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 19,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta Diana/SRRF/8ºRF Nº 18, de 19 de dezembro de 2008. Mercadoria "Aparelho próprio para digitalizar e apagar imagens radiográficas latentes existentes em placas de imagem (IP - Imaging Plate) com camada de fósforo fotoestimulável, modelo CR-IR-346, fabricado por Fuji Photo Film Co. Ltd., combinado ou não com uma estação de trabalho para visualização, processamento da qualidade e transmissão das imagens digitalizadas", classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (textos da Posição 85.43 e da Nota 4 da Seção XVI), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 20,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ºRF/Diana Nº 263, de 25 de setembro de 2003. Mercadoria "Sistema próprio para obtenção de imagens digitais a partir de imagens radiográficas latentes existentes em placas de imagem com camada de fósforo fotoestimulável, modelo FCR - XG1, composto de um aparelho próprio para digitalizar e apagar as imagens latentes nas placas de imagem, modelo CR-IR-346, e de uma estação de trabalho para visualização, processamento da qualidade e transmissão da imagem digitalizada, fabricado por Fuji Photo Film Co. Ltd." classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (textos da Posição 85.43 e da Nota 4 da Seção XVI), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 21,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/6ºRF/Diana Nº 11, de 1º de abril de 2009. Mercadoria "Aparelho próprio para digitalizar e apagar imagens radiográficas latentes existentes em placas de imagem (IP - Imaging Plate) com camada de fósforo fotoestimulável, modelo FCR PROPECT ONE, fabricado por Fuji Photo Film Co. Ltd", classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (texto da Posição 85.43), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 22,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma a Solução de Consulta SRRF/6ºRF/Diana Nº 5, de 26 de fevereiro de 2009. Mercadoria "Aparelho próprio para digitalizar e apagar imagens radiográficas latentes existentes em placas de imagem (IP - Imaging Plate) com camada de fósforo fotoestimulável, modelo FCR PROPECT CS, fabricado por Fuji Photo Film Co. Ltd", classifica-se no código 8543.70.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da TEC vigente.

Dispositivos Legais: RGI 1º (texto da Posição 85.43), RGI 6º (texto da Subposição 8543.70) e RGC 1º (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), todas da TEC vigente, aprovada pela Resolução Camex Nº 43/2006, com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435/92, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807/2008.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de novembro de 2011.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit Nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de novembro de 2011, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de novembro de 2011.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Novembro/2011			
Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,8102	1,8109
978	Euro	2,4403	2,4416
425	Franco Suíço	1,9884	1,9896
470	Iene Japonês	0,02335	0,02336
540	Libra Esterlina	2,8498	2,8513

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo Nº 13118.720310/2011-30, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o Nº DP-01201/238, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de distribuidor (DP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso IV, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: GOIÁS COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
CNPJ nº: 97.536.347/0001-95
Endereço: Av. L-1, Nº 2.550, Setor Santa Terezinha, Catalão/GO, CEP 75709-600.

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo Nº 10166.723374/2011-29, declara:



Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa MARISETE MUNARETTO, CNPJ Nº 12.001.454/0001-66.
Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo Nº 17613.720592/2011-35, declara:
Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa JORGE RODRIGUES PACHECO, CNPJ Nº 13.235.167/0001-83.
Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Portaria RFB Nº 1.069, de 4 de julho de 2008, bem como pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), assim como o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, estão sujeitos ao IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	Nome Empresarial	TIPI	Marca	Capacidade (ml)	Classe
04.417.014/0001-66	VINÍCOLA OURO VERDE S/A	2204.10.10-00	HÓRUS BRUT	250	J
04.417.014/0001-66	VINÍCOLA OURO VERDE S/A	2204.10.90-00	HÓRUS MOSCATEL	250	H

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB Nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto Nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto Nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto Nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
42.955.856/0001-60	BRUMADO VELHO OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011120900067

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara suspenso o benefício de isenção da entidade que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Suspenso o benefício da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da entidade ACERJCOPY ASSOCIACAO DOS CORRETORES AUTONOMOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ Nº 08.186.374/0001-55, por descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício de isenção, tendo em vista o disposto no §5º do artigo 174 e no artigo 172 do RIR/99 (Decreto Nº 3.000/99) e ainda o que consta do processo administrativo Nº 15540.720294/2011-11.

Art. 2º A suspensão produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 3º Poderá a entidade interessada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar impugnação a este Ato Declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Decreto Nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista as informações contidas no processo administrativo Nº 10074.720031/2011-31 e em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 37 inciso II, 39 inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte COSMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 05.926.441/0001-32.

Nos termos do art. 43, bem como de seu § 3º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 2011, ficam considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela mencionada pessoa, a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, ficando revogado e sem efeito desde a data de sua publicação, o Ato Declaratório Executivo Nº 34, de 6 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2011.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 319, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 941, de 25 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 289, de 24 de outubro de 2011, publicado no D.O.U. de 26 de outubro de 2011 e retificado no D.O.U de 11 de novembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Nº 10768.003806/2009-88				
Processo Nº 10768.006895/2009-14				
Processo Nº 10768.002740/2010-42				
Processo Nº 10768.002733/2011-21(*)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05		Campos em Exploração:		
		Bacia de Santos		
		Bloco S-M-226	48610.001373/2008-10	14.12.2012
		Bloco S-M-268	48610.001374/2008-56	12.03.2013
		Bloco S-M-270	48610.001375/2008-09	12.03.2013
		Bloco S-M-314	48610.001376/2008-45	12.03.2013
		Bacia de Campos		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



08.926.302/0002-88 08.926.302/0003-69 08.926.302/0004-40 (*) 08.926.302/0005-20 (*)	ANP	Bloco C-M-466	48610.001367/2008-54	12.03.2013
		Bloco C-M-499	48610.001368/2008-07	12.03.2013
		Bloco C-M-592	48610.001369/2008-43	06.12.2012
		Bloco C-M-620,	48610.001352/2008-96	12.03.2013
		Bloco C-M-621	48610.001370/2008-78	12.03.2013
		Bacia Pará-Maranhão		
		Bloco PAMA-M-407,	48610.001407/2008-68	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 408	48610.001453/2008-67	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 443	48610.001408/2008-11	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 591	48610.001450/2008-23	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 624	48610.001409/2008-57	12.03.2014

Processo Nº 10768.002733/2011-21				
Processo Nº 10768.002733/2011-21(*)				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05	ANP	Campo em Exploração Bacia de Santos		
08.926.302/0004-40		Bloco BM-S-29	48610.009220/2002	01.09.2012
08.926.302/0005-20				
08.926.302/0002-88(*)				
08.926.302/0003-69(*)				

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclusão do Simples

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução da CGSN Nº 15 de 23/07/2007, e no que consta no Processo Administrativo Nº 13873.720092/2011-81.

Art 1º. Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica EDIVANI R DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME, CNPJ 04.518.245/0001-66, situada na Rua Sete de Setembro, 809, Centro, no município de São Manuel/SP, em virtude da aplicação dos seguintes artigos: arts. 12 , XVI da Resolução CGSN Nº 04/07.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2012, conforme inciso VII do art. 6º, da CGSN Nº 15/2007.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá seus efeitos a partir da data de sua ciência.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclusão do Simples

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução da CGSN Nº 15 de 23/07/2007, e no que consta no Processo Administrativo Nº 10825.722294/2011-45.

Art 1º. Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica FERNANDES E ZORZELLA LTDA EPP, CNPJ 01.862.314/0001-66, situada na Rua Julio Vaz de Carvalho, 862, Vila Nossa Senhora de Fátima, no município de Botucatu/SP, em virtude da aplicação dos seguintes artigos: arts. 12 , XVI da Resolução CGSN Nº 04/07.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2012, conforme inciso VII do art. 6º, da CGSN Nº 15/2007.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá seus efeitos a partir da data de sua ciência.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclusão do Simples

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução da CGSN Nº 15 de 23/07/2007, e no que consta no Processo Administrativo Nº 10825.722288/2011-98.

Art 1º. Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica PANIFICADORA FALCADE LTDA EPP, CNPJ 67.426.387/0001-13, situada na Rua Prof. Sebastiana CB, 321, Vila Industrial, no município de São Manuel/SP, em virtude da aplicação dos seguintes artigos: arts. 12, XVI da Resolução CGSN Nº 04/07.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2012, conforme inciso VII do art. 6º, da CGSN Nº 15/2007.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá seus efeitos a partir da data de sua ciência.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, conjugado com a Portaria SRRF08 Nº 53, de 2 de maio de 2011, publicada no DOU de 4 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 5º e 6º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, DECLARA:

I - EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA, CNPJ 50.462.571/0001-16, com endereço na Avenida Cinderela, 2067, Sala 03, Gurilândia, Taubaté/SP - CEP 12071-500, a partir de primeiro de julho de 2007, com fundamento nos incisos VI e XII do art. 17 e I do art. 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea "c" do inciso II do art. 3º, combinada com os incisos XI do art. 5º e VII do art. 6º, estes da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo Nº 10860.722079/2011-18.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB Nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14.311.000076/2008-00
CONTRIBUINTE: MARCELLO INKATAS
CPF: 400.649.538-23
CPF: 400.649.458-04
CPF: 400.649.558-77
CPF: 400.649.578-10
CPF: 401.203.048-56
CPF: 401.203.108-21
CPF: 401.203.118-01
CPF: 401.203.128-75
CPF: 401.732.028-70
CPF: 401.732.048-13
CPF: 401.732.068-67
CPF: 401.732.098-82
CPF: 399.300.568-66
CPF: 398.553.978-27
CPF: 398.954.228-14
CPF: 399.374.278-86
CPF: 399.196.578-08
CPF: 395.839.638-01
CONTRIBUINTE: MARCELO FELICIANO DA SILVA
CPF: 399.374.408-07
CPF: 401.391.618-56
CONTRIBUINTE: JOAO AMARO DA SILVA
CPF: 401.747.368-78
CONTRIBUINTE: JOSE JOAO DA SILVA
CPF: 401.747.398-93
CONTRIBUINTE: JOAO LEITE DA SILVA
CPF: 401.747.458-69
CONTRIBUINTE: JOAO AMERICO DA SILVA
CPF: 401.747.488-84
CONTRIBUINTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
CPF: 401.747.468-30
CONTRIBUINTE: JOAO BARROSO DA SILVA
CPF: 401.747.378-40
CONTRIBUINTE: JOAO SEVERO DA SILVA
CPF: 401.747.498-56
CONTRIBUINTE: JOAO DANIEL DE OLIVEIRA
CPF: 401.747.428-43
CONTRIBUINTE: JOAO ESTEVAO DA SILVA
CPF: 401.747.418-71
CONTRIBUINTE: JOAO WALTER DA SILVA
CPF: 401.747.478-02
CONTRIBUINTE: JOAO ALTAMIRO DA SILVA
CPF: 401.747.338-52
CONTRIBUINTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.428-88
CONTRIBUINTE: JOAO PAULO DA ROCHA
CPF: 401.711.398-28
CONTRIBUINTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.378-84
CONTRIBUINTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.368-02
CONTRIBUINTE: JOAO HUGO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.348-69
CONTRIBUINTE: JOAO ANDERSON DA SILVA
CPF: 401.711.308-71
CONTRIBUINTE: JOAO FABIANO DA SILVA



CPF: 401.711.298-65
CONTRIBUINTE: JOAO IVAN DA SILVA
CPF: 401.711.288-93
CONTRIBUINTE: JOAO SILVANO DA SILVA
CPF: 401.711.278-11
CONTRIBUINTE: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA
CPF: 401.711.268-40
CONTRIBUINTE: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.258-78
CONTRIBUINTE: JOAO ALTAMIR DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.238-24
CONTRIBUINTE: JOAO VITOR DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.228-52
CONTRIBUINTE: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.218-80
CONTRIBUINTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.208-09
CONTRIBUINTE: JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA
CPF: 401.711.198-00
CONTRIBUINTE: VILMA MARIA SANTOS DE JESUS
CPF: 401.328.638-63
CPF: 401.328.648-35
CONTRIBUINTE: MARCELO FELICIANO DA SILVA
CPF: 401.391.618-56
CONTRIBUINTE: MARCELO ANTONIO DA SILVEIRA
CPF: 401.391.648-71
CPF: 401.391.638-08
CONTRIBUINTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CPF: 402.145.268-01
CPF: 402.151.398-10
CPF: 402.166.448-36
CPF: 402.772.468-22
CPF: 402.779.158-48
CPF: 402.784.208-18
CPF: 402.794.468-29
CPF: 402.796.878-69
CPF: 403.359.448-50
CPF: 403.374.498-30
CONTRIBUINTE: VILMA MARIA DOS SANTOS DE JESUS

CPF: 402.776.788-89
CPF: 402.779.148-76
CPF: 402.784.218-90
CPF: 402.794.458-57
CPF: 403.717.848-67
CPF: 403.721.358-38
CPF: 403.725.528-62
CPF: 403.735.318-00
CPF: 403.752.788-00
CPF: 403.941.218-48
CPF: 403.946.698-51
CPF: 402.286.688-83
CPF: 402.277.648-03
CPF: 402.145.278-83
CPF: 402.166.438-64
CPF: 402.151.408-26
CPF: 402.148.588-04
CPF: 402.263.328-02
CPF: 402.270.858-17
CPF: 402.291.728-81
CPF: 402.284.598-85
CPF: 402.643.548-26
CPF: 402.617.688-67
CPF: 402.634.508-48
CPF: 402.614.978-12
CPF: 402.626.278-25

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 304,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Inscrive contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01538, o estabelecimento da empresa MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.216.418/0001-45, localizado na Rua Ibicaba, 111 - Tatuapé - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 10880.734275/2011-05.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 305,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Inscrive contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP 08190/00560, o estabelecimento da empresa MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.216.418/0001-45, localizado na Rua Ibicaba, 111 - Tatuapé - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.722019/2011-08.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 306,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Inscrive contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP- 08190/00619, o estabelecimento da empresa MARK PRESS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.216.418/0001-45, localizado na Rua Ibicaba, 111 - Tatuapé - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo Nº 19515.722021/2011-79.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 317,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REIDI. CO-HABILITAÇÃO DE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, pode requerer co-habilitação ao regime.

Em contratação de consórcio, pessoa jurídica integrante deste consórcio não se caracteriza como pessoa jurídica contratada. Embora se trate de entidade sem personalidade jurídica, de nenhuma forma o consórcio se confunde com as pessoas jurídicas que o compõem.

Quanto à possibilidade de co-habilitação do próprio consórcio contratado, há que se ter claro que o Reidi, por expressa disposição da Lei nº11.488, de 2006, contempla apenas a habilitação e a co-habilitação de pessoas jurídicas. De nenhuma forma, pois, são contemplados consórcios, ou quaisquer outros entes despersonalizados.

No caso da habilitação ao Reidi, embora inviável que esta contemple consórcio, a legislação traz prescrição específica viabilizando que seus integrantes fruam do Regime. Permite a legislação que os integrantes de consórcio se habilitem ao Regime e, no caso de todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio efetuarem essa habilitação, prevê que as aquisições e as importações de bens e serviços que realizarem por meio da empresa líder do consórcio poderão desfrutar do Regime.

No caso da co-habilitação ao Reidi, porém, a legislação não traz qualquer disposição nesse sentido. Ou seja, não permite a legislação de regência cogitar-se da co-habilitação de pessoa jurídica em razão desta integrar consórcio contratado por pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Trata-se o Reidi de regime que enseja suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. Portanto, a legislação que lhe toca deve ser interpretada "literalmente", por expressa disposição do art.111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais: Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº11.488, de 2007; arts.4º, parágrafo único, 5º, § 2º, 7º, §1º, e 16 do Decreto Nº 6.144, de 2007; arts. 4º, §§1º e 2º, 5º, §2º, e 7º, parágrafo único, da IN RFB nº778, de 2007; arts. 278 e 279 da Lei Nº 6.404, de 1976; art.111, inciso I, do CTN, Lei Nº 5.172, de 1966.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. CO-HABILITAÇÃO DE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, pode requerer co-habilitação ao regime.

Em contratação de consórcio, pessoa jurídica integrante deste consórcio não se caracteriza como pessoa jurídica contratada. Embora se trate de entidade sem personalidade jurídica, de nenhuma forma o consórcio se confunde com as pessoas jurídicas que o compõem.

Quanto à possibilidade de co-habilitação do próprio consórcio contratado, há que se ter claro que o Reidi, por expressa disposição da Lei nº11.488, de 2006, contempla apenas a habilitação e a co-habilitação de pessoas jurídicas. De nenhuma forma, pois, são contemplados consórcios, ou quaisquer outros entes despersonalizados.

No caso da habilitação ao Reidi, embora inviável que esta contemple consórcio, a legislação traz prescrição específica viabilizando que seus integrantes fruam do Regime. Permite a legislação que os integrantes de consórcio se habilitem ao Regime e, no caso de todas as pessoas jurídicas integrantes do consórcio efetuarem essa habilitação, prevê que as aquisições e as importações de bens e serviços que realizarem por meio da empresa líder do consórcio poderão desfrutar do Regime.

No caso da co-habilitação ao Reidi, porém, a legislação não traz qualquer disposição nesse sentido. Ou seja, não permite a legislação de regência cogitar-se da co-habilitação de pessoa jurídica em razão desta integrar consórcio contratado por pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Trata-se o Reidi de regime que enseja suspensão da incidência da Cofins. Portanto, a legislação que lhe toca deve ser interpretada "literalmente", por expressa disposição do art.111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dispositivos Legais: Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº11.488, de 2007; arts.4º, parágrafo único, 5º, § 2º, 7º, §1º, e 16 do Decreto Nº 6.144, de 2007; arts. 4º, §§1º e 2º, 5º, §2º, e 7º, parágrafo único, da IN RFB nº778, de 2007; arts. 278 e 279 da Lei Nº 6.404, de 1976; art.111, inciso I, do CTN, Lei Nº 5.172, de 1966.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos relativos a destruição de mercadoria previstos na Portaria RFB Nº 3010/2011.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o artigo 42 da Portaria RFB Nº 3010/2011, resolve:

Art. 1º - O GRUMAP/SEPOL aguardará o prazo de 90 (noventa) dias contados da recepção da representação fiscal para fins penais pelo Ministério Público Federal - MPF para dar destinação legal aos bens objeto dos autos de infração com apreensão de mercadorias.

§ 1º - Os ofícios de encaminhamento de representação fiscal para fins penais informarão ao MPF sobre o disposto neste artigo.

§ 2º - Os comprovantes de recebimento devolvidos pelo Ministério Público serão encaminhados ao GRUMAP/SEPOL pelo GABINETE para serem anexados aos respectivos processos de perdimento.

Art. 2º - Nos casos em que outra autoridade, que não a judicial, requerer a retenção das mercadorias por prazo maior que o estipulado no artigo anterior, o GRUMAP/SEPOL encaminhará o processo à SACAT a fim de :

I - Verificar a existência de processo criminal relacionado ao auto; e

II - Informar à autoridade requisitante sobre a falta de previsão legal dessa retenção, salvo quando houver ordem do Poder Judiciário, emitida dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER



9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

PORTARIA Nº 199, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS Nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto Nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS Nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS Nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS Nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso I do art. 5º da Lei Nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o inciso V do art. 3º da mesma Lei - inobservância do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS- a pessoa jurídica ECORA S/A- EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, CNPJ: 76.533.314/0001-11, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme os fatos relatados no processo administrativo Nº 10980.723144/2010-850, cuja decisão foi emitida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS Nº 09 de 12 de

janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS Nº 20 de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS Nº 37, de 31 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara a baixa da inscrição no CNPJ por inexistência de fato.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, com fundamentado no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da IN RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta do processo administrativo Nº 10920.000505/2011-15, declara:

Art. 1º . A baixa da inscrição no CNPJ da empresa Mann Logística em Transporte Ltda Epp, inscrita no CNPJ sob Nº 05.290.821/000123, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do artigo 27 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º. A baixa surtirá efeitos a partir de 3 de setembro de 2002.

MARCONDES WITT

10ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.113	Marco Antonio Mendonça Serpa Filho	830.463.990-49
10D.02.114	Rosali Fernandes de Vasconcellos	434.026.660-49

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.810	Marco Antonio Mendonça Serpa Filho	830.463.990-49
10A.03.664	Rosali Fernandes de Vasconcellos	434.026.660-49

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 807, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de maio de 2011:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceite (R\$)	Qtde. p/ BACEN
293	4/5/2011	LFT	TROCA	1	5/5/2011	7/9/2015	0,0000	167.850	782.837.854,62	0
293	4/5/2011	LFT	TROCA	1	5/5/2011	7/9/2017	0,0000	160.500	748.558.091,55	0
295	5/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	6/5/2011	1/4/2012	12,5284	1.000.000	898.317.039,92	0
295	5/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	6/5/2011	1/4/2012	12,5246	33.332	29.942.703,57	0
295	5/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	6/5/2011	1/7/2013	12,8110	3.500.000	2.703.669.391,60	0
295	5/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	6/5/2011	1/7/2013	12,8028	359.999	278.090.936,36	0
295	5/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	6/5/2011	1/1/2015	12,7823	2.000.000	1.287.351.915,44	0
295	5/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	6/5/2011	1/1/2015	12,7815	332.999	214.343.450,33	0
296	5/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	6/5/2011	1/1/2017	12,6929	273.000	254.468.323,52	0
296	5/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	6/5/2011	1/1/2021	12,6397	500.000	447.720.003,00	0
296	5/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	6/5/2011	1/1/2021	12,6397	66.334	59.398.117,35	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/5/2011	15/8/2014	6,7199	1.304.250	2.645.431.363,41	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	11/5/2011	15/8/2014	6,7199	210.418	426.794.231,64	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/5/2011	15/8/2016	6,5500	510.200	1.031.590.453,84	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	11/5/2011	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/5/2011	15/8/2020	6,4200	185.550	373.610.872,43	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	11/5/2011	15/8/2020	0,0000	0	0,00	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/5/2011	15/8/2030	6,1600	122.750	250.122.587,62	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/5/2011	15/8/2040	5,9500	78.900	164.720.626,71	0
297	10/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	11/5/2011	15/8/2050	5,8490	180.700	383.262.321,08	0
297	11/5/2011	NTN-B	TROCA	-	12/5/2011	15/8/2014	6,6900	439.862	893.382.642,32	0
297	11/5/2011	NTN-B	TROCA	-	12/5/2011	15/8/2016	6,5700	299.954	606.280.184,38	0
297	11/5/2011	NTN-B	TROCA	-	12/5/2011	15/8/2020	6,4400	134.157	269.904.047,41	0
297	11/5/2011	NTN-B	TROCA	-	12/5/2011	15/8/2030	6,1800	56.853	115.653.644,31	0
297	11/5/2011	NTN-B	TROCA	-	12/5/2011	15/8/2040	5,9600	47.324	98.715.635,60	0
297	11/5/2011	NTN-B	TROCA	-	12/5/2011	15/8/2050	5,8500	83.806	177.810.565,00	0
300	10/5/2011	NTN-B	COMPRA	1	11/5/2011	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
300	10/5/2011	NTN-B	COMPRA	1	11/5/2011	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
300	10/5/2011	NTN-B	COMPRA	1	11/5/2011	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
300	10/5/2011	NTN-B	COMPRA	1	11/5/2011	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
300	10/5/2011	NTN-B	COMPRA	1	11/5/2011	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
304	12/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	13/5/2011	1/10/2011	12,2292	1.000.000	955.703.249,20	0
304	12/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	13/5/2011	1/10/2011	0,0000	0	0,00	0
304	12/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	13/5/2011	1/7/2013	12,6640	3.500.000	2.717.630.756,16	0
304	12/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	13/5/2011	1/7/2013	12,6562	158.913	123.390.530,33	0
304	12/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	13/5/2011	1/1/2015	12,6319	3.000.000	1.945.527.893,61	0
304	12/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	13/5/2011	1/1/2015	12,6239	37.000	23.994.844,02	0
305	12/5/2011	LFT	TRADICIONAL	1	13/5/2011	7/9/2015	0,0000	0	0,00	0
305	12/5/2011	LFT	TRADICIONAL	1	13/5/2011	7/9/2017	0,0000	500.000	2.338.236.398,00	0
305	12/5/2011	LFT	TRADICIONAL	2	13/5/2011	7/9/2017	0,0000	14.583	68.197.002,78	0
321	19/5/2011	NTN-F	COMPRA	1	20/5/2011	1/1/2017	0,0000	0	0,00	0
321	19/5/2011	NTN-F	COMPRA	1	20/5/2011	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
322	19/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	20/5/2011	1/4/2012	12,4294	1.000.000	903.248.209,05	0
322	19/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	20/5/2011	1/4/2012	12,4222	97.500	88.066.700,37	0
322	19/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	20/5/2011	1/7/2013	12,6679	3.500.000	2.723.862.178,47	0
322	19/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	20/5/2011	1/7/2013	12,6602	50.000	38.912.316,85	0
322	19/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	20/5/2011	1/1/2015	12,6129	2.500.000	1.626.146.223,86	0
322	19/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	20/5/2011	1/1/2015	12,6040	68.500	44.556.406,56	0
323	19/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	20/5/2011	1/1/2017	12,5279	500.000	471.123.011,17	0
323	19/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	20/5/2011	1/1/2017	12,5249	52.290	49.270.044,49	0
323	19/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	1	20/5/2011	1/1/2021	12,4728	500.000	453.918.940,36	0
323	19/5/2011	NTN-F	TRADICIONAL	2	20/5/2011	1/1/2021	12,4683	6.500	5.900.946,22	0
336	24/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/5/2011	15/8/2014	6,7800	518.300	1.054.928.566,19	0
336	24/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	25/5/2011	15/8/2014	6,7800	17.738	36.103.266,26	0
336	24/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/5/2011	15/8/2016	6,6000	274.150	555.950.425,51	0
336	24/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	25/5/2011	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
336	24/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	1	25/5/2011	15/8/2020	6,3700	207.550	421.404.946,63	0
336	24/5/2011	NTN-B	TRADICIONAL	2	25/5/2011	15/8/2020	6,3700	20.370	41.358.799,14	0
343	26/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	27/5/2011	1/10/2011	12,2944	1.000.000	959.881.546,50	0
343	26/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	27/5/2011	1/10/2011	12,2923	95.902	92.054.560,12	0
343	26/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	27/5/2011	1/7/2013	12,7240	4.500.000	3.506.567.678,86	6.500.000
343	26/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	27/5/2011	1/7/2013	12,7193	353.702	275.617.778,04	0
343	26/5/2011	LTN	TRADICIONAL	1	27/5/2011	1/1/2015	12,7070	2.500.000	1.624.951.666,63	0
343	26/5/2011	LTN	TRADICIONAL	2	27/5/2011	1/1/2015	12,7006	310.268	201.668.201,58	0
344	26/5/2011	LFT	TRADICIONAL	1	27/5/2011	7/9/2015	0,0000	0	0,00	0
344	26/5/2011	LFT	TRADICIONAL	1	27/5/2011	7/9/2017	0,0000	500.000	2.348.687.756,50	0
344	26/5/2011	LFT	TRADICIONAL	2	27/5/2011	7/9/2017	0,0000	14.582	68.497.129,73	0

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS



PORTARIA Nº 809, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN nº 805, de 5 de dezembro de 2011, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 7 de dezembro de 2011:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
1.712	105,2059	5,17%	15.07.2000	08.12.2011	15.08.2016
2.442	105,7242	5,30%	15.07.2000	08.12.2011	15.08.2018
3.903	106,3639	5,44%	15.07.2000	08.12.2011	15.08.2022

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
6.825	107,4865	5,52%	15.07.2000	08.12.2011	15.08.2030
10.478	108,5289	5,54%	15.07.2000	08.12.2011	15.08.2040
14.130	108,6357	5,58%	15.07.2000	08.12.2011	15.08.2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN Nº 805, de 5 de dezembro de 2011, o valor nominal atualizado até das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2,094,567166

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 805, de 5 de dezembro de 2011, o valor nominal atualizado até 08.12.2011 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.2000	2,581,638824

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 814, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 7º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 135.515,127 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 349.441.610,23 (trezentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e vinte e três centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

Quantidade	Data de Emissão	Data de Vencimento
80.205.240	1º/1/2008	1º/1/2038
55.309.887	1º/1/2009	1º/1/2039

- II - data-base: 1º de julho de 2000;
 - III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
 - IV - modalidade: nominativa;
 - V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
 - VI - valor nominal em 1º de dezembro de 2011: R\$ 2,578617;
 - VII - taxa de juros: não há;
 - VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
 - IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 815, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.12.2011;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 09.12.2011;
- V - data da liquidação financeira: 09.12.2011;
- VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
- IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- X - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;
- XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2016	1.544	Até 150.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	01.03.2018	2.274	Até 150.000	1.000,000000	Público

- Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.
- Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:
- I - data da operação especial: 08.12.2011;
 - II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
 - III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - IV - data da liquidação financeira: 09.12.2011;
 - V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2016	1.544	1.000,000000
LFT	210100	01.03.2018	2.274	1.000,000000

- Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.
- Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.
- § 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:
- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
 - II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.
- § 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 816, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

- Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:
- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.12.2011;
 - II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
 - III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - IV - data da emissão: 09.12.2011;
 - V - data da liquidação financeira: 09.12.2011;
 - VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
 - VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
 - VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
 - IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	297	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2014	844	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.119	1.500.000	1.000,000000	Público

- Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.
- Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:
- I - data da operação especial: 08.12.2011;
 - II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
 - III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 - IV - data da liquidação financeira: 09.12.2011;
 - V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	297	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2014	844	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.119	300.000	1.000,000000

- Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.
- Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:
- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
 - II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.
- Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 7º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII, art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o caput do artigo 2º, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e inciso XI, artigo 34, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e nos arts. 4º, § 1º, e 5º, §1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 7/2007, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.002961/2007-49, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, resolveu,

Art. 1º O art. 7º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]"

§º [...]"

§ 2º O seguro a que se refere o caput deste artigo deverá ser contratado e renovado até a extinção das responsabilidades assumidas como sociedade corretora de resseguros, sendo obrigatória a existência de cláusula estabelecendo Limite Agregado com valor igual ou superior ao dobro do capital segurado.

§ 3º Não será admitida apólice com cláusula de participação obrigatória do segurado superior a R\$ 100.000,00, ou equivalente em moeda estrangeira na qual o seguro tenha sido contratado.

§ 4º [...]"

Art. 2º A sociedade corretora de resseguros deverá adequar seu seguro de responsabilidade civil profissional quando da primeira renovação, após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2012.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R\$ 1,00						
ANEXO						
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7k66.0084 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado do Piauí.	F	100	4499.00	2.200.000	4440.00	2.200.000
				2.200.000		2.200.000
Total				2.200.000		2.200.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio celebrado com Municípios do Estado do Piauí. - Emenda nº 12460003.						

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICAATA DA 505ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Às 10h20 do dia sete de dezembro de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Verissimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

O Presidente ressaltou a presença da Diretora Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, Dra. Renata Dantas.

Julgamentos

11. Ato de Concentração nº 08012.012633/2010-13

Requerente: Ecisa Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.008925/2011-32

Requerentes: Posco e Thainox Stainless Public Company Limited

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.009361/2011-55
Requerentes: Bayer S.A. e Metropolitana Incorporações e Locação de Bens Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.011518/2011-11

Requerentes: EDP Renováveis Brasil S.A. e Norvento Brasil Energias Renováveis Ltda.

Advogados: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

43. Averiguação Preliminar nº 08012.001626/2008-71

Representante: Luís Antônio de Lélis Gomes Bezerra
Representada: Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV

Advogado(s): Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

44. Processo Administrativo nº 08000.011516/1994-72

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS

Representados: Centro Médico Cearense, Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - Capítulo Ceará/SOBED-CE e Sociedade Cearense de Radiologia

Advogado(s): Luiz Eduardo Maia Tigre e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

01. Processo Administrativo nº 08012.006923/2002-18

Representante: SDE "ex officio"

Representada: Associação Brasileira de Agências de Viagem do Rio de Janeiro - ABAV/RJ

Advogados: Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo

Verissimo.

16. Ato de Concentração nº 08012.010585/2010-29

Requerente: Telefônica Data S.A. e Phorm Veiculação de Publicidade Ltda.

Advogados: Gabriel de Carvalho Jacintho, Camilla Tedeschi de Toledo Tapias, Caio Mário da Silva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Voto-Vista: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

07. Ato de Concentração n.º 08012.009232/2011-67

Requerentes: Qualicorp S.A. e Medlink Conectividade em Saúde Ltda.

Advogados: Paula Câmara B. de Oliveira, Lauro Celidônio Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.000109/2011-81

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Zylpin Participações Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr., Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerente: Anhanguera Educacional Ltda.

Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.010012/2011-86 (b)

Requerente: Johnson & Johnson e Refresh Holdings Inc.

Advogados: Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.010182/2011-61(b)

Requerente: SIXCO Participações Ltda. e AC Engenharia e Sistemas S/C Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.011489/2011-89(b)

Requerente: Advent International Corporation e Oberthur Technologies S.A.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Denise Junqueira, Marcio Dias Soares, Polliana Blans Libório e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.004737/2009-11(b)

Requerentes: Dixie Toga S.A., Huhtamaki Finance B.V. e Huhtamaki Brazil Investments B.V.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Paula Farani de Azevedo, Marcelo Calliari e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.009622/2011-37(b)

Requerentes: Technip S.A. e Global Industries Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, José Alexandre Buaiz Neto, Lilian Barreira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.010164/2011-89(b)

Requerentes: BTG Pactual Principal Investments Fundo de Investimento em Participações e CCRR Participações S.A.

Advogados: Carlos da Matta Berardo, Luís Bernardo Coelho Cascão, Barbara Rosenberg e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.010173/2011-70(b)

Requerentes: Mitsui Chemicals Agro, Inc. e Iharabras Indústrias Químicas S.A.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Renata Fonseca Zuccolo

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



23. Ato de Concentração nº 08012.011590/2011-30(b)
Requerentes: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS e Logbrás Participações e Desenvolvimento Logístico S.A.

Advogados: Eduardo Soares, Ana Luiza Abdalla, Rosilane Costa Barros e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.009481/2011-52 (b)
Requerente: International Business Machines Corporation e Fitch Risk Management, Inc.

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luís Cláudio Nagalli Camargo

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.003061/2011-62(b)
Requerentes: Tegma Gestão Logística S.A. e Direct Express Logística Integrada S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e Cristhiane Helena Lopes Ferrero

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.008347/2011-34(b)
Requerentes: Odebrecht Participações e Investimentos S.A.; OAS Investimentos S.A. e UTC Participações S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Andressa Lin Fidelis, Schermann Chrystie Miranda e Silva

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.009614/2011-91(b)
Requerentes: Light S.A. e CR Zongshen Fabricadora de Veículos S.A.

Advogados: Caio Machado Filho, Carolina Barros Fidalgo, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.009728/2011-31(b)
Requerentes: Andritz AG e Asselin Thibeau SAS

Advogados: Tatiana Campello Lopes, Bruno de Luca Drago, Mário Roberto Villanova Nogueira e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.009814/2011-43(b)
Requerentes: SAP AG e Crossgate AG

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Fabrício Antonio Cardim de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.011487/2011-90(b)
Requerentes: Dow Agrosciences Industrial Ltda. e Nissan Chemical Industries Ltd.

Advogados: Tite Jojima, Renata Semin Tormin, Christiane Helena Lopes Ferreira e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.011517/2011-68(b)
Requerentes: Chequers Partenaires S.A. e Cordenka Holding B.V.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Ato de Concentração nº 08012.009347/2011-51(b)
Requerentes: ThyssenKrupp AG e ThyssenKrupp GFT Bau-technik GmbH

Advogados: Sérgio Varella Bruna e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Ato de Concentração nº 08012.009948/2011-64(b)
Requerentes: Nippon Stell Corporation e Sumitomo Metal Industries Ltda.

Advogados: Celso Cintra Mori e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

37. Ato de Concentração nº 08012.011488/2011-34 (b)
Requerentes: AGCO Corporation e GSI Holdings Corp.

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

38. Ato de Concentração nº 08012.011516/2011-13(b)
Requerentes: Bolsa de Mulher S.A. e E-Mídia Informações Ltda.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

40. Ato de Concentração nº 08012.009230/2011-78(b)
Requerentes: Hitachi Kokusai Electric Inc. e Linear Equipamentos Eletrônicos S.A.

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Luis Gustavo Rolim Lima, Mário Glauco Pati Neto, Wagner Britto Vaz de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

41. Ato de Concentração nº 08012.009342/2011-29(b)
Requerentes: CMP Participações Ltda. e Soares Penido Participações e Empreendimentos S.A.

Advogados: Eduardo Molan Gaban, Bruno Peres Carbone, Bruno Droghetti Magalhães Santos e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Ato de Concentração nº 08012.010145/2011-52(b)
Requerentes: United Technologies Corporation e Goodrich Corporation

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.000046/2011-62
Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Sociedade Educacional Plínio Leite S/S Ltda.

Advogados: Maria Giannini Marques Döbler, Flávia Chiquito dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Voto Vista: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: Após voto-vista do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça, que apresentou nova metodologia para definição de mercado relevante e, no mérito, acompanhou as conclusões do Conselheiro-Relator, o Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com a recomendação de encaminhamento deste voto, e de cópia do áudio do julgamento, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para fins de inauguração de futura parceria institucional, com vistas a inaugurar futura parceria institucional.

33. Ato de Concentração nº 08012.004447/2011-91
Requerentes: Estácio Participações S.A. e Damasio Educacional S.A.

Advogados: Lauro Calidãoio Gomes dos Reis e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração 08012.008300/2011-71
Requerentes: HSM Educação S.A. e MD Educacional Ltda.

Advogados: André Aliche de Vivo e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.000332/2011-28
Requerentes: Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sob a condição de que as requerentes concedam tratamento não-discriminatório a outros agentes, principalmente nos mercados de emissão e credenciamento de cartões de crédito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Plenário, à unanimidade, suspendeu a sessão de julgamento às 12h30, tendo retornado às 14h50.

17. Ato de Concentração nº 08012.006533/2010-58
Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Pratic Service Estacionamentos Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr., Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação do aspecto geográfico da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08000.012137/2011-80
Requerentes: Rei dos Ventos 3 Geradora de Energia S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e J. Malucelli Energia S.A.

Advogados: Pablo Henriques Salgado

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de 2 (duas) operações apresentadas como um mesmo ato de concentração, conheceu das operações e aprovou-as sem restrições, com determinação de recolhimento de taxa processual em 30 (trinta) dias, e imposição de multa por intempestividade em ambas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08000.012138/2011-24
Requerentes: Brasventos Miasaba 3 Geradora de Energia S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e J. Malucelli Energia S.A.

Advogados: Pablo Henriques Salgado

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de 2 (duas) operações apresentadas como um mesmo ato de concentração, conheceu das operações e aprovou-as sem restrições, com determinação de recolhimento de taxa processual em 30 (trinta) dias, e imposição de multa por intempestividade em ambas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.009494/2011-21
Requerentes: Chevron Phillips Chemical Company LLC e Neste Oil Corporation

Advogados: Amadeus Carvalhaes Ribeiro e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.009949/2011-17
Requerentes: Kirin Holdings Company, Limited e Aleadri Participações e Representações S.A.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Concentração nº 08012.000045/2011-18
Requerentes: Elemídia Consultoria e Serviços de Marketing S.A., AOH S.A. e Shopping Mídia Consultoria e Serviços de Marketing Ltda.

Advogados: Tiago Machado Cortez e Eloy Rizzo Neto

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de 2 (duas) operações apresentada como um mesmo ato de concentração, conheceu das operações e aprovou-as sem restrições, com determinação de recolhimento de taxa processual em 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Requerimento nº 08700.004379/2010-21
Requerentes: Confidencial

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Leonardo Maniglia Duarte e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.008922/2009-84

Embargante: Mateus Supermercados Ltda.

Advogados: Eneide Aparecida de Camargo Simon, Mourival Epifanio de Souza, Andrea Toniazzo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 161/2011 (AC 08012.005856/2010-24), 162/2011 (AC 08012.001383/2007-91), 163/2011 (REQ 08700.005226/2011-82) e 164/2011 (Nova sede do CADE), apresentados pelo Presidente Fernando de Magalhães Furlan;

Ofício OZC nº 2615/2011 (AC 08012.009497/2010-84), apresentado pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despachos RMR nº 31/2011 (CONFIDENCIAL), 33/2011 (Acordo para cooperação Téc. E Acadêmica - CADE e CAPES), 34/2011 (AC 08012.010038/2010-43), 35/2011 (AC 08012.008378/2011-95) e ofícios nº 2545/2011 e 2693/2011 (AC 08012.009361/2011-55), 2546/2011 e 2690/2011 (AC 08012.008925/2011-32), 2567/2011 (AC 08012.009852/2011-04), 2631/2011 (08012.000109/2011-81), 2687/2011 (AC 08012.009232/2011-67), apresentados pelo conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Ofícios ASOL nº 2560/2011 (AC 08012.008347/2011-34), 2572/2011 (REQ 08700.002321/2011-24 e REQ 08700.002370/2011-67), 2580/2011 (AC 08012.001879/2010-60, AC 08012.002018/2010-07 e AC 08012.001875/2010-81), 2598/2011 (AC 08012.009814/2011-43), 2603/2011 (AC 08012.010274/2010-60), 2622/2011 (AC 08012.000170/2011-28), 2655/2011 (AC 08012.009044/2011-39, AC 08012.009045/2011-83 e AC 08012.009046/2011-28), 2682/2011 (AC 08012.003886/2011-87), 2696/2011 (AC 08012.007477/2011-50), 2697/2011 (AC 08012.005526/2010-39), apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Ofícios ECM nº 2559/2011 (AC 08012.007745/2011-24), 2584/2011, 2585/2011, 2589/2011, 2591/2011, 2592/2011, 2593/2011, 2594/2011, 2617/2011, 2657/2011, 2658/2011, 2660/2011, 2662/2011, 2663/2011, 2664/2011, 2665/2011, 2666/2011, 2669/2011, 2671/2011, 2672/2011, 2673/2011 e 2674/2011 (AC 08012.001157/2009-71), 2588/2011 (AC 53500.031787/2006), 2618/2011 (08012.009906/2009-17), 2621/2011, 2633/2011, 2634/2011, 2635/2011, 2636/2011, 2637/2011, 2638/2011, 2639/2011, 2640/2011, 2643/2011, 2645/2011, 2646/2011, 2647/2011, 2648/2011, 2649/2011, 2650/2011, 2651/2011 e 2667/2011 (AC 08012.000046/2011-62), 2641/2011 (AC 08012.010094/2008-63), 2681/2011 (AC 08012.009998/2011-41), apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Despacho MPV nº 07/2011 (AC 08012.008565/2011-79) e ofícios nº 2553/2011 (AC 08012.004484/2011-08), 2555/2011 e 2600/2011 (AC 08012.010585/2010-29), 2561/2011, 2579/2011 e 2581/2011 (AC 08012.004857/2009-18 e AC 08012.010473/2009-34), 2568/2011 e 2569/2011 (AC 08012.008697/2011-09), 2601/2011 (AC 08012.004687/2011-96), 2619/2011 (AC 08012.012418/2010-12), 2620/2011 (AC 08700.003070/2010-14), 2629/2011 (AC 08012.004857/2009-18), 2630/2011 (AC 08012.010473/2009-34), 2654/2011 (AC 08012.008074/2009-11), 2698/2011 (AC 08012.010585/2010-29), apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16h15 do dia sete de dezembro de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou encerrada a sessão.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 5 de dezembro de 2011

Nº 163 - Requerimento Nº 08700.005226/2011-82 Requerente: SARPAV Mineradora Ltda. Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rodrigo Orlandini, Adriana Mourão Nogueira e outros.

Trata-se de pedido de transação judicial formulado pela empresa SARPAV Mineradora Ltda., no qual a requerente pagaria antecipadamente a multa no valor total de R\$ 3.798.152,00 (três milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e dois reais), considerando-se os valores esperados no processual judicial em curso, as suas probabilidades de sucesso e os precedentes mencionados. Requereu ainda o parcelamento do montante nos termos do art. 745-A do CPC. A Pro-CADE posicionou-se pela possibilidade de realização da transação judicial, haja vista que os percentuais de perda adotados pela requerente apresentam-se razoáveis e condizentes com a probabilidade de êxito, no estágio atual do andamento dos processos. O Ministério Público Federal não se opôs à celebração do acordo, nos termos propostos pela Pro-CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica PROCADE/PGF/AGU nº 89/2011, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar a proposta de transação judicial, sendo que a multa de R\$ deverá ser parcelada de acordo com os critérios previstos no art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento à vista de 30% do montante e o restante da multa em até 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Intime-se a requerente para, em 30 (trinta) dias do seu cumprimento, pagar a primeira parcela da multa, acrescida de juros de 1%, sob pena de imposição de multa diária, nos termos previstos no voto que determinou o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, cabe à Pro-CADE promover a execução judicial imediata. Além disso, todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE devem ser encerrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata de sessão que homologar o presente despacho. Ao Plenário para homologação. Após, intuem-se e encaminhem-se os autos para a Pro-CADE.

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 161 - Ato de concentração nº 08012.005856/2010-24
Requerentes: Fleury Centro de Procedimentos Médicos Avançados S/A e DI Médicos Associados Ltda. Advogados: Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Renata Fonseca Zuccolo e outros.

Trata-se de ato de concentração aprovado com restrições em relação à cláusula de não-concorrência em seu aspecto geográfico, julgado na 499ª Sessão Ordinária de Julgamento. Haja vista que a Requerente somente teve vista dos autos no dia 04 de outubro de 2011 devido a razões procedimentais internas, a Pro-CADE sugeriu que seja concedida dilação de prazo em 20 dias. O despacho nº 145/CADE acolheu a Nota Técnica SCD/PROCADE/PGF/AGU nº 84/2011, concedendo a dilação de prazo de 20 dias a fim de que a Requerente concluisse os requerimentos solicitados na decisão do CADE. As requerentes protocolizaram uma petição, no dia 01 de

novembro de 2011, dentro do prazo adicional deferido, apresentando informações com vistas a comprovar a conformação da cláusula de não concorrência aos termos estabelecidos no voto do conselheiro Relator, às folhas 221 a 261, dos autos confidenciais. Portanto, encaminho os autos para a Pro-CADE para que analise se as informações apresentadas estão em conformidade com o determinado no voto do conselheiro Relator. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se.

Nº 162 - Ato de Concentração nº 08012.001383/2007-91 Requerentes: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Leão Júnior S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz, Tito Amaral de Andrade e outros.

Trata-se de Termo de Compromisso de desempenho - TCD firmado com The Coca-Cola Company ("TCCC"), Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. ("Recofarma") e Leão Júnior S/A ("Leão"), como condição para aprovação do ato de concentração em epígrafe. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/PROCADE nº 96/2011 para declarar que as obrigações assumidas no TCD em questão foram devidamente cumpridas, não restando qualquer outra obrigação pendente de averiguação de encerramento. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

RETIFICAÇÃO

No item 10 da Pauta, 506ª, Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 235, de 08 de dezembro de 2011, pg. 32, onde ler-se: "Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros", leia-se: "Advogados: Barbara Rosemberg e outros"

CONSELHO NACIONAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS, substituta, de acordo com suas atribuições previstas no artigo 5º, parágrafo segundo, do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006:

Retifica a Portaria nº 03 de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2011.

Onde se lê: "A SECRETARIA NACIONAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS, de acordo com competência prevista no artigo 5º, parágrafo segundo do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, resolve (...);"

Leia-se: "A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS, substituta, de acordo com competência prevista no artigo 5º, parágrafo segundo do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, resolve (...)"

PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Em 8 de dezembro de 2011, às 10h e 10min, reuniu-se, por meio de videoconferência, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 53ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelo Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. (21º Concurso de remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que chamou o feito a ordem e desacompanhou o recurso apresentado pelo Exmo. Dr. André Silva Gomes, tendo em vista que não há vaga aberta na Unidade da DPU/Niterói e, no tocante ao pedido subsidiário, a remoção por permuta pressupõe o interesse dos de mais de um Defensor Público, o que não ocorreu na espécie. Na sequência, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator acolheu o recurso apresentado pelo Dr. Hugo Magalhães Gaioso, afastando os argumentos apresentados pela Exma. Dra. Charlene da Silva Borges. Para tanto, argumentou que a decisão judicial, datada de setembro de 2011, é anterior ao 20º e 21º concursos de remoção e, que, já no 20º concurso, sua colocação na lista de antiguidade, nos termos da referida decisão, havia sido considerada. Ademais, argumentou que a decisão judicial, embora em caráter precário, deve ser cumprida pelo Colegiado. Feitas tais considerações, levando-se em conta a lista de antiguidade e as preferências dos inscritos, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator encaminhou voto no sentido de deferir os seguintes requerimentos de remoção: remoção de Matheus Rodrigues Marques de, Campinas para Santos; remoção de Elizângela Santos de Moura, de Natal para Recife; remoção de Gustavo Henrique Bertocco de Souza, de Maceió para Campinas; remoção de Isabelle Carvalho de Oliveira Lima, de Caruaru para Maceió; remoção de Ana Lúcia Castro de Oliveira, de Guarulhos para abc; remoção de Eurico Brandão de Barros Correia, de Campinas para Recife; remoção de Bruno Carlos dos Rios, do ABC para São Paulo; remoção de Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, de Teresina para Caruaru; remoção de Anderson Lopes

Gomes, de Belém para Teresina; remoção de Hugo Magalhães Gaioso, de Cuiabá para Natal; Júlia Corrêa de Almeida, de Curitiba para Guarulhos; César de Oliveira Gomes, de Cascavel para Curitiba; Simone Castro Feres de Melo, de Campo Grande para Campinas; remoção de Antônio Feeburg Porto Alegre, de Campo Grande para Pelotas; remoção de Leonardo de Castro Trindade, de Dourados para Campo Grande; remoção de Rossana Picarelli da Silva, de Porto Velho para Campo Grande; remoção de Felipe Graziano da Silva Turini, de Cascavel para Rio Branco. Por não haver nada mais a ser discutido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 10hs e 24min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.630, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.018928/2011-33-SR/DPF/CE, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI FORTALEZA, CNPJ nº 73.870.891/0001-00, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.670, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.041916/2011-12 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0001-21, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA..

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.673, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.058189/2011-54-SR/DPF/RJ, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA., CNPJ nº 01.792.154/0001-26, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.070, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4220/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.772.051/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2126/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.076, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3573 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa DOMÍNIO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 06.987.205/0001-99, sediada na BAHIA, para adquirir:



Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.121, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4509 DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA., CNPJ nº 00.618.649/0001-70, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.166, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4288/DPF/RGE/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S A, CNPJ nº 92.660.604/0013-16, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.188, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4598 DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 04.559.666/0001-35, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.199, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4168/DPF/LGE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORSEGUPS VISAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 00.624.637/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1992/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.200, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3772/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0054-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1999/11 (CNPJ nº 17.428.731/0054-47); e nº 1998/11 (CNPJ nº 17.428.731/0055-28) e nº 2002/11 (CNPJ nº 17.428.731/0056-09) e nº 1996/11 (CNPJ nº 17.428.731/0110-99).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.202, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3902/DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRÁSILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A, CNPJ nº 02.730.521/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2024/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.203, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3860/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2239/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.205, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3498/DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2224/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.206, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4631 DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.179.264/0008-47, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.208, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4003 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
28 (vinte e oito) Revólver(es) calibre 38,
505 (quinhentos e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.212, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4123/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2243/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.220, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4085 DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
33 (trinta e três) Revólver(es) calibre 38,
3552 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.221, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4388 DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ORGSEG SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.186.308/0001-90, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,
5 (cinco) Arma(s) de choque elétrico de contato direto.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.222, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4197 DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MASSADA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.286.219/0001-73, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
126 (cento e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, com CNPJ nº 03.880.858/0001-86:
7 (sete) Revólver(es) calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.224, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4210 DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa HÓRUS SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 07.456.713/0001-03, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08351.005271/2010-63 - KIM JOAN WOJCIUŁA DE MELO

Processo Nº 08386.010880/2011-18 - ARISTIDES SALAS Y AGUERO

Processo Nº 08376.004262/2011-58 - ANAHI LILIANA CRISTINA MILLAN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.003536/2008-93 - FRANCO CAMERON DA

Processo Nº 08295.016347/2011-89 - QADEER AHMAD QURESHI

Processo Nº 08351.000776/2011-12 - MARIAN GARCIA LOPEZ

Processo Nº 08460.017048/2009-98 - LUCIA CARMEN CARRASCO CHANG

Processo Nº 08505.005076/2011-13 - CELESTE ALFREDO MENDONÇA

Processo Nº 08505.017113/2011-36 - CARLOS ALFREDO PAZ

Processo Nº 08505.056793/2011-11 - ROMAN VILLCA MONZON e GABY CALZADA CALLEJAS

Processo Nº 08505.071301/2010-29 - DIEGO ALBERTO INSIGNARES GOMEZ e JULIANA BOTERO GIRALDO

Processo Nº 08506.002264/2011-80 - YUTING ZHU

Processo Nº 08506.010807/2010-51 - KAZUMICHI UNO e RISAKO UNO.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08458.003484/2006-86 - LAILA SAKROUD.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que a Interessada não foi localizada no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a intenção de fixar residência definitiva no País, pressuposto indispensável para o deferimento do pleito. Processo Nº 08505.067662/2010-71 - SEBASTIANA MEDINA MARTINEZ.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a intenção de fixar residência definitiva no País, pressuposto indispensável para o deferimento do pleito. Processo Nº 08410.010071/2010-81 - ROSARIO SCAMARDELLA.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08124.000778/2011-95 - FLOR FATIMA ARAMAYO GUTIERREZ

Processo Nº 08389.030856/2011-75 - JUANA BEATRIZ GONZALEZ PEREZ

Processo Nº 08505.022387/2011-47 - ROLANDO BILBAO MEDINA e ERICA MARIBEL MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.049211/2011-32 - ENELIO MORINIGO PEDROZO

Processo Nº 08096.001691/2011-10 - BARBARA MASAKO UMEYAMA GARCIA

Processo Nº 08337.002432/2011-26 - JUAN CARLOS ACOSTA GUTIERREZ

Processo Nº 08458.012587/2010-13 - ZELMA NOEMI QUIROGA ILLANES

Processo Nº 08505.022414/2011-81 - DONATO CONDORI QUISPE e ANTONIA MAMANI NINA

Processo Nº 08505.040063/2011-91 - GUOCHENG ZHENG e XUEQIN ZENG

Processo Nº 08506.009882/2010-70 - KHALED WALED MOHAMED AL KHAZENDAR

Processo Nº 08506.005084/2011-50 - ALEXIS HENRI GAETAN GOUX

Processo Nº 08434.001943/2011-22 - DIEGO NICOLAS REYS BLANCO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.007886/2011-24 - CLAUDIO MARCELO DE LORENZO

Processo Nº 08389.025519/2011-66 - LAILA CEMES FERNANDEZ

Processo Nº 08492.014450/2011-68 - GUSTAVO DANIEL SIDERMAN

Processo Nº 08492.014437/2011-17 - CLAUDIO ALBERTO TESTA

Processo Nº 08505.097862/2011-39 - JUAN MANUEL BELLOTTI, ADRIANA CECILIA AISCAR e MARA BELLOTTI AISCAR.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08386.028042/2011-09 - ANA LILIAN MARRICHAL GIMENEZ

Processo Nº 08444.004466/2011-38 - KARINA DO PRADO FERREIRA

Processo Nº 08444.004731/2011-88 - JUAN ANDRES MESQUITA BARRETO

Processo Nº 08444.004862/2011-65 - ELBA GLADYS GOUGEON ALONSO

Processo Nº 08444.005117/2011-33 - NATANAHIEL NAZARENA PIRIZ DE LOS SANTOS

Processo Nº 08792.001535/2011-00 - FERNANDO URDAPILLETA GARCIA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.004915/2011-48 - MARIELA HAIDEE ARANDA

Processo Nº 08444.005050/2011-37 - ALEJANDRA ANALIA CABRAL.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.035211/2010-74 - JOHANNA VANESA DARDICK

Processo Nº 08339.010621/2010-71 - ROBERT OLAZAR e REINALDA AVALOS ACUNA

Processo Nº 08495.000636/2009-95 - MARIO GIERGOFF

Processo Nº 08280.025859/2011-03 - ERIC ROYER STONER.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 09/05/2011, nos termos da Portaria SNJ nº03/ de Fevereiro 2009. Processo Nº 08491.000594/2011-47 - DANIEL JORGE VALLE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 13/05/2011, nos termos da Portaria SNJ nº03/ de Fevereiro 2009. Processo Nº 08495.001852/2011-72 - EMILIO CESAR CAYETANO ISART

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 08/06/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.002201/2011-08 - DANIELA ZADEK.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, nos termos da Portaria nº 03/2009. Processo Nº 08340.003297/2010-04 - MARIO VICTOR MATTEO BOSSI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 12/05/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo Nº 08495.001849/2011-59 - NORMA CONCEPCION SCORZA DE ISART.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.011355/2011-59 - MARTINA FELICIOTTI, até 18/11/2012

Processo Nº 08102.012002/2011-76 - MANUELA SCHILLACI, até 18/11/2012

Processo Nº 08240.030093/2011-47 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ BORROTO, até 14/01/2012

Processo Nº 08260.007271/2011-06 - MARIA CRISTINA SOUSA, até 21/10/2012

Processo Nº 08390.005218/2011-87 - AMANDA LOUISE GREEN, até 26/09/2012

Processo Nº 08420.023377/2011-69 - SATISH KUMAR MALIK, até 25/11/2012

Processo Nº 08458.008703/2011-81 - MIHAIL DIMITROV MIHAYLOV e TZVETANKA MANOLA IVANTCHEVA, até 21/09/2013

Processo Nº 08460.016267/2011-74 - PAOLA GAGGINI, até 31/12/2012

Processo Nº 08460.018413/2011-04 - ROLANDO PAEZ MEIRELES, até 23/07/2011

Processo Nº 08460.029966/2011-84 - ANTONIO NIGRO, até 27/10/2012

Processo Nº 08505.079066/2011-14 - XAVIER MARIE ALAIN HAUBOIS, até 30/04/2012

Processo Nº 08505.079136/2011-34 - JAMIL EL RAHI, até 17/11/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.033781/2011-92 - LUKENY LOURMAN FREIRE GOMES, até 17/08/2012

Processo Nº 08354.002938/2011-27 - CLARISSE MARIA-NA FERNANDES RODOLFO, até 10/07/2012

Processo Nº 08354.003521/2011-81 - JOEL FERNANDES ROCHA RODOLFO, até 13/08/2012

Processo Nº 08410.006683/2011-50 - CARLINA MARIANA GONZALEZ CEDENO, até 30/08/2012

Processo Nº 08501.009583/2011-66 - MATIAS PEDRO MONIZ MANUEL, até 17/08/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VI, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.004030/2011-58 - LEODMILA DA COSTA VALENTE, até 04/08/2012

Processo Nº 08505.078983/2011-81 - DOMINIC MARK PHILLIPS, até 22/11/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.007322/2011-91 - ELENA TUCCITTO, até 12/10/2012

Processo Nº 08260.007421/2011-73 - GLORIA ROSSI, até 12/10/2012

Processo Nº 08354.004153/2011-99 - KOUMI CLAUDE YOUNIKO ONO, até 21/09/2012

Processo Nº 08390.005039/2011-40 - BIJU ANTONY NAIMANNIL, até 05/10/2012

Processo Nº 08506.014092/2011-97 - JEAN ANEL JOSEPH, até 03/11/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013988/2011-40 - NICOMEDES RIVERA DIOSES, até 01/10/2013

Processo Nº 08000.016214/2011-71 - GIANNI MOCELLIN, até 25/10/2012

Processo Nº 08000.016511/2011-16 - GRACJAN RYSZARD WISNIEWSKI, até 01/01/2014

Processo Nº 08000.016538/2011-17 - EDWIN LOUIS CARON, até 11/12/2013

Processo Nº 08000.016795/2011-41 - PAUL DAVIDSON, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.017021/2011-37 - GEORGE F SCHULTE, até 08/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.014643/2011-11 - ALEJANDRE BONILLA YTING, até 02/10/2013

Processo Nº 08000.015875/2011-89 - PAWEŁ JANKOWSKI, até 19/10/2013

Processo Nº 08000.014648/2011-36 - MARCIAL MOMBAY GAYEM, até 02/10/2013

Processo Nº 08000.014773/2011-46 - JULIUS JURADO TE, até 02/10/2013

Processo Nº 08000.015586/2011-80 - Thorleif Slot Pedersen, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.015784/2011-43 - MYKHAYLO SEDUNOV, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.016351/2011-13 - ZENON KOZMINSKI, até 20/08/2012

Processo Nº 08000.016470/2011-68 - HENDRIK JACOBUS JANSE, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.016527/2011-29 - NIKOLAOS MYLONPOULOS, até 10/01/2012

Processo Nº 08000.016528/2011-73 - APOSTOLOS DELIMPOIS, até 01/11/2013

Processo Nº 08000.015364/2011-67 - UDO GRAHL, até 23/10/2012

Processo Nº 08000.016559/2011-24 - ALEX PATANI MARTIN, até 25/10/2013

Processo Nº 08000.016529/2011-18 - KONSTANTINOS EFSTATHIOU, até 14/10/2013

Processo Nº 08000.015587/2011-24 - Sagar Shripati Patil, até 18/12/2011

Processo Nº 08000.016462/2011-11 - GORAN VAN DE WIEL, até 31/12/2011

Processo Nº 08000.016354/2011-49 - JAMES ALFRED BARDIN, até 22/07/2012

Processo Nº 08000.016418/2011-10 - DESLEY OVERTON JAMES, até 07/04/2012



Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 2, de 15 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 9º da Instrução Normativa SEAP/PR nº 2, de 15 de maio de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A substituição de embarcação permissionada nos termos desta Instrução Normativa, com a consequente transferência da Autorização de Pesca para uma nova embarcação, só será permitida caso a embarcação a ser permissionada tenha comprimento total, arqueação bruta e potência de motor não superiores aos da embarcação a ser substituída.

§ 1º O requerimento de substituição deverá obrigatoriamente estar acompanhado de Termo de Compromisso de Desativação assinado pelo proprietário da embarcação a ser substituída.

§ 2º O registro e permissionamento da nova embarcação para o cerco de sardinha-verdadeira e fauna acompanhante ficam condicionados ao cancelamento da Autorização de Pesca da embarcação a ser substituída". (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

Processo Nº 08000.016463/2011-66 -FABIAN JENNINE JAN WEGNER, até 31/12/2011
Processo Nº 08000.011933/2011-03 - PASCAL RAYMOND GEORGES MARIE ROUILLE, até 28/07/2013
Processo Nº 08000.014014/2011-83 - ALEXANDER KUBAR, até 21/01/2012
Processo Nº 08000.016560/2011-59 - NELSON PEPANA MONERA, até 06/11/2013
Processo Nº 08000.016526/2011-84 - DINO ABARQUEZ REBUYON, até 01/11/2013
Processo Nº 08000.016357/2011-82 - KYLOR KAY KLUMB, até 10/10/2013
Processo Nº 08000.016270/2011-13 - JOSEPH GRIFFIN JR, até 09/10/2012
Processo Nº 08000.016213/2011-26 - LUCA PAOLO NE-ROZZI, até 25/10/2012
Processo Nº 08000.011931/2011-14 - PIERRE ALEXIS JEAN MICHEL MOIZAN, até 30/10/2012
Processo Nº 08000.015780/2011-65 - KAROL DETTLAFF, até 18/10/2013
Processo Nº 08000.015309/2011-77 - PAOLA LORENA DELGADO, até 28/07/2013
Processo Nº 08000.014011/2011-40 - VLADIMIR KOSHEL, até 21/01/2012
Processo Nº 08000.011929/2011-37 - PAWEL WRZOS, até 28/07/2013
Processo Nº 08000.013687/2011-16 - EFRAIN ANTONIO GARRILLO, ALEJANDRO ELIAS GARRILLO RUIZ, EFRAIN DAVID GARRILLO RUIZ e MARELIS MARGARITA RUIZ, até 08/09/2013
Processo Nº 08000.015872/2011-45 - RENE TANG DAN-NULAT, até 14/10/2013
Processo Nº 08000.016216/2011-60 - GIANFRANCO APOLLONIO, até 02/11/2012

Processo N 08000.015123/2011-18 - CARLOS ENRIQUE OLIVERA JUNCHAYA, até 22/09/2013.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 26/09/2011, Seção 1, pág. 28, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.006501/2011-72 - KAREN LISSETH PENA BRICENO, até 03/05/2013.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.005770/2011-11 - FRANZ PETSCHAUER

Processo Nº 08000.008940/2010-39 - HAILONG ZHAO e QING LI.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.003479/2011-17 - ZHIYING YANG e JING WANG.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.011483/2011-41 - JERZY PIOTR KMIECIK

Processo Nº 08000.012215/2011-46 - ANDRZEJ JERZY WOZNIAK

Processo Nº 08000.014629/2011-18 - HENRYK MARCIN URBANIAK.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

PORTARIA Nº 376, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009, e no Decreto de 13 de junho de 2011, e o que consta na Lei n.º 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.009099/2011-04, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro de 2012, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel marítimo às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, de acordo com o Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ARAUJO 371.177.423-72	ALTO ALEGRE IV 1630038725	CE00007056	43.219,44	14.285,11
ANTONIO EDILSON DE SOUSA 569.438.223-49	PATRICIA PILAR 1610059468	CE00022716	20.218,38	6.682,68
	PATRICIA PILAR II 1630039446	CE00007104	26.957,84	8.910,24
ANTÔNIO CESAR BRAGA DE COUTO 465.843.743-00	ACC PESCA I 1630041025	CE00007210	47.148,48	15.583,75
ANTÔNIO NEES RODRIGUES 809.635.013-72	ALADIN 1630043206	CE00037967	21.216,82	7.012,69
ANTÔNIO ZEFERINO VERAS NETO ME 08.951.422/0001-54	CAPITÃO CAVERNA 1610031806	CE00094819	29.204,32	9.652,76
	MESTRE PEDRO 1630040860	CE00011847	43.219,44	14.285,11
	PAPA LEGUAS 1630031143	CE00094827	29.204,32	9.652,76
	PEPELEGAL 1630038547	CE00048246	37.718,78	12.467,00
BENEDITO BENITS RIBEIRO MONTEIRO 221.065.023-20	JANAINA III 1610058828	CE00018961	20.218,38	6.682,68
BENITZ REGIS LIMA MONTEIRO 017.994.203-45	MAYANA I 1610058631	CE00048690	41.185,58	13.612,86
CECILIA MARIA NUNES DA COSTA 702.379.053-53	SENHOR DO BONFIM DA BAHIA 1620017296	CE00038787	56.162,16	18.563,00
CICERA MARIA NUNES DA COSTA 676.207.953-91	SAO FRANCISCO I 1620017784	CE00024508	33.697,30	11.137,80
CIRO JOAO NUNES DA COSTA 722.565.673-20	RIO PIRANGI 1620016206	CE00038791	43.219,44	14.285,11
	SANTO ANTONIO DA BARRA 1620018845	CE00024398	41.185,58	13.612,86
CLAUDIA AILA ARAUJO 683.838.003-04	ELISANGELA I 1610052684	CE00016817	20.218,38	6.682,68
	ELISANGELA II 1620007517	CE00016821	20.218,38	6.682,68
FERNANDA MATOS RAMOS 687.271.603-78	RIO BRANCO II 1610058097	CE00023670	16.848,65	5.568,90

FERNANDO ANTONIO DE SOUSA 005.788.033-64	LUDMILA 1630038458	CE00020534	26.957,84	8.910,24
FRANCISCO DANILO DOS SANTOS 899.110.403-72	IDJANE 1610054407	CE00018519	22.464,86	7.425,20
FRANCISCO DEUSIMAR ALVES 426.767.033-15	ASA VERDE 1610046668	CE00014541	14.976,58	4.950,13
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA 236.195.463-04	PORTO PESCA VII 1630042030	CE00007316	33.003,94	10.908,63
FRANCISCO ZUQUINHA COSTA 457.012.023-72	ANA ROSA 1610054351	CE00014067	17.223,06	5.692,65
IDJANE KELLY LIMA MONTEIRO 912.909.023-72	CRUZEIRO DO SUL 1610042751	CE00016025	17.971,89	5.940,16
JANIO PESSOA DO NASCIMENTO 785.647.783-00	DIPESCA VI 1630037761	CE00048640	43.219,44	14.285,11
JEOVAH COELHO COLARES 102.208.443-72	LÍDER V 1630020010	CE00038811	82.509,84	27.271,56
	PROPECA VI 1610034210	CE00095805	44.791,06	14.804,57
JOANA VIANA DE MATOS RAMOS 786.792.493-00	RODOUFO 1610058399	CE00023874	22.839,28	7.548,95
JOSE RUBENS RODRIGUES 569.397.873-72	IARA PESCA 1610059425	CE00018499	26.957,84	8.910,24
JOSE VILMAR MONTEIRO 837.912.803-68	BRASIPESCA II 1610033094	CE00015171	22.464,86	7.425,20
JOSE VILMARCILIO DE SOUSA MONTEIRO 030.585.473-90	SHEILA 1410109011	CE00024990	33.697,30	11.137,80
JOSINILDO FERREIRA RODRIGUES 024.247.873-52	LAIANA 1630042382	CE00038849	28.289,09	9.350,25
JOSMAILLO SOTERO DE ARAÚJO 847.616.443-20	RECRUTA ZERO 1610053915	CE00011859	104.905,37	34.673,85
JOSÉ ALBERTO GOMES DE ARAUJO 001.544.503-83	ESTRELA IV 1630037532	CE00006990	43.219,44	14.285,11
JOSÉ BONIFACIO RODRIGUES 805.500.703-97	PARAISO III 1630037842	CE00022638	26.957,84	8.910,24
JOSÉ EDMAR SILVA SANTOS 921.460.583-15	ANA MILENE 1630043125	CE00007330	28.289,09	9.350,25
JOSÉ GESUALDO COUTO DE OLIVEIRA 815.922.213-00	DIAMANTINA 1630043001	CE00038825	42.433,63	14.025,38
JOSÉ GOMES DE ARAUJO 234.945.493-20	ANDORINHA V 1630037656	CE00007006	43.219,44	14.285,11
	ANDORINHA VI 1630038261	CE00007018	45.183,96	14.934,43
	ANDORINHA VII 1630038270	CE00007020	45.183,96	14.934,43
	ANDORINHA VIII 1630039560	CE00007126	43.219,44	14.285,11
	ANDORINHA X 1630041084	CE00007238	43.219,44	14.285,11
JOSÉ JESUS CONCEIÇÃO SILVA 275.893.903-72	PERNALONGA 1630030724	CE00048258	43.219,44	14.285,11
JOSÉ RUBENS RODRIGUES FILHO 041.812.863-47	WELLITON II 1630041670	CE00038837	29.467,80	9.739,84
JOSÉ SIMAO DE OLIVEIRA 356.385.593-53	19 DE JANEIRO I 1610059549	CE00013387	30.889,08	10.208,84
JOÃO CESAR COSTA 713.421.413-34	SAO MANOEL I 1610037154	CE00024764	20.218,38	6.682,68
LUIS GILBETO BRAGA DE COUTO 377.868.063-34	SOL 1630042854	CE00038861	42.433,63	14.025,38
MANOEL BRAGA MONTEIRO NETO 907.021.403-25	ADRIELE 1630042811	CE00038875	28.289,09	9.350,25



MARCOS ROBERIO RIBEIRO MONTEIRO 377.885.663-49	FRANTYSCA 1630037851	CE00017807	26.957,84	8.910,24
	JUNIOR IV 1610058771	CE00029538	20.218,38	6.682,68
	MINISTRO II 1630039128	CE00021488	38.939,10	12.870,35
MARIA DE FÁTIMA SANTOS 507.299.933-53	PANAMA II 1630037966	CE00038899	26.957,84	8.910,24
MARIA EURIDES BRAGA OLIVEIRA 362.451.353-20	LUANA DO PORTO 1630043141	CE00007344	28.289,09	9.350,25
MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE 417.458.333-15	TROVAO AZUL 1610065093	CE00006898	26.957,84	8.910,24
MIGUEL ALVES DE SOUSA 767.643.703-20	SÃO FRANCISCO III 1630042340	CE00038907	13.358,74	4.415,40
MM MONTEIRO PESCA E EXPORTACAO LTDA 03.445.678/0001-76	ELISANGELA III 1610054369	CE00028430	29.204,32	9.652,76
	TATIANA II 1630038628	CE00032029	26.957,84	8.910,24
PEDRO AGOBA BRAGA DE COUTO 275.838.213-04	NATAMIA 1630038059	CE00039677	26.957,84	8.910,24
	SILVIANE 1610059794	CE00006870	26.957,84	8.910,24
RAIMUNDA NUNES DA COSTA 382.464.653-68	FREI DAMIAO 1620012383	CE00039057	40.076,21	13.246,19
	PADRE CICERO 1620008491	CE00039061	40.076,21	13.246,19
RAIMUNDO LUIZ COSTA RODRIGUES 190.492.423-91	MÃE DAGUA 1630043494	CE00039007	21.216,82	7.012,69
	TOTAL	62	2.081.903,49	R\$ 688.120,38

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ALAN HENRIQUE SOARES 026.460.493-82	FRAJOLA 1610032012	CE00006678	29.204,32	9.652,76
ANTONIO MARIA MARINHO COSTA 048.749.603-59	D RDA 1610054920	CE00016587	17.971,89	5.940,16
ANTONIO TRAJANO ALVES 674.386.013-15	LUIS DOS REIS II 1610065191	CE00006918	41.185,58	13.612,86
FRANCISCO ALVES PEREIRA 429.898.763-91	ALEXSANDRA 1610062272	CE00041346	29.204,32	9.652,76
FRANCISCO CARLOS COSTA 228.381.043-49	PERNALONGA 1610056876	CE00040348	28.465,49	9.405,25
FRANCISCO ESDRAS BANHOS SUDARIO 220.780.103-91	ATOS I 1610048644	CE00040434	29.204,32	9.652,76
	ATOS III 1610034325	CE00040470	29.204,32	9.652,76
	SALMO 139 1610061357	CE00040538	35.943,78	11.880,32
FRANCISCO GILVANDRO DE FREITAS SANTOS 491.128.723-34	GEISIVANDO 1610060997	CE00040590	35.943,78	11.880,32
	GILBERTO 1630016471	CE00040658	29.204,32	9.652,76
	GILDEMBERG 1610036981	CE00040610	29.204,32	9.652,76
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 113.957.703-44	RIO TEJO 1610054822	CE00023776	17.971,89	5.940,16
IDEMIRZA PEIXOTO GURGEL 061.875.013-49	ANDREPOLI 1610050461	CE00006736	40.076,21	13.246,19
JEFFERSON RODRIGUES VALENTE 058.253.313-95	PAULINHO 1620012570	CE00037567	48.673,87	16.087,93
JOSE GLAYSON NOGUEIRA BATISTA 388.216.993-15	JERICO 1620012847	CE00019137	17.971,89	5.940,16
JOSE MARIA BARBOSA 512.277.037-91	BOA VONTADE 1620017725	CE00015039	28.081,08	9.281,50
JOSÉ NILTON BARRETO 053.250.993-53	MILA II 1610058534	CE00048330	29.204,32	9.652,76
JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS 671.297.903-00	JOÃO CLÁUDIO 1610057911	CE00041478	35.943,78	11.880,32
JOÃO CLAUDIO MATIAS RODRIGUES 011.884.778-38	JOSE CLAUDIO 1610060539	CE00041928	35.943,78	11.880,32
	JULIA 1610035712	CE00019661	14.602,16	4.826,38
LUIZ FELIX DOS SANTOS 054.011.353-00	SÃO FRANCISCO DE ASSIS 1620017768	CE00041754	34.071,71	11.261,55
MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BATISTA 731.176.843-87	BIDYS II 1610049225	CE00014959	17.971,89	5.940,16
MARIA DE FÁTIMA MARTINS RODRIGUES 262.502.413-53	VIRGEM APARECIDA 1620016222	CE00041824	38.190,27	12.622,84
MARIA GORETE DE OLIVEIRA SANTOS 073.934.233-91	ANA CRISTINA II 1610049322	CE00014017	13.478,92	4.455,12
MARIA HELENA BARBOSA BARRETO 060.306.103-68	MILA 1620018055	CE00041838	25.460,18	8.415,23
PAULO LUIZ GOMES DOS SANTOS 321.955.083-53	CARLOS AUGUSTO 1610064038	CE00047736	43.219,44	14.285,11
PAULO ROBERTO MOREIRA GURGEL 042.775.543-34	N. S. DOS NAVEGANTES II 1620018802	CE00040898	13.853,33	4.578,87
RAIMUNDO ADRIANO DOS SANTOS 028.873.803-97	IVONALDO 1610039564	CE00041874	38.190,27	12.622,84
RAIMUNDO GARCIA DA SILVA JUNIOR 356.285.453-68	IZABELA 1610059883	CE00018867	14.602,16	4.826,38
RAIMUNDO JOSE PEREIRA BEZERRA 472.151.863-34	04 DE JULHO 1620014009	CE00013379	19.095,13	6.311,42

SAMUEL DA SILVA ALEXANDRE 036.791.493-01	GABRIELLE I 1610058186	CE00017857	20.218,38	6.682,68
SANDRA VALDA NOGUEIRA DOS SANTOS 316.920.283-91	VANIA ADRIANA 1610034384	CE00025690	38.190,27	12.622,84
SOFIA HELLEN ALEXANDRE PIRES 053.520.133-83	AMIGO DE DEUS 1610065590	CE00041908	51.863,33	17.142,13
	DIVINA PROVIDÊNCIA 1630040606	CE00041896	35.361,36	11.687,81
	DOM LUIS I 1830059491	CE00024356	35.361,36	11.687,81
	PRINCIPE DA PAZ 1610064194	CE00041916	43.219,44	14.285,11
TOTAL	36		1.085.542,86	R\$ 358.799,05

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
A. S. BOMFIM 05.449.510/0001-64	EMPESCA XVII 1810035431	PA00007378	152.729,87	51.573,06
	EMPESCA XX 1810035449	PA00000106	152.729,87	51.573,06
	EMPESCA XXX 0210191341	PA00000768	208.788,03	70.502,50
	MAGUARY XLI 1610050282	PA00000254	185.907,15	62.776,20
	MAGUARY XLII 1610050291	PA00000268	185.907,15	62.776,20
	MAGUARY XLV 1610041526	PA00001088	185.907,15	62.776,20
	MAGUARY XXII 1610040261	PA00001128	208.788,03	70.502,50
	MAGUARY XXVI 1610039823	PA00001166	134.425,17	45.392,02
	MAGUARY XXXIX 1810034736	PA00000276	179.614,91	60.651,46
	MAGUARY XXXVIII 1810034728	PA00000288	185.907,15	62.776,20
	MUCURUPE IV 0210226650	PA00001348	214.508,25	72.434,07
	MUCURUPE VIII 1610053168	PA00001368	185.907,15	62.776,20
BENEDITA BARBOSA DE VAS- CONCELLOS M.E. 05.387.527/0001-34	PEIMPEX IV 1610045335	PA00070537	185.907,15	62.776,20
	VASCONCELLOS PES- CADOS I 0210227613	PA00001870	185.907,15	62.776,20
CAMEXIM CAPTURA E EXPOR- TAÇÃO LTDA 63.883.748/0001-08	CAMEX II 0210268441	PA00000548	243.109,35	82.091,95
CRISMAR PESCA, CAPTURA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA 00.997.546/0001-69	DOM APOLIANO 0210261412	PA00000684	243.109,35	82.091,95
	DOM CRISTIANO 0210190787	PA00000718	543.420,90	183.499,65
	IPECEA 107 1610034112	PA00000204	185.907,15	62.776,20
	SAGA DE APOLIANO III 1610032675	PA00001940	127.693,80	43.119,00
	SAGA DE CRISMAR 0210176741	PA00000360	185.907,15	62.776,20
	SAGA DE CRISMAR II 4430054452	PA00000509	214.508,25	72.434,07
	SANTA PAULA 3410103333	PA00000374	185.907,15	62.776,20
ECOMAR INDÚSTRIA DE PES- CA S/A 83.382.721/0001-30	ECOMAR III 0220028664	PA00000078	185.907,15	62.776,20
	ECOMAR VI 0210256265	PA00000086	208.788,03	70.502,50
	ECOMAR VII 0210202378	PA00000098	243.109,35	82.091,95
	ECOMAR XIV 0210238585	PA00006248	243.109,35	82.091,95
	ECOMAR XVI 4430055122	PA00005106	214.508,25	72.434,07
	LEAL SANTOS I 0220028567	PA00000218	243.109,35	82.091,95
	LEAL SANTOS II 0220028575	PA00000226	243.109,35	82.091,95
	LEAL SANTOS III 0220028591	PA00000238	243.109,35	82.091,95
	LEAL SANTOS IV 0220028656	PA00000240	243.109,35	82.091,95
	NISSHIN MARU 0210306386	PA00000346	243.109,35	82.091,95
ESPERANÇA PESCADOS LTDA 05.346.107/0001-00	CALJEVYS 0210185767	PA00000528	71.502,75	24.144,69
	DOM APOLIANO II 0210251875	PA00000698	268.850,34	90.784,04
	DOM LEONARDO 1610039211	PA00000726	220.228,47	74.365,65
	ENELIZ 1610053044	PA00002020	185.907,15	62.776,20
	LADY ELANE 1610053052	PA00000994	185.907,15	62.776,20
	MISTER JÚNIOR 0210226528	PA00001286	243.109,35	82.091,95



GOLDFISH COMERCIO DE PES- CADOS LTDA 05.884.324/0001-53	LAMAS VIII 0210271744	PA00006264	78.580,80	26.534,77
	RAFAEL LAMAS 0210300876	PA00006438	78.580,80	26.534,77
	TIAGO LAMAS 0210273445	PA00006286	74.651,76	25.208,03
J.K. PESCA LTDA 03.656.940/0001-21	TONAMI I 0210227842	PA00042334	243.109,35	82.073,71
	TONAMI II 0210229233	PA00042348	243.109,35	82.073,71
	TOYAMA 0210269286	PA00042356	243.109,35	82.073,71
	TOYAMA I 0210199440	PA00006200	185.907,15	62.776,20
J.M. PESCA LTDA (ME) 12.491.415/0001-94	BELEM PESCA VIII 0210244496	PA00000514	243.109,35	82.091,95
	NATAL PESCA I 0210230843	PA00001384	237.389,13	80.160,37
	NATAL PESCA VI 0210227605	PA00001426	243.109,35	82.091,95
	RAILSON PESCA IV 0210166711	PA00001596	243.109,35	82.091,95
N. Q. COMÉRCIO DE PESCA- DOS LTDA 06.890.397/0001-10	MARANIL 4030059741	PA00001200	214.508,25	72.434,07
	ORLA I 4030062041	PA00001468	214.508,25	72.434,07
	ORLA II 0210270250	PA00000704	243.109,35	82.091,95
NORTEMAR COMERCIO E EX- PORTAÇÃO LTDA 05.556.078/0001-00	COSTA DOURADA 1210112540	PA00001926	90.367,92	30.514,99
	MARAGOGI 2210141796	PA00002208	46.362,67	15.655,51
	RECIFE I 2210147522	PA00011867	46.362,67	15.655,51
	SAO RAFAEL 2210143772	PA00002210	89.975,02	30.382,31
PESCADOS AMAZONAS IMPOR- TADORA E EXPORTADORA LT- DA 05.670.731/0001-68	CIBRADEP VII 0210180595	PA00000048	243.109,35	82.091,95
	CIBRADEP VIII 0210180480	PA00000050	243.109,35	82.091,95
	FORT XVII 1610044401	PA00001976	185.907,15	62.776,20
	NATAL PESCA II 0210227087	PA00001398	243.109,35	82.091,95
POTIGUAR PESCA IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 10.950.670/0001-22	NATAL PESCA IV 0210199351	PA00001404	185.907,15	62.776,20
	NATAL PESCA V 0210185741	PA00001418	181.903,00	61.424,10
	NATAL PESCA VIII 2210091730	PA00001438	185.907,15	62.776,20
	RAILSON PESCA I 0210199431	PA00001574	185.907,15	62.776,20
R.R. PESCADOS LTDA(ME) 12.288.398/0001-92	RAILSON PESCA III 4430055025	PA00001588	211.648,14	71.468,29
	CORENAV I 1610042131	PA00000620	181.330,97	61.230,94
S. J. CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA 07.491.717/0001-22	IPESCA IX 1610050444	PA00000860	214.508,25	72.434,07
	IPESCA VII 1610049128	PA00000896	214.508,25	72.434,07
	IPESCA X 1610053036	PA00000916	159.594,14	53.890,95
	SILVA I 0210190817	PA00001714	243.109,35	82.091,95
S. P. DA SILVA EMBARCAÇÃO - SILVA PESCA 84.142.165/0001-98	SILVA II 0210189380	PA00001736	181.903,00	61.424,10
	SILVA III 0210238771	PA00001748	243.109,35	82.091,95
	TROPICAL PESCA I 0210183063	PA00001778	197.347,59	66.639,35
TROPICAL PESCA LTDA 01.641.576/0001-09	TROPICAL PESCA II 0210190108	PA00001786	181.903,00	61.424,10
	TROPICAL PESCA III 0210186038	PA00001798	214.508,25	72.434,07
	ECOMAR X 0210306670	PA00006524	201.351,74	67.991,45
VIGIA INDUSTRIA E COMER- CIO DE PESCADOS LTDA 22.967.608/0001-22	ECOMAR XII 0210307765	PA00006538	214.508,25	72.434,07
	TOTAL	77	15.342.121,17	R\$ 5.016.448,63

	MAURILIO 1630040878	PA00007176	43.219,44	14.594,12
	MAURILIO FILHO 1630016853	PA00006968	35.754,26	12.073,32
	TERESA DE JESUS 1610056558	PA00006806	35.754,26	12.073,32
TOTAL	5		201.166,84	R\$ 67.929,01

Frota Pesqueira em Operação no Estado Piauí				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Ar- mador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capita- nia dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ANTONIO MANOEL DE LIMA 210.803.304-10	DIMASA 2420000161	PI00044338	82.943,19	27.211,59
ANTÔNIO ARISTOTELES DA SIL- VA 321.768.303-00	ARISTOTELES 1630041289	PI00043844	47.148,48	15.468,24
	SAN DIEGO I 1630039870	PI00043858	56.971,08	18.690,79
	SAN DIEGO II 1630041980	PI00043866	34.968,46	11.472,28
	SAN DIEGO III 1630041963	PI00043878	56.971,08	18.690,79
	SOMARIMAR 1410107949	CE00025138	35.943,78	11.792,26
CIBELE FERNANDES DA SILVA 047.623.324-02	FALCÃO 2010068882	PI00044368	45.761,76	15.013,29
CRISTIANO SILVA DE LIMA 024.843.814-09	MAIANI 2420107438	PI00008528	40.041,54	13.136,63
EDSON GOMES MAIA 569.379.543-87	LEVI 1410108295	PI00020176	35.943,78	11.792,26
FRANCINETE MAIA SARAIVA 463.517.443-34	GIDEAO 1610031211	PI00018045	17.971,89	5.896,13
FRANCISCO GILVAN MELO DE CARVALHO 501.204.173-91	GEOVANE HENRIQUE - I 1410110087	PI00017951	33.697,30	11.055,24
	GEOVANE HENRIQUE - II 1630039101	PI00017965	33.697,30	11.055,24
	THAIS 1410108414	PI00025308	33.697,30	11.055,24
FRANCISCO MOURA DE OLIVEI- RA 090.027.153-15	ALFREDO FILHO 1620017261	CE00013817	14.602,16	4.790,60
GENILSON BIRIBA DA COSTA 517.940.395-20	SETE I 2610076754	PI00044888	68.642,64	22.519,93
HELIOMARIO LOPES AMARANTE 600.043.923-70	JAQUELINE - II 1620007886	PI00019029	33.697,30	11.055,24
JOSE DA SILVA FILHO 012.264.553-79	ANTONIO CARLOS II 1410109941	PI00045004	56.971,08	18.690,79
JOSÉ DE ANCHIETA SANTOS 117.036.443-87	MALAQUIAS II 1610028279	PI00020710	41.934,41	13.757,63
	REY DEL MAR 1410100456	PI00023634	24.336,94	7.984,34
JOSÉ LUZIMAR DE LIMA 283.669.053-49	HUGO I 1410110401	PI00000858	51.481,98	16.889,95
LUIZ ROGÉRIO DE SOUSA FILHO 984.753.203-68	ALMIRANTE III 1410106586	PI00000430	62.922,42	20.643,27
MANOEL OTACILIO DE ARAUJO 490.513.503-68	ANA PAULA 1610028716	PI00000466	29.745,14	9.758,64
MARCIO KYLDARE PEQUENO SA- RAIVA 267.262.113-68	MONTE DAS OLIVEI- RAS 1610059492	PI00021628	29.953,15	9.826,88
MARIA ALZENIR MELO DE CAR- VALHO 638.960.284-72	ARCA DA ALIANÇA III 1410108821	PI00014377	20.967,21	6.878,82
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SAFANELE 789.444.493-68	COMANDANTE NO- NATO 0210245204	PI00045624	56.971,08	18.690,79
MARIA ENETE GOMES MAIA 243.372.773-15	JESUS DE NAZARE 1610038088	PI00019199	43.057,66	14.126,14
	MONTE MORIA 1410109470	PI00045658	37.718,78	12.374,59
MARIA LIDIANE COUTO DA SIL- VA 832.870.863-91	ARTUR 1630039756	PI00045674	47.148,48	15.468,24
	TIMONEIROS II 2610076711	PI00045716	42.433,63	13.921,41
MELQUIZEDEQUE SOUSA PIRES 462.650.073-00	RODRIGO 1410100031	PI00001630	20.592,79	6.755,98
	SORRISO DO MAR 1410109143	PI00001764	20.592,79	6.755,98
RAIMUNDO JOSÉ REBOUCAS 200.229.804-15	JR-II 1610044801	PI00019611	18.720,72	6.141,80
RODRIGO FERREIRA SANTOS 007.443.343-14	RIO PORTINHO 0210246529	PI00023768	41.934,41	13.757,63
RUTIANE COUTO DA SILVA 954.955.763-49	GUILHERME 1630041238	PI00046478	47.148,48	15.468,24
	LIDIANE 1410107931	PI00046360	54.290,09	17.811,22
	NETURNO 1630038423	PI00046528	54.290,09	17.811,22
	PORTA DO CEU 1630040720	PI00046548	43.219,44	14.179,22
SOLIJANE ALVES DE SOUSA 917.148.503-15	SAN DIEGO IV 1630041971	PI00046668	34.968,46	11.472,28
	FELIPE I 1410109097	PI00000776	18.876,73	6.192,98
TOTAL	39		1.572.975,00	R\$ 516.053,77

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Ar- mador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capita- nia dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ALYSSON MARTINS DE LIMA 809.579.193-87	ALYSSON 1630040304	PA00007140	43.219,44	14.594,12
MAURILIO IVAN AMARANTE DE SANTIAGO 090.157.793-68	JOAO NETO 1630039497	PA00007118	43.219,44	14.594,12

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Norte				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Ar- mador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capita- nia dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
A. A. COUTO TRANSPORTES MA- RITIMOS LTDA 04.372.832/0001-90	ALFA 1210104229	RN00001918	141.445,44	45.315,58
	MARLIN II 1630018473	RN00006976	129.658,32	41.539,28
	TRANSMAR I 1610055462	RN00006798	102.155,04	32.727,92



	TRANSMAR II 2210072263	RN00002176	102.155,04	32.727,92
	TRANSMAR III 0210290102	RN00006348	106.084,08	33.986,69
BLUE OCEAN INDUSTRIA E CO-MERCIO 10.879.115/0001-51	LEAL SANTOS 7 0220030413	RN00081448	166.984,20	53.497,56
JOSIAS SOARES DO NASCIMEN-TO 375.763.304-06	AVE MARIA II 3810095885	RN00042144	94.296,96	30.210,39
LUIS DA FONSECA CARREIRA 144.228.648-23	LIDERANÇA 1810052700	RN00070631	35.361,36	11.328,90
	LIDERANÇA TUNA I 1810055032	RN00007394	62.864,64	20.140,26
MAR ABERTO INDUSTRIA E CO-MÉRCIO 10.736.808/0001-95	ARGONAUTA 4010545631	RN00104305	127.693,80	40.909,90
NELSON OKUMURA 160.722.198-53	KIYOMA 4010717025	RN00007638	127.693,80	40.909,90
PESQUEIRA RAYMI LTDA 09.632.235/0001-70	GHANDHI 181E001705	RN00104627	56.971,08	18.252,11
	GUARISTE PRIMERO 201E000911	RN00007486	140.266,73	44.937,95
	RAYMI 181E002086	RN00007400	140.266,73	44.937,95
TOTAL	14		1.533.897,22	R\$ 491.422,32

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Sul				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Arma- dador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capita- tania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ALENIR SILVA DE MORAES 956.217.500-63	DOM ARMANDO I 4410084763	SC00039227	117.871,20	42.418,90
ALTAMIRO DA HORA DA SIL- VEIRA 359.066.930-68	GLADIADOR X 4430057737	RS00005134	157.161,60	56.558,53
ANTONIO CARLOS SILVEIRA HOOD 018.315.690-00	SANTANA II 4610094207	RS00005994	60.900,12	21.916,43
CAIS DO ATLANTICO INDUS- TRIA E COMERCIO DE PESCA- DOS LTDA 09.350.944/0001-63	FLIPPER IX 4430095892	RS00008544	113.942,16	41.004,93
	FLIPPER V - N 4430085579	RS00008558	104.905,37	37.752,82
	FLIPPER VI - N 4410149091	RS00008566	137.516,40	49.488,71
	FLIPPER X 4430095906	RS00008578	113.942,16	41.004,93
CELSE DE CASTILHO 272.400.027-72	CELMAR II 3410104534	RS00039511	90.367,92	32.521,16
	MONTE CARLO II 3810194689	RS00003408	98.226,00	35.349,08
CHARLES ANTÔNIO POUZADA DA HORA 689.072.060-15	DA HORA C II 4450083920	RS00039195	66.793,68	24.037,38
EWERTON LUIZ ALMEIDA DA SILVA 661.686.940-72	VENCEDOR III 4010080370	RS00039107	66.793,68	24.037,38
FERMINIO SOUZA CAMILO 801.883.030-49	DOM PEDRO I 4430080518	RS00039157	157.161,60	56.558,53
FRANCISCO VENANCIO PEREI- RA 091.521.300-10	PEREIRA 4030135811	RS00004730	104.905,37	37.752,82
INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA 01.499.844/0001-91	DELFIN 4610036771	RS00005726	270.687,74	97.413,75
	ESPADA 4610037033	RS00005738	239.671,44	86.251,76
	KATSUSHIO MARU 5 4610083566	RS00005888	510.775,20	183.815,23
	KATSUSHIO MARU 6 4610083574	RS00005896	510.775,20	183.815,23
	KATSUSHIO MARU 7 4610083582	RS00005908	510.775,20	183.815,23
	KATSUSHIO MARU 8 4610083591	RS00005916	510.775,20	183.815,23
JESUS DA COSTA NOVO 018.461.160-15	ALEXANDRE II 4610096561	RS00006074	125.729,28	45.246,82
JORGE DE AZEVEDO MELO 091.567.040-20	GRANDE RIO IX 4610103567	RS00006144	53.827,85	19.371,30
	GRANDE RIO VI 4610073200	RS00005838	73.473,05	26.441,11
	GRANDE RIO VII 4610096188	RS00006046	72.687,24	26.158,32
	GRANDE RIO VIII 4610096196	RS00006058	72.687,24	26.158,32
JORGE LUIS DE OLIVEIRA ME- LO 447.459.310-34	GRANDE RIO 4610071851	RS00005810	43.219,44	15.553,60
	GRANDE RIO X 4610097516	RS00006116	73.473,05	26.441,11
	MESTRE DOS MA- RES 4610075601	RS00005860	100.976,33	36.338,86
	SINUÉLO DO MAR I 4610096200	RS00039251	70.722,72	25.451,34
JOSE LUIZ TROINA DA SILVA 256.271.550-00	SINUÉLO DO MAR II 4610101092	RS00039289	78.580,80	28.279,27
	DOM CAETANO III 4610087871	RS00005978	71.508,53	25.734,13
JOSÉ ARTUR MOITA BICHO 123.533.100-87	DOM CAETANO IV 4610096692	RS00006088	113.942,16	41.004,93
JOSÉ DOS SANTOS RAMOS 118.241.580-68	CAROLINE I 4610094738	RS00039441	102.155,04	36.763,05

JOSÉ GONÇALVES 276.307.900-82	SAMANTHA I 4030137687	RS00004758	58.935,60	21.209,45
JOÃO LUIZ MOREIRA DE AL- MEIDA 462.184.400-87	DIPLOMATA I 4630032576	RS00039119	45.183,96	16.260,58
	ECLIPSE II 4610078031	RS00039507	106.084,08	38.177,01
	OCEANO 4610073773	RS00005846	74.651,76	26.865,30
LAGO PESCA INDUSTRIA E CO- MERCIO DE PESCADOS LTDA 78.613.486/0003-92	DOM MANOEL IX 4430091595	RS00005374	152.729,87	54.963,66
	DOM MANOEL VIII 4430091587	RS00005360	152.729,87	54.963,66
LEANDRO COSTA DE FARIAS 982.899.500-04	ANDERSON F 4430091030	RS00005346	104.905,37	37.752,82
LOURENI MENDES 459.154.409-59	DOM MANOEL XV 4010555602	RS00004538	166.458,40	59.904,22
	DOM MANOEL XVI 4430091692	RS00005388	171.606,60	61.756,93
LUIZ MIGUEL DE SOUZA 458.228.240-72	TROPA DE ELITE 4430071438	RS00005218	104.905,37	37.752,82
MANOEL RAMOS 381.631.790-15	DOM ATANÁZIO 4630032444	RS00039247	71.508,53	25.734,13
MAURI INDIO PEREIRA 291.103.860-68	COMETA II 4610094746	RS00006008	122.193,14	43.974,26
NELSON ROCHA DE SOUZA 224.920.380-68	DOM FRANCISCO 4610095726	RS00006024	72.294,34	26.016,93
NILO DOS SANTOS CARVALHO 310.747.310-34	GENERAL VARGAS III 3820115579	RS00003818	74.651,76	26.865,30
ODARLAN GONÇALVES FLORIN- DO 524.376.980-00	LIRIO DOS VALES I 4610069369	RS00005790	70.722,72	25.451,34
ODECIO GONÇALVES FLORINDO 315.133.870-49	LÍRIO DO VALE I 4610073676	RS00039201	55.006,56	19.795,49
	MANÚ 4610096269	RS00039277	113.942,16	41.004,93
PAULO RICARDO MONTEIRO HEPP 902.324.370-68	SAO FRANCISCO XP 4010079061	RS00003868	94.296,96	33.935,12
PAULO ROBERTO HEPP 066.860.790-49	SAO FRANCISCO 4630034048	RS00006158	64.829,16	23.330,39
PEDRO PAULO MENDES 509.114.499-49	DONA SANTINA 4430116636	RS00005668	171.606,60	61.756,93
	DONA SANTINA II 4410169483	RS00004984	165.886,38	59.698,36
RAUL JOÃO DA SILVEIRA 224.913.680-72	ANA VITORIA 4610095866	RS00006038	102.155,04	36.763,05
RILDO DA SILVA MOREIRA 602.624.000-49	DOM ESTEVAM 4610097214	RS00006108	72.294,34	26.016,93
RONALDO TEIXEIRA DE SOUZA 596.908.010-15	TALHAMAR RS 4010110392	RS00003924	78.580,80	28.279,27
SEUNG BOOM LEE 891.001.742-20	WORLD I 1610031954	RS00001938	136.661,26	49.180,97
SIDENEI GARCIA NUNES 193.565.790-91	WILLIAM NUNES 4610098784	RS00006128	125.729,28	45.246,82
TORQUATO PONTES PESCADOS S/A 94.873.981/0001-25	MARIA 4610038137	RS00005740	147.339,00	53.023,62
	MARIA LETÍCIA 4010261358	RS00004258	90.367,92	32.521,16
URBANO JOAQUIM PEREIRA 073.692.710-72	HIENA DOS MARES III 4610096641	RS00039239	70.722,72	25.451,34
TOTAL	61		8.035.909,52	R\$ 2.891.922,94

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADALBERTO SOARES DA HO- RA 172.452.577-87	JOAO GUSTAVO 4430118159	SC00037447	171.606,60	58.303,34
ALBERTO ALENCAR GRANJA 067.267.987-68	SAMPAIO ALENCAR I 3810168556	RJ00003388	101.692,80	34.550,13
ALTAMIR COELHO DE SOUZA 035.552.247-00	ALTAMIR I 3810458686	RJ00003768	205.927,92	69.964,01
	ALTAMIR II 3810263141	RJ00003566	205.927,92	69.964,01
	ALTAMIR III 3810496472	RJ00003770	214.508,25	72.879,18
	ALTAMIR IV 3810510823	RJ00003798	243.109,35	82.596,40
	ANGELINES 3813868079	RJ00037397	166.406,40	56.536,57
	ESTRELA DE OURO I 4010189819	RJ00004146	166.458,40	56.554,24
	SALMAR 3810030457	RJ00003270	131.565,06	44.699,23
	SKIPER I 3810512621	RJ00007570	151.762,64	51.561,36
	SKIPER II 3810515361	RJ00003804	257.375,23	87.443,23
	ANGA III 3810395382	RJ00003678	185.907,15	63.161,95
	JOAQUIM GUERRA 3810224979	RJ00003488	171.606,60	58.303,34
	SÃO JOSÉ I 3810194671	RJ00038539	152.729,87	51.889,97
AMERICO FILIPE RAMOS 319.433.577-49	VÔ JOÃO 3810395421	RJ00038729	185.907,15	63.161,95
	BRAZAO 3810060101	RJ00003304	94.296,96	32.037,39
	FENIX X 4430091722	RJ00005396	122.031,36	41.460,15
ANIBAL RODRIGUES DE SOU- ZA 869.506.907-97				
ANTONIO CARLOS HIPÓLITO MENDONÇA 885.637.077-87				



ANTÔNIO DE PINHO FAUSTINO 013.833.967-87	VIVIANE F 4430111022	SC00037497	140.520,96	47.742,00
ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO 958.987.357-04	ALARRIBA 3810029882	RJ00003268	29.467,80	10.011,69
ANTÔNIO NUNES FESTAS 076.078.657-72	ANTONIO FESTAS 3810214370	RJ00037971	183.047,04	62.190,23
ANTÔNIO SILVESTRE VIEIRA NUNES 247.055.007-68	DELMAR II 4430077151	RJ00005238	154.445,94	52.473,01
	DOM SEBASTIÃO 4010330236	RJ00038065	152.729,87	51.889,97
BERNARDINO CRISTELO ESPOGEIRO 209.780.817-49	MENINO DO RIO I 4430091749	RJ00005408	169.318,51	57.525,96
CARLOS FRANCISCO TEIXEIRA 507.763.207-34	GARCIA LORCA 3810205001	RJ00038167	137.285,28	46.642,67
CARLOS GIGLIO CAVALIERI 068.734.977-03	ANGA II 3810422991	RJ00003698	185.907,15	63.161,95
	ANGA V 3810458368	RJ00003734	185.907,15	63.161,95
EMPRESA DE PESCA REGUFE LTDA 34.020.552/0001-83	LUZITANIA II 3810076511	RJ00003340	197.347,59	67.048,84
EVANILDO ALVARENGA DE MOURA 940.449.027-04	ROSANI MOURA 4010416238	RJ00007604	185.907,15	63.161,95
	ROSANI MOURA I 3810518549	RJ00038495	165.886,38	56.359,90
FERNANDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS 012.467.107-14	BATUTA IV 4010128381	RJ00003974	152.729,87	51.889,97
	ISAMAR III 3810236781	RJ00003558	183.047,04	62.190,23
	ISAMAR V 3810339032	RJ00003578	141.445,44	48.056,09
FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA MUJO 037.050.297-38	CHARMOSO 4010133741	RJ00094105	191.627,37	65.105,40
	JP LOPES 3810168114	RJ00038217	154.445,94	52.473,01
FERNANDO SIMPLICIO VIEIRA 158.159.607-30	PORTO MUNIZ 4410092588	RJ00004918	131.622,84	44.718,86
FRANCISCO BREMENKAMP 348.164.537-68	VERA BREMEN 4010555670	RJ00004540	154.445,94	52.473,01
FRANCISCO MANUEL NUNES 325.993.667-04	SHALON ARREMA 4030158552	RJ00004794	123.556,75	41.978,41
FÁTIMA DE FÁRIA MIRANDA 052.597.917-46	JOSÉ ALMIR I 4010137657	RJ00093817	201.351,74	68.409,25
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA 325.704.577-87	DONA ÂNGELA 4430041849	RJ00038089	185.907,15	63.161,95
JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA 176.822.317-34	MAGALHÃES SILVA X 3840048842	RJ00012997	140.520,96	47.742,00
	MAGALHÃES SILVA XIV 3810224901	RJ00012067	147.916,80	50.254,73
JOSÉ CARLOS TROCADO TORRAO 010.226.997-17	JOSE ALMIR 3810358223	RJ00003650	87.519,37	29.734,71
JOSÉ IGNACIO FIGUEIREDO DO COUTO 004.170.997-70	JOSÉ IGNÁCIO 4010258543	RJ00038205	152.729,87	51.889,97
	MAR DA TRANQUILIDADE 3810069868	RJ00038287	244.253,39	82.985,09
JOSÉ LUCIANO DE LIMA GOUVEIA 952.408.378-72	TAI 3810339598	RJ00003636	137.516,40	46.721,20
JOSÉ ROMAO ALVES 035.562.047-20	BRASINHA 3810339377	RJ00003614	87.519,37	29.734,71
	BRAZA 4430091757	RJ00005416	155.312,64	52.767,47
	MARIA OLÍMPIA 3810509493	RJ00038307	200.207,70	68.020,57
JOÃO GONÇALVES DE FÁRIA 013.982.887-72	ALCATRAZ 3810339229	RJ00003580	169.734,53	57.667,31
JOÃO TEIXEIRA PETITO 040.066.407-06	FERREIRO 4430067350	RJ00005184	139.873,82	47.522,13
	LUA NOVA 3810446777	RJ00003718	165.412,58	56.198,92
	TRI CAMPEAO II 3810074594	RJ00003338	60.114,31	20.423,84
JOÃO VIANA ESPOGEIRO 726.140.057-20	ESTRELA DALVA II 3810236608	RJ00003544	137.285,28	46.642,67
	MENINO DO RIO 4450106440	RJ00005718	169.318,51	57.525,96
JUAN MANOEL DO AMARAL PALMAS 092.412.007-07	EUROPA 4430102376	RJ00005444	166.984,20	56.732,88
KATIA ROSSANA CORREA DA SILVA DIAS 666.894.737-91	CAPIVARI 4010555467	RJ00004504	110.937,60	37.691,05
LEONARDO TOMAZ MARQUES TORRES 334.365.257-15	FAROL DA ILHA 3810237191	RJ00040158	183.047,04	62.190,23
LUIZ ANTONIO PAULINO COELHO DE CAMPOS 404.665.587-91	ONDA AZUL 4610040123	RJ00005754	152.729,87	51.889,97
LUIZ GONZAGA ROSA DA SILVEIRA 305.071.207-44	POLLYANNA I 4010056061	RJ00003854	94.296,96	32.037,39
MANOEL GONÇALVES REGUFE 075.743.987-04	MARTINS FONTES 3810224758	RJ00003474	137.285,28	46.642,67
MANOEL MOREIRA MARQUES 076.545.457-20	MOREIRA MARQUES 3810092100	RJ00003368	128.704,95	43.727,51
MANOEL PALMAS BRAGADO 306.757.827-91	PALMAS II 3810458627	RJ00003756	147.339,00	50.058,43
	SINAL DA CRUZ 4430100322	RJ00005430	166.984,20	56.732,88
MANOEL VIEIRA DA SILVA 164.481.387-49	MANOEL VIEIRA I 3810225011	RJ00003508	65.782,53	22.349,61
MARCELO GIGLIO CAVALIERE 923.389.337-53	SENHORA DO MAR IV 3810339270	RJ00003594	87.519,37	29.734,71
MARCELO HIPOLITO MENDONÇA 885.637.237-15	FENIX GONÇALENSE 3810233960	RJ00003530	102.963,96	34.982,01

	FENIX GONÇALENSE II 4430062188	RJ00005168	131.565,06	44.699,23
	FENIX GONÇALENSE IV 4430053057	RJ00005078	200.207,70	68.020,57
	FENIX GONÇALENSE V 3810358487	RJ00003664	185.907,15	63.161,95
	FONTE BOA I 1610056931	RJ00002068	214.508,25	72.879,18
MARIA DAS DORES DA SILVA RAMOS 329.503.497-49	MAR DA PÓVOA 3810458376	RJ00038279	214.508,25	72.879,18
	PORTO VITORIA 0210176695	RJ00038399	137.285,28	46.642,67
MARILENE ALVARENGA DE MOURA 375.027.437-15	MOURA RIO I 3810225134	RJ00003516	188.767,26	64.133,68
	MOURA RIO II 3810446751	RJ00003706	194.487,48	66.077,12
OANES MARTINS CORREA FILHO 638.104.337-72	IAKAN 4010555548	RJ00004526	171.606,60	58.303,34
ONACY DOS SANTOS FARIAS 853.193.687-04	CARLOS VIEIRA 3810211729	RJ00003438	55.006,56	18.688,48
OSWALDO DA SILVA MENDES VINAGRE 989.715.307-15	RAFAEL VINAGRE 4030162436	RJ00004800	101.091,89	34.345,97
	VÔ VINAGRE 3810205052	RJ00038737	97.243,74	33.038,56
PAULO REGUFE DOS SANTOS 717.983.747-49	ESTRELA AZUL 3810071897	RJ00003326	171.606,60	58.303,34
PAULO RENATO DE ANDRADE 800.881.397-00	LUCIANA ANDRADE 4010555700	RJ00004554	154.445,94	52.473,01
	NATALIA STRAUCH 4010555530	RJ00004518	166.458,40	56.554,24
REGINALDO SOARES CAMARA 845.386.437-34	AIRA 3810089028	RJ00003354	137.285,28	46.642,67
	BOLIVAR IV 4010198109	RJ00004160	140.520,96	47.742,00
	CARDOZO JUNIOR 3810009954	RJ00003256	125.844,84	42.755,78
	FUNELLI 4430078084	RJ00005254	165.886,38	56.359,90
	MARFRIO 4010588322	RJ00004576	166.458,40	56.554,24
	PS 101 4430112908	RJ00005586	165.886,38	56.359,90
	SÃO LUIZ REI I 3810224987	RJ00038547	204.211,85	69.380,98
	SENHORA DO MAR I 3810214825	RJ00003458	200.207,70	68.020,57
RICARDO GIGLIO CAVALIERE 966.215.167-20	SENHORA DO MAR 3810057932	RJ00038565	137.285,28	46.642,67
RICARDO SOARES CAMARA 639.431.077-87	VO ADHEMAR 3810339628	RJ00038717	125.844,84	42.755,78
RONALD SOARES CÂMARA 005.669.707-40	AURITA II 3810195235	RJ00107215	228.808,80	77.737,79
	DAIANA II 4610040131	RJ00005768	137.285,28	46.642,67
	DAIANA III 3810447048	RJ00003720	165.886,38	56.359,90
	SEBASTIAO FILIPE RAMOS 346.494.257-00			
SERGIO DA COSTA 766.998.469-49	PORTO FELIZ 4010147342	RJ00004088	165.886,38	56.359,90
SILVANA SILVA TORRÃO 083.944.397-80	PENELOPE 3810237175	RJ00039695	66.793,68	22.693,15
THOME CRISTELO ESPOGEIRO 076.248.167-68	MANOEL ESPOGEIRO 4430100560	SC00012071	129.427,20	43.972,89
	VELHO POCHO I 4430117527	SC00013027	140.520,96	47.742,00
TOMAZ MARQUES TORRES 091.987.257-34	MARQUES TORRES I 4010156481	RJ00004108	185.907,15	63.161,95
	MARQUES TORRES II 3810339300	RJ00003600	154.445,94	52.473,01
	MARQUES TORRES III 4010416246	RJ00004418	185.907,15	63.161,95
VALDECIR DOS SANTOS 002.881.897-01	PEDRO JOÃO 4030146562	RJ00013019	72.109,44	24.499,18
VICENTE GONZALES PEREZ 049.963.647-34	STAR FISH I 4430107157	RJ00005458	147.339,00	50.058,43
WALTEMIR PEREIRA PORTO FILHO 758.029.027-87	JOÃO VICTOR I 4450049977	RJ00012021	116.114,69	39.449,97
	JOÃO VICTOR II 4010588349	RS00004588	110.937,60	37.691,05
TOTAL	105		16.138.078,77	R\$ 5.482.912,26

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ABELARDO ADRIAO PINHEIRO 224.415.818-72	ESTRELA DE OURO II 4010555637	SC00009780	185.907,15	65.137,22
	SUNNY DAY 4430059047	SC00038597	87.519,37	30.664,60
ABERCIO ERNESTO EMILIO 218.470.969-72	SANTA TEREZINHA 6 4430112746	SC00038241	131.565,06	46.097,11
ADALTO LUCAS DOS SANTOS 022.419.299-05	DOM LUCAS S 4430084467	SC00009588	165.886,38	58.122,44
ADELSON LUCAS DOS SANTOS 289.259.559-20	FALCÃO AZUL IV 4430076944	SC00038135	154.445,94	54.114,00
ADRIANO CAMILO 939.684.189-72	FLOR DO ORIENTE II 4040065166	SC00009814	89.807,45	31.466,29
AGNALDO HILTON DOS SANTOS 584.825.809-06	PRIMAVERA XX 4430122156	SC00013235	151.244,93	52.992,44
ALAILSON TEÓFILO ROCHA 608.059.949-04	LAIO PESCA I 4430122997	SC00038237	125.844,84	44.092,89
ALEXANDRE JOÃO LOPES 028.753.489-81	VENCEDOR VI 4210233447	PR00038667	65.782,53	23.048,55
ALIRIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO 665.114.029-91	CRISTO REI C 4430111278	SC00011157	125.729,28	44.052,40
AMBELINA VALENTIM DA COSTA 886.641.479-49	ITAU COSTA II 4010471778	SC00009968	185.907,15	65.137,22



	NICACIO DA COSTA 4430111642	SC00010361	185.907,15	65.137,22
ANDRE LUIZ DUTRA MATTOS 597.003.860-15	D. MATTOS 4010149329	SP00004090	143.005,50	50.105,55
	D. MATTOS III 4430064440	SC00009456	65.782,53	23.048,55
	D. MATTOS IV 4430058318	SC00075859	133.853,15	46.898,80
ANE CAROLINE SANTANA 025.784.139-32	TRÊS MENINAS S 4430110859	SC00038617	147.009,65	51.508,51
ANSELMO ANTÔNIO DOS SANTOS 843.405.509-06	ALIANCA 4430066876	SC00071415	12.584,48	4.409,29
	KEYLA S 4430118302	SC00039127	113.832,38	39.884,02
ANTÔNIO BRITO MARTINS DUARTE 319.609.017-53	AURART 4430474303	SC00013217	221.875,20	77.739,52
	AURART I 4010555777	SC00009230	166.458,40	58.322,86
	AURART II 4010189835	SC00009244	185.907,15	65.137,22
	ECLIPSE TOTAL 4010132311	SC00009674	152.729,87	53.512,73
ANTÔNIO DOS REIS ZELINDRO 591.179.079-34	DONA ZEZA 4430116610	SC00009658	171.606,60	60.126,66
	DONA ZEZA II 4410169475	SC00009660	165.886,38	58.122,44
ANTÔNIO TARCILIO PINHEIRO 103.046.819-20	PONTA DAS BOMBAS 4430113602	SC00008854	141.445,44	49.558,95
APARECIDA SHIZUKO KUBOTA SOUZA 045.079.648-57	ELLEN M 4430101922	SC00013209	129.427,20	45.348,06
APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 072.640.702-04	ESPERANÇA V 0210309024	SC00009716	214.508,25	75.158,33
	SAGA DE APOLIANO 4010471701	SP00038501	185.907,15	65.137,22
APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR 704.290.572-53	SAGA DE APOLIANO I 4430067279	SC00010671	97.243,74	34.071,78
ARLINDO ESTROES MARTINS 009.601.648-55	CAÇADOR DO MAR 4430091897	SC00009300	214.508,25	75.158,33
	UNIÃO M 4010649925	SC00038635	166.458,40	58.322,86
ARLINDO ISAAC DA COSTA JUNIOR 343.679.429-53	GAVIAO PESCADOR I 4410460986	SC00008924	235.742,40	82.598,24
ARNALDO LIMA 001.441.938-68	SAMBAQUI III 4430111154	SC00010705	211.648,14	74.156,22
ARNO JUVENAL CARDOSO 312.429.879-91	SORAIAMAR 4430054592	SC00010737	65.782,53	23.048,55
ATILIO SÉRGIO LEARDINI 045.877.678-59	LEARDINI IV 4010588446	SC00010077	214.508,25	75.158,33
	LEARDINI VII 4010588195	SC00010089	185.907,15	65.137,22
	LEARDINI VIII 4010588187	SC00010097	185.907,15	65.137,22
	CUNHAMAR II 4010191279	SC00009434	217.368,36	76.160,44
AURELIO ALDO DA CUNHA 072.948.409-20	KARINE A 4420210443	SC00011321	117.871,20	41.299,12
AVIR JOSÉ ALVES 162.032.839-91	ARAÇA IV 4430084157	SC00037985	185.907,15	65.137,22
	ARAÇA IX 4430116415	SC00011007	117.871,20	41.299,12
	ARAÇA VII 4430119147	SC00011025	71.901,43	25.192,46
	ARAÇA X 4430112088	SC00040708	82.509,84	28.909,39
	GUSTAVO MARQUES 4430105871	SC00009906	243.109,35	85.179,44
BRASIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 79.273.603/0001-17	MARILEA F 4430095744	SC00007746	219.084,43	76.761,71
	MARILUCIA F 4430095736	SC00007738	219.084,43	76.761,71
BRUNO HOFFMANN 388.423.869-87	REIMAR I 4430082715	SC00010565	111.544,29	39.082,33
	REIMAR II 4430090505	SC00010577	111.544,29	39.082,33
CARLOS ALEXANDRE MARQUES 005.098.959-64	CARLOS GABRIEL M 4430105669	SC00040778	104.905,37	36.756,22
CARLOS GONÇALVES NETO 029.489.909-04	VO PEDRO X 4430083029	SC00013267	85.052,16	29.800,15
CASSIA LELAINE DA SILVA NAGEL 065.582.269-01	SEIVAL III 4450055331	SC00013197	88.750,08	31.095,81
CELINO JOÃO DOS SANTOS FILHO 030.394.319-00	DOM CELINO I 4410111124	SC00037421	129.658,32	45.429,03
CELSO ROCHA DE OLIVEIRA 091.448.427-32	REI DO ATUM 1610044011	SC00100315	127.693,80	44.740,72
CICERO KOWALSKY 810.503.729-72	KOPESCA I 4430117373	SC00008784	149.303,52	52.312,22
	KOPESCA IV 4430090009	SC00010051	185.907,15	65.137,22
	KOWALSKY IV 4430078653	SC00012571	107.239,68	37.574,10
	KOWALSKY V 4430096678	SC00008798	166.984,20	58.507,09
	MACEDO I 4430054011	SC00096409	113.942,16	39.922,48
	MACEDO IV 4430082383	SC00012535	99.843,84	34.982,79
	MARBELLA I 4430082936	SC00008818	147.339,00	51.623,90
	YAMAYA III 4430069379	SC00008910	158.418,89	55.506,02
	KEILA I 4410097326	SC00010039	51.481,98	18.038,00

CLAUDIANE ROSALINA COUTO CAMILO 939.841.629-87	DAYS A 4660008541	SC00009484	65.782,53	23.048,55
CLAUDIO ROBERTO LEARDINI 972.094.498-68	LEARDINI I 4010447150	SC00041698	214.508,25	75.158,33
	LEARDINI II 4010447141	SC00010065	200.207,70	70.147,77
	LEARDINI V 4430046867	SC00041718	185.907,15	65.137,22
CLAUSSIO AMADEU LOURENÇO 398.198.259-20	PRIMICIA I 4430119660	SC00038407	91.523,52	32.067,55
	PRIMICIA III 4430084912	SC00038419	165.886,38	58.122,44
CLEMENTE DOMINGOS DOS SANTOS 594.509.089-15	IRMÃOS SANTOS I 4430120927	SC00007760	141.445,44	49.558,95
	ROBSON III 4430113254	SC00011417	113.942,16	39.922,48
CLEZENIR OSMAR PINHEIRO 017.978.188-05	PORTO TUMIARU 4010307331	SP00038387	165.886,38	58.122,44
COSTA FERREIRA NEGOCIOS DA PESCA LTDA ME 02.278.643/0001-27	MAR DO LESTE 4430067333	SC00010205	171.606,60	60.126,66
CRISTIANO FREITAS DO NASCIMENTO 611.304.272-34	MISTER NETO 0120223456	SC00010337	214.508,25	75.158,33
DEBORA DOS SANTOS SANCHO 799.721.289-20	WILLIAM S 4430076677	SC00108097	34.321,32	12.025,33
DENILSON ANTONIO PINHEIRO 656.540.219-15	PONTA DAS BOMBAS II 4430106436	SC00011405	133.587,36	46.805,67
DENISIO SILVESTRE MARQUES 344.968.079-04	PORTO BELISSIMO 4430112401	SC00043450	141.445,44	49.558,95
DEOCLEZIO AUGUSTO FRANCISCO MARQUES 552.052.089-53	CAETANO MARQUES 4430115010	SC00008686	94.296,96	33.039,30
	CAETANO MARQUES I 4010550414	SC00011061	127.693,80	44.740,72
DORIVAL PEDRO LOURENÇO 390.123.959-68	PEDRO CRISPIM I 4010103655	SC00102627	87.519,37	30.664,60
DULCEMAR ANASTACIO COSTA 559.991.909-91	EROS CN 4010182199	SC00009708	185.907,15	65.137,22
	YNDAIÁ CN 4430091439	SC00038767	200.207,70	70.147,77
EBESON ERENOR ROCHA 161.860.308-65	AQUARELA I 4030216021	SC00008664	94.296,96	33.039,30
EDEMILSON MIGUEL DE JESUS 766.995.369-15	THIAGO E J 4010555785	SC00039747	108.684,18	38.080,22
	THIAGO EJ I 4010138165	SC00010647	185.907,15	65.137,22
EDILIAMAR DE FREITAS LIMA 004.715.619-83	KEILA L 4010209445	SC00009040	102.963,96	36.076,00
EDISON CARLOS LOBO 415.942.669-72	EDSON MATHEUS II 4430119538	SC00011897	138.672,00	48.587,20
	EDSON VAZ PIRES 655.835.318-00	SC00038927	78.627,02	27.548,94
EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO 108.452.498-86	UNIAO PERFEITA IV 4430122539	SC00038647	108.684,18	38.080,22
EDUARDO ERMINIO GRACIO-LA 050.909.089-31	VOVIK I 4430124256	SC00010887	185.907,15	65.137,22
EDUARDO GONÇALVES COSTA AMARAL 118.928.177-56	ANA AMARAL I 4430111561	SC00008650	149.303,52	52.312,22
ELIANA IDALETE LOURENÇO MARQUES 753.074.219-15	AGUIA Nº 1 4430085781	SC00010981	102.155,04	35.792,57
ELZA MARIA BENTO 628.668.699-15	REI DE BELÉM II 4430082413	SC00038477	65.782,53	23.048,55
EMIR FELIX MOSER 714.885.459-87	MAR CASPIO I 4410089005	SC00012737	118.333,44	41.461,08
ERICO JOSÉ PINHEIRO 378.056.309-68	PROGRESSO I 4010078618	SC00008594	94.296,96	33.039,30
ERIVELTO PEDRO DA SILVA 018.009.189-17	MARIA CRISTINA IS 4430117802	SC00010267	91.523,52	32.067,55
ESTALEIRO ABILIO SOUZA LTDA 84.297.662/0001-65	ABILIO SOUZA 4430082189	SC00011885	140.520,96	49.235,03
	EVALDO KOVALSKY 121.846.409-72	KOWALSKY VI 4430111634	266.250,24	93.287,43
EVALDO VICENTE BENTO 053.136.458-54	VO DAVID 4430091552	SC00008890	149.303,52	52.312,22
	REI DAVID VI 4430091625	SC00010527	77.794,99	27.257,42
EVANILDO MIGUEL DE JESUS 823.985.509-15	ANA LAURA I 4430054754	SC00071787	108.684,18	38.080,22
FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA 10.013.491/0001-69	ADOLPHO JOSE 4430096830	SC00008600	184.664,88	64.701,96
	FERREIRA III 4430091781	SC00011955	157.161,60	55.065,50
	FERREIRA XI 4430083193	SC00041170	165.886,38	58.122,44
	FERREIRA XII 4430083207	SC00041198	165.886,38	58.122,44
	FERREIRA XIII 4430079269	SC00013077	107.239,68	37.574,10
	FERREIRA XIV 4430079277	SC00013069	107.239,68	37.574,10
	FERREIRA XV 4430079285	SC00012951	115.005,31	40.294,99
	FERREIRA XVI 4430079293	SC00012947	107.239,68	37.574,10
	FERREIRA XXI 4430103453	SC00008720	173.663,57	60.847,37
	FERREIRA XXIII 4430090556	SC00013057	107.239,68	37.574,10
	FERREIRA XXV 4430110565	SC00008748	216.097,20	75.715,06



	FERREIRA XXVIII 4430122890	SC00010931	266.250,24	93.287,43
FERNANDO PINTO DAS NEVES 018.343.348-37	CORUMBA I 4010170131	SC00009418	185.907,15	65.137,22
	JUQUEI I 4010186887	SC00041238	185.907,15	65.137,22
FLORIPA CALDEIRA CIPRIANO 070.145.778-32	CELEIRO DE DEUS 4430063231	SC00009348	65.782,53	23.048,55
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS 179.703.859-15	MAR CRISTALINO 4430113629	SC00011347	113.942,16	39.922,48
	MAR DA ENSEADA I 4430118035	SC00011359	113.942,16	39.922,48
	MAR DA ENSEADA II 4430123161	SC00010197	165.886,38	58.122,44
FRANCISCO ERNESTO EMILIO 291.621.499-20	DOM ERNESTO 4430114153	SC00011177	157.161,60	55.065,50
GABRIEL VAZ PIRES 376.220.569-87	COLUMBUS I 4430110239	SC00009378	205.927,92	72.151,99
	COLUMBUS II P 4430110581	SC00009386	211.648,14	74.156,22
	COLUMBUS III 4430113611	SC00011119	145.374,48	50.935,58
GENNARO PERCIAVALLE 506.906.718-49	AGUIA DOURADA IX 4430091641	SC00008614	137.516,40	48.182,31
	AGUIA DOURADA VII 4430091544	SC00008628	166.984,20	58.507,09
	AGUIA DOURADA XII 4430107017	SC00008636	166.984,20	58.507,09
	AGUIA DOURADA XVI 4430121044	SC00010907	253.307,52	88.752,62
	AGUIA DOURADA XVII 4430477990	SC00115608	166.406,40	58.304,64
	GOLDEN EAGLE X 0210227036	SC00041134	166.984,20	58.507,09
	GOLDEN EAGLE XI 0210226251	SC00041168	229.952,84	80.569,73
	VO FELIPE 3820038337	SC00012585	98.734,46	34.594,09
GERALDO FELIPE DA SILVA 860.660.219-15	VÔ FELIPE G 4430122679	SC00011487	45.183,96	15.831,33
	DOM ALCIDES 0210179619	SC00038957	119.812,61	41.979,34
GILSON ALCIDES DE JESUS 309.531.039-00	DONA QUINHA 4430109397	SC00038945	131.045,04	45.914,91
	LUIZ FELIPE A 4430109401	SC00038969	131.045,04	45.914,91
	CAIXA D'AÇO II 4430066175	SC00011075	106.084,08	37.169,21
GIOVANI GENAZIO MONTEIRO 800.364.909-97	ALALUNGA II 4430091536	SC00008938	166.984,20	58.507,09
GIOVANNI PERCIAVALLE 545.142.078-53	ALALUNGA III 4430091668	SC00008946	137.516,40	48.182,31
	ALALUNGA IV 4430101574	SC00008958	166.984,20	58.507,09
	ALALUNGA V 4610036762	SC00008960	239.671,44	83.974,88
	ALALUNGA VI 4010588209	SC00012915	110.937,60	38.869,76
HEITOR ADRIÃO PINHEIRO FI-LHO 344.008.699-20	ESTRELA DE KALY 4430045127	SC00041358	137.516,40	48.182,31
HEMERSON NAGEL 007.686.529-01	ANTONIO PEDRO DOMINGOS 4430079625	SC00012357	107.239,68	37.574,10
HILDO MANOEL MARQUES 288.391.889-91	VO HILDO 4430115761	SC00041416	125.729,28	44.052,40
	WAGNER M 4430111651	SC00041408	106.084,08	37.169,21
HIROSHI ABE 230.019.828-29	Y.ABE 4430104751	SC00008908	127.693,80	44.740,72
HIROSHI ONISHI 004.303.828-04	PRIMAVERA VI 4010195533	SC00010457	185.907,15	65.137,22
	PRIMAVERA XI 4010282126	SC00010477	205.927,92	72.151,99
	PRIMAVERA XIX 4430119171	SC00012415	151.244,93	52.992,44
	PRIMAVERA XVIII 4430091064	SC00012167	123.880,32	43.404,57
IREMAR FREITAS 399.882.799-49	FREITAS IM 4430118060	SC00009828	102.963,96	36.076,00
IRENE OSMENIA DOS SANTOS 716.054.529-04	SERGIO SANTOS 4430116784	SC00060166	125.729,28	44.052,40
ISAUQUE ANTÔNIO ANACLETO 935.516.069-00	SONIA A 4430117951	SC00010729	108.684,18	38.080,22
ISMAEL DOMINGOS DOS SANTOS 594.521.619-49	ALAN II 4010209470	SC00010919	94.296,96	33.039,30
	ALAN III 4430057311	SC00010927	110.937,60	38.869,76
	DOMAEL 3410133704	SC00011201	113.942,16	39.922,48
	J.W.A. SANTOS 4430115699	SC00011289	125.729,28	44.052,40
	VO MAEL 4430116652	SC00011491	125.729,28	44.052,40
	WILLIAN SANTOS 4430112592	SC00011507	113.942,16	39.922,48
IVAN REGIS 846.734.789-91	JOSE LINDOLFO I 4430111502	SC00041466	171.606,60	60.126,66
	VENCEDOR C 4430110409	SC00041528	102.963,96	36.076,00
IVAN RODRIGO TEIXERIA 047.449.739-90	IMPERATRIZ 4430058512	SC00009920	68.642,64	24.050,66
JAIRO JOÃO DE OLIVEIRA 571.693.069-72	ZIQUE R 4430078661	SC00010899	165.886,38	58.122,44

JAIRO VERGILIO BORGES 741.358.139-68	ANA LAURA II 4430116083	SC00009188	133.853,15	46.898,80
JEAN JOSÉ BENTO 054.813.649-13	MADRI B 4430109427	SC00010159	165.886,38	58.122,44
JOAQUIM FELIPE ANACLETO 291.615.339-04	DOM FELIPPE 3810205184	SC00009526	154.445,94	54.114,00
	DOM JOAQUIM A 0210226471	SC00009568	243.109,35	85.179,44
	DOM LILICO 3410136843	SC00048828	154.445,94	54.114,00
	DOM SEBASTIÃO A 0210190001	SC00038077	185.907,15	65.137,22
	DONA BEATRIZ 1610050193	SC00009610	185.907,15	65.137,22
	LUZ DA MANHA I 0210168641	SC00038255	243.109,35	85.179,44
	TROVÃO A 4010555581	SC00038621	166.458,40	58.322,86
JORAN ARISTIDES BALTAZAR 683.114.009-20	MAR DO ARVOREDO 4410137301	SC00011367	127.693,80	44.740,72
JORGE SEIF 299.022.827-68	ARTHUR SEIF 4410132989	SC00104235	125.729,28	44.052,40
	ELIAS SEIF 4430080445	SC00040716	149.303,52	52.312,22
	FELIPPE JORGE 4430105537	SC00013115	116.854,27	40.942,81
	IGOR MARTINS 4610096676	SC00011265	78.580,80	27.532,75
	JAMAR 4010110228	SP00012655	138.672,00	48.587,20
	JOB NETO 4430063354	SC00011297	104.905,37	36.756,22
	JULIA JJ 4430093725	SC00011317	45.183,96	15.831,33
	MTANOS SEIF 4430122270	SC00012105	314.323,20	110.130,99
	SAFADI SEIF 4430091919	SC00053939	121.800,24	42.675,76
	STEPHANIE SEIF I 4430117080	SC00008876	117.871,20	41.299,12
JOSE VAZQUEZ MARTINES 84.311.307/0001-01	JOSE ANTONIO VII 4430082154	SC00013165	133.125,12	46.643,71
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS 799.724.389-53	ASTRO SOL I 4430119911	SC00011037	113.942,16	39.922,48
JOSÉ CARLOS DA SILVA 898.450.489-00	CARLOS BRUNO 4430114111	SC00011099	113.942,16	39.922,48
	VO ZEZECA 4430112193	SC00040730	121.800,24	42.675,76
JOSÉ CARLOS MARCELINO 727.850.988-20	DOM JOSÉ M 4430046417	SC00038051	217.368,36	76.160,44
	MARASTRAL I 4430067341	SC00010229	171.606,60	60.126,66
JOSÉ DOMINGOS BENTO 414.986.319-91	DOM JEAN B 4430111944	SC00009554	154.445,94	54.114,00
	RIO MAR B 4010144904	SC00010589	185.907,15	65.137,22
JOSÉ FONSECA 460.537.279-20	HELOISA HELENA 4430117748	SC00011511	74.651,76	26.156,11
	ROSA BRANCA I 4430099871	SC00011429	117.871,20	41.299,12
	ROSA MISTICA M 3820085718	SC00008868	117.871,20	41.299,12
JOSÉ PEREIRA DE SOUZA 045.079.728-76	GUIANA S 0210226731	SC00008756	166.984,20	58.507,09
	MAR DE CORTEZ 3 4430091528	SC00013177	126.838,66	44.441,10
JOSÉ SILVESTRE MARQUES 303.172.239-68	VO SILVESTRE III 4430112207	SC00010875	183.047,04	64.135,11
JOSÉANE CLAIR DE SOUZA DA COSTA 939.494.309-97	JOSEANE MJ 4430111499	SC00009998	97.243,74	34.071,78
JOÃO CARLOS DOS SANTOS 600.196.979-53	IZAVANA 4430112622	SC00008768	98.226,00	34.415,93
JOÃO DORVAL BENTO 019.720.009-50	REI DA GALILEIA IV 4430009244	SC00038445	65.782,53	23.048,55
	REI DA GALILEIA VI 4430138371	SC00038457	108.684,18	38.080,22
	REI DA GALILÉIA II B 4410159119	SC00038431	65.782,53	23.048,55
JOÃO JOVENTINO DOS SANTOS 045.824.359-04	DOM HENRIQUE IV 4430475211	SC00095867	106.084,08	37.169,21
JOÃO MANOEL DA SILVA 224.860.388-68	MARDOSUL II 3810229920	SC00010255	214.508,25	75.158,33
JOÃO VICENTE BENTO 440.591.759-00	ROSAS DE OURO 4010402636	SC00010621	65.782,53	23.048,55
JULIO CESAR DOS SANTOS 897.984.309-72	JEAN CARLOS I-S 4430113670	SC00007758	165.886,38	58.122,44
KLEBER DE OLIVEIRA ALVES 019.813.019-84	VERAK 4430091463	SC00010837	214.508,25	75.158,33
LEANDRO FRANCISCO PEREIRA 038.502.919-52	REI DA GLORIA III 4410164635	SC00010109	102.963,96	36.076,00
LINO LAURO DA SILVA 415.367.549-00	COSTA ESMERALDA I 4430113165	SC00011145	113.942,16	39.922,48
LIZETI FERREIRA 864.713.179-72	AGUIA F 4430091307	SC00009158	166.458,40	58.322,86
	ALASKA I 4010383135	SC00009160	211.648,14	74.156,22
	ATENA F 4430121630	SC00012605	157.161,60	55.065,50
	CAROLINA F I 4030225837	SC00011107	141.445,44	49.558,95
	KALAN F 4430084165	SC00010015	185.907,15	65.137,22
	VENEZA F 4430076596	SC00010825	165.886,38	58.122,44
	MENSAGEIRO DO MAR I 4430053731	SC00010287	65.782,53	23.048,55
	MENSAGEIRO DO MAR III 4010058188	SC00086906	65.782,53	23.048,55



LUCIANE APARECIDA BENTO DE SOUZA 019.609.529-86	ESTRELA DA MANHA B 4430074992	SC00009744	51.481,98	18.038,00
LUCIANO PAULO DOS SANTOS 693.063.629-00	IAN CARLOS 4010287471	SC00041958	127.693,80	44.740,72
	PAULO ANDRE I 4430120595	SC00011397	125.729,28	44.052,40
LUCIRENE DO CARMO AZARIAS DO NASCIMENTO 162.402.708-30	UNIÃO PERFEITA V 4010113995	SC00038659	108.684,18	38.080,22
LUDWING WALTER HOFFMANN 017.112.538-04	CIGANO DO MAR II 4010218304	SC00009364	165.886,38	58.122,44
LUIZ ANDERSON DA COSTA 026.001.419-28	LEANDRO E LUIS C 4430473447	SC00013147	221.875,20	77.739,52
LUIZ CARLOS JACQUES 398.840.669-49	VO CHICO II 4430117721	SC00013285	140.520,96	49.235,03
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA 677.379.277-00	LUIZ CARLOS I 4430056269	SC00039037	205.927,92	72.151,99
LUZALDO PSCHIEDT 488.605.819-15	ROTA DO MAR I 4010287381	SC00010635	185.907,15	65.137,22
MAKO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A 78.887.817/0001-10	MARILIA I 4430082677	SC00012641	127.578,24	44.700,23
	MARILIA II 4430091293	SC00012637	127.578,24	44.700,23
	MARILIA III 4430091285	SC00012629	120.182,40	42.108,91
	MARILIA IV 4430091315	SC00012617	120.182,40	42.108,91
	MARILIA V 4430079234	SC00048006	185.907,15	65.137,22
	MARILIA VI 4430079242	SC00044748	185.907,15	65.137,22
MANOEL FRANCISCO CORDEIRO NETO 926.443.927-72	CORDEIRO DE DEUS J 4430112878	SC00011131	106.084,08	37.169,21
MANOEL SILVESTRE MARQUES 518.320.119-68	AGUIA DO MAR V 4430110867	SC00010969	65.614,97	22.989,85
MANOEL TARCILIO PINHEIRO 169.123.149-53	STELA MARIS III 4430114595	SC00011467	125.729,28	44.052,40
	STELA MARIS V 4430111111	SC00011479	113.942,16	39.922,48
MARCEL SILVERIO 200.173.598-72	VITÓRIA DA CONQUISTA 4010447168	SC00038671	185.907,15	65.137,22
MARCELO CORDEIRO 016.680.839-30	CORDEIRO DE DEUS II 4430112738	SC00009406	102.963,96	36.076,00
	MANOEL CORDEIRO 4430111481	SC00010171	102.963,96	36.076,00
MARCIA ELIANE BOTTINI BARROS 567.078.789-72	CONFIANÇA M 4010086840	SC00009398	108.684,18	38.080,22
MARCIA REGINA LEITE 038.143.759-04	AMADA AMANTE 4410172808	SC00039011	10.296,40	3.607,60
MARCIA ROSANA FLORES CALDEIRA 033.321.009-39	LUZ DA VIDA S 4430119163	SC00039169	80.083,08	28.059,11
MARCIAL CUNHA NOVAS 293.351.578-48	ATLANTA II 4010588489	SC00058287	111.544,29	39.082,33
MARCO AURELIO DA CUNHA 023.268.969-55	GIOVANNA I A 4010223189	SC00009848	188.767,26	66.139,33
MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DA FONSECA 035.275.927-50	CABRAL VI 4430100594	SC00012567	157.161,60	55.065,50
MARCOS AUGUSTO ONISHI 130.099.448-70	PRIMAVERA XIV 4430086923	SC00037471	211.648,14	74.156,22
MARCOS JOÃO DOS SANTOS 288.403.219-34	BAIA DOURADA I 4430112665	SC00011049	74.651,76	26.156,11
MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS 897.979.069-49	AMANDA SANTOS 4430115346	SC00010995	125.729,28	44.052,40
MARIA CATARINA BENTO PINHEIRO 731.529.789-87	ROSA B 4040116844	SC00010609	65.782,53	23.048,55
MARIA DA GLORIA FRANCISCO PEREIRA 902.636.939-53	REI DA GLORIA I 4430118884	SC00010501	148.725,72	52.109,77
MARIA DA GLÓRIA SILVA ANACLETO 630.678.039-49	HENRIQUE FELIPE A 4420000902	SC00107239	141.445,44	49.558,95
MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA 444.943.787-04	PASSARINHO 0210162660	SC00008838	147.339,00	51.623,90
	PAULO CANTIDIO 4430118191	SC00008840	251.592,15	88.151,60
	SANTA MADALENA 4010555416	SC00048428	184.664,88	64.701,96
	TUCANO 0210162643	SC00008888	147.339,00	51.623,90
MARIA IZABEL DA COSTA NEVES 864.712.609-20	COSTA NEVES CN 4430091234	SC00009420	185.907,15	65.137,22
MARIO COSTA 783.157.278-34	IMPERIAL C 4010555564	SC00039727	171.606,60	60.126,66
	JAGUAR 4430079617	SC00009970	154.445,94	54.114,00
	MESTRE DOCA I 4430107416	SC00011371	137.516,40	48.182,31
MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA 312.801.109-53	DOM GUILHERME N.O. 1610054679	SC00038047	205.927,92	72.151,99
MARLETE SILVA CUSTÓDIO 005.049.649-25	DON CUSTÓDIO 4430058105	SC00010121	65.782,53	23.048,55
MASSAKO ONISHI 886.949.689-91	PRIMAVERA XIII 4430082910	SC00012547	107.239,68	37.574,10
MASSAYUKI YUMOTO 149.315.248-34	PRIMAVERA XVI 4430091447	SC00012725	136.823,04	47.939,37
MAURICIO SILVA 625.258.919-53	CAIXA D'ÁÇO 4430114013	SC00011087	115.906,68	40.610,80
MIGUEL DE JESUS 777.081.489-87	GARÇA J 4430118299	SC00009836	108.684,18	38.080,22
MIGUEL PRAXEDES DE SOUZA 291.458.809-72	JOSIMAR MP 4430121141	SC00010001	102.963,96	36.076,00

	MARCELO MP 4010048701	SC00010237	102.963,96	36.076,00
MIGUEL TEODOMIRO SANTOS 440.596.129-87	MERICIA 4410146092	SC00010291	65.782,53	23.048,55
	MERICIA I 4430071349	SC00010307	65.782,53	23.048,55
	MERICIA II 4410043005	SC00010311	74.362,86	26.054,89
	MERICIA III 4211487442	SC00010325	165.886,38	58.122,44
MOACIR ZENI TOMAZ 603.573.128-72	MATRIX A 4430117942	SC00013247	151.244,93	52.992,44
NATUBRAS PESCADOS LTDA 72.207.251/0001-52	PRIMAVERA II 4430091048	SC00010431	157.306,05	55.116,11
	PRIMAVERA IX 4010431547	SC00010445	204.211,85	71.550,73
	PRIMAVERA X 4010471697	SC00010469	185.907,15	65.137,22
NEREU RAMOS CALDEIRA 291.426.019-91	NEREU RAMOS II 4030156550	SP00038325	102.963,96	36.076,00
NEURY ANTONIO CALDEIRA 291.432.179-15	BOA VIDA III 4430109036	SC00009294	108.684,18	38.080,22
	NAF 4430111341	SC00010349	165.886,38	58.122,44
	NOVA VIDA V 4430111430	SC00010375	108.684,18	38.080,22
	VIDA BOA I 4430109915	SC00010849	108.684,18	38.080,22
	VIDA NOVA I 4030213057	SC00010857	97.243,74	34.071,78
NICACIO HERMOGENES APARICIO 540.817.508-15	DANIEL BERG I 4030194729	SC00009468	65.782,53	23.048,55
	DANIEL BERG II 4430111332	SC00038039	97.243,74	34.071,78
	ESTRELA DA JUDEIA 4430108234	SC00009730	80.083,08	28.059,11
	ESTRELA DE DAVI II 4430109516	SC00009766	80.083,08	28.059,11
	GUNNAR VINGREN III 4430117098	SC00011251	113.942,16	39.922,48
NICACIO HERMOGENES APARICIO JUNIOR 859.063.449-34	ESTRELA DA GALILEIA 4430109711	SC00009728	165.886,38	58.122,44
OSMAR DOS SANTOS 343.122.429-68	ADRIANO SANTOS 4430110590	SC00010957	104.905,37	36.756,22
	DONA LURDES I 4430112975	SC00011227	113.942,16	39.922,48
OSMAR DOS SANTOS FILHO 579.658.469-34	OSMAR SANTOS 4430114579	SC00011385	113.942,16	39.922,48
OSMAR LUIZ MONTAGNA 312.290.429-20	SANTA TEREZINHA 5 4010207701	SC00101167	171.606,60	60.126,66
PAULO MANOEL DOS SANTOS 288.394.559-49	DEBORA SANTOS I 4430100403	SC00011169	45.183,96	15.831,33
PAULO ROBERTO CORREA CHAVES 959.725.959-15	KAIO VICTOR 3810366480	SC00105997	81.354,24	28.504,49
	KAROLLINA I 4430116792	SC00010027	125.844,84	44.092,89
PEDRO PAULO MENDES 509.114.499-49	DONA SANTINA III 3810503479	SC00012377	140.520,96	49.235,03
PEDRO PAULO PSCHIEDT 731.528.209-25	ROTA DO MAR III 4430100888	SC00010659	243.109,35	85.179,44
	ROTA DO MAR IV 4430100896	SC00037485	243.109,35	85.179,44
PEDRO PEREIRA 309.542.159-15	GLORIA P IV 4430115311	SC00009878	171.606,60	60.126,66
	REI DA GLORIA II 4430123128	SC00038469	97.243,74	34.071,78
PRISCILA ROSA DOS SANTOS 048.759.569-67	ILHA DE PATMO I 4430076367	SC00009018	65.782,53	23.048,55
REGIANE MARIA CALDEIRA DOS SANTOS 004.504.979-33	MAR BELO 4410125532	SP00041388	70.722,72	24.779,47
REGINA PEREIRA 008.342.299-43	DONA CARMELA 4010588306	SC00009624	171.606,60	60.126,66
REGINALDO ABELARDO PINHEIRO 035.642.259-35	IMPERADOR 4010126477	SC00009918	137.285,28	48.101,33
RENATO RENOR CALDEIRA 886.901.139-91	PORTO RICO I 4420131853	SC00010427	108.684,18	38.080,22
RICARDO JOÃO BENTO 059.919.569-01	ROSAS DE OURO I 4010237414	SC00041428	82.943,19	29.061,22
RIOPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 76.545.235/0001-20	RIOPESCA V 4410144189	SC00010945	120.182,40	42.108,91
ROBERTO CIPRIANO 058.802.229-26	MAIS Q VENCEDOR 4430062765	SC00009068	65.782,53	23.048,55
RODRIGO CORDEIRO 278.554.838-88	JONI I 4430111464	SC00009984	171.606,60	60.126,66
	RONI 4010555556	SC00010597	171.606,60	60.126,66
ROLDÃO VAZ PIRES 563.563.668-34	COLUMBUS X 4010046953	SC00011127	90.367,92	31.662,66
RONILDO AURELIANO DOS SANTOS 799.729.859-20	MAR CRISTALINO MS 4430123420	SC00010185	165.886,38	58.122,44
ROSA MARIA MARTINS ALVES 811.734.829-20	ROSA MARIA A 4010555441	SC00010617	165.886,38	58.122,44
ROSANE GUAREZI FELICIO BENTO 004.765.139-36	ASTRA B 4430091323	SC00009266	166.458,40	58.322,86
	DOM PEDRO B 4430064784	SC00009590	95.527,67	33.470,51
ROSANIA CARDOSO FLORES 952.954.969-53	LUZ DIVINA I 4430119279	SC00010147	108.684,18	38.080,22
SALVADOR DOS SANTOS 218.198.319-49	SALVADOR DOMINGOS 4430071454	SC00010697	152.729,87	53.512,73
SALVELINA FRANCISCO CIPRIANO 653.358.999-72	ESTRELA DOURADA 4430093741	SC00009800	62.922,42	22.046,44
SALVIO ANTONIO CALDEIRA 658.917.329-04	GLORIA DE DEUS II 4430109541	SC00009864	85.803,30	30.063,33



SANDRO ABELARDO PINHEIRO 021.342.809-13	MARCO ANTONIO P 3810204978	SC00010241	154.445,94	54.114,00
	PORTO PRINCIPE 4010151137	SC00038375	214.508,25	75.158,33
	SAGA DE VIKING 4010588527	SC00010685	214.508,25	75.158,33
SANDRO CELINO DOS SANTOS 059.968.869-60	SANDRO CELINO-C 4430083011	SC00011437	113.942,16	39.922,48
	SIDNEI CELINO 4430114102	SC00011455	78.580,80	27.532,75
SEBASTIAO IRINEU CAMILO 309.527.609-59	MAGOS DO ORIENTE 4010101181	SC00010167	201.351,74	70.548,62
SERGIO ANTONIO PAGLIOTTO 158.673.828-34	ELISA II 4010129042	SC00009688	185.907,15	65.137,22
	ELISA O 4430046409	SC00009696	217.368,36	76.160,44
SERGIO OSMAR DOS SANTOS 579.658.709-91	BRENDA SANTOS 4430112711	SC00008678	113.942,16	39.922,48
SEVERIANO JOÃO DOS SANTOS 245.931.179-68	DOM HENRIQUE II 4430105642	SC00011181	104.905,37	36.756,22
	DOM HENRIQUE III 4430114005	SC00011195	113.942,16	39.922,48
SILVANA SELMA DA SILVA MONTEIRO 599.286.469-53	CAIXA D'AÇO I 4430112487	SC00009314	171.606,60	60.126,66
SILVIO ANTONIO CALDEIRA 650.941.829-00	VIVIAN S 4430115664	SC00107247	86.438,88	30.286,02
	VIVIANE S 4430112177	SC00080318	154.445,94	54.114,00
SILVIO DORVAL BENTO 908.163.749-53	REI DE ISRAEL 4430070504	SC00010547	91.523,52	32.067,55
TAIANA ROZIANA MARQUES 063.626.359-22	ARAÇA V 4430116580	SC00011011	125.729,28	44.052,40
TANIA CATARINA PONCIANO CORDEIRO 218.480.849-00	BETAN I 4430089671	SC00048548	165.886,38	58.122,44
TELMO ZELI DA SILVA 533.099.449-72	AGUIA MARINHA I 4010157895	SC00041684	104.905,37	36.756,22
THOMAZ COSTA DE CARVALHO 077.749.749-20	SONI C 4010045515	SC00013189	133.125,12	46.643,71
TSAI TUNG WEI 665.056.748-53	MORUMBI II 4010588292	SP00038311	166.458,40	58.322,86
VERA LUCIA ALVES 070.316.228-40	ACRE 4430091226	SC00009146	165.886,38	58.122,44
	ARUAK 4430066574	SP00037997	165.886,38	58.122,44
	DOM IDALGO 4430068763	SC00009540	152.729,87	53.512,73
VIGOMAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA 83.491.761/0001-10	BAIA DE VIGO V 4430080429	SC00012521	126.468,86	44.311,53
VOLNEI JOSÉ DOS SANTOS 291.580.019-72	AQUARIUS S 4010116901	RJ00003946	94.296,96	33.039,30
WILSON JOSÉ CORDEIRO 248.773.109-59	BETAN 4010254912	SC00009280	183.047,04	64.135,11
	TAMBÉ I 4010588373	SC00098917	183.047,04	64.135,11
	TANBE 4010140747	SC00039739	143.005,50	50.105,55
WILSON JOSÉ LOPES DARELLA 298.274.269-15	MENINO DARELLA 4430081000	SC00013329	155.312,64	54.417,67
ZENILDO GREGÓRIO DE MELO 782.371.499-04	MARIA MARILENE M 4010588284	SC00038291	171.606,60	60.126,66
TOTAL	349		48.403.176,84	R\$ 16.959.263,08

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
AFONSO MARTINS 291.510.829-34	MONTE HOREBE I 4430110140	SC00005528	10.296,40	3.607,60
ANSELMO ROSA 678.428.369-49	SOBRE AS ONDAS I 4430114421	SC00005620	6.292,24	2.204,64
AURINO ANTÔNIO DOS SANTOS 390.083.479-20	STALLONE 4430116199	SC00047356	85.803,00	30.056,79
CARLOS ERNESTO FANTIN 465.647.649-87	ANIMA 4430120528	SC00005684	7.436,29	2.605,49
DAVI REBELLO 938.272.379-04	DAVI II 4430122075	SC00047490	6.656,26	2.332,19
DEVALDO DARCI DOS SANTOS 493.360.459-20	DEUS PROVERÁ I 4430114404	SC00047546	12.584,48	4.409,29
EVANDRO LUIZ DA SILVA 044.851.509-17	SIMONE 4430058008	SC00005148	13.728,53	4.810,13
EZEQUIEL DA SILVA VICENTE 053.707.619-06	MONTE SINAI 4420003243	SC00047666	8.643,89	3.028,60
FABIO CORREA 947.334.659-04	ARUANA 4430109150	SC00041396	10.296,40	3.607,60
FERNANDO SOARES 531.388.569-34	DEUS E FIEL III 4410449559	SC00042236	10.296,40	3.607,60
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO 352.022.549-20	GIDEAO 4430070008	SC00005204	10.296,40	3.607,60
HELIO ANANIAS JACINTO 429.682.169-53	CHAIANE 4430055271	SC00047714	12.584,48	4.409,29
ISAAQUEU JACINTO 388.656.619-68	SHALON 4420112239	SC00047750	8.643,89	3.028,60
JANAINA GUASQUE DA CUNHA SILVEIRA 857.390.149-72	NATUREZA 4430122211	SC00047778	6.656,26	2.332,19
JOSÉ ARLINDO DA SILVA 291.627.939-34	UNIDOS VENCEREMOS 4430108161	SC00042248	25.740,99	9.019,00
JOSÉ PEDRO DA SILVA 415.020.519-15	ORIENTE 4430108811	SC00005478	6.292,24	2.204,64
JOÃO PEDRO APARICIO DA SILVA 501.178.409-63	MENSAGEIRO DA PAZ 4211462181	SC00047940	34.321,32	12.025,33

MARIO CESAR FREITAS 252.349.359-49	FREITAS 4430110263	SC00042250	6.292,24	2.204,64
NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA 678.427.639-68	GABRIEL II 4430108528	SC00048056	6.292,24	2.204,64
PEDRO FRANCISCO RODRIGUES 398.327.919-87	TECAO II 4430088900	SC00042264	7.072,27	2.477,95
RAIMUNDO OLEGÁRIO DE JESUS 828.675.699-15	VO DINHO 4430115613	SC00048168	35.361,36	12.389,74
REGINALDO VIEIRA 225.067.408-64	MATO VERDE 4430092699	SC00007724	10.296,40	3.607,60
RUBENS CLAUDINO JACINTO 516.136.209-00	RUBENS 4430102082	SC00069726	8.643,89	3.028,60
VENESIO DA SILVA 558.717.639-87	GABRIEL 4430070326	SC00007710	12.584,48	4.409,29
TOTAL	24		363.112,35	R\$ 127.219,05

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADAUTO MOREIRA DA CONCEIÇÃO 838.488.949-04	ALVOREDO 4420208546	SC00047510	42.901,65	15.031,67
ANDERSON CLEITON ROSA 047.296.269-82	APOCALYPSE 4430120391	SC00047368	6.656,26	2.332,19
ANTÔNIO PEDRO DE BORBA 352.096.159-87	FLOR DA ILHA 4420181486	SC00047370	8.580,33	3.006,33
FERNANDA SILVA OLIVEIRA MOREIRA 005.442.699-50	SANCHIA I 4420183934	SC00047468	10.296,40	3.607,60
FERNANDO VIESER 561.520.609-82	SHADAI 4420003171	SC00047476	17.680,68	6.194,87
FRANCISCO DE OLIVEIRA 247.975.379-49	RIO VERDE I 4420208970	SC00047488	10.296,40	3.607,60
JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA 247.976.779-53	MANOEL DE SOUZA 4420199229	SC00047538	10.296,40	3.607,60
JULIO CESAR MONTEIRO 457.512.939-91	ISAIAS 43 4420205938	SC00047560	17.680,68	6.194,87
MARILANE FERREIRA RAMOS 071.134.959-23	MI 4420188278	SC00047608	1.848,96	647,83
MARIO CELSO DE SOUZA 421.687.759-15	MARINHO I 4420183926	SC00047616	10.296,40	3.607,60
MARQUES PERSIKE 248.530.389-49	MINIMARI 4420118962	SC00047628	6.292,24	2.204,64
MÁRCIO DALLA VECCHIA 040.093.849-99	KAUA 4420206284	SC00047596	10.296,40	3.607,60
ORLANDINO DE SOUZA 557.804.159-00	TIO LANDO 4420173238	SC00047630	10.296,40	3.607,60
WILSON DE CARVALHO 247.975.299-20	SULMAR 4420117958	SC00047678	6.292,24	2.204,64
TOTAL	14		169.711,44	R\$ 59.462,64

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
AGNALDO MEDEIROS AGUIAR 590.660.679-34	LAGUNA 4450085710	SC00013007	138.672,00	48.587,20
CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 09.350.944/0001-63	FLIPPER 4430098026	SC00045468	76.616,28	26.844,43
	FLIPPER III N 3810317390	SC00045470	179.614,91	62.932,57
CARLOS FLOR PESCADOS LTDA 12.588.555/0001-85	FLIPPER IV N 3410103201	SC00045484	143.005,50	50.105,55
	FLIPPER VII 4610096544	SC00045498	117.871,20	41.299,12
	FLIPPER XII 3410136878	SC00045518	113.942,16	39.922,48
	CARLOS FLOR I 4430091269	SC00093821	183.047,04	64.135,11
COMÉRCIO DE PESCADOS PALHOÇA LTDA ME 05.383.614/0001-13	CARLOS FLOR I 4430091251	SC00093835	183.047,04	64.135,11
	LEALMAR 4430077380	SC00046338	171.606,60	60.126,66
	LEALMAR I 0220030464	SC00045526	181.330,97	63.533,84
	LEALMAR II 0220031622	SC00045538	243.109,35	85.179,44
ERNANDE JOSÉ MENDES 246.448.979-49	TAMY Y 4010745967	SC00045540	111.544,29	39.082,33
	TATHI M 4010745959	SC00045554	111.544,29	39.082,33
	DOM MANOEL III 4610074605	SC00039979	66.793,68	23.402,84
	DOM MANOEL IV 4430090947	SC00012807	129.427,20	45.348,06
GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA 83.708.271/0001-23	DOM MANOEL V 4430084394	SC00039987	165.886,38	58.122,44
	DOM MANOEL VI 4430089663	SC00039991	165.886,38	58.122,44
	DOM MANOEL XII 4450085086	SC00040018	95.082,77	33.314,63
	ALBACORA 4410165313	SC00046958	200.207,70	70.147,77
J. GONÇALVES COMERCIO DE PESCADOS LTDA 86.694.056/0001-09	DOM AQUINO 4410151088	SC00047008	165.886,38	58.122,44
	DOM QUIRINO 4410151096	SC00046994	165.886,38	58.122,44
	COMETA HALLEY I 4010555688	SC00040336	185.907,15	65.137,22



	J GONÇALVES III 4410170392	SC00046204	243.109,35	85.179,44
	J GONÇALVES IV 4410173081	SC00040300	185.907,15	65.137,22
	J GONÇALVES V 4430116300	SC00038185	243.109,35	85.179,44
	SÃO PEDRO S 4010588519	SC00038551	128.704,95	45.095,00
	VO JOÃO G 4430119619	SC00013081	184.896,00	64.782,94
JARDEL NUNES MENDES 019.256.729-21	DOM MANOEL XVII 4450095944	SC00012787	157.161,60	55.065,50
	SANTO ANTONIO DOS ANJOS IV 4430123021	SC00040088	137.516,40	48.182,31
	SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS III 4430117837	SC00040068	125.729,28	44.052,40
	SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS V 4430117608	SC00040090	84.867,26	29.735,37
	IRMÃOS POLACO 4450084993	SC00047228	66.793,68	23.402,84
JOSE MANOEL MENDONCA 551.244.969-91	POLACO 4450096720	SC00040124	70.722,72	24.779,47
	VÔ ANTÔNIO 4430071446	SC00040138	106.084,08	37.169,21
JUAREZ DOS SANTOS GONÇAL- VES 305.673.609-97	VÔ ANTÔNIO II 4030217907	SC00046148	171.606,60	60.126,66
	DOM MANOEL VII 4410140558	SC00012799	120.182,40	42.108,91
LAGO PESCA INDUSTRIA E CO- MERCIO DE PESCADOS LTDA 78.613.486/0001-20	MAYARA G 4010793121	SC00040406	154.445,94	54.114,00
PAULO SEZAR CLAUDINO 245.839.449-34	SIRIEMA IV 4010745843	SC00038589	214.508,25	75.158,33
	VANESSA H 4010793112	SC00040418	154.445,94	54.114,00
	JULIANA II A 4430115451	SC00040456	125.729,28	44.052,40
PESCADOS JULIANA LTDA 05.284.235/0001-76	JULIANA III A 4010211679	SC00040484	114.335,06	40.060,15
	DOM ISAAC 4410082515	SC00040540	137.516,40	48.182,31
PESQUEIRA PIONEIRA DA COS- TA S/A 83.897.710/0001-93	DOM ISAAC II 4410093258	SC00013297	140.520,96	49.235,03
	DOM ISAAC III 4410093371	SC00013101	129.427,20	45.348,06
	DOM ISAAC V 4410100688	SC00040568	185.907,15	65.137,22
	DOM ISAAC VI 4410100696	SC00040588	185.907,15	65.137,22
	DOM ISAAC VII 4410106180	SC00040608	200.207,70	70.147,77
	DOM ISAAC VIII 4410106198	SC00040624	185.907,15	65.137,22
	DOM ISAAC X 4410121456	SC00040638	127.693,80	44.740,72
	DOM ISAAC XII 4410123645	SC00093847	127.693,80	44.740,72
	DOM ISAAC XIII 4410137425	SC00013095	96.145,92	33.687,13
	DOM ISAAC XVI 4410156373	SC00040646	200.207,70	70.147,77
	DOM ISAAC XVII 4410156381	SC00040674	185.907,15	65.137,22
	DOM ISAAC XVIII 4410443101	SC00012287	221.875,20	77.739,52
	54		8.210.688,22	R\$ 2.876.819,89

Frota Pesqueira em Operação no Estado Sergipe				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Ar- mador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capi- tania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
FLAVIO SILVA MACHADO 011.193.285-86	PATUI I 2610017448	SE00002328	34.321,32	11.151,85
	PATUI III 2210127670	SE00002190	34.321,32	11.151,85
GIVALDO LUIZ DE ANDRADE SANTOS 479.585.025-91	GAIVOTA 1620007771	SE00039549	51.481,98	16.727,78
INGRAD RUANA VENTURA SAN- TOS 043.998.185-90	BAMBULUA II 2610076851	SE00002428	32.033,23	10.408,40
MANOEL JAILTON SANTOS 347.845.355-00	BAMBULUA 2610077491	SE00002464	34.321,32	11.151,85
TOTAL	5		186.479,17	R\$ 60.591,74

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Ar- mador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capi- tania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
ADILSON DOS SANTOS 488.388.298-53	PORTO EPITACIO 4010307323	SP00038357	134.425,17	45.113,09
AGUSTIN GARCIA SANTIAGO 126.272.408-20	LOIRA 4430042004	SP00005014	180.758,95	60.662,70
	LORENA II 4010127431	SP00003960	228.808,80	76.788,23
ALBERTO JOSÉ DA SILVA 158.805.328-87	ICARAI II 4010246120	SP00038171	152.729,87	51.256,14
ANA PAULA LOMBARDI DE LI- MA INTRIERI 159.561.738-82	CRUZADO I 4030154531	SP00004780	97.243,74	32.635,00
ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMPOS 108.294.968-07	RIO TEJO 4420116307	SP00004998	88.663,41	29.755,44
ANTONIO JOSÉ CAMILO JUNIOR 018.448.328-05	JEQUITIMAR 4010183331	SP00004138	87.519,37	29.371,50

ARARIPE ZUNIGA 971.131.318-91	ZUNIGA II 4010588578	SP00012327	120.182,40	40.333,21
	ZUNIGA III 4010144912	SP00004040	185.907,15	62.390,44
	ZUNIGA V 4610046105	SP00007774	203.067,81	68.149,56
	ZUNIGA VI 4610041111	SP00005776	203.067,81	68.149,56
BENITO LOPES CABALEIRO 016.874.178-49	LUZ ADELA 4010484080	SP00004468	152.729,87	51.256,14
	LUZ MAR 4010137690	SP00003988	137.285,28	46.072,94
	LUZ MARIA 4010484071	SP00004456	152.729,87	51.256,14
	LUZ MARINA 4010211563	SP00004174	185.907,15	62.390,44
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 018.008.148-95	STAR U 4430113106	SP00040108	67.394,59	22.617,62
	UNIVERSO I 4010107081	SP00003910	152.729,87	51.256,14
CAROLINA GALLOTTI ZUNIGA 365.986.258-40	ZUNIGA 4010383119	SP00004378	277.430,67	93.105,73
CLAUDIO DE LIMA JUNIOR 349.508.158-57	MARILIA V 4040065115	SP00004850	65.782,53	22.076,62
DANIEL LOPEZ PEREZ 051.488.388-09	SARANDI GRANDE 4010138823	SP00003996	152.729,87	51.256,14
	SARANDI I 4010132671	SP00007598	65.782,53	22.076,62
	SARANDI II 4030064663	SP00004708	65.782,53	22.076,62
	SARANDI III 4010282070	SP00004294	85.803,30	28.795,59
DEBORA CRISTINA DOS SAN- TOS FERREIRA 060.597.388-18	ESTRELA DE BE- LEM II 4430045275	SP00005048	65.782,53	22.076,62
ELISABETH PETRELLI PASCALE 025.516.368-17	ESTRELA GUIA VII 0210176709	SP00006194	191.627,37	64.310,15
ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA 044.784.308-70	ZUNIGA VIII 4010144840	SP00004038	137.285,28	46.072,94
ESPÓLIO DE MARIA CLAUDINA DA SILVA 035.458.788-99	JOANNES 4010142693	SP00004026	183.047,04	61.430,59
EVA SANCHO CRUZ STIPANICH 094.190.068-16	AGUA VIVA I 4410098110	SP00004920	86.115,31	28.900,30
FERNANDA MARIA SANTANA MENDES 297.356.148-55	SHEKNAH II 4430043361	SP00005036	171.606,60	57.591,17
FERNANDO ANTONIO MOTTA 883.974.088-00	GUARAU 4010145587	SP00004068	154.445,94	51.832,06
	GUARUÇA 4010145595	SP00004076	154.445,94	51.832,06
	IGARATA 4010216735	SP00004196	91.523,52	30.715,29
	IGARAÇU I 4010216727	SP00004188	91.523,52	30.715,29
	DON FRANCESCO I 4010555408	SP00038097	166.458,40	55.863,44
FRANZESE INDUSTRIA E CO- MERCIO DA PESCA LTDA 45.506.946/0001-62	FRANZESE III 4010745584	SP00004660	166.458,40	55.863,44
	FRANZESE IV 1610048881	SP00001988	166.458,40	55.863,44
	FRANZESE IX 4430048606	SP00005064	194.487,48	65.270,00
	FRANZESE V 1610044037	SP00038159	185.907,15	62.390,44
	FRANZESE VII 4010716916	SP00004646	166.458,40	55.863,44
	FRANZESE VIII 4010745576	SP00004658	166.458,40	55.863,44
	FRANZESE X 4430048592	SP00005050	194.487,48	65.270,00
	LISA I 4010807920	SP00042318	185.907,15	62.390,44
HELIO MARCELINO 004.187.659-87	ESTRELA DO SUL 4420119560	SP00039701	65.782,53	22.076,62
ISAIAS FERREIRA DE ANDRADE 274.000.688-81	AGUAS CLARAS M 4450079124	SP00047806	74.651,76	25.053,13
	DOM GERALDO I 4410147986	SP00047786	66.793,68	22.415,96
	DOM GUILHERME I 4040077351	SP00004864	85.803,30	28.795,59
	LYON 4010261480	SP00039575	65.782,53	22.076,62
	MORENO I 4040095863	SP00004878	85.803,30	28.795,59
JAIR JOÃO DE SOUZA 264.389.768-49	ALCATRAZ I 4010544104	SC00009174	185.907,15	62.390,44
	NOVO MILÊNIO 4010500174	SP00038349	183.047,04	61.430,59
	PORTO REAL 4010085274	SP00003890	131.565,06	44.153,23
	XAVANTE 4430056188	SP00005118	120.124,62	40.313,82
JANETE ALVARENGA FONSECA 051.748.798-51	CANAA V 4010111101	SP00003938	85.803,30	28.795,59
JEREMIAS AREIAS FERREIRA 782.565.008-59	LAREDO 4010555726	SP00004568	185.907,15	62.390,44
JOSÉ ANTONIO LOPEZ 439.726.838-04	DEL MAR 4010449683	SP00004448	101.091,89	33.926,44
	DEL MAR I 4010588497	SP00004608	112.324,32	37.696,04
JOSÉ CONCA OTERO 211.024.908-06	TRIMAR II 4610041120	SP00012207	131.276,16	44.056,28
	TRIMAR III 4010588314	SP00012211	110.937,60	37.230,66
	TRIMAR IV 3810214477	SP00012225	99.843,84	33.507,59
	TRIMAR IX 4010449608	SP00004434	82.371,17	27.643,76
	TRIMAR VIII 4010555475	SP00012237	110.937,60	37.230,66



	TRIMAR X 4010555793	SP00012249	110.937,60	37.230,66
	TRIMAR XII 4010555734	SP00012257	128.687,62	43.187,57
	TRIMAR XIII 4010588471	SP00012261	110.937,60	37.230,66
	TRIMAR XV 4010649968	SP00004624	110.937,60	37.230,66
	TRIMAR XVI 4010649984	SP00004638	112.324,32	37.696,04
JOSÉ DEVAIR RISSO FERNANDES 590.643.408-97	TUPINAMBA 4030108059	SP00004728	65.782,53	22.076,62
JOSÉ RICARDO SIVIERO 133.596.118-61	SIVIERO 4430090289	SP00005338	60.900,12	20.438,08
	SIVIERO II 4430110107	SP00093587	55.006,56	18.460,20
JOSÉ SIVIERO 121.785.519-04	SIVIERO I 4010555521	SP00012927	120.182,40	40.333,21
	SIVIERO III 4430082553	SP00012939	107.239,68	35.989,64
JOÃO MARCELINO DE ALMEIDA FILHO 543.640.949-00	RUI BARBOSA 4010141425	SP00004018	87.519,37	29.371,50
JUCILENE CARDOSO DE FREITAS 019.192.329-07	ALELUIA 4010247461	SP00004230	51.481,98	17.277,35
KHADUN BARBOSA LIMA 338.523.848-00	BARÃO DE MAUÁ I 4010330031	SP00038001	152.729,87	51.256,14
LAUDICEIA DE FREITAS 633.281.359-87	GALILEIA S 4430084548	SP00005324	48.621,87	16.317,50
	SANTA VITORIA I 4010281839	SP00004280	51.481,98	17.277,35
LAZARO AREIAS DA SILVA 344.301.218-34	ELISABETH 3810230405	SP00038109	243.109,35	81.587,50
	CIGANO DO MAR III 4010588411	SP00007626	166.458,40	55.863,44
LUDWING WALTER HOFFMANN 017.112.538-04	CIGANO DO MAR IV 4010588403	SP00004590	166.458,40	55.863,44
	FRANZESE I 4010148501	SP00103509	152.729,87	51.256,14
LUIGI FRANZESE 506.880.908-00	FRANZESE II 3810224545	SP00003460	85.052,16	28.543,50
	SAN LUCIDO 4010131080	SP00038515	134.425,17	45.113,09
	SÃO JOÃO V 4010298766	SP00038527	143.005,50	47.992,65
	OLHOS D'AGUA I 3810339547	SP00003628	152.729,87	51.256,14
MANOEL MOYSES FERNANDES 595.415.808-82	OLHOS D'AGUA II 4010118202	SP00003958	131.565,06	44.153,23
	GRAN MAR 4010588543	SP00004610	166.458,40	55.863,44
MANUEL TORRES FOJO 301.455.548-72	GRAN SOL I 4010555599	SP00007618	166.458,40	55.863,44
	IGAM 4010813351	SP00004688	101.091,89	33.926,44
MARCIO ANTONIO SILVA DE JESUS 062.260.988-21	QUEBRA MAR 4010808781	SP00040110	119.812,61	40.209,11
	QUEBRA MAR I 4010808799	SP00007640	125.729,28	42.194,75
	QUEBRA MAR II 4010527706	SP00004470	57.285,40	19.224,98
MARIONE MARIA DA SILVA 728.939.748-72	JAMBO 4430042438	SP00005028	154.445,94	51.832,06
MOACIR TOMAS DE MIRANDA 451.375.369-20	DOM GUILHERME 4430053979	SP00047700	65.782,53	22.076,62
MURILO GOMES DA LUZ 371.418.778-27	ESTRELA DA PALESTINA 4010170077	SP00004124	51.481,98	17.277,35
OSNILDO TOMAZ FERREIRA 885.831.398-49	CANADA IV 3810230103	SP00012881	120.182,40	40.333,21
PAULO RICARDO DE LIMA INTRIERI 311.142.758-75	PADU 4030147518	SP00004766	74.362,86	24.956,18
	PADU II 4010329823	SP00040314	146.437,63	49.144,47
	PADU III 4430049734	SP00040328	58.346,24	19.581,00
ROBERTO CORDEIRO 098.051.518-16	ITALIA 4010548100	SP00004484	111.544,29	37.434,26
RUBENS DOS SANTOS ANDRADE 730.660.878-91	RIO CAIMA 4010360020	SP00004364	57.774,22	19.389,03

RUYTER DEMARIA SANTANA SANTOS 435.711.318-00	GUILHERME SANTOS 4430113556	SC00048378	35.361,36	11.867,27
RYUZO FUKUI 268.187.958-20	LAMBARU 1610050631	SP00002006	185.907,15	62.390,44
SATOMI YAMAZAKI 035.219.378-60	ENY MARY III 4010281723	SP00004278	95.527,67	32.059,09
TOTAL	103		12.894.995,98	R\$ 4.327.560,65

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
CARLOS ALBERTO PELIZZARO 027.029.768-59	STALLONE 4430101051	SP00083010	12.584,48	4.223,35
CARLOS RIBEIRO 087.864.938-76	ANA PAULA II 4410136852	SP00071819	10.296,40	3.455,47
CHOGO SUMIKAWA 049.657.018-87	ATLANTICO 4010415916	SP00004398	51.481,98	17.277,35
CÉLIA JUSTINO TESTA SUGINO 195.340.258-52	MENSAGEIRO DA PAZ 4210224855	SP00004886	25.740,99	8.638,68
DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS 070.739.298-55	SULA II 4030126928	SP00082916	5.720,22	1.919,71
DURVAL DOS SANTOS COSTA 150.254.878-03	MATHEUS 4010358564	SP00004350	34.321,32	11.518,23
GILBERTO GUILHERME 800.360.669-15	PATRICK 4030089861	SP00039681	20.592,79	6.910,94
JORGE MARQUES DE OLIVEIRA 119.780.948-17	JEREMIAS I 4030181007	SP00081418	10.296,40	3.455,47
JOSÉ COSTA DE JESUS 255.425.438-98	GABRIELA XXI 4030117911	SP00078347	34.321,32	11.518,23
JULIO CESAR MANOEL SERPA 124.711.728-65	GUILHERME JUAN 4010407565	SP00004386	41.185,58	13.821,88
	JULIANA II 4430079111	SP00005268	41.185,58	13.821,88
MANOEL OLIVEIRA FONTES FILHO 783.485.288-49	ROSA DO MAR II 4430074291	SP00005226	25.740,99	8.638,68
MANOEL PAULINO DA SILVA 344.402.409-68	ABEL DE CASTRO 4030150144	SP00004778	10.296,40	3.455,47
MARCIO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO 255.142.368-62	ISABELA 4430083746	SP00005310	25.740,99	8.638,68
NEUMI LOLDORI MATIAS 055.360.838-05	RAFAEL II 4030178570	SP00004828	8.008,31	2.687,59
NILTON JERONIMO DOS SANTOS FILHO 055.356.728-40	JAMEVI 4430063257	SP00005170	35.361,36	11.867,27
	JAMEVI I 4430104654	SP00073985	34.321,32	11.518,23
PAULO SILVIO DA COSTA 573.501.329-72	CRISMAR I 4030170293	SP00004814	10.296,40	3.455,47
PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA 150.256.318-58	ROSEMERI 4430077975	SP00005240	25.740,99	8.638,68
ROBERTO COSTA 028.501.858-25	RODMAR III 4030148239	SP00039599	12.965,83	4.351,33
TOTAL	20		476.199,65	R\$ 159.812,60

ANEXO II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
A NUNES & CIA LTDA	86.434.727/0006-07	SC
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MARINE LTDA	05.311.319/0001-51	RS
ALFA MARINE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.432.165/0001-68	RJ
ATLANTICA COMBUSTIVEIS LTDA	04.536.076/0001-97	SP
AVANTI COMBUSTIVEIS LTDA	07.793.634/0001-98	SP
D. CONFIANÇA POSTO DE SERVIÇOS LTDA	07.047.212/0001-73	SP
H.M. COUTINHO PETROLEO LTDA	29.302.205/0001-03	RJ
I.C. DE CARVALHO E CIA LTDA	94.687.720/0001-10	RS
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	01.787.793/0008-70	SC
IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	03.662.454/0001-16	RJ
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A	83.897.710/0006-06	SC
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	34.274.233/0099-08	RN
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	34.274.233/0001-02	PA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	34.274.233/0067-20	RS
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	34.274.233/0001-02	CE
PETRONUNES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	75.790.493/0001-00	SC
POLI NAUTICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.653.880/0001-44	SC
POSTO DE COMBUSTIVEIS SALINAS LTDA	29.244.142/0001-86	RJ
POSTO FLUTUANTE MONACO LTDA	11.391.765/0001-16	SP
POSTO NAUTICO AQUINO MARQUES LTDA	85.126.308/0001-30	SC
POSTO NAUTICO FAROL LTDA	03.991.286/0001-02	SC
POSTO NAUTICO MARQUINHO LTDA	12.822.012/0001-80	SC
TORQUATO PONTES PESCADOS	94.873.981/0001-25	RS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 237, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 do Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 523, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria Nº 545, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2010, Seção 1, Página 132, que aprovou a descentralização de recursos, consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, em favor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, objetivando apoiar Plataforma NUTRIAQUA - Base de dados sobre exigências nutricionais de espécies de interesse para a aquicultura brasileira, para 30 de novembro de 2012.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria Nº 545, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA PEREZ

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 679, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000645 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003947 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000645 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005700.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Disciplina o pagamento de diárias e passagens para acompanhante de servidores com deficiência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;
Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;
Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;
Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007; e
Decreto nº 7.613, de 17 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- a importância de garantir condições de exercício dos direitos individuais e sociais dos servidores com deficiência;
- a necessidade de assegurar condições de acessibilidade com segurança e autonomia aos servidores com deficiência;
- a necessidade de propiciar aos servidores com deficiência condições de trabalho que lhe proporcionem a participação ampla nos espaços institucionais, garantindo-lhes pleno exercício profissional;

e

- a proteção ao direito de inclusão com integração social no ambiente de trabalho dos servidores com deficiência, bem como nas atividades laborais inerentes ao cargo ocupado, visando à equiparação de oportunidades, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de diárias e passagens para acompanhantes de servidores com deficiência.

§1º Para fins deste artigo terão direito à assistência de acompanhante os servidores que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que necessitem deslocar-se da sede nos termos do art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - cujo auxílio de terceiros seja imprescindível para a locomoção com segurança ou a realização de atividades cotidianas.

§2º O servidor que fizer jus a assistência de terceiros para realização do deslocamento, deverá apresentar à área requisitante parecer médico justificando a necessidade de acompanhante.

Art. 2º Os acompanhantes terão direito a diárias e passagens concedidas nos termos da Instrução Normativa nº 46 PRES/INSS, de 18 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Na concessão das diárias e passagens para os acompanhantes será observada a tipificação do proposto como colaborador eventual.

Art. 3º Para fins de concessão das diárias e passagens, o servidor com deficiência deverá entregar à área requisitante, juntamente com a planilha de convocação, os dados de identificação do acompanhante.

§1º No caso em que o acompanhante for servidor público, o deslocamento dependerá da concordância de sua chefia imediata.

§2º Para a concessão das passagens aéreas do acompanhante, deverão ser observados os descontos previstos na Resolução nº 09, de 05 de junho de 2007, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000400/2010-41, comando nº 344269734 e juntada nº 347427644, resolve:

Nº 676 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Fort Dodge Saúde Animal Ltda., do Plano de Benefícios Fort Dodge, CNPB nº 1998.0054-29, administrado pela Wyeth Prev - Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000399/2010-55, comando nº 344269605 e juntada nº 347427859, resolve:

Nº 677 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., do Plano de Benefícios Wyeth, CNPB nº 1998.0001-92, administrado pela Wyeth Prev - Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas

exaradas no Processo MPAS nº 44011.000041/2011-11, comando nº 345008303 e juntadas nº 347883515 e nº 347883384, resolve:

Nº 678 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Cargill Agrícola S.A., referente aos empregados transferidos para a TEG - Terminal Exportador do Guarujá, do Plano de Aposentadoria da CargillPrev - CNPB nº 1988.0008-74, administrado pela CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.816/79, comando nº 349101918, resolve:

Nº 679 - Art. 1º Encerrar o Plano Previdenciário Puro de Contribuição Definida - Edinfor - CNPB nº 2001.0015-92, cessando-se os efeitos, relativamente a este plano de benefícios, da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no DOU nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, páginas 17 a 22.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 2001.0015-92 do Previdenciário Puro de Contribuição Definida - Edinfor, administrado pela Fundação CESP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001608/2004-69, sob o comando nº 345508035 e juntada nº 348760125, resolve:

Nº 680 - Art. 1º Aprovar o Instrumento de Distrato em Convênio de Adesão, celebrado em 27 de março de 2009, entre a Fundação Atlântico de Seguridade Social e as Patrocinadoras do Plano Fundador/Alternativo (CNPB nº 1991.0015-92).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 30000.001752/88-19, comando nº 348639892 e juntada nº 349618857, resolve:

Nº 681 - Art. 1º Aprovar as alterações e as inclusões propostas para os artigos: 16; 20; 24; 25; 29; 41; 42; 45; 46 e 58 do Estatuto da Fundação ITAIPU-BR de Previdência e Assistência Social - FI-BRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.911, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde; e Considerando a Lei Orçamentária 2011, Lei nº 12.381, de fevereiro de 2011 e a alteração realizada pela Lei nº 12.523, de 11 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Habilitar os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.8581.0001 - Ação: Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R\$)
BA	FEIRA DE SANTANA	08576590000111013	1	200.000,00
BA	FEIRA DE SANTANA	08576590000111014	1	200.000,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	13805528000111007	1	200.000,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	13805528000111008	1	200.000,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	13805528000111009	1	200.000,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	13805528000111010	1	200.000,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	13805528000111011	1	200.000,00
BA	PINDOACU	10695688000111002	1	200.000,00



BA	PINDOBACU	10695688000111003	1	200.000,00
BA	PINDOBACU	10695688000111004	1	200.000,00
CE	ERERE	12465068000111003	1	200.000,00
CE	IRACEMA	07891658000111001	1	200.000,00
GO	BOM JARDIM DE GOIÁS	02186708000111004	1	200.000,00
GO	BOM JARDIM DE GOIÁS	02186708000111003	1	200.000,00
GO	CACHOEIRA DOURADA	07445626000111001	1	200.000,00
GO	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	11223157000111002	1	200.000,00
MA	AÇAILANDIA	11816419000111001	2	266.666,67
MA	AÇAILANDIA	11816419000111007	3	400.000,00
MA	AÇAILANDIA	11816419000111008	2	266.666,67
MA	AÇAILANDIA	11816419000111009	2	266.666,67
MA	ITINGA DO MARANHÃO	01614.537000/1110-02	1	200.000,00
MA	PARNARAMA	06115117000111002	1	200.000,00
MA	PARNARAMA	06115117000111006	1	200.000,00
MA	PARNARAMA	06115117000111004	1	200.000,00
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172.720000/1110-08	1	200.000,00
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172.720000/1110-09	1	200.000,00
MG	ARCOS	18306662000111002	1	200.000,00
MG	CAETÉ	18302299000111003	1	200.000,00
MG	CAMPO BELO	18659334000111001	1	200.000,00
MG	GUARACIABA	19382647000211001	1	200.000,00
MG	GUARANI	18338160000111001	1	200.000,00
MG	PRESIDENTE BERNARDES	11504837000111002	1	200.000,00
MG	SÃO JOÃO DE MANHANGU	66232521000211002	1	200.000,00
MS	CAMAPUA	03501517000111001	1	200.000,00
MS	CHAPADA DO SUL	2465120000/211002	1	200.000,00
MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	24616187000111003	1	200.000,00
PA	CHAVES	13771552000111001	1	200.000,00
PA	CONCÓRDIA DO PARÁ	07234361000111001	1	200.000,00
PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	11479091000111007	1	200.000,00
PB	JUAREZ TAVORA	11908594000111005	1	200.000,00
PB	PRINCESA ISABEL	08888968000111001	1	200.000,00
PB	PRINCESA ISABEL	08888968000111002	1	200.000,00
PB	SAPÉ	08036438000111011	1	200.000,00
PB	SAPÉ	08036438000111012	1	200.000,00
PB	SERRA REDONDA	97519352000111006	1	200.000,00
PB	UIRAÚNA	10435066000111002	1	200.000,00
PE	AGRESTINA	10225695000111001	1	200.000,00
PR	AMPERE	77817054000111001	1	200.000,00
PR	BRAGANEY	11239146000111002	1	200.000,00
PR	FAXINAL	09311733000111001	1	200.000,00
PR	JACAREZINHO	09309271000111002	1	200.000,00
PR	MEDIANEIRA	76206481000111001	1	200.000,00
PR	OURIZONA	76282672000111003	1	200.000,00
PR	PALOTINA	76208487000111001	1	200.000,00
PR	PITANGA	76172907000111005	1	200.000,00
PR	PITANGA	76172907000111003	1	200.000,00
PR	PRANCHITA	78113834000111001	1	200.000,00
PR	PRIMEIRO DE MAIO	08648246000111003	1	200.000,00
PR	QUATRO BARRAS	76105568000111001	1	200.000,00
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	76205962000111002	1	200.000,00
PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	09263736000111005	1	200.000,00
PR	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	77870475000111002	1	200.000,00
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	76206499000111003	1	200.000,00
PR	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	9558359700011110-01	1	200.000,00
RJ	ARARUAMA	28531762000111005	1	200.000,00
RJ	MANGARATIBA	29138910002111007	1	200.000,00
RJ	NATIVIDADE	12396542000111002	1	200.000,00
RJ	NILÓPOLIS	11390042000111009	3	400.000,00
RN	CAICO	12433830000111001	1	200.000,00
RN	CAICO	12433830000111003	1	200.000,00
RN	CAICO	12433830000111004	1	200.000,00
RN	CAICO	12433830000111005	1	200.000,00
RN	CAICO	12433830000111006	2	266.666,67
RN	CAICO	12433830000111007	1	200.000,00
RN	CARAUBAS	11388450000111008	1	200.000,00
RN	ESPERITO SANTO	11599234000111001	1	200.000,00
RN	LAGOA DE PEDRAS	11674326000111001	1	200.000,00
RN	MAXARANGUAPE	08170540000111001	1	200.000,00
RN	MAXARANGUAPE	08170540000111002	1	200.000,00
RN	MAXARANGUAPE	08170540000111003	1	200.000,00
RN	OURO BRANCO	12233027000111003	1	200.000,00
RN	UMARIZAL	12439069000111003	1	200.000,00
RS	ALEGRETE	11431321000111001	1	200.000,00
RS	SÃO PAULO DAS MISSÕES	87613642000111001	1	200.000,00
RS	TEUTÔNIA	12124074000111001	1	200.000,00
RS	URUGUAIANA	88131164000111008	1	200.000,00
SP	SÃO CARLOS	64924665000111003	1	200.000,00
SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	12052434000111006	1	200.000,00
		TOTAL		18.266.666,66

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS PÓLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR DA PROPOSTA
AC	ASSIS BRASIL	12442124000111002	180.000,00
AC	PLÁCIDO CASTRO	11794838000111002	80.000,00
AC	PLÁCIDO CASTRO	11794838000111003	80.000,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	12224895000111001	180.000,00
BA	ARACI	14232086000111006	180.000,00
BA	GANDU	11392658000111005	180.000,00
BA	GANDU	11392658000111006	180.000,00
BA	GLÓRIA	11555139000111003	180.000,00
BA	IBICOARA	11510414000111002	180.000,00
BA	ITABELA	11413577000111009	180.000,00
BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	10435056000111007	100.000,00
BA	MARCIONILIO SOUZA	11068261000111006	100.000,00
BA	MUCURI	11481404000111002	180.000,00
BA	REMANSO	13909247000111008	180.000,00
CE	CRUZ	11990450000111001	180.000,00
CE	JAGUARETAMA	11285246000111012	80.000,00
CE	QUIXELO	11406224000111006	80.000,00
ES	AFONSO CLÁUDIO	27165562000211001	100.000,00
GO	BOM JARDIM DE GOIÁS	02186708000111002	180.000,00
GO	BOM JESUS DE GOIÁS	05858247000111002	180.000,00



MA	ESPERANTINOPOLIS	11338224000111002	100.000,00
MA	ESPERANTINOPOLIS	06376669000111002	180.000,00
MA	ESPERANTINOPOLIS	06376669000111010	180.000,00
MA	ITINGA DO MARANHÃO	01614537000111001	100.000,00
MA	MATOES	06114.631000/1110-01	180.000,00
MA	PASTOS BONS	05277173000111001	180.000,00
MA	PENALVA	06179402000111004	180.000,00
MA	VITORINO FREIRE	06018.5680001110-01	180.000,00
MG	ALEM PARAIBA	17709197000111001	100.000,00
MG	ALPERCATA	18332627000111001	180.000,00
MG	ALVINÓPOLIS	167253920002110-03	100.000,00
MG	ALVINÓPOLIS	167253920002110-04	100.000,00
MG	AUGUSTO DE LIMA	12041959000111001	180.000,00
MG	BETIM	13064113000111004	100.000,00
MG	BOCAIUVA	11274221000111006	180.000,00
MG	BONFINOPOLIS DE MINAS	18125138000111001	180.000,00
MG	BRAS PIRES	18128272000111001	80.000,00
MG	BUGRE	11309.666000/1110-01	180.000,00
MG	CAETÉ	18302299000111004	180.000,00
MG	CAPINOPOLIS	18457234000111001	180.000,00
MG	CAPITAO ANDRADE	66229105000111001	180.000,00
MG	CENTRAL DE MINAS	11826574000111001	100.000,00
MG	CONGONHAS	02566543000111005	100.000,00
MG	DOM BOSCO	13317364000111001	180.000,00
MG	ESPERA FELIZ	18114264000111004	180.000,00
MG	ESTRELA DO SUL	18592162000111001	100.000,00
MG	FORMIGA	16784720000111005	80.000,00
MG	GRUPIARA	17827858000111001	100.000,00
MG	GUIRICEMA	18137943000111001	180.000,00
MG	IBERTIOGA	13386787000111001	80.000,00
MG	IPATINGA	19876424000111005	100.000,00
MG	IPATINGA	19876424000111007	100.000,00
MG	ITAMBACURI	11190703000111001	180.000,00
MG	ITAMONTE	18666750000211003	80.000,00
MG	ITAPAGIPE	21226840000111001	100.000,00
MG	LAGOA DOS PATOS	16901381000111001	180.000,00
MG	LARANJAL	17947615000111001	80.000,00
MG	MARTINHO CAMPOS	18315234000111001	80.000,00
MG	MATIAS CARDOSO	25209115000111004	180.000,00
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	18431155000111001	180.000,00
MG	MONTES CLAROS	22678874000111001	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	22678874000111002	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	22678874000111003	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	22678874000111004	100.000,00
MG	NACIP RAYDAN	18507079000211001	180.000,00
MG	ORIZANIA	01616271000111001	100.000,00
MG	PIRAPORA	23539463000111004	180.000,00
MG	PIRAPORA	23539463000111005	180.000,00
MG	PRADOS	13414387000111001	180.000,00
MG	PRATA	18260505000111001	100.000,00
MG	RESENDE COSTA	17749912000111002	100.000,00
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	18314609000111001	180.000,00
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	18314609000111002	180.000,00
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	18314609000111003	180.000,00
MG	RIO CASCA	18836957000111003	180.000,00
MG	SÃO GOTARDO	18602037000111001	180.000,00
MG	SÃO JOÃO DE MANHANGU	66232521000211001	80.000,00
MG	SÃO JOSE DA SAFIRA	18409235000111001	180.000,00
MG	SETE LAGOAS	00634997000111017	100.000,00
MG	SETE LAGOAS	00634997000111018	100.000,00
MG	SETE LAGOAS	00634997000111020	100.000,00
MS	COXIM	03510211000111002	180.000,00
MS	MARACAJU	00282872000111008	180.000,00
MS	NOVA ANDRADINA	03173317000111001	180.000,00
MT	CARLINDA	01617905000111002	180.000,00
MT	GARANTA DO NORTE	03239019000111002	180.000,00
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	05070404000211004	80.000,00
PA	SALINOPOLIS	11851625000111009	80.000,00
PA	XINGUARA	11194088000111002	180.000,00
PI	FRANCISCO SANTOS	06553713000111005	100.000,00
PI	PIO IX	06553812000111002	180.000,00
PI	UNIÃO	06553606000111004	180.000,00
PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	76208479000111001	180.000,00
PR	ATALAIA	08676184000111005	180.000,00
PR	BARRAÇÃO	08992896000111001	100.000,00
PR	BOCAIUVA DO SUL	10159370000111001	180.000,00
PR	BRAGANEY	11239146000111005	80.000,00
PR	CALIFÓRNIA	08747163000111001	180.000,00
PR	CAMPO MAGRO	10325293000111001	180.000,00
PR	CAMPO MOURÃO	75904524000111013	100.000,00
PR	CERRO AZUL	09226377000111001	180.000,00
PR	DOUTOR CAMARGO	08602448000111005	80.000,00
PR	DOUTOR ULYSSES	10580993000111001	180.000,00
PR	FAZENDA RIO GRANDE	95422986000111002	180.000,00
PR	FORMOSA DO OESTE	09070880000111003	80.000,00
PR	JARDIM OLINDA	09431225000111004	180.000,00
PR	LARANJEIRAS DO SUL	95587473000111001	100.000,00
PR	LOBATO	08542693000111005	180.000,00
PR	MANGUEIRINHA	11009603000111002	100.000,00
PR	MATELÂNDIA	76206465000111001	180.000,00
PR	MEDIANEIRA	76206481000111011	100.000,00
PR	MOREIRA SALES	76217025000111007	180.000,00
PR	MUNHOZ DE MELO	04143560000111004	180.000,00
PR	NOVA ESPERANÇA	08570778000111018	180.000,00
PR	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	08956201000111002	180.000,00
PR	NOVA SANTA ROSA	09157410000111003	180.000,00
PR	NOVA TEBAS	09588897000111003	180.000,00
PR	NOVA TEBAS	09588897000111004	180.000,00
PR	NOVA TEBAS	09588897000111005	180.000,00
PR	PALOTINA	76208487000111030	100.000,00
PR	PALOTINA	76208487000111029	100.000,00
PR	PARAISO DO NORTE	75476556000111001	180.000,00
PR	PÉROLA	81478133000111006	80.000,00
PR	PINHAIS	95423000000111004	100.000,00
PR	PINHAL DE SÃO BENTO	95590832000111003	80.000,00
PR	REBOUÇAS	09620017000111008	180.000,00
PR	RIO NEGRO	76002641000111003	180.000,00
PR	RONCADOR	10517867000111005	100.000,00



PR	SALGADO FILHO	08992808000111003	180.000,00
PR	SALTO DO LONDRA	08873090000111003	100.000,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	76205715000111002	80.000,00
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	12288286000111002	100.000,00
PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	09263736000111007	180.000,00
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	76206499000111008	100.000,00
PR	TEIXEIRA SOARES	75963850000111003	100.000,00
PR	TERRA RICA	76978881000111001	180.000,00
PR	TOMAZINA	09361081000111002	100.000,00
PR	UMUARAMA	76247378000111048	80.000,00
RJ	ANGRA DOS REIS	39157029000111006	100.000,00
RJ	ANGRA DOS REIS	39157029000111009	100.000,00
RJ	BELFORD ROXO	11868019000111001	80.000,00
RJ	BELFORD ROXO	11868019000111002	100.000,00
RJ	BELFORD ROXO	11868019000111004	180.000,00
RJ	BELFORD ROXO	11868019000111006	180.000,00
RJ	CACHOEIRA DE MACACU	05572405000111001	100.000,00
RJ	CARDOSO MOREIRA	11389387000111002	80.000,00
RJ	ENG. PAULO DE FONTIN	12023070000111001	180.000,00
RJ	ITABORAI	11865033000111005	100.000,00
RJ	ITABORAI	11865033000111003	100.000,00
RJ	ITABORAI	11865033000111004	100.000,00
RJ	ITAOCARA	28615557000111001	100.000,00
RJ	JAPERI	39485396000111001	100.000,00
RJ	JAPERI	39485396000111003	180.000,00
RJ	JAPERI	39485396000111004	180.000,00
RJ	MANGARATIBA	12349225000111001	100.000,00
RJ	MARICA	29131075000111005	180.000,00
RJ	MARICA	29131075000111003	80.000,00
RJ	NILÓPOLIS	11390042000111007	80.000,00
RJ	NILÓPOLIS	11390042000111008	80.000,00
RJ	NILÓPOLIS	11390042000111011	80.000,00
RJ	PETROPOLIS	29138344000111010	180.000,00
RJ	PETROPOLIS	29138344000111003	180.000,00
RJ	PETRÓPOLIS	29138344000111013	180.000,00
RJ	PINHEIRAL	01648573000111001	180.000,00
RJ	SÃO FIDELIS	29111093000111002	180.000,00
RJ	SÃO FIDELIS	29111093000111001	180.000,00
RJ	SÃO GONCALO	28636579000111081	100.000,00
RJ	SÃO GONCALO	28636579000111082	100.000,00
RJ	SÃO GONCALO	28636579000111083	100.000,00
RJ	SÃO GONCALO	28636579000111085	100.000,00
RJ	SÃO GONÇALO	28636579000111086	100.000,00
RJ	SÃO GONÇALO	28636579000111084	100.000,00
RJ	TANGUÁ	12246631000111004	100.000,00
RJ	TANGUÁ	12246631000111003	180.000,00
RJ	TANGUÁ	12246631000111005	80.000,00
RJ	TRÊS RIOS	11405835000111007	80.000,00
RN	AREIA BRANCA	11397301000111002	80.000,00
RN	BOM JESUS	08002404000211004	80.000,00
RN	DR. SEVERIANO	11870066000111002	80.000,00
RN	GALINHOS	08110991000111002	80.000,00
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	08349094000111014	180.000,00
RN	GROSSOS	0807273000111005	80.000,00
RN	MAJOR SALES	13249021000111002	100.000,00
RN	SANTO ANTONIO	12569702000111001	180.000,00
RN	SANTO ANTONIO	12569702000111002	180.000,00
RN	SANTO ANTONIO	12569702000111003	100.000,00
RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	13886253000111001	100.000,00
RN	SÃO PAULO DO POTENGI	11248215000111001	180.000,00
RN	VENHA VER	11306711000111001	100.000,00
RS	CAMPINAS DO SUL	87613444000111003	80.000,00
RS	COLINAS	12018688000111001	180.000,00
RS	ENCANTADO	12149722000111007	100.000,00
RS	GENERAL CÂMARA	88117726000111001	80.000,00
RS	NOVA PRATA	11840.4900001110-10	80.000,00
RS	NOVO BARREIRO	92410521000111004	180.000,00
RS	NOVO CABRAIS	01601856000111001	80.000,00
RS	NOVO XINGU	04207526000111002	180.000,00
RS	PAIM FILHO	87613568000111001	180.000,00
RS	PONTE PRETA	93539161000111001	80.000,00
RS	RONDINHA	87712212000111002	80.000,00
RS	SANTANA DA BOA VISTA	12274545000111001	100.000,00
RS	SÃO VALENTIM	87613378000111002	180.000,00
RS	SEVERIANO DE ALMEIDA	11461978000111001	80.000,00
RS	TAQUARUÇU DO SUL	92403567000111002	80.000,00
SC	BALNEARIO PIRRAÇAS	044028720001110-06	100.000,00
SC	PRAIA GRANDE	00584073000111002	80.000,00
SE	BARRA DOS COQUEIROS	13128863000111001	100.000,00
SE	BARRA DOS COQUEIROS	13128863000111002	100.000,00
SE	CUMBÉ	11442847000111005	180.000,00
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	11382690000111001	180.000,00
SE	JAPOATÃ	11367566000111008	80.000,00
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	11850969000111002	100.000,00
SE	PROPRIÁ	11478938000111003	180.000,00
SE	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	11429331000111001	180.000,00
SE	SIRIRI	11365532000111004	180.000,00
SP	ARARAQUARA	45276128000111008	180.000,00
SP	ARARAS	44215846000311001	100.000,00
SP	BERTIOGA	12444716000111001	80.000,00
SP	BERTIOGA	12444716000111002	80.000,00
SP	BERTIOGA	12444716000111003	100.000,00
SP	BURITAMA	44435121000111001	80.000,00
SP	CAJOBI	46614400000111002	100.000,00
SP	CANANEIA	46585956000111002	180.000,00
SP	CARAGUATATUBA	46482840000311006	80.000,00
SP	CARAGUATATUBA	46482840000311007	80.000,00
SP	CARAGUATATUBA	46482840000311004	80.000,00
SP	GUAIBÉ	44529592000211002	80.000,00
SP	GUARULHOS	46319000000111004	180.000,00
SP	GUARULHOS	46319000000111005	180.000,00
SP	GUARULHOS	46319000000111006	180.000,00
SP	GUARULHOS	46319000000111007	180.000,00
SP	GUARULHOS	46319000000111008	180.000,00
SP	ITANHHAÉM	46578498000311002	100.000,00
SP	ITAPURA	44447126000111003	180.000,00
SP	ITAQUAQUECETUBA	46316600000111003	180.000,00
SP	ITATIBA	50122571000311002	180.000,00

SP	JACAREÍ	11449169000111002	180.000,00
SP	JUNDIAÍ	45780103000211001	180.000,00
SP	LUPÉRCIO	44518397000111003	180.000,00
SP	MAIRINQUE	11472723000111001	100.000,00
SP	MARÍLIA	44477909000111004	180.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	46523270000111003	80.000,00
SP	NOVA ODESSA	45781184000111012	180.000,00
SP	OSASCO	46523171000111006	100.000,00
SP	OSASCO	46523171000111015	100.000,00
SP	OSASCO	46523171000111020	100.000,00
SP	OSASCO	46523171000111029	100.000,00
SP	OSASCO	46523171000111009	80.000,00
SP	OSASCO	46523171000111010	80.000,00
SP	OSASCO	46523171000111011	80.000,00
SP	PACAEMBU	11948764000111002	80.000,00
SP	SANTA ADÉLIA	46599270000111004	100.000,00
SP	SANTA FÉ DO SUL	45138070000111004	80.000,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46523239000111032	80.000,00
SP	SEVERÍNIA	46596235000111003	100.000,00
TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	11419212000111002	80.000,00
TOTAL			33.960.000,00

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
**GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 6 de dezembro de 2011

A Gerência - Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 05, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AD OCEANUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25351.467425/2005-69 - AIS:562790/05-7 (1431/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25351.466913/2005-59 - AIS:562131/05-3 (1429/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.090504/2005-77 - AIS:107363/05-0 (174/04) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DROGARIA ARAUJO S.A.
25351.043602/2006-04 - AIS:056226/06-2 (1583/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EDITORA CARAS SA
25351.451297/2005-31 - AIS:542406/05-2 (1323/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.043941/2006-82 - AIS:056667/06-5 (920/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.043986/2006-57 - AIS:056744/06-2 (1258/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 52.000,00 (Cinqüenta e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FARINHAS INTEGRÁIS CISBRA LTDA
25351.016258/2006-72 - AIS:021579/06-1 (1470/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
HERBORISA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP
25351.284736/2005-94 - AIS:337490/05-4 (915/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA
25351.043903/2006-20 - AIS:056604/06-7 (1059/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS LTDA
25351.467227/2005-03 - AIS:562521/05-1 (880/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,

NATURE S SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA
25351.014095/2006-93 - AIS:018810/06-7 (1522/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PHARMACIA BRASIL LTDA
25351.466947/2005-43 - AIS:562169/05-1 (860/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PHARMUS QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
25351.104376/2005-56 - AIS:123975/05-9 (574/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
POLYMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR-TACAO LTDA
25351.383719/2005-39 - AIS:456879/05-6 (809/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.374224/2005-19 - AIS:445361/05-1 (922/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 52.000,00 (Cinqüenta e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
25351.467255/2005-12 - AIS:562555/05-6 (1430/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TV DIARIO LTDA
25351.383773/2005-84 - AIS:456943/05-1 (823/05) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ZENIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-DA
25351.014125/2005-81 - AIS:017551/05-0 (276/04) - GGPRO/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinqüenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda.

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 1º de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Decisão Final s/n, bem como a Revisão da Decisão nº 265/05 - PROCR/ANVISA/MS, constantes do Processo Administrativo Sanitário nº 25742-000397/01-76 (Expediente 62933/1-2, Auto de Infração Sanitária nº 032/01-P de 07/04/2001), referente à Empresa CABOTO COMERCIAL DE MARÍTIMA LT-DA), em acatamento a súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.", seguindo informações prestadas pelo Memorando nº 1748/2011/AGU/PGF/AN-VISA/PROCR/CAJUD.

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 05-04-2000 constante do processo nº. 25724.000153/99 (fl. 06 - Expediente 846814/11-1 empresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA. - publicada na seção 1, pág. 08, DOU nº.156-E, de 14.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 46 a 54) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 05-04-2000 constante do processo nº. 25724.000264/99 (fl. 06 - Expediente 846780/11-3 mpresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA. - publicada na seção 1, pág. 09, DOU nº.156-E, de 14.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 48 a 56) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 05-04-2000 constante do processo nº. 25724.000156/99 (fl. 05 - Expediente 846734/11-0 empresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA. - publicada na seção 1, pág. 08, DOU nº.156-E, de 14.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 46 a 54) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 06-06--2000 constante do processo nº. 25724.000265/99 (fl. 05 - Expediente 846686/11-6 empresa TIBAGI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - publicada na seção 1, pág. 09, DOU nº.35, de 10.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 33 a 41) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 08-02--2000 constante do processo nº. 25724.000240/99 (fl. 07 - Expediente 846936/11-9 empresa INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA , pág. 11 DOU nº .35, de 10.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 42 a 50) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 15-08-2000 constante do processo nº. 25724.000232/99 (fl. 13 - Expediente 846661/11-1 empresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA , p- publicada na seção 1, pág. 16, DOU nº 43, de 21.08.00) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 55 a 63) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 15-08-2000 constante do processo nº. 25724.000198/99 (fl. 14 - Expediente 846635/11-1 empresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA , p- publicada na seção 1, pág. 17, DOU nº 161-E, de 21.08.00) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 56 a 64) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 21-08-2000 constante do processo nº. 25724.001099/99 (fl. 07 - Expediente 846829/11-0 empresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA. - publicada na seção 1, pág. 10, DOU nº. 57, de 25.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 47 a 55) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 05-04-2000 constante do processo nº. 25023.039203/99 (fl. 06 - Expediente 846593/11-2 empresa AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONA-VE LTDA. - publicada na seção 1, pág. 9, DOU nº. 156-E, de 14.08.2000) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 48 a 56) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

IVETE FASSHEBER



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 863, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.318, de 30 de setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/PA nº 103, de 29 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Pará, resolve:

Art. 1º Estabelecer a redefinição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Pará de referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, conforme o Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência setembro de 2011.

Art. 2º Instruir que a redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarrete impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LÊDA LÚCIA COUTO DE VASCONCELOS

ANEXO

Cod. IB-GE	Município	Comp. I	Comp. II	Comp. III	Total
150442	Marituba	162.679,00	326.619,33	83.058,55	572.356,88
150140	Belém	0,00	695.705,42	322.786,38	1.018.491,80
150240	Castanhal	197.401,31	35.132,05	110.823,06	343.356,42
150290	Curuça	121.527,00	0,00	0,00	121.527,00
150320	Igarapé-Açu	0,00	0,00	41.577,44	41.577,44
150430	Maracanã	57.143,39	40.000,00	0,00	97.143,39
150220	Capanema	0,00	0,00	51.518,53	51.518,53
150540	Ourém	61.592,51	58.204,00	0,00	119.796,51
150095	Aurora Do Pará	0,00	0,00	38.055,36	38.055,36
150230	Capitão Poço	0,00	0,00	33.614,41	33.614,41
150293	Dom Eliseu	0,00	32.150,00	30.000,00	62.150,00
150345	Ípixuna Do Pará	0,00	1.157,78	26.896,82	28.054,60
150405	Mãe Do Rio	0,00	0,00	50.953,02	50.953,02
150760	São Miguel Do Guamá	0,00	0,00	56.787,78	56.787,78
150550	Paragominas	0,00	0,00	55.328,09	55.328,09
150010	Abaetetuba	47.390,54	24.463,14	0,00	71.853,68
150330	Igarapé-Miri	0,00	0,00	39.073,92	39.073,92
150470	Moju	80.459,55	0,00	0,00	80.459,55
150795	Tailândia	42.000,00	0,00	0,00	42.000,00
150490	Muaná	0,00	0,00	51.670,50	51.670,50
150630	Salvaterra	71.519,60	0,00	0,00	71.519,60
150790	Soure	65.559,64	0,00	0,00	65.559,64
150180	Breves	0,00	0,00	106.098,73	106.098,73
150580	Portel	41.061,67	0,00	0,00	41.061,67
150040	Alenquer	89.399,51	0,00	0,00	89.399,51
150050	Almeirim	43.507,76	2.910,20	0,00	2.910,20
150360	Itaituba	0,00	0,00	53.023,31	53.023,31
150390	Juruti	59.599,67	0,00	0,00	59.599,67
150480	Monte Alegre	69.731,61	57.039,92	0,00	126.771,53
150510	Obidos	88.803,51	40.742,80	40.519,95	170.066,26
150680	Santarém	118.692,79	5.508,50	146.062,82	270.264,11
150445	Medicilândia	0,00	0,00	30.257,45	30.257,45
150590	Porto De Mozo	0,00	0,00	21.533,34	21.533,34
150157	Bom Jesus Do Tocantins	59.599,67	58.204,00	0,00	117.803,67
150175	Brejo Grande Do Araguaia	0,00	53.865,18	7.678,94	61.544,12
150178	Breu Branco	47.679,74	16.474,50	10.354,09	74.508,33
150215	Canaã Dos Carajás	89.399,51	0,00	57.946,17	147.345,68
150277	Curionópolis	89.399,51	29.102,00	0,00	118.501,51
150309	Goianésia Do Pará	0,00	34.922,40	0,00	34.922,40
150370	Itupiranga	89.399,51	58.204,00	23.175,39	170.778,90
150380	Jacundá	71.519,60	99.109,10	7.879,77	178.508,48
150420	Marabá	179.689,84	23.653,00	177.386,72	380.729,56
150506	Novo Repartimento	89.399,51	58.204,00	0,00	147.603,51
150549	Palestina Do Pará	0,00	15.040,41	50.000,00	65.040,41
150553	Parauapebas	103.843,92	40.742,80	101.395,91	245.982,63
150715	São Domingos Do Araguaia	71.519,60	34.922,40	20.245,31	126.687,32
150750	São João Do Araguaia	0,00	43.312,76	0,00	43.312,76
150808	Tucumã	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
150810	Tucuruí	107.819,00	159.811,50	162.017,34	429.647,84
150270	Conceição Do Araguaia	0,00	116.408,00	50.864,85	167.272,85
150543	Ourilândia Do Norte	0,00	53.270,50	43.298,45	96.568,95

150613	Redenção	0,00	0,00	63.523,22	63.523,22
150670	Santana Do Araguaia	0,00	1.450,65	21.266,36	22.717,01
150775	Sapucaia	0,00	8.736,66	0,00	8.736,66
150730	São Félix Do Xingu	49.274,00	139.811,50	89.314,25	278.399,75
150840	Xinguara	0,00	0,00	29.620,87	29.620,87
150120	Baião	0,00	0,00	21.543,99	21.543,99
	GestãoMunicipal	2.466.612,47	2.364.878,50	2.377.151,09	7.208.642,06
150000	Gestão Estadual	716.094,34	391.109,35	378.836,75	1.486.040,44
	Total	3.182.706,79	2.755.987,85	519.315,86	8.651.174,74

PORTARIA Nº 865, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando a Deliberação nº 658/11-CIB/RN, de 25 de abril de 2011, e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, resolve:

Art. 1º Alterar o número de leitos tipo II, da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
08.256.240/0001-63 CNES: 2410281 26.02	Casa de Saúde Dix Sept Rosado - Associação de Assistência e P A Maternidade de Mossoró - Mossoró/RN	
NEONATAL		06

Art. 2º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LÊDA LÚCIA COUTO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 864, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

Considerando a Resolução CIB - PI nº 203/2010, 10 de dezembro de 2010, que aprova a alteração na Rede Estadual de Serviço de Atenção à Saúde Auditiva no Estado do Piauí e, a Resolução CIB-PI nº 087/2009 que aprova o credenciamento do Centro Integrado de Saúde de Teresina Ltda - CIS, no município de Teresina/PI, CNPJ 10.393.987/0001-05, para Serviços de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, o estabelecimento a seguir relacionado:

CNPJ	CNES	UNIDADE
10.393.987/0001-05	6215076	CIS/CENTRO INTEGRADO DE SAUDE DE TERESINA LTDA - Teresina/PI.

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado ou Município, por meio do remanejamento de teto financeiro atual, conforme Ofício DUCARA nº. 0119/11, de 23 de agosto de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LÊDA LÚCIA COUTO DE VASCONCELOS

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.032, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.027847/2011-31, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica MARTINS & CAETANO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ: 13.043.512/0001-87 situada no Município de Santos - SP, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, Nº 100, Saboo, CEP 11.085-200, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.033, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.049012/2011-32, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a Filial da pessoa jurídica INSPECAR LTDA, CNPJ 01.183.238/0004-05, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua 02 de Setembro, Nº 341, Itoupava Norte, CEP 89.052-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 230 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.034, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.051897/2011-30, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPREV INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 03.645.154/0001-29, situada no Município de Manaus - AM, na Rua Ivaílandia, 549, Coroadó, CEP 69.080-290, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 233 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.035, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.011622/2008-58, resolve:

Art. 1º Revogar, devido à alteração de endereço, a Portaria Nº 151, de 9 de junho de 2009, publicada no DOU, em 10 de junho de 2009, seção 1, página 57, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPETRO INSPETRO INSPETRO VEICULAR LTDA, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, CNPJ Nº 08.969.490/0001-40, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua Fritz Spernau, 700, Fortaleza, CEP 89.055-200.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.036, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA CAPIXABA - INSTEC, CNPJ - 07.379.085/0001-00, situada no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, na Rodovia Mauro Miranda Madureira 500, Coramara, CEP 29.309-725, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Entidade Técnica Pública ou Paraestatal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.037, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.037434/2011-65, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica MARTINS & MARTINS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 06.056.985/0001-53, situada no Município de Osasco - SP, na Rua Licínio de Castro, Nº 55, Vila Quitauna, CEP 06.192-020, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 111 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.038, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053627/2010-82, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PERASSI E ALQUEZAR SERVIÇOS DE VISTORIA LTDA - ME, CNPJ - 12.402.218/0001-51, situada no Município de Registro - SP, na Rua Presidente Getúlio Vargas, 685 - Centro, CEP 11.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Registro e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Cajati, Cananéia, Eldorado, Ilha Comprida, Itariri, Jacupiranga, Jiquitiba, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Sete Barras e Tapiraí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.039, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046968/2011-82, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica K & M VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 13.995.947/0001-21, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 1001 - Condomínio Comercial Vale Auto Shopping, Box 76 - Salto do Norte, CEP 89.065-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Blumenau no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.040, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033514/2010-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CHECK LAUDO CM VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.985.627/0001-65, situada no Município de Candido Mota - SP, na Rua São Paulo, 724 - Centro, CEP 19.880-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Candido Mota e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Cruzália, Florínea, Ibirarema, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.041, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.047295/2011-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISAUTO VISTORIAS LTDA - EPP, CNPJ - 11.099.162/0003-07, situada no Município de Joaçaba - SP, na Rua Tiradentes, 50 Sala - Centro, CEP 89.600-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joaçaba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Água Doce, Capinzal, Catanduvás, Erval Velho, Herval do Oeste, Ibicaré, Ipira, Jaborá, Lacerdópolis, Luzerna, Ouro, Piratuba, Treze Tilias e Vargem Bonita no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.042, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.039463/2010-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica J H VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 11.910.402/0001-40, situada no Município de Mogi Guaçu - SP, na Rua Rio Grande do Sul, 27 - Jardim Centenário, CEP 13.845-231, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi Guaçu e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Cachoeira Paulista, Iracemápolis e São José do Pinhal no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.043, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.039600/2009-43, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PROVEL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.278.093/0001-37, situada no Município de Chapecó - SC, na Av. Fernando Machado, 2105, Letra D - São Cristóvão, CEP 89.803-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Chapecó e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Palmitos, São Carlos, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Xaxim, Ponte Serrada, Seara, Ita, São Lourenço do Oeste, Campo Erê, Quilombo e São Domingos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.024338/2010-76, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica GUADANHINI & GUADANHINI LTDA ME, CNPJ - 09.620.234/0007-00, situada no Município de Tambaú - SP, Rua Jonas Alves de Moraes, 751 - Jardim Alvorada, CEP 13.710-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tambaú no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.045, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046539/2011-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VALJOAR VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 81.012.288/0001-16, situada no Município de Abelardo Luz - SC, na Rua Eldwino Ewald Ghelen, 132 - Santa Luzia, CEP 88.830-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Abelardo Luz e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ouro Verde, Ipuacu, Bom Jesus, Faxinal dos Guedes, Xaxim, Marema, Entre Rios, Lageado Grande, Ponte Serrada, Passos Maia e Vargeão no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.046, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.041863/2010-56, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica PROVEL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.278.093/0002-18, situada no Município de Concórdia - SC, na Rua Adolfo Schiavini, 140 - Nossa Senhora da Salette, CEP 89.700-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Concórdia e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Seara, Ita, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Xaxim, Ponte Serrada, Palmitos, São Carlos, São Lourenço do Oeste, Campo Erê, Quilombo e São Domingos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE



PORTARIA Nº 1.047, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.044515/2011-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISAUTO VISTORIAS LTDA - EPP, CNPJ - 11.099.162/0002-26, situada no Município de Porto União - SC, na Rua Coronel Benjamin Belarmino, 88 - Centro, CEP 89.400-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Porto União no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.048, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042572/2011-66, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TAUBATÉ PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 97.531.264/0001-03, situada no Município de Taubaté - SP, na Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa, 445 - Centro, CEP 12.010-230, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taubaté no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.049, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.017725/2010-56, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VESTIGIUS PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.692.818/0004-19, situada no Município de Rio das Pedras - SP, na Rua Prudente de Moraes, 979, Boxes 2, 3 e 4 - Centro, CEP 13.390-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio das Pedras e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Saltinho, Rafard e Mombuca no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.050, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033513/2010-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CHECK LAUDO RC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.641.971/0001-37, situada no Município de Rio Claro - SP, na Rua 15, 122, Oficina - Consolação, CEP 13.503-260, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Claro e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Corumbataí e Ipeúna, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.051, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.035030/2011-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AMW VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 13.525.292/0001-28, situada no Município de Mogi das Cruzes - SP, na Rua Ipiranga, 666 - Centro, CEP 08.717-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi das Cruzes no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.052, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.030031/2010-12, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica CASTELO BRANCO PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.043.150/0001-07, situada no Município de Mauá - SP, na Av. Presidente Castelo Branco, 324 - Jardim Zaira, CEP 09.320-590, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mauá no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.053, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018525/2009-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria Nº 312/2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica MONTANI & AGUIAR VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ 10.703.466/0001-07, situada no Município de Bariri - SP, na Rua Sete de Setembro, 336 - Centro, CEP 17.250-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Bariri e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Arealva, Bocaina, Boracéia, Iacanga, Itaju, Itapuí, Piratininga e Reginópolis no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.035984/2010-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica B. V. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, CNPJ - 06.097.467/0003-40, situada no Município de Goiânia - GO, na Av. Atílio Correia Lima, 1954, Qd. 84, Lt. 01, Pavimento 01 - Cidade Jardim, CEP 74.425-030, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.055, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.037625/2011-27, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica W R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 13.563.560/0001-04, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Nossa Senhora do Sabará, 2863 - Campo Grande, CEP 04.447-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.056, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015516/2011-59, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual ERNESTINA DA COSTA FERREIRA - ME, CNPJ - 08.798.538/0002-86, situada no Município de Capão Bonito - SP, Rua Campos Salles, 716 - Centro, CEP 18.300-410, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Capão Bonito no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.057, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.011903/2010-35, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MEGA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.493.017/0001-44, situada no Município de Cariacica - ES, na Rodovia BR 262, 2465 - Jardim América, CEP 29.140-261, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cariacica no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.058, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.021047/2010-26, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MARIO LUIZ RAPHANELI, CNPJ - 11.799.625/0001-81, situada no Município de Piedade - SP, na Rua Capitão Moraes, S/N, Térreo, ao lado do Nº 1411 - Cotianos, CEP 18.170-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piedade e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Tapirai, e Jacupiranga no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.059, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015720/2010-99, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual FELIPE FERREIRA MACHADO SERVIÇOS DE VISTORIA - ME, CNPJ - 08.420.171/0006-96, situada no Município de Guarulhos - SP, na Av. Doutor Timóteo Penteado nº. 506 - Vila Hulda, CEP 07.094-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Guarulhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.060, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.052123/2011-26, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica YANG GALVÃO VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 13.497.951/0001-60, situada no Município de Uchoa - SP, na Av. Marechal Floriano Peixoto, 819 - Centro, CEP 15.890-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Uchoa no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.061, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.008032/2006-86, resolve:

Art. 1º Revogar, a Portaria Nº 266, de 5 de dezembro de 2007, publicada no DOU, em 6 de dezembro de 2007, seção 1, página 53, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, CNPJ 03.775.588/0004-96, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, situada no Município de João Pessoa - PB, na Avenida das Indústrias, s/Nº - Distrito Industrial, CEP 58.083-050.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.062, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053314/2011-13, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica PEDÁGIO INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 62.748.959/0001-67, situada no Município de São Paulo- SP, na Rua Coronel Rodovalho, 95, Penha, CEP 03.632-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 247 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.063, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053464/2011-19, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica NATAN SP NÚCLEO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA NACIONAL LTDA, CNPJ 06.079.284/0001-30, situada no Município de São Paulo- SP, na Rua Santa Romana, 82, Freguesia do Ó, CEP 02.931-020, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 159 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.064, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.051556/2011-64, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CERTIFICAR INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 65.306.599/0001-31, situada no Município de Belo Horizonte - MG, na Rua Uberaba, Nº 131/141, Barro Preto, CEP 30.180-080, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 194 de 13 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.065, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.052997/2011-83, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CEIVHE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ 07.860.970/0001-06, situada no Município de Governador Valadares - MG, na Rua Juiz de Paz José de Lemos, Nº 909, Vila Bretas, CEP 35.030-260, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 80 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.066, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053348/2011-08, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CONTROLE - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ 05.998.122/0001-32, situada no Município de São Paulo- SP, na Avenida Tancredo Neves, 225, Ipiranga, CEP 04.287-010, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 198 de 19 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.067, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.048530/2011-39, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica CEITECAR - CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ 09.361.653/0001-70, situada no Município de Uberlândia - MG, na Avenida Rebelião Praieira, Nº 452, Nossa Senhora das Graças, CEP 38.402-306, para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.068, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043848/2011-23, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica LAUDOCENTER INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 12.209.883/0001-23, situada no Município de Betim - MG, na Rodovia BR 381 Fernão Dias, S/Nº Km 432, Distrito Industrial Jardim Piemont Norte, CEP 32.689-898 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.069, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução Nº 390, de 11 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito - CTB,

Considerando o que consta do processo Nº 80001.000672/2009-91, resolve:

Art.1º Estabelecer o número de caracteres de cada campo que deverá constar do Auto de Infração, para fins de uniformização em todo o território nacional, conforme estabelecido no Anexo desta Portaria.

Art. 2.º Os órgãos e entidades de trânsito poderão confeccionar e utilizar modelos de Autos de Infração que atendam suas peculiaridades organizacionais e as características específicas das infrações que fiscalizam, criando, inclusive, campos e espaços para informações adicionais.

§1º O Auto de Infração poderá ter dimensão, programa visual, diagramação, organização gráfica e a sequência de blocos e campos estabelecidos pelo órgão ou entidade de trânsito.



§2º Poderão ser estabelecidas nos Autos de Infração quadriculas sintetizando ou reproduzindo informações para que o agente assinala qual a opção de preenchimento no campo.

Art. 3.º As informações contidas no Anexo desta Portaria deverão ser consideradas somente para fins de processamento de dados em sistema informatizado.

Art. 4.º Os códigos das infrações previstos na Resolução CONTRAN Nº 390/11 estão definidos no Anexo IV da Portaria DENATRAN Nº 59, de 25 de outubro de 2007.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

ANEXO

NÚMERO DE CARACTERES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 - CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR - campo numérico, com 6 caracteres, conforme tabela no ANEXO V, da Portaria DENATRAN Nº 59/2007.

CAMPO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - campo alfanumérico, com 10 caracteres, que será utilizado para identificação exclusiva de cada atuação.

BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

CAMPO 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL - campo alfanumérico, com 60 caracteres, para registro do nome do infrator.

CAMPO 2 - CPF ou CNPJ - campo com 14 caracteres.

CAMPO 3 - ENDEREÇO DO INFRATOR - campo alfanumérico, com 80 caracteres.

BLOCO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

CAMPO 1 - LOCAL DA INFRAÇÃO - campo alfanumérico, com 80 caracteres.

CAMPO 2 - DATA - campo numérico, com 8 caracteres.

CAMPO 3 - HORA - campo numérico, com 4 caracteres(hhmm).

BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - CÓDIGO DA INFRAÇÃO - campo numérico, com 4 caracteres.

CAMPO 2 - DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DA INFRAÇÃO - campo numérico, com 1 caracter.

CAMPO 3 - TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO - campo alfanumérico, com 80 caracteres.

BLOCO 5 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR

CAMPO 1 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR - campo alfanumérico, com 15 caracteres.

CAMPO 2 - ASSINATURA DO AUTUADOR - campo de preenchimento obrigatório, exceto para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

PORTARIA Nº 1.070, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, e nas Resoluções nºs. 14/98 e 92/99, do CONTRAN, bem como o que consta do processo Nº 80000.047115/2011-68;

Considerando o teor da Portaria Inmetro/Dimel Nº 0252, de 08 de setembro de 2011, que aprovou o modelo de cronotacógrafo, Modelo VT-140, Marca SEVA, de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro Nº 201, de 02 de dezembro de 2004; e

Considerando o Relatório Técnico Nº 097/2011, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do Ministério da Ciência e Tecnologia, processo INT Nº 01240.000800/10,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, Cronotacógrafo Digital, Marca SEVA, Modelo VT-140, fabricado pela empresa SEVA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ - 71.336.218/0001-60, com sede na Av. General David Sarnoff, 3814 - Inconfidentes, CEP 32.210-110, Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 235, de 06 de abril de 2010, publicada no DOU de 08 de abril de 2010, Seção 1, Página 59, onde se lê: 'Credenciar, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BABA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ - 10.374.432/0001-16, situada no município de Garça - SP' Leia-se: 'Credenciar, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GARDUA VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.374.432/0001-16, situada no município de Garça - SP'.

Na Portaria Nº 587, de 20 de agosto de 2010, publicada no DOU de 23 de agosto de 2010, Seção 1, Página 69, onde se lê: 'e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Dolcinópolis, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Mesópolis, Mira Estrela e Populina no Estado de São Paulo.' Leia-se: 'e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Turmalina, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Mira Estrela e Populina no Estado de São Paulo.'

Na Portaria Nº 1226, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 135, onde se lê: 'na Rua Abolição, 1387, Térreo - Ponte Preta, CEP 13.041-445' Leia-se: 'na Av. Mirandópolis, 360 - Vila Pompéia, CEP 13.050-470'.

Na Portaria Nº 94, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2011, Seção 1, Página 85, onde se lê: 'situada no Município de Fernandópolis - SP, na Rua Maria Batista, 130, B - Boa Vista, CEP 15.600-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Fernandópolis e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Álvares Florence, Estrela D'Oeste, General Salgado, Icem, Jaci, Mendonça, Adolfo, Ubarana, Barbosa, Zacarias, Sales, Macedônia, Magda, Meridiano, Nipoã, Nova Aliança, Nova Castilho, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Planalto, Santa Rita D'Oeste, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Aracanguá e Uchoa no Estado de São Paulo.' Leia-se: 'situada no Município de Estrela D'Oeste - SP, na Rodovia que liga Estrela D'Oeste à Pontalinda, S/N, Km 02 - Zona Rural, CEP 15.650-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Estrela D'Oeste e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Álvares Florence, Icem, Jaci, Mendonça, Adolfo, Ubarana, Barbosa, Zacarias, Sales, Macedônia, Magda, Meridiano, Nipoã, Nova Aliança, Nova Castilho, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Planalto, Santa Rita D'Oeste, São João das Duas Pontes, São João de Iracema e São João do Aracanguá no Estado de São Paulo'.

Na Portaria Nº 396, de 20 de abril de 2011, publicada no DOU de 25 de abril de 2011, Seção 1, Página 86, onde se lê: 'na Rua Bento Eloi Garcia - Centro, CEP 88.340-000' Leia-se: 'na Rua Rodolfo da Silva Simas, 31, Galpão - Centro, CEP 88.340-000'.

Na Portaria Nº 482, de 30 de maio de 2011, publicada no DOU de 31 de maio de 2011, Seção 1, Página 54, onde se lê: 'na Praça Octávio Quêrcia, 43 - Centro, CEP 14.470-000' Leia-se: 'na Rua Facundo Munhoz, 413, L2 - Centro, CEP 14.470-000'.

Na Portaria Nº 588, de 1º de julho de 2011, publicada no DOU de 05 de julho de 2011, Seção 1, Página 47, onde se lê: 'na Rua Alfredo André, 111 - Centro, CEP 12.940-130' Leia-se: 'na Av. Nove de Julho, 646 - Jardim Pereira do Amparo, CEP 12.327-682'.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 533, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53830.000477/2001, Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à LTP Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Votuporanga, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 534, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53830.000462/2001, Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Taubaté, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 535, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53103.000128/1998, Concorrência nº 145/1997-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Cabo TV Paulista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Recife, Estado de Pernambuco. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 536, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53830.000542/2001, Concorrência nº 030/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Absoluta FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Matão, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PORTARIA Nº 537, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53790.000368/2000, Concorrência nº 098/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Empresa de Comunicação do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Itaara, Estado do Rio Grande do Sul. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 538, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000736/2000, Concorrência nº 065/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Carmo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 539, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53670.001482/2000, Concorrência nº 078/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à E.F. Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 540, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000200/1998, Concorrência nº 135/1997-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à MCC-Participações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, pelo prazo de dez anos, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 541, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000724/2000, Concorrência nº 089/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rocco Júnior e Rocco Ltda-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Florestópolis, Estado do Paraná. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 542, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada

pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53820.000175/1998, Concorrência nº 031/1998-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Fundação João XXIII para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Penha, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 543, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000549/2001, Concorrência nº 036/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio e TV Schappo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 544, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53660.000462/1997, Concorrência nº 067/1997-SFO/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ibirapu FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 545, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53710.000659/2000, Concorrência nº 016/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão ao Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de dezembro de 2011

Acolho o PARECER No 1424/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
025/2010	MG	PRATA	FM	GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.027954/2010

Tendo em vista o recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO BRASÍLIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1261/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dele negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
01/2009	AL	ARAPIRACA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO BRASÍLIA

Em 8 de dezembro de 2011

Acolho o PARECER Nº 1263 /2011/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e a ordem judicial exarada no Mandado de Segurança Nº 15.160/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
105/2001	MG	POCRANE	FM	VALE VERDE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	53710.000326/02

Acolho o PARECER No 0255/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino, com fulcro no art. 43, §5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE da concorrente RÁDIO ITAMOGI FM LTDA., na Concorrência no 014/2000-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente	Nº DO PROCESSO
014/2000	MG	ITAMOGI	FM	RÁDIO ITAMOGI FM LTDA.	53710.000615/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA BRASÍLIA POPULAR em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Brasília, Distrito Federal, acolho o PARECER Nº 1352/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
30/2010	DF	BRASÍLIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA BRASÍLIA POPULAR

Acolho o PARECER Nº 1437/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante na Concorrência nº 013/2000-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, visto que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente	Nº PROCESSO
013/2000	MG	CONGONHAL	FM	MAGUI COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	53710.000563/2000

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação e da proposta de preço da entidade GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., na Concorrência no 025/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Prata, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER No 1424/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma dos Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO: NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
025/2010	MG	PRATA	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ANEXO II

RECURSO EM FACE DA PROPOSTA DE PREÇO: CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
025/2010	MG	PRATA	FM	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	GR SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Acolho o PARECER Nº 1440/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR-MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
014/2000	MG	ITAMOGI	FM	RÁDIO ARARI FM LTDA.	53710.000613/2000

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a proponente LD SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. na Concorrência Nº 047/2009-SSR/MC, para a localidade de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1479/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.



ANEXO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
047/2009	RS	ENCANTADO	FM	LD SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a proponente PASSO FUNDENSE RÁDIO-TV LTDA. na Concorrência Nº 047/2009-SSR/MC, para a localidade de Encantado, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1491/2011/TFC/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
047/2009	RS	ENCANTADO	FM	PASSO FUNDENSE RÁDIO-TV LTDA

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA na Concorrência Nº 076/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1276/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
076/2001	AM	MAARÁ, NOVA OLINDA DO NORTE, NOVO AIRÃO, NOVO ARIPIUNÁ, PAUINI E SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.399, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref.: Processo nº 53500.016423/2011. Anui previamente com a operação de entrada da MIG PARTICIPAÇÕES LTDA. no capital social da TELECOM SOUTH AMERICA S/A, inscrita no CNPJ/MF Nº 02.777.002/0001-17, e aprova a posteriori as alterações societárias da LHM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., controladora direta da TELECOM SOUTH AMERICA S/A, e os aumentos de capital da TELECOM SOUTH AMERICA S/A, conforme os termos dos Procedimentos Administrativos n.º 53500.010908/2011 e 53500.016423/2010.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref.: Processo nº 53500.011121/2010. Aprovar, a posteriori, a alteração do primeiro aumento do capital social da empresa e anuir previamente com a realização de novo aumento do capital da EQUANT BRASIL LTDA., CNPJ/MF Nº 66.624.776/0001-90, conforme os termos dos Procedimentos Nº 53500.016077/2011, conexo ao 53500.011121/2010.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.678, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 53500.000965/2011. Expede Autorização à BR GROUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF Nº 12.488.125/0001-91, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.680, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 53500.014696/2011. Expede Autorização à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. - ME, CNPJ/MF Nº 08.170.849/0001-15, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalentes à Área de Numeração 19 do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 8.119, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/12/2011 a 11/12/2011.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às pessoas abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	CNPJ/CPE	Número do processo	Infração	Sanção (R\$)
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E DE RADIODIFUSÃO DE POSSE	052961500001108	535000107242011	Art. 78 do Anexo à Resolução nº 259/01, art. 5º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar nº 01/04	R\$ 1.200,00
JOSÉ WELLINGTON CAMARGO LIMA	72530607815	535000083262011	Art. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/97	R\$ 3.850,00
POSSE NET PROVEDORA INTERNET LTDA	03808129000119	535000204412010	Art. 4º e 39 do Anexo à Resolução nº 242/00	R\$ 1.925,00

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às pessoas abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	CNPJ/CPE	Número do processo	Infração	Sanção (R\$)
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE JESUS - ACAJE	02597269000122	535000194662011	Art. 78 do Anexo à Resolução nº 259/01 e art. 28, X, do Anexo à Resolução nº 441/06	R\$ 800,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E DE RADIODIFUSÃO DE POSSE	052961500001108	535000211302011	Art. 78 do Anexo à Resolução nº 259/01, itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar nº 01/04.	R\$ 800,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ VIDA DE SOBRADINHO	02396442000124	535000170022010	Art. 162, §2º, da Lei nº 9.472/97.	R\$ 2.250,00
CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CORREIA	33523440000182	535000137872011	Art. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/97	R\$ 3.850,00
DISTRITO FEDERAL GOVERNO DO DISTRITO	00394601001793	535000154042011	Art. 78 do Anexo à Resolução nº 259/01, itens 3.2.7, 6.4.1 e 7.2.1, "o" do Anexo à Resolução nº 67/98 e art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/02.	R\$ 10.800,00
F. MARQUEZ INFORMÁTICA LTDA	06268782000120	535000194562011	Art. 131 da Lei nº 9.472/97	R\$ 3.010,08
INALDO XAVIER BEZERRA	29630630168	535000174352011	Art. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/97	R\$ 3.850,00
INFORMAX-PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA	08899636000129	535000107542011	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/01	R\$ 3.000,00
RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA	02579308000169	535000106132011	Art. 78 do Anexo à Resolução nº 259/01e item da Norma nº 01/78.	R\$ 1.200,00
RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA FILHO	01077458100	535000174362011	Art. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/97	R\$ 3.850,00
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO QUARTO PODER LTDA	33485509000120	535000086712011	Art. 46 do Decreto nº 52.795/63, item 1.2.1, "a", e "b" do Anexo à Portaria nº 67/74	R\$ 400,00
WESLEY VIEIRA DA SILVA-ME	10983664000171	535000107262011	Art. 131 da Lei nº 9.472/97	R\$ 3.010,08

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.867, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ Nº 60.509.239/0007-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.051, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PLAN-TAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 25.183.468/0003-51 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.052, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) SPACE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 02.707.116/0001-90, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino



ATO Nº 8.053, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA, CNPJ Nº 07.654.474/0001-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à CONDOMINIO NOSSA FAZENDA, CNPJ Nº 20.462.198/0001-32 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.055, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ Nº 17.281.106/0001-03 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.056, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à SECRETARIA DA FAZENDA, CNPJ Nº 18.715.615/0001-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.057, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUIS ANTONIO MORILA GUERRA, CPF Nº 002.551.811-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.058, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSE CARLOS BOLZAN, CPF Nº 896.735.228-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.059, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à D & G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 13.827.492/0001-35 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.060, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ Nº 05.458.120/0001-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.061, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SERB SANEAMENTO E NERGIA RENOVAVEL DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 10.319.900/0001-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.062, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.063, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., CNPJ Nº 23.314.594/0001-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.064, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PRO-PARKING PARTICIPACOES LTDA, CNPJ Nº 04.085.516/0001-37 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.065, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TELEVISAO LAGES LTDA, CNPJ Nº 83.012.013/0001-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.066, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA, CNPJ Nº 58.780.453/0001-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.067, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE OLYNTHO FORTES JUNQUEIRA, CPF Nº 979.152.978-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.068, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LOUVETEL COMUNICACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ Nº 09.058.304/0001-84 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.069, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ Nº 08.070.508/0001-78 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.070, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA ACUCAREIRA SÃO MANOEL S A, CNPJ Nº 60.329.174/0001-24 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.071, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO EDIFICIO HIGIENOPOLIS CLASSIC FLAT, CNPJ Nº 00.066.062/0001-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.072, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FAME FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ Nº 60.620.366/0009-42 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.073, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LENCOIS PAULISTA PREFEITURA, CNPJ Nº 46.200.846/0001-76 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.074, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA, CNPJ Nº 45.751.435/0001-06 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.075, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIACAO BRASIL SGI, CNPJ Nº 62.249.198/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE MAUA-SAMA, CNPJ Nº 00.533.003/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à PARGEX VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 14.266.939/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.078, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à MARIA LUIZA DOS SANTOS VAZ, CPF Nº 208.765.482-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.079, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à CERIMONIAL DOM GARCIA LTDA-ME, CNPJ Nº 01.416.382/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino



ATO Nº 8.080, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à VITORIA APART HOSPITAL S/A, CNPJ Nº 02.209.094/0001-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.088, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à CONSORCIO GDK & SINOPEC, CNPJ Nº 13.634.609/0002-45 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.089, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à LOS GROBO CEAGRO DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 10.515.785/0022-13 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.090, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à BURITIRANA AGRO PASTORIL LTDA, CNPJ Nº 12.081.022/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.091, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ROMIFON TONI MONTAGNA, CPF Nº 446.889.461-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.092, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à MAURICIO SANTOS DA SILVA, CPF Nº 783.020.053-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.093, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à MARCIO ANTONIO GARCIA, CPF Nº 795.642.679-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.094, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ROSEMERE G. DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ Nº 04.593.390/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	

ATO Nº 8.095, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à USINA CONQUISTA DE MINAS LTDA, CNPJ Nº 13.756.458/0001-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 16.629.693/0001-16 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à JOSE LUIZ BALARDIN, CPF Nº 742.808.218-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.099, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à SUPORTE SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 67.803.726/0010-24 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.100, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ALDUIR JOSE CENEDESE, CPF Nº 340.158.761-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.101, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ Nº 08.680.639/0003-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.102, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A, CNPJ Nº 01.258.944/0005-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.103, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à C. T. R. COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENCAO, CNPJ Nº 02.530.512/0001-95 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	

ATO Nº 8.104, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à A. BULLE EVENTOS E SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ Nº 10.237.863/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.105, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO A NATUREZA, CNPJ Nº 81.915.050/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.106, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à HELP - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA , CNPJ Nº 03.309.155/0003-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.107, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA, CNPJ Nº 52.311.529/0096-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.108, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à SMA INDUSTRIA QUIMICA S.A., CNPJ Nº 12.065.083/0001-86 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.109, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à MACAUBA AGRICULTURA LTDA, CNPJ Nº 12.729.862/0001-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.110, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à COM. E IND. MATSUDA IMP. E EXP. LTDA, CNPJ Nº 43.206.069/0001-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	
ATO Nº 8.111, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Expede autorização à MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº 507.593.378-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.	
BRUNO DE CARVALHO RAMOS Superintendente Interino	

ATO Nº 8.112, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH E ASSOCIACAO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ, CNPJ Nº 53.341.376/0001-26 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Expede autorização à SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO ESTADO DE SP, CNPJ Nº 60.961.422/0001-55 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.114, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à DOMINGOS MARTINS PREFEITURA, CNPJ Nº 27.150.556/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.115, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A, CNPJ Nº 10.204.485/0001-99 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.116, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SM 21 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ Nº 02.566.106/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.117, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMINIO EDIFICIO FORUM DE IPANEMA., CNPJ Nº 29.270.071/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

ATO Nº 8.118, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FUNDACAO VALE PARAIBANA DE ENSINO, CNPJ Nº 60.191.244/0003-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 8.120, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário, à VIVO S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de setembro de 2011

Nº 7.786/2011-SPB - Processo Nº 53500.017594/2010. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe e considerando o que consta do Informe Nº 144/2011-PBOAO/PBOA, de 12 de agosto de 2011, o qual adotou nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDE aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à DIGITAL DESIGN - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº: 07.493.196/0001-42, por infração (i) à Cláusula 1.4, dos Termos de Autorização n. 483 e 484/2008/SPB-ANATEL; (ii) à Cláusula 1.5 do Termo de Autorização Nº 482/2008/SPB-ANATEL; e (iii) ao art. 33 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC, aprovado pela Resolução Nº 283/2001.

Nº 7.787/2011-SPB - Processo Nº 53500.017597/2010. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe e considerando o que consta do Informe Nº 150/2011-PBOAO/PBOA, de 15 de agosto de 2011, o qual adotou nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDE a) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à CGB VOIP INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº: 07.716.753/0001-47 por infração (i) à Cláusula 1.4, dos Termos de Autorização n. 498 e 499/2008/SPB-ANATEL; (ii) à Cláusula 1.5 do Termo de Autorização Nº 497/2008/SPB-ANATEL; e (iii) ao art. 33 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC, aprovado pela Resolução Nº 283/2001; e b) prorrogar, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Despacho no DOU, o prazo para início da prestação do STFC, nas Áreas de Prestação previstas no Ato de Autorização Nº 4.972/2008.

Nº 7.788/2011-SPB - Processo Nº 53500.017596/2010. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe e considerando o que consta do Informe Nº 149/2011-PBOAO/PBOA, de 15 de agosto de 2011, o qual adotou nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDE aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, à VIPWAY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº: 06.128.103/0001-18, por infração (i) à Cláusula 1.4, dos Termos de Autorização n. 492 e 493/2008/SPB-ANATEL; (ii) à Cláusula 1.5 do Termo de Autorização Nº 491/2008/SPB-ANATEL; e (iii) ao art. 33 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC, aprovado pela Resolução Nº 283/2001.

Nº 7.789/2011-SPB - Processo Nº 53500.017595/2010. O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe e considerando o que consta do Informe Nº 143/2011-PBOAO/PBOA, de 12 de agosto de 2011, o qual adotou nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDE aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à E-1 INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº: 06.322.930/0001-48, por infração (i) à Cláusula 1.4, dos Termos de Autorização n. 489 e 490/2008/SPB-ANATEL; (ii) à Cláusula 1.5 do Termo de Autorização Nº 488/2008/SPB-ANATEL; e (iii) ao art. 33 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC, aprovado pela Resolução Nº 283/2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 381, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias Nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; Nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, Nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; Nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e Nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve.

Art. 1º Revogar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53760.000005/1999 e 53000.060206/2010, e, em especial da Nota Técnica Nº 2814/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Portaria Nº 332, de 13 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2004, Seção 1, página 207, que autorizou a RÁDIO DIFUSORA FM DE TIMON LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Timon, Estado do Maranhão, a efetuar alteração contratual que transferiu cotas do capital social, nomeou dirigente e aprovou denominação de fantasia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 225, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000610/2002, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO SERRANA FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Cachoeira, Estado da Bahia, canal 274 (duzentos e setenta e quatro), classe B1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, autorizado por meio da Portaria MC Nº 131/2003.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 227, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054303/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Forquilha, Estado do Ceará, utilizando o canal 217 (duzentos e dezessete), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.227, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Anui à transferência de ações da controladora da Concessionária Santo Antônio Energia S.A., Madeira Energia S.A., detidas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Odebrecht Participações e investimentos S.A., passando a Odebrecht Energia do Brasil S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no artigo 27, da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004; no art. 4º, inciso XI, Anexo I, do Decreto nº. 2.335, de 06 de outubro de 1997; na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2008-MME-Santo Antônio; e o que consta do Processo nº 48500.005480/2011-45, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência de ações da controladora da Concessionária Santo Antônio Energia S.A., Madeira Energia S.A., detidas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A., passando a Odebrecht Energia do Brasil S.A.

Parágrafo único. O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que a Concessionária supramencionadas deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o art. 1º, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 467, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os requisitos e critérios para modificação do regime de exploração das concessões de aproveitamentos hidrelétricos para geração de energia elétrica destinada a serviço público, nos termos dos § 3º, 4º e 5º, art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de



2004, nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 20, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no § 2º do art. 70 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, o que consta do processo nº 48500.002031/2010-71, e considerando que:

a Audiência Pública nº AP 030/2011, realizada no período de 25 de maio a 25 de julho de 2011, mediante intercâmbio documental, permitiu a coleta de subsídios e informações para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os requisitos e critérios para modificação do regime de exploração das concessões de aproveitamentos hidrelétricos para geração de energia elétrica destinada a serviço público, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º, art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 2º A concessão de aproveitamento hidrelétrico para geração de energia elétrica destinada a serviço público com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW poderá ter o regime de exploração modificado para produção independente caso cumpra ao menos um dos seguintes requisitos:

I - seja resultante de separação das atividades de distribuição e de geração de que trata o art. 20 da Lei nº 10.848, de 2004;

II - seja resultante de separação das atividades de distribuição e de geração promovida anteriormente ao comando legal mencionado no inciso anterior;

III - tenha sido outorgada após 5 de outubro de 1988.

Art. 3º A concessionária interessada deverá requerer, individualmente por aproveitamento hidrelétrico ou em conjunto, a modificação do regime de exploração das concessões de que é titular à Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG da ANEEL, mediante o encaminhamento da seguinte documentação (original ou cópia autenticada na forma da Lei):

I - Documentos comprobatórios de regularidade fiscal:

a) Certidão negativa de débito da Previdência Social (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa da Previdência Social (CND/EN);

b) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

d) Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à dívida ativa; e

e) Certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal.

II - Relatório técnico, quando for o caso, demonstrando que o aproveitamento hidrelétrico atende aos critérios para enquadramento na condição de pequena central hidrelétrica, estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. Adicionalmente à análise da regularidade fiscal, será também examinada a situação da concessionária quanto ao adimplemento em relação ao recolhimento ou pagamento dos encargos e obrigações setoriais.

Art. 4º A modificação do regime de exploração da concessão obrigará a concessionária ao pagamento pelo uso de bem público, durante cinco anos, limitados ao prazo remanescente da concessão original, contados da assinatura do respectivo contrato de concessão de uso de bem público, cujo valor anual será calculado pela ANEEL da seguinte forma:

VPA = VP*GF*VR*8760/100

onde:

VPA = valor do pagamento anual pelo uso de bem público;

VP = valor percentual a ser aplicado sobre a receita anual estimada do aproveitamento hidrelétrico, igual a 2,5%;

GF = garantia física do aproveitamento hidrelétrico, em MW médio, definida pelo poder concedente, e na ausência desta, o valor obtido do produto entre a potência instalada e o fator de capacidade igual a 0,55;

VR = Valor Anual de Referência, em R\$/MWh, em vigor na data de publicação do ato administrativo que aprovar a modificação do regime de exploração da concessão.

§ 1º A concessionária recolherá à União parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do valor do pagamento anual, na forma indicada pela ANEEL.

§ 2º O valor do pagamento anual pelo uso de bem público calculado na forma estabelecida no caput será atualizado anualmente ou com a periodicidade que a legislação permitir, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, o índice que vier a ser definido pelo Poder Concedente para sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

VPAk = VPA0 * (IPCA-Mk / IPCA-M0),

onde,

VPAk = valor do pagamento anual pelo uso de bem público para o ano k;

VPA0 = valor do pagamento anual pelo uso de bem público calculado conforme descrito no caput;

IPCA-Mk = valor do IPCA relativo ao mês anterior ao da data da atualização em processamento;

IPCA-M0 = valor do IPCA relativo ao mês anterior ao da data de publicação do ato administrativo que aprovou a modificação do regime de exploração da concessão.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, ao aproveitamento hidrelétrico que, tendo modificado o regime de exploração para produção independente, atenda aos critérios para enquadramento na condição de pequena central hidrelétrica definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A isenção de que trata o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, somente será concedida ao aproveitamento hidrelétrico que tenha iniciado sua operação comercial após 27 de maio de 1998.

Art. 6º Aplica-se o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96 ao aproveitamento hidrelétrico que, tendo modificado o regime de exploração para produção independente, não atenda aos critérios para enquadramento na condição de pequena central hidrelétrica definidos em regulamentação específica.

Art. 7º A concessionária que modificar o regime de exploração da concessão na forma desta Resolução ficará desobrigada de aplicar recursos no Programa de Pesquisa e Desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na parcela da receita relativa ao aproveitamento hidrelétrico que teve o regime de exploração modificado, caso este atenda aos critérios para enquadramento na condição de pequena central hidrelétrica, definidos em regulamentação específica.

Art. 8º Toda isenção e desconto decorrentes da modificação do regime de exploração, auferidos por aproveitamento hidrelétrico que tenha celebrado contrato de compra e venda de energia elétrica com concessionária de distribuição nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, ensejarão a redução da tarifa da energia elétrica estabelecida no respectivo contrato, visando à modicidade tarifária.

Art. 9º A modificação do regime de exploração da concessão requererá os ajustes no respectivo ato de outorga, conforme estabelecido na legislação de regência.

Art. 10 O disposto nesta Resolução aplica-se, inclusive, aos requerimentos de modificação do regime de exploração formulados com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 10.848, de 2004, e ainda em tramitação na ANEEL e/ou MME, devendo as respectivas concessionárias complementar e/ou atualizar, se for o caso, a documentação referida nos incisos I e II do art. 3º deste regulamento.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 8 de dezembro de 2011

Nº 4.763 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.007103/2009-32, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, em pedido de invalidação em face da Resolução Normativa ANEEL nº 457, de 09/11/2011, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 4.764 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.007102/2009-98, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, em pedido de invalidação em face da Resolução Normativa ANEEL nº 457, de 09/11/2011, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de dezembro de 2011

Nº 4.761 - Processo nº 48500.001492/2010-26. Interessados: agentes do setor elétrico.

(i) aprovar a nova versão do Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica PdC AC.02 - Mecanismo de compensação de sobras e déficits (MCSO), cessão e redução de montantes de energia elétrica de CCEARS; (ii) determinar que o PdC referido no item (i) tenha aplicação imediata; e (iii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE divulgue o PdC em até dez dias da data de publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de dezembro de 2011

Nº 4.760 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução ANEEL nº 12, de 11 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o constante do Processo nº 48500.002869/2011-45, resolve anuir com o Contrato de Transferência de Ativos, a ser celebrado entre a Celes Distribuição S.A. e a Cooperativa Energética Cocal - COOPERCOCAL, ressaltando que: i) esta anuência só produzirá efeitos após a aprovação da alteração da Resolução Homologatória nº 243, de 11 de novembro de 2005, pela Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora; e ii) as partes devem adequar esse Contrato, para fazer constar cláusula suspensiva, em concordância com o item anterior.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de dezembro de 2011

Nº 4.757 - Processo nº 48500.006617/2006-93.

i) Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Jari, sub-bacia 17, nos Estados do Pará e do Amapá, de titularidade da Empresa de Pesquisa Energética, inscrita no CNPJ sob o nº 06.977.747/0002-61.

Nº 4.759 - Processo nº 48500.005190/2007-21.

i - Devolver os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jaguaraiava, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do paran, no Estado do Paraná, apresentados pela empresa Pesqueiro Energia S.A. e desenvolvidos pela empresa RDR Consultores Associados Ltda., visto que carecerem de conteúdo técnico adequado para caracterização da potencialidade hidroenergética do rio em questão; ii - Revogar o Despacho nº 3.488/2009-SGH/ANEEL, de 16 de setembro de 2009, que anuiu com aceite os estudos supracitados; iii - Informar que uma via dos mesmos estará à disposição e deverá ser retirada até 13/01/2012; iv - Determinar que os referidos estudos poderão ser reapresentados até 16/03/2012, conforme disposto no artigo 14º da Resolução ANEEL nº. 393/98, sem a possibilidade de prorrogação.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca..>

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.521, de 24 de novembro de 2011, publicado no DOU de 28 de novembro de 2011, página 77 Seção 1, nº. 227, onde se lê: "...desde a nascente até o reservatório da UHE São Roque...", leia-se: "...desde a nascente até a cota 780m...".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 279, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1061, de 23 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 252, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	11.500,82	1
CD II	10.925,78	4
CGE I	10.350,73	18
CGE II	9.200,65	5
CGE III	8.625,61	34
CGE IV	5.750,40	33
CA I	9.200,65	11
CA II	8.625,61	14
CA III	2.587,69	6
CAS I	2.156,41	10
CAS II	1.868,89	16
CCT V	2.186,60	25
CCT IV	1.597,88	35
CCT III	962,48	52
CCT II	848,48	35
CCT I	751,29	29

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 544, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram con-

feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Witzenmann do Brasil Ltda., com endereço na Rua Paranaíba, nº 1987, Emiliano Pernetá - Pinhais/PR - CEP 83325-035, inscrita no CNPJ n.º 04.865.359/0001-82, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo n.º 48610.004740/2011-24.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de dezembro de 2011

Nº 1.465 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP n.º 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0212263	A. F. DE ARAUJO GAS	13.005.861/0001-04	MORAUJO	CE	48610.015745/2011-82
GLP/PR0212264	ADELIO BUENO DOS SANTOS	09.134.488/0001-14	ITAPERUCU	PR	48610.015747/2011-71
GLP/RS0212265	ALCEU NEGRINI	03.500.467/0001-99	SANTO EXPEDITO DO SUL	RS	48610.015850/2011-11
GLP/MG0212266	ALVARO AUGUSTO PRESTO DE PAIVA	13.402.225/0001-16	PIAU	MG	48610.015830/2011-41
GLP/MG0212267	ALVINOPOLIS GAS LTDA ME	14.126.450/0001-30	ALVINOPOLIS	MG	48610.015737/2011-36
GLP/SP0212268	ANDRE GAS LTDA - ME	14.265.784/0001-94	MARILIA	SP	48610.015742/2011-49
GLP/PE0212269	ANTONIO SEVERINO DA SILVA GAS E BEBIDAS	12.214.744/0001-98	CAMARAGIBE	PE	48610.015739/2011-25
GLP/MA0212270	BORSOI REVENDEDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA.	03.983.360/0026-05	IMPERATRIZ	MA	48610.015847/2011-06
GLP/SC0212271	COMERCIAL DE ALIMENTOS PETRY LTDA ME	03.888.642/0001-67	BIGUACU	SC	48610.014163/2011-89
GLP/MG0212272	COMERCIAL DOMINGAS LTDA	00.585.076/0001-26	CARMO DA MATA	MG	48610.014508/2011-02
GLP/BA0212273	COMERCIO DE GAS LP JN LTDA	13.534.518/0001-57	BRUMADO	BA	48610.014894/2011-24
GLP/MG0212274	EDMAR LOPES LELES	03.605.682/0001-54	MANHUACU	MG	48610.015738/2011-81
GLP/AP0212275	EVANIO DE S. SILVA - ME	13.638.632/0001-27	MACAPA	AP	48610.015843/2011-10
GLP/RO0212276	FLESH DISTRIBUIDORA LTDA	11.290.984/0001-09	CACAOAL	RO	48610.015734/2011-01
GLP/MG0212277	FREITAS & GRISPE LTDA.	02.752.716/0001-70	UBERLANDIA	MG	48610.013964/2011-27
GLP/MG0212278	FZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	14.062.567/0001-05	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MG	48610.015740/2011-50
GLP/MS0212279	GULART & CIA LTDA - EPP	05.330.582/0002-79	SANTA RITA DO PARDO	MS	48610.015748/2011-16
GLP/GO0212280	IRANY LOPES-ME	14.524.589/0001-31	PIRENOPOLIS	GO	48610.015744/2011-38
GLP/MG0212281	ISABEL CRISTINA TEIXEIRAS DE OLIVEIRA	14.119.857/0001-30	FORMIGA	MG	48610.015852/2011-19
GLP/PA0212282	J. A. DE GOES - ME	13.583.069/0001-37	PAU D'ARCO	PA	48610.015828/2011-71
GLP/ES0212283	J R GAS LTDA ME	14.039.865/0001-76	SANTA MARIA DE JETIBA	ES	48610.014647/2011-28
GLP/PR0212284	J.B. SUPERMERCADO LTDA	08.748.891/0001-70	NOVA CANTU	PR	48610.015848/2011-42
GLP/GO0212285	JESSIVAL ANDRADRE THEODORO E CIA LTDA	14.157.854/0001-90	VIANOPOLIS	GO	48610.015837/2011-62
GLP/MG0212286	JOSE DONIZETE MARCELINI	04.094.368/0002-06	CAMPESTRE	MG	48610.014923/2011-58
GLP/PB0212287	JOSE RAMALHO DA SILVA ME.	07.124.221/0001-10	MONTADAS	PB	48610.011092/2011-62
GLP/ES0212288	JUAL GAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	12.996.034/0001-67	SAO MATEUS	ES	48610.015741/2011-02
GLP/CE0212289	L. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	11.355.131/0002-99	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	48610.015844/2011-64
GLP/PI0212290	LUIS ADRIANO LEAL - ME.	73.815.060/0004-89	OEIRAS	PI	48610.015831/2011-95
GLP/RS0212291	M & C COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME	11.426.732/0001-64	PARAI	RS	48610.000994/2011-73
GLP/AL0212292	M. APARECIDA MOTA - ME	14.215.657/0001-80	MACEIO	AL	48610.015846/2011-53
GLP/PR0212293	MANHABOSCO & CIA LTDA	10.792.102/0001-40	PATO BRAGADO	PR	48610.015833/2011-84
GLP/PE0212294	MARIA ROSANGELA LOPES LUNA ME	14.341.453/0001-96	TEREZINHA	PE	48610.015733/2011-58
GLP/MG0212295	MAURICIO GOMES FADEL - ME	04.383.019/0002-04	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	MG	48610.015746/2011-27
GLP/SP0212296	MELINE MARTIS QUINTANILHA FONSECA RAPOSO - ME	13.708.445/0001-72	CACHOEIRA PAULISTA	SP	48610.010909/2011-85
GLP/SC0212297	MERCADO L. S LTDA-ME	85.270.148/0001-07	CONCORDIA	SC	48610.014018/2011-06
GLP/BA0212298	MISAEEL PEREIRA COSTA ME	00.701.861/0002-88	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.015838/2011-15
GLP/TO0212299	OSMALINDA COELHO DE ALMEIDA	09.377.080/0001-73	CASEARA	TO	48610.015834/2011-29
GLP/GO0212300	OTILIANA PEREIRA DO NASCIMENTO ME	13.903.985/0001-07	CIDADE OCIDENTAL	GO	48610.014586/2011-07
GLP/SC0212301	PAULO CESAR ABELINO ME	03.544.339/0001-47	RIO DO SUL	SC	48610.009473/2004-52
GLP/BA0212302	R. M. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.392.654/0001-97	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.015845/2011-17
GLP/ES0212303	R. M. NEPOMUCENO ME	13.876.405/0001-30	ANCHIETA	ES	48610.015735/2011-47
GLP/RS0212304	REMOR DECONTO - EPP	13.973.189/0001-40	NOVA PRATA	RS	48610.012329/2011-22
GLP/MG0212305	ROBERTO RIBEIRO DA SILVA ME	01.028.263/0002-52	ESTIVA	MG	48610.015736/2011-91
GLP/PE0212306	ROSINEIDE DO NASCIMENTO BARBOZA TIMOTEO	14.225.432/0001-05	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE	48610.015849/2011-97
GLP/MG0212307	SUPERMERCADO JOAO BOSCO LTDA.	86.451.358/0001-56	MEDEIROS	MG	48610.013492/2011-11
GLP/ES0212308	SUZANE MARIA BROMERSCHENKEL NICKEL-ME	10.903.325/0001-38	SANTA LEOPOLDINA	ES	48610.015827/2011-27
GLP/SC0212309	TUPY DISTRIBUIDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA	14.546.171/0001-25	CHAPECO	SC	48610.015751/2011-30
GLP/GO0212310	VALDIVINO DE MORAES GOIANO ME	25.019.860/0001-06	RIO VERDE	GO	48610.015752/2011-84
GLP/PR0212311	VALQUIRIA DO PILAR PASSOS - PASSOS DISTRIB. DE BEBIDAS	11.802.275/0001-65	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.015101/2011-94
GLP/MG0212312	VANDERCLEIA MOREIRA ALVES	97.545.775/0001-84	MONTES CLAROS	MG	48610.015829/2011-16
GLP/MG0212313	WANE DE OLIVEIRA SANTOS	12.936.883/0001-25	RIO DO PRADO	MG	48610.015842/2011-75

Nº 1.466 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AL0184351	DERLANE MALTA DE LIRA ME	10.875.881/0001-48	MACEIO	AL	48610.002816/2010-04
001/GLP/MG0000395	DIRENE DA SILVA DUTRA - DEPOSITO DE GAS	06.097.876/0001-84	DIVINOPOLIS	MG	48610.002466/2004-21
001/GLP/MG0000022	DOMINGOS DIAS LOPES - ME.	02.117.795/0002-29	SABARA	MG	48610.001227/2004-52
001/GLP/PR0015932	GIOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA ME	02.050.736/0001-08	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.008712/2007-16
GLP/SP0057924	IRMA SANTOS GAS - ME	09.413.095/0001-40	CACHOEIRA PAULISTA	SP	48610.007697/2008-53
001/GLP/GO0010200	MAFFISSONI E CAMARGO LTDA ME.	08.244.136/0001-59	RIO VERDE	GO	48610.012383/2006-19
001/GLP/RS0014788	MULLER GAS COMERCIO DE GAS LTDA	08.385.398/0001-33	ESTEIO	RS	48610.006046/2007-65
001/GLP/MS0012280	PAULO SHIZUO KUSHIDA.	07.432.866/0001-10	DOURADOS	MS	48610.002844/2007-18
GLP/RS0184657	SCHERER & VARGAS LTDA.	11.301.697/0001-57	TEUTONIA	RS	48610.003069/2010-13
GLP/MG0180874	S.M. CRUVINEL LTDA	23.913.700/0001-72	UBERLANDIA	MG	48610.012933/2009-34

Nº 1.467 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização n.º PR 0003978 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DOIS VIZINHOS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o n.º 75.915.355/0001-00, pelas razões constantes do Processo Administrativo n.º 48610.012722/2010-35.

Nº 1.468 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, conforme o Processo n.º 48610.006145/2000-71, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, mediante o Registro SP0006259, ao Auto Posto Aguas Claras Rio Claro Ltda., CNPJ 59.083.147/0001-35, localizado na Rua 6-A, 3000 - Rio Claro - SP, tendo em vista o restabelecimento da eficácia da inscrição estadual.



Nº 1.469 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AL0212220	A. R. COSTA & CIA	13.733.400/0001-58	MACEIO	AL	48610.015557/2011-54
GLP/GO0212221	A R DE ARAUJO - DISTRIBUIDORA TROY	13.565.269/0001-67	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.015486/2011-90
GLP/TO0212222	AILTON DIMAS DA SILVA	13.780.449/0001-61	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.015559/2011-43
GLP/SC0212223	ALZIRA DE SPINDULA ALVES ME	08.956.681/0002-59	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.015551/2011-87
GLP/SP0212224	ARILSON CAMARGO GETULINE ME	03.352.331/0001-89	GETULINA	SP	48610.015515/2011-13
GLP/MG0212225	BIBA FEST GAS LTDA- ME	71.377.352/0001-09	UBERLANDIA	MG	48610.015544/2011-85
GLP/RS0212226	DAIANE RESTA	13.586.678/0001-40	SAO FRANCISCO DE ASSIS	RS	48610.013818/2011-00
GLP/MS0212227	EGBERTO MARQUES SOARES ME	13.410.364/0001-91	JARDIM	MS	48610.015502/2011-44
GLP/MG0212228	EMPORIO CALIFORNIA LTDA ME	12.937.525/0001-37	UBERLANDIA	MG	48610.015500/2011-55
GLP/ES0212229	F.M. DOS ANJOS ME	14.012.663/0001-30	VITORIA	ES	48610.014479/2011-71
GLP/PR0212230	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - GAS	09.394.185/0001-30	COLOMBO	PR	48610.015541/2011-41
GLP/MG0212231	GAS PONTILHAO LTDA ME	14.019.135/0001-03	BARBACENA	MG	48610.015549/2011-16
GLP/MG0212232	GP GAS DISTRIBUIDORA LTDA ME	13.745.676/0001-56	IPATINGA	MG	48610.015560/2011-78
GLP/MG0212233	J ABUD COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA.	41.803.958/0004-40	CARMOPOLIS DE MINAS	MG	48610.015553/2011-76
GLP/RS0212234	JOAO ANTONIO SOUZA DA TRINDADE	08.353.506/0001-96	SANTA MARIA	RS	48610.014477/2011-81
GLP/SP0212235	JS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	13.917.545/0001-09	BIRITIBA-MIRIM	SP	48610.014506/2011-13
GLP/SC0212236	JUNCKES COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS LTDA ME	13.412.933/0001-38	GOVERNADOR CELSO RAMOS	SC	48610.015539/2011-72
GLP/MG0212237	JUNINHO GAS LTDA - ME	12.354.980/0001-00	CONTAGEM	MG	48610.015489/2011-23
GLP/GO0212238	LEAL COMERCIAL DE GAS LTDA	13.452.196/0001-05	GOIANIA	GO	48610.015550/2011-32
GLP/CE0212239	LL COMERCIO DE GAS LTDA ME	00.599.919/0010-34	MARACANAU	CE	48610.015542/2011-96
GLP/PR0212240	LOURIVAL BARBOSA MERCEARIA	07.879.676/0001-46	PONTA GROSSA	PR	48610.015546/2011-74
GLP/SP0212241	LOURO GAS AVENIDA LTDA ME	13.616.642/0001-61	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.015552/2011-21
GLP/RJ0212242	MARGARETE V M COMERCIO DE GAS LTDA	13.786.076/0001-36	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.015010/2011-59
GLP/ES0212243	MARIA NILZA DE OLIVEIRA CECILIO ME	39.823.745/0001-96	BOA ESPERANCA	ES	48610.015558/2011-07
GLP/RS0212244	MARISTELA FAGUNDES KLEIN & CIA LTDA ME	05.297.021/0001-34	SAO FRANCISCO DE PAULA	RS	48610.017926/2010-62
GLP/SC0212245	MERCADO 4 AMIGOS LTDA ME	09.579.355/0001-51	TAIO	SC	48610.015561/2011-12
GLP/MT0212246	MOACYR S FILHO - ME	15.009.400/0002-16	DIAMANTINO	MT	48610.015547/2011-19
GLP/MG0212247	OTACILIO SOUZA MACEDO E CIA LTDA - ME	71.157.580/0001-73	CARBONITA	MG	48610.015554/2011-11
GLP/RN0212248	PARELHAS GAS LTDA	24.206.617/0003-98	CRUZETA	RN	48610.014234/2011-43
GLP/PR0212249	PEDRO NASCIMENTO FERREIRA ME	00.214.837/0001-33	PONTA GROSSA	PR	48610.015540/2011-05
GLP/RO0212250	ROBERTO & NASCIMENTO LTDA - ME	10.763.213/0001-29	JI-PARANA	RO	48610.015556/2011-18
GLP/SC0212251	ROBERTO LUIZ ANTONELLI	13.128.492/0001-47	IRACEMINHA	SC	48610.012351/2011-72
GLP/SC0212252	RONALDO ANDRE NARDINO & CIA LTDA ME	08.491.336/0001-06	CUNHA PORA	SC	48610.014377/2011-55
GLP/RJ0212253	S TEIXEIRA RESENDE ME	72.174.444/0001-54	BARRA MANSA	RJ	48610.013376/2011-93
GLP/MS0212254	SANTOS E LIMA COMERCIO DE GAS LTDA	10.391.252/0001-42	CAMPO GRANDE	MS	48610.015488/2011-89
GLP/BA0212255	SERRA GAS LTDA - ME	14.071.513/0001-06	SERRINHA	BA	48610.015774/2011-44
GLP/SP0212256	SIDNEI APARECIDO MANGERONA - EPP.	53.133.930/0001-80	SAO CARLOS	SP	48610.016147/2010-40
GLP/PE0212257	SILVA GAS LTDA ME	14.378.732/0001-24	PETROLINA	PE	48610.015545/2011-20
GLP/SP0212258	THIAGO SETTE DOS SANTOS - ME	12.986.069/0001-15	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.013745/2011-48
GLP/PR0212259	VALDINO DA SILVA ROLANDIA	03.681.346/0001-90	ROLANDIA	PR	48610.015788/2011-68
GLP/RN0212260	WALFREDO LOPES & FILHOS LTDA.	04.634.597/0001-87	CAICO	RN	48610.014363/2011-31
GLP/RN0212261	WALFREDO LOPES & FILHOS LTDA.	04.634.597/0002-68	CAICO	RN	48610.014210/2011-94
GLP/MG0212262	WILLIAM FERREIRA VALVERDE ME	13.678.467/0001-37	LEOPOLDINA	MG	48610.015548/2011-63

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Alagoas Agua Ltda - 844135/96 - Not.36/2011 - R\$
313,82

Baltazar Teixeira Cavalcante Filho - 844014/11 -
Not.50/2011 - R\$ 445,36

Consorcio cr Almeida s. a. Paulista - 844208/10 -
Not.45/2011 - R\$ 451,00, 844209/10 - Not.46/2011 - R\$ 451,00,
844210/10 - Not.47/2011 - R\$ 451,00, 844226/10 - Not.48/2011 - R\$
451,00, 844227/10 - Not.49/2011 - R\$ 451,00, 844180/10 -
Not.41/2011 - R\$ 451,00

Construtora Barbosa Mello S.A. - 844196/10 - Not.42/2011 -
R\$ 298,79, 844197/10 - Not.43/2011 - R\$ 298,79, 844154/10 -
Not.40/2011 - R\$ 298,79

Edvaldo Materiais de Construção Ltda - 844101/10 -
Not.39/2011 - R\$ 296,91

I Torres da Silva Areia - 844032/10 - Not.38/2011 - R\$
448,18

Mundial Marmores e Granitos Ltda - 840116/85 -
Not.35/2011 - R\$ 443,17

Ronaldo de Melo Barros - 844141/08 - Not.37/2011 - R\$
296,91

Saulo Quintela Cavalcanti me - 844207/10 - Not.44/2011 -
R\$ 296,91

RELAÇÃO Nº 57/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Cinex-comércio Industria e Extração Ltda - 853655/76 -
Not.51/2011 - R\$ 2.635,01

Inaldo Valentim Valença Junior - 844030/06 - Not.52/2011 -
R\$ 2.255,41

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 568/2011

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

872.561/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-PIATÃ/BA,
ABAÍRA/BA - Guia nº 096/2011-300.000TON-MINÉRIO DE
FERRO- Validade:07/11/2013

870.538/2011-CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SAN-
CHES TRIPOLONI FIDENS-GUANAMBI/BA, PALMAS DE
MONTE ALTO/BA - Guia nº 095/2011-50.000TON-GNAISSE- Va-
lidade:03/05/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.880/2000-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS
DO BRASIL LTDA- Área de 782,12 ha para 467,42 ha-DIABÁ-
SIO

870.750/2004-PEDREIRAS DO BRASIL S A- Área de
1.000 ha para 619,01 ha-GNAISSE

871.511/2004-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA- Área
de 949,41 ha para 248,20 ha-QUARTZITO

870.961/2005-MARCELO ANTONIO GONÇALVES CON-
CEIÇÃO- Área de 291,80 ha para 217,17 ha-FERRO

871.534/2005-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA-
Área de 745,65 ha para 567,10 ha-QUARTZO

871.535/2005-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA-
Área de 843,66 ha para 580,80 ha-QUARTZO

872.411/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONI-
TA LTDA- Área de 1.093,31 ha para 215,74 ha-BENTONITA

870.232/2006-ISNARD DE FREITAS FILHO- Área de
875,00 ha para 218,59 ha-ARGILA

873.704/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTO-
NITA LTDA- Área de 1.989,99 ha para 211,92 ha-BENTONITA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
870.838/2009-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ARGILA
e SAIBRO

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

870.905/2000-BLENDA MINERAÇÃO LTDA-CORREN-
TINA/BA - Guia nº 094/2011-6.000TON-MINÉRIO DE MANGA-
NÊS- Validade:15/07/2014

871.378/2002-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-RIA-
CHO DE SANTANA/BA - Guia nº 092/2011-16.000TONE-
LADAS-GRANITO- Validade:31/08/2013

RELAÇÃO Nº 618/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alexandre Austriciliano Barbosa de Sangalo - 871541/08,
871531/08, 871534/08, 871553/08

Celidalva Oliveira Jatoba - 871593/08

Cruz Santos Mineração Ltda - 871157/08

Granitos Vila Ltda - 871582/08

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871324/08, 871334/08,
871336/08, 871314/08, 871885/08, 870830/08, 871074/08,
870838/08, 871088/08, 871115/08, 871118/08, 871090/08, 871073/08,
870820/08, 871343/08, 871320/08, 871338/08, 870859/08,
870879/08, 871008/08, 870887/08, 870979/08, 870977/08,
870875/08

Limerick Mineração do Brasil Ltda - 871434/08, 871433/08,
870215/08

Manoel Alves da Rocha - 873942/07

Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 871139/08

Mineradora Brasil Ltda - 872294/08, 872293/08

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 871574/08

Pegran Mineração Ltda - 873748/08

Sidney Diniz de Almeida - 871450/08

Vsc Mineração e Extração Ltda - 871128/08

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 266/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)

896.721/2009-CAJU MINERAÇÃO LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)

896.785/2009-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA

896.872/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA

896.926/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA

Indefere pedido de reconsideração(181)

896.250/2011-ZACCHE & CIA LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)

896.232/2009-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.-
OF. Nº 4.269/2011 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.709/2005-EDILSON GOMES COELHO-OF. Nº4.202 e 4.203/2011 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.658/2008-CONSTRUTORA M.V. LTDA. ME-ITAPE-MIRIM/ES - Guia nº 0058/2011-32.400t/ano-AREIA- Validade:Vinculada a L.O
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.307/2010-CAMILO HEMERLY SIMONELLI -Alvará Nº14682/2010
896.574/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº5.552/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.079/1984-IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA ME.-OF. Nº4.211/2011 DNPM/ES
890.151/1993-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF. Nº4.264/2011 DNPM/ES
896.273/1996-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF. Nº2.359/2011 DNPM/ES
896.353/1998-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº4.274/2011 DNPM/ES
896.405/2001-BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S/A.-OF. Nº4.188/2011 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.405/2001-BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S/A.-OF. Nº4.189/2011 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.199/1989-MINERAÇÃO ARACUÍ LTDA.-
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A- Fonte São José - Marca LA VITTÓRIA PREMIUM - 310 mL- MARECHAL FLORIANO/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A- AI Nº 0934/2011 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF. Nº4.207 e 4.208/2011 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.187/2010-TERRO MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença nº25/2011 de 27/05/2010-Vencimento em 7,5 (sete anos e meio) à partir da data de publicação
896.396/2011-PISOFALT SERVIÇOS LTDA.-Registro de Licença nº26/2011 de 21/03/2011-Vencimento em 21/03/2021

RELAÇÃO Nº 274/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.645/2009-FABIO RONI BORLINI
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.646/2008-EVALCIR JOSE DE PALMA - EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
896.236/2004-DELMAR TALHA BLOCOS LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.406/1989-JOSÉ GHOTARDO ESTEVES NEVES-OF. Nº4.267/2011 DNPM/ES
896.067/1996-JOSÉ ANTONIO MARTINS-OF. Nº4.293/2011 DNPM/ES
896.061/2005-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA-OF. Nº4.275/2011 DNPM/ES
896.606/2006-MINERAÇÃO RANCHO DANTAS LTDA ME-OF. Nº4.262/2011 DNPM/ES
896.035/2007-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA-OF. Nº4.307/2011 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.066/1996-JOSÉ ANTONIO MARTINS-OF. Nº4.294/2011 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.606/2006-MINERAÇÃO RANCHO DANTAS LTDA ME-AFONSO CLÁUDIO/ES - Guia nº 0069/2011-635t/ano-AREIA- Validade:Vinculada a L.O.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.366/2002-FABIANO FARIA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.524/2004-PRANSAL INDÚSTRIA CERAMICA LTDA ME
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1706)
891.222/1994-MINERAÇÃO RIO DAS PALMAS LTDA-AI Nº333/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.750/1976-INCAL INDÚSTRIA NACIONAL DE CAL-CARIO LTDA-OF. Nº4.016/2011 DNPM/ES
896.342/2008-F. GRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº4.261/2011 DNPM/ES
896.315/2009-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº4.290/2011 DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.555/1985-MINACOR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº570/2004 20ºDS/DNPM/ES

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.445/2010-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº 068/2011-15.660t/ano-MIGMATITO- Validade:Vinculada a L.O.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.445/2010-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA- AI Nº 0941/2011 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF. Nº4.205, 4.206, 4.207 e 4.208/2011 DNPM/ES
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA SA-OF. Nº4.310/2011 DNPM/ES
896.337/2002-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº4.285/2011 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
896.337/2002-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº4.285/2011 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 277/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
3e Mineração e Serviços Ltda me - 896260/07
Aildo d. de Assis jr - me - 896651/06
Antonio José Monteiro - 896146/07
Areia Transriachense Ltda me - 896324/07
Crenaque Mineração Ltda - 896257/07
Daimon Bernardo Ferreira - 896523/06
Daniela Schwambach Koehler - 896687/06
Diony Vieira Felix - 896151/07
Emitang Empresa de Mineração Tanguá Ltda - 896594/06
Fernando Antônio Cerqueira - 896754/06
Granviva Granito Viniços Waldemar Ltda - 896038/07
Idelberto José Zamperlini - 896840/06
Jaír Henriques Pinto Júnior - 896322/07
João Bosco Sartório - 896686/06
Joaquim Paiva Gonçalves - 896236/07
José Francisco Giacomini - 896541/06
Julio Cezar Portugal Valente - 896337/07
Juvan Severino de Medeiros - 896733/06
Leide Monteiro Bastos me - 896811/06, 896585/06
Leonardo Bruno do Carmo Sena - 896224/07, 896277/07, 896282/07, 896283/07, 896284/07, 896285/07, 896286/07
Luiz Carlos Nunes - 896306/07
Maicon Cecon Lemos - 896135/07
Maq Stone Pedras e Máquinas Ltda - 896207/07
Marcelo Marelli Mofati - 896329/07
Miguel Domingos Costalonga - 896180/07
Mineração Ouro Branco Ltda - me - 896007/07
Mineração Rocha Viva LTDA. - 896388/10
Minerbraz Mineração LTDA. - 896304/07
Ofranti Indústria de Marmores e Granitos LTDA. me - 896197/07
Osmar Geraldo Frisso - me - 896809/06
Reginaldo Felis Guedes - 896126/07
Rubem de Souza Louback Filho - 896118/07
Saulo Lyra Ropke - 896554/06
Willian Knup Vieira - 896651/05

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 457/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Brasília Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 860808/00 - Not.1774/2011 - R\$ 4.594,08
Maria Helena da Silva - 860545/00 - Not.1750/2011 - R\$ 5.911,29
Mta - Mineração Ltda - 860612/00 - Not.1752/2011 - R\$ 6.929,24, 860614/00 - Not.1754/2011 - R\$ 6.929,24, 860615/00 - Not.1756/2011 - R\$ 5.831,54, 860616/00 - Not.1758/2011 - R\$ 6.929,24, 860617/00 - Not.1760/2011 - R\$ 6.929,24, 860618/00 - Not.1762/2011 - R\$ 6.929,24, 860621/00 - Not.1764/2011 - R\$ 6.929,24, 860622/00 - Not.1766/2011 - R\$ 6.929,24, 860628/00 - Not.1768/2011 - R\$ 1.757,51, 860630/00 - Not.1770/2011 - R\$ 6.929,24, 860733/00 - Not.1772/2011 - R\$ 5.386,89

RELAÇÃO Nº 458/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Brasília Mineração IND. COM. EXP. de Metais e Rochas Ltda - 860808/00 - Not.1775/2011 - R\$ 1.432,96
Maria Helena da Silva - 860545/00 - Not.1751/2011 - R\$ 4.642,94
Mta - Mineração Ltda - 860612/00 - Not.1753/2011 - R\$ 1.432,96, 860614/00 - Not.1755/2011 - R\$ 1.432,96, 860615/00 - Not.1757/2011 - R\$ 1.432,96, 860616/00 - Not.1759/2011 - R\$ 1.432,96, 860617/00 - Not.1761/2011 - R\$ 1.432,96, 860618/00 -

Not.1763/2011 - R\$ 1.432,96, 860621/00 - Not.1765/2011 - R\$ 1.432,96, 860622/00 - Not.1767/2011 - R\$ 1.432,96, 860628/00 - Not.1769/2011 - R\$ 1.432,96, 860630/00 - Not.1771/2011 - R\$ 1.432,96, 860733/00 - Not.1773/2011 - R\$ 1.432,96
Primavera Industria de Agua Mineral Ltda - 805525/77 - Not.1749/2011 - R\$ 2.589,12

RELAÇÃO Nº 459/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Celio Alves Dias Cpf/cnpj :083.957.721-49 - Processo de cobrança: 961897/11 Valor: R\$.185,65
Titular: Cerâmica Mota Ltda Cpf/cnpj :02.331.007/0001-11 - Processo de cobrança: 961899/11 Valor: R\$.40,93
Titular: Delvani Rodrigues de Souza Lima Cpf/cnpj :25.027.442/0001-52 - Processo de cobrança: 961898/11 Valor: R\$.211,83
Titular: Magnória Maria da Silva Cpf/cnpj :533.691.731-15 - Processo de cobrança: 961896/11 Valor: R\$.171,99
Titular: Marlin Blue Stone LTDA. Cpf/cnpj :04.380.570/0001-05 - Processo de cobrança: 961900/11 Valor: R\$.49.568,33
Titular: Pedreira Anápolis Ltda Cpf/cnpj :05.979.543/0001-16 - Processo de cobrança: 961934/11 Valor: R\$.114.927,31
Titular: Saúde Indústria e Comércio de Água Mineral LTDA. Cpf/cnpj :02.991.389/0001-00 - Processo de cobrança: 961838/11 Valor: R\$.805.634,22

RELAÇÃO Nº 460/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Agenor Rodrigues de Oliveira - 861126/04
ak Mineradora Ltda - 860166/06
Alfa Rock Construtora Ltda - 861160/03
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 860405/09, 862099/08
Concremax Engenharia, Concreto e Materiais Ltda - 861301/06
Danilo Pereira de Rezende - 860237/06, 860466/06
Francisco Antonio Braga Rolim - 861165/06
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 860527/08
Hélio Domingues da Silva - 860345/10
Ildo Aniceto Ferreira - 861401/10
Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 860154/02
Wirley Alves de Mendonça - 861552/10

RELAÇÃO Nº 462/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Brasam Extração Mineral Ltda - 860364/08 - A.I. 2441/11
Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda - 860570/08 - A.I. 2442/11
Hamilton Luiz da Costa Mourão - 862267/07 - A.I. 2425/11, 862268/07 - A.I. 2433/11, 862269/07 - A.I. 2434/11, 862270/07 - A.I. 2435/11, 862271/07 - A.I. 2445/11, 862272/07 - A.I. 2446/11, 862273/07 - A.I. 2447/11, 862274/07 - A.I. 2448/11, 862275/07 - A.I. 2449/11, 862276/07 - A.I. 2450/11, 862277/07 - A.I. 2451/11, 862278/07 - A.I. 2452/11, 862279/07 - A.I. 2453/11, 862280/07 - A.I. 2454/11, 862281/07 - A.I. 2455/11, 862282/07 - A.I. 2455/11
Itafós Mineração Ltda - 860821/08 - A.I. 2436/11
Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 862346/08 - A.I. 2456/11, 862347/08 - A.I. 2457/11, 862351/08 - A.I. 2458/11, 862355/08 - A.I. 2459/11, 862359/08 - A.I. 2460/11, 862362/08 - A.I. 2463/11
Klace s a Pisos e Azulejos - 860572/08 - A.I. 2443/11
Votorantim Cimentos Brasil s a - 860784/08 - A.I. 2444/11, 860255/08 - A.I. 2437/11, 860256/08 - A.I. 2438/11, 860257/08 - A.I. 2439/11, 860258/08 - A.I. 2440/11

RELAÇÃO Nº 463/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Edvaldo Favarato Filho - 861062/08 - A.I. 2513/11, 861063/08 - A.I. 2514/11, 861064/08 - A.I. 2515/11, 861065/08 - A.I. 2480/11, 861066/08 - A.I. 2481/11, 861067/08 - A.I. 2482/11, 861068/08 - A.I. 2483/11, 861069/08 - A.I. 2484/11, 861070/08 - A.I. 2485/11, 861071/08 - A.I. 2486/11, 861073/08 - A.I. 2487/11, 861074/08 - A.I. 2488/11, 861075/08 - A.I. 2489/11, 861076/08 - A.I. 2490/11, 861077/08 - A.I. 2491/11
Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 862364/08 - A.I. 2464/11, 862365/08 - A.I. 2465/11, 862366/08 - A.I. 2466/11, 862367/08 - A.I. 2467/11, 862369/08 - A.I. 2468/11, 862374/08 - A.I. 2469/11, 862377/08 - A.I. 2470/11, 862378/08 - A.I. 2471/11, 862380/08 - A.I. 2472/11, 862386/08 - A.I. 2473/11, 862388/08 - A.I. 2474/11, 862394/08 - A.I. 2475/11, 862395/08 - A.I. 2476/11, 862398/08 - A.I. 2477/11, 862417/08 - A.I. 2478/11, 862418/08 - A.I. 2479/11



RELAÇÃO Nº 464/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Edvaldo Favarato Filho - 861078/08 - A.I. 2492/11, 861079/08 - A.I. 2493/11, 861080/08 - A.I. 2494/11, 861081/08 - A.I. 2495/11, 861082/08 - A.I. 2496/11, 861083/08 - A.I. 2497/11, 861084/08 - A.I. 2498/11, 861085/08 - A.I. 2499/11, 861086/08 - A.I. 2500/11, 861087/08 - A.I. 2501/11, 861088/08 - A.I. 2502/11, 861089/08 - A.I. 2503/11, 861090/08 - A.I. 2504/11, 861091/08 - A.I. 2505/11, 861092/08 - A.I. 2506/11, 861094/08 - A.I. 2507/11, 861095/08 - A.I. 2508/11, 861096/08 - A.I. 2509/11, 861097/08 - A.I. 2510/11, 861098/08 - A.I. 2511/11, 861099/08 - A.I. 2512/11

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 860403/08 - A.I. 2516/11, 860404/08 - A.I. 2517/11, 860405/08 - A.I. 2518/11, 860406/08 - A.I. 2519/11, 860407/08 - A.I. 2520/11, 860408/08 - A.I. 2521/11, 860409/08 - A.I. 2522/11, 860410/08 - A.I. 2523/11, 860412/08 - A.I. 2524/11, 860414/08 - A.I. 2525/11

RELAÇÃO Nº 465/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 861664/07 - A.I. 2528/11, 861665/07 - A.I. 2546/11, 861666/07 - A.I. 2547/11, 861667/07 - A.I. 2548/11, 861668/07 - A.I. 2549/11, 861669/07 - A.I. 2550/11, 861670/07 - A.I. 2551/11, 861671/07 - A.I. 2552/11, 861672/07 - A.I. 2553/11, 861673/07 - A.I. 2554/11, 861674/07 - A.I. 2555/11

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 860415/08 - A.I. 2526/11, 860416/08 - A.I. 2527/11, 860417/08 - A.I. 2527/11, 860418/08 - A.I. 2529/11, 860419/08 - A.I. 2530/11, 860420/08 - A.I. 2531/11, 860421/08 - A.I. 2532/11, 860422/08 - A.I. 2533/11, 860423/08 - A.I. 2534/11, 860424/08 - A.I. 2535/11, 860425/08 - A.I. 2536/11, 860426/08 - A.I. 2537/11, 860428/08 - A.I. 2538/11, 860429/08 - A.I. 2539/11, 860431/08 - A.I. 2540/11, 860432/08 - A.I. 2541/11, 860433/08 - A.I. 2542/11, 860434/08 - A.I. 2543/11, 860438/08 - A.I. 2544/11, 860440/08 - A.I. 2545/11

RELAÇÃO Nº 466/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 861675/07 - A.I. 2556/11, 861676/07 - A.I. 2557/11, 861677/07 - A.I. 2557/11, 861678/07 - A.I. 2559/11, 861679/07 - A.I. 2560/11, 861680/07 - A.I. 2561/11, 861681/07 - A.I. 2562/11, 861682/07 - A.I. 2563/11, 861683/07 - A.I. 2564/11, 861684/07 - A.I. 2565/11, 861685/07 - A.I. 2566/11, 861686/07 - A.I. 2567/11, 861687/07 - A.I. 2568/11, 861688/07 - A.I. 2569/11

Flávio de Oliveira - 861987/07 - A.I. 2586/11
Hamilton Luiz da Costa Mourão - 862283/07 - A.I. 2571/11, 862284/07 - A.I. 2572/11, 862285/07 - A.I. 2573/11, 862286/07 - A.I. 2574/11, 862287/07 - A.I. 2575/11, 862288/07 - A.I. 2576/11, 862289/07 - A.I. 2577/11, 862290/07 - A.I. 2578/11, 862291/07 - A.I. 2579/11, 862292/07 - A.I. 2580/11, 862293/07 - A.I. 2581/11, 862294/07 - A.I. 2582/11, 862295/07 - A.I. 2583/11, 862296/07 - A.I. 2558/11

Votorantim Cimentos Brasil s a - 861213/07 - A.I. 2570/11, 861215/07 - A.I. 2584/11

RELAÇÃO Nº 487/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Artigas Empreendimentos e Participações LTDA. - 861788/08 - A.I. 2600/11, 861987/08 - A.I. 2601/11, 861988/08 - A.I. 2602/11, 861991/08 - A.I. 2603/11, 861993/08 - A.I. 2604/11, 861995/08 - A.I. 2605/11, 862008/08 - A.I. 2606/11, 862012/08 - A.I. 2607/11, 862014/08 - A.I. 2608/11, 862015/08 - A.I. 2609/11, 862017/08 - A.I. 2610/11, 862018/08 - A.I. 2611/11, 862019/08 - A.I. 2612/11, 862022/08 - A.I. 2613/11, 862034/08 - A.I. 2614/11, 862035/08 - A.I. 2615/11, 862055/08 - A.I. 2616/11, 862061/08 - A.I. 2617/11, 862070/08 - A.I. 2618/11, 862072/08 - A.I. 2619/11

Votorantim Metais S.a - 860259/08 - A.I. 2593/11, 860260/08 - A.I. 2594/11, 860261/08 - A.I. 2595/11, 860262/08 - A.I. 2596/11, 860264/08 - A.I. 2597/11, 860265/08 - A.I. 2598/11, 860266/08 - A.I. 2599/11, 860661/07 - A.I. 2590/11

Votorantim Metais Zinco s a - 861834/07 - A.I. 2591/11, 861835/07 - A.I. 2592/11

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 243/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.113/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº819/11
866.675/2011-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.

Nº841/11

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

866.500/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº839/11

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

866.976/2008-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA- Alvará nº4014/2009 - Cessionario:866.899/2011-Neci Teixeira da Costa Oliveira- CPF ou CNPJ 424.382.761-34

866.409/2010-WIMA PARTICIPAÇÕES S/A- Alvará nº10899/2010 - Cessionario:866.912/2011-Ágropecuaria Agua Preta S/A- CPF ou CNPJ 78.459.310/0001-66

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.026/2009-ELIEZER ALVES CARVALHO-OF.

Nº840/11

866.087/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-OF.

Nº842/11

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

866.815/2008-ALVARO PIZZATO QUADROS-OF.

Nº817/11

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

866.366/2006-TEREZA RITA DE ALENCAR- Cessionário:Jovair Camilo Pereira- CPF ou CNPJ 507.572.028-53- Alvará nº11337/2006

867.379/2007-YAMADA TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Carlos Augusto Ribeiro da Silva- CPF ou CNPJ 203.770.701-06- Alvará nº1910/2010

866.179/2009-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:Winner Mineração e Comércio Ltda- CPF ou CNPJ 08.661.979/0001-50- Alvará nº12497/2009

866.209/2009-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:Winner Mineração e Comércio Ltda- CPF ou CNPJ 08.661.979/0001-50- Alvará nº10848/2009

866.021/2011-CAMILA SOLDERA QUISSINI- Cessionário:Marceliana Alves Schuindt- CPF ou CNPJ 016.369.571-70- Alvará nº5745/2011

866.022/2011-CAMILA SOLDERA QUISSINI- Cessionário:Cilas Bernardes Rosa- CPF ou CNPJ 452.688.431-68- Alvará nº5746/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.009/2009-DUPLO ONZE SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. - Alvará Nº10835/2009

866.067/2010-DUPLO ONZE SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. - Alvará Nº8095/2010

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

866.895/2006-JOSE APARECIDO DE SOUZA- Alvará nº6610/2007 - Cessionário: Nova Aliança Companhia de Construção e Mineração Ltda- CNPJ 02.539.684/0001-20

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

866.432/2002-GASPARINA PEREIRA
866.060/2003-R. A. A. MINERAÇÃO LTDA ME
866.682/2005-MONTAGUE BRASIL RECURSOS MINE-RAIS LTDA.

867.067/2005-PAVIPAR CONSTRUÇÕES LTDA.
867.208/2005-PAULO DE ARAÚJO MACHADO
866.098/2006-T.M. UTZIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

866.964/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO DO VALE LTDA

866.986/2007-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA

867.011/2007-LARISSA MACHADO DA ROSA
867.017/2007-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA

867.152/2007-IBÓ ENERGÉTICA LTDA.
867.160/2007-LUIZ ANTONIO LEMOS

867.192/2007-G.SCHVAN
866.191/2008-JOÃO BROGGI JÚNIOR

866.548/2008-MARIA NERI DRESCH
866.562/2008-OLIVIO ANTONIO LORENZETI

866.620/2008-SADI DANIELLI ZILLMER

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

866.107/2002-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF.

Nº836/11

867.180/2005-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF.

Nº836/11

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

866.303/2003-ARSENIO VINE- Alvará nº7877/2003 - Cessionário: Votorantim Cimentos S/A- CNPJ 01.637.895/0001-32

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

866.631/1996-CHAPADA BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº835/11

866.237/2002-NATURAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº834/11

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)

866.904/2005-EVALDINO RODUI-OF. Nº838/11
866.905/2005-EVALDINO RODUI-OF. Nº838/11

866.906/2005-EVALDINO RODUI-OF. Nº838/11
866.907/2005-EVALDINO RODUI-OF. Nº838/11

866.908/2005-EVALDINO RODUI-OF. Nº838/11
866.909/2005-EVALDINO RODUI-OF. Nº838/11

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

866.481/2009-FRANCISCO ARAÚJO FORMIGA- Cessionário:Sandro Sebastião Gomes da Silva- CNPJ 314.639.161-91- PLG nº13/2010

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

866.293/2011-MARCIAL OLIVEIRA DOS SANTOS-Registro de Licença nº95/2011 de 23/11/2011-Vencimento em 09/11/2012

866.354/2011-MAYCON ADRIANO BENGHI ME-Registro de Licença nº96/2011 de 23/11/2011-Vencimento em 08/04/2013

866.745/2011-DIVINO JOSÉ DO NASCIMENTO-Registro de Licença nº97/2011 de 23/11/2011-Vencimento em 08/08/2016

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.

266/2008(1282)

867.381/2010-RODRIGO DE CARLI

Fase de Disponibilidade

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)

866.126/2003-MINERAÇÃO SUCUNDURI LTDA -AI

Nº607/2007

RELAÇÃO Nº 246/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Agropecuaria Vale Encantado Ltda - 866507/06 - A.I. 1455/11

Almir Mendonça - 866376/06 - A.I. 1442/11, 866306/06 - A.I. 1446/11, 866777/06 - A.I. 1457/11

Brazil Quartzite Stone Mineração Ltda - 866473/06 - A.I. 1451/11

Cougar Brasil Mineração LTDA. - 866554/06 - A.I. 1443/11

Emílio Divino Rodrigues - 866334/06 - A.I. 1447/11, 866333/06 - A.I. 1448/11

Luiz Antonio Lemos - 866489/06 - A.I. 1458/11
Messias Ferreira da Silva - 866355/06 - A.I. 1444/11

Pedreira Nossa Senhora Aparecida Ltda - me - 866694/06 - A.I. 1440/11

Renato Alves de Oliveira - 866775/06 - A.I. 1456/11
Ricardo Aurélio Albernaz Hortensi - 866320/06 - A.I. 1449/11

Rondônia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 866481/06 - A.I. 1450/11, 866482/06 - A.I. 1452/11, 866484/06 - A.I. 1453/11, 866483/06 - A.I. 1454/11

Wagner Augusto Dias Dos Santos - 866336/06 - A.I. 1445/11

Wilson Lima Aguiar - 866696/06 - A.I. 1441/11

RELAÇÃO Nº 248/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866063/10 - Not.809/2011 - R\$ 22.699,09

Mineração Sucunduri Ltda - 866597/06 - Not.793/2011 - R\$ 39.599,46, 866597/06 - Not.807/2011 - R\$ 40.134,08

RELAÇÃO Nº 249/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866063/10 - Not.810/2011 - R\$ 4.645,82

Minapar Exploradora de Minérios Ltda - 866751/09 - Not.800/2011 - R\$ 216,44, 866764/09 - Not.801/2011 - R\$ 216,44, 866765/09 - Not.802/2011 - R\$ 216,44, 866766/09 - Not.803/2011 - R\$ 216,44, 866805/09 - Not.804/2011 - R\$ 216,44, 866816/09 - Not.805/2011 - R\$ 216,44

Mineração Sucunduri Ltda - 866597/06 - Not.808/2011 - R\$ 2.540,40, 866597/06 - Not.794/2011 - R\$ 5.045,77

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 158/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

868.181/2010-JOÃO BATISTA BORTOLOTI- Alvará nº15.065/2010 - Cessionario:868.158/2011-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME- CPF ou CNPJ 02.620.898/0001-26

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

868.031/2001-MANOEL GARCIA DE MORAES- Cessionário:CLEITON SÉRGIO JANISKI- CPF ou CNPJ 769.306.459-15- Alvará nº8.308/2005

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.045/2009-XINGÚ CONSTRUTORA LTDA- Área de 49,35 para 13,76-BASALTO

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.552/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará Nº15.071/2010

868.553/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará Nº15.072/2010
868.556/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará Nº15.073/2010
868.557/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará Nº15.074/2010
868.558/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará Nº15.075/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-OF. Nº1738/11
868.026/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº1737/11
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
868.046/2008-PICCOLI CERÂMICA LTDA- Registro de
Licença Nº28- Publicado no DOU de 30/12/2008
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº1735/11
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº1735/11
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº1735/11
868.047/2009-FRANDE DA SILVA COUTINHO-OF.
Nº1721/11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 781/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.332/2002-MIN. PEDRA DURA LTDA.-ITUÍUTA-
BA/MG, MONTE ALEGRE DE MINAS/MG - Guia nº
269/2011,270/2011 e 271/2011-19.200 t/ano,8.500 t/ano e 40.000
t/ano-Cascalho Diamantífero,Cascalho e Areia- Validade:04/06/2013
831.958/2004-MARCELO SILVA DOS REIS-LAGA-
MAR/MG, PATOS DE MINAS/MG - Guia nº 264/2011,265/2011 e
266/2011-19.200 t/ano,8.500 t/ano e 29.280 t/ano-Cascalho Diaman-
tífero,Cascalho e Areia- Validade:17/10/2015
832.485/2005-STONE GOLD CHOCOLATE EXTRAÇÃO
DE GRANITO LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº
280/2011-3.336 t/ano-Granito- Validade:Da sua assinatura até
04/03/2015 - Vencimento da AAF 00610/2011
831.584/2009-MINERAÇÃO PEREIRA LTDA-CONSE-
LHEIRO PENA/MG, GALILÉIA/MG - Guia nº 282/2011,283/2011
e 284/2011-4.000 t/ano,2.000 t/ano e 100 Kg-Feldspato,Quartzo e
Gemas(Turmalina e Minério de Berílio)- Validade:13/11/2012

RELAÇÃO Nº 789/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pes-
quisa(196)
834.433/2007-AREIAL CARVALHO NASCIMENTO LT-
DA ME- DOU de 09/09/2011
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
830.483/1982-MINERAÇÃO INDUSTRIAL RIO PRETO
LTDA- AI Nº1263/2010
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
830.770/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença Nº2162/03-Onde se
lê:" ...Prazo de 03 anos, a partir de 01/06/2009" - Leia -se:"Prazo
de 04 anos, a partir de 01/06/2009"
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
830.508/2006-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA- NOT. Nº778/10
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
830.508/2006-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA.- AI Nº1625/07-ARR/TAH
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
830.190/1990-EXTRATIVA BRUMADINHO LTDA EPP -
Publicado DOU de 22/02/1999, Relação nº 6/99, Seção 1, pág.
182- Onde se Lê:"... Aprova o relatório final de pesquisa/inciso
I,art.30 do CM (317).Leia-se"... Aprova Relatório Final de Pesquisa
com redução de área (291), de 834,25 ha, para 49,71 ha...Descrição
da nova área:ponto de amarração coincidente com o primeiro vér-
tice, com Coordenadas Geográficas:Lat:-20°11'39"290 e Long:-
44°10'36"150 e os demais vértices, com as seguintes coordenadas
geográficas:-20°11'39"290 e - 44°10'58"754,-20°11'18"870 e -
44°10'58"754,-20°11'18"870 e -44°10'48"628-20°11'11"244 e -
44°10'48"628,-20°11'11"244 e -44°10'36"150,-20°11'39"290 e -
44°10'36"150.Reserva medida:6.493.500 t.Reserva indica-
da:7.467.750 t...."

831.501/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
- Publicado DOU de 28/12/07, Relação nº 397/07, Seção 1, pág.
155- Onde se lê:"...156,42 ha, em virtude da mesma não estar to-
talmente mineralizada/inciso I,art.30 do CM (291)....Descrição da
área aprovada:tem um vértice a 500 metros, no rumo verdadeiro de
90° 00' SW,de um ponto de Coordenadas Geográficas:Lat
16°38'07,4 S e Long.41°49'52,9" W e os lados a partir desse vér-
tice,com os seguintes cumprimentos e rumos verdadei-
ros:1.768,50m-S, 985m-W, 1.100m-N, 15m-W, 95,40m-N, 353,21m-
E, 261,50m-N ,47m-W, 311,60m-N e 693,79m-E." Leia-se:"...
134,80 ha.Descrição da nova área:ponto de amarração coincidente
com o primeiro vértice, com Coordenadas Geográficas:Lat:-
16°38'17"538 e Long:-41°50'09"771 e os demais vértices da poli-
gonal, com as seguintes coordenadas geográficas:-16°39'04"929 e -
41°50'43"011, -16°38'26"042 e - 41°50'43"515, - 16°38'17"537 e -
41°50'31"595, - 16°39'04"930 e - 41°50'09"771, - 16°38'29"146 e -
41°50'43"009, -16°38'26"043 e -41°50'31"596, -16°38'17"538 e -
41°50'09"771, -16°39'04"930 e -41°50'19"390, - 16°38'29"146 e -
41°50'43"515,-16°38'26"039 e -41°50'31"596.

RELAÇÃO Nº 792/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.539/2009-MINERAÇÃO MATRIX LTDA ME

RELAÇÃO Nº 795/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
831.703/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Alvará
Nº6.225/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.800/1999-ADAUTO FURTADO VELOSO - FIRMA
INDIVIDUAL-OF. Nº6160/11-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(806)
831.830/2002-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA- AI Nº2109 e 2110/11-DNPM/MG

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 369/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
750.095/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA-OF.
Nº3.225/2011
750.096/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA-OF.
Nº3.225/2011
750.097/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA-OF.
Nº3.225/2011
750.098/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA-OF.
Nº3.225/2011
750.099/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA-OF.
Nº3.225/2011
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.800/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA
850.802/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA
850.807/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA
751.221/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.222/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.223/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.225/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.226/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.227/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.231/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.232/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.234/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.235/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.236/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.239/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.242/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.245/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.246/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.248/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.249/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.250/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.253/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.263/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.266/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.267/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.268/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.271/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.275/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.281/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
753.100/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
751.816/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
751.819/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
751.824/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
751.827/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
751.832/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

751.835/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
751.840/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
850.037/2011-MANOEL CIRILO DA SILVA
850.038/2011-MANOEL CIRILO DA SILVA
850.039/2011-MANOEL CIRILO DA SILVA
850.040/2011-MANOEL CIRILO DA SILVA
850.041/2011-MANOEL CIRILO DA SILVA
850.725/2011-ADEMIR RIBEIRO CLARO
850.726/2011-ADEMIR RIBEIRO CLARO

RELAÇÃO Nº 371/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
850.654/2010-VALE S A
850.191/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRA-
SIL LTDA
850.577/2011-MESSIAS RODRIGUES COSTA
850.680/2011-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA
850.688/2011-BAZICO COMERCIAL E MINERAÇÃO
LTDA
850.691/2011-BAZICO COMERCIAL E MINERAÇÃO
LTDA
850.741/2011-VALE S A
850.762/2011-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
850.904/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
850.912/2011-GUSA NORDESTE S A
851.022/2011-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.
851.025/2011-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO
851.037/2011-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO
851.062/2011-IVAN RIBEIRO MACHADO
851.128/2011-MARCONI MORBACH DE ALMEIDA
851.133/2011-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTA-
DORA LTDA.
851.159/2011-PROSPER MINERACAO COMERCIO IM-
PORTACAO E EXPORTACAO LTDA
851.166/2011-VALDINEI MAURO DE SOUZA
851.234/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
850.072/2011-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE
MINÉRIOS DE CURIONÓPOLOS- Alvará nº11274/2011 - Cessio-
nario:851223/2011-GOLD HILLS MINING LTDA- CPF ou CNPJ
10731789000104
Indefere pedido de reconsideração(263)
850.723/2004-VALE S A

RELAÇÃO Nº 381/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
850.265/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
850.346/2007-MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DA SIL-
VA-AI Nº321/2008
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
850.921/2010-JOSE MARCELO QUIRINO ROCHA- Al-
vará nº17.251/2010 - Cessionário:851.296/2011-ALFHA TERRA
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ
00.093.275/0001-17
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
850.614/2005-MARDOL MADEIREIRA RIO DOURADO
LTDA
Defere pedido de reconsideração(262)
850.399/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA
850.401/2007-AURORA GOLD MINERAÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
852.306/1992-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- Cessionário:TECK BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou
CNPJ 12.439.427/0001-70- Alvará nº11.298/2005
851.611/1994-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ
11.594.687/0001-57- Alvará nº8.192/2007
850.487/2009-ROGERIO VALADARES GONTIJO- Ces-
sionário:MINERAÇÃO BRASIL NORTE LTDA.- CPF ou CNPJ
14.110.400/0001-64- Alvará nº5.974/2010
850.510/2010-ROMALDO FRANCISCO BISPO- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ
11.594.687/0001-57- Alvará nº4.820/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
753.834/1996-VALE S A- Área de 499,45 para 82,16-Cau-
lim
753.835/1996-VALE S A- Área de 499,75 para 131,23-
Caulim
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.046/2001-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.



850.542/2003-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
850.014/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.250/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.405/2004-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
850.428/2004-HM DO BRASIL LTDA
850.545/2004-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MI-
NERAÇÃO
850.169/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.319/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.194/2008-KEYSTONE LTDA
850.928/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
851.153/2008-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
853.483/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO-AI Nº591/2011
850.162/2003-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO-AI Nº589/2011
850.288/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.-AI Nº588/2011
850.312/2007-JOSÉ MARTINS LEAL-AI Nº587/2011
850.452/2007-JOSÉ ANTÔNIO CUNHA-AI Nº553/2011
850.650/2008-MARCOS MACHADO-AI Nº811/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
850.176/2006-ALAIN DANIEL LESTRA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.930/1975-BELAGUA BELEM AGUAS LTDA- Fonte:
Nova Vida, Marca: Belágua(rótulos temáticos: "Natal 2011"), Em-
balagens: 300 ml; 500 ml e 1,5 L; Fonte: Benevides - Embalagem:
20 L.- SANTA ISABEL DO PARÁ/PA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
810.930/1975-BELAGUA BELEM AGUAS LTDA- AI Nº
471/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.930/1975-BELAGUA BELEM AGUAS LTDA-OF.
Nº482/2011
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(1104)
850.022/2004-COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO
SCHINCARIOL-OF. Nº2.766/2011
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazi-
da(707)
851.174/2007-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
850.708/2011-YUJI NAGASAKA-Registro de Licença
nº78/2011 de 30/11/2011-Vencimento em 06/06/2013

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 162/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
840.282/2011-MMENDS GEOLOGIA LTDA- OF. Nº
2269/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.540/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA-OF.
Nº2254/11
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.418/2007-FIBRA EMPREENDIMENTOS LTDA-Areia
e Argila
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.108/1995-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº2243/11
840.500/2007-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-OF.
Nº2262/11
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
840.105/1996-DP COMÉRCIO DE ÁGUA LIMITADA- AI
Nº 296 e 297/2008
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.325/1984-GRANITOS MOREDO LTDA- AI Nº 252/11
840.105/1996-DP COMÉRCIO DE ÁGUA LIMITADA- AI
Nº 127/11

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
840.430/2010-GENIVALDO FERNANDO PEREIRA-Re-
gistro de Licença nº728/2011 de 09/11/2011-Vencimento em
19/09/2013
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
840.257/2006-USINA ESTRELIANA LTDA. -EPP
840.258/2006-USINA ESTRELIANA LTDA. -EPP
840.264/2006-USINA ESTRELIANA LTDA. -EPP
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(1842)
840.501/2007-ACUMULADORES MOURA S A- AI
Nº97/11

RELAÇÃO Nº 163/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Devanei Agostinho Rodrigues - 840041/07

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 240/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848110/10 -
Not.253/2011 - R\$ 2.440,72, 848111/10 - Not.255/2011 - R\$
2.479,73
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.
- 848035/09 - Not.247/2011 - R\$ 1.784,78, 848036/09 - Not.249/2011
- R\$ 2.500,47, 848044/09 - Not.251/2011 - R\$ 1.645,35

RELAÇÃO Nº 241/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848110/10 -
Not.254/2011 - R\$ 2.150,84, 848111/10 - Not.256/2011 - R\$
2.150,84
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.
- 848035/09 - Not.248/2011 - R\$ 2.150,84, 848036/09 - Not.250/2011
- R\$ 2.150,84, 848044/09 - Not.252/2011 - R\$ 2.150,84

RELAÇÃO Nº 243/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a Felipe Silva Neto me - 848061/11 - Not.266/2011 - R\$
2.090,35
Berena Mineração Ltda me - 848195/11 - Not.268/2011 - R\$
2.090,35
Jose Aristoteles de Oliveira Dantas - 848050/11 -
Not.260/2011 - R\$ 2.090,35, 848051/11 - Not.264/2011 - R\$
2.090,35
Ronaldo Joaquim da Silva - 848686/10 - Not.258/2011 - R\$
2.090,35

RELAÇÃO Nº 244/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a Felipe Silva Neto me - 848061/11 - Not.265/2011 - R\$
4.233,43
Berena Mineração Ltda me - 848195/11 - Not.267/2011 - R\$
3.233,78
Jose Aristoteles de Oliveira Dantas - 848050/11 -
Not.259/2011 - R\$ 4.954,56, 848051/11 - Not.263/2011 - R\$
4.901,03
Ronaldo Joaquim da Silva - 848686/10 - Not.257/2011 - R\$
2.476,57

RELAÇÃO Nº 245/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio Felipe Silva Neto - 848151/09 - A.I. 477/11
Clever Porfirio Garcia-fi - 848169/09 - A.I. 482/11
Eurico Pereira - 848197/08 - A.I. 480/11
José Maria Cunha Melo - 848535/07 - A.I. 483/11
Márcio Dantas Teixeira - 848129/09 - A.I. 478/11
Ozenildo Seabra da Silva - 848423/08 - A.I. 479/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 848237/08 - A.I. 481/11

RELAÇÃO Nº 247/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Granero Investimentos Imobiliários LTDA. - 848185/08 -
Not.270/2011 - R\$ 1.599,30, 848186/08 - Not.271/2011 - R\$
2.063,96

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Aline Gonçalves Prudencio me - 811127/09 - Not.437/2011 -
R\$ 504,77
Banconsult Participações LTDA. - 810143/09 - Not.487/2011
- R\$ 2.610,08, 810144/09 - Not.489/2011 - R\$ 2.089,17
Bella Gres Industria de Ceramica Ltda - 810818/08 -
Not.426/2011 - R\$ 0,05
Britagem Cabrais Ltdaa - 810189/10 - Not.439/2011 - R\$
124,53
Cesar Roberto Matias - 810791/07 - Not.481/2011 - R\$
477,35
Emival Severo Capiotti - 811261/10 - Not.444/2011 - R\$
425,93
Flor da Praia Agro-pecuária LTDA. - 810202/02 -
Not.455/2011 - R\$ 653,52
Galena Mineração Ltda - 810561/01 - Not.453/2011 - R\$
2.598,53
Geocompany rs - Estudos e Projetos de Geologia LTDA. -
810146/08 - Not.483/2011 - R\$ 989,30
Hotel Fazenda Vale Real - 810247/10 - Not.442/2011 - R\$
112,91
Jorge Roberto Hallmann - 810328/09 - Not.491/2011 - R\$
2.106,79, 810199/10 - Not.440/2011 - R\$ 4.529,20, 810960/08 -
Not.429/2011 - R\$ 1.475,90, 810121/06 - Not.424/2011 - R\$
2.274,62
Mara Pereira de Oliveira - 810032/11 - Not.446/2011 - R\$
125,13
Mineração Cristal Ltda - 810075/11 - Not.448/2011 - R\$
15,02
Mineração Guaiba Ltda - 811107/09 - Not.435/2011 - R\$
81,90
Mineração rs Ltda - 810299/10 - Not.493/2011 - R\$
3.299,39, 810354/10 - Not.495/2011 - R\$ 5.182,78
Paulo Roberto Andreazza - 810130/06 - Not.457/2011 - R\$
1.692,23, 810135/06 - Not.459/2011 - R\$ 527,68, 810532/06 -
Not.461/2011 - R\$ 5.228,16, 810533/06 - Not.463/2011 - R\$
4.418,32, 810534/06 - Not.465/2011 - R\$ 5.228,16, 810535/06 -
Not.467/2011 - R\$ 5.228,06, 810537/06 - Not.471/2011 - R\$
5.228,06, 810538/06 - Not.473/2011 - R\$ 3.800,51, 810539/06 -
Not.475/2011 - R\$ 4.497,19, 810540/06 - Not.477/2011 - R\$
5.228,16, 810541/06 - Not.479/2011 - R\$ 5.228,16
Preny Adao Scharlau - 810200/03 - Not.691/2011 - R\$
19,59
Santa Monica Minérios Ltda - 811067/08 - Not.432/2011 -
R\$ 5.005,11
Woimer Loch - 810147/08 - Not.485/2011 - R\$ 1.414,45

RELAÇÃO Nº 18/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aline Gonçalves Prudencio me - 811127/09 - Not.438/2011 -
R\$ 2.150,84
Banconsult Participações LTDA. - 810143/09 - Not.488/2011
- R\$ 2.278,52, 810144/09 - Not.490/2011 - R\$ 2.278,52
Bella Gres Industria de Ceramica Ltda - 810818/08 -
Not.427/2011 - R\$ 2.150,84
Cesar Roberto Matias - 810791/07 - Not.482/2011 - R\$
2.278,52
Emival Severo Capiotti - 811261/10 - Not.445/2011 - R\$
2.150,84
Extratora de Saibro Chihetu Ltda - 810422/11 -
Not.451/2011 - R\$ 2.150,84
Flor da Praia Agro-pecuária LTDA. - 810202/02 -
Not.456/2011 - R\$ 2.278,52
Galena Mineração Ltda - 810561/01 - Not.454/2011 - R\$
2.278,52
Geocompany rs - Estudos e Projetos de Geologia LTDA. -
810146/08 - Not.484/2011 - R\$ 2.278,52
Hotel Fazenda Vale Real - 810247/10 - Not.443/2011 - R\$
4.301,67
Inácio Simão Paz Martins - 810138/11 - Not.450/2011 - R\$
2.150,84
Jorge Roberto Hallmann - 810199/10 - Not.441/2011 - R\$
4.301,67, 810960/08 - Not.430/2011 - R\$ 4.301,67, 810121/06 -
Not.425/2011 - R\$ 4.301,67, 810328/09 - Not.492/2011 - R\$
2.278,52
Lisiane da Rocha Consul - 811075/09 - Not.434/2011 - R\$
2.150,84
Mara Pereira de Oliveira - 810032/11 - Not.447/2011 - R\$
2.150,84

Mineração Cristal Ltda - 810075/11 - Not.449/2011 - R\$ 2.150,84
Mineração Guaíba Ltda - 811107/09 - Not.436/2011 - R\$ 2.150,84
Mineração rs Ltda - 810299/10 - Not.494/2011 - R\$ 2.278,52, 810354/10 - Not.496/2011 - R\$ 2.278,52
Moralis Sotilli - 811030/10 - Not.497/2011 - R\$ 2.278,52
Paulo Roberto Andreazza - 810130/06 - Not.458/2011 - R\$ 2.278,52, 810135/06 - Not.460/2011 - R\$ 2.278,52, 810532/06 - Not.462/2011 - R\$ 2.278,52, 810533/06 - Not.464/2011 - R\$ 2.278,52, 810534/06 - Not.466/2011 - R\$ 2.278,52, 810535/06 - Not.468/2011 - R\$ 2.278,52, 810537/06 - Not.472/2011 - R\$ 2.278,52, 810538/06 - Not.474/2011 - R\$ 2.278,52, 810539/06 - Not.476/2011 - R\$ 2.278,52, 810540/06 - Not.478/2011 - R\$ 2.278,52, 810541/06 - Not.480/2011 - R\$ 2.278,52
Preny Adao Scharlau - 810200/03 - Not.692/2011 - R\$ 4.326,64
Santa Monica Minérios Ltda - 811067/08 - Not.433/2011 - R\$ 2.150,84
Sergio Luis da Fonseca Parada - 810989/08 - Not.431/2011 - R\$ 2.150,84, 810833/08 - Not.428/2011 - R\$ 2.150,84
Woimer Loch - 810147/08 - Not.486/2011 - R\$ 4.557,03

RELAÇÃO Nº 19/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Victoria)prazo 10(dez) dias (6.87)
Act Angelo Segalotto - 810146/85 - Not.503/2011 - R\$ 458,04
Adail de Oliveira Portal - 810643/09 - Not.643/2011 - R\$ 489,83
Adi Ortiz de Tunes - 811072/08 - Not.635/2011 - R\$ 443,95
Águas Minerais Fontes D'miranda LTDA. - 810239/91 - Not.509/2011 - R\$ 482,30
Alexandre Borges Andreazza - 810195/04 - Not.575/2011 - R\$ 443,67
Alicerce Central de Negócios Imobiliários - 810190/10 - Not.667/2011 - R\$ 489,83
Ana Maria Juliano - 810713/05 - Not.585/2011 - R\$ 335,46
Areeira Piratini Ltda - 810296/96 - Not.519/2011 - R\$ 326,55
Aro Mineração Ltda - 810252/02 - Not.555/2011 - R\$ 321,53
Arte Inox Industria e Comércio Ltda - 810239/06 - Not.589/2011 - R\$ 482,30
Basalarte Extração de Basalto Ltda - 810929/06 - Not.607/2011 - R\$ 503,19
Bidese Participações Ltda - 810560/09 - Not.641/2011 - R\$ 503,19
Brasfalto Pavimentação Ltda - 810593/03 - Not.573/2011 - R\$ 321,53
Carlos Estevão Quintana da Rosa - 810405/01 - Not.551/2011 - R\$ 342,02
Cerâmica Bonow Ltda - 810129/01 - Not.545/2011 - R\$ 443,95
Cerâmica Carpenedo - 810194/10 - Not.669/2011 - R\$ 506,79
Cerâmica Fucks Ltda - 810618/96 - Not.523/2011 - R\$ 523,09
Ceramica Jaimar Ltda - 810389/06 - Not.599/2011 - R\$ 9,37
Cia de Cimento Portland Gaucho - 803515/77 - Not.501/2011 - R\$ 446,22
Clodomiro Dos Santos Mineradora - 811135/09 - Not.653/2011 - R\$ 503,19
Comercio e Transportes Areia Branca Ltda - 811547/95 - Not.515/2011 - R\$ 342,02
Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo - 810140/01 - Not.547/2011 - R\$ 470,79
Conflora Empreendimentos Ambientais Ltda - 810911/09 - Not.651/2011 - R\$ 509,92
Construtora Lazzari Ltda - 811557/95 - Not.517/2011 - R\$ 523,09
Cooperativa de Garimpeiros do Médio Alto Uruguai Ltda - 810401/02 - Not.557/2011 - R\$ 428,37, 810401/02 - Not.559/2011 - R\$ 428,37
Damasio Sobiesiak - 810592/07 - Not.615/2011 - R\$ 503,19
Ederli Vieira me - 810028/10 - Not.655/2011 - R\$ 489,83
Egon a Markus - 810144/03 - Not.565/2011 - R\$ 499,87
Fabio Luiz Troian - 810109/10 - Not.657/2011 - R\$ 513,04
Fonte Mineral Boca da Serra Ltda - 810511/99 - Not.539/2011 - R\$ 516,33
Glaucio Renato Dietrich - fi - 810557/04 - Not.577/2011 - R\$ 346,51
Goufe Empreendimentos Imobiliários Ltda - 810811/10 - Not.683/2011 - R\$ 288,13
Grauna - Comércio e Transporte Ltda - 810070/99 - Not.533/2011 - R\$ 324,00, 810070/99 - Not.535/2011 - R\$ 324,00, 810070/99 - Not.537/2011 - R\$ 324,00
Helvio R.B. Predebon me - 810766/09 - Not.647/2011 - R\$ 513,04
Ildo Buffon - 810237/08 - Not.619/2011 - R\$ 339,94, 810237/08 - Not.621/2011 - R\$ 339,94
Irmãos Ney Ltda - 810231/03 - Not.567/2011 - R\$ 474,42
Ivaí Engenharia de Obras S/a - 810243/88 - Not.507/2011 - R\$ 489,83

Ivan José Lize - 810597/06 - Not.601/2011 - R\$ 523,09
Jazida Eckert Ltda - 810541/10 - Not.681/2011 - R\$ 302,55
Jf-mineração, Industria e Comercio Ltda-me - 810507/03 - Not.571/2011 - R\$ 302,55
Jfc Aluguéis de Imóveis Ltda - 810762/08 - Not.627/2011 - R\$ 503,19, 810762/08 - Not.629/2011 - R\$ 513,04, 810762/08 - Not.631/2011 - R\$ 513,04
João Luiz Pasqualotto da Paixão - 810533/10 - Not.679/2011 - R\$ 482,30
João Vicente Evangelista Tavares - 810326/10 - Not.671/2011 - R\$ 486,00
Jorge Roberto Hallmann - 810960/08 - Not.633/2011 - R\$ 509,92, 810328/09 - Not.639/2011 - R\$ 509,92
José Alírio Lenzi - 810065/03 - Not.563/2011 - R\$ 443,67
Josefiaki Materiais de Construção LTDA. me - 810815/07 - Not.617/2011 - R\$ 333,24
Lauro Alvarez - 2157/53 - Not.498/2011 - R\$ 503,19
Luciano Stasiak Barbosa - 810337/08 - Not.623/2011 - R\$ 467,46
Luiz Fernandes Pereira Garcia - 810179/10 - Not.665/2011 - R\$ 503,19
Marcus Vinicius Ferro Feijó fi - 810856/09 - Not.649/2011 - R\$ 443,95
Maria Lucia Vidal de Souza - 810120/05 - Not.581/2011 - R\$ 503,19
Maria Zelia Santos-fi - 810120/02 - Not.553/2011 - R\$ 523,09
Marivânia Ferreira da Cruz Nêiva - 810263/06 - Not.593/2011 - R\$ 513,04, 810267/06 - Not.595/2011 - R\$ 513,04
Meriba Águas Minerais LTDA. - 810419/98 - Not.527/2011 - R\$ 316,27
Mibasa - Miineradora Barro Alto Ltda - 810656/95 - Not.513/2011 - R\$ 342,02
Milton Guimarães Bueno do Prado - 810565/05 - Not.583/2011 - R\$ 482,30, 810767/05 - Not.587/2011 - R\$ 439,72
Mineração Sangalli Ltda - 811053/10 - Not.685/2011 - R\$ 489,83
Município de Ronda Alta - 810656/09 - Not.645/2011 - R\$ 482,30
Navegação Frota Esperanca Ltda - 810063/99 - Not.529/2011 - R\$ 324,00, 810063/99 - Not.531/2011 - R\$ 324,00
Novação Comércio e Extração Mineral Ltda - 810302/96 - Not.521/2011 - R\$ 326,55, 810120/01 - Not.543/2011 - R\$ 326,55
Olaria Dalzoquio Ltda - 810231/07 - Not.611/2011 - R\$ 17,21
Padova & Chedid Ltda - 810149/10 - Not.659/2011 - R\$ 337,85, 810150/10 - Not.663/2011 - R\$ 337,85
Paulo Roberto Tomazelli-fi - 810095/07 - Not.609/2011 - R\$ 513,04
Pedreira Britanorte Santiago Ltda - 810223/88 - Not.505/2011 - R\$ 489,83
Pedreira Capilheira Ltda - 810187/94 - Not.511/2011 - R\$ 478,55
Pedreira Guerra Ltda - 810741/02 - Not.561/2011 - R\$ 482,30
Prefeitura Municipal de Igrejinha - 810838/06 - Not.605/2011 - R\$ 342,02
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado - 810116/05 - Not.579/2011 - R\$ 462,27
Prefeitura Municipal de Rolante - 810341/06 - Not.597/2011 - R\$ 342,02
Prefeitura Municipal de São Valentim do Sul - 810386/10 - Not.675/2011 - R\$ 499,87
Prefeitura Municipal de Sentinela do Sul - 810260/11 - Not.687/2011 - R\$ 295,97
Renécio José Kirch - 810441/03 - Not.569/2011 - R\$ 335,46
Sucessão de Leda Simões Lopes Costa - 810153/98 - Not.525/2011 - R\$ 486,00
Traveseiro Prefeitura - 810696/08 - Not.625/2011 - R\$ 16,55
Valdemar Piovesan - 810274/11 - Not.689/2011 - R\$ 470,79
Valdemar Vicente Foletto - 810332/10 - Not.673/2011 - R\$ 478,55

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 201/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
890.021/2002-BENSION AKHERMAN-AI Nº776/2006
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.242/2011-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E
SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.035/1996-ROSINETE HELOÍSA TEIXEIRA-OF.
Nº3.390/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.394/2006-ENESIO APPOLINARIO DE OLIVEIRA-OF.
Nº3.483/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.119/2007-ROBSON RIZZO-OF.
Nº3.524/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.511/2008-AREAL GUANABARA LTDA-OF.
Nº3.353/2011/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

890.024/1998-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº3.415/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.324/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº3.414/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.133/2007-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3.511/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.243/2008-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3.495/2011/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.034/1999-IBRATA MINERAÇÃO LTDA- Área de 48,75 para 27,95-Areia e saibro
890.036/1999-IBRATA MINERAÇÃO LTDA- Área de 50,00 para 45,50-Saibro
890.380/2001-MINERSUL GRANITOS LTDA.- Área de 458,56 ha para 142,68 ha-MONZOGRANITO
890.236/2004-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GO-MES- Área de 795,98 para 50,00-Saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.328/2000-NOVA SANTA LUZIA ENGENHARIA LT-DA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.001/2009-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-AI Nº556/2011
890.171/2010-AREAL VASSOURENSE LTDA-AI Nº557/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.280/2006-DENCARRÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME
890.600/2006-TARCÍSIO DE OLIVEIRA E PAULA
890.086/2009-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.329/2004-BARRATIBA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº3.507/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.071/2005-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LT-DA-OF. Nº3.412/2011/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
890.627/2007- Recurso interposto por MARCUS COLA CALLEGARI
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.117/1993-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA-ÁGUA MINERAL
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.721/1998-AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA- Fonte Eudora - Marca Teresópolis - Embalagens de 1,5 L e 510 mL sem gás- TERESÓPOLIS/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.566/1991-AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA- AI Nº 555/2011
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.039/1999-AREAL SOL NASCENTE LTDA- AI Nº 461/2011
890.040/2002-NACSS MINERALIS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 313/2011 e 314/2011
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
007.174/1956-Refrag Refrescos e Águas Minerais Ltda.- AI Nº 79/2009
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.117/1993-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº3459/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.721/1998-AGROPECUARIA ITATIBA DOS FRADES LTDA-OF. Nº3.565/2011/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.566/1991-AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA-OF. Nº3.469/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.140/2001-ACQUAPLAN MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA-OF. Nº3.589/2011/DNPM/RJ-DFAM
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.039/1999-AREAL SOL NASCENTE LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
890.175/1983-VEGASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-Granito para brita e Saibro
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.214/1987-PEDREIRA BANGU LTDA.- AI Nº433/2011
890.090/1992-ACEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- AI Nº170/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LT-DA.-OF. Nº3.553/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.048/1980-AREAL PIRANEMA LTDA ME-OF.
Nº3.396/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.029/1982-VALLE SUL SERVICOS E MINERACAO LTDA-OF. Nº3.409/2011/DNPM/RJ-DFAM
Determina a interdição da lavra(1199)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LT-DA.- Nº do Termo de Interdição:04/2011, de 26/10/2011- Lacre Nº --



RELAÇÃO Nº 211/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
890.649/2010-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº3060/2011-DFAM-DOU de 05/10/2011

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
890.189/2007-ROMAR 2005 EXTRAÇÃO DE AREIA LT-DA ME- AI Nº430/2011

Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
890.510/2007-FERNANDO LUIZ PINTO DE SÁ FERREIRA-AI Nº1158/2008-DIPAR

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
890.423/2007-A. S. RODRIGUES CERAMICA ME- Publicado DOU de 28/07/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.402/2002-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA - Publicado DOU de 14/11/2007, Relação nº 167/2007, Seção 1, pág. 412- "Onde se lê aprova Relatório Final de Pesquisa (317) " Leia-se aprova Relatório Final de Pesquisa (291)

890.216/2003-AUTO GIRO GRANITOS E MÁRMORES LTDA - Publicado DOU de 08/10/2008, Relação nº 181, Seção 1, pág. 45 E 46- "Onde se lê GNAISSE" "Leia-se GRANITO"

RELAÇÃO Nº 222/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.412/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-OF. Nº3620/2011-DGTM

890.656/2011-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-OF. Nº3314/2011-DGTM

890.665/2011-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA.-OF. Nº3640/2011-DGTM

890.674/2011-FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA-OF. Nº3642/2011-DGTM

890.694/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº3619/2011-DGTM

890.737/2011-GUILHERME GOMES FREIRE-OF. Nº3275/2011-DGTM

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.553/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.554/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.574/2011-ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LT-DA

890.593/2011-SERGIO ANTONIO VALENTE

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.486/2008-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO DE PEDRAS-ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.077/2011-AREAL PÁDUA CAMPELO LTDA ME-OF. Nº3590/2011-DGTM

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.460/2007-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-BIENTAL LTDA

Determina arquivamento Auto de infração(1872)
890.583/2006-GRANFER GRANITOS FERREIRA LTDA. ME.- AI Nº927/2008-DIPAR

890.584/2006-GRANFER GRANITOS FERREIRA LTDA. ME.- AI Nº933/2008-DIPAR

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.296/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº3632/2011-DGTM

890.662/2010-J J G ITABORAI AREAL LTDA-OF. Nº3609/2011-DGTM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.079/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº3612/2011-DGTM

890.589/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº3585/2011-DGTM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.316/2008-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-PLENAGEM LTDA-OF. Nº3611/2011-DIPAR

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.224/2007-S S SALLES EXTRAÇÃO DE ARGILAJJ-OF. Nº3627/2011-DGTM

890.388/2007-CERAMICA OLHOS D ÁGUA LTDA-OF. Nº3598/2011-DGTM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.388/2007-CERAMICA OLHOS D ÁGUA LTDA- Registro de Licença No.:2477/2007 - Vencimento em 27/06/2014

890.464/2009-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAÍ LT-DA ME- Registro de Licença No.:2644/2011 - Vencimento em 15/11/2012

890.153/2011-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2699/2011 - Vencimento em 15/11/2012

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.526/2009-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO DE CAMPOS LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.300/2010-COSTA VERDE TERRAPLENAGEM LT-DA-Registro de Licença nº2703/2011 de 28/11/2011-Vencimento em 15/12/2010

890.765/2011-CERÂMICA IRMÃOS GORDINHOS LT-DA.-Registro de Licença nº2695/2011 de 01/11/2011-Vencimento em 20/09/2014

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.661/2010-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO DE PEDRAS-ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.300/2010-COSTA VERDE TERRAPLENAGEM LT-DA-OF. Nº3634/2011-DGTM

890.742/2011-AREAL PEDRA DE OURO LTDA-OF. Nº3631/2011-DGTM

890.765/2011-CERÂMICA IRMÃOS GORDINHOS LT-DA.-OF. Nº3433/2011-DGTM

890.897/2011-MINERADORA ARAÇÁ LTDA-OF. Nº3606/2011-dgtn

890.908/2011-J. S. SALES TRANSPORTES-OF. Nº3616/2011-DGTM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.708/2011-LA BRANDÃO DE AZEVEDO CERÂMICA ME-OF. Nº3600/2011-DGTM

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.240/2008-CLÁUDIO ZUMBA DE OLIVEIRA

890.541/2009-PEDREIRA SAPUCAIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

890.597/2009-AREAL TORNADO LTDA ME

890.672/2010-AREAL MADRESSILVA LTDA

RELAÇÃO Nº 223/2011

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990083/2009
Notificado: A. C. Cerâmica Indústria e Comércio Ltda
CNPJ/CPF: 39.225.529/0001-49
NFLDP nº 002/2009
Valor: R\$ 66.303,33

Processo de Cobrança nº 990.930/2010
Notificado: Cispel Empresa de Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 30.072.680/0001-10
NFLDP nº 621/2010
Valor: R\$ 66.303,33

Processo de Cobrança nº 990.769/2011
Notificado: Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração

CNPJ/CPF: 50.170.281/0001-07
NFLDP nº: 763/2011
Valor: R\$ 38.405,73

Processo de Cobrança nº 990.775/2011
Notificado: Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração

CNPJ/CPF: 50.170.281/0001-07
NFLDP nº: 752/2011
Valor: R\$ 36.291,94

Processo de Cobrança nº 990.776/2011
Notificado: Valle Sul Pavimentação e Mineração Ltda
CNPJ/CPF: 28.689.842/0001-11
NFLDP nº: 835/2011
Valor: R\$ 51.390,23

Processo de Cobrança nº 990.779/2011
Notificado: Mineradora Morro Azul de São Fidélis Ltda
CNPJ/CPF: 72.060.668/0001-35
NFLDP nº: 764/2011
Valor: R\$ 41.644,51

Processo de Cobrança nº 990.812/2011
Notificado: Areal Reta dos 500 Ltda ME
CNPJ/CPF: 28.172.427/0001-96
NFLDP nº: 813/2011
Valor: R\$ 18.425,18

Processo de Cobrança nº 990.816/2011
Notificado: Areal Atlântida Ltda ME
CNPJ/CPF: 32.2412262/0001-70
NFLDP nº: 832/2011
Valor: R\$ 72.457,53

Processo de Cobrança nº 990.840/2011
Notificado: Areal Imperador de Itaguaí Ltda Epp

CNPJ/CPF: 35.759.117/0001-38
NFLDP nº: 810/2011
Valor: R\$ 1.479,62

Processo de Cobrança nº 990.841/2011
Notificado: Areal Luciaderson Ltda
CNPJ/CPF: 36.098.762/0001-10
NFLDP nº: 801/2011
Valor: R\$ 24.972,91

Processo de Cobrança nº 990.842/2011
Notificado: Areal Bandeirante de Itaguaí Ltda ME
CNPJ/CPF: 40.169.286/0001-58
NFLDP nº: 797/2011
Valor: R\$ 1.982,42

Processo de Cobrança nº 990.871/2011
Notificado: Cerâmica Nossa Senhora do Carmo Ltda
CNPJ/CPF: 28.783.777/0001-99
NFLDP nº: 853/2011
Valor: R\$ 673,26

Processo de Cobrança nº 990.872/2011
Notificado: Cerâmica Nossa Senhora do Carmo Ltda
CNPJ/CPF: 28.783.777/0001-99
NFLDP nº: 851/2011
Valor: R\$ 497,77

Processo de Cobrança nº 990.881/2011
Notificado: Cerâmica Nossa Senhora do Carmo Ltda
CNPJ/CPF: 28.783.777/0001-99
NFLDP nº: 855/2011
Valor: R\$ 321,03

Processo de Cobrança nº 990.910/2011
Notificado: Extração de Areia, Transporte e Comércio Progresso Ltda

CNPJ/CPF: 30.806.426/0001-06
NFLDP nº: 898/2011
Valor: R\$ 2.646,80

Processo de Cobrança nº 990.925/2011
Notificado: Empresa de Mineração Estrela Ltda
CNPJ/CPF: 29.721.511/0001-84
NFLDP nº: 916/2011
Valor: R\$ 399.607,24

Processo de Cobrança nº 990.926/2011
Notificado: Mipibú Comércio de Minerais Não Metálicos Ltda

CNPJ/CPF: 04.574.483/0001-99
NFLDP nº: 902/2011
Valor: R\$ 9.866,09

Processo de Cobrança nº 990.934/2011
Notificado: Areal Sol Nascente Ltda
CNPJ/CPF: 35.815.737/0001-47
NFLDP nº: 930/2011
Valor: R\$ 14.475,04

RELAÇÃO Nº 224/2011

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.639/2011
Notificado: Indústria e Comércio Apolo Ltda
CNPJ/CPF: 29.644.432/0001-17
NFLDP nº 744/2011
Valor: R\$ 3.006,79

Processo de Cobrança nº 990.719/2011
Notificado: Unidas Mineração Indústria e Comércio Ltda
CNPJ/CPF: 03.743.154/0001-61
NFLDP nº: 781/2011
Valor: R\$ 3.728,96

Processo de Cobrança nº 990.729/2011
Notificado: Pedreira Pronta Entrega Ltda
CNPJ/CPF: 28.890.663/0001-48
NFLDP nº: 756/2011
Valor: R\$ 6.422,19

Processo de Cobrança nº 990.730/2011
Notificado: Pedreira Pronta Entrega Ltda
CNPJ/CPF: 28.890.663/0001-48
NFLDP nº: 777/2011
Valor: R\$ 1.843,19

Processo de Cobrança nº 990.734/2011
Notificado: Pedreira São Sebastião Ltda
CNPJ/CPF: 32.289.829/0001-42
NFLDP nº 761/2011
Valor: R\$ 22.670,15

Processo de Cobrança nº 990.735/2011
Notificado: Sigil Sociedade Industrial de Granitos Ltda
CNPJ/CPF: 30.082.317/0001-85
NFLDP nº 771/2011
Valor: R\$ 90.597,09

Processo de Cobrança nº 990.774/2011
Notificado: Pedreira Volta Redonda Ltda
CNPJ/CPF: 32.487.266/0001-05
NFLDP nº: 825/2011
Valor: R\$ 2.403,84

Processo de Cobrança nº 990.783/2011
Notificado: Princesinha de Macaé Veículos e Construção Ltda

CNPJ/CPF: 01.600.560/0001-40
NFLDP nº: 819/2011
Valor: R\$ 3.630,33



Israel Altamiro Barbosa - 886340/04 - Not.377/2011 - R\$ 8.805,94
Milton Cordeiro Gonçalves - 886158/04 - Not.365/2011 - R\$ 23.920,16, 886158/04 - Not.367/2011 - R\$ 30.582,33, 886352/03 - Not.369/2011 - R\$ 14.838,36, 886352/03 - Not.371/2011 - R\$ 18.971,10
Mineração Itacua Ltda - 880843/83 - Not.353/2011 - R\$ 32.518,66
ml Serviços de Transporte e Comércio de Materiais Para Construções Ltda - 886003/99 - Not.354/2011 - R\$ 5.063,69
Nilo Corbari - 886068/01 - Not.359/2011 - R\$ 145,02
Nilo José Rossi - 886244/01 - Not.355/2011 - R\$ 2.387,95, 886244/01 - Not.357/2011 - R\$ 2.103,02
Valdemar Mendes de Figueiredo Neto - 886233/02 - Not.375/2011 - R\$ 153,26
Valter Araujo Gonçalves - 886015/02 - Not.373/2011 - R\$ 23.222,44
Wilson Bortoloti - 886201/04 - Not.361/2011 - R\$ 11.508,15, 886201/04 - Not.363/2011 - R\$ 14.713,36

RELAÇÃO Nº 126/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: a s Miranda & Cia Ltda Cpf/cnpj :84.595.842/0001-23 - Processo de cobrança: 986947/11 Valor: R\$2.311,35
Titular: A.C. Silva & Cia Ltda Cpf/cnpj :15.884.596/0001-07 - Processo de cobrança: 986970/11 Valor: R\$7.999,40
Titular: af Mineração Indústria e Comércio Ltda Epp Cpf/cnpj :02.029.142/0001-07 - Processo de cobrança: 986943/11 Valor: R\$596,21
Titular: Areal Porto Sulamerica Ltda me Cpf/cnpj :34.450.494/0001-28 - Processo de cobrança: 986939/11 Valor: R\$1.350,66, Processo de cobrança: 986938/11 Valor: R\$3.331,54, Processo de cobrança: 986942/11 Valor: R\$339,82, Processo de cobrança: 986941/11 Valor: R\$1.406,50, Processo de cobrança: 986944/11 Valor: R\$3.582,26, Processo de cobrança: 986945/11 Valor: R\$855,84, Processo de cobrança: 986937/11 Valor: R\$678,16, Processo de cobrança: 986936/11 Valor: R\$2.460,41, Processo de cobrança: 986935/11 Valor: R\$1.190,52, Processo de cobrança: 986934/11 Valor: R\$493,21
Titular: c. m. Soares Diana Cpf/cnpj :02.755.714/0001-35 - Processo de cobrança: 986968/11 Valor: R\$4.971,41
Titular: Cerâmica Porto Seguro Ltda Cpf/cnpj :02.604.500/0001-68 - Processo de cobrança: 986949/11 Valor: R\$19.867,67
Titular: Ceramica Rosalino s a Cpf/cnpj :04.791.307/0001-09 - Processo de cobrança: 986971/11 Valor: R\$9.807,78
Titular: Cerâmica Santo Augusto Ltda Cpf/cnpj :04.913.968/0001-60 - Processo de cobrança: 986974/11 Valor: R\$4.288,41
Titular: Comercial Rocha Cpf/cnpj :02.845.094/0001-25 - Processo de cobrança: 987010/11 Valor: R\$2.882,99
Titular: Concrepostes Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :01.683.908/0001-00 - Processo de cobrança: 987014/11 Valor: R\$2.351,18
Titular: Construção Civil Marplen Ltda Cpf/cnpj :05.883.400/0001-06 - Processo de cobrança: 986975/11 Valor: R\$2.782,81, Processo de cobrança: 986969/11 Valor: R\$1.591,37
Titular: Construtora Castilho S.A. Cpf/cnpj :92.779.503/0009-82 - Processo de cobrança: 986948/11 Valor: R\$415,28
Titular: Construtora Realeza Ltda Cpf/cnpj :15.845.795/0001-06 - Processo de cobrança: 987015/11 Valor: R\$34.967,52
Titular: Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda Cpf/cnpj :34.726.547/0001-90 - Processo de cobrança: 986695/11 Valor: R\$3.463.969,43, Processo de cobrança: 986696/11 Valor: R\$2.460.075,79
Titular: Cooperativa Dos Garimpeiros do Estado de Rondônia - Cooger - Ltda Cpf/cnpj :05.771.023/0001-13 - Processo de cobrança: 986867/11 Valor: R\$14.397,13, Processo de cobrança: 986866/11 Valor: R\$555.579,08
Titular: Daniel Krieger Cpf/cnpj :040.797.522-53 - Processo de cobrança: 986961/11 Valor: R\$2.918,37
Titular: Devair de Souza Ferreira Cpf/cnpj :087.113.548-52 - Processo de cobrança: 987013/11 Valor: R\$1.843,73
Titular: Extração e Comercio de Areia Smaha Ltda Cpf/cnpj :15.854.383/0001-32 - Processo de cobrança: 987012/11 Valor: R\$4.119,87
Titular: j. l. Medianeira IND. e Comércio LTDA. Cpf/cnpj :05.095.562/0001-80 - Processo de cobrança: 986962/11 Valor: R\$407,38
Titular: m e z Indústria e Comércio LTDA. Cpf/cnpj :63.601.116/0001-04 - Processo de cobrança: 987001/11 Valor: R\$12.256,82
Titular: m. da Silva Fabricação de Tijolos - me Cpf/cnpj :03.271.642/0001-13 - Processo de cobrança: 986960/11 Valor: R\$1.683,32
Titular: Machado Comércio Exportação e Importação Ltda Cpf/cnpj :04.099.289/0001-07 - Processo de cobrança: 987011/11 Valor: R\$6.081,49
Titular: Madecon Engenharia e Participações Ltda Cpf/cnpj :08.666.201/0001-34 - Processo de cobrança: 986976/11 Valor: R\$6.581,35

Titular: Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda Cpf/cnpj :04.779.310/0001-07 - Processo de cobrança: 987008/11 Valor: R\$6.944,46, Processo de cobrança: 987009/11 Valor: R\$3.465,00
Titular: Turqueza Geologia Mineração e Comercio Ltda Cpf/cnpj :34.782.912/0001-84 - Processo de cobrança: 986984/11 Valor: R\$58.276,56

RELAÇÃO Nº 127/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Leomil Garcia - 886182/08 - Not.324/2011 - R\$ 212,41
Francisco Carlos Ferreira Soares - 886347/10 - Not.323/2011 - R\$ 212,41
Marcos Aurelio Ferreira Lima Junior - 886311/10 - Not.322/2011 - R\$ 212,41

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 183/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
815.772/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA
815.773/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.395/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.471/2008-ISRAEL AMORIM- Alvará nº15490/2008 - Cessionario:815.758/2011 e 815.759/2011-SÉRGIO DOS SANTOS AMORIM- CPF ou CNPJ 579690199-00
815.490/2008-TRANSGIACOMOSSI MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP- Alvará nº15453/2008 - Cessionario:815.764/2011, 815.765/2011, 815.766/2011, 815.767/2011, 815.768/2011, 815.769/2011, 815.770/2011,815.771/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA- CPF ou CNPJ 03473909/0001-55
815.574/2008-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR- Alvará nº15528/2008 - Cessionario:815.574/2008-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR- CPF ou CNPJ 895927609-00
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.333/2009-FRANCISCO BENINCA- Cessionário:TER-RA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11821309/0001-69- Alvará nº8808/2009
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.599/2008-HILDONIR KOHLBECK- Área de 49,00 ha para 5,48 ha-Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.092/2005-LAURO NUNES-Argila Refratária e Argila Vermelha
815.210/2005-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-Argila Calinitica
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
815.901/1994-CYSY MINERAÇÃO LTDA
815.902/1994-CYSY MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
815.901/1994-THADEU NEDEFF FILHO (CPF Nº 131533580-87)
815.902/1994-THADEU NEDEFF FILHO (CPF Nº 131533580-87)
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.313/2000-ROSIANE CARDOSO
815.547/2007-MAQUINAS SUL TERRAPLANAGEM LTDA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.044/1996-HEINIG PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA- Cessionário:FELIPE HEINIG ME- CNPJ 13575044/0001-91- Registro de Licença nº546/1997- Vencimento da Licença: 01/11/2013
815.045/1996-HEINIG PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO, ARGAMASSAS E AGREGADOS LTDA- Cessionário:FELIPE HEINIG ME- CNPJ 13575044/0001-91- Registro de Licença nº545/1997- Vencimento da Licença: 01/11/2013
815.177/1998-DORLI MARIA MORO & FILHOS LTDA ME- Cessionário:DORLI MARIA MORO & FILHOS LTDA ME- CNPJ 00489097/0001-48- Registro de Licença nº828/2001- Vencimento da Licença: 24/10/2013
815.425/2000-TAZINHO AUTO PEÇAS LTDA- Cessionário:PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 06072075/0001-64- Registro de Licença nº872/2001- Vencimento da Licença: 26/10/2012

815.427/2000-TAZINHO AUTO PEÇAS LTDA- Cessionário:PORTO DE AREIA SANTA ANA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 06072075/0001-64- Registro de Licença nº870/2001- Vencimento da Licença: 05/11/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
815.947/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
825.984/1972-HILARIO ACCIOLY DE FREITAS- Alvará nº1008/1976 - Cessionário: CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A- CNPJ 83647909/0001-63
815.054/1992-FIRMA INDIVIDUAL NICOLAU MA-NOEL FLOR ME- Alvará nº2542/1994 - Cessionário: DILNEI FRANCISCO DE LIMA EPP- CNPJ 03021203/0001-52

RELAÇÃO Nº 184/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.468/2007-JOSÉ CARLOS DE ASSIS-OF. Nº4976/11
815.106/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº5008/11
815.113/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº4996/11
815.193/2008-EDINEI DE OLIVEIRA JUNIOR-OF. Nº4978/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.145/2007-MINERAÇÃO LM LTDA-CAMPO ALEGRE/SC, SÃO BENTO DO SUL/SC - Guia nº 71-201116.500-t-Validade:18/10/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.101/1986-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº5009/11
815.306/1988-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº4964/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.351/1995-RMD LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME-BOMBINHAS/SC, PORTO BELO/SC - Guia nº 78/2011-16.500t-Saibro- Validade:23/11/2012
815.676/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 84/2011-12.000t-Argila- Validade:30/06/2012
815.677/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 90/2011-12.000t-Argila- Validade:30/06/2012
815.678/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 89/2011-Argila12.000 t-Argila- Validade:30/06/2012
815.679/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 88/2011-12.000t-Argila- Validade:30/06/2012
815.680/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 87/2011-12.000t-Argila- Validade:30/06/2012
815.681/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 86/2011-12.000t-Argila- Validade:30/06/2012
815.682/2007-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-IÇARA/SC - Guia nº 85/2011-12.000t-Argila- Validade:30/06/2012
815.264/2008-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-CANELINHA/SC, TIJUCAS/SC - Guia nº 80/2011-12.000t-Argila- Validade:25/11/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.611/1987-R C RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº4916/11
815.184/1996-TAKATA PETRI S/A-OF. Nº4970/11
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.225/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:463/1995 - Vencimento em 03/10/2012
815.112/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:677/1998 - Vencimento em 10/04/2012
815.600/1997-RAULINO MICHELSON ME- Registro de Licença No.:653/1998 - Vencimento em 20/10/2013
815.717/2003-RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA- Registro de Licença No.:1096/2008 - Vencimento em 16/11/2019
815.255/2004-CLÁUDIA TASSIOR MARQUES FI- Registro de Licença No.:1147/2004 - Vencimento em 15/04/2014
815.591/2009-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Registro de Licença No.:1432/2010 - Vencimento em 18/10/2012
815.592/2009-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Registro de Licença No.:1433/2010 - Vencimento em 28/09/2012
815.593/2009-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Registro de Licença No.:1434/2008 - Vencimento em 28/09/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.512/2010-COSNTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES JR LTDA-Registro de Licença nº1503/2011 de 29/11/2011-Vencimento em 17/11/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.779/2011-BRITADOR TUPY LTDA - ME.-OF. Nº4986/11

815.780/2011-BRITAXAN BRITADEIRA LTDA.-OF.
Nº5011/11
815.781/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS
BERTE LT-OF. Nº5010/11
815.782/2011-BRITAXAN BRITADEIRA LTDA.-OF.
Nº5011/11

RELAÇÃO Nº 185/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.684/2005-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº2906/11-DOU de 24/08/2011
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
004.146/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF.
Nº337/09 e 338/09-DOU de 10/06/2009
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
815.287/2011-KLABIN SA- Registro de Licença
Nº1502/2011-Na relação nº 142/2011 publicada no DOU de
04/10/2011, onde se lê: "Registro de Licença nº 1498/2011", leia-se: "Registro de Licença nº 1502/2011"
Torna sem efeito exigência(766)
815.947/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME-OF.
Nº2678/11-DOU de 18/08/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
815.809/2010-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA - Publicado DOU de 28/11/2011, Relação nº 177, Seção Seção I, pág. 84- Onde se Lê: "Substância: Gnaiss(britra)", leia-se: "Substância: Migmatito/Gnaiss e Saibro"

RELAÇÃO Nº 186/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.361/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME
815.431/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.248/2011-JOSÉ MÁRIO PIRES- Alvará nº8717/2011 - Cessionario:815.756/2011-JOSÉ MÁRIO PIRES ME- CPF ou CNPJ 85108579/0001-63
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.686/2006-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.
Nº5103/11
815.436/2007-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº5081/11
815.723/2007-TERRA MINERADORA LTDA ME-OF.
Nº5027/11
815.325/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº5029/11
815.714/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-DA-OF. Nº5022/11
815.313/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº5017/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.202/2009-DALCI MASIERO- Cessionário:SERAFIM EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA- CPF ou CNPJ 04511661/00014-32- Alvará nº12411/2009
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.432/2010-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-GUARATUBA/PR, GARUVA/SC - Guia nº 83/2011-50.000t-Areia- Validade:28/11/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.395/2002-JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS- Área de 657,97 ha para 47,26 ha-Saibro
815.067/2007-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Área de 1020,92 ha para 49,11 ha-Areia
815.404/2008-MINERAÇÃO POUSO REDONDO LTDA-Área de 976,08 ha para 49,67 ha-Diabásio(Brita)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.804/2007-FLORESTAL S.A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.091/1984-SULCATARINENSE
MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-OF. Nº5023/11 e 5024/11
815.300/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº5025/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.039/2000-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LT-DA-PALHOÇA/SC - Guia nº 81/2011 e 82/2011-96.000 e 112.000t-Riolito(Aterro)- Validade:30/11/2012
815.297/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-JOINVILLE/SC - Guia nº 91/2011-8.500t-Cascalho- Validade:01/12/2012
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME-SOMBRI/SC - Guia nº 5065/11-150.000t-Diabásio (Brita)- Validade:05/12/2012
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.398/1997-MINAGÉO LTDA. -AI Nº281/09, 609/10, 379/11, 504/11

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-AI Nº 980/11 e 981/11
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº 982/11 e 983/11
004.146/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 337/09 e 338/09
915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 337/09, 338/09, 176/10 e 177/10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.126/2001-H. LEVE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº5019/11 e 5020/11
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
815.126/2001-H. LEVE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA-OF. Nº5018/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.535/2011-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM RODRIGUES LTDA.-Registro de Licença nº1504/2011 de 02/12/2011-Vencimento em 30/06/2012

RELAÇÃO Nº 188/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
815.686/2006-CONSTRUTORA TRIUNFO SA- Publicado DOU de 28/10/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(813)
815.398/1997-MINAGÉO LTDA.- Publicado DOU de 23/02/2011, A.I. nº 379/11

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.282/2011-FRANK CESAR NOGUEIRA-OF.
Nº1.137/2011 2º Distrito/DNPM/SP
820.294/2011-ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE ME-OF. Nº1.146/2011 2º Distrito/DNPM/SP
820.296/2011-PEDREIRA UNIÃO DO SALTO LTDA
EPP-OF. Nº1.145/2011 2º Distrito/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.478/2005-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Alvará nº3.551/2010 - Cessionario:820.323/2011-LOTSAN ENGENHARIA LTDA.- CPF ou CNPJ 57.633.521/0001-01
820.707/2008-JORCAL - JOSÉ REDIS CALCÁRIO LT-DA.- Alvará nº12.521/2010 - Cessionario:820.020/2011-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 04.016.638/0001-71
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.040/2003-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1.139/2011-DGTM/DNPM
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
001.810/1959-ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
001.810/1959-DORILENE SOARES THORPE
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.747/2003-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF.
Nº1142/11-DGTM/DNPM/SP
820.176/2004-ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1143/11-DGTM/DNPM/SP e1144/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.850/1976-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF.
Nº1.140/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
821.241/2009-COMÉRCIO DE SAIBRO SÃO JORGE LT-DA ME-Registro de Licença nº3.179/2011 de 28/11/2011-Vencimento em 09/12/2013
820.249/2011-VIEIRA & VIEIRA MINERAÇÃO LTDA
EPP-Registro de Licença nº3.178/2011 de 25/11/2011-Vencimento em 24/05/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
820.026/2009-FERNANDO CARLOS PRADO ME

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.227/1991-AREIÃO TANQUÃ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.170/1999 - Vencimento em 26/01/2014
820.228/1991-AREIÃO TANQUÃ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.169/1999 - Vencimento em 26/01/2014
820.231/1991-AREIÃO TANQUÃ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.168/1999 - Vencimento em 26/01/2014
821.097/2001-ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2.650/2.001 - Vencimento em 23/05/2014
821.296/2001-LEÃO ENGENHARIA S A- Registro de Licença No.:2.727/2002 - Vencimento em 21/07/2021
821.297/2001-LEÃO ENGENHARIA S A- Registro de Licença No.:2.728/2002 - Vencimento em 21/07/2021
820.600/2010-ECTA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:3.144/2010 - Vencimento em 15/12/2016

RELAÇÃO Nº 163/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alberto Neves da Silva Filho - 820767/06 - A.I. 1051/11
Alcemar Regina Peres me - 820003/03 - A.I. 1023/11
Ana Maria Santelo Visintim M.E. - 820465/08 - A.I. 1018/11
Antonio Viana - 820491/05 - A.I. 1026/11
Armindo Dutra Teixeira - 820761/06 - A.I. 1050/11
Catai & Catai Ltda - me - 820580/03 - A.I. 1058/11
Ceramica Maniezzo Ltda - Epp - 820717/06 - A.I. 1047/11
Cerâmica Ubarana LTDA. - 820283/05 - A.I. 1045/11
Chiarelli Mineracao Ltda - 820299/05 - A.I. 1046/11
Companhia Brasileira de Alumínio - 820777/06 - A.I. 1054/11, 820778/06 - A.I. 1055/11
Daniel Fernando Silva Dias Teixeira - 820206/06 - A.I. 1028/11
Fábio Antonio Rosário de Lima - 820799/06 - A.I. 1057/11
Fonte Rocha Branca Ltda - 820771/06 - A.I. 1052/11
Haladia Pessotti de Campos Simião - 820750/06 - A.I. 1031/11
Ildo Alves Dos Santos Itapira - me - 820782/06 - A.I. 1056/11
Industria de Pisos Avaré Ltda - 820776/06 - A.I. 1053/11
Interusa-internacional Serviços e Tecnologia Ltda - 820772/06 - A.I. 1059/11
José Claudenir Fioramonte - 820731/06 - A.I. 1048/11
José Ricardo Dias de Oliveira - 820371/06 - A.I. 1029/11
Maria Lucia de Oliveira Freitas - 820385/04 - A.I. 1043/11
Marivania Augusto de Campos - 820539/05 - A.I. 1027/11
Mineração Baruel LTDA. - 820618/06 - A.I. 1030/11, 820907/02 - A.I. 1022/11, 820065/03 - A.I. 1024/11, 821036/03 - A.I. 1025/11, 820052/02 - A.I. 1042/11, 820132/04 - A.I. 1076/11
Mineração Mogi-guaçu Ltda - Epp - 820646/04 - A.I. 1044/11
Pedreira Pinhal Construções e Comércio LTDA. - 820959/03 - A.I. 1077/11
s. g. Sociedade Agrícola de Santa Gertrudes - 820736/06 - A.I. 1049/11
São Martinho S.A. - 821011/01 - A.I. 1041/11
sp Minérios Ltda - 820243/05 - A.I. 1040/11
Universal Extração e Comércio de Minérios Ltda - 820332/07 - A.I. 1017/11
Vale Fosfatados s a - 820593/04 - A.I. 1075/11

RELAÇÃO Nº 165/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda Epp - 820682/02 - A.I. 1093/11
Esmaltês Comércio e Mineração LTDA. me - 820325/06 - A.I. 1082/11
Geraldo Magela Gontijo - 820837/06 - A.I. 1084/11
Giseli Villar do Carmo - 821331/01 - A.I. 1092/11
Maria Isabel Mendonça de Almeida - 820827/06 - A.I. 1087/11
Mineração Horical Ltda - 820819/06 - A.I. 1085/11, 820822/06 - A.I. 1086/11
Mineração Rio do Peixe LTDA. - 820833/06 - A.I. 1088/11
Regina Longo Brizolari Epp - 820801/06 - A.I. 1083/11

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 118/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aldair Dos Santos - 878187/10 - Not.136/2011 - R\$ 219,13



Asf Mineração & Transporte Ltda-me - 878004/11 - Not.140/2011 - R\$ 215,10
Cerâmica Serra Azul Ltda - 878116/07 - Not.135/2011 - R\$ 58,38
José Silva Santos - 878057/11 - Not.139/2011 - R\$ 215,10
Kb&d Serviços de Extração Ltda - 878068/08 - Not.143/2011 - R\$ 258,25
Tony Santos Dos Passos - 878006/11 - Not.134/2011 - R\$ 215,10, 878083/10 - Not.137/2011 - R\$ 250,12

RELAÇÃO Nº 119/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Aquimar Comércio e Indústria e Prestação de Serviços Ltda - 878046/00 - Not.138/2011 - R\$ 296,63

RELAÇÃO Nº 120/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Aquimar Comércio e Indústria e Prestação de Serviços Ltda Cpf/cnpj :00.415.838/0001-46 - Processo de cobrança: 978269/11 Valor: R\$.11.261,93
Titular: Produtora e Exportadora de Minerais e Alimentos Nossa Senhora Ltda Cpf/cnpj :02.011.584/0001-26 - Processo de cobrança: 978270/11 Valor: R\$.21.649,88, Processo de cobrança: 978271/11 Valor: R\$.5.669,81

PÉROLA MARIA GOMES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 134/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
864.507/1994-MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA- Alvará nº10.696/2005 - Cessionario:864639/2011-RIO NOVO MINERA-ÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-07
864.242/2010-IZAIAS BERNI- Alvará nº13.408/2010 - Cessionario:864655/2011-RENATA LIGI GONÇALVES- CPF ou CNPJ 279.590.898-09
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.082/2006-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-07- Alvará nº13.432/2009
864.532/2006-MARCOS DO NASCIMENTO- Cessioná-rio:GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.979.744/0001-16- Alvará nº3.868/2007
864.454/2007-MARCOS DO NASCIMENTO- Cessioná-rio:GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 11.979.744/0001-16- Alvará nº16.632/2008
864.455/2007-MARCOS DO NASCIMENTO- Cessioná-rio:GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.979.744/0001-16- Alvará nº6.385/2008
864.396/2008-GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:GOLDEN GATE MINING BRA-ZIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 12.655.799/0001-33- Al-vará nº5.699/2009
864.922/2008-GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:GOLDEN GATE MINING BRA-ZIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 12.655.799/0001-33- Al-vará nº8.159/2009
Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
864.385/2011-MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COS-
TA
864.748/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO
864.749/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO
864.750/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO
864.751/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-bilidade para pesquisa(303)
864.205/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA NEGRA LTDA

RELAÇÃO Nº 135/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-quisa.(139)
864.385/2011-MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COS-TA- DOU de 27102011
864.748/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO- DOU de 23/11/2011
864.749/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO- DOU de 23/112011
864.750/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO- DOU de 23/11/2011

864.751/2011-ADÃO UMPIERRE BARETO- DOU de 23/11/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
864.120/1996-OURO BRÁSIL MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº962/2009 - 17º - Distrito DNPM/TO

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
CNPJ/MF -34274233/0001-02
NIRE - 33300013920

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Admi-nistração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 28 10 2011, sob a presidência do Presidente Guido Mantega e com a participação dos Conselheiros Francisco Roberto de Al-buquerque, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Luciano Galvão Cou-tinho, Márcio Pereira Zimmermann, Miriam Belchior e Sergio Fran-klín Quintella, deliberou (Ata nº 633, item 1), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: "ELEIÇÃO DE SUBSTITUTO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no art. 87, inciso I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no disposto no Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria nº66, de 25 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado, em percentual, da avaliação de desempenho institucional, no âmbito do Ministério do De-senvolvimento Agrário, de acordo com as Metas Globais Institucionais estabelecidas na Portaria nº70, de 7 de novembro de 2011, relativo ao período de 19 de novembro de 2010 à 18 de novembro de 2011, 2º Ciclo de Avaliação.

Art. 2º Para efeito da parcela institucional da avaliação de desempenho por Unidade de Medida consideram-se os seguintes per-centuais:

INDICADORES	META	PORCENTUAL DE ALCANCE DA META
Assistência Técnica e Extensão Rural	100%	100%
Assistência aos Acampados	100%	342%
Organização Produtiva de Trabalhadoras Rurais	100%	100%
Garantia - Safra	100%	101%
Crédito Fundiário	100%	83%
Desenvolvimento de Territórios Rurais	100%	100%
Crédito PRONAF	100%	91%
% CONSOLIDADO ALMEJADO	100%	% CONSOLIDADO REALIZADO 131%~100%

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do Ministério do Desenvolvimento Agrário é de 100%.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 70, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira residente no País e pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Bra-sil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso V, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, resolve:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Os objetivos desta Instrução Normativa são:

I - regulamentar, no âmbito do INCRA, o procedimento administrativo do pedido de autorização para aquisição e arrendamento de imóvel rural em todo território nacional por pessoa natural e jurídica estrangeira, bem como por pessoa jurídica brasileira equiparada a pessoa jurídica estrangeira, nos termos do § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, com vistas a dar maior eficiência e eficácia à análise processual;

II - implementar o controle da aquisição e arrendamento de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, possibilitando ao INCRA disponibilizar aos órgãos da administração pública e à sociedade, in-formações que permitam a identificação, o quantitativo, a localização geográfica e a destinação de terras rurais no País sob o domínio de estrangeiro;

III - orientar o estrangeiro sobre o cumprimento das for-malidades legais exigidas para aquisição ou arrendamento de imóvel rural no País e para apresentação da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural no INCRA.

DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: - O Pre-sidente do Conselho de Administração Guido Mantega, em face da renúncia do Sr. Fabio Colletti Barbosa ao cargo de Conselheiro da Petrobras e, consequentemente, de Conselheiro da Petrobras Distri-buidora S.A. - BR, por força do disposto no artigo 9º de seu Estatuto Social, indicou o Sr. Josué Christiano Gomes da Silva, brasileiro, natural da cidade de Ubá (MG), casado, engenheiro civil, com do-micílio na Av. Paulista, nº 1754 - 2º Sobreloja - bairro Cerqueira César - CEP: 01310-920, São Paulo (SP), portador da carteira de identidade no MG 1.246.178, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, e do CIC/CPF no 493.795.776 72, para substituir o renunciante e complementar mandato até a pró-xima Assembléia Geral de Acionistas da Petrobras. DECISÃO: - O Conselho de Administração elegeu, por unanimidade, para o cargo de Conselheiro da Petrobras e, consequentemente, de Conselheiro da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, por força do disposto no artigo 9º de seu Estatuto Social, o Sr. Josué Christiano Gomes da Silva, em substituição ao Sr. Fabio Colletti Barbosa, que renunciou ao referido cargo, para complementar mandato até a próxima Assembléia Geral de Acionistas da Petrobras. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011. Hélio Shiguenobu Fujikawa Secretário-Geral da Petrobras. Junta Co-mercial do Estado do Rio de Janeiro, Certidão. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00002259234 e data 21/11/2011 apostos mecanicamente. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária-Geral.

AFONSO FLORENCE

CAPÍTULO II
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º - Esta Instrução Normativa tem como base legal os seguintes fundamentos:

I - Constituição Federal de 1988, art. 12, § 1º; art. 170, I, II e III; e art. 190;

II - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 11, §1º;

III - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), arts. 1.039 a 1.092; 1.123 a 1.141 e art. 1.150;

IV - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);

V - Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966 (que regulamenta o arrendamento e a parceria);

VI - Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País, ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

VII - Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente do País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

VIII - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e alterações;

IX - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

X - Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980;

XI - Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências;

XII - Decreto nº 87.040, de 17 de março de 1982, que especifica as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião especial, e dá outras providências;

XIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (art. 23), que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais re-lativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

XIV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que re-gulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

XV - Lei nº 10.267, de 28 de agosto 2001, que altera o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 e os art. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

XVI - Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001, arts. 43 a 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, que dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 4.449, de 2002 e Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA;

XVII - Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa;

XVIII - Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, art. 5º;

XIX - Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, art. 14, V e arts. 15 e 16;

XX - Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações;

XXI - Parecer nº LA - 01, que aprovou o Parecer CGU/AGU nº 01/2008 - RVJ, publicado no D.O.U., Seção 1, de 23 de agosto de 2010;

XXII - Estrutura Regimental do INCRA, art. 8º, VIII e art. 15, V, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009;

XXIII - Regimento Interno do INCRA, art. 12, VIII; art. 50, IV; art. 71, VI; e art. 115, I, alínea I, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

XXIV - Instrução Especial/INCRA/ nº 5-a, de 06 de junho de 1993;

XXV - Decreto-lei 1.164/71 (revogado pelo Decreto-lei 2.375 de 24/11/1987) (áreas indispensáveis à Segurança Nacional, Decreto-lei 1.243/1972 e Lei 5.917/1973 - (Faixas das BRs e áreas consideradas indispensáveis à Segurança Nacional; e

XXVI - Instrução Especial/INCRA/ nº 50, de 26 de agosto de 1997, que estabeleceu as Zonas Típicas de Módulo - ZTM e estende a Fração Mínima de Parcelamento - FMP, prevista para as capitais dos estados e para outros municípios.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 3º - São requisitos essenciais para a concessão pelo INCRA de autorização para aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por pessoa natural estrangeira residente no País, por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e pessoa jurídica brasileira equiparada:

I - a titularidade do domínio do imóvel rural objeto da pretensão de aquisição ou arrendamento em nome do transmitente ou arrendador, comprovada por meio de certidão atualizada expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente;

II - estar o imóvel rural regularmente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, em nome do transmitente ou arrendador;

III - ter a pessoa natural estrangeira, residência permanente no Brasil, e ser inscrito no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, na condição de permanente;

IV - se pessoa jurídica estrangeira, ter autorização para funcionar no Brasil e a devida aprovação do projeto de exploração agrícola, pecuário, florestal, turístico, industrial ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso;

V - se pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, natural ou jurídica, que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior (fica equiparada à pessoa jurídica estrangeira, nos termos do § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.709/71), comprovar a inscrição na Junta Comercial do Estado de localização de sua sede e a devida aprovação do projeto de exploração agrícola, pecuário, florestal, turístico, industrial ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso;

VI - assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, no caso de o imóvel rural situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional.

CAPÍTULO IV

DA LIMITAÇÃO DE ÁREA

Art. 4º - Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fixar, para cada região, o módulo de exploração indefinida, podendo modificá-lo sempre que houver alteração das condições econômicas e sociais da região.

Art. 5º - A pessoa natural estrangeira só poderá adquirir ou arrendar área superior a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º - A aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada à pessoa jurídica estrangeira, nos termos do §1º do art. 1º, da Lei nº 5.709/71, só poderá exceder a 100 (cem) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional.

Art. 7º - A soma das áreas pertencentes ou arrendadas às pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas estrangeiras, ou jurídicas brasileiras a elas equiparadas, não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da superfície territorial do município de localização do imóvel pretendido, devendo ser comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar de que trata o art. 15, do Decreto nº 74.965/74.

§ 1º - As pessoas de mesma nacionalidade, não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada município, de mais de 10% (dez por cento) de sua superfície territorial.

§ 2º - Ficam excluídos das restrições deste artigo às aquisições ou arrendamentos de pessoa natural estrangeira;

I - pessoa estrangeira casada com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens;

II - pessoa brasileira casada com estrangeiro sob o regime de comunhão de bens, ou;

III - que tenha filho brasileiro.

Art. 8º - Ficam excluídos das restrições desta norma, as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por sucessão legítima, exceto quando a área do imóvel estiver situada em faixa de fronteira, que dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único - A sucessão legítima de que trata este artigo só se aplica às pessoas naturais estrangeiras residentes no Brasil.

CAPÍTULO V

DA PESSOA NATURAL

Art. 9º - A aquisição ou arrendamento de imóvel rural com área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, por pessoa natural estrangeira, dependerá de autorização do INCRA.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel rural com área de até 3 (três) módulos de exploração indefinida, a aquisição ou arrendamento por pessoa natural será livre, independentemente de autorização do INCRA, contudo se o imóvel estiver localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, deverá ter obrigatoriamente o assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º - A aquisição ou arrendamento de que trata o parágrafo anterior, deverá ser monitorada pelo INCRA com vistas ao controle e gerenciamento dos limites de área de 25% (vinte e cinco por cento) da superfície territorial do município de localização do imóvel, bem como, de mais de 10% (dez por cento) de sua superfície territorial das pessoas de mesma nacionalidade.

§ 3º - Dependerá também de autorização do INCRA, a aquisição ou arrendamento de mais de um imóvel rural, com área até 3 (três) módulos de exploração indefinida.

§ 4º - A autorização para aquisição ou arrendamento por pessoa natural estrangeira de imóvel rural com área superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida, condicionar-se-á a aprovação de projeto de exploração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Órgão Federal competente responsável pela respectiva atividade.

Art. 10 - A pessoa natural de nacionalidade portuguesa que pretender adquirir ou arrendar imóvel rural e que não apresentar certificado de reciprocidade nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 e os Decretos nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, e o Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, se submeterá às exigências da Lei nº 5.709/71, do Decreto nº 74.965/74, e desta Instrução Normativa.

Art. 11 - Aplicam-se os dispositivos desta Instrução Normativa à pessoa natural brasileira casada com pessoa natural estrangeira, se o regime de bens determinar a comunicação da propriedade.

Art. 12 - É vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados à pessoa estrangeira, salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes (art. 14 da Lei nº 5.709/1971).

CAPÍTULO VI

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA PARA PESSOA NATURAL ESTRANGEIRA

Art. 13 - Os documentos obrigatórios para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira deverão ser apresentados em seus originais, ou por meio de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do INCRA, mediante apresentação do documento original.

Parágrafo único - O requerimento formulado pelo estrangeiro, com a devida documentação comprobatória, deverá ser apresentado na Superintendência Regional do INCRA, no Estado de localização do imóvel rural, conforme discriminação seguinte:

I - Requerimento dirigido ao Superintendente Regional do INCRA do Estado de localização do imóvel, solicitando autorização para a aquisição ou arrendamento do imóvel rural, devidamente datado, constando:

a) o nome completo do requerente, nacionalidade, profissão, estado civil, endereço residencial e endereço para o envio de correspondência, inclusive telefone e e-mail para contato. Se for casado, o nome, nacionalidade, regime de bens e assinatura do cônjuge;

b) a identificação do transmitente e do seu cônjuge. Caso seja estrangeiro, deverá informar a nacionalidade e estado civil; se brasileiro, a naturalidade e o estado civil;

c) a identificação do imóvel rural, com o respectivo código de imóvel constante do Sistema Nacional de Cadastro rural - SNCR do INCRA;

d) a destinação a ser dada ao imóvel rural, através de projeto de exploração, se a área for superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida;

e) se possui ou não, outros imóveis rurais no Brasil;

f) possuindo outro imóvel rural, informar se com a nova aquisição ou arrendamento, o somatório das áreas de suas propriedades não excederá a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

II - Cópia autenticada do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, com classificação permanente e prazo de validade em vigor;

III - Para o cônjuge estrangeiro, cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, com classificação permanente e prazo de validade em vigor; se brasileiro, cópia autenticada da Carteira de Identidade;

IV - Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Natural - CPF, do requerente e do cônjuge, se casado;

V - Comprovante de residência no território nacional, podendo ser declaração de próprio punho firmada pelo requerente;

VI - Declaração do interessado e do cônjuge estrangeiro, de que não estão respondendo a ação penal ou inquérito, e nem foram condenados pela Justiça de seu País ou no Brasil, quando o imóvel rural estiver localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

VII - Cópia da certidão de nascimento do filho brasileiro, quando for o caso;

VIII - Cópia da certidão de casamento com pessoa brasileira, especificando o regime de bens, quando for o caso;

IX - Procuração Pública, outorgada ao seu representante, com poderes para representá-lo perante as repartições públicas, quando for o caso;

X - Certidão do Serviço de Registro de Imóveis, com a respectiva cadeia sucessória:

a) quinquenária; ou,

b) até o destaque do patrimônio público para o privado, no caso de o imóvel situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

XI - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, quitado referente ao exercício em vigor, em nome do transmitente;

XII - Cópia do comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício em vigor, ressalvadas as hipóteses de isenção e imunidade tributária prevista em lei;

XIII - Planta e Memorial Descritivo do imóvel rural, constando à denominação, localização geográfica e área total, limites e confrontações georreferenciadas;

XIV - Certidão do Oficial do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar, nos termos do art. 15, do Decreto nº 74.965/74, declarando a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros, no município, e a soma das áreas por grupos de nacionalidade;

XV - Certidão de Órgão Público, preferencialmente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que comprove a área total do município de localização do imóvel;

XVI - Projeto de Exploração, devidamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parecer do Órgão Federal competente responsável pela atividade, na forma prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, quando a área a ser adquirida por pessoa natural for superior a 20 (vinte) módulos de exploração indefinida;

XVII - Certidão de Registro de Imóvel atualizada dos demais imóveis rurais pertencentes ao estrangeiro interessado na autorização, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA PESSOA JURÍDICA

Art. 14 - A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, ou a pessoa jurídica brasileira a ela equiparada, nos termos do § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.709/71, só poderá adquirir ou arrendar imóvel rural destinado à implantação de projetos agrícolas, pecuários, florestais, industriais, turísticos ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso.

§ 1º - A autorização para aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ou pessoa brasileira a ela equiparada, dependerá da aprovação do projeto de exploração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Órgão Federal competente responsável pelas respectivas atividades.

§ 2º - São Órgãos e Entidades Federais competentes para apreciar os projetos de exploração:

I - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para os de colonização;

II - a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para os agrícolas e pecuários situados nas respectivas áreas;

III - a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os agrícolas e pecuários situados nas respectivas áreas;

IV - o Ministério da Indústria e do Comércio Exterior, para os industriais;

V - o Ministério do Turismo, para os turísticos;

VI - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para os de suas áreas temáticas;

VII - o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para os de suas áreas temáticas;

VIII - o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, para os de suas áreas temáticas;

IX - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para os projetos agrícolas e pecuários, para os Estados não abrangidos pela atuação da SUDAM e SUDENE.

Art. 15 - O requerente que pretender aprovação do projeto de exploração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá apresentá-lo inicialmente ao Órgão Federal competente responsável pela respectiva atividade, instruindo o pedido com documentos que comprovem:

I - a área total do município, onde se situa o imóvel a ser adquirido;

II - a soma das áreas rurais transcritas em nome de estrangeiros, no município, por grupos de nacionalidade;

III - o assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, no caso de o imóvel situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

IV - o arquivamento do contrato social ou do estatuto no Registro de Comércio;

V - a adoção de forma nominativa de suas ações, feita por certidão do Registro de Comércio, nas hipóteses previstas no artigo 13 do Decreto nº 74.965/74.

Art. 16 - A pessoa jurídica brasileira equiparada a pessoa jurídica estrangeira, constituída apenas por pessoas naturais residentes no exterior e ou por pessoas jurídicas estrangeiras, deverá ser gerenciada ou dirigida por administrador residente no Brasil.



Art. 17 - As Sociedades Anônimas que se dedicarem a loteamento rural ou que explorem diretamente áreas rurais ou que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados as suas atividades estatutárias adotarão, obrigatoriamente, as suas ações na forma nominativa.

Parágrafo único - O caput deste artigo não se aplica às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, mencionadas, no artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que foi dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 18 - Esta Instrução aplica-se a qualquer alienação de imóvel rural para pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, em casos como o de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira.

Parágrafo único - O Oficial de Registro de Imóveis só fará a transcrição de documentos relativos aos negócios de que trata este artigo, se neles houver a reprodução das autorizações correspondentes.

Art. 19 - Para os efeitos da legislação vigente, consideram-se empresas particulares de colonização, aquelas que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras, das quais participem pessoas naturais, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou por pessoa jurídica constituída e sediada no País.

§ 1º - Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total, serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

§ 2º - A empresa colonizadora é responsável pelo encaminhamento à Superintendência Regional do INCRA, dos processos referentes à aquisição do imóvel rural por estrangeiro, observadas as disposições da legislação vigente, até que seja lavrada a escritura pública.

§ 3º - Semestralmente a empresa colonizadora deverá encaminhar à Superintendência Regional do INCRA, relação dos adquirentes, mencionando a percentagem atualizada das áreas rurais pertencentes a estrangeiros, indicando as respectivas nacionalidades, no loteamento.

CAPÍTULO VIII DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA

Art. 20 - Os documentos obrigatórios, para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou por pessoa jurídica brasileira a ela equiparada, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71, deverão ser apresentados em seus originais, ou por meio de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do INCRA, mediante a apresentação do documento original.

§ 1º - O requerimento, com a devida documentação comprobatória, deverá ser apresentado na Superintendência Regional do INCRA, do Estado de localização do imóvel rural, conforme discriminação a seguir:

I - Requerimento dirigido ao Superintendente Regional do INCRA do Estado de localização do imóvel, solicitando autorização para a aquisição ou arrendamento do imóvel rural, devidamente datado, constando:

a) o nome empresarial, nacionalidade, tipo de sociedade e o endereço ou domicílio da sede da pessoa jurídica, CNPJ, inclusive telefone e e-mail para contato;

b) a identificação do acionista controlador, ou de seu representante legal, constando nome, documento de identidade, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e residência, em se tratando de sociedade anônima;

c) a identificação da administração responsável pela pessoa jurídica, constando o nome, documento de identidade, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e residência;

d) a identificação do imóvel rural, com o respectivo código de imóvel rural do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;

e) informação se possui ou não, outros imóveis rurais no Brasil. No caso de possuir, o requerente deverá informar se com a nova aquisição, o somatório das áreas de suas propriedades não excederá a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

II - Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da Pessoa Jurídica com todas as suas alterações, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, e atas de eleição dos seus órgãos deliberativos, quando for o caso;

III - Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de localização da sede da empresa, comprovando o registro da empresa requerente;

IV - Certidão do Registro de Comércio relativa à adoção da forma nominativa de suas ações para as Sociedades Anônimas, nas hipóteses previstas no art. 13 do Decreto nº 74.965/74;

V - Relação nominal dos sócios participantes a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas, que tenham residência ou sede no exterior, constando à respectiva nacionalidade, o número e percentual de ações ou de quotas subscritas em relação aos demais participantes brasileiros, o País de domicílio ou o País sede no exterior, quando se tratar de pessoa jurídica brasileira, definida nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 5.709/71;

VI - Cópia da autorização para funcionar no País expedida pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 1.134 e seguintes do Código Civil, e os respectivos atos das Assembléias Gerais de Eleição da Diretoria e alteração da denominação social da Empresa, se for o caso, em se tratando de pessoa jurídica estrangeira;

VII - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Prova de inscrição do Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal, quando for o caso;

IX - Cópia do Alvará ou Autorização de Funcionamento da empresa;

X - Declaração do Requerente se possui, ou não, outra(s) propriedade(s) rural(is) no País. Caso possua, deverá ainda, apresentar a(s) respectiva(s) Certidão(ões) Imobiliária(s) do(s) Imóvel(is) Rural(is) atualizada(s);

XI - Certidão do Registro de Imóveis atualizada, em nome do transmitente, com a respectiva cadeia sucessória:

a) quinquenária; ou,

b) oriunda de pesquisa que deverá alcançar a origem em que ocorreu o destaque do patrimônio público para o privado, com as respectivas áreas inerentes a todos os registros/transcrições citados, no caso de o imóvel situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional;

XII - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR quitado, referente ao exercício em vigor, em nome do transmitente;

XIII - Cópia do comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, quitado, referente ao exercício em vigor, em nome do transmitente;

XIV - Planta e Memorial Descritivo do imóvel rural, constando à denominação, localização geográfica e área total, limites e confrontações georreferenciadas;

XV - Certidão do Oficial do Registro de Imóveis, com base no Livro Auxiliar nos termos do art. 15, do Decreto nº 74.965, de 1974, declarando a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros, no município, e a soma das áreas por grupos de nacionalidade;

XVI - Certidão do Órgão Público, de preferência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que comprove a área total do município onde se situa o imóvel rural;

XVII - Projeto de Exploração devidamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parecer do Órgão Federal competente responsável pela atividade, na forma prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974;

XVIII - Instrumento Público de Procuração constituindo representante no Brasil investido dos necessários poderes de representação, quando for o caso.

§ 2º - Os documentos oriundos do exterior deverão ser autenticados ou visados por autoridade consular brasileira, conforme o caso, no país de origem, devendo tais documentos ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, exceto o documento de identidade.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

Art. 21 - A Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F, por meio do Setor de Fiscalização Cadastral, formalizará o competente procedimento administrativo e adotará as seguintes providências:

I - análise da documentação comprobatória, verificando os limites, restrições e condições estabelecidas na legislação que rege a matéria;

II - elaboração do extrato de cadeia dominial de acordo com cada caso;

III - cálculo do número de módulos de exploração indefinida do imóvel;

IV - manifestação conclusiva sobre os aspectos cadastrais que envolvem o imóvel, observadas as disposições legais.

Art. 22 - O processo será encaminhado ao Setor de Cartografia da SR(00)F para manifestação sobre as peças técnicas (planta e memorial descritivo), na qual deverá constar a denominação, a localização geográfica, área total (ha), limites e confrontações do imóvel rural, e o pronunciamento sobre eventual sobreposição de área em terras de domínio público ou particular e se o imóvel está ou não localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional. Deverão ser observadas, ainda, as exigências para georreferenciamento e certificação, previstos na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002 e suas alterações.

Art. 23 - Após a análise e parecer favorável do Setor de Cartografia da SR(00)F, o processo será encaminhado à Procuradoria Regional do INCRA - SR(00)PFE/R, para análise dos aspectos jurídicos do pedido.

Art. 24 - Estando devidamente instruído o processo administrativo, o Superintendente Regional o encaminhará a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, para instrução complementar, e posterior envio à Procuradoria Federal Especializada - PFE, com vistas ao Conselho Diretor - CD, para decidir, conforme estabelecido no inciso VIII, do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso VIII, do art. 12º, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009.

Art. 25 - Depois de autorizada a aquisição ou arrendamento do imóvel rural pelo Conselho Diretor - CD, a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo - GABT-2 deverá providenciar o agendamento da publicação da Resolução e da Portaria no Diário Oficial da União, através do sistema INCOM, com prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida o processo deverá ser encaminhado a Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2, contendo os respectivos valores para emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao pagamento das despesas de publicação dos atos, consoante determina os arts. 9º, inciso II e 10, do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002.

Art. 26 - A Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF, por meio da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiro - DFC-2, devolverá o processo a Superintendência Regional - SR(00)F de origem, a fim de que sejam adotados os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao requerente via ofício e com aviso de recebimento - AR o prazo legal, de 30 dias, após a publicação da portaria, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se o prazo de 15 dias para efetuar o registro do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis;

II - encaminhar juntamente com o ofício cópia da portaria, formulários de Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais e o Manual de Orientação para o respectivo preenchimento, orientando o proprietário para retornar ao INCRA, logo após o registro, para que seja feita a atualização cadastral no SNCR;

III - sobrestar o processo até o recebimento das Declarações para Cadastro de Imóveis Rurais para atualização cadastral;

IV - após a atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, juntar cópia das Declarações para Cadastro de Imóveis Rurais, efetuar o termo de encerramento do processo e providenciar o seu arquivamento;

V - encaminhar os formulários originais para microfilmagem.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, exigido para o imóvel rural localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, conforme determina o art. 7º da Lei nº 5.709/71, dar-se-á no mesmo processo administrativo para autorização de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro.

§ 1º O pedido de autorização será encaminhado à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional depois de analisado e deferido pelo INCRA, nos termos do art. 21 a 26 desta Instrução Normativa;

§ 2º Retornando os autos do Conselho de Defesa Nacional com o assentimento prévio, o INCRA, com base no art. 3º desta Instrução Normativa, autorizará a aquisição ou o arrendamento do imóvel rural;

§ 3º Caso o Conselho de Defesa Nacional não assinta, o INCRA não expedirá a autorização para a aquisição ou o arrendamento do imóvel rural.

Art. 28 - Os requisitos essenciais para o arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil, além dos previstos na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), na Lei nº 8.629/1993 (Reforma Agrária) e no Decreto nº 59.566/1966, são os mesmos constantes no art. 3º desta Instrução, nos casos em que couber.

Art. 29 - Para o cumprimento desta Instrução Normativa, o INCRA poderá a qualquer tempo, proceder a diligências, requerer documentos, solicitar informações aos Serviços Notariais e Registros de Imóveis, Corregedorias de Justiça Estaduais ou a qualquer Órgão e Instituição da Administração Pública, para esclarecimentos de procedimentos administrativos e judiciais, com vistas ao controle da aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro. Poderá, ainda, realizar vistoria in loco no imóvel rural para averiguar a fidedignidade das informações prestadas.

Art. 30 - O requerente responderá civil, penal e administrativamente por omissão ou falsidade de informação nas declarações prestadas.

Parágrafo Único. Caracterizada a falsidade de informação, o fato será comunicado à Procuradoria Federal Especializada INCRA - SR(00)PFE/R, na respectiva Superintendência Regional, para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 30 - Fica a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA autorizada a editar os atos necessários à instituição do Manual de Orientação de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro.

Art. 31 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

CELSON LISBOA DE LACERDA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e com o art. 122, inciso VI, do Regimento Interno do Incra, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 622ª Reunião, realizada em 06 de dezembro de 2011, e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do INCRA, o procedimento administrativo do pedido de autorização para aquisição e arrendamento de imóvel rural em todo território nacional por pessoa natural e jurídica estrangeira, bem como por pessoa jurídica brasileira equiparada a pessoa jurídica estrangeira, nos termos do § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, com vistas a dar maior eficiência e eficácia à análise processual, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa nº 70, de 06 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira residente no País e pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON LISBOA DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Art. 132º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o Inciso III do Art.13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e,

Considerando a necessidade de incorporação de novos imóveis rurais ao Programa de Reforma Agrária do Governo Federal e a atual situação de conflito social e de agravamento das condições de vida das milhares de famílias de acampados no Estado do Paraná;

Considerando os termos da Resolução/CDR/SR-09/Nº 09, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 70 e 84, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, situado no município de Tibagi, Microrregião de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área total registrada de 93,6000 hectares, objeto da matrícula nº 4.181, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, cadastrado no INCRA sob o número 706.051.039.810-4, limitando-se ao norte com Celso Bobato e estrada municipal; ao sul por linha seca com o lote 85; a leste com Celso Bobato e estrada municipal; a oeste com o Rio da Forquilha e Celso Bobato; pelo valor total de R\$ 665.524,94 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos);

Art. 2º Solicitar a autorização do lançamento de R\$ 660.623,18 (seiscentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), para o pagamento a ser efetuado em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em parcelas anuais e iguais, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de 05 (cinco) anos, nominativos a Ana Neuza Bobato, com CPF nº 920.236.308-00, para pagamento da terra nua e R\$ 4.901,76 (quatro mil e novecentos e um reais e setenta e seis centavos) em espécie correspondente à indenização das benfeitorias;

Art. 3º Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e de Gestão Administrativa, a adotarem as providências necessárias previstas no art. 2º;

Art. 4º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 5 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, com observância aos demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nos.2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998.

Art. 5º Condicionar a liberação dos recursos financeiros, para pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Art. 132º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o Inciso III do Art.13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e,

Considerando a necessidade de incorporação de novos imóveis rurais ao Programa de Reforma Agrária do Governo Federal e a atual situação de conflito social e de agravamento das condições de vida das milhares de famílias de acampados no Estado do Paraná;

Considerando os termos da Resolução/CDR/SR-09/Nº 10, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 85 e 86, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, situado no município de Tibagi, Microrregião de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área total registrada de 96,2000 hectares, objeto da matrícula nº 4.184, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, cadastrado no INCRA sob o número 706.051.039.829-5, limitando-se ao norte com por linha seca com o lote 84; ao sul por linha seca com João Maciel Ribelato; a leste por estrada municipal; a oeste com o Rio da Forquilha; pelo valor total de R\$ 676.053,05 (seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e cinco centavos);

Art. 2º Solicitar a autorização do lançamento de R\$ 666.862,25 (seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para o pagamento a ser efetuado em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em parcelas anuais e iguais, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de 05 (cinco) anos, nominativos a Joel Henri Regailo e sua esposa Agda Bobato Regailo, com CPF nº 244.226.149-91 e 224.220.379-00, respectivamente, para pagamento da terra nua e R\$ 9.190,80 (nove mil e cento e noventa reais e oitenta centavos) em espécie correspondente à indenização das benfeitorias;

Art. 3º Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e de Gestão Administrativa, a adotarem as providências necessárias previstas no art. 2º;

Art. 4º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 5 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, com observância aos demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nos.2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998.

Art. 5º Condicionar a liberação dos recursos financeiros, para pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Art. 132º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o Inciso III do Art.13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e,

Considerando a necessidade de incorporação de novos imóveis rurais ao Programa de Reforma Agrária do Governo Federal e a atual situação de conflito social e de agravamento das condições de vida das milhares de famílias de acampados no Estado do Paraná;

Considerando os termos da Resolução/CDR/SR-09/Nº 11, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 91 e 92, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, situado no município de Tibagi, Microrregião de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com área total registrada de 67,4000 hectares, objeto da matrícula nº 4.183, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, cadastrado no INCRA sob o número 950.025.131.350-0, limitando-se ao norte com João Maciel Ribelato; ao sul com Claudir Suera; a leste com estrada municipal e linha seca com Alberto Lima, Pedro Dalzotto e Luiz Carlos da Rocha; a oeste com o Rio da Forquilha; pelo valor total de R\$ 389.290,32 (trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos);

Art. 2º Solicitar a autorização do lançamento de R\$ 384.899,16 (trezentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), para o pagamento a ser efetuado em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em parcelas anuais e iguais, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de 05 (cinco) anos, nominativos a Valmir Duarte Gonçalves e sua esposa Suely Zita Bobato Gonçalves, com CPF nº 192.873.139-20 e 018.559.839-07, respectivamente, para pagamento da terra nua e R\$ 4.391,16 (quatro mil e trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) em espécie correspondente à indenização das benfeitorias;

Art. 3º Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e de Gestão Administrativa, a adotarem as providências necessárias previstas no art. 2º;

Art. 4º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 5 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, com observância aos demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nos.2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998.

Art. 5º Condicionar a liberação dos recursos financeiros, para pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, em cumprimento ao disposto no inciso I do art.16º e art.19º do Regimento Interno do Conselho Diretor, aprovado pela Resolução/CD/Nº 53, de 20 de novembro de 2006, por seu coordenador, na forma do disposto no art.15º do Regimento Interno do Conselho Diretor, e tendo em vista a decisão adotada na 248ª reunião, realizada em 17 de novembro de 2011, e

Considerando o interesse desta Superintendência Regional em adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 70 e 84, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, cadastrado no INCRA sob o número 706.051.039.810-4, contendo a área registrada e avaliada de 93,6000 hectares, situado no município de Tibagi, Estado do Paraná, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas pelo Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição foi instruído de acordo com o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, de 03 de julho de 1998, e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a adquirir imóvel, através de compra e venda, para fins de reforma agrária;

Considerando que a formalização da oferta do imóvel deu-se pelo proprietário, para venda ao INCRA/PR, conforme documentos integrantes do processo administrativo nº 54200.000448/00-98;

Considerando que a avaliação administrativa do INCRA atingiu o total de R\$ 665.524,94 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 660.623,18 (seiscentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos) referentes à terra nua e R\$ 4.901,76 (quatro mil e novecentos e um reais e setenta e seis centavos) correspondente às benfeitorias;

Considerando que os membros do Grupo Técnico de vistoria e avaliação, indicados pelo Chefe da Divisão de Obtenção de Terras da Superintendência Regional do INCRA no Paraná, analisaram o laudo, sua rotina, critérios e métodos, concluindo pela correta elaboração do mesmo;

Considerando a manifestação de concordância do proprietário com o valor médio do campo de arbitrio da avaliação administrativa do INCRA, não superior ao valor total do imóvel - VTI máximo da Planilha de Preços Referenciais de Terras para a Microrregião de Telêmaco Borba, elaborada em setembro de 2010;

Considerando que o imóvel possui uma área total inferior a três mil hectares os Títulos de Dívida Agrária deverão ter o prazo de resgate em cinco anos;

Considerando que a proposta de aquisição e consequente valor total do imóvel, determinado pela avaliação administrativa do INCRA e aceito pelo proprietário, foi apreciada e referendada na 32ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - CEDRAF, em reunião realizada no dia 02 de setembro de 2009;

Considerando que o imóvel apresenta características edafoclimáticas favoráveis à exploração agropecuária, além da existência de benfeitorias que poderão ser aproveitadas no projeto de assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando finalmente, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, ambos desta Superintendência Regional, nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 70 e 84, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, situado no município de Tibagi, Estado do Paraná, com área registrada de 93,6000 hectares, objeto da matrícula nº 4.181, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, cadastrado no INCRA sob o número 706.051.039.810-4, limitando-se ao norte com Celso Bobato e estrada municipal; ao sul por linha seca com o lote 85; a leste com Celso Bobato e estrada municipal; a oeste com o Rio da Forquilha e Celso Bobato; pelo valor de R\$ 660.623,18 (seiscentos e sessenta mil e seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de cinco anos, nominativos a Ana Neuza Bobato, com CPF nº 920.236.308-00, e para pagamento da terra nua e R\$ 4.901,76 (quatro mil e novecentos e um reais e setenta e seis centavos) correspondente às benfeitorias, à ser pago em espécie;

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional, em consequência, baixar portaria de que trata o art. 10 do Decreto nº 433/92, alterado pelos Decretos nº 2.614/98 e 2.680/98, observada a devida competência fixada em alçada de decisão regulamentada na Instrução Normativa nº 36, de 20 de novembro de 2006;

Art. 3º Recomendar à Divisão de Obtenção de Terras e à Procuradoria Federal Especializada, a adotarem, no âmbito das competências desta regional, as providências necessárias para a consecução do objetivo previsto no art.1º;

Art. 4º Recomendar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 5 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe ao promitente vendedor a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias;



Art. 5º Condicionar a liberação dos recursos financeiros, para pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, em cumprimento ao disposto no inciso I do art.16º e art.19º do Regimento Interno do Conselho Diretor, aprovado pela Resolução/CD/Nº 53, de 20 de novembro de 2006, por seu coordenador, na forma do disposto no art.15º do Regimento Interno do Conselho Diretor, e tendo em vista a decisão adotada na 248ª reunião, realizada em 17 de novembro de 2011, e

Considerando o interesse desta Superintendência Regional em adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 85 e 86, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, cadastrado no INCRA sob o número 706.051.039.829-5, contendo a área registrada e avaliada de 96,2000 hectares, situado no município de Tibagi, Estado do Paraná, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas pelo Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição foi instruído de acordo com o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, de 03 de julho de 1998, e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a adquirir imóvel, através de compra e venda, para fins de reforma agrária;

Considerando que a formalização da oferta do imóvel deu-se pelo proprietário, para venda ao INCRA/PR, conforme documentos integrantes do processo administrativo nº 54200.000448/00-98;

Considerando que a avaliação administrativa do INCRA atingiu o total de R\$ 676.053,05 (seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e cinco centavos), sendo R\$ 666.862,25 (seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referentes à terra nua e R\$ 9.190,80 (nove mil e cento e noventa reais e oitenta centavos) correspondente às benfeitorias;

Considerando que os membros do Grupo Técnico de vistoria e avaliação, indicados pelo Chefe da Divisão de Obtenção de Terras da Superintendência Regional do INCRA no Paraná, analisaram o laudo, sua rotina, critérios e métodos, concluindo pela correta elaboração do mesmo;

Considerando a manifestação de concordância do proprietário com o valor médio do campo de arbóreo da avaliação administrativa do INCRA, não superior ao valor total do imóvel - VTI máximo da Planilha de Preços Referenciais de Terras para a Microrregião de Telêmaco Borba, elaborada em setembro de 2010;

Considerando que o imóvel possui uma área total inferior a três mil hectares os Títulos de Dívida Agrária deverão ter o prazo de resgate em cinco anos;

Considerando que a proposta de aquisição e consequente valor total do imóvel, determinado pela avaliação administrativa do INCRA e aceito pelo proprietário, foi apreciada e referendada na 32ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - CEDRAF, em reunião realizada no dia 02 de setembro de 2009;

Considerando que o imóvel apresenta características edafoclimáticas favoráveis à exploração agropecuária, além da existência de benfeitorias que poderão ser aproveitadas no projeto de assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando finalmente, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, ambos desta Superintendência Regional, nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 85 e 86, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, situado no município de Tibagi, Estado do Paraná, com área registrada de 96,2000 hectares, objeto da matrícula nº 4.184, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, cadastrado no INCRA sob o número 706.051.039.829-5, limitando-se ao norte com por linha seca com o lote 84; ao sul por linha seca com João Maciel Ribelato; a leste por estrada municipal; a oeste com o Rio da Forquilha; pelo valor de R\$ 676.053,05 (seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e três reais e cinco centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de cinco anos, nominativos a Joel Henri Regailo e sua esposa Agda Bobato Regailo, com CPF nº 244.226.149-91 e 224.220.379-00, respectivamente, e para pagamento da terra nua e R\$ 9.190,80 (nove mil e cento e noventa reais e oitenta centavos) correspondente às benfeitorias, à ser pago em espécie;

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional, em consequência, baixar portaria de que trata o art. 10 do Decreto nº 433/92, alterado pelos Decretos nº 2.614/98 e 2.680/98, observada a devida competência fixada em alçada de decisão regulamentada na Instrução Normativa nº 36, de 20 de novembro de 2006;

Art. 3º Recomendar à Divisão de Obtenção de Terras e à Procuradoria Federal Especializada, a adotarem, no âmbito das competências desta regional, as providências necessárias para a consecução do objetivo previsto no art.1º;

Art. 4º Recomendar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 5 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe ao promitente vendedor a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias;

Art. 5º Condicionar a liberação dos recursos financeiros, para pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, em cumprimento ao disposto no inciso I do art.16º e art.19º do Regimento Interno do Conselho Diretor, aprovado pela Resolução/CD/Nº 53, de 20 de novembro de 2006, por seu coordenador, na forma do disposto no art.15º do Regimento Interno do Conselho Diretor, e tendo em vista a decisão adotada na 248ª reunião, realizada em 17 de novembro de 2011, e

Considerando o interesse desta Superintendência Regional em adquirir o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 91 e 92, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, cadastrado no INCRA sob o número 950.025.131.350-0, contendo a área registrada e avaliada de 67,4000 hectares, situado no município de Tibagi, Estado do Paraná, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas pelo Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição foi instruído de acordo com o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, de 03 de julho de 1998, e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a adquirir imóvel, através de compra e venda, para fins de reforma agrária;

Considerando que a formalização da oferta do imóvel deu-se pelo proprietário, para venda ao INCRA/PR, conforme documentos integrantes do processo administrativo nº 54200.002124/99-51;

Considerando que a avaliação administrativa do INCRA atingiu o total de R\$ 389.290,32 (trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 384.899,16 (trezentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) referentes à terra nua e R\$ 4.391,16 (quatro mil e trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) correspondente às benfeitorias;

Considerando que os membros do Grupo Técnico de vistoria e avaliação, indicados pelo Chefe da Divisão de Obtenção de Terras da Superintendência Regional do INCRA no Paraná, analisaram o laudo, sua rotina, critérios e métodos, concluindo pela correta elaboração do mesmo;

Considerando a manifestação de concordância do proprietário com o valor médio do campo de arbóreo da avaliação administrativa do INCRA, não superior ao valor total do imóvel - VTI máximo da Planilha de Preços Referenciais de Terras para a Microrregião de Telêmaco Borba, elaborada em setembro de 2010;

Considerando que o imóvel possui uma área total inferior a três mil hectares os Títulos de Dívida Agrária deverão ter o prazo de resgate em cinco anos;

Considerando que a proposta de aquisição e consequente valor total do imóvel, determinado pela avaliação administrativa do INCRA e aceito pelo proprietário, foi apreciada e referendada na 32ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - CEDRAF, em reunião realizada no dia 02 de setembro de 2009;

Considerando que o imóvel apresenta características edafoclimáticas favoráveis à exploração agropecuária, além da existência de benfeitorias que poderão ser aproveitadas no projeto de assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando finalmente, os pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, ambos desta Superintendência Regional, nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida / Lotes 91 e 92, Gleba Capivari do Meio, 1ª parte, situado no município de Tibagi, Estado do Paraná, com área registrada de 67,4000 hectares, objeto da matrícula nº 4.183, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, cadastrado no INCRA sob o número 950.025.131.350-0, limitando-se ao norte com João Maciel Ribelato; ao sul com o com Claudir Suera; a leste com estrada municipal e linha seca com Alberto Lima, Pedro Dalzotto e Luiz Carlos da Rocha; a oeste com o Rio da Forquilha; pelo valor de R\$ 384.899,16 (trezentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de cinco anos, nominativos a

Valmir Duarte Gonçalves e sua esposa Suely Zita Bobato Gonçalves, com CPF nº 192.873.139-20 e 018.559.839-07, respectivamente, e para pagamento da terra nua e R\$ 4.391,16 (quatro mil e trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) correspondente às benfeitorias, à ser pago em espécie;

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional, em consequência, baixar portaria de que trata o art. 10 do Decreto nº 433/92, alterado pelos Decretos nº 2.614/98 e 2.680/98, observada a devida competência fixada em alçada de decisão regulamentada na Instrução Normativa nº 36, de 20 de novembro de 2006;

Art. 3º Recomendar à Divisão de Obtenção de Terras e à Procuradoria Federal Especializada, a adotarem, no âmbito das competências desta regional, as providências necessárias para a consecução do objetivo previsto no art.1º;

Art. 4º Recomendar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 5 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe ao promitente vendedor a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias;

Art. 5º Condicionar a liberação dos recursos financeiros, para pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº020 de 08 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009. mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA LUCINEIA", com área registrada de 212,2500ha (duzentos hectares) e área medida de 199,5030ha, (cento e noventa e nove hectares, cinquenta ares e trinta centiares), localizada no Município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 26 de novembro de 2010, cuja imissão de posse se deu em 18 de novembro de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo/INCRA/SR(18)/PB/Nº 54.320.001575/2011-17, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, no imóvel rural denominado "FAZENDA LUCINEIA", com área registrada de 212,500ha, (duzentos e doze hectares e vinte e cinco ares), e área medida de 199,5030ha (cento e noventa e nove hectares, cinquenta ares e trinta centiares), localizada no Município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 23 (vinte e três) Unidades Agrícolas Familiares.

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA CANAÃ, Código SIPRA PB00325000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD.

LENILDO DIAS DE MORAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-18/Nº 30/2010, de 27 de setembro de 2010, publicada no DOU nº 191, de 05 de outubro de 2010, Seção 1, página 76, publicada no Boletim de Serviço nº 41 de 11.10.2010, que criou o PA "JERIMUM" onde se lê, 32 (trinta e duas) Unidades Agrícolas Familiares", leia-se 51 (cinquenta e uma) Unidades Agrícolas Familiares".

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa INCRA/Nº 43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e:

Considerando as manifestações da Divisão de Recursos Fundiários e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA SR (08) Nº 54190.004057/2011-88, que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 52ª Reunião, realizada em de 17 de novembro de 2011, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, os requerentes MÁRIO ROBERTO DANIEL LEBL, de nacionalidade argentina, portador da CIE-Permanente RNE W099863-X, validade 01/02/2016, e ILORA PRAFULLCHANDRA PATEL LEBL, nacionalidade inglesa, portadora da CIE - Permanente RNE W179108-0, validade 21/11/2015 com quem é casado sob o regime de comunhão de bens, residentes e domiciliados à Avenida Piratininga, 1050, Capivari/SP, a adquirirem o imóvel rural denominado Chácara Barreirinho, área total de 9,6000 ha (nove hectares e sessenta centiares), situado no Município de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, objeto da matrícula n. 4.336 do CRI da mesma Comarca.

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

JOSÉ GIACOMO BACCARIN

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

IO SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial

do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa INCRA/Nº 43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e:

Considerando as manifestações da Divisão de Recursos Fundiários e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA SR(08) Nº 54190.005647/2011-28, que decidiram pela regularidade das aquisições;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 54ª Reunião, realizada em de 17 de novembro de 2011, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, os requerentes NO-RIKO YONEMURA, de nacionalidade japonesa, portadora da CIE-Permanente RNE W0046494-9, validade 27/09/2014, viúva de KATOCI YONEMURA, brasileiro, falecido a 18 de maio de 2011, de acordo com o constante no livro C-230, fls. 17, nº 92805 do 3º Cartório de Registro Civil de Campinas - SP residente e domiciliada à Estrada Municipal do Macuco, km 04 - Bairro Reforma Agrária - CEP 13100-000 - Campinas-SP, a adquirirem o imóveis rurais denominados Chácara Boa Esperança, Sítio São José, Sítio Três Irmão, Chácara Santa Izabel, Chácara Ionemura e Sítio São José, todos situados no Município e Comarca de Valinhos, Estado de São Paulo, área totais respectivas de 4,50 ha (quatro hectares e cinquenta centiares), 7,80 ha (sete hectares e oitenta centiares), 2,60 ha (dois hectares e sessenta centiares), 4,90 ha (quatro hectares e noventa centiares) e 5,40 ha (cinco hectares e quarenta centiares), objeto das matrículas n. 11.151, 17.065, 17.066, 17.067, 17.068, 11.148 11.149 8.681, 8.680, 11.150 do CRI da mesma Comarca.

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

JOSÉ GIACOMO BACCARIN

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2010-2011 aos agricultores que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes nos anexos.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de dezembro de 2011, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARGILEU MARTINS DA SILVA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO
BA	2902708	Barra
BA	2903904	Bom Jesus da Lapa
BA	2905206	Caetité
BA	2914604	Irecê
BA	2923209	Oliveira dos Brejinhos
BA	2930774	Sobradinho
MG	3107307	Bocaiúva
MG	3135605	Jequitaiá
MG	3136801	Juramento
PB	2500304	Alagoa Grande
PB	2500536	Alcantil
PB	2501005	Araruna
PB	2501708	Barra de São Miguel
PB	2502904	Brejo dos Santos
PB	2503753	Cajazeirinhas
PB	2504009	Campina Grande
PB	2504306	Catolé do Rocha
PB	2506400	Gurinhém
PB	2511301	Piancó
PB	2512101	Pombal
PB	2513802	Santa Teresinha
PB	2513927	São Bentinho
PB	2516300	Sumé
PB	2517100	Várzea
PB	2517407	Zabelê
PE	2600609	Alagoinha
PE	2603926	Carnaubeira da Penha
PE	2605103	Custódia
PE	2607109	Ingazeira
PE	2608057	Jatobá
PE	2608750	Lagoa Grande
PE	2614303	Moreilândia
PE	2611002	Petrolândia
PE	2611101	Petrolina
PE	2612208	Salgueiro
PE	2614006	Serrita
PE	2614105	Sertânia
PE	2614808	Tacaratu
PE	2615201	Terra Nova
PE	2616100	Verdejante
SE	2801207	Canindé de São Francisco
SE	2802403	Gararu
SE	2802601	Gracho Cardoso
SE	2803104	Itabi
SE	2804201	Monte Alegre de Sergipe
SE	2804508	Nossa Senhora da Glória
SE	2805406	Poço Redondo
SE	2805505	Poço Verde
SE	2805604	Porto da Folha
SE	2807402	Tobias Barreto

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 340, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Aprovar o modelo AQUARIUS S, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca SAPPEL, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 341, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo UJB1, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca LAO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 342, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007:

Considerando a revogação da Portaria Inmetro nº 130, de 07 de dezembro de 1999, sobre instrumentos de medição envolvidos na comercialização de madeira roliça; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.053416/2011, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 074, de 30 de maio de 2000.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 343, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para termômetros clínicos digitais, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006, e considerando o constante do processo Inmetro/Dimel n.º 52600.056746/2011, resolve:

Art. 1º Incluir a marca ARAUJO na Portaria Inmetro/Dimel n.º 80, de 09 de abril de 2008, e demais condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS



PORTARIA Nº 344, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.036188/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Autorizar, em caráter opcional, o novo formato do gabinete, nos modelos constantes das Portarias Inmetro/Dimel nºs 223/2003, 036/2006 e 034/2011, e incluir, em caráter opcional, o dispositivo receptor de carga em formato de concha para o modelo 9094 I constante da Portaria Inmetro/Dimel nº 034/2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 345, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo como o Regulamento Técnico Metrológico para pesos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994, resolve:

Aprovar o modelo BC-F1, de pesos de classe de exatidão F₁, marca Brasil Calibração, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 350, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85, resolve:

Aprovar, o modelo Kanapump, de mangueira para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca Kanaflex, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 351, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.059535/2010, resolve autorizar a Companhia Paulista de Força e Luz, sob o código número PSP11, a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação após reparo (Posto de Ensaio Autorizado) de medidores eletrônicos de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 352, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.059651/2010, resolve autorizar a Companhia Piratininga de Força e Luz, sob o código número PSP10, a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação após reparo (Posto de Ensaio Autorizado) de medidores eletrônicos de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 353, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.058838/2010, resolve:

Aprovar os modelos SPECTRUM S-200 FX, SPECTRUM S-200 X, SPECTRUM S-200 DAT-R e SPECTRUM S-200 DA-R, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão C, marca NANSEN, fabricado por NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 361, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, resolve:

Art.1º - Tornar sem efeito a Portaria Inmetro/Dimel nº 0282, de 27 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2011, Seção 1, página 79.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 65, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.017358/2010-55, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 22 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de recipientes de aço inoxidável para cocção, comumente classificadas no item 7323.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, de que trata a Circular SECEX nº 60, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de dezembro de 2010.

TATIANA LACERDA PRAZERES

RETIFICAÇÃO

Na Circular SECEX no 62, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, Seção 1, página 116, parágrafos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, onde se lê:

"2.1 Quando originárias dos EUA: US\$ 2.984,00 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resinas na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resina na forma de pó ou flocos.

2.2. Quando originárias da União Européia: US\$ 3.097,00 (três mil e noventa e sete dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.698,00 (dois mil, seiscentos e noventa e oito dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pó ou flocos.

2.3. Caso haja exportação de resina em qualquer outra forma que não as especificadas nos itens 2.1 ou 2.2, originárias dos EUA ou da União Européia, o preço não será inferior a US\$ 3.973,00 (três mil, novecentos e setenta e três dólares estadunidenses) por tonelada.

2.4. Caso as empresas Sabic exportem diretamente para outra empresa importadora que não a Sabic Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda., o preço médio ponderado de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a US\$ 3.973,00 (três mil, novecentos e setenta e três dólares estadunidenses) por tonelada.

leia-se:

"2.1 Quando originárias dos EUA: US\$ 2.591,00 (dois mil, quinhentos e noventa e um dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resinas na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.284,00 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses) por tonelada, em se tratando de resina na forma de pó ou flocos.

2.2. Quando originárias da União Européia: US\$ 2.689,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pellets ou grânulos, e US\$ 2.343,00 (dois mil, trezentos e quarenta e três dólares estadunidenses) por tonelada, para o produto na forma de pó ou flocos.

2.3. Caso haja exportação de resina em qualquer outra forma que não as especificadas nos itens 2.1 ou 2.2, originárias dos EUA ou da União Européia, o preço não será inferior a US\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta dólares estadunidenses) por tonelada.

2.4. Caso as empresas Sabic exportem diretamente para outra empresa importadora que não a Sabic Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda., o preço médio ponderado de exportação CIF em porto brasileiro não será inferior a US\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta dólares estadunidenses) por tonelada."

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL
PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA
LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o procedimento especial para o registro, alteração, baixa e cancelamento do MEI; altera dispositivos da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009 e da Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010, acrescenta os artigos 18-A, 19-A, 19-B, 19-C, 29-A, 29-B, 29-C, 29-D e 29-E na Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º O artigo 1º, incisos I ao VIII, artigo 3º, inciso V e parágrafo único, artigo 7º, § 1º, artigo 8º, §§ 4º e 5º, artigo 12, artigo13, inciso II, artigos 17, 18 e 20, parágrafo único, artigos 21 e 22, inciso I, alíneas "a" a "i", artigos 24 e 26 da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Considera-se:

I - MEI - Microempreendedor Individual;

II - Baixa do Microempreendedor Individual - Quando, após a homologação expressa ou tácita, a inscrição do MEI é revogada e para de produzir efeitos;

III - Cancelamento do Microempreendedor Individual - ato praticado, exclusivamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela abertura e fechamento de empresas, que visa encerrar a inscrição ou registro do MEI;

IV - CCMEI - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

V - Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente ou em atendimento presencial único, enquanto não houver a integração ao sistema." (NR)

"Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei n. 12. 470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas:

I -

II -

III -

IV -

V - deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;

VI -

VII - Revogado;

VIII -

IX -

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 7º Deverão constar do Portal do Empreendedor todas as informações e orientações relativas ao MEI, tais como: conceito, obrigações e direitos, quem pode optar, qual a documentação exigida para as diversas ações, forma de efetuar a inscrição, registro, alteração, e baixa, anulação, e quais os requisitos a serem atendidos perante cada órgão e entidade para seu funcionamento, bem como os instrumentos informatizados necessários à execução integrada destes procedimentos pelos interessados junto aos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As informações mencionadas no caput deverão possibilitar ao MEI decidir quanto, ao registro, alteração, baixa e legalização; emitir eletronicamente o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório.

§ 2º
§ 3º " (NR)

"Art. 8º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º
§ 2º
§ 3º

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 6º Caso a notificação ocorra após o prazo citado no caput deste artigo, o Município ou o Distrito Federal fixará prazo para que o MEI transfira a sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade convertido em Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 7º O cancelamento constante dos §§ 4º e 5º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município ou Distrito Federal.

§ 8º O cancelamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI" (NR)

"Art. 12. As informações cadastrais do MEI, serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional." (NR)

"Art. 13. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ:

I -

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, ou em um único atendimento presencial, enquanto não houver integração ao sistema, as inscrições, alterações e baixas.

§ 1º
§ 2º
§ 3º " (NR)

"Art. 17. Preliminarmente ao processo de inscrição e de alteração, quando esta ensejar mudança de endereço e/ou atividade econômica, obrigatoriamente, deverá ser realizada, por meio do Portal do Empreendedor, a pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do MEI para o exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º " (NR)

"Art. 18. Poderão ser concedidas inscrições, registros, alterações e baixa do MEI pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, bem como pelas inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento a que estiver submetido em razão de sua atividade, de forma automática, por meio do aplicativo do Portal do Empreendedor, observado o disposto nos arts. 13 e 20 desta Resolução." (NR)

"Subseção VI

Da Documentação Exigida para inscrição, alteração e baixa" (NR)

"Art. 20. Nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento." (NR)

Parágrafo único. No caso de emissão de talão de notas fiscais, os Estados, Municípios e o Distrito Federal regulamentarão as disposições pertinentes à devolução posterior à baixa eletrônica do MEI.

"Subseção VII

Do processo de registro, legalização, alteração e baixa" (NR)

"Art. 21. Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI compreendem um conjunto de atos realizados, eletronicamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela legalização, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenciamentos, a que estão sujeitos o MEI, observadas as disposições desta Resolução." (NR)

"Art. 22. O processo compreende os seguintes passos:

I - o MEI, observado o disposto no art. 6º, deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoeempreendedor.gov.br e:

a) obter as informações e orientações necessárias, de forma a subsidiar suas decisões quanto ao registro, alteração, baixa e legalização, bem como possibilitar a elaboração de planejamento de seu empreendimento;

b) nos atos de inscrição e alteração de endereço e/ou atividade econômica, efetuar a pesquisa da descrição oficial do endereço de seu interesse para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local, junto ao município ou ao Distrito Federal onde o MEI exercerá suas atividades, observado o § 4º do art. 17;

c) preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição, alteração e baixa do MEI e transmiti-los via internet. Os dados fornecidos para a pesquisa prévia realizada e o respectivo resultado obtido, quando considerado passível de deferimento, serão obrigatoriamente mantidos e integrados com os dados e informações fornecidos nesta etapa;

d) no ato de inscrição será realizada a validação do CPF e a verificação de existência de impedimento para a opção de tornar-se MEI, de acordo com o § 1º do art. 17. Ocorrendo a constatação de existência de incorreção de dado cadastral oriundo do CPF ou impedimentos, respectivamente, será emitida mensagem de texto com a correspondente informação, devendo o Microempreendedor Individual:

1.
2.
e) nos atos de inscrição, o MEI dará sua conformidade às seguintes declarações, assinalando-as no formulário eletrônico:

1.
2.
3.
4.

f) nos atos de alteração, o MEI registrará sua conformidade à uma nova declaração do "Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório", citado acima, assinalando-a no formulário eletrônico;

g) nos atos de baixa, o MEI dará sua conformidade à seguinte declaração, assinalando-a no formulário eletrônico: "ATENÇÃO! Ao clicar em Confirmar sua empresa será baixada e você perderá sua condição de Microempreendedor Individual - MEI. Suas obrigações fiscais porventura pendentes serão cobradas de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

h) os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico serão transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, automaticamente, e a inscrição, será confirmada, com o fornecimento, para o MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE e do número de inscrição no CNPJ. O NIRE e o número de inscrição no CNPJ serão incorporados ao Certificado da Condição de MEI - CCMEI;

i) efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento, licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

"Art. 24. Os dados de inscrições, alterações, baixas, alvarás e licenciamentos serão enviados ao Portal do Empreendedor pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua emissão, para sua incorporação ao CCMEI." (NR)

Art. 2º O artigo 19, § 1º, incisos I e II e § 2º, da Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A inscrição do MEI nos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização será cancelada quando ocorrer a hipótese prevista no §4º, do art. 8º, desta Resolução.

§1º No caso de cancelamento da inscrição previsto no caput, o município ou o Distrito Federal deverá:

I - Notificar o interessado; e

II - Informar por meio do Portal do Empreendedor o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e conseqüente, cancelamento do respectivo registro e inscrições nos cadastros municipal, distrital, estadual e federal ou, enquanto não houver integração do sistema, por meio de ofício à Junta Comercial,

§2º Recebida a comunicação a que se refere o inciso II, do §1º, a Junta Comercial incluirá a informação no Portal do Empreendedor." (NR)

Art. 3º A Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Ao ocorrer alteração de nome civil na base de dados do CPF, automaticamente, haverá a atualização do nome do empresário e do nome empresarial do MEI."

"Art. 19-A. No ato de inscrição e registro do MEI este deverá inserir o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF."

"Art. 19-B. O nome empresarial do MEI, quando optar pelo SIMEI, será o nome civil acrescido do número do CPF.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para o MEI registrado até o dia 07/02/2010, que poderá alterar o nome empresarial a qualquer tempo, todavia, não poderá fazê-lo por meio do Portal do Empreendedor, devendo obedecer os trâmites normais."

"Art. 19-C. Salvo determinação judicial, a baixa do MEI terá efeito a partir da data do acolhimento do pedido."

"Art. 29-A. O MEI poderá destacar Capital Social no ato de registro sendo permitida a alteração do valor a qualquer tempo."

"Art. 29-B. Será permitido ao MEI o registro de nome de fantasia.

Parágrafo único. O MEI que atualmente já possua nome de fantasia cadastrado será mantido pelo sistema e poderá ser alterado a qualquer tempo."

"Art. 29-C. No caso do MEI ter seu registro transferido para outra Unidade da Federação, ao regressar à Unidade da Federação de origem deverá informar o número do NIRE anterior."

"Art. 29-D. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS os dados dos empresários individuais que foram desenquadrados da condição de MEI.

§ 1º O empresário individual desenquadrado da condição de MEI deverá perante a Junta Comercial, alterar ou incluir todos os dados referentes a sua nova situação, especialmente o nome empresarial, o capital social e o nome fantasia.

§ 2º O disposto previsto no § 1º somente poderá ser exercida a partir do momento que as Juntas Comerciais forem informadas do desenquadramento da condição de MEI pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

"Art. 29-E. O órgão competente para cumprir ordem judicial de inscrição, alteração, baixa, cancelamento e anulação do registro do MEI será aquele intimado para cumprimento da ordem judicial, e deverá dar ciência aos demais órgãos e entes aderentes a REDE-SIM.

Art. 4º Para efeito de padronização formal, o CGSIM fará publicar versão da Resolução Nº 16, independentemente de nova deliberação, com o uso adequado de siglas conforme a alínea "e" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A eficácia desta resolução dependerá da disponibilização, no Portal do Empreendedor, dos processos de inscrição, alteração e baixa eletrônica do MEI.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Constitui o Grupo de Trabalho de Indicadores, no âmbito da Secretaria Executiva do CGSIM.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião ordinária de 18 de outubro de 2011, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho de Indicadores, no âmbito da Secretaria Executiva do CGSIM, com a finalidade de apoiar os trabalhos do CGSIM visando à proposição de indicadores para avaliação e acompanhamento referentes à REDESIM.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de Indicadores terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC;

II - um representante do Ministério da Previdência Social - MPS;

III - um representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

IV - um representante da Associação Nacional dos Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ;

V - um representante da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASEF;

VI - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VII - um representante dos Integradores Estaduais; e

VIII - um representante das entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros que cumprirem os requisitos do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 123; de 14 de dezembro de 2006;

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, das entidades referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI serão indicados à Secretaria Executiva do CGSIM, pelo órgão ou entidade a ser representada, por via epistolar.

§ 2º O representante das entidades referidas no inciso VIII será indicado pelo membro titular representante dos mesmos no CGSIM.

§ 3º O representante referido no inciso VII será indicado pelos órgãos estaduais responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção dos respectivos Integradores Estaduais das Unidades da Federação que aderirem.

§ 4º A Secretaria Executiva do CGSIM, poderá convidar até 3 (três) representantes de órgãos ou entidades, por critério técnico, para participação nas reuniões do Grupo de Trabalho, com direito a voz e voto.

§ 5º O Grupo de Trabalho de Indicadores seguirá as orientações e diretrizes estabelecidas pelo CGSIM.

§ 6º Durante o exercício das atividades no Grupo de Trabalho, os membros titulares e os respectivos suplentes poderão ser substituídos mediante solicitação formal dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua indicação.

§ 7º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do representante do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC.



Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá se reunir para o exercício de suas atividades mediante convocação do seu coordenador.

§ 1º As reuniões do Grupo de Trabalho realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus componentes e deliberarão por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes, computando-se a fração como número inteiro.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá se reunir com a presença de pelo menos um terço dos seus membros, mediante justificativa do coordenador e consenso dos presentes, em tendo havido convocação regulamentar.

§ 3º O prazo de vigência do Grupo de Trabalho de Indicadores será indeterminado.

Art. 4º O Diretor do Departamento Nacional de Registro no Comércio - DNRC, na condição de Secretário Executivo do CGSIM, conforme delegação da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, poderá convidar para as reuniões, sem direito a voto, pessoas de outros órgãos e entidades que, a seu critério, contribuam para o tratamento das questões a serem apreciadas.

Art. 5º Ao Grupo de Trabalho de Indicadores incumbe:

I - examinar as matérias em pauta e outros assuntos a ele atribuídos pelo CGSIM, referente a Indicadores;

II - solicitar informações aos órgãos pertinentes a respeito de matérias sob exame do Grupo de Trabalho;

III - propor a criação de indicadores da REDESIM, bem como a metodologia de levantamento, responsabilidades, metas, periodicidade e formas de divulgação;

IV - efetuar análise crítica dos resultados apontados pelos indicadores, propondo ao CGSIM ações corretivas ou de melhorias;

V - acompanhar sistematicamente, em períodos determinados pelo CGSIM, a eficácia dos indicadores adotados, propondo quando for o caso, sua revisão;

VI - propor ao CGSIM texto de resolução ou portaria referente a temas de sua competência, que deverá ser enviado ao Grupo de Trabalho de Normas, nos termos da Resolução CGSIM Nº. 07/2009, para que sejam revistos previamente os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica normativa, propondo a redação final a ser encaminhada ao CGSIM;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Comitê

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 289, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 01/11/2011, 17/11/2011 e 06/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 01/11/2011, 17/11/2011 e 06/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001758/2011-17
Proponente: Clube Atlético Ubrajá
Título: Bira Basquete Adulto Masculino
Registro/ ME: 02RS083932011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 88.662.515/0001-06
Cidade: Lajeado - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 162.556,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0139 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57282-9
Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2011.

2 - Processo: 58701.003245/2011-32
Proponente: Instituto Contato
Título: Mais Esporte
Registro/ ME: 02SC001312007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 85.170.652/0001-27
Cidade: Coloninha - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 204.461,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39280-4
Período de Captação: da data de publicação até 06/12/2012.

3 - Processo: 58701.001980/2011-10
Proponente: Associação Brasileira A Hebraica de SP
Título: Hebraitênis - Treinamento
Registro/ ME: 02SP012132007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 61.139.911/0001-99
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 784.098,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18810-7
Período de Captação: da data de publicação até 17/11/2012.

4 - Processo: 58701.001939/2011-35
Proponente: Associação Brasileira A Hebraica de SP
Título: Judô nas Macabiadas Mundiais de 2013
Registro/ ME: 02SP012132007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 61.139.911/0001-99
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 76.737,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18709-7
Período de Captação: da data de publicação até 05/02/2012.

5 - Processo: 58701.001934/2011-11
Proponente: GADECAMP - Grupo de Amigos Deficientes e Esportistas de Campinas
Título: Projeto GADECAMP Basquetebol Sobre Rodas
Registro/ ME: 02SP004752007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.172.114/0001-07
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 519.669,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1849 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45710-8
Período de Captação: da data de publicação até 17/11/2012.

6 - Processo: 58701.001835/2011-21
Proponente: Clube de Tênis de Imbituva
Título: Clube de Tênis de imbituva - Equipe de Alto Rendimento
Registro/ ME: 02PR071882010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.076.257/0001-88
Cidade: Imbituva - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 361.009,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2131 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17878-0
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

7 - Processo: 58701.001689/2011-33
Proponente: Curitiba Rugby Clube
Título: VOR - Vivendo o Rugby
Registro/ ME: 02PR058102009
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 81.222.226/0001-39
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 600.030,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1443 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27715-0
Período de Captação: da data de publicação até 12/11/2012.

8 - Processo: 58701.001886/2011-52
Proponente: Associação Cria Brasil
Título: Circuito Rei Rainha do Mar 2012
Registro/ ME: 02RJ002422007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.688.494/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro Curitiba - UF: RJ
Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 375.945,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11006-X
Período de Captação: da data de publicação até 09/12/2011.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003906/2010-49
Proponente: Prefeitura do Município de Jaguariúna
Título: Projeto Vida Longa
Valor aprovado para captação: R\$ 253.055,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2200 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28652-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, visando o apoio financeiro para "Projeto de Capacitação e Acompanhamento Pedagógico dos Núcleos de Esporte Educacional do Programa Segundo Tempo no Brasil" conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS

Unidade Gestora: 153114 - Gestão: 15235 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS.

Programa/Ação: 27.812.8028.4377.0001- Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional

Natureza de Despesa:
33.90.39 R\$ 4.530.403,60 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos).

Fonte: 118
Valor Projeto: R\$ 4.530.403,60 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos).

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e inclusão Social - SNEELIS, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OSWALDO DA SILVA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 466, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2044 e na Portaria nº 441, de 11 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 441, de 11 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 78 e 79, passa a vigorar acrescida dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I



MMA

CONSULTA À GESTÃO DE PESSOAS E APROVAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

Pág. 1/2

Contratação de Serviços de Consultoria por Produto – Pessoa Física

Processo Seletivo - _____

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Objetivo da contratação

Nº de vagas requeridas

Prazo de execução

Projeto

Enquadramento no PRODOC

PERFIL REQUERIDO

Formação

Experiência

Conhecimento

VALOR DO CONTRATO

Valor global

A aceitação e autorização para pagamento de cada produto estão condicionadas ao atendimento integral do Termo de Referência.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

(Indicada pela área demandante)

Nome

Cargo

Via única

CGGP/SP/SA/SECEX



MMA

CONSULTA À GESTÃO DE PESSOAS E APROVAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

Pág. 2/2

Contratação de Serviços de Consultoria por Produto – Pessoa Física

Processo Seletivo - _____

ENCAMINHAMENTO

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal – CGGP

Solicito informar a existência de ____ servidor(es) no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério do Meio Ambiente com perfil adequado e disponibilidade para execução dos serviços descritos no objetivo da contratação.

Data ____ / ____ / ____

Chefe de Gabinete

COMPROVAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

☐ Declaro que, para o serviço demandado, não há nesta instituição pessoal com o perfil requerido e/ou em quantidade e disponibilidade para a execução dos serviços.

☐ Declaro que, para o serviço demandado, há nesta instituição quantidade suficiente de pessoal com o perfil requerido e disponibilidade para a realização dos trabalhos, conforme segue:

Nome do servidor

Cargo

Lotação atual

À área demandante, para as providências cabíveis.

Data ____ / ____ / ____

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoa

Via única

CGGP/SP/SA/SECEX

ANEXO II

FLUXOGRAMA - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES

1. Área demandante envia memorando ao Diretor Nacional de Projeto com indicação dos servidores para Comissão de Seleção de Consultores
2. O Diretor Nacional do Projeto constitui a Comissão
3. Comissão elabora o Termo de Referência (TDR).
4. O TDR é submetido ao Diretor Nacional do Projeto para aprovação.
5. Aprovado o TDR, o chefe de gabinete o envia para consulta à CGGP.
6. Se a CGGP informar a inexistência de servidor do quadro capaz de executar o trabalho, o chefe de gabinete remete o TDR à UAP para publicação do edital.

7. A UAP faz a publicação e recebe os currículos/propostas.
8. Os currículos/propostas são enviados à área técnica para seleção do consultor.
9. A Comissão elabora o Relatório de Avaliação e submete ao Diretor do Departamento responsável.
10. A UAP realiza consulta ao SIAPE e ao SIGAP e solicita a documentação do candidato.
11. Documentos apresentados e estando de acordo com as normas vigentes, formaliza-se o contrato.
12. Até no máximo 25 dias, o contrato é publicado no D.O.U.
13. O consultor prepara e apresenta o produto.
14. Após apresentação e aceite do produto, a área técnica envia memorando, Nota Técnica e produto à UAP solicitando pagamento.
15. A UAP solicita pagamento ao Organismo Internacional

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 179, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e a Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO

JUSTIFICATIVA: O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos para 40 - Transferências a Municípios, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução da emenda parlamentar nº 24740009, consignada no Orçamento da Unidade Orçamentária 44101/MMA.

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	R\$ 1,00			
			Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.128.0052.4932.0031 - Formação de Educadores Ambientais	0100	24740009	33.50	300.000,00	33.40	300.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 427ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2011, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001325/2007-79, resolveu:

Nº 830 - Art. 1º Alterar o Artigo 2º da Resolução nº 24, de 22 de fevereiro de 2010, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 04 de março de 2010, Seção I, fl. 85, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º

VII - vazão máxima turbinada: 602,0 m³/s;...."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 427ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2011, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001326/2007-13, resolveu:

Nº 831 - Art. 1º Alterar o Artigo 2º da Resolução nº 25, de 22 de fevereiro de 2010, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 04 de março de 2010, Seção I, fl. 85, que passa a ter a seguinte redação:

" Art.2º

VII - vazão máxima turbinada: 574,0 m³/s;...."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 427ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2011, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001327/2007-68, resolveu:

Nº 832 - Art. 1º Alterar o Artigo 2º da Resolução nº 26, de 22 de fevereiro de 2010, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 04 de março de 2010, Seção I, fl. 85, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º

VII - vazão máxima turbinada: 656,0 m³/s;...."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 427ª Reunião Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2011, com fundamento nos arts. 4º, II e 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nos elementos constantes no Processo 02501.001253/2011-46, resolveu:

Nº 833 - Art. 1º Estabelecer as condições gerais para os atos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União emitidos pela Agência Nacional de Águas - ANA e dar outras providências.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 536, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 2º, § 4º, do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e

Considerando a nomeação de 221 candidatos aprovados no Concurso Público para provimento de Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT e a necessidade de deslocamento dos mesmos para participar do Curso de Formação, com vistas ao desenvolvimento de competências individuais imprescindíveis às atividades de fiscalização do trabalho, fundamental para adequada atuação dos novos AFTs em suas atribuições cotidianas, bem como dos 29 instrutores; e

Considerando as informações constantes dos Processos CPA/SE/MTE nº 46012.001519/2011-38 e MP/SE nº 03100.001660/2011-39, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R\$ Mil	
ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ DEZ
38000Ministério do Trabalho e Emprego	1.906
TOTAL	1.906

Inclui despesas as relativas às subfunções 092, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

PORTARIA Nº 537, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e § 5º, e 19, incisos III e V, alínea "a", da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 96 do Decreto-Lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo Nº 04936.005071/2010-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, ao Município de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, do imóvel denominado Complexo Armazenador do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, com área de 96.800,00m² e benfeitorias com 20.221,24m², situado à BR 376, Rodovia Melo Peixoto, Km 4,5, s/Nº, naquele Município, constituído pela unificação dos lotes 113, 114-B, 115-A-1 e 122-A-1 da Gleba Dourados, com as características e confrontações constantes da Matrícula Nº 4.222, Livro 2-RG, Ficha 1, do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de empresa comercial/industrial, com o objetivo de gerar emprego e renda, qualificação de mão-de-obra e movimentação de mercadorias.

Parágrafo único. O cessionário poderá locar ou arrendar parcelas do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, observando, sempre que possível, os procedimentos licitatórios previsto em lei.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União a importância de R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) pelo uso da área descrita no art. 1º, que será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Parágrafo único. A cobrança da retribuição mensal estabelecida no caput terá carência de vinte e quatro meses para início do pagamento, contada da data da assinatura do contrato de cessão.

Art. 5º A presente autorização não exime a cessionária de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à construção e ao funcionamento da empresa comercial/industrial de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 538, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I, da Lei Nº 9.636,

de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Nº 14235.000318/1994-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Fundação Universidade Estadual de Maringá dos acessórios com área de 5.747,40m², instalados no imóvel urbano, localizado na Avenida Colombo, Nº 5790, Município de Maringá, Estado do Paraná, registrado sob a Transcrição Nº 17.786, Livro 3-R, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela Comarca.

Art. 2º Os acessórios a que se refere o art. 1º destinam-se ao funcionamento do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC, com a finalidade de prestação de serviços educacionais de caráter público e gratuito.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, os acessórios doados à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização, se não for cumprida a finalidade da doação, ou se ao imóvel em que instalados, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 539, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, incisos I e II, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 e no art. 31, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no § 3º do art. 27, da Lei Nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os elementos que integram o Processo Nº 14235.000278/93-10, resolve:

Art. 1º Recusar a doação com encargo que o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, pretende fazer à União, conforme o disposto na Lei Municipal Nº 6.035, de 22 de junho de 1994, do terreno com área de 15.942,12m², localizado na Rua Clássica Nº 333, Área 02-A, Bairro Guarani III, naquele Município, objeto da Matrícula Nº 50.565, Livro 2 - RG, Ficha 10, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, daquela Comarca.

Art. 2º Autorizar a doação com encargo ao Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, dos acessórios instalados no terreno descrito no art. 1º, com área de 3.902,00m², no qual funciona o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC.

Art. 3º Os acessórios a que se refere o art. 2º destinam-se exclusivamente à implantação e execução de projetos educacionais, culturais e esportivos.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 3º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação ao imóvel ou se a ele, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 540, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04902.001843/2010-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo, ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel da União com área de 68.120,77m², parte de um todo maior, localizado na Estrada São José, esquina com a rua sem denominação (Acesso UNIVATES), bairro São José, naquele município, objeto da Matrícula nº 22.785, Livro Nº 2, fl. 01, do Ofício dos Registros Públicos daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações: a Oeste, partindo no sentido Norte/Sul, com a Estrada São José, na extensão de 130,50m, formando um ângulo interno de 89º; ao Sul, com um segmento de cinco retas, no sentido Leste, com o Campo de Treinamentos dos Bombeiros e a Sede, na extensão de 163,50m, formando um ângulo interno de 245º; seguindo na direção Sul, com a sede do Corpo de Bombeiros, na extensão de 88,50m, formando um ângulo interno de 174º, seguindo na direção Sul, com a sede do Corpo de Bombeiros, na extensão de 81,00m, formando um ângulo interno de 161º, seguindo na direção Sul, com Jardim Botânico, na extensão de 82,50m, formando um ângulo interno de 145º, seguindo na direção Leste, com Jardim Botânico e Novo Loteamento, na extensão de 264,50m, formando um ângulo interno de 92º; a Leste, no Sentido norte, com Jardim Botânico e Rua das Indústrias, na extensão de 58,00m, formando um ângulo interno de 99º; e a Norte, com um segmento de oito retas, no sentido Oeste, com a Rua das Indústrias, na extensão de 203,00m, formando um ângulo interno de 80º, seguindo na direção sul, com a Rua das Indústrias, na extensão de 12,00m, formando um ângulo interno de 303º, seguindo na direção Oeste, com Rua das Indústrias, na extensão de 105,00m, formando um ângulo interno de 207º, seguindo na direção Norte, com a Rua das Indústrias, na extensão de 188,00m, formando um ângulo interno de 198º, seguindo na direção Norte, com a Rua das Indústrias, na extensão de 8,00m, formando um ângulo interno de 114º, seguindo na direção Oeste, com a Rua Sem Denominação (Acesso UNIVATES), na extensão de

71,50m, formando um ângulo interno de 171º, seguindo na direção Oeste, com a Rua Sem Denominação (Acesso UNIVATES), na extensão de 50,00m, formando um ângulo interno de 167º, seguindo na direção Oeste, com a Rua Sem Denominação (Acesso UNIVATES), na extensão de 79,50m, formando um ângulo interno de 100º.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à instalação de incubadoras industriais, visando ao desenvolvimento econômico e social da região, sendo vedada a transferência de direitos reais a terceiros.

§ 1º É fixado o prazo de um ano, a contar da data de assinatura do termo de doação, para o início da implantação do projeto.

§2º É fixado o prazo de 3 anos para a conclusão do projeto, contados a partir da assinatura do contrato de doação.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da destinação, se cessarem as razões que justificam a doação, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 541, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, §§ 1º a 3º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 27 da Lei Nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo Nº 11591.000264/2000-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 5.000,00m² e acessórios com área de 423,30m², localizado na Rua Flor de Muçambê, s/n, Bairro Alto da Esperança, naquele Município, registrado na Matrícula Nº 1.183, Livro Nº 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento de um Centro de Convivência de Idosos, com a prestação de serviços gratuitos à população carente.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por acessórios realizados, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 542, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista os arts. 23 e 31 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Nº 05018.010561/2003-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do imóvel de propriedade da União, com área de 1.343,00m², localizado na Praça Coronel João Werneck Nº 173, Bairro Mont Serrat, Município de Comendador Levy Gasparian, Estado do Rio de Janeiro, registrado sob a Matrícula Nº 3.521, Livro Nº 2-M, às fls. 199, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Três Rios, naquele Estado.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à restauração e preservação do prédio do Museu Rodoviário, naquele Município.

Parágrafo único. É fixado o prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 543, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os elementos que integram o Processo Nº 11591.000268/2000-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel da União com área de 9.900,00m² e acessórios com área de 993,00m², localizado na Rua Morada Nova, s/Nº, Bairro Tancredo Neves, naquele Município, registrado sob a Matrícula Nº 348, Livro nºs 2-C e 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento de um Centro de Convivência de Idosos, uma Creche Municipal e um Galpão Comunitário.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por acessórios realizados, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 544, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e § 5º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 25 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Nº 04972.002131/2008-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, do imóvel constituído de terreno acrescido de marinha com área de 10.371,78m², localizado entre a Rua João Manoel de Souza e a Rua Deputado Pompílio Ferreira Beto, Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, com as seguintes medidas e confrontações: poligonal fechada, tem início no ponto 9 (coordenadas UTM - N:6846102,028 e E:717237,738); com distância de 130,40m até o ponto 15 (coordenadas UTM - N:6846058,087 e E:717360,509); formando assim o lado de frente com a Rua Universal; do ponto 15 segue por linha reta com distância de 87,30m até o ponto 28 (coordenadas UTM - N:6845983,218 e E:717255,488); formando o lado que extrema com o domínio da União; do ponto 28 segue por linha reta com distância de 114,00m até o ponto 39 (coordenadas UTM - N:6846023,262 e E:717208,724), formando assim o lado que extrema com a Rua Alagamar; do ponto 39 segue por linha reta com distância de 84,00m até o ponto 9 início da poligonal da área, formando o lado que extrema com a Associação da Polícia Militar, Prefeitura Municipal de Laguna, Loja Maçônica, fechando a poligonal da área.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, da bacia "C" do Sistema de Esgoto Sanitário daquele Município.

Art. 3º A Outorgada Cessionária pagará à Outorgante Cedente o valor mensal de R\$ 1.166,86 (mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), pelo uso da área descrita no art. 1º, que será reajustado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 545, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§2º e 5º, e 19, inciso III, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 4º, inciso I, da Lei Nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, no art. 2º, §4º, do Decreto Nº 4.391, de 26 de setembro de 2002, e no art. 6º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo Nº 04947.000793/2010-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão em condições especiais à Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, das áreas de 9.798,11m² e 3.271,75m², conceituadas como espaço físico em águas públicas, situadas em área jurisdicionada àquela Autoridade Portuária, à Avenida Getúlio Vargas, Cais de Vitória, Centro, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, com as seguintes características e confrontações:

I - área com 9.798,11m²: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01 de coordenadas E=360219,47 / N=7752298,92; deste, segue com azimute 81º17'49" e distância de 91,20m, até o ponto 02 de coordenadas E=360309,62 / N=7752312,72; deste segue com azimute 81º18'11" e distância de 91,20m, até o ponto 03 de coordenadas E=360399,77 / N=7752326,51; deste segue com azimute 81º17'49" e distância de 91,20m, até o ponto 04 de coordenadas E=360489,92 / N=7752340,31; deste segue com azimute 81º17'49" e distância de 91,20m, até o ponto 05 de coordenadas E=360580,07 /

N=7752354,11; deste segue com azimute 81º17'49" e distância de 91,20m, até o ponto 06 de coordenadas E=360670,22 / N=7752367,91; deste segue com azimute 171º16'38" e distância de 9,30m, até o ponto 07 de coordenadas E=360671,63 / N=7752358,72; deste segue com azimute 97º54'26" e distância de 0,36m, até o ponto 08 de coordenadas E=360671,99 / N=7752358,67; deste segue com azimute 171º20'29" e distância de 1,99m, até o ponto 09 de coordenadas E=360672,29 / N=7752356,70; deste segue com azimute 244º8'1" e distância de 0,37m, até o ponto 10 de coordenadas E=360671,96 / N=7752356,54; deste segue com azimute 171º14'58" e distância de 9,79m, até o ponto 11 de coordenadas E=360673,45 / N=7752346,86; deste segue com azimute 261º15'14" e distância de 9,60m, até o ponto 12 de coordenadas E=360663,96 / N=7752345,40; deste segue com azimute 171º 19' 37" e distância de 1,19m, até o ponto 13 de coordenadas E=360664,14 / N=7752344,22; deste segue com azimute 261º 13' 3" e distância de 3,60m, até o ponto 14 de coordenadas E=360660,58 / N=7752343,67; deste segue com azimute 351º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 15 de coordenadas E=360660,40 / N=7752344,86; deste segue com azimute 261º 16' 60" e distância de 19,20m, até o ponto 16 de coordenadas E=360641,42 / N=7752341,95; deste segue com azimute 171º 19' 37" e distância de 1,19m,

até o ponto 17 de coordenadas E=360641,60 / N=7752340,77; deste segue com azimute 261º13'3" e distância de 3,60m, até o ponto 18 de coordenadas E=360638,04 / N=7752340,22; deste segue com azimute 351º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 19 de coordenadas E=360637,86 / N=7752341,41; deste segue com azimute 261º16'60" e distância de 19,20m, até o ponto 20 de coordenadas E=360618,88 / N=7752338,50; deste segue com azimute 171º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 21 de coordenadas E=360619,06 / N=7752337,32; deste segue com azimute 261º11'36" e distância de 3,59m, até o ponto 22 de coordenadas E=360615,51 / N=7752336,77; deste segue com azimute 350º55'43" e distância de 1,21m, até o ponto 23 de coordenadas E=360615,32 / N=7752337,96; deste segue com azimute 261º16'60" e distância de 19,20m, até o ponto 24 de coordenadas E=360596,34 / N=7752335,05; deste segue com azimute 170º51'11" e distância de 1,20m, até o ponto 25 de coordenadas E=360596,53 / N=7752333,87; deste segue com azimute 261º13'3" e distância de 3,60m, até o ponto 26 de coordenadas E=360592,97 / N=7752333,32; deste segue com azimute 351º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 27 de coordenadas E=360592,79 / N=7752334,51; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 28 de coordenadas E=360573,81 / N=7752331,61; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 29 de coordenadas E=360573,99 / N=7752330,42; deste segue com azimute 261º13'3" e distância de 3,60m, até o ponto 30 de coordenadas E=360570,43 / N=7752329,87; deste segue com azimute 351º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 31 de coordenadas E=360570,25 / N=7752331,06; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 32 de coordenadas E=360551,27 / N=7752328,16; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 33 de coordenadas E=360551,45 / N=7752326,97; deste segue com azimute 261º13'3" e distância de 3,60m, até o ponto 34 de coordenadas E=360547,89 / N=7752326,42; deste segue com azimute 351º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 35 de coordenadas E=360547,71 / N=7752327,61; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 36 de coordenadas E=360528,73 / N=7752324,71; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 37 de coordenadas E=360528,91 / N=7752323,52; deste segue com azimute 261º11'36" e distância de 3,59m, até o ponto 38 de coordenadas E=360525,36 / N=7752322,97; deste segue com azimute 350º55'43" e distância de 1,21m, até o ponto 39 de coordenadas E=360525,17 / N=7752324,16; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 40 de coordenadas E=360506,19 / N=7752321,26; deste segue com azimute 170º55'43" e distância de 1,21m, até o ponto 41 de coordenadas E=360506,38 / N=7752320,07; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 42 de coordenadas E=360502,82 / N=7752319,53; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 43 de coordenadas E=360502,64 / N=7752320,71; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 44 de coordenadas E=360483,66 / N=7752317,81; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 45 de coordenadas E=360483,84 / N=7752316,62; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 46 de coordenadas E=360480,28 / N=7752316,08; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 47 de coordenadas E=360480,10 / N=7752317,26; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 48 de coordenadas E=360461,12 / N=7752314,36; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 49 de coordenadas E=360461,30 / N=7752313,17; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 50 de coordenadas E=360457,74 / N=7752312,63; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 51 de coordenadas E=360457,56 / N=7752313,81; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 52 de coordenadas E=360438,58 / N=7752310,91; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 53 de coordenadas E=360438,76 / N=7752309,72; deste segue com azimute 261º21'3" e distância de 3,59m, até o ponto 54 de coordenadas E=360435,21 / N=7752309,18; deste segue com azimute 350º51'11" e distância de

1,20m, até o ponto 55 de coordenadas E=360435,02 / N=7752310,36; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 56 de coordenadas E=360416,04 / N=7752307,46; deste segue com azimute 170º55'43" e distância de 1,21m, até o ponto 57 de coordenadas E=360416,23 / N=7752306,27; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 58 de coordenadas E=360412,67 / N=7752305,73; deste segue com azimute 351º19' 37" e distância de 1,19m, até o ponto 59 de coordenadas E=360412,49 / N=7752306,91; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 60 de coordenadas E=360393,51 / N=7752304,01; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 61 de coordenadas E=360393,69 / N=7752302,82; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 62 de coordenadas E=360390,13 / N=7752302,28; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 63 de coordenadas E=360389,95 / N=7752303,46; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 64 de coordenadas E=360370,97 / N=7752300,56; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 65 de coordenadas E=360371,15 / N=7752299,37; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 66 de coordenadas E=360367,59 / N=7752298,83; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 67 de coordenadas E=360367,41 / N=7752300,01; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 68 de coordenadas E=360348,43 / N=7752297,11; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 69 de coordenadas E=360348,61 / N=7752295,92; deste segue com azimute 261º21'3" e distância de 3,59m, até o ponto 70 de coordenadas E=360345,06 / N=7752295,38; deste segue com azimute 350º51'11" e distância de 1,20m, até o ponto 71 de coordenadas E=360344,87 / N=7752296,56; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 72 de coordenadas E=360325,89 / N=7752293,66; deste segue com azimute 170º55'43" e distância de 1,21m, até o ponto 73 de coordenadas E=360326,08 / N=7752292,47; deste segue com azimute 261º22' 29" e distância de 3,60m, até o ponto 74 de coordenadas E=360322,52 / N=7752291,93; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 75 de coordenadas E=360322,34 / N=7752293,11; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 76 de coordenadas E=360303,36 / N=7752290,21; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 77 de coordenadas E=360303,54 / N=7752289,02; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 78 de coordenadas E=360299,98 / N=7752288,48; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 79 de coordenadas E=360299,80 / N=7752289,66; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 80 de coordenadas E=360280,82 / N=7752286,76; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 81 de coordenadas E=360281,00 / N=7752285,57; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 82 de coordenadas E=360277,44 / N=7752285,03; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 83 de coordenadas E=360277,26 / N=7752286,21; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 84 de coordenadas E=360258,28 / N=7752283,31; deste segue com azimute 171º23'55" e distância de 1,20m, até o ponto 85 de coordenadas E=360258,46 / N=7752282,12; deste segue com azimute 270º47'5" e distância de 3,65m, até o ponto 86 de coordenadas E=360254,81 / N=7752282,17; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 0,60m, até o ponto 87 de coordenadas E=360254,72 / N=7752282,76; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 19,20m, até o ponto 88 de coordenadas E=360235,74 / N=7752279,86; deste segue com azimute 170º55'43" e distância de 1,21m, até o ponto 89 de coordenadas E=360235,93 / N=7752278,67; deste segue com azimute 261º22'29" e distância de 3,60m, até o ponto 90 de coordenadas E=360232,37 / N=7752278,13; deste segue com azimute 351º19'37" e distância de 1,19m, até o ponto 91 de coordenadas E=360232,19 / N=7752279,31; deste segue com azimute 261º18'46" e distância de 9,60m, até o ponto 92 de coordenadas E=360222,70 / N=7752277,86; deste segue com azimute 351º15'30" e distância de 9,80m, até o ponto 93 de coordenadas E=360221,21 / N=7752287,55; deste segue com azimute 65º33'22" e distância de 0,36m, até o ponto 94 de coordenadas E=360221,54 / N=7752287,70; deste segue com azimute 351º23'4" e distância de 2,00m, até o ponto 95 de coordenadas E=360221,24 / N=7752289,68; deste segue com azimute 276º20'25" e distância de 0,36m, até o ponto 96 de coordenadas E=360220,88 / N=7752289,72; deste segue com azimute 351º17'12" e distância de 9,31m, até o ponto 01, início da descrição deste perímetro.

II - área com 3.271,75m²: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 01 de coordenadas E=360664,60 / N=7752405,49; deste segue com azimute 171º29'41" e distância de 38,00m, até o ponto 02 de coordenadas E=360670,22 / N=7752367,91; deste segue com azimute 261º17'52" e distância de 99,87m, até o ponto 03 de coordenadas E=360571,50 / N=7752352,80; deste segue com azimute 351º16'33" e distância de 9,96m, até o ponto 04 de coordenadas E=360569,99 / N=7752362,64; deste segue com azimute 17º26'26" e distância de 2,37m, até o ponto 05 de coordenadas E=360570,70 / N=7752364,90; deste segue com azimute 45º11'44" e distância de 22,80m, até o ponto 06 de coordenadas E=360586,88 / N=7752380,97; deste segue com azimute 78º28'12" e distância de 2,55m, até o ponto 07 de coordenadas E=360589,38 / N=7752381,48; deste segue com azimute 62º0'10" e distância de 5,37m, até o ponto 08 de coordenadas E=360594,12 /



N=7752384,00; deste segue com azimute 347°33'29" e distância de 3,57m², até o ponto 09 de coordenadas E=360593,35 / N=7752387,49; deste segue com azimute 56°51'0" e distância de 16,77m², até o ponto 10 de coordenadas E=360607,39 / N=7752396,66; deste segue com azimute 81°13'34" e distância de 57,89m², até o ponto 01, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à aplicação na atividade portuária, devendo a renda auferida pela cessionária com a exploração das áreas ser revertida em benefício do Porto Organizado de Vitória, sob fiscalização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Parágrafo único. Fica a cessionária autorizada a promover o aterro da área de 3.271,75m² e a implantação da nova plataforma marítima na área de 9.798,11m² para viabilizar sua destinação à atividade portuária.

Art. 3º Fica a cessionária autorizada a arrendar, na forma da Lei Nº 8.630, de 1993, partes das áreas cedidas e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato.

Art. 4º O prazo da cessão será de vinte e cinco anos, contado da data de assinatura do contrato, renovável por iguais períodos ou enquanto durar a concessão do Porto Organizado.

Art. 5º A presente autorização não exime a cessionária de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais, em especial a Lei Nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e o Decreto Nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 546, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 27 da Lei Nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Nº 04972.001408/2005-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, do imóvel urbano com área de 2.551,346m² e acessórios com área de 969,15m², localizado de frente para a Rua Santa Augusta e fundos para a Rua Luiz Ghizoni, s/Nº, Bairro Santa Augusta, naquele Município, registrado sob a Matrícula Nº 10.555, Livro Nº 2-AV, à fl. 121, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento de um Centro de Convivência de Idosos e do Centro Educacional Infantil Favinho de Mel, ambos de natureza gratuita.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por acessório realizados, se não for cumprida a finalidade da doação ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 547, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, com fundamento no art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Nº 04902.000064/2010-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Caixa Econômica Federal - CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei Nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do imóvel da União com área de 45.697,90m², localizado na Rua Ulisses Guimarães, s/n, Bairro Dario Lassance, Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob a Matrícula Nº 53.191, Livro Nº 2, às fls. 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional no imóvel, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, que beneficiará cerca de 200 famílias de baixa renda.

Art. 3º É fixado o prazo de quatro anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, devendo, neste prazo, aprovar o projeto habitacional perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, bem como executar o projeto habitacional.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis descritos e caracterizados no art. 1º aos beneficiários do projeto habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que justificaram a doação ou ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º É permitida ao donatário a alienação de frações do terreno, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para construções de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 548, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 23, § 1º, e 31, inciso I, §§ 1º a 3º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Nº 04957.014883/2010-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Marabá, Estado do Pará, do imóvel urbano, de propriedade da União com área de 4.505,674 m², parte de um terreno maior com área de 8.451,65m², situado na Rodovia BR 230 - Km 1 (Transamazônica), Bairro Amapá, naquele Município, registrado na Matrícula Nº 31.346, Livro Nº 2, às fls. 01, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice GR1, de coordenadas N=9407233,758m e E=707962,601m; deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da BR-230 (Transamazônica), com os seguintes azimutes e distâncias: 194°54'56" e 42,018m até o vértice P1 de coordenadas N=9407193,155m e E=707951,786m; 208°21'55" e 0,319m até o vértice P2 de coordenadas N=9407192,874m e E=707951,634m; deste, segue confrontando com a Rua Espírito Santo, com os seguintes azimutes e distâncias: 260°02'16" e 74,170m até o vértice P3 de coordenadas N=9407180,043m e E=707878,582m; deste, segue confrontando com a Rua Porto das Balsas, com os seguintes azimutes e distâncias: 329°05'38" e 39,674m até o vértice P4 de coordenadas N=9407214,084m e E=707858,204m; 338°19'34" e 21,170m até o vértice M1 de coordenadas N=9407233,758m e E=707850,385m; deste, segue confrontando com a área remanescente do DNIT, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°00'00" e 111,023m até o vértice M3 de coordenadas N=9407233,758m e E=707961,408m; 89°59'02" e 1.193m até o vértice GR1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central Nº -51°00'00" WGr, tendo como datum SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA, Tipo III, naquele Município.

Parágrafo único. É fixado o prazo de três anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 549, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso I e §§ 1º a 5º, ambos da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 05315.000240/2011-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Macapá, Estado do Amapá, do imóvel da União classificado como nacional interior, com área de 140.957,73m², denominado "Área C", localizado no Bairro São José, situado da BR-156, Km 2, s/Nº, parte de um todo maior com 15.117.050,38m², que se encontra devidamente registrado sob a Matrícula Nº 22, no Livro Nº 02, às fls. 22, do

Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição daquela Comarca, e está cadastrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, sob o RIP Nº 0605.00238.500-6 e RIP utilização Nº 0605.00239.500-1, que assim se descreve e caracteriza: AMARRAÇÃO DO PONTO INICIAL, partindo-se da Cabeceira "26", da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Macapá-AP, de coordenadas E=492.910,610 e N=10.006.201,680, com distância de 2.489,435m e Azimute de 349°51'47" chega-se ao ponto P3, de coordenadas E=492.472,469 e N=10.008.652,255, ponto inicial da área a ser descrita. DESCRIÇÃO DA ÁREA: do ponto P3, com azimute de 286°27'57" e distância de 061,720m, localiza-se o ponto N; do ponto N, com azimute de 284°49'39" e distância de 049,991m, localiza-se o ponto O; do ponto O, com azimute de 288°35'57" e distância de 049,991m, localiza-se o ponto P; do ponto P, com azimute de 292°22'14" e distância de 049,991m, localiza-se o ponto Q; do ponto Q, com azimute de 296°08'33" e distância de 049,991m, localiza-se o ponto R; do ponto R, com azimute de 299°47'31" e distância de 046,761m, localiza-se o ponto S; do ponto S, com azimute de 301°33'22" e distância de 175,203m, localiza-se o ponto T; do ponto T, com azimute de 057°57'04" e distância de 517,137m, localiza-se o ponto M-12; do ponto M-12, com azimute de 147°35'40" e distância de 357,988m, localiza-se o ponto P5; do ponto P5, com azimute de 269°32'13" e distância de 193,258m, localiza-se o ponto P4; e, do ponto P4, com azimute de 179°33'21" e distância de 176,640m, localiza-se o ponto P3, que é o ponto inicial do presente Memorial Descritivo, fechando assim um polígono irregular, com um perímetro de 1.728,67m, calculados analiticamente. CONFRONTANTES: o terreno limita-se do ponto P3 ao ponto T, passando pelos pontos N, O, P, Q, R e S, com a faixa de domínio da BR-156, área solicitada pelo DNER; do ponto T ao ponto P5, passando pelo ponto M-12, com área de terceiros; e, do ponto P5 ao ponto P3, passando pelo ponto P4, com área revertida a GRPU-AP destinada à Eletrônorte.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social beneficiando aproximadamente 1.800 famílias de baixa renda.

Art. 3º É fixado o prazo de três anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União, para que o donatário conclua o cadastramento e a titulação dos lotes que constituem a área doada em nome dos futuros beneficiários.

Parágrafo único. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na Matrícula do imóvel, conforme as Leis Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e Lei Nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei Nº 9.636, de 1998;

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos;

III - não transferir o domínio, a qualquer título e em qualquer tempo, sobre as áreas comuns destinadas à implantação de espaço de lazer e de preservação ambiental; e

IV - promover a alienação onerosa, conforme o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei Nº 8.666, de 1993, quando não se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei Nº 9.636, de 1998, devendo aplicar o produto da venda no projeto de regularização fundiária.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 550, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista os arts. 23, §§ 1º e 2º, e 31, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Nº 04957.002171/2011-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, à Universidade Federal do Pará - UFPA do imóvel de propriedade da União, com área de 42.490,81m², localizado à Rua Coronel José Porfírio, s/Nº, Campus Universitário, no Município de Altamira, Estado do Pará, registrado sob a Matrícula Nº 26.990, à fl. 185, Livro Nº 2-AAAL, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão do Campus Universitário da Universidade Federal do Pará, naquele Município.

Parágrafo único. É fixado o prazo de dois anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de Doação com Encargo, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que justificaram a doação, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplimento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 551, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, §§ 2º e 5º, e no art. 19, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Nº 04941.001901/2009-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa sob o regime de arrendamento, ao Município de Cairu, Estado da Bahia, do espaço físico em águas públicas de domínio da União com área de 1.505,19m², situado em frente à Av. Beira Mar, s/n, Centro, naquele Município, com as características descritas a seguir: partindo do marco E1, situado na divisa com o Canal de Tinharé, definido pela coordenada geográfica de Latitude 13º29'11,51" Sul e Longitude 39º02'30,57" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 8.509.054,233m Norte e 495.473,468m Leste, referida ao meridiano central -39º WGr, deste, seguindo com distância de 25,12m e azimute plano de 147º49'16" chega-se ao marco E2, deste, na mesma divisa, seguindo com distância de 61,45m e azimute plano de 243º10'06" chega-se ao marco E3, deste, confrontando neste trecho com a Av. Beira Mar, seguindo com distância de 25,01m e azimute de 333º37'38" chega-se ao marco E4, deste, confrontando neste trecho com o Canal de Tinharé, seguindo com distância de 58,91m e azimute plano de 63º10'06" chega-se ao marco E1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção e ao funcionamento de um atracadouro para operação da Base de Apoio Náutico com alavanca qualificadora da cadeia produtiva do turismo no Arquipélago de Tinharé.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo único. O prazo para a implantação e funcionamento do atracadouro - Base de Apoio Náutico será de até dois anos, contados da data de assinatura do contrato.

Art. 4º O valor atualizado de retribuição à União, a título de arrendamento, é de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) mensais.

§ 1º Fica concedido o prazo de dois anos de carência, a contar da assinatura do contrato, para o início do pagamento de retribuição à União pelo uso do bem público de sua propriedade.

§ 2º Expirado o prazo de carência, durante o restante do prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, o valor a ser determinado em nova avaliação pela Secretaria do Patrimônio da União, preferencialmente pelo método da renda, pelo uso da área descrita no art. 1º.

§ 3º A avaliação para fins de retribuição pelo uso da área da União deverá ser revista a cada cinco anos, contados a partir da assinatura do contrato de cessão, ou a qualquer tempo, desde que comprovada a superveniência de fatores que a justifiquem.

§ 4º Obriga-se o cessionário a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitadas, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 5º O valor da retribuição mensal pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente por meio da capitalização dos índices mensais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pelo Município de Cairu, Estado da Bahia, de todos os licenciamentos, outorgas, autorizações e alvarás necessários à construção e ao funcionamento do atracadouro, bem como rigorosa observância às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 552, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar os órgãos e as entidades mencionados no Anexo desta Portaria a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2011, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º Os órgãos e entidades relacionados no Anexo deverão publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Órgão	Cargo	Vagas
Advocacia-Geral da União - AGU	Agente Administrativo	3
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ	Bibliotecário	1
Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS	Administrador	1
	Engenheiro	1
Defensoria Pública da União - DPU	Agente Administrativo	4
	Analista Técnico Administrativo	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	1
Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG	Agente Administrativo	1
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas	2
	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	11
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Analista do Seguro Social	3
Ministério da Saúde - MS	Administrador	3
	Agente Administrativo	51
	Analista Técnico-Administrativo	8
	Arquivista	2
	Bibliotecário	1
	Contador	3
	Engenheiro	1
	Médico	6
	Técnico em Contabilidade	1
Ministério do Desenvolvimento Agrário - MAPA	Agente Administrativo	3
	Analista de Sistema	1
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE	Agente Administrativo	51
	Administrador	7
Total		167

PORTARIA Nº 553, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

ANEXO

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para oitocentos e trinta e dois cargos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, conforme discriminado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos de Técnico, deverá ocorrer a partir de dezembro de 2012 e os demais deverão ser providos a partir de julho de 2012, e estão condicionados:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

Parágrafo único. O provimento de trezentos e trinta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia que compõem o quantitativo previsto no art. 1º está condicionado à substituição da totalidade dos trabalhadores terceirizados no âmbito do MCTI que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto no Aditivo ao Termo de Conciliação Judicial, celebrado nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7, cuja identificação deverá constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto na art 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do MCTI.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do MCTI, ao qual caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 554 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a convocação de cinquenta candidatos habilitados e classificados na primeira etapa do concurso público para o provimento de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado pela Portaria MP nº 259, de 17 de agosto de 2009, para participarem do curso de formação, segunda etapa do certame.

Art. 2º Fica autorizada a nomeação, a partir de janeiro de 2012, dos candidatos aprovados no curso de formação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 4º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 2º será da Secretária-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I, II, III e IV da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000 Ministério da Educação	15.000	0		15.000
TOTAL	15.000	0		15.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000 Ministério da Educação	60.000	35.000		95.000
TOTAL	60.000	35.000		95.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000 Ministério da Educação	734	1.458		2.192
TOTAL	734	1.458		2.192

Fontes: 145, 179, 182, 282, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000 Ministério da Educação	58.000	0		58.000
TOTAL	58.000	0		58.000

Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000 Ministério da Educação	0	15.000		15.000
TOTAL	0	15.000		15.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VI

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
26000 Ministério da Educação	0	155.192		155.192
TOTAL	0	155.192		155.192

Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso XVII do art. 27 da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com inciso III, do art. 40, do anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010 e art. 35, inciso I, alínea "d" do anexo XII do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União aprovado pela Portaria Nº 232, de 3 de agosto de 2005, e por competência que foi subdelegada na forma do inciso I, art. 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, combinada com a Portaria Nº 40, de 18 de março de 2009 e, ainda, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo Nº 04988.006962/2009-11, resolve:

Art. 1º - Aceitar a Doação com Encargo, que fez o Município de Caucaia à União, com base na Lei Municipal Nº 2.023, de 07 de julho de 2009 e no Decreto Municipal Nº 84/2009, de 07 de julho de 2009, no qual foi alterado pelo Decreto Nº 230, de 03/11/2010, do imóvel situado no lugar Lagoinha, loteado com a denominação de Vila Padre Romualdo, compreendendo parte da quadra 07 (sete), de forma irregular, designado de área desmembrada 02, com área total de 2.001,92m² e perímetro de 172,25m², matriculado sob o Nº 23.508, de 01/07/2009, do Ofício Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e instalação da Sede da Agência da Receita Federal do Brasil no Município de Caucaia no Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Porto Pinheiro Recepções de uma área de 200 m² de uso comum do povo, localizada na Praia do Bessa na Av. Argemiro de Figueiredo, 636, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de cerimônia de casamento. O evento acontecerá no dia 03/12/2011 sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002675/2011-02. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 51, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Federação dos cultos africanos do Estado da Paraíba de uma área de 205 m² de uso comum do povo, localizada na Praia de Tambau, na Av. Almirante Tamandaré, nas proximidades do Busto de Tamandaré, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura contendo palco e cenário montada com o objetivo de realização da Festa de Iemanjá. O evento acontecerá no dia 08/12/2011 sendo a presente autorização válida para o período de 05/12/11 a 09/12/11, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002678/2011-38. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 652,15 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Associação dos Servidores da Polícia Federal da Paraíba, CNPJ Nº 04.613.916/0001-78, de uma área de 240 m² de uso comum do povo, localizada na Praia de Cabo Branco, na Av. Cabo Branco, em frente ao Nº 2332, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura contendo quadras de vôlei de praia e tendas com o objetivo de realização dos Jogos Nacionais de Integração dos Servidores da Polícia Federal, modalidade vôlei de praia. O evento acontecerá no período de 02/12/2011 a 04/12/11 sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002694/2011-21. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

rt. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 620,23 (seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.455, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº. 7.446, de 1º de março de 2011 e Portarias MPOG nº 54, 67, 105, 294 e 390/2011, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma dos anexos desta portaria, os limites orçamentários para as despesas com diárias, passagens e locomoção a serem executados no exercício de 2011, os quais foram estabelecidos por meio da Portaria nº 933/MTE, de 11 de maio de 2011, Portaria nº 1.533/MTE, de 26 de julho de 2011, Portaria nº 1.719/MTE, de 23 de agosto de 2011, Portaria nº 1.902/MTE, de 16 de setembro de 2011, Portaria nº 1.980/MTE, de 04 de outubro de 2011, Portaria nº 2.229/MTE, de 04 de novembro de 2011, e Portaria nº 2.379/MTE, de 24 de novembro de 2011, para as unidades do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 1º Nos termos do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011 e Portaria MP nº 212, de 12 de julho de 2011, entende-se por despesas com diárias, passagens e locomoção aquelas relativas ao elemento de despesa 14 - Diárias - Pessoal Civil e às Naturezas de Despesas 33903301 - Passagens para o País; 33903302 - Passagens para o Exterior; 33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País, 33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior e 33903646 - Diárias a Conselheiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VI e § 2º, da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 21 da Lei Nº 11.483/2007, combinado com o art. 6º, § 3º, do Decreto Nº 6.018/2007, e inciso I, art. 18 da Lei Nº 9.636/98, bem como os elementos que integram o Processo Nº 04902.000610/2009-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Maçambará, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel constituído por antiga faixa de domínio ferroviário que ligava São Borja a Itaquí, entre o Km 35+100 e o Km 63+480, na cidade de Maçambará, Estado do Rio Grande do Sul, transferido para a SPU pelo Termo de Transferência Nº 114/2008, RIP 0994 00001.500-3, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis e em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à construção de estrada municipal que irá beneficiar toda a população da cidade de Maçambará e municípios vizinhos.

Art. 3º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 4º A cessão terá vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 81, de 11 de junho de 2003, publicada no DOU Nº 112, de 12 de junho de 2003, Seção 1, página 112 no Art. 1º, onde se lê: "... área de 14.070,42m²..." Leia-se: "... área 104.323,77m²...".

ANEXOS

ANEXO I - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

UG Responsável	Limite até junho	Limite até dezembro
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	6.949.022	16.145.000

ANEXO II - DEMAIS DESPESAS

UG Responsável	Limite até Junho	Limite até Dezembro
FUNDACENTRO	330.000	650.000
Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES	174.000	450.000
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	70.000	150.000
Secretaria Executiva - SE	620.000	900.000
Secretaria de Relações do Trabalho - SRT	231.000	470.000
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE	1.840.000	3.700.000
Gabinete do Ministro - GM	553.000	850.000
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA	95.000	637.000
Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego	280.000	700.000
Total	4.193.000	8.507.000



PORTARIA Nº 2.456, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso da competência que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 53 e 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Secretários de Relações do Trabalho, de Políticas Públicas de Emprego, de Inspeção do Trabalho e Nacional de Economia Solidária e ao Chefe de Gabinete, e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legais, para no âmbito de suas áreas de atuação aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal para:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, nos assuntos relacionados à sua competência e da Secretaria-Executiva;

II - autorizar a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, sob qualquer modalidade de licitação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - firmar contratos, termos aditivos e distratos;

IV - homologar, revogar ou anular o procedimento licitatório;

V - adjudicar o objeto da licitação;

VI - decidir sobre recursos interpostos referentes ao procedimento licitatório, cujas decisões não tenham sido objeto de reconsideração pela comissão de licitação ou pregoeiro;

VII - aplicar as penalidades previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto a da sanção estabelecida no inciso IV do art. 87 da referida Lei; e

VIII - autorizar a locação de bens móveis e imóveis, bem como outorgar a aquisição, comodato e a aceitação da cessão de uso de imóveis destinados à instalação das unidades deste Ministério.

Art. 3º Delegar competência ao Coordenador Geral de Recursos Logísticos e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal para:

I - constituir comissões de licitação e de recebimento de materiais e serviços;

II - designar representantes para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos; e

III - autorizar o reaproveitamento, movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº. 1.151, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 291, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e a Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos subitens 4.1.2 e 4.1.2.1 do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“4.1.2 Para o cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno apenas em seus laboratórios, processos de análise ou pesquisa, quando não for possível a sua substituição, a solicitação deve ser acompanhada de declaração assinada pelos responsáveis legal e técnico da empresa ou instituição, com justificativa sobre a inviabilidade da substituição.

4.1.2.1 O PPEOB do laboratório de empresas ou instituições enquadradas no subitem 4.1.2 deve ser mantido à disposição da fiscalização no local de trabalho, não sendo necessário o seu encaminhamento para o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST.”

Art. 2º Revogar o subitem 3.3 do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres).

Art. 3º Alterar o Artigo 3º da Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 17 de março de 2011, Seção 1, pág. 85, que passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A solicitação de cadastramento, juntamente com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pelo DSST à unidade de Segurança e Saúde do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.”

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 292, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Anexo I (Lista de Equipamentos de Proteção Individual) da Norma Regulamentadora nº 06 (Equipamento de Proteção Individual).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Alterar o item I (EPI para Proteção Contra Quedas com Diferença de Nível), do Anexo I (Lista de Equipamentos de Proteção Individual) da Norma Regulamentadora nº 06 (Equipamento de Proteção Individual), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL

I.1 - CINTURÃO DE SEGURANÇA COM Dispositivo trava-queda

a) cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

I.2 - Cinturão DE SEGURANÇA COM TALABARTE

a) cinturão de segurança COM TALABARTE para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura;

b) cinturão de segurança COM TALABARTE para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 293, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Inserir o Anexo XII na Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Inserir o Anexo XII (Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura) na Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto aos subitens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato.

I - Máquinas novas:

6 meses	Subitem 2.1 alíneas “e”, “h”, “l”, “m”, “n” e “o”; e 2.12
12 meses	Subitem 3.1; 3.2; 3.8; e 3.10

II - Máquinas usadas:

6 meses	Subitens 2.12; 2.13; 2.14; 3.6; e 3.7
12 meses	Subitem 2.1 alíneas “e”, “h”, “l”, “m”, “n” e “o”; e 3.13
24 meses	Subitens 3.1; 3.2; 3.8; 3.10; 3.14 e 3.15

Parágrafo único: O subitem 2.3.2 entrará em vigor no prazo de 10 anos, contados da publicação deste ato.

Art. 3º Até a entrada em vigor dos itens referentes ao cesto acoplado, tal equipamentos somente poderá ser utilizado se for projetado, dimensionado e especificado tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

ANEXO XII DA NR-12
EQUIPAMENTOS DE GUINDAR PARA ELEVAÇÃO DE PESSOAS E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA

CESTA AÉREA: Equipamento veicular destinado à elevação de pessoas para execução de trabalho em altura, dotado de braço móvel, articulado, telescópico ou misto, com caçamba ou plataforma, com ou sem isolamento elétrico, podendo, desde que projetado para este fim, também elevar material por meio de guincho e de lança complementar (JIB), respeitadas as especificações do fabricante.

CESTO ACOPLADO: Caçamba ou plataforma acoplada a um guindaste veicular para elevação de pessoas e execução de trabalho em altura, com ou sem isolamento elétrico, podendo também elevar material de apoio indispensável para realização do serviço.

CESTO SUSPENSO: Conjunto formado pelo sistema de suspensão e a Caçamba ou plataforma suspensa por equipamento de guindar que atenda aos requisitos de segurança deste anexo, para utilização em trabalhos em altura.

1. Para fins deste anexo consideram-se as seguintes definições:

Altura nominal de trabalho (para cestas aéreas e cestos acoplados): Distância medida na elevação máxima desde o fundo da caçamba até o solo, acrescida de 1,5 m.

Berço: suporte de apoio da lança do guindaste na sua posição recolhida.

Caçamba ou plataforma (vide figura 1): Componente destinado à acomodação e movimentação de pessoas à posição de trabalho.

Carga nominal (carga bruta): capacidade estabelecida pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado para determinada configuração do equipamento de guindar e caçamba ou plataforma.

Capacidade nominal da caçamba ou plataforma: a capacidade máxima da caçamba, estabelecida pelo fabricante, em termos de peso e número de ocupantes previsto.

Chassi (vide figura 1): É a estrutura de todo o conjunto onde se monta o mecanismo de giro, coluna, braços e lanças, bem como o sistema de estabilizadores.

Classificação de capacidade de carga (tabela de carga): conjunto de cargas nominais para as configurações estipuladas de equipamentos de guindar e condições operacionais.

Comando: Sistema responsável pela execução de uma função.

Controle: Atuador de interface entre o operador e o comando.

Cuba isolante ou Liner: Componente projetado para ser acomodado dentro da caçamba, plataforma ou suporte similar, capaz de modificar as propriedades elétricas da caçamba/plataforma. Pode ser de duas naturezas:

Liner/Cuba Isolante: Acessório da caçamba destinado a garantir a sua isolação elétrica em Cestas Aéreas Isoladas, aplicáveis de acordo com a classe de isolação e método de trabalho.

Liner/Cuba condutiva: Acessório da caçamba destinado à equalização de potencial entre a rede, as partes metálicas e o eletricista, para trabalhos realizados pelo método ao potencial.

Ensaio Não Destrutivos. Exame das Cestas Aéreas ou de seus componentes sem alteração das suas características originais. Incluem, mas não se limitam a: Inspeção Visual, ensaios de Emissão Acústica, Partícula Magnética/Líquido Penetrante, Ultrassom e Dielétrico.

Dispositivo de tração na subida e descida do moitão: Sistema ou dispositivo que controle o içamento ou descida motorizada da caçamba ou plataforma impedindo a queda livre.

Eslinga, linga ou lingada: Dispositivo composto de cabos e acessórios destinados a promover a interligação entre o equipamento de guindar e a caçamba ou plataforma.

Estabilizadores (vide figura 1): Dispositivos e sistemas utilizados para estabilizar a cesta aérea, cesto acoplado ou equipamento de guindar.

Estabilizar/estabilidade: condição segura de trabalho prevista pelo fabricante para evitar o tombamento.

Freio: dispositivo utilizado para retardar ou parar o movimento.

Freio automático: dispositivo que retarda ou para o movimento, sem atuação do operador, quando os parâmetros operacionais específicos do equipamentos são atingidos.

Giro (vide figura 1): Movimento rotativo da coluna ou torre, da lança ou braço móvel em torno do eixo vertical.

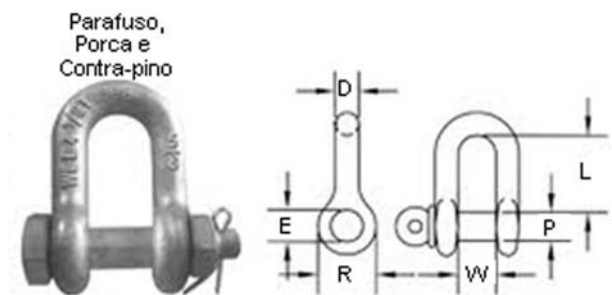
Grau de isolamento: Cestas áreas isoladas são classificadas de acordo com sua classe de isolamento elétrico, definidas em 3 categorias conforme NBR 14631.

Guindaste Veicular: Equipamento hidráulico veicular dotado de braço móvel articulado, telescópico ou misto destinado a elevar cargas.

JIB: Lança auxiliar acoplada à extremidade da lança principal com objetivo de içar ou sustentar cargas adicionais.

Lança ou braço móvel (vide figura 1): Componente articulado, extensível ou misto, que sustenta e movimenta a caçamba ou plataforma.

Manilha: Acessório para movimentação ou fixação de carga, formado por duas partes facilmente desmontáveis, consistindo em corpo e pino.



Plano de movimentação de carga (Plano de Rigging): Consiste no planejamento formalizado de uma movimentação com guindaste móvel ou fixo, visando a otimização dos recursos aplicados na operação (equipamentos, acessórios e outros) para se evitar acidentes e perdas de tempo. Ele indica, por meio do estudo da carga a ser içada, das máquinas disponíveis, dos acessórios, condições do solo e ação do vento, quais as melhores soluções para fazer um içamento seguro e eficiente.

Ponto(s) de fixação: lugar na caçamba ou plataforma para conexão ao sistema de suspensão.

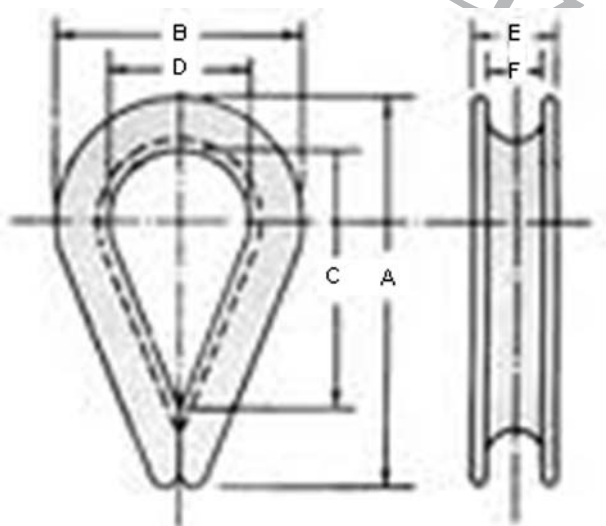
Posição de acesso: Posição que permite o acesso à plataforma ou caçamba. Posição de acesso e posição de transporte podem ser idênticas.

Posição de transporte: A posição de transporte da plataforma ou caçamba é a posição recomendada pelo fabricante na qual a cesta aérea ou o cesto acoplado é transportado/deslocado ao local de utilização em vias públicas ou no interior dos canteiros de obras.

Posição de transporte para cesto acoplado: É considerada posição de transporte aquela definida pelo fabricante, quando as lanças do guindaste estiverem posicionadas no berço ou sobre a carroceria do caminhão, desde que não ultrapassada as dimensões de transporte (largura e altura) em conformidade com a legislação vigente.

Profissional de movimentação de carga (Rigger), responsável pelo planejamento e elaboração do plano de movimentação de cargas, capacitado conforme previsto no item 12.138 desta NR.

Sapatilha: Elemento utilizado na proteção para olhal de cabo de aço.



Sistema de suspensão: cabo ou eslingas e outros componentes, incluindo dispositivos de fixação, utilizado para ligar o equipamento de guindar à caçamba ou plataforma.

Sistema de suspensão dedicado: É aquele que só pode ser utilizado para a operação em conjunto com a caçamba. Quando atendidos os requisitos de segurança previstos neste anexo, pode ser dotado de cesto acoplado ou cesto suspenso.

Sistema limitador de momento: sistema de segurança que atua quando alcançado o limite do momento de carga impedindo os movimentos que aumentem o momento de carga.

Superlaço: Olhal feito abrindo-se a ponta do cabo em duas metades. Uma metade é curvada para formar um olhal, e em seguida a outra metade é entrelaçada no espaço vazio da primeira.



Trabalho pelo método ao potencial: Metodologia de trabalho em redes elétricas com tensões superiores a 60kV, onde, através de vestimentas e outros meios específicos, o trabalhador é equalizado no mesmo potencial da rede elétrica (mesmo nível de tensão), possibilitando o trabalho em contato direto com o condutor.

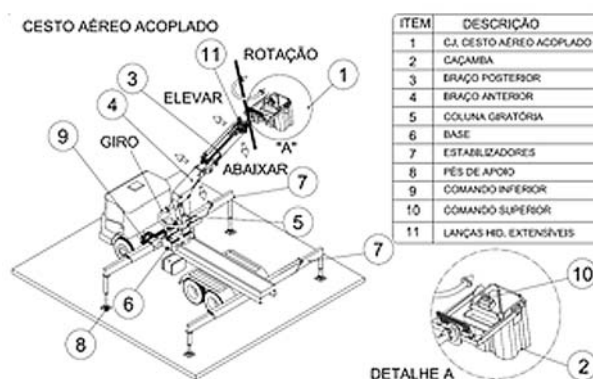


FIGURA 1: EXEMPLO DE ARRANJO COM CESTO ACOPLADO

2. CESTAS AÉREAS

2.1 As cestas aéreas devem dispor de:

- ancoragem para cinto de segurança tipo paraquedista, conforme projeto e sinalização do fabricante;
- todos os controles claramente identificados quanto a suas funções e protegidos contra uso inadvertido e acidental;
- controles para movimentação da caçamba na parte superior e na parte inferior, que devem voltar para a posição neutra quando liberados pelo operador, exceto o controle das ferramentas hidráulicas;
- controles inferior e superior para a operação do guincho e válvula de pressão para limitar a carga nas cestas aéreas equipadas com guincho e "JIB" para levantamento de material, caso possua este acessório;
- dispositivo de travamento de segurança de modo a impedir a atuação inadvertida dos controles superiores;
- controles superiores na caçamba ou ao seu lado, prontamente acessíveis ao operador;
- controles inferiores prontamente acessíveis e dotados de um meio de prevalecer sobre o controle superior de movimentação da caçamba;
- dispositivo de parada de emergência nos comandos superior e inferior devendo manter-se funcionais em ambos casos;
- válvulas de retenção nos cilindros hidráulicos das sapatilhas estabilizadoras e válvulas de retenção e contrabalanço (holding) nos cilindros hidráulicos do braço móvel a fim de evitar movimentos indesejáveis em caso de perda de pressão no sistema hidráulico;
- sistema estabilizador, com indicador de inclinação instalado, em local que permita a visualização durante a operação dos estabilizadores, para mostrar se o equipamento está posicionado dentro dos limites de inclinação lateral permitidos pelo fabricante;
- controles dos estabilizadores protegidos contra o uso inadvertido, que retornem à posição neutra quando soltos pelo operador, localizados na base da unidade móvel, de modo que o operador possa ver os estabilizadores se movimentando;
- válvula seletora, junto ao comando dos estabilizadores, que numa posição bloqueie a operação dos estabilizadores e na outra posição os comandos de movimentação da(s) caçamba(s);
- sistema que impeça a operação das sapatilhas estabilizadoras sem o prévio recolhimento do braço móvel para uma posição segura de transporte;
- sistema de operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de pane, exceto no caso previsto na alínea "o";
- recurso para operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de ruptura de mangueiras hidráulicas;
- ponto para aterramento;

2.2 A caçamba deve atender aos seguintes requisitos:

- ser dimensionada para suportar e acomodar o(s) operadore(s) e as ferramentas indispensáveis para realização do serviço;
- não devem haver aberturas nem passagens nas caçambas de cestas aéreas isoladas, exceto para trabalho pelo método ao potencial;
- possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 12.70 alíneas "a", "b", "d", "e", 12.71, 12.71.1, 12.73 alíneas "a", "b", "c" desta NR;
- quando o acesso da caçamba for por meio de portão, não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental;
- as caçambas fabricadas em material não condutivo devem atender aos requisitos da norma ABNT NBR 14631;
- a caçamba das cestas aéreas isoladas deve ser dotada de cuba isolante (liner), exceto para trabalho pelo método ao potencial.

2.3 As cestas aéreas, isoladas e não isoladas, devem possuir sistema de nivelamento da(s) caçamba(s) ativo e automático, através de sistema mecânico ou hidráulico que funcione integralmente aos movimentos do braço móvel e independente da atuação da força gravitacional.

2.3.1 As cestas áreas não isoladas com até 10 anos de uso, contados a partir da vigência deste anexo, estão dispensadas da exigência do item 2.3, podendo possuir sistema de nivelamento da caçamba por gravidade.

2.3.2 É proibida a utilização de cestas aéreas não isoladas que não possuam sistema de nivelamento da caçamba ativo e automático.

2.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou superiores a 1000V deve-se utilizar cesta aérea isolada, que possua o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme NBR 14631, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.5 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões inferiores a 1000V a caçamba deve possuir isolamento, garantido o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.6 Para serviços em proximidade de linhas, redes e instalações energizadas ou com possibilidade de energização acidental, em que o trabalhador pode entrar na zona controlada com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, a caçamba deve possuir isolamento, garantido o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

2.7 Em cestas aéreas com duas caçambas, os controles superiores devem estar posicionados ao alcance dos operadores, sem que haja a necessidade de desengatar seu cinto de segurança.

2.8 Os controles inferiores da Cesta Aérea não devem ser operados com trabalhadores na caçamba, exceto em situações de emergência ou quando a operação ou atividade assim o exigir.

2.9 É proibida a movimentação de carga, exceto as ferramentas, equipamentos e materiais necessários para a execução da tarefa e acondicionados de forma segura.

2.10 As ferramentas, equipamentos e materiais a serem transportados não devem ter dimensões que possam trazer riscos ou desconforto aos trabalhadores.

2.11 O peso total dos trabalhadores, ferramentas, equipamentos e materiais não pode exceder, em nenhum momento, a capacidade de carga nominal da caçamba.

2.12 As cestas aéreas devem ter placa de identificação, localizada na parte inferior do equipamento, na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- marca;
- modelo;
- isolado ou não isolado;
- teste de qualificação e data do ensaio, se aplicável;
- número de série;
- data de fabricação (mês e ano);
- capacidade nominal de carga;
- altura nominal de trabalho;
- pressão do sistema hidráulico;
- número de caçambas;
- categoria de isolamento da cesta aérea, se aplicável;
- razão Social e CNPJ do fabricante ou importador;
- empresa instaladora;
- existência de acessórios para manuseio de materiais (guincho e JIB);
- indicação de que o equipamento atende a norma NBR 14631.

2.13 As cestas aéreas devem ser dotadas de sinalização de segurança, atendidos os requisitos desta NR, devendo contemplar também:

- riscos envolvidos na operação do equipamento;
- capacidade de carga da caçamba e dos equipamentos para movimentação de materiais (guincho e JIB);
- informações relativas ao uso e à capacidade de carga da cesta aérea para múltiplas configurações.

2.14 Os controles das cestas aéreas devem estar identificados com símbolos e/ou inscrições com a descrição de suas funções.

2.15 As cestas aéreas devem ser submetidas às inspeções e ensaios previstos na NBR 14631.

2.16 Nos casos de transferência de propriedade é responsabilidade do comprador informar ao fabricante da cesta aérea, em um prazo de 30 dias a partir do recebimento do equipamento, seu modelo e número de série, bem como o número do CNPJ e o endereço do novo proprietário.

2.17 O vendedor deve providenciar e entregar o manual da cesta aérea para o comprador.

3. CESTOS ACOPLADOS

3.1 Os cestos acoplados devem dispor de:

- ancoragem para cinto de segurança tipo paraquedista, conforme projeto e sinalização do fabricante;
- todos os controles claramente identificados quanto a suas funções e protegidos contra uso inadvertido e acidental;
- controles para movimentação da caçamba na parte superior e na parte inferior, que voltem para a posição neutra quando liberados pelo operador;
- dispositivo de travamento de segurança de modo a impedir a atuação inadvertida dos controles superiores;
- controles superiores na caçamba ou ao seu lado e prontamente acessíveis ao operador;
- controles inferiores prontamente acessíveis e dotados de um meio de prevalecer sobre o controle superior de movimentação da caçamba;
- dispositivo de parada de emergência nos comandos superior e inferior, devendo manter-se funcionais em ambos os casos;
- válvulas de retenção nos cilindros hidráulicos das sapatilhas estabilizadoras, e válvulas de retenção e contrabalanço (holding) nos cilindros hidráulicos do braço móvel e giro, a fim de evitar mo-



vimentos indesejáveis em caso de perda de pressão no sistema hidráulico.

i) controles dos estabilizadores protegidos contra o uso inadvertido, que retornem à posição neutra quando soltos pelo operador, localizados na base do guindaste, de modo que o operador possa ver os estabilizadores movimentando;

j) válvula seletora, junto ao comando dos estabilizadores, que numa posição bloqueie a operação dos estabilizadores e na outra posição os comandos de movimentação da(s) caçamba(s);

k) sistema que impeça a operação das sapatas estabilizadoras sem o prévio recolhimento do braço móvel para uma posição segura de transporte;

l) sistema de operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de pane, exceto no caso previsto na alínea "m";

m) recurso para operação de emergência que permita a movimentação dos braços e rotação da torre em caso de ruptura de mangueiras hidráulicas;

n) sistema estabilizador, com indicador de inclinação instalado junto aos comandos dos estabilizadores, em ambos os lados, para mostrar se o equipamento está posicionado dentro dos limites de inclinação permitidos pelo fabricante;

o) sistema limitador de momento de carga que, quando alcançado o limite do momento de carga, emita um alerta visual e sonoro automaticamente e impeça o movimento de cargas acima da capacidade máxima do guindaste, bem como bloqueie as funções que aumentem o momento de carga.

p) ponto para aterramento no equipamento de guindar;

q) sistema mecânico e/ou hidráulico que permita o nivelamento do cesto, evite seu basculamento e assegure que o nível do cesto não oscile além de 5° em relação ao plano horizontal durante os movimentos do braço móvel ao qual o cesto está acoplado.

3.2 A caçamba ou plataforma deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser dimensionada e fabricada para suportar e acomodar o operador e material de apoio indispensável para realização do serviço;

b) possuir sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 12.70 alíneas "a", "b", "d", "e", 12.71, 12.71.1, 12.73 alíneas "a", "b", "c" desta NR;

c) possuir o piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem cujas aberturas não permitam a passagem de uma esfera com diâmetro de 15 mm;

d) possuir degrau, com superfície anti-derrapante, para facilitar a entrada do operador quando a altura entre o nível de acesso à caçamba e o piso em que ele se encontra for superior a 0,55m;

e) possuir borda com cantos arredondados.

3.3 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões iguais ou superiores a 1000V a caçamba e o equipamento de guindar devem possuir isolamento, garantido o grau de isolamento, categorias A, B ou C, conforme NBR 14631, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.4 Para serviços em linhas, redes e instalações energizadas com tensões inferiores a 1000V a caçamba deve possuir isolamento, garantido o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.5 Para serviços em proximidade de linhas, redes e instalações energizadas ou com possibilidade de energização acidental, em que o trabalhador possa entrar na zona controlada com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, a caçamba deve possuir isolamento, garantido o grau de isolamento adequado, e devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, nos termos da NR-10.

3.6 O posto de trabalho do equipamento de guindar, junto aos comandos inferiores, não deve permitir que o operador tenha contato com o solo na execução de serviços em proximidade de energia elétrica.

3.6.1 O posto de trabalho deve ser fixado na parte inferior do equipamento de guindar ou no chassi do veículo.

3.7 Os equipamentos de guindar que possuam mais de um conjunto de controle inferior devem possuir meios para evitar a operação involuntária dos controles, enquanto um dos controles estiver sendo operado.

3.8 Em cestos acoplados com duas caçambas, os controles superiores devem estar posicionados ao alcance dos operadores, sem que haja a necessidade de desengatar seu cinto de segurança.

3.9 Os controles inferiores do guindaste não devem ser operados com trabalhadores na caçamba, exceto em situações de emergência ou quando a operação ou atividade assim o exigir.

3.10 Quando o acesso da caçamba for por meio de portão, este não pode permitir a abertura para fora e deve ter sistema de travamento que impeça a abertura acidental.

3.11 O sistema de estabilização deve ser utilizado conforme orientações do fabricante para garantir a estabilidade do conjunto guindaste/cesto.

3.12 O conjunto guindaste/cesto acoplado deve ser ensaiado com carga de 1,5 vezes a capacidade nominal, a ser aplicada no centro da caçamba na sua posição de máximo momento de tombamento, registrado em relatório de ensaio.

3.13 Estabilizadores com extensão lateral devem ser projetados para evitar sua abertura involuntária e devem ter o seu curso máximo limitado por batentes mecânicos ou cilindros hidráulicos projetados para esta função.

3.14 As caçambas dos cestos acoplados devem ter placa de identificação na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social e CNPJ do fabricante ou importador;
- b) modelo;

- c) data de fabricação;
- d) capacidade nominal de carga;
- e) número de ocupantes;
- f) eventuais restrições de uso;
- g) grau de isolamento elétrica da caçamba, se aplicável.

3.15 As caçambas devem possuir sinalização, atendidos os requisitos desta NR, destacando a capacidade de carga nominal, o número de ocupantes e a tensão máxima de uso, quando aplicável.

4. CESTOS SUSPENSOS

4.1 Nas atividades onde tecnicamente for inviável o uso de Plataforma de trabalho aéreo - PTA, cesta aérea ou cesto acoplado, e em que não haja possibilidade de contato ou proximidade com redes energizadas ou com possibilidade de energização, poderá ser utilizado cesto suspenso içado por equipamento de guindar que atenda aos requisitos mínimos previstos neste anexo, sem prejuízo do disposto nas demais Normas Regulamentadoras e normas técnicas oficiais vigentes pertinentes a tarefa.

4.2 A inviabilidade técnica deve ser comprovada por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e mediante emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4.3 É proibida a movimentação de pessoas simultaneamente com carga, exceto as ferramentas, equipamentos e materiais para a execução da tarefa acondicionados de forma segura.

4.4 As ferramentas, equipamentos e materiais a serem transportados não devem ter dimensões que possam trazer riscos ou desconforto aos trabalhadores.

4.5 O peso total dos trabalhadores, ferramentas, equipamentos e materiais não pode exceder, em nenhum momento, a capacidade de carga nominal da caçamba.

4.6 Para os cestos suspensos o peso total da carga içada, incluindo o moitão, conjunto de cabos, caçamba, trabalhadores, ferramentas e material não deve exceder 50% da capacidade de carga nominal do equipamento de guindar.

4.7 A utilização de cesto suspenso deverá ser objeto de planejamento formal, contemplando as seguintes etapas:

- a) realização de análise de risco;
- b) especificação dos materiais e ferramentas necessárias;
- c) elaboração de plano de movimentação de pessoas;
- d) elaboração de procedimentos operacionais e de emergência;

cia;

e) emissão de permissão de trabalho para movimentação de pessoas.

4.8 A utilização do cesto suspenso deve estar sob a responsabilidade técnica de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

4.9 A supervisão da operação do cesto suspenso deve ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho.

4.10 A operação contará com a presença física de profissional capacitado em movimentação de carga desde o planejamento até a conclusão.

4.11 A análise de risco da operação deve prever recurso para realização de operação de emergência com vistas à retirada do trabalhador da caçamba ou plataforma ou seu posicionamento em local seguro em caso de pane do sistema.

4.12 A análise de risco deve considerar possíveis interferências no entorno, em particular a operação de outros equipamentos de movimentação, devendo nesse caso ser impedida a movimentação simultânea ou adotado sistema anticolisão, quando utilizadas guias.

4.13 Antes de içar os trabalhadores nos cestos suspensos devem ser realizados testes operacionais de içamento com a caçamba a cada turno e após qualquer mudança de local de instalação, configuração dos equipamentos de içamento, ou do operador.

4.14 Os testes de içamento devem ser executados para avaliar a correta instalação e configuração dos equipamentos de içamento, o funcionamento dos sistemas de segurança, as capacidades de carga e a existência de qualquer interferência perigosa.

4.15 No içamento de teste, a caçamba deve ser carregada com a carga prevista para o içamento dos trabalhadores e deslocada até a posição em que ocorre o momento de carga máximo da operação planejada.

4.16 O cesto suspenso deve ser projetado por Profissional Legalmente Habilitado, contendo as especificações construtivas e a respectiva memória de cálculo, acompanhado de ART.

4.17 Para efeitos de dimensionamento devem ser considerados a carga nominal, com os seguintes coeficientes de segurança:

- a) cinco para os elementos estruturais da caçamba;
- b) sete para o sistema de suspensão com um único ponto de sustentação;

c) cinco para os sistemas de suspensão com dois ou mais pontos de sustentação.

4.18 A caçamba deve dispor de:

- a) capacidade mínima de 136 kg;

b) sistema de proteção contra quedas com no mínimo 990 mm de altura e demais requisitos dos itens 12.70 alíneas "a", "b", "d", "e", 12.71, 12.71.1, 12.73 alíneas "a", "b", "c" desta NR;

c) piso com superfície antiderrapante e sistema de drenagem cujas aberturas não permitam a passagem de uma esfera com diâmetro de 15 mm;

d) no mínimo, conjunto estrutural, piso e sistema de proteção contra quedas confeccionado em material metálico;

e) ponto(s) de fixação para ancoragem de cinto de segurança tipo paraquedista em qualquer posição de trabalho, sinalizados e dimensionados em função do número máximo de ocupantes da caçamba e capazes de suportar cargas de impacto em caso de queda;

f) barra fixa no perímetro interno, na altura mínima de 990 mm, com projeção interna mínima de 50 mm a partir do limite do travessão superior do sistema de proteção contra quedas para o apoio e proteção das mãos e capaz de resistir aos esforços mencionados na alínea g deste item;

g) portão que não permita a abertura para fora e com sistema de travamento que impeça abertura acidental.

4.19 A caçamba deve ter afixada em seu interior placa de identificação indelevel de fácil visualização, com no mínimo as seguintes informações:

- a) identificação do fabricante;
- b) data de fabricação;
- c) capacidade de carga da caçamba em peso e número de ocupantes;

d) modelo e número de identificação de caçamba que permita a rastreabilidade do projeto;

e) peso do cesto suspenso vazio (caçamba e sistema de suspensão).

4.20 Sempre que o cesto suspenso sofrer alterações que impliquem em mudança das informações constantes da placa de identificação esta deve ser atualizada.

4.21 O içamento do cesto suspenso somente pode ser feito por meio de cabo de aço, com fitilho de identificação ou sistema para identificação e rastreamento previsto pelo INMETRO - Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cabos de Aço de Uso Geral, Portaria INMETRO/MDIC n.º 176 de 16/06/2009.

4.22 É proibida a utilização de correntes, cabos de fibras naturais ou sintéticos no içamento e/ou sustentação do cesto suspenso.

4.23 O sistema de suspensão deve minimizar a inclinação devido ao movimento de pessoal na caçamba e não deve permitir inclinação de mais de dez graus fora do plano horizontal.

4.24 Os sistemas de suspensão devem ser dedicados, não podendo ser utilizados para outras finalidades, e satisfazer aos seguintes requisitos:

a) o sistema de suspensão de cabos com superlaços unidos mecanicamente deve ser projetado com sapatilha em todos os olhais, sendo proibida a utilização de grampos, soquetes tipo cunha, ou nós;

b) o sistema de suspensão de cabos com conexões finais de soquetes com furos devem ser concebidos de acordo com as instruções do fabricante;

c) todos os sistemas de suspensão de eslinga devem utilizar uma ligação principal para a fixação ao gancho do moitão do equipamento de içamento ou à manilha com porca e contra-pino;

d) as cargas devem ser distribuídas uniformemente entre os pontos de sustentação do sistema de suspensão;

e) O conjunto de cabos (superlaços) destinado a suspender a caçamba deve ter sua carga nominal identificada;

f) manilhas, se usadas no sistema de suspensão, devem ser do tipo com porca e contra-pino;

g) deve haver um elemento reserva entre o gancho do moitão e as eslingas do sistema de suspensão, de forma a garantir a continuidade de sustentação do sistema em caso de rompimento do primeiro elemento;

h) os ganchos devem ser dotados de sistema distorcedor e trava de segurança;

i) os cabos e suas conexões devem atender aos requisitos da NBR 11900 - Extremidades de laços de cabos de aço.

4.25 Quando a análise de risco indicar a necessidade de estabilização da caçamba por sistema auxiliar externo, esta deve ser feita por meio de elementos de material não condutor, vedado o uso de fibras naturais.

4.26 O equipamento de guindar utilizado para movimentar pessoas no cesto suspenso deve possuir, no mínimo:

a) anemômetro que emita alerta visual e sonoro para o operador do equipamento de guindar quando for detectada a incidência de vento com velocidade igual ou superior a 35 km/h;

b) indicadores do raio e do ângulo de operação da lança, com dispositivos automáticos de interrupção de movimentos (dispositivo limitador de momento de carga), que emita um alerta visual e sonoro automaticamente e impeça o movimento de cargas acima da capacidade máxima do guindaste;

c) indicadores de níveis longitudinal e transversal;

d) limitador de altura de subida do moitão que interrompa a ascensão do mesmo ao atingir a altura previamente ajustada;

e) dispositivo de tração de subida e descida do moitão que impeça a descida da caçamba ou plataforma em queda livre (banguela);

f) ganchos com identificação e travas de segurança;

g) aterramento elétrico;

h) válvulas hidráulicas em todos os cilindros hidráulicos a fim de evitar movimentos indesejáveis em caso de perda de pressão no sistema hidráulico, quando utilizado guindastes;

i) controles que devem voltar para a posição neutra quando liberados pelo operador;

j) dispositivo de parada de emergência;

k) dispositivo limitador de velocidade de deslocamento vertical do cesto suspenso de forma a garantir que se mantenha, no máximo, igual a trinta metros por minuto (30m/min).

4.27 Em caso de utilização de grua esta deve possuir, no mínimo:

a) limitador de momento máximo por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

b) limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

c) limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

d) limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

e) alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;

f) placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;

g) luz de obstáculo (lâmpada piloto);

h) trava de segurança no gancho do moitão;

i) cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contra-lança;

j) limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;

k) anemômetro que emita alerta visual e sonoro para o operador do equipamento de guindar quando for detectada a incidência de vento com velocidade igual ou superior a 35 km/h;

l) dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;

m) limitador de curso de movimentação de guias sobre trilhos, por meio de sistema de segurança monitorado por interface de segurança;

n) limitadores de curso para o movimento da lança - item obrigatório para guias de lança móvel ou retrátil.

o) aterramento elétrico;

p) dispositivo de parada de emergência.

q) dispositivo limitador de velocidade de deslocamento vertical do cesto suspenso de forma a garantir que se mantenha, no máximo, igual a trinta metros por minuto (30m/min).

4.28 É obrigatório, imediatamente antes da movimentação, a realização de:

a) reunião de segurança sobre a operação com os envolvidos, contemplando as atividades que serão desenvolvidas, o processo de trabalho, os riscos e as medidas de proteção, conforme análise de risco, consignado num documento a ser arquivado contendo o nome legível e assinatura dos participantes;

b) inspeção visual do cesto suspenso;

c) checagem do funcionamento do rádio;

d) confirmação de que os sinais são conhecidos de todos os envolvidos na operação.

4.29 A reunião de segurança deve instruir toda a equipe de trabalho, dentre outros envolvidos na operação, no mínimo, sobre os seguintes perigos:

a) impacto com estruturas externas à plataforma;

b) movimento inesperado da plataforma;

c) queda de altura;

d) outros específicos associados com o içamento.

4.30 A equipe de trabalho é formada pelo(s) ocupante(s) do cesto, operador do equipamento de guindar, sinaleiro designado e supervisor da operação.

4.31 A caçamba, sistema de suspensão e pontos de fixação devem ser inspecionados, pelo menos, uma vez por dia, antes do uso, por um trabalhador capacitado para esta inspeção. A inspeção deve contemplar no mínimo os itens da Lista de Verificação n.º 1 deste anexo, os indicados pelo fabricante da caçamba e pelo profissional legalmente habilitado responsável técnico pela utilização do cesto.

4.32 Quaisquer condições encontradas que constituam perigo devem ser corrigidas antes do içamento do pessoal.

4.33 As inspeções devem ser registradas em documento específicos, podendo ser adotado meio eletrônico.

4.34 A equipe de trabalho deve portar rádio comunicador operando em faixa segura e exclusiva.

4.35 Os ocupantes do cesto devem portar um rádio comunicador para operação e um rádio adicional no cesto.

4.36 Deve haver comunicação permanente entre os ocupantes do cesto e o operador de guindaste

4.37 Se houver interrupção da comunicação entre o operador do equipamento de guindar e o trabalhador ocupante do cesto a movimentação do cesto deve ser interrompida até que a comunicação seja restabelecida.

4.38 Os sinais de mão devem seguir regras internacionais podendo ser criados sinais adicionais, desde que sejam conhecidos pela equipe e não entrem em conflito com os já estabelecidos pela regra internacional.

4.39 Placas ou cartazes contendo a representação dos sinais de mão devem ser afixados de modo visível dentro da caçamba e em quaisquer locais de controle e sinalização de movimento do cesto suspenso.

4.40 Dentre os ocupantes do cesto, pelo menos, um trabalhador deve ser capacitado em código de sinalização de movimentação de carga.

4.41 É proibido o trabalho durante tempestades com descargas elétricas ou em condições climáticas adversas ou qualquer outra condição metrológica que possa afetar a segurança dos trabalhadores.

4.42 Na utilização do cesto suspenso deve ser garantido distanciamento das redes energizadas.

5. Os sistemas de segurança previstos neste anexo devem atingir a performance de segurança com a combinação de componentes de diferentes tecnologias (ex: mecânica, hidráulica, pneumática e eletrônica), e da seleção da categoria de cada componente levando em consideração a tecnologia usada.

6. Toda documentação prevista neste anexo deve permanecer no estabelecimento à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e dos representantes das Entidades Sindicais representativas da categoria, sendo arquivada por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

7. Para operações específicas de transbordo em plataformas marítimas deve ser utilizada a Cesta de transferência homologada pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC.

7.1 A equipe de trabalho deve ser capacitada com Curso Básico de Segurança de Plataforma (NORMAM 24) e portar colete salva-vidas.

7.2 Devem ser realizados procedimentos de adequação da embarcação, área livre de convés e condições ambientais.

8. Serviços de manutenção de instalações energizadas de linhas de transmissão e barramentos energizados para trabalhos ao potencial devem atender aos requisitos de segurança previstos na NR-10.

Lista de verificação N.º 1

FORMULÁRIO DE PLANEJAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE IÇAMENTO DE CESTO SUSPENSO

1.	Local: _____	Data: ____/____/____
2.	Finalidade de içamento: _____	
3.	Fabricante dos Equipamentos de içamento: _____	Modelo: _____ n.º: _____ N.º de Série: _____
4.	Raio de Operação: _____ (máximo); _____ (no local de obra)	
5.	(A) Capacidade nominal no raio de operação: _____	
	(B) Carga máxima de ocupantes: _____ (50% de 5(A))	
6.	Identificação do cesto: _____	Capacidade nominal da carga: _____ Capacidade máxima de ocupantes: _____
7.	Peso do cesto: _____	
8.	(A) N.º de ocupantes do cesto: _____	(B) Peso total (com equipamentos): _____
9.	Peso total do içamento: _____	(7+8(B)) (não além de 5(B) acima)
10.	Supervisor do içamento pessoal: _____	
11.	Quais são as alternativas para este içamento de pessoal? _____	
12.	Por que elas não estão sendo usadas? _____	
13.	Instrução de pré-içamento feita: _____ (dia e hora)	
	Participantes: _____	

14.	Perigos antecipados (vento, condições climáticas, visibilidade, linhas de transmissão de alta tensão): _____	
15.	Data da realização do içamento: ____/____/____	Hora: _____
16.	Observações: _____	

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 6 de dezembro de 2011

Análise de Impugnação.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 249/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Itabuna e Região - SINTESI, CNPJ: 16.429.409/0001-68 processo nº 46204.004598/2008-86 e Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado da Bahia - SINDIMAGEM -BA, CNPJ: 07.753.059/0001-08, impugnação nº 46000.000856/2011-47, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 27 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº. 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2009 e;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos relativos aos processos de interposição de embargos, interdições, apreensões e guarda de documentos, tendo como fundamentação legal a Portaria Ministerial nº 40, de 14 de janeiro de 2011 (e alterações), a Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 199, de 17 de janeiro de 2011, e a Instrução Normativa nº 89, de 02 de março de 2011, resolve:

Art. 1º. Os procedimentos relativos à interposição de embargos ou interdições feitos pela Inspeção do Trabalho em Mato Grosso serão oficializados por meio dos documentos constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

§ 1º. O documento constante do Anexo I desta Portaria (Termo de Embargo ou Interdição) será o documento oficial para formalização da condição de embargo de obras ou interdição de máquinas, equipamentos, estabelecimentos ou setores de serviço, lavrados pelo(a) Auditor(a) Fiscal do Trabalho - AFT;

§ 2º. O documento constante do Anexo II desta Portaria (Relatório Técnico) será o documento oficial para formalização da primeira página do Relatório Técnico, onde o(a) Auditor(a) Fiscal do Trabalho - AFT oficia o empregador sobre as providências que devem ser por ele tomadas e a documentação que deve ser por ele apresentada para regularização das condições que ensejaram o embargo ou a interdição;



§ 3º. O documento constante do Anexo III desta Portaria (Requerimento para Suspensão de Embargo ou Interdição será o documento oficial para formalização da solicitação, por parte do empregador, da suspensão de embargo ou interdição interpostos pelo(a) Auditor(a) Fiscal do Trabalho - AFT, após regularização das situações que ensejaram o embargo ou a interdição;

§ 4º. O documento constante do Anexo IV desta Portaria (Termo de Suspensão de Embargo ou Interdição) será o documento oficial para formalização da suspensão, ainda que parcial, de embargo ou interdição lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

§ 5º. O documento constante do Anexo V desta Portaria (Ofício para a Chefia Imediata sobre o Descumprimento de Termo de Embargo ou Interdição), será o documento oficial para se oficiar a Chefia Imediata sobre a constatação, por parte do(a) Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, de desrespeitos a Termos de Embargo ou Interdição por ele (ou outrem) lavrados.

Art. 2º. Os procedimentos relativos à apreensão e guarda de documentos, materiais, livros, papéis, arquivos e assemelhados pela Inspeção do Trabalho em Mato Grosso serão oficializados por meio dos documentos constantes nos Anexos VI, VII e VIII desta Portaria.

§ 1º. O documento constante do Anexo VI desta Portaria (Auto de Apreensão e Guarda) será o documento oficial para se apreender documentos, materiais, livros, papéis, arquivos e assemelhados, considerando-se indícios motivacionais existentes em ação fiscal empreendida pelo(a) Auditor Fiscal do Trabalho - AFT;

§ 2º. O documento constante do Anexo VII desta Portaria (Termo de Recebimento e Guarda) será o documento oficial para se repassar documentos, materiais, livros, papéis, arquivos e assemelhados apreendidos pelo(a) Auditor Fiscal do Trabalho - AFT à Chefia Imediata.

§ 3º. O documento constante do Anexo VIII desta Portaria (Termo de Devolução) será o documento oficial para se devolver ao proprietário documentos, materiais, livros, papéis, arquivos e assemelhados apreendidos em auditoria fiscal.

Art. 3º. Os documentos constantes dos Anexos I a V somente poderão ter sua formatação alterada pela Chefia do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho ou, no caso de avocação de competência, pela Chefia da Seção de Inspeção do Trabalho.

Art. 4º. Os documentos constantes dos Anexos VI a VIII somente poderão ter sua formatação alterada pela Chefia da Seção de Inspeção do Trabalho, ou por quem ela possa delegar.

Art. 5º. Os Anexos I a VIII se encontram disponíveis para utilização dos (as) Auditores Fiscais do Trabalho - AFT's em meio digital, na rede da SRTE (\ssmt\negur\2011, na pasta "EMBARGOS INTERDIÇÕES, APREENSÕES), em extensão.pdf e.xls. No caso de estar em formato.pdf, somente poderão ser preenchidos de forma manuscrita, após sua impressão. No caso de estar em formato. xls poderão ser preenchidos tanto de forma manuscrita, após sua impressão, quanto digital, no próprio arquivo operacional.

Art. 6º. É de competência do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho a proposição de qualquer modificação no formato dos documentos citados nos Anexos I a V, sendo vedadas alterações sem a anuência da Chefia daquele Núcleo;

Art. 7º. É de competência da Seção de Inspeção do Trabalho a proposição de qualquer modificação no formato do documento citados nos Anexos VI a VIII, sendo vedadas alterações sem anuência da Chefia daquela Seção.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 198, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.005782/2011- 41, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da IA-SOFT - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA/SC.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 198, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46473.005918/2011-41, conceder autorização à empresa: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita nos CPNJ

sob o nº49.729.718/0001-02, situada à Avenida Atlântica, 997, Capela do Socorro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 13 de junho de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a se observado é o constantes às fls. 08, para o setor de fábrica. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 199, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46448.000375/2011-82, conceder autorização à empresa: USINA SÃO LUIZ S.A., inscrita nos CPNJ sob o nº 53.408.860/0001-25, situada à Fazenda Santa Maria, s/n, Bairro Rural, Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 02, sendo para o os trabalhadores do setor industrial, dos turnos A, B, e C, durante o período de safra. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 200, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46448.000059/2011-19, conceder autorização à empresa: USINA SÃO LUIZ S.A., inscrita nos CPNJ sob o nº 53.408.860/0001-25, situada à Fazenda Santa Maria, s/n, Bairro Rural, Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 94, sendo para o os trabalhadores do setor industrial, turnos A, B, e C, durante o período de safra. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 201, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46263.003145/2011-33, conceder autorização à empresa: FIAMM LATIN AMÉRICA COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., inscrita nos CPNJ sob o nº 02.489.022/0001-92, situada à Avenida Piraporinha, nº 121, Vila Planalto, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 10 de fevereiro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado

ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 03. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 46472.001412/2011-72 resolve conceder autorização à empresa: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Avenida Kenkiti Simomoto, nº 767, Bairro Jaguaré, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria nº 2, de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho-MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo nº. 46219.011881/2010-10, constante às fls. 01 às fls. 18; fls. 33 às fls. 92; fls. 100 às fls. 116, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DO PESSOAL DO-CENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA ESPM - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - SP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.825.675/0001-64, situada A Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 123 - CEP: 04018-010 - São Paulo - SP.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 204, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria nº 2, de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho-MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo nº. 46219.022206/2011-05, constante às fls. 01; 03; 05; 31 às fls. 52 e às fls. 57 às fls. 69, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DO PESSOAL para o pessoal da ÁREA COMERCIAL da empresa VALE BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A. S.P, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 10.835.082/0001-48, com sede na Rua Dr. Gastão da Câmara Leal, 443 - sala 2 Centro - Taubaté - SP.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de dezembro de 2011

Processo: 46517.000707/2010-87.

À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 122, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA DOCENTE - PCRD e do PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO - PCPA" DA FACULDADE SERRA DO CARMO - FASEC DO TOCANTINS com abrangência a todos os empregados da MANTENEDORA e da MANTIDA".

ILDEMAR BARBOSA.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 246, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Vincula a Unidade de Coordenação do Programa - UCP, do Programa de Apoio ao PRODETUR NACIONAL, ao Gabinete do Ministro, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando a importância do Programa PRODETUR NACIONAL, para o desenvolvimento do turismo no País;

Considerando que o Contrato de Empréstimo 2229/OC - BR, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tem como objetivo fortalecer o papel articulador do Ministério do Turismo para que atue de forma mais eficiente no desenho e implantação das políticas públicas de turismo;

Considerando que a Unidade de Coordenação de Programa - UCP constitui estrutura temporal, com prazo de existência correspondente ao prazo de execução do Contrato de Empréstimo 2229/OC-BR;

Considerando que a execução de ações previstas na Matriz de Investimento Contratual envolve o Gabinete do Ministro de Estado do Turismo e as Secretarias Nacionais que compõem o Ministério e, principalmente nas ações de fortalecimento da Gestão Nacional do Turismo, resolve:

Art. 1º A Unidade de Coordenação do Programa - UCP, do Contrato de Empréstimo 2229/OC - BR, fica vinculada diretamente ao Gabinete do Ministro de Estado do Turismo.

Parágrafo único. Os servidores em exercício na UCP ficam administrativamente subordinados ao Gabinete do Ministro durante o prazo de execução do Contrato de Empréstimo 2229/OC - BR.

Art. 2º O Ministro de Estado do Turismo designará, por meio de ato próprio, o Coordenador da UCP, que exercerá as funções previstas no subitem 4.02 do Item IV, do anexo único ao Contrato de Empréstimo 2229/OC - BR.

Art. 3º A execução do Programa deverá ser realizada pelo órgão do Ministério ou de sua Autarquia vinculada que detiver a competência institucional compatível com a ação elegível no contrato de empréstimo.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 559, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando a conclusão no Despacho Nº 176/2011/Pregoeiro/CPL/SAAD/ SE/MT, de 07/12/2011, constante do Processo Nº 50000.055010/2011-11, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PLAMAX EQUIPAMENTOS LTDA - ME, cadastrada no CNPJ sob o Nº 07.918.483/0001-57, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o devido registro no SICAF, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 7º da Lei Nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto Nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.301, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa s. l. b. Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.003018/2011-16 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa S. L. B. LTDA., CNPJ Nº 00.688.635/0001-23, com sede na Rua Pará, Nº 128, Centro, São Sebastião-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa sela gineta ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50304.001342/2010-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SELA GINETA LTDA., CNPJ Nº 09.208.197/0001-23, com sede na Estrada da Basinha, s/Nº, Vila da Basinha, Fernando de Noronha - PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1.000 TPB, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.304, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa brasbunker participações s.a., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.003027/2011-07 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 04.931.019/0001-02, com sede na Rua Senador Salgado Filho, Nº 356, Jardim Santense, Guarujá - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.305, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa biguá navegação ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros e carga, na navegação interior de travessia internacional, na bacia amazônica, sobre o rio mamoré, entre as cidades de guajará-mirim - ro (brasil) e guayaramerín-beni (bolívia) .

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50300.002319/2011-24 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 63.773.840/0001-07, com sede na Av. Beira Rio, Nº 580, Centro, Guajará-Mirim - RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros e carga, na navegação interior de travessia internacional, na Bacia Amazônica, sobre o Rio Mamoré, entre as cidades de Guajará-Mirim - RO (Brasil) e Guayaramerín-Beni (Bolívia), na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.306, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa bonamar transportes marítimos ltda. - me, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 hp.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.002538/2011-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BONAMAR TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ Nº 09.367.689/0001-61, com sede na Rua Fernandes da Fonseca, Nº 119, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.307, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa costa sul dragagem e serviços subaquáticos ltda. - epp, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 hp.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50303.000544/2011-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa COSTA SUL DRAGAGEM E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA. - EPP, CNPJ Nº 06.941.103/0001-32, com sede na Rua Francisco Mascarenhas, Nº 967, Paulas, São Francisco do Sul - SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.308, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da resolução Nº 1.454/2009-antaq e termo de autorização Nº 579/2009-antaq, à empresa transglobal serviços ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50306.000748/2009-92 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 1.454-ANTAQ e do Termo de Autorização Nº 579-ANTAQ, ambos de 19 de agosto de 2009 e publicados no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, à empresa TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 01.362.266/0001-47, com sede na Av. Abiurana, Nº 2579, sala 04 - eixo 04, Distrito Industrial, Manaus-AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO



RESOLUÇÃO Nº 2.309, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da resolução Nº 1.680/2010-antaq e termo de autorização Nº 648/2010-antaq, à empresa galáxia marítima Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.000118/2010-00 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 1.680-ANTAQ e do Termo de Autorização Nº 648-ANTAQ, ambos de 6 de maio de 2010 e publicados no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2010, à empresa GALÁXIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ Nº 05.104.067/0001-90, com sede na Av. Rio Branco, Nº 45, 25º andar, Rio de Janeiro - RJ, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de cabotagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.310, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da resolução Nº 903/2007-antaq e termo de autorização Nº 398/2007-antaq, à empresa salvar - salvamentos apoio fluvial e reboques Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.000024/2006-46 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 903-ANTAQ e do Termo de Autorização Nº 398-ANTAQ, ambos de 7 de novembro de 2007 e publicados no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2007, à empresa SALVAR - SALVAMENTOS APOIO FLUVIAL E REBOQUES LTDA., CNPJ Nº 00.472.862/0001-17, com sede na Av. Eduardo Ribeiro, Nº 520, sala 1012, Ed. Manaus Shopping Center, Centro, Manaus - AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 806, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50301.003018/2011-16 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa S. L. B. LTDA., CNPJ Nº 00.688.635/0001-23, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Pará, Nº 128, Centro, São Sebastião-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

I - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 808, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50304.001342/2010-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa SELA GINETA LTDA., CNPJ Nº 09.208.197/0001-23, doravante denominada Autorizada, com sede na Estrada da Basinha, s/Nº, Vila da Basinha, Fernando de Noronha - PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1.000 TPB.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo Nº 50301.003027/2011-07 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 04.931.019/0001-02, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Senador Salgado Filho, Nº 356, Jardim Santense, Guarujá - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 810, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução Nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo Nº 50300.002319/2011-24 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa BIGUÁ NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 63.773.840/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Beira Rio, Nº 580, Centro, Guajará-Mirim - RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, na navegação interior de travessia internacional, na Bacia Amazônica, sobre o Rio Mamoré, entre as cidades de Guajará-Mirim - RO (Brasil) e Guayaramerín-Beni (Bolívia).

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei Nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução Nº 1.274-ANTAQ.

IV - A Autorizada fica obrigada a respeitar o "TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA", firmado em 12 de agosto de 1910 e promulgado pelo Decreto Nº 8.891, de 9 de agosto de 1911.

V - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação AGUAPÊ e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

Travessia de Guajará-Mirim - RO (Brasil) a Guayaramerín-Beni (Bolívia)	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	12
Terça-feira	12
Quarta-feira	12
Quinta-feira	12
Sexta-feira	12
Sábado	12
Domingo	12

VI - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semanalmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 811, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50301.002538/2011-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa BONAMAR TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ Nº 09.367.689/0001-61, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Fernandes da Fonseca, Nº 119, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 812, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50303.000544/2011-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 305ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa COSTA SUL DRAGAGEM E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA. - EPP, CNPJ Nº 06.941.103/0001-32, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Francisco Mascarenhas, Nº 967, Paulas, São Francisco do Sul - SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 8/2011-ANTAQ - PROCESSO Nº 50301.000423/2010-93 - KALIFA NAVEGAÇÃO E DRAGAGEM LTDA - CNPJ 03.458.567/0001-02

O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme conteúdo do PARECER Nº 617/2011/CARG/PF-ANTAQ/PGE/AGU decide por tornar sem efeito e anular a aplicação da multa imposta por intermédio do DESPACHO Nº 000005/2011-ANTAQ, 25 de agosto de 2011, haja vista os fatos e argumentos jurídicos elencados no parecer da Procuradoria Federal junto à ANTAQ suso mencionado. Por consequência determine o cancelamento da GRU que foi gerada para fins da cobrança que agora resta anulada.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de dezembro de 2011

Nº 9/2011-SPO - PROCESSO Nº 50304.002244/2011-41

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada no Relatório Final AP. ODSE. 038/2011-UARRE, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 11 de julho de 2011, conforme Ordem de Serviço Nº 038/2011-UARRE, DECIDE:

I-Por conhecer o Recurso interposto pela Companhia Docas da Paraíba-DOCAS-PB, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução Nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao artigo 10, inciso XXXIX, da Resolução Nº 858-ANTAQ, de 2007, tipificada no artigo 13, inciso XXXIX, da Resolução Nº 858/2007-ANTAQ.

II- Em tempo, determino à Companhia Docas da Paraíba - DOCAS-PB que apresente PDZ revisado (Prazo: 90 (noventa) dias da ciência desta decisão) e, apresente uma declaração do CAP concordando com a armazenagem em questão (Prazo: 30 (trinta) dias da ciência desta decisão).

III- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 274, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir a Carta de Serviços da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º A Carta de Serviços contém as seguintes informações:

- a) os serviços oferecidos;
- b) forma de atendimento para a prestação dos serviços (presencial, virtual, telefônico e outros);
- c) locais e contatos para acessar os serviços;
- d) os requisitos, documentos e informações necessários para a obtenção dos serviços;
- e) tempo de espera previsto para o atendimento;
- f) prazos máximos para cumprimento dos serviços e respectivas etapas presentes e futuras ;
- g) mecanismos de consulta acerca das etapas, cumpridas e pendentes;
- h) mecanismos de comunicação com os usuários solicitantes;
- i) procedimentos para atender às reclamações e sugestões;
- j) sinalização e condições para o acesso e circulação de pessoas, principalmente daquelas com dificuldade de locomoção;
- k) procedimentos alternativos para atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível; e
- l) outras informações julgadas de interesse dos usuários.

Art. 3º Determinar a elaboração da versão eletrônica e impressa do documento.

Parágrafo Único. A atualização da versão eletrônica da Carta de Serviços ocorrerá a cada modificação nos padrões de atendimento e/ou serviços prestados pela Agência e a versão impressa bianualmente.

Art. 4º Atribuir a Superintendência de Gestão a responsabilidade pela coordenação do trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 275, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reestruturação da operação regional desta Agência, e o que consta do processo 50505.054737/2011-09, resolve:

Art. 1º Inserir na letra "c" do art. 4º da Portaria Nº 430, de 18 de dezembro de 2009, o POSTO DE FISCALIZAÇÃO/ATENDIMENTO NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ITAPERUNA/RJ.

Art. 2º inserir na letra "c" do art. 6º da Portaria Nº 430, de 18 de dezembro de 2009 a Balança Móvel da BR-116, km 71 sentido Além Paraíba/Rio de Janeiro, vinculada ao POSTO DE FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIO DE PARADA MODELO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 276, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no Decreto nº 6.530, de 4 de agosto de 2008, no Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005 e no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1995, e do que consta do Processo nº 50500.078266/2008-61, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Desenvolvimento e Capacitação, composto pelas Unidades Organizacionais a seguir relacionados e respectivos suplentes, sendo presidido pelo primeiro:

- I - Superintendência de Gestão
Superintendente - Titular
Gerente de Gestão de Pessoas - Suplente
- II - Superintendência de Marcos Regulatórios
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente
- III - Superintendência de Estudos e Pesquisas
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente
- IV - Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente
- V - Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente
- VI - Superintendência de Fiscalização
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente
- VII - Superintendência de Exploração de Infraestrutura
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente
- VIII - Superintendência Executiva
Superintendente - Titular
Superintendente Substituto - Suplente

Parágrafo único. As atividades de apoio e secretariado ao

Comitê ficarão a cargo do Gerente de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - estabelecer os procedimentos e normas complementares referentes às ações de capacitação dos servidores do quadro de pessoal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou que nela tenham exercício;

II - aprovar e supervisionar a execução do Plano Anual de Capacitação;

III - determinar as áreas prioritárias a serem contempladas no Plano Anual de Capacitação;

IV - fixar as prioridades de aplicação dos recursos de capacitação

IV - avaliar os resultados do Plano Anual de Capacitação;

V - propor normas para seleção de candidatos a programas de formação e capacitação de pós-graduação; e

VI - aprovar os pedidos de solicitação e/ou prorrogação de afastamento para participação em programas, na modalidade de Pós-Graduação.

Art. 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, e extraordinariamente, na forma estabelecida por esta Portaria.

§1º A convocação deverá conter a pauta objeto da reunião e será efetuada com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º Havendo matéria de caráter normativo na pauta, deverão ser distribuídas cópias a todos os membros, por ocasião da convocação.

§ 3º As reuniões do Comitê somente se realizarão com a presença da maioria simples dos seus membros;

§ 4º Das reuniões poderão participar servidores da ANTT, quando convidados pelo Comitê.

Art. 4º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, indicando os motivos da convocação, por iniciativa própria ou por meio de solicitação de pelo menos três de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º Nas reuniões extraordinárias, além dos assuntos que motivaram a convocação, poderão ser discutidos outros temas, desde que aprovados pelos membros.

Art. 5º Da ata de reunião deverão constar, obrigatoriamente:

I - natureza, local, dia e hora de sua realização, nome dos membros presentes e pessoas especialmente convidadas;

II - menção ao expediente lido e resumo das comunicações, indicações e propostas;

III - resumo dos debates sobre os assuntos da pauta.

Art. 6º Discutida a ata da reunião anterior, não havendo manifestações em contrário, será dada como aprovada e, a seguir, assinada pelo Presidente e pelos membros presentes.

§ 1º O envio da cópia da ata aos membros do Comitê, por ocasião da convocação, não dispensará a sua leitura na reunião em que for discutida e votada.

§ 2º As retificações feitas à ata serão submetidas à aprovação do Comitê e, se aprovadas, serão registradas na ata da reunião em que forem discutidas.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do Comitê, poderão ser adiadas a leitura, a discussão e a aprovação da ata.

Art. 7º . A ausência às reuniões deverá ser comunicada com antecedência mínima de 12 (horas), para efeito de convocação do Suplente.



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCESSO N.º 0.00.000.001537/2011-58
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP
Requerente: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO - PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI/MG

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Portanto, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Membro da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

PROCESSO:PCA Nº 0.00.000.001289/2011-45
RELATOR:Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE:Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de Rondônia

D E C I S Ã O

(...)Dessarte, observo que o Ministério Público do Estado de Rondônia vem cumprindo o que fora determinado pela Resolução nº 53/2010, deste Conselho Nacional, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, conforme estabelece o art. 46, X, "b", segunda parte, do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.710, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000338.2011.01.003/0 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos seus cargos com a cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1997;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000338.2011.01.003/0 - 301, em face de FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.762, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000346.2011.01.003/4 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, PRÓ-CLÍNICAS CLÍNICA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de preenchimento dos seus cargos com a cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com base no art. 93 da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1997;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do

Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000346.2011.01.003/4 - 301, em face de PRO-CLÍNICAS CLÍNICA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 1071/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 8-88.2011
PJM SANTA MARIA/RS

...
Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM em Santa Maria/RS.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília - DF, 1º de dezembro de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1324/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 29-57.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...
Sob tais fundamentos, portanto, igualmente reconhecidos, à unanimidade, pela eg. CCR/MPM (fls. 392/395), determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à origem.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília - DF, 30 de novembro de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1469/11/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI) N. 21-45.2011.1202
PJM SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM em São Paulo/SP - 2º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília - DF, 1º de dezembro de 2011.
CLAUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Considera inaplicável o art. 14 do CPPM em face da Lei Complementar nº 75/93.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar 75/93, resolve:

Artigo 1º - Considerar inaplicável o art. 14 do CPPM em face dos artigos 7º, I, e 9º da Lei Complementar nº 75/1993.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar
Presidente do Conselho

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES,
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

RITA DE CÁSSIA LAPORT,
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro-Relator

ROBERTO COUTINHO,
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA,
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ,
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro;

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR,
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

e

HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO,
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

Art. 8º Em caso de ausência do presidente do Comitê, as reuniões serão presididas por seu suplente e caso este esteja também ausente, deverá ser escolhido um dos membros presentes para presidir os trabalhos.

Art. 9º As decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, constatada a existência de quorum.

Art. 10. Será emitido documento formal sobre matérias objeto de análise do Comitê, exceto para questões de ordem e aquelas que possam ser dirimidas imediatamente.

Art. 11. Nenhum membro do Comitê poderá votar em assunto de interesse pessoal, ou em que seja interessado parente de até segundo grau.

Art. 12. O membro presente à reunião poderá abster-se de participar da votação, apresentando ou não declaração de voto.

Art. 13. Compete ao Presidente:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir as sessões e trabalhos do Comitê;

III - aprovar a pauta da reunião;

IV - dirigir as discussões, concedendo a palavra aos membros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

V - resolver as questões de ordem;

VI - esclarecer questões que serão objeto de votação;

VII - impedir debate durante o período de votação;

VIII - promover e regular o funcionamento do Comitê;

IX - designar membros do Comitê para, individualmente ou em comissão, desempenharem encargos especiais;

X - exercer, nas reuniões, o direito ao voto de qualidade nos casos de empate;

XI - resolver os casos omissos de natureza administrativa;

XII - baixar atos normativos decorrentes de decisões do Comitê;

XIII - autorizar a realização de estudos técnicos, de sua iniciativa ou mediante decisão do Comitê.

Art. 14. Das decisões do Comitê poderão ser interpostos, pela parte interessada, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da dada da ciência, perante o Presidente:

I - pedidos de reconsideração, desde que se aduzam fatos ou argumentos novos;

II - recursos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 15. Compete à Secretaria do Comitê:

I - realizar o serviço de apoio às reuniões;

II - lavrar, distribuir ou ler as atas das reuniões;

III - elaborar minutas de atos e proposições a serem apresentados ao Comitê;

IV - organizar as pautas das reuniões e submetê-las à aprovação do Presidente;

V - auxiliar o Presidente durante as reuniões, prestando-lhes os esclarecimentos que forem solicitados no curso dos debates;

VI - promover a divulgação dos atos e decisões do Comitê;

VII - organizar e manter atualizado o arquivo do Comitê;

VII - expedir as convocações para as reuniões, depois de autorizadas pelo Presidente, na forma desta Portaria.

Art. 16. Qualquer membro do Comitê poderá solicitar, por meio do Presidente, informações das unidades da Agência, com o objetivo de instruir estudos que orientem suas decisões.

Art. 17. Os casos omissos nesta Portaria serão objeto de decisão do Comitê, ouvido o Diretor-Geral, respeitado o que dispuser a legislação vigente.

Art. 18. Esta Portaria revoga a Portaria Nº 417 de 30 de novembro de 2009.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BERNARDO FIGUEIREDO

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 256, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei Nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 060/11, de 7 de dezembro de 2011, e no que consta do Processo Nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CGE II	28
CGE III	8
CGE IV	56
CA III	22
CCT I	33
CCT II	24
CCT III	24
CCT IV	34
CCT V	43

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO**

ATA Nº 52, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em missão oficial, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 51, da sessão ordinária realizada em 23 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de denominar de "*Ministra Élvia Lordello Castello Branco*" o Anexo III do Edifício-Sede do Tribunal de Contas da União. (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

O Ministro Valmir Campelo aderiu imediatamente à proposta (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata) e foi acompanhado pelos demais Ministros. O Ministro Raimundo Carreiro sugeriu, ainda, que a aposição da placa de homenagem à Ministra aconteça no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, proposta acolhida por unanimidade.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Promoção, pelo TCU, de evento para avaliar o exame das contas do governo da República, coordenado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e sob responsabilidade do Ministro José Múcio, com objetivo de reforçar o impacto positivo dos trabalhos do tribunal para ampliar a transparência, aperfeiçoar a gestão financeira e o desempenho da administração pública federal brasileira.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

do R.I. Processo: 000.315/2009-3
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

do R.I. Processo: 003.396/2009-5
Interessado: CENTRO CAMARAGIBENSE DE PROFIS-
SIONALIZAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE-SOS CRIANÇA/CENTRO CAMARAGIBENSE
DE PROFISSIONALIZAÇÃO e outros
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

do R.I. Processo: 005.152/2011-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

do R.I. Processo: 008.224/2010-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

do R.I. Processo: 009.509/2010-0
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

do R.I. Processo: 010.769/2010-2
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

do R.I. Processo: 010.911/2010-3
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DO DESPORTO (EXTINTA)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

do R.I. Processo: 011.936/2010-0
Interessado: TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-
GUES

do R.I. Processo: 012.188/2009-1
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, /MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL, COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE SANEAMENTO
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

do R.I. Processo: 012.607/2009-0
Interessado: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULA-
DOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

do R.I. Processo: 014.265/2009-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

do R.I. Processo: 015.713/2010-5
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

do R.I. Processo: 017.479/2009-1
Interessado: /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

do R.I. Processo: 018.930/2010-7
Interessado: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - MMA
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

do R.I. Processo: 021.975/2007-0
Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD, COM-
PANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO/CELPE
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

do R.I. Processo: 024.251/2007-3
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

do R.I. Processo: 024.547/2009-3
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRO-
CURADORIA DA REPÚBLICA POLO PETROLINA/JUAZEI-
RO/MPF
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

do R.I. Processo: 026.057/2009-1
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-
GUES

do R.I. Processo: 028.566/2009-7
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Per-
nambuco
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

do R.I. Processo: 029.503/2009-1
Interessado: /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-
mara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

do R.I. Processo: 029.813/2009-4
Interessado: CAPES/MEC - COORDENAÇÃO DE APER-
FEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR DO MI-
NISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/CAPES/MEC - COORDENAÇÃO DE
APERFEIÇOAMENTO e outros
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

do R.I. Processo: 032.454/2010-4
Interessado: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PR
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

do R.I. Processo: 034.089/2010-1
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº
8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

do R.I. Processo: 011.874/2005-7
Interessado: SERVIÇO BRAS. DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS - DEP. NACIONAL - MDIC
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra
Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-
GUES

do R.I. Processo: 014.758/2006-0
Interessado: SERVIÇO BRAS. DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS - DEP. NACIONAL - MDIC
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra
Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

do R.I. Processo: 027.805/2011-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

do R.I. Processo: 030.495/2010-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-
GUES

do R.I. Processo: 033.357/2011-0
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº
8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO



Processo: 033.616/2011-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Recurso: 015.463/2008-4/R001
Recorrente: MARLI NAVI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 022.496/2009-3/R001
Recorrente: CRISPINIANO JOSÉ DE MORAIS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-009.014/2010-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Michel Saliba de Oliveira não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-022.804/2010-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rafaelo Abritta declinou da sustentação oral que havia requerido e o Dr. Tadeu Rabelo Pereira produziu sustentação oral em nome da empresa CPM Braxis Outsourcing S/A.

Na apreciação do processo nº TC-008.942/2005-7, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Dr. André Tadeu de Magalhães Andrade produziu sustentação oral em nome do Sr. Henrique Costabile.

Na apreciação do processo nº TC-002.961/2010-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Walter Costa Porto declinou da sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-023.979/2008-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Paulo Roberto Manes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-002.852/2009-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. José Maurício Fittipaldi produziu sustentação oral em nome da empresa Prêmio Editorial Ltda..

EMPATE NA VOTAÇÃO DE PROCESSO

Na apreciação do processo nº TC-022.804/2010-2, houve empate entre as propostas de Acórdãos submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, com a qual votaram os Ministros Augusto Nardes, José Múcio e Ana Arraes, e pelo Ministro Raimundo Carreiro, à que aderiram os Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e José Jorge.

De acordo com o § 1º do artigo 124 do Regimento Interno, o Presidente proferirá na próxima sessão voto de desempate.

Na apreciação do processo nº TC-004.960/2008-1, houve empate entre as propostas de Acórdãos submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro Augusto Nardes, com a qual votaram os Ministros Aroldo Cedraz, José Múcio e Ana Arraes, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, à que aderiram os Ministros Valmir Campelo, Raimundo Carreiro e José Jorge. Na oportunidade, o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando a proposta do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento no *caput* do art. 124 do Regimento Interno.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data, os processos nºs:
TC-029.215/2008-8 e TC-020.631/2004-0, a ser relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-012.782/2011-4, a ser relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:
TC-014.939/2003-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-006.513/1997-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-005.410/2011-8, TC-012.913/2011-6 e TC-032.762/2011-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-006.957/2010-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-029.437/2008-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-002.395/2011-0, TC-005.680/2005-8, TC-015.944/2011-5, TC-020.288/2007-5, TC-021.118/2007-0 e TC-022.275/2009-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-000.279/2010-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-020.616/2004-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3095 a 3123.

RELAÇÃO Nº 38/2011 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3095/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, e tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial originária da conversão, determinada no Acórdão 1866/2006, constante da Relação 41/2006-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (fl. 618/619, vol. 3), de processo de Representação, formulada pelo Deputado Estadual Roncalli Costa Paulo em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 1.142/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa - e o Município de São João do Piauí, cujo objeto consistia na segunda fase da construção de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município;

Considerando que, pelo Acórdão 403/2010 (fls. 797/798, vol. 3), mantido pelo Acórdão 1.612/2011 (fl. 821, vol. 3), ambos do Plenário, as contas foram julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Murilo Antônio Paes Landim, ex-prefeito de São João do Piauí/PI, solidariamente com a empresa Construtora Castanheira Ltda., além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que, inconformado, o responsável interpôs Recurso de Revisão em 6/10/11 (fls. 2/13, anexo 4), tem por base a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, numa análise perfunctória, o Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Murilo Antônio Paes Landim não preenche o requisito específico da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme o exige o art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido não conhecer do recurso;

ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em não conhecer do Recurso de Revisão, e dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-010.678/2004-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Interessado: Murilo Antonio Paes Landim (046.716.861-04)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU em prorrogar, até o dia 30/11/2011, o prazo final para atendimento do Ofício de Citação nº 509/2011-Secob-2.

1. Processo TC-013.635/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 015.010/2008-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura Rodoviária nos Estados do Pará e Amapá
- 1.3. Responsáveis: Consorcio Construtor Br-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S/a (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia S/a (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34)
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
- 1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao Sr. José Otaviano Pereira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.7 do Acórdão TCU 2.455/2007-Plenário, bem como prorrogar, até o dia 30/11/2011, o prazo para atendimento do Ofício nº 664/2011-TCU-SECEX-1, observada a determinação abaixo:

1. Processo TC-014.919/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Antonio Osório Menezes Batista (020.446.505-25); Gabriel Pauli Fadel (076.350.440-87); José Otaviano Pereira (318.752.461-34); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); Maria Laurência Santos Mendonça (126.946.491-49); Smp&b Comunicação Ltda (01.322.078/0001-95)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
- 1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).
- 1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à 1ª Secex que, caso a ECT não apresente os elementos solicitados na data acima fixada, promova audiência dos responsáveis, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem razões de justificativas acerca do não atendimento do expediente de diligência, bem assim do descumprimento da determinação contida no subitem 9.12.2 do Acórdão nº 2.445/2007-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3098/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) autorizar, com fulcro no art. 217, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, na forma requerida pelo Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, o pagamento parcelado da multa objeto do subitem 9.11 do Acórdão 2422/2009 - Plenário, no valor de R\$16.000,00, em 5 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.000,00, e as demais no valor de R\$ 3.000,00, sobre as quais deverão incidir os correspondentes acréscimos legais; b) expedir, na forma do art. 218 do Regimento Interno do TCU, quitação das multas aplicadas aos Srs. Márcio Deitos e Kleder Barbosa Macias (subitem 9.12 do Acórdão nº 2422/2009 - Plenário), vez que comprovadamente pagas.

1. Processo TC-020.575/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 027.529/2006-4 (SOLICITAÇÃO); 024.366/2010-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho (311.419.437-00); Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (02.483.558/0001-09); Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68); Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68); Marcos Rajzman (315.041.677-91); Márcio Deitos (440.081.120-49); Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (04.562.041/0001-22)
- 1.3. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
- 1.6. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
- 1.7. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.8. Determinar à Secex-2 que, após a adoção das medidas pertinentes, encaminhe os presentes autos à Serur para apreciação do recurso interposto pelo Sr. Kleder Barbosa Macias (peças 35 e R001);

ACÓRDÃO Nº 3099/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, e § 2º, c/c arts. 1º, inciso XXV, 15, alínea "o", 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265 todos do Regimento Interno, e arts. 115 e 117 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da consulta, ante os motivos expostos pela unidade técnica, arquivando-se os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, Sr. Milton Mateus de Brito Lobão.

1. Processo TC-026.508/2011-7 (CONSULTA)

- 1.1. Responsável: Milton Mateus de Brito Lobão (045.432.112-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto Correa - PA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo inicial, por mais 60 (sessenta) dias, para que a empresa Dynatest Engenharia Ltda. atenda aos termos do Ofício 2011-TCU/SECOB-2 nº 1062 e, por mais 15 (quinze) dias, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes atenda aos termos dos Ofícios 2011-TCU/SECOB-2 nºs. 1068 e 1075, todos decorrentes do Acórdão 2512/2011-TCU-Plenário, Sessão de 21/9/2011:

1. Processo TC-010.772/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Dynatest Engenharia Ltda. e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, e tendo em vista estes autos de Representação formulada pela empresa Ikhon Gestão, Conhecimentos e Tecnologia Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 38/2010, conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e, inicialmente, vencido pela empresa Vert Soluções e Informática Ltda.;

Considerando que o Plenário, pelo Acórdão 2315/2011 (peça 50), julgou parcialmente procedente a representação, fez algumas determinações e arquivou o processo;

Considerando que a empresa Ikhon Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda. interpôs com peça intitulada "recurso de revisão", o qual poderia ser conhecido como Pedido de Reexame, caso atendidos os requisitos de admissibilidade atribuíveis à espécie, em virtude do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido de não conhecer do recurso por ausência de legitimidade e interesse recursal;

ACORDAM, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Pedido de Reexame, e dar ciência deste acórdão à recorrente.

1. Processo TC-031.913/2010-5 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Ikhon Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda (05.355.405/0001-66)

1.2. Interessado: Ikhon Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda (05.355.405/0001-66)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.7. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 52/2011 - Plenário
Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2011 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3102/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2503/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 21/09/2011, inserido na Ata nº 39/2011-Plenário, relativamente ao seu item 3.1 onde se lê: "Francisco de Oliveira" leia-se "João Francisco de Oliveira" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.557/1999-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.101/2007-1 (SOLICITAÇÃO); 015.836/2010-0 (SOLICITAÇÃO); 002.241/2004-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 725.042/1996-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Joao Francisco de Oliveira (031.112.701-06); Mauricio Campos Palmerston (096.536.271-04); Merval Pimenta Amorim (166.252.858-20); Tais Borges Palmerston (260.681.331-68).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2011 - TCU - Plenário

Considerando os argumentos trazidos à baila pelo Sr. Luiz Antônio Pagot, em suas razões de justificativa.

Considerando a manifestação da unidade instrutiva, no sentido de que o Sr. Luiz Antônio Pagot, na condição de Diretor Geral do DNIT, não poderia ter gerência sobre todos os termos aditivos firmados em todas as Superintendências Regionais do DNIT.

Considerando que todos os aditivos foram firmados pelos Superintendentes regionais em exercício, de modo que a formalização do ato não compete ao Diretor Geral do DNIT.

Considerando a proposta da unidade técnica, a qual contou com anuência da Srª. Diretora e do Sr. Secretário da Secex-RO, de se acolher parcialmente as razões de justificativas trazidas aos autos, devendo ser retirada a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Pagot do presente processo.

Considerando, ainda, que a unidade técnica opina por que não sejam acolhidas as justificativas do Sr. José Ribamar da Cruz Oliveira, tendo em vista que este não apresentou quaisquer documentos que comprovem o alegado, bem como que não possuía mais gestão sobre os pagamentos efetuados.

Considerando, por fim, a proposta de conversão dos autos em TCE, assim como a citação dos responsáveis e a retirada do Sr. Luiz Antônio Pagot como responsável no presente processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, em acolher parcialmente as razões de justificativa do Senhor Luiz Antônio Pagot, rejeitar as razões de justificativa do Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira,

e converter o presente processo em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das citações propostas pela unidade instrutiva às fls. 367.

1. Processo TC-003.088/2005-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Camter Construções (05.500.018/0001-76); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).

1.2. Interessados: Congresso Nacional; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT (04.892.707/0007-04).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - (SECEX-RO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 52/2011 - Plenário
Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 60/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 3104/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno, e arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em autorizar o apensamento dos presentes autos ao TC 018.501/2010-9 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.619/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Aquidaua/MS

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2011 - TCU - Plenário

Considerando que a Associação Brasileira de Consultoras de Engenharia interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 629/2011 - TCU - Plenário, proferido nos autos de Relatório de Monitoramento, que, dentre outras medidas, expediu determinações e recomendações ao Dnit;

Considerando que a recorrente requer que seja "reconhecida a procedência das alegações aqui trazidas, determinando-se que sejam feitos novos estudos, com vistas a atender ao determinado no Acórdão nº 1.146/2004 - TCU - Plenário, respeitando-se os verdadeiros custos e despesas fiscais, e não estudos visando, meramente, a diminuição dos percentuais de custos administrativos";

Considerando que não houve condenação ou mesmo determinação dirigida à referida Associação;

Considerando que não há interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente;

Considerando que a Unidade Técnica propõe o não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo relator, em não conhecer do presente pedido de reexame, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente;

1. Processo TC-025.789/2006-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Recorrente: Associação Brasileira de Consultoras de Engenharia - ABCE (33.700.048/0001-61)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo de Ornellas Amorim (OAB/RJ nº 117.811)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação aos responsáveis Srs. Ângelo Roberto Antonioli, Marcio Rogers Melo de Almeida e Francisco Sandro Rodrigues Holanda, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, e autorizar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno;

b) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão TCU nº 679/2009 - Plenário, dispensando, nesse último caso, a restituição pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - Fapeso do valor de R\$ 3.563,58 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) devido à Fundação Universidade Federal de Sergipe, à luz dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, assentes no art. 213 do Regimento Interno;

1. Processo TC-021.959/2006-8 (REPRESENTAÇÃO) - Apensos: 018.533/2007-6 (CONSULTA); 012.074/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.1. Responsáveis: Ângelo Roberto Antonioli (973.238.618-53); Francisco Sandro Rodrigues Holanda (234.433.083-68); Frederico José dos Santos Silva Lima (051.444.935-72); Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC (13.031.547/0001-04); Josué Modesto dos Passos Subrinho (072.925.035-00); José Roberto de Lima Andrade (517.822.435-34); Márcio Rogers Melo de Almeida (917.762.955-87); Renovar Engenharia Ltda. (07.474.287/0001-30); Walmir Bruno Soares (034.077.135-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFMS/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativamente ao subitem 9.6 do Acórdão nº 679/2009, proferido no Plenário, em sessão de 8/4/2009 - Extraordinária, Ata nº 13/2009 - Plenário:

Responsável: Ângelo Roberto Antonioli (973.238.618-53)

data de origem da multa	valor original da multa
08/04/2009	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
29/07/2011	R\$ 3.401,10
Total do recolhimento	R\$ 3.401,10

Responsável: Márcio Rogers Melo de Almeida (917.762.955-87)

data de origem da multa	valor original da multa
08/04/2009	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
25/07/2011	R\$ 3.401,10
Total do recolhimento	R\$ 3.401,10

Responsável: Francisco Sandro Rodrigues Holanda (234.433.083-68)

data de origem da multa	valor original da multa
08/04/2009	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
27/07/2011	R\$ 3.401,10
Total do recolhimento	R\$ 3.401,10

Ata nº 52/2011 - Plenário

Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3107/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União,



ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 260/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 9/2/2011, Ata nº 4/2011, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê "o recolhimento do valor aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)", leia-se "o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.192/2002-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 002.518/2007-9 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (ex-chefe do 11º DRF, CPF nº 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (ex-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF nº 074.168.816-68) e Romy Cabelleira (beneficiário, CPF nº 091.661.061-68)
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Müller Lobato (OAB/DF 16.442), Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em adotar as seguintes medidas, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-028.055/2011-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidades: Ministério da Integração Nacional e Ministério do Esporte
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Dar ciência à Caixa Econômica Federal quanto à necessidade de se observar as exigências previstas no art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;
- 1.7. Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal, que oriente os órgãos setoriais, inclusive por meio da inclusão de rotinas de comunicação no Siafi, sobre:
 - 1.7.1. a obrigatoriedade de se observar o **caput** e incisos de I a IV do art. 35 do Decreto nº 93.872/1986 e o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - 1.7.2. a necessidade de se inscrever a despesa em restos a pagar não processados pelos valores previstos nos respectivos contratos;
 - 1.7.3. a importância de se inscrever a despesa em restos a pagar não processados observando-se o emprego de recursos financeiros definidos no cronograma de desembolso contido no Plano de Trabalho do respectivo convênio ou contrato de repasse;
- 1.8. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que elabore estudos com vistas à criação de mecanismos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, para controle da emissão de notas de empenho no mesmo exercício financeiro da assinatura de convênios e contratos de repasse, de forma a observar o disposto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964 e o art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;
- 1.9. Encaminhar, para ciência, cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, à Controladoria Geral da União e aos demais Ministérios componentes da estrutura da Administração Pública Federal.

Ata nº 52/2011 - Plenário
Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2011 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3109/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 265, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta; e em arquivar e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo;

1. Processo TC-026.662/2011-6 (CONSULTA)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Entidade: Município de Nova Friburgo - RJ
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e nos termos do artigo 265 do Regimento Interno, em não conhecer da presente consulta, ante o não preenchimento do requisito essencial de admissibilidade relativo à legitimidade do consulente, previsto no art. 264, *caput* e incisos, do Regimento Interno, e em arquivar os presentes autos, dando ciência ao consulente desta deliberação.

1. Processo TC-035.015/2011-0 (CONSULTA)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Consulente: José Hermínio Coelho - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho - RO
- 1.3. Entidade: Município de Porto Velho - RO
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 18.11.2011, o prazo para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre; a Construtora Camter - Construções e Empreendimentos Ltda; a Construtora Fidens Engenharia e a Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda., atendam às oitivas determinadas no subitem 9.1 do acórdão 2632/2011-Plenário, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.689/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre; Construtora Camter - Construções e Empreendimentos Ltda.; Construtora Fidens Engenharia, e Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda.
- 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/MT
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Alexandre de Moraes Kafuri (OAB/GO 18064), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28108) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia do relatório de auditoria e desta deliberação ao órgão auditado e efetuar a seguinte recomendação, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-018.735/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Recomendação: à Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que adote rotinas periódicas com vistas a identificar possíveis casos em que haja acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

ACÓRDÃO Nº 3113/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 238, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, considerando as conclusões da unidade técnica na instrução proferida nos autos e a jurisprudência manifestada nos acórdãos 2.740/2003 (TC-011.147/2002-7), 2.814/2003 (TC-002.970/2002-0), 2.898/2003 (TC-009.894/2002-8), 3.012/2003 (TC-009.623/2002-5 e TC-009.622/2002-4), 2.609/2004 (TC-010.478/2003-3) e 2.825/2004 (TC-008.462/2004-4), todos da 1ª Câmara, e no acórdão 7.182/2010 (TC-013.203/2008-6) da 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de recomendar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional que providencie a criação, a organização e a estruturação de uma unidade de auditoria interna própria, com utilização de critérios técnicos balizadores do planejamento estratégico de auditoria, fundamentais para estabelecimento de planos de fiscalização, visando ao aprimoramento dos controles internos da entidade.

1. Processo TC-021.614/2010-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex)
- 1.3. Entidades: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A), Jussara de Faria Malheiros (OAB/DF 10.665)

ACÓRDÃO Nº 3114/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; em autorizar o apensamento destes autos aos do TC 031.157/2011-4, e em dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.599/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Requerente: Deputado Federal Otávio Leite
- 1.3. Órgão: Governo do Estado do Rio de Janeiro
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e nos termos do art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; em arquivar o presente processo, com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, dando ciência à Prefeitura Municipal de Marialva/PR de que o recebimento de recursos federais por essa municipalidade enseja a obrigatoriedade de notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede neste Município, acerca da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos, em atenção ao previsto no art. 2º da Lei 9.452/1997, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/92; e em remeter cópia desta deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Marialva, Exmo. Sr. Nelson Griitdner Neto.

1. Processo TC-027.969/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Representante: Nelson Griitdner Neto
- 1.3. Entidade: Município de Marialva - PR
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação e em arquivar os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1. Processo TC-034.692/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região/MS
- 1.3. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, em não conhecer da solicitação de fiscalização, visto que o solicitante não é legitimado para o feito, e em arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, fazendo referência ao Ofício OF/PR/MT/3º OFÍCIO CÍVEL/4820/2011, de 1/9/2011, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria da República em Mato Grosso.

1. Processo TC-031.285/2011-2 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Interessado: Procuradoria da República em Mato Grosso (CNPJ 26.989.715/0018-50)
- 1.3. Órgão: Procuradoria da República/MT
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 52/2011 - Plenário
Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3118/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cópia do Relatório de Demandas Especiais n. 00190.035668/2010-68 da Controladoria-Geral da União, para as providências que entender cabíveis quanto aos itens 2.1.1.2 e 2.1.1.3, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-005.182/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Vander Oliveira Borges, Coordenador da Comissão de Transição do Fundeb/FNDE (210.476.341-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabália/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da solicitação formulada pelo Sr. Leonardo de Faria Galiano, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação prestando-lhe, na ocasião, as informações a seguir e enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da 2ª Secob:

1. Processo TC-029.116/2011-2 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República no Estado de Roraima - MPF/PR/RR.
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Informação/Determinação.
- 1.6.1. informar ao Sr. Leonardo de Faria Galiano que:
 - 1.6.1.1. o Tribunal de Contas da União está adstrito a atender, exclusivamente, pedido de realização de auditorias e inspeções que tenha sido formulado pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ou de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovados, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal c/c o art. 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e o art. 232 do Regimento Interno/TCU
 - 1.6.1.2. os processos TC-014.988/2010-0 e TC-014.987/2010-4 encontram-se na unidade técnica para instrução processual e, portanto, ainda não houve decisão de mérito deste Tribunal;
 - 1.6.2. determinar à 2ª Secob que encaminhe, ao interessado, cópia digitalizada das justificativas e documentos apresentados após a realização da audiência dos responsáveis dos Processos TC-014.988/2010-0 e TC-014.987/2010-4.

Ata nº 52/2011 - Plenário
Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 46/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3120/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2446/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 14/9/2011, Ata nº 38/2011, alterando-se o nome de Givanildo **Manuel** da Silva, para Givanildo **Manoel** da Silva em todas as ocorrências no referido aresto, ficando a redação retificada da seguinte forma:

"9.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Flávio Almeida Leal, Givanildo **Manoel** da Silva e Rachel Quintiliano;"

"9.2. ...condenar solidariamente os Srs. Flávio Almeida Leal, Givanildo **Manoel** da Silva...";

"9.3. ... aplicar multa aos Srs. Flávio Almeida Leal, Givanildo **Manoel** da Silva...";

"9.7. ...considerar graves as infrações cometidas por Flávio Almeida Leal, Givanildo **Manoel** da Silva...";

b) manter inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado;

c) restituir os autos à Secex/SP, para dar prosseguimento às providências a seu cargo:

1. Processo TC-005.560/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Flávio Almeida Leal (CPF 093.158.408-60); Givanildo Manoel da Silva (CPF 100.792.308-30); e Rachel Quintiliano (CPF 278.539.258-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Marcela Vergna Barcellos Silveira, OAB/SP 148.271; Mônica Ferraz Ivamoto, OAB/SP 154.657; Renato Luis de Paula, OAB/SP 130.851; e Maria Leopoldina Vieira de Freitas, OAB/SP 288.019.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2011 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada pela Secob-2 nas obras de duplicação e restauração com melhoramento na Rodovia BR-101/BA - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324/BA;

Considerando que, nos termos do Relatório de Fiscalização nº 67/2011, de 1º/6/2011, a equipe de auditoria identificou irregularidades no Edital de Concorrência nº 391/2010, cujo objeto reporta à execução dos serviços necessários à realização das obras de duplicação e restauração com melhoramento na Rodovia BR-101/BA, e formulou proposta de suspensão cautelar, sem prévia oitiva da parte, do Edital nº 391/2010, em decorrência de o insumo brita, nas composições de custos dos serviços, ter sido utilizado com preço maior do que o constante no sistema referencial de preços do Dnit (Sicro 2);

Considerando que o Ministro Relator determinou, preliminarmente à suspensão cautelar do certame, a oitiva prévia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit relativamente à ausência de estudos de viabilidade técnico/econômica com vistas à adoção de brita produzida, o que teria acarretado a utilização do insumo em valor acima do informado pelo Sicro 2, com impacto no custo dos serviços dos quatro lotes do edital em exame, sem justificativas técnicas juntadas ao projeto executivo;

Considerando que, após oitiva do Dnit em relação às irregularidades verificadas, o Tribunal determinou à entidade, por meio do Acórdão 2277/2011-TCU-Plenário, que somente desse continuidade à Concorrência nº 391/2010 após realizar a revisão e a atualização do respectivo orçamento-base, de forma a se adotar custos unitários de insumos ou serviços em conformidade com a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias do Dnit;

Considerando que o Tribunal, naquela assentada, determinou à Secob-2 que monitorasse o cumprimento do que fora determinado ao Dnit e que comunicasse à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011) no Edital de Concorrência nº 391/2010, tendo sido estimado potencial dano ao erário no montante de R\$ 69.353.051,11 (aproximadamente 10% do valor total do Edital nº 391/2010) referentes a utilização do valor da brita acima do valor do Sicro;

Considerando que em 10/11/2011 a Autarquia comunicou ao TCU que no dia 7/11/2011 o Aviso de Revogação do Edital 391/2010 foi publicado no Diário Oficial da União e que o edital somente será republicado depois de observadas as condicionantes do Acórdão 2277/2011-Plenário;



Considerando que, tendo em vista a revogação do Edital nº 391/2010 e o consequente saneamento temporário dos indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), faz-se necessário comunicar o fato à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional com o fito de subsidiar a elaboração da lei orçamentária de 2012.

Considerando, por fim, que verificadas a perda de objeto e a inexistência de outras pendências processuais no feito, oportuniza-se o encerramento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.560/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas da União (Secob-1) que proceda, no sistema Fiscalis, a reclassificação dos achados 3.1 Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e 3.2 Projeto básico deficiente ou desatualizado apontados no Edital Dnit 391/2010 referente às obras de duplicação e restauração com melhoramento na Rodovia BR-101/BA - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324/BA, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) e irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), respectivamente, para irregularidade saneada;

1.6.2. à Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2) que:

1.6.2.1. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que tendo em vista a revogação do Edital nº 391/2010, relativo à licitação das obras de duplicação e restauração com melhoramento na Rodovia BR-101/BA - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324/BA, os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital Dnit nº 391/2010, não mais subsistem;

1.6.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit;

1.6.2.3. encerre o presente processo e proceda ao arquivamento dos autos, com fulcro no art. 40, inciso II da Resolução 191/2006-TCU.

ACÓRDÃO Nº 3122/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.814/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins - Fenterc, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Convênio e a Bordo de Aeronaves de Brasília e Goiás - Sinterc DF/GO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Refeições Convênio do Estado de Santa Catarina - Sinterc/SC, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo - Sindifast.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Amadeu Roberto Garrido de Paula, OAB/SP 40.152; Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, OAB/AP 138.648; Adriana Costa Alves dos Santos, OAB/SP 274.249; Carlos Augusto Dittrich, OAB/DF 24.095; Thiago Groszewicz, OAB/DF 31.762; e Márcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782.

1.6. Determinar à 5ª Secex que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências que o órgão entender cabíveis, especialmente no que concerne à verificação da regularidade da variação patrimonial dos Senhores Ataíde Francisco de Moraes (CPF 671.256.898-68) - Presidente da Fenterc, João Moisés de Moraes (CPF 933.410.838-04) - Presidente do Sinterc DF/GO, Michelle dos Santos Moraes (CPF 303.515.118-06) - empregada do Sindifast e Roberto de Moraes (CPF 056.156.738-77) - Presidente do Sinterc/SC e parentes;

1.6.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 226/230, ao representante;

1.6.3. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3123/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.715/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Premier Eventos Ltda. (CNPJ 03.118.191/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinicius Souza Mamede, OAB/DF 216.615; Igor Carneiro de Matos, OAB/DF 217.063; e Thiago Lucas Leite de Noronha, OAB/DF 211.170/E.

1.6. Determinar à 8ª Secex que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

1.6.2. archive os presentes autos.

Ata nº 52/2011 - Plenário

Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3124 a 3173, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3124/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.014/2010-1.

1.1. Apenso: 010.714/2010-3

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: A3 Brasil Promoções e Organizações de Eventos Ltda. (06.021.598/0001-81), Q2 Eventos Ltda. (07.167.076/0001-55), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4. Órgãos: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento do MDA; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: Ubiratan Mattos (OAB/SP nº 50.468); Marcelo Antonio Muriel (OAB/SP nº 83.931); Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener (OAB/SP nº 112.221); Fernando Dantas Motta Neustein (OAB/SP nº 162.603); Maria Cecília Andrade (OAB/SP nº 176.392-A); Adriana Franco Gianinni (OAB/SP nº 172.269); Álvaro Brito Arantes (OAB/SP nº 234.926); Ana Valéria do Lago (OAB/SP nº 164.974); Antonio Henrique Monteiro (OAB/SP nº 222.808); Beatriz Veiga Carvalho (OAB/SP nº 206.579); Fábio Pedro Alem (OAB/SP nº 207.019); Fernando Médici Júnior (OAB/SP nº 186.411); Gabriel da Rocha (OAB nº 247.085); Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901); Luciana Fuhrich Bufara (OAB/SP nº 252.484); Mariana Souza Barros Rezende (OAB/SP nº 288.556); Nancy Gombossy de Melo Franco (OAB/SP nº 185.048); Paula Butti Cardoso (OAB/SP nº 257.486); Paulo Antonio P. Couto (OAB/SP nº 97.595); Pedro Conde Elias Vicentini (OAB/SP nº 257.093); Renato Pelizzaro (OAB/SP nº 28.074); Renato Romero Polillo (OAB/SP nº 252.999); Rubens Granja (OAB/SP nº 257.145); Yoon Chung Kim (OAB/SP nº 130.680); João Berchmans Correia Serra (OAB/DF nº 6122); Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro (OAB/DF nº 16.069); Caio Leonardo Bessa Rodrigues (OAB/DF nº 23.904); Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz (OAB/DF nº 19.524); Renata de Paiva Puzzilli Comin (OAB/DF nº 27.575); Stella S. Oliveira (OAB/DF nº 25.488); Michel Saliba Oliveira (OAB/DF nº 24.694).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex), consoante o art. 237, inciso VI, do RI/TCU, com base em denúncia anônima concernente ao Pregão Eletrônico SRP 3/2010 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), conduzido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MDA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar de que trata o item 9.2.1 do Acórdão 2326/2010-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário de que o menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento em licitações para contratação de serviços de planejamento, organização e execução de eventos, ou destinadas a qualquer outra contratação;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dê imediato e amplo conhecimento da Nota Técnica 182/DLSG/SLTI/MP, de 27/9/2010, aos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional e encaminhe ao Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas para essa comunicação;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que regulamente a licitação e contratação de serviços de planejamento, organização e realização de eventos, inclusive por meio de sistema de registro de preços, bem como o acompanhamento da execução dos respectivos contratos, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;

9.5. determinar à 8ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3 anterior;

9.6. remeter cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e aos interessados.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3125/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.942/2005-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedidos de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Geraldo Gama Andrade (457.942.271-68); Henrique Costabile (378.352.468-72) e Leonardo Lourenço Midosi May (334.476.401-20).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202); Ana Carolina Graça Souto (OAB/DF 22.744); Luís Eduardo da Graça Souto (OAB/DF 23.441).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, versando sobre irregularidades na contratação direta da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec) pela Caixa Econômica Federal (CEF), em que se analisam pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Geraldo Gama Andrade, Henrique Costabile e Leonardo Lourenço Midosi May, funcionários da CEF, contra o Acórdão 984/2008-Plenário, que lhes aplicou multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3126/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 002.961/2010-5. Apenso: TC 005.058/2001-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00; Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68; Joel de Sena Rodrigues, CPF 245.785.762-72; Joana D'Arc Lima de Oliveira, CPF 358.568.742-34; Valdemir Pereira Teixeira, CPF 358.692.082-20; Charles Alexandre Moia Correa, CPF 567.570.692-53; Cristina Helena Garcia Lima, CPF n. 521.562.497-68, e Estacon Engenharia S.A., CNPJ 04.946.406/0001-12.
4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secex/AP e 2ª Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668; Frederico Coelho de Souza, OAB/PA 1.074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 8.770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA 3.352; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA 1.810; José de Arimatéia Chaves Júnior, OAB/PA 4.559; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA 3.000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA 8.169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA 11.544; Janine Silva Rendeiro, OAB/PA 20.405; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/PA 19.325; Andresa da Cunha Mendes, OAB/PA 4.318-E; Hélio Jorge Figueiredo Ferreira, OAB/PA 5.465; Valdemir Hesketh Jú-

nior, OAB/PA 7.964; João Daibes de Campos Júnior, OAB/PA 7.968; Andréa Millene Macedo Alves, OAB/PA 10.079; Antônio de Pádua Rodrigues Filho, OAB/PA 10.246.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório do Levantamento de Auditoria realizado em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras relativo ao Fiscobras 2001, no Programa de Trabalho 15.451.0805.1951.0612 - Ações de reestruturação urbana, interligação de áreas urbanas e de adequação de vias, projeto e construção de ponte sobre o Rio Jari, em Laranjal do Jari/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas;
- 9.2. condenar o Sr. Reginaldo Brito de Miranda, ex-Prefeito, em solidariedade com a empresa Estacon Engenharia S.A., ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor histórico de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 31/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, remetendo a respectiva comprovação a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), a contar da notificação, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. condenar a Sra. Euricélia Melo Cardoso, ex-Prefeita, em solidariedade com a empresa Estacon Engenharia S.A., ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 25/10/2007 até a data do efetivo recolhimento, remetendo a respectiva comprovação a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores e fundamentos legais a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.4.1. nos termos do **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992:
- 9.4.1.1. Sr. Reginaldo Brito de Miranda: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 9.4.1.2. Sra. Euricélia Melo Cardoso: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- 9.4.1.3. Empresa Estacon Engenharia S.A.: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 9.4.2. a teor do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992:
- 9.4.2.1. Sr. Reginaldo Brito de Miranda: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.4.2.2. Srs. Joel da Sena Rodrigues, Joana D'arc Lima de Oliveira, Valdemir Pereira Teixeira e Charles Alexandre Moia Correa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 9.4.2.3. Sra. Cristina Helena Garcia Lima: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

- 9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.6. determinar à Secex/AP que verifique a regularidade da aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse n. 265.041-87 (Siafi n. 651.271), bem como que acompanhe a futura liberação de recursos por parte do Ministério das Cidades visando à construção da ponte sobre o rio Jari;

- 9.7. alertar o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal acerca do entendimento manifestado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 2.066/2006 - Plenário, no sentido de que os gestores públicos responsáveis pela celebração de convênios/contratos de repasse sem amparo em uma adequada avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade conveniente/contratante poderão ser responsabilizados, pessoalmente, por ato de gestão temerária, com a instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplicação de multa e imputação de débito, quando a conexão dos fatos servir de respaldo para essa responsabilização;

- 9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Amapá, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei

n. 8.443/1992 c/c o 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para as ações cabíveis, à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3127/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-023.979/2008-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: 8ª Secretaria de Controle Externo - 8ª Secex.
4. Órgão: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e 8ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação da formulada pela 8ª Secretaria de Controle Externo, oriunda de denúncia ao Tribunal sobre possível irregularidade na concessão de anistia ao Sr. Paulo Roberto Manes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

- 9.2. determinar ao Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 45, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, que, no prazo de 60 dias:

- 9.2.1. adote as providências necessárias para a revisão do Requerimento de Anistia n. 2002.01.06164, de interesse do Senhor Paulo Roberto Manes, observando, para fins do deferimento da reparação econômica em prestação mensal de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a graduação máxima de Suboficial integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica autorizada pelo art. 1º da Lei n. 3.953/1961, reproduzido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.158/2009;

- 9.2.2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, ao término do prazo acima estipulado, informações sobre as providências adotadas;

- 9.3. determinar à Comissão de Anistia que, ao analisar requerimentos fundamentados nos arts. 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, atente para a necessidade de observar fielmente as normas jurídicas aplicáveis à carreira da qual o interessado fazia parte, valendo-se, para o perfeito conhecimento dessas normas, do poder de realizar diligências, requerer informações e documentos e ouvir testemunhas que lhe confere o art. 12, § 3º, parte inicial, da mesma lei.

- 9.4. encaminhar ao Ministério da Justiça cópia deste Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentarem, com vistas a subsidiar o processo de revisão de que trata o subitem 9.2.1;

- 9.5. determinar à 8ª Secex que monitore o cumprimento do disposto nesta deliberação;

- 9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3128/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.852/2009-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marino Lobello (CPF 227.363.368-87); Prêmio Editorial Ltda. (CNPJ 54.386.677/0001-39).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: José Maurício Fittipaldi (OAB/SP nº 221.054); Fábio Cesnik (OAB/SP nº 146.717); Maira Pires Videira (OAB/SP nº 166.067) e Flávio Resende Pena Costa (OAB/DF nº 27.705).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra a empresa Prêmio Editorial Ltda. e seu sócio Marino Lobello em virtude de inexecução do Projeto Monumenta e não recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura - FNC dos respectivos recursos financeiros captados na forma de patrocínio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e considerando as circunstâncias excepcionais e peculiares do presente caso concreto, em:

9.1. arquivar, em caráter excepcional, a presente tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, ressalvando que os recursos captados com amparo na Lei nº 8.313/1991, são públicos extra-orçamentários, na sua essência;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central do sistema de contabilidade federal, para conhecimento e adoção dos ajustes contábeis julgados necessários ao efetivo registro e controle de todos os atos e fatos atinentes ao programa de incentivo à Cultura regido pela Lei nº 8.313, de 1991, tendo em vista a necessidade de um maior controle contábil sobre o aporte dos valores financeiros regulados pela referida lei, seja por patrocínio, seja por doação.

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, para conhecimento, ao Sr. Marino Lobello, à empresa Prêmio Editorial Ltda., ao Ministério da Cultura, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3129/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.852/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria de conformidade
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (2ª Secex).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secex.
8. Advogado(s): Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF; Alberto Cavalcante Braga, 9.170 OAB/DF; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS; Aline Lisboa Naves Guimarães, 22.400 OAB/DF; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539

OAB/DF; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ; Bruna Maggi de Sousa, 22.520 OAB/DF; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF; Claudia. Lourenço Midosi May, 7.833 OAB/DF; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF; Elga Lustosa de Moura Nunes, 17.788 OAB/DF; Elisia Sousa Xavier, 6.591 OAB/DF; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, 23.409 OAB/DF; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 81.176 OAB/MG; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF; Giselle D'avila Honorato Furtado, 81.996 OAB/MG; Guilherme Lopes Mair, 241.701 OAB/SP; Helena Sirimarcos Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF; Iran Neves Brito Junior, 15.856 OAB/DF; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, 11.006 OAB/PR; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS; Jean Pablo de Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP e 32.192 OAB/DF; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF; Leonardo da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF; Leonardo 1 Groba Mendes, 16.291 OAB/DF; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG; Lilian Santana Leal Lima, 22.411 OAB/DF; Luis Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF; Marcia Aquino Tatsch, 46.586 OAB/RS; Marcos Antonio 1. Silva, 27.933 OAB/DF; Marcos Ulhoa Dani, 83.645 OAB/MG; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF; Mariana Viana Fraga, 30.759 OAB/DF; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF; Mauricio de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF; Natanael Lobão Cruz, 19.050 OAB/PE; Osival Dantas. Barreto, 15.431 OAB/DF; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF; Salvador Congentino Neto, 15.813 OAB/SP; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF; Sérgio Luiz Guimarães Faria, 8.540 OAB/DF; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22.527 OAB/DF; Wesley Cardoso dos Santos, 16.752 OAB/DF

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Caixa Econômica Federal com vistas a verificar a observância das condicionantes estabelecidas normativa e contratualmente para a realização de desembolsos nos contratos de financiamento das obras de mobilidade urbana para a Copa 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92 que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência, adote as seguintes providências, apresentando ao Tribunal a documentação comprobatória correspondente:

9.1.1. realize nova análise orçamentária dos empreendimentos financiados por meio dos contratos 318.926-13 e 318.936-38, firmados com o Município de Belo Horizonte, de modo a dar efetiva consecução à verificação da compatibilidade dos orçamentos apresentados com os preços de mercado (normativo interno da Caixa AE 104, item 4.5.6.1), e com vistas a cumprir a sua atribuição, enquanto agente operador e financeiro do FGTS, de zelar pela correta aplicação de recursos do Fundo, evidenciando a análise efetuada em quadro comparativo próprio (normativo interno da Caixa AE 104, item 4.5.6.4.1);

9.1.2. providencie a juntada, ao dossiê do financiamento do BRT Antônio Carlos/Pedro I (contrato 318.926-13/10), da planilha orçamentária anexa ao 8º termo aditivo ao contrato SC 31/08, devidamente assinada pela entidade contratada para a execução das obras, com vistas a dar confiabilidade aos dados utilizados na análise

de custos e na verificação de sua compatibilidade com o processo licitatório, procedimentos inerentes ao financiamento objeto do mencionado contrato, previstos nos normativos internos da Caixa AE 104, SA 015 e SA 044; promovendo a conferência dos dados dessa planilha com aquela originalmente indicada como correspondente ao oitavo termo aditivo do contrato SC 31/08, documento este que não contempla a assinatura da entidade contratada; e adotando as eventuais medidas retificadoras que se fizerem necessárias;

9.1.3. verifique se todos os projetos relativos aos empreendimentos de mobilidade urbana financiados por meio dos contratos 318.926-13/10 e 318.936-38/10 tiveram suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs devidamente apresentadas à Caixa, requisito de desembolso dos referidos contratos, consoante normativo SA 015, item 3.3.2.1.2 (peça 11), e Cláusula 13.3.1 dos referidos contratos;

9.1.4. disponibilize a esta Corte de Contas, para os contratos de financiamento 318.926-13/10 e 318.936-38/10, cópia do alvará de construção emitido pelo órgão competente ou a fundamentação legal para sua dispensa, em observância ao requisito de desembolso fixado no SA 015, item 3.3.2.1.2;

9.1.5. disponibilize as licenças, certidões ou alvarás de todos os órgãos ou entidades que devam se manifestar acerca dos empreendimentos dos contratos 318.926-13/10 e 318.936-38/10, acompanhada da fundamentação legal correspondente, de modo a dar efetivo cumprimento aos requisitos de desembolso de aprovação dos projetos pelos órgãos competentes (Cláusula 13.3.1 dos contratos de financiamento - Condições para início do Desembolso) e de obtenção de licença para a realização das obras/serviços/estudos e projetos, ou a sua dispensa, emitida pelos Órgãos competentes (SA 015, item 3.3.2.1.2 - Documentação para a efetivação do primeiro desembolso);

9.2. alertar a Caixa Econômica Federal que o descumprimento das determinações empreendidas no item 9.1 desta decisão poderá ensejar a adoção de medida acautelatória, consistente na paralisação do fluxo financeiro dos contratos, assegurado o contraditório ao tomador dos empréstimos;

9.3. dar tratamento sigiloso às peças 11, 33, 34, 39 e 40 do presente processo, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191/2006 e do art. 6º, inciso VII, da Resolução TCU nº 229/2009, tendo em vista a natureza das informações apresentadas;

9.4. apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do artigo 33 e seguintes da Resolução - TCU nº 191, de 21/6/2006;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte-MG, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Esporte, ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3130/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.624/2011-8

1.1. Apenso: TC-012.629/2011-1 (Representação)

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Levantamento

3. Responsáveis: Luciano Portal Santana, Superintendente da SUSEP

4. Entidades: Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), autarquia vinculada ao Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (9ª Secex)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela 9ª Secretaria de Controle Externo (9ª Secex) na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com o fim de conhecer aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais relacionados à arrecadação e ao emprego de recursos do Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por suas cargas, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT, em face de determinação constante do Acórdão nº 2.920/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, com base no art. 239, inciso I, do Regimento Interno, a 9ª Secretaria de Controle Externo a incluir, no Plano de Fiscalização de 2012 a realização de auditoria na SUSEP, para verificar a formação e a pertinência dos custos que compõem o prêmio de seguro DPVAT;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno e de acordo com as competências constantes no art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66, à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que:

9.2.1. efetue no prazo de 90 (noventa) dias fiscalização na Seguradora Líder, com os seguintes objetivos:

9.2.1.1. verificar a legalidade e adequação da constituição das provisões para pagamentos de ações judiciais (PSL Judicial), comunicadas em anos anteriores, em discordância com o que determina a Resolução CNSP 153/2006, e que influenciarão na formação do valor do prêmio do Seguro DPVAT, para o ano de 2012;

9.2.1.2. efetuar levantamento das ações referentes a sinistros ocorridos antes da criação do Convênio DPVAT, cuja responsabilidade esteja sendo indevidamente repassada à Seguradora Líder, haja vista tratar-se de responsabilidade exclusiva da seguradora que contratou, de forma independente, o referido seguro;

9.2.1.3. avaliar a adequação das despesas administrativas do Consórcio DPVAT, em especial as despesas com convênios, que influirão na formação do valor da tarifa do Seguro DPVAT para o ano de 2012, verificando a motivação para a celebração dos contratos, critérios para a escolha do prestador, justificativa dos preços, definição dos objetivos dos contratos, adequação do serviço contratado aos objetivos do convênio e efetivo cumprimento das obrigações;

9.2.1.4. verificar a procedência de acordos judiciais que estão sendo firmados entre a Seguradora Líder e acidentados, antes do término da ação, para complementação de indenizações já pagas pela via administrativa;

9.2.2. realize no prazo de 90 (noventa) dias fiscalização na Seguradora Líder e nas seguradoras participantes dos Consórcios DPVAT, com o propósito de verificar se o proprietário de veículo automotor de via terrestre está pagando dois prêmios pelo mesmo objeto segurado, visto que tanto o Seguro DPVAT como o seguro facultativo de danos pessoais contratado com companhia participante de Consórcio DPVAT objetivam indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

9.2.3. findos os prazos previstos nos subitens 9.4.1. 9.4.2. acima, encaminhe os relatórios produzidos e o resultado do que foi apurado a este Tribunal, por intermédio da 9ª Secretaria de Controle Externo;

9.3 com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o DENATRAN, se ainda não o fez, adote medidas necessárias para o exato cumprimento do que estabelece o do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, informando-as ao Tribunal por intermédio da 6ª Secretaria de Controle Externo;

9.4. alertar ao DENATRAN que o descumprimento de decisão deste Tribunal, sem causa justificada, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92;

9.5. determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento do subitem 9.5 supra, informando a esta Corte de Contas acerca do resultado do referido monitoramento e do apurado junto ao DENATRAN em face do teor da deliberação constante no subitem 9.3 do Acórdão nº 2.920/2010-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

9.6.2. aos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Cidades, em face da supervisão ministerial de que tratam os arts. 19 e 20, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3131/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.360/2010-7.

1.1. Apenso: TC-025.559/2009-9 e TC-017.668/2011-6.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN do Estado de Rondônia.

4.1. Responsáveis: Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97), João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF 775.238.578-68), Luciano dos Santos Guimarães (CPF 519.405.585-49), Wagner Marcolino Zaccarini (CPF 595.849.719-72), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (CPF 024.985.847-90), Albanisa Pereira Pedraça (CPF 497.864.582-49), Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-3

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/DF 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG-97.826), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Guilherme Augusto Gonçalves Machado (OAB/MG 77.532), Luis Alberto Silva Aguiar (OAB/MG 97.496), Camila Chamas Falcão (OAB/MG 107.194), Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB/MG 109.111) Daniel Lopes Negrão (OAB/MG 111.962), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272), Cíntia Tashiro (OAB/DF 18050), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-3, no âmbito do Fiscobras 2010, destinado a fiscalizar os projetos, obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do Município de Porto Velho/RO, com recursos alocados à conta dos PTs 17.512.0122.1N08.0011/2010, 17.512.0122.1N08.0011/2009 e 17.512.0122.1N08.0024/2008, na fase de apreciação das respostas às oitivas determinadas em razão dos indícios de irregularidades que motivaram a adoção de medida cautelar veiculada pelo item 9.1 do Acórdão nº 2572/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em decisão de mérito:

9.1. determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, caso tenha interesse em contar com o aporte de recursos federais para a obra de esgotamento sanitário do Município de Porto Venho:

9.1.1. adote as providências necessárias à anulação da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, do Contrato nº 083/PGE-2009, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 6º; e no art. 49, § 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.1.2. conclua o adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei nº 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário, submetendo-o à consideração dos órgãos federais repassadores;

9.1.3. realize novo procedimento licitatório escoimado dos vícios identificados no presente processo;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que condicionem a transferência de recursos federais destinados à execução das obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, seja no âmbito dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, seja no âmbito de qualquer outro contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congêneres que vier a ser

firmado para a execução dessa obra, ao cumprimento, por parte do Governo do Estado de Rondônia, do disposto no item 9.1 e seus subitens, deste Acórdão;

9.3. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.3.1. o Tribunal, em decisão de mérito, concluiu subsistirem irregularidades insanáveis nos procedimentos licitatórios destinados às obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, configurando irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.3.2. o aporte de recursos federais à obra depende das seguintes medidas a serem adotadas pelo órgão gestor, conforme item 9.1 deste Acórdão: anulação da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, a declaração de nulidade do Contrato 083/PGE- 2009; a conclusão de adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário; a realização de novo procedimento licitatório, escoimado dos vícios identificados neste processo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à 2ª Secex (cf. item 9.6 do Acórdão nº 2572/2010-Plenário);

9.5. restituir os autos à Secob-3, para prosseguir no exame de mérito das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em atenção às audiências determinadas pelo Acórdão nº 2572/2010-Plenário, bem como para fins de monitoramento das deliberações versadas neste Acórdão.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3132/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-018.983/2009-6.

2. Grupo I - Classe - VII - Administrativo (Projeto de Súmula).

3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);

9.3. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3133/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.382/2005-0 (com 1 volume e 4 anexos)

1.1. Apenso: TC-013.842/2007-9 (com 19 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Responsáveis: Júlio César Melo de Faria (CPF: 320.922.887-68); Ivan Martinelli Júnior (CPF: 547.133.827-87); Sérgio de Oliveira Ribeiro (CPF: 392.051.427-00); Roberto Ubirajara Cavalcante Guimarães (CPF: 463.075.837-20); Antônio Carlos Costa (CPF: 572.973.397-68); Cláudio Moreira Medeiros (CPF: 168.090.254-72); Patrícia Del Carmen Dalence Arroyo (CPF:



013.650.417-51); Irma Cunha Matos (CPF: 477.472.343-68); Antônio Bilouro (CPF: 390.866.407-10); Wagner Nunes Pereira (CPF: 162.551.781-53); Marcos de Oliveira Rodrigues (CPF: 786.857.617-00); Benedito Ferreira de Farias (CPF: 819.863.197-68); Ana Paula Winklewski de França (CPF: 945.112.337-72); João Márcio Pires Gabriel (CPF: 021.725.837-90); Maurício Price Grechi (CPF:080.252.427-30); Rotterdam Pereira Gouveia (CPF: 664.468.997-34); Lúcio Soldati (CPF: 247.576.166-00); Cristiane Küsel Carnieletto (CPF: 016.745.827-22); Vera Lúcia Pereira (CPF: 733.266.909-91); R1RJ2003 - Construções e Reformas Ltda. (CNPJ: 05.615.754/0001-70); Cardeal Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.703.030/0001-88); Macart - Revestimentos e Decorações Ltda. (CNPJ: 00.252.339/0001-85)

3.1. Interessados/Embargantes: Wagner Nunes Pereira (CPF 162.551.781-53); Marcos de Oliveira Rodrigues (CPF 786.857.617-00); Júlio César Melo de Faria (CPF: 320.922.887-68) e Cláudio Moreira Medeiros (CPF: 168.090.254-72)

- 4. Órgão/Entidade: Hospital Central da Marinha
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: 3º Secretaria de Controle Externo (3º Secex)
- 8. Advogado constituído nos autos: Artur Souza Ramos (OAB/RJ nº 125.177)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Senhores Wagner Nunes Pereira (CPF 162.551.781-53) e Marcos de Oliveira Rodrigues (CPF 786.857.617-00) ao Acórdão nº 3.062/2010-TCU-Plenário, adotado quando da análise de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face da deliberação proferida por meio do Acórdão nº

2.311/2006-TCU-Plenário, que julgou regulares as contas do Hospital Central da Marinha referentes ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los e, em consequência, manter inalterado o teor do Acórdão nº 3.062/2010-TCU-Plenário;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes.

- 10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-52/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3134/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 028.253/2011-6.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento
- 3.Interessado: Tribunal de Contas da União
- 4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Ministério do Turismo; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES); Caixa Econômica Federal (Caixa); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica (Infraero); e outros.

- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades: 9º Secex, 2º Secex, 1º Secex, Secex-MT, Secex-CE, Secex-AM, Secex-PE, Secex-PR, Secob-1 e Adplan
- 8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de levantamento originado em cumprimento à determinação esculpida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2011-Plenário, quando esta Corte avaliou os riscos a que o evento Copa do Mundo de 2014 está sujeito nas áreas de construção e reforma dos estádios, infraestrutura aeroportuária e de mobilidade urbana, bem como na sistemática de gerenciamento dessas ações pelo Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. alertar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Esporte e ao Ministério das cidades quanto ao seguinte:

9.1.1. proximidade das datas de início da Copa do Mundo de 2014 em face da previsão de término para a conclusão das obras de mobilidade urbana - grande parte com contrato ainda não assinado - , circunstância que deve ser acompanhada com prioridade, diante do seguinte quadro apresentado a esta Corte:

Mobilidade Urbana - Programa Pró-Transporte - Caixa Econômica Federal

Cidade-sede	Empreendimentos previstos na primeira Matriz de Responsabilidades *	Empreendimentos sem financiamento contratado	Empreendimentos com financiamento contratado			
			Licitação não iniciada	Licitação em andamento *	Contrato de execução da obra assinado *	
					Sem desembolsos	1º desembolso já efetuado
Belo Horizonte	8	-	2	1	2	3
Brasília	1	1	-	-	-	-
Cuiabá	3	-	2	-	-	1
Curitiba (Nota 2)	9	-	7	2	-	-
Fortaleza	7	5	2	-	-	-
Manaus	2	2	-	-	-	-
Natal	2	2	-	-	-	-
Porto Alegre	10	-	10	-	-	-
Recife	5	4	-	-	1	-
Salvador	1	-	1	-	-	-
São Paulo	1	-	-	-	1	-
Total	49	14	24	3	4	4

Fonte: Ofício 179/2011/SUSAN/GEOSI e Ofício 170/2010/SUSAN/GECOA, retificado pelo Ofício 187/2001/SUSAN/GECOA, peças 82, 34 e 81.

* As licitações em andamento e os contratos de execução das obras assinados não correspondem necessariamente à totalidade do empreendimento.

**: Foi realizado um desembolso para o empreendimento "Vias de Integração Radial Metrô", referente apenas à elaboração de projetos. A licitação da obra em si ainda não foi iniciada.

9.1.2. dedicar especial atenção àquelas obras aeroportuárias com previsão de término para o último trimestre de 2013 mas ainda não contratadas, em razão do seguinte situação informada pela Infraero:
Situação geral das obras aeroportuárias (Matriz x Resposta da Infraero)

Tipo de obra	Início da obra previsto na matriz	Início da obra informado pela Infraero	Previsão para conclusão da obra (matriz)	Previsão para conclusão da obra (Infraero)	Situação
Aeroporto de Brasília - Total do Projeto: 864,7 milhões					
Reforma e Ampliação Sul do TPS*	Abr/11	Abr/11	Dez/13	Dez/13	Em execução
Construção do Módulo Operacional - MOP	Ago/11	Ago/11	Nov/11	Nov/11	Em execução
Construção do segundo viaduto de aeronaves, implantação da pista de táxi R de ligação ao novo viaduto, restauração das pistas de táxi K, L, C e G, RESA nas 4 cabeteiras, nivelamento das faixas preparadas das pistas de pouso/decolagem, sistema de drenagem e obras complementares	Mai/12	Nova obra***	Nov/13	Nova obra***	-
Aeroporto de Manaus - Total do Projeto: R\$ 394,1 milhões					
Reforma e ampliação do terminal de passageiros	Nov/11	Nov/11	Dez/13	Dez/13	Em licitação
Aeroporto de Salvador - Total do Projeto: R\$ 47,6 milhões					
Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Pátio de Aeronaves	Mar/12	Mar/12	Jul/13	Jul/13	Em planejamento
Construção de Torre de Controle	Fev/12	Set/11	Nov/13	Nov/13	Em planejamento
Aeroporto de Fortaleza - Total do Projeto: R\$ 349,8 milhões					
Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Pátio de Aeronaves	Fev/12	Fev/12	Dez/13	Dez/13	Em licitação
Aeroporto de Natal **- Total do Projeto: R\$ 174,4 milhões					
Infraestrutura de Pista de Pouso, Infraestrutura dos Sistemas de Auxílio e Proteção ao Vôo	Nov/09	Nov/09	Nov/13	Nov/13	Em execução
Aeroporto de Cuiabá - Total do projeto: R\$ 91,3 milhões					
Reforma e Modernização do terminal de passageiros, Adequação do sistema viário e construção de estacionamento	Mai/12	Abr/12	Jul/13	Jul/13	Em planejamento
Implantação do Módulo Operacional	Jun/11	Nova obra***	Nov/11	Nova obra***	-
Aeroporto de Belo Horizonte - Total do Projeto: R\$ 508,7 milhões					
Reforma e Modernização do terminal de passageiros e Adequação do sistema Viário	Set/11	Set/11	Dez/13	Dez/13	Contratada
Reforma e Ampliação da Pista de pouso e do sistema de Pátios	Set/12	Set/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Implantação do Terminal Remoto, Estacionamento de Veículos e Adequação do Sistema Viário	Mar/12	Nova obra***	Mar/13	Nova obra***	-
Aeroporto de Curitiba - Total do Projeto: R\$ 84,5 milhões					
Ampliação do terminal de passageiros e ampliação do sistema viário	Abr/12	Abr/12	Out/13	Out/13	Em planejamento
Ampliação do sistema de pátio e pista de taxi	Jul/11	Jul/11	Mar/12	Mar/12	Em execução
Restauração das Pistas de Pouso e Decolagem e de Taxi	Set/11	Nova obra***	Abr/12	Nova obra***	-
Aeroporto de Recife - Total do Projeto: R\$ 18,5 milhões					
Construção de nova torre de controle	Fev/12	Fev/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Aeroporto do Rio de Janeiro - Total do Projeto: R\$ 813,3 milhões					
Reforma do terminal de passageiros 1	Set/08	Abr/09	Dez/13	Set/13	Em execução
Conclusão da reforma do terminal de passageiros 2	Nov/08	Nov/08	Dez/13	Out/11 (primeira etapa parte civil)	Em execução
Recuperação e revitalização dos sistemas de pistas e pátios	Out/11	Nova obra***	Out/13	Nova obra***	-
Aeroporto de Porto Alegre - Total do Projeto: R\$ 579,2 milhões					
Reforma e ampliação do terminal de passageiros (1ª fase)	Set/12	Set/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem	Mai/12	Nova obra***	Dez/13	Nova obra***	-
Implantação do Módulo Operacional	Mai/11	Nova obra***	Nov/11	Nova obra***	-
Aeroporto de São Paulo (Guarulhos) - Total do Projeto: R\$ 1.331,7 milhões					
Construção do terminal de passageiros 3 (1ª fase)	Mai/11	Mai/11	Nov/13	Nov/13	Em planejamento

Construção do módulo operacional - MOP 1	Jul/11	Jul/11	Jan/12	Jan/12	Em execução
Construção do módulo operacional - MOP 2	Abr/12	Abr/12	Dez/12	Dez/12	Em planejamento
Ampliação e revitalização do sistema de pistas e pátios	Fev/12	Fev/12	Out/13	Out/13	Em execução
Construção de pistas de táxi e de saída rápida	Jan/12	Jan/12	Mar/13	Mar/13	Em licitação
Aeroporto de Campinas - Total do Projeto: R\$ 876,9 milhões					
Construção do módulo operacional - MOP	Out/10	Out/10	Ago/11	Ago/11	Concluído
Adequação do terminal de passageiros existente	Ago/12	Jul/12	Out/13	Out/13	Em planejamento
Construção do novo terminal de passageiros e pátio (1ª fase)	Jun/12	Jun/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Reforço com Alargamento da Pista de Táxi; Ampliação do Pátio do TECA; Construção do Novo Pátio de Aviação Geral; Reforma Geral e Recapeamento da Pista Principal	Fev/12	Nova obra***	Dez/13	Nova obra***	-

*TPS - Terminal de Passageiros

** Somente foi descrita a parcela da obra executada com recursos públicos. A parte do concessionário não foi relacionada na tabela.

*** Nova obra incluída pela Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo - GE-COPA.

Nota: A peça 44 do presente processo apresenta um resumo detalhado dos dados das intervenções nos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo.

9.1.3. existem providências necessárias concernentes aos projetos, às obras do entorno e ao aspecto ambiental, com potencial impacto ao regular fluxo de recursos do BNDES para a construção e reforma de estádios de Manaus, Pernambuco, Salvador, Rio de Janeiro, Cuiabá, Fortaleza, Natal e Belo Horizonte;

9.1.4. existem investimentos no entorno do estádios, necessários à acessibilidade das Arenas, que não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o pleno funcionamento e operação dos estádios, constando, inclusive, como requisito contratual nos contratos de financiamento com o BNDES;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Esporte que, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o que dispõe o art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o estabelecido no art. 1º, incisos I, II e III da Lei 12.462/2011 e no art. 2º, incisos I, II e III do Decreto 7.581/2011, utilize critérios objetivos, dentre eles os relacionados à previsão de término das obras, para identificar quais empreendimentos devem ser considerados como obras da Copa do Mundo de 2014;

9.3. determinar ao Ministério do Turismo que, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhe, por intermédio da 5ª Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e da oferta futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda da Copa do Mundo, incluindo no documento, se possível, a previsão dos investimentos, dos prazos de início e conclusão, dos valores totais a serem aplicados e das linhas de crédito abertas com esse objetivo, por cidade-sede;

9.4. determinar à Infraero que, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhe, por intermédio da 1ª Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obtenção dos resultados alcançados em decorrência das ações em curso naquela empresa, relacionados à gestão de pessoas e estrutura organizacional;

9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que na condição do coordenador do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA de 2014, conforme designação dada pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010, e ante o disposto na Instrução Normativa TCU nº 62, de 26 de maio de 2010, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, esclarecimentos quanto ao seguinte:

9.5.1. limitação da matriz de responsabilidades às ações do primeiro ciclo e desatualizada no que se refere a prazos e valores de todas as obras dos estádios, o que prejudica a sua utilização como instrumento de planejamento e controle das ações preparatórias para a Copa do Mundo de 2014;

9.5.2. não inclusão das obras do entorno e de acessibilidade aos estádios, relativas ao segundo e terceiro ciclos de planejamento, bem como das ações relacionadas aos diversos órgãos e entidades federais envolvidos nos preparativos do evento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da IN/TCU nº 62, de 26 de maio de 2010;

9.5.3. esclarecer se as obras não constantes da Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo - GECOPA, que aprovou a revisão das ações previstas para o Mundial nas áreas de mobilidade urbana, portos e aeroportos, foram ou não excluídas da matriz de responsabilidades;

9.6. determinar à Segecex que, por meio da(s) unidade(s) competente(s):

9.6.1. autue novo processo, a ser levado à apreciação do relator até o dia 30/6/2011, para acompanhar o andamento das ações de governo avaliadas no presente levantamento, onde serão também apreciadas as manifestações dos responsáveis relativas às determinações constantes dos itens 9.3 a 9.5 desta decisão;

9.6.2. inclua a avaliação das obras portuárias no processo de acompanhamento a ser autuado;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam:

9.7.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.7.2. ao Ministério da Fazenda;

9.7.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.7.4. ao Ministério do Esporte;

9.7.5. ao Ministério das Cidades;

9.7.6. à Caixa Econômica Federal;

9.7.7. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.7.8. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.7.9. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.7.10. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.7.11. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3135/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.200/2011-0

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4 nas obras de alinhamento do cais do Porto de Santos/SP, objeto dos Planos de Trabalho 26.784.1461.12LR.0035/2011 e 26.784.0909.00IM.0035/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 45 da lei 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, anteriormente à republicação do edital de Concorrência 11/2011, revise os elementos constituintes do projeto executivo e do respectivo orçamento, com vistas a corrigir as divergências consignadas no relatório de auditoria no que se refere aos

quantitativos de aço para das estacas metálicas, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 45 da lei 8.443/92 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, anteriormente à emissão da ordem de serviço para o início das obras objeto do edital de Concorrência 11/2011, de modo a atender ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93:

9.2.1. providencie campanha de investigação geotécnica no local da execução dos blocos das estacas raiz, devidamente documentada por relatórios de sondagem próprios, de maneira a obter informações para o dimensionamento das fundações;

9.2.2. realize os estudos necessários, amparados em laudos de sondagem suficientes, para motivar as previsões de perfuração em rocha das estacas metálicas nos segmentos 1 e 2;

9.2.3. com base nos estudos indicados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 supra, adote as providências necessárias para a revisão do projeto executivo e do contrato a ser celebrado, com vistas a corrigir as divergências consignadas no relatório de auditoria, ou apresente as justificativas pertinentes caso conclua pela manutenção dos atuais quantitativos;

9.3. determinar, ainda, à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 43 da Lei 8.443/1992, que, durante a execução da avença que vier a ser celebrada, designe fiscais responsáveis para atestar, *in loco*, o real comprimento executado das estacas metálicas e das estacas raiz, realizando os devidos ajustes contratuais necessários em face da extensão em rocha ou em solo efetivamente medida, como condição prévia para os pagamentos dos serviços;

9.4. dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo e à Secretaria dos Portos da Presidência da República, como subsídio às próximas publicações de certames licitatórios na área portuária, que foram encontrados os seguintes indícios de irregularidades na presente fiscalização, que se repetidos neste ou em outros certames, podem levar à nulidade de todo o processo:

9.4.1. previsão de modalidade de garantia contratual não vinculada às hipóteses previstas no art. 56 da Lei 8.666/93;

9.4.2. ausência de previsão contratual da definição dos limites de subcontratação, em afronta aos art. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

9.4.3. aplicação de penalidade à contratada sem abrir prazo para a sua prévia defesa, em desconformidade com o art. 87, § 2º da Lei de Licitações;

9.4.4. inadequação no emprego da planilha de preços como referência técnica para fins de cumprimento do art. 40, inciso XIV, alínea "b" da Lei 8.666/93;

9.5. determinar à Secob-4 que promova o acompanhamento da licitação objeto deste levantamento de auditoria e do contrato dela decorrente, principalmente no que se refere ao efetivo cumprimento dos itens 9.1 a 9.3 desta decisão, autorizando-se, desde já, a realização das diligências e inspeções que se fizerem necessárias;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.6.1. à Companhia Docas do Estado de São Paulo;

9.6.2. à Secretaria dos Portos da Presidência da República;

9.6.3. ao Ministério do Esporte;

9.6.4. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.6.5. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.6.6. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e



9.6.7. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.6.8. à Controladoria Geral da União;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de alinhamento do cais do Porto de Santos/SP, objeto do Planos de Trabalho 26.784.1461.12LR.0035/2011 e 26.784.0909.00IM.0035/2011, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem nos termos do Art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012);

9.8. encerrar os presentes autos e apensá-lo ao processo de acompanhamento a ser constituído em cumprimento ao item 9.5. supra.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3136/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.352/2009-8.

2. Grupo II, Classe de Assunto I: Pedido de Reexame.

3. Recorrentes/Interessado:

3.1. Recorrentes: EIT - Empresa Industrial Técnica S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69), Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura de Natal - RN, Srs. Damião Rodrigues Pita (CPF 026.857.524-04), Demétrio Paulo Torres (CPF 057.316.744-34), Francisco de Souza Matoso Neto (CPF 142.433.344-04), Gilmar Araújo da Silva (CPF 139.077.784-72), Pedro Sérgio Ferreira (CPF 074.543.094-53) e Valmir Silva de Oliveira (CPF 155.676.644-00).

3.2. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e Vanessa Xavier de Azevedo Fernandes (OAB/RN 7.500)..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado na Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN e na Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio Grande do Norte, visando à fiscalização das obras objeto do Contrato de Repasse 22918-74/2007, em que, nesta oportunidade, apreciam-se pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis relacionados no item 4.1 acima contra o Acórdão 497/2010-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos recorrentes relacionados no subitem 4.1 deste Acórdão, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 497/2010-Plenário, bem como seus respectivos subitens;

9.1.2. conferir ao item 9.1. do mesmo Acórdão a seguinte redação:

"9.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura de Natal adote medidas junto à EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, com vistas à alteração unilateral ou consensual do Contrato 74/2007, firmado com a então Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN, com vistas ao expurgo do item relativo à CPMF do BDI da planilha contratual, a partir de 1º/1/2008, devendo a referida secretaria comprovar no prazo ora fixado a efetivação da alteração contratual ora requerida, prevendo a devolução ou compensação nas faturas vincendas do débito referente aos pagamentos indevidamente efetuados";

9.1.3. acrescentar ao item 9.1 do Acórdão 497/2010-Plenário o seguinte subitem:

"9.1.1. determinar à Secretaria de Obras Públicas e Infraestrutura de Natal que, em futuras licitações para a execução de obras, observe a obrigação legal de dotar o projeto do respectivo cronograma físico-financeiro do empreendimento, de modo a comprovar a existência de recursos orçamentários em montante suficiente para a execução prevista para o exercício";

9.2. comunicar os recorrentes da presente deliberação.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3137/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.315/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Portos, Ministério dos Transportes, Ministério de Minas e Energia, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -Reidi;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.1. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional que, no prazo de 20 (vinte) dias, passem a publicar as portarias de rejeição dos projetos pleiteantes ao Reidi no Diário Oficial da União, com vistas à transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício e ao cumprimento do princípio da publicidade;

9.2. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que, no prazo de 90 (noventa) dias, identifiquem junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações adicionais a serem inseridas nas portarias de aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e, posteriormente, incluam tais informações em suas respectivas portarias, com vistas a propiciar maior transparência nos dados relativos à descrição do projeto, tais como a discriminação das operações abrangidas pelo regime de suspensão vinculado ao projeto e o valor previsto da desoneração;

9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco;

9.4. determinar à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilize, em meio eletrônico, o formulário de que trata o § 3º do art. 2º da Portaria SEP 100/2008;

9.5. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, faça constar dos respectivos atos declaratórios executivos de habilitação e co-habilitação de pessoas jurídicas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto e o setor de infraestrutura favorecido, em cumprimento ao art. 15 do Decreto 6.144/2007 e ao art. 19 da Instrução Normativa RFB 758/2007;

9.6. determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie acerca da legalidade do art. 5º do Decreto 6.144, de 3/7/2007 em face do disposto no art. 2º da Lei 11.488, de 15/7/2007, especialmente quanto ao rol de possíveis interessados e aos segmentos abrangidos pelos setores-alvo do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi;

9.7. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, no prazo de 90 (noventa) dias, publique no Diário Oficial da União o inteiro teor da Instrução Normativa/Série Gestão Técnica 1, de 9/11/2010, com vistas a ampliar a transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e em cumprimento ao princípio da publicidade;

9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que instituam, no âmbito de suas respectivas competências, normas regulamentares específicas sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a serem publicadas no Diário Oficial da União, definindo, de maneira clara e precisa, os critérios de análise e aprovação dos projetos pleiteantes, de modo a garantir amplo acesso aos interessados e isonomia no tratamento dos pleitos;

9.9. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que implementem sistema informatizado para gerenciamento da aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo;

9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime;

9.11. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

9.11.1. implemente sistema informatizado para gerenciamento da habilitação e co-habilitação de empresas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo;

9.11.2. encaminhe à Presidência da República, por intermédio do Ministro da Fazenda, proposta de alteração do Decreto nº 6.144/2007, com vistas a acrescentar a exigência de comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ao rol de requisitos estabelecidos para a habilitação e co-habilitação de pessoas jurídicas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi;

9.12. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos envolvidos informem a este Tribunal o cumprimento das determinações acima, bem assim as providências adotadas em relação às recomendações proferidas neste Acórdão;

9.13. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal que monitore cumprimento deste Acórdão e acompanhe o cumprimento da exigência de celebração de aditivos contratuais de revisão de preços, para os projetos enquadrados no Reidi, com contratos regulados pelo poder público anteriores a 22/1/2007;

9.14. encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Ministros da Fazenda, dos Transportes, de Minas e Energia, das Cidades, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria- Geral da União; ao Secretário da Receita Federal

do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional; aos Diretores-Gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Gabinete do Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao Gabinete do Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3138/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.228/2005-0.

1.1. Apensos: 016.764/2008-2; 003.517/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs (00.043.711/0001-43).

3.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT (08.402.620/0001-69); Geraldo de Souza Araujo (001.015.084-68); João Felipe de Medeiros (019.938.794-04); José Maria Fabiano Vêras (004.682.314-04); Luiz Fernando Pereira de Melo (019.884.334-87); Luiz Roberto Pereira de Melo (037.888.304-68); e Ronald Gurgel (003.975.124-49).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs (00.043.711/0001-3).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) e 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob-1).

8. Advogados constituídos nos autos: Adilson de Oliveira Pereira Júnior (OAB/RN 6.688); Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320); Adriano Sá de Seixas Maia (OAB/BA 14.561); Alexandre Costa Montoni (OAB/RJ 95.350); Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835); Analuiza Lopes dos Santos (OAB/RJ 103.387); André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168.804); André Silva de Lima (OAB/RJ 130.611); André Sigelmann (OAB/RJ 85.259); Arnô de Souza Bastos Júnior (OAB/RJ 113.872); Augusto Fiel Jorge D Oliveira (OAB/RJ 141.736); Aurea D'Ávila Mello Rapôso (OAB/RJ 88.182); Bruna Perrone de Aragão (OAB/RJ 120.712); Bruno Andrade Soares Silva (OAB/RJ 95.973); Bruno Dias Pereira (OAB/MG 102.678); Camila da Costa Santiago Silva (OAB/RJ 114.006); Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho (OAB/RJ 53.369); Christian Barbalho do Nascimento (OAB/RJ 123.922); Ciro Cardoso Brasileiro Borges (OAB/SP 206.631); Clarissa Elia Quarasian (OAB/RJ 106.631); Cláudio da Silva Lima Junior (OAB/RJ 128.569); Clériston Félix de Souza (OAB/RJ 128.161); Corinthon de Arruda Falcão Neto (OAB/RJ 95.788); Daniella Campos Pinto (OAB/RJ 140.057); Daniele Uchida Campos (OAB/SP 261.303); Eduardo Sudaia Teixeira (OAB/SP 196.652); Érika Rubio Calmon de Aguiar (OAB/RJ 143.963); Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE 8.833); Ernesto Luís Silva Vaz (OAB/MG 96.334); Fernanda Braith Ferreira (OAB/SP 209.495); Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326); Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683); Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95.502); Gutemberg Natal Tinoco (OAB/RN 2.247); Hermano de Villemor Amaral filho (OAB/RJ 3.099); Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/RJ 41.087); Jamil Abid Júnior (OAB/SP 195.351); João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644); Jorge Augusto Galvão Guimarães (OAB/RN 7.282); José Scalfone Neto (OAB/RJ 73.153);

Juan Miguel Castillo Júnior (OAB/SP 234.670); Juliana Fonseca de Azevedo (OAB/SP 208.483); Juliana Huang (OAB/RJ 141.533); Jussara Franqueira Junqueira (OAB/SP 215.033); Kelly Cristina Fonseca da Costa (OAB/RJ 122.445); Kelly Magalhães Faleiro (OAB/SP 205.952B); Leonardo Mobarak Andrade Gomes (OAB/RJ 131.448); Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro (OAB/RJ 65.151); Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801); Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367); Marcus Vinícius Marcondes Versolatto (OAB/SP 187.252); Marie Emmanuelle Jane Dunley Corbineau (OAB/RJ 117.683); Moacir Bezerra Cruz (OAB/RN 4.371); Mônica Bahia Odebrecht (OAB/BA 11.436); Natália Cecile Lipiec Ximenez (OAB/SP 192.175); Paula Dea Romero da Silva Mello (OAB/SP 231.798); Ramiro Borges Fortes (OAB/SP 192.296); Renata Maciel de Souza (OAB/SP 224.313); Ricardo Augusto de Castro Lopes (OAB/SP 212.658); Rocco Meliandre Neto (OAB/RN 3.384-B); Rodrigo Benício Jansen (OAB/RJ 111.830); Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036); Rodrigo Rebouças Marcondes (OAB/RJ 120.810); Romulo Suassuna Barreto Junior (OAB/RN 7.096); Simone Eliza Martins Pereira Sahade (OAB/SP 221.780); Vitor Carvalho Lopes (OAB/RJ 131.298); e Wilson Oiticica Moreira (OAB/RJ 121.526).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.1. do Acórdão nº 944/2005-TCU-Plenário, originário do subitem e.1 do Acórdão nº 257/2000-TCU-Plenário, em razão de dano ao erário por superfaturamento verificado na construção da barragem de Oiticica/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Dnocs e aos responsáveis;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em atenção ao Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000217.2003-34, oriundo do Procurador da República no Município de Caicó/RN, Sr. Kleber Martins de Araújo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3139/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.360/2007-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

3.2. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

4. Entidade: Município de Sinop/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Gabriela Mattos Gonçalves (OAB/RJ 129.385) e Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contra o subitem 9.2 do Acórdão nº 2.936/2009-TCU-Plenário ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando nova redação ao subitem 9.2 do Acórdão nº 2.936/2009-TCU-Plenário, conforme abaixo:

"9.2 recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que observe, na celebração de contratos de empréstimos (...)".

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, ao recorrente.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3140/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.984/2007-1.

1.1. Apenso: 021.341/2008-7

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Consórcio Marquise/EIT (CNPJ 09.130.140/0001-59).

4. Unidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte SEMARH/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA nº 15.055), Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA nº 20.770) e André Ferreira Lins Rocha (OAB/BA nº 21.185).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.727/2009-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do recurso interposto pelo Consórcio Marquise/EIT, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão nº 1.727/2009-TCU-Plenário, passando a figurar nos seguintes termos:

"9.4.1. promova a formalização de termo aditivo ao Contrato nº 33/2006-SERHID/RN (construção da Barragem de Tabatinga - Macaíba/RN, objeto do Convênio nº 52/2005-MI), reduzindo o valor do BDI (LDI) mediante a exclusão da CPMF, após 31/12/2007, em decorrência da sua extinção;

9.4.2. adote medidas para compensar, quando da liquidação de faturas a pagar, os valores indevidamente pagos em consequência da majoração indevida do BDI (LDI), ou solicitar o devido ressarcimento, na hipótese de não existir mais saldo a quitar, ressaltando que essa compensação/ressarcimento aplica-se aos pagamentos efetuados após 31/12/2007;"

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao recorrente, à Secretaria Estado dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3141/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-020.581/2009-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Administrativo (Sindicância).
3. Responsável: Glaucio Antônio Bezerra Japiassu (Matr. nº 3.691-9).
4. Interessado: Marcus Segnfredo (Matr. 3.173-9).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Corregedoria e Comissão Disciplinar Permanente.
8. Advogados constituídos nos autos: Jonilson Basilio da Silva (OAB/DF 19.038), Edilene Dantas Souto (OAB/DF 26.504), Célia Regina Lara (OAB/DF nº 15.107), Donalva Caixeta Marinho (OAB/DF nº 16.253), Marco Antonio Rochael França (OAB/DF 20.981) e Silvio Patrese de Sousa Ribeiro (OAB/DF 32.897).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Sindicância instaurada para apurar possíveis infrações cometidas por servidor da Secretaria do Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o requerimento do servidor Glaucio Antônio Bezerra Japiassu para que sejam refeitos os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios constantes dos autos;

9.2. considerar que o servidor Glaucio Antônio Bezerra Japiassu, AUGC, matr. 3.691-9, incorreu no descumprimento do disposto nos incisos III, art. 116, e I, art. 117, da Lei nº 8.112/90;

9.3. com fundamento no inciso III, art. 142, da Lei nº 8.112/90, declarar a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva para aplicação da penalidade de advertência;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Administração que:
9.4.1. em atendimento ao disposto no art. 170 da Lei nº 8.112/90, faça constar nos assentamentos funcionais do servidor Glaucio Antônio Bezerra Japiassu que ele figurou no polo passivo do Processo de Sindicância autuado sob o nº TC-020.581/2009-7 e que não lhe foi aplicada a penalidade de advertência em face da prescrição da pretensão punitiva;

9.4.2. em atendimento ao disposto no art. 131 da Lei nº 8.112/90, cancele, nos assentamentos funcionais do referido servidor, o registro da penalidade de advertência que lhe foi aplicada no âmbito do TC-002.576/2001-3;

9.4.3. estabeleça cronograma para a reposição dos horários indevidamente registrados no sistema eletrônico de frequência, objeto dos presentes autos, ou, na impossibilidade de tal providência, efetue o desconto proporcional na remuneração do servidor, observando o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e o prévio franqueamento do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo específico;

9.4.4. dê ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis com relação às demais condutas relatadas nos autos, de responsabilidade de Glaucio Antônio Bezerra Japiassu e Jonilson Basílio da Silva, na condição de servidores daquela Casa Legislativa;

9.4.5. avalie a proposta da Comissão de Sindicância para instalação de controles adicionais e para o armazenamento das filmagens de segurança por prazo superior ao vigente, referentes a entradas e saídas do Tribunal, submetendo os estudos pertinentes à Presidência;

9.4.6. adote providências, em conjunto com a Secretaria de Soluções de TI, para dotar os sistemas corporativos do Tribunal de funcionalidades com vistas ao efetivo e tempestivo controle e baixa dos registros disciplinares no assentamento funcional dos servidores;

9.5. determinar a publicação do inteiro teor deste Acórdão e do respectivo Voto que o fundamentou, no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.6. autorizar o arquivamento dos autos na Corregedoria, após o cumprimento das providências determinadas na presente deliberação.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3142/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.960/2008-1.
2. Grupo: II, Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
4. Entidade: Petrobras Transportes S. A. - Transpetro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Darcio José da Mota, OAB/SP 67.669; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; e Gabriel de Britto Campos, OAB/DF 15.219.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação versando sobre a elaboração de orçamento estimativo com preços altamente inflacionados, em licitação promovida na Gerência de Suporte da Transpetro em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Vicente José Campitelli Real e Ottavio Maiuolo, conforme o art. 250, § 1.º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jair Marques de Oliveira e José Álvaro de Carvalho Albertini, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, com base no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. inabilitar, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992, os Srs. Jair Marques de Oliveira e José Álvaro de Carvalho Albertini, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.6. recomendar à Transpetro que aperfeiçoe os critérios usados para elaboração da estimativa de custos em contratações semelhantes à apreciada neste processo, eliminando o aspecto subjetivo na quantificação do pessoal alocado no projeto, e estabelecendo parâmetros de comparação de mercado, tendo por base levantamentos apropriados dos insumos necessários à execução dos serviços licitados;

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao representante, Procurador da República Carlos Alberto Bermond Natal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo em São Caetano do Sul, por meio da Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao inquérito policial 315/2004, promovido pela Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul, que recebeu o número 262/2005 na 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Redator), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que proferiu voto de desempate: Benjamin Zymler.
13.3. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3143/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.668/2000-1.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Paulo Roberto Ribeiro e João Ribeiro Soares.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863) e Sérgio Ribeiro Soares (OAB/GO 15.363).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelo responsável Paulo Roberto Ribeiro, ex-Prefeito Municipal, e pelo empresário João Ribeiro Soares, contratado pelo Município, contra o Acórdão 807/2010 - TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão 1.153/2010 - Plenário, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-os solidariamente em débito e aplicando multa ao primeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 807/2010 - TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão 1.153/2010 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3144/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.058/2009-0
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessada: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-2.

3.1. Responsáveis: Luís Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), José Henrique Coelho Sadock de Sá (CPF 160.199.387-00) e Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-2.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da então Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob acerca do edital da concorrência 294/2009, realizada pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes - Dnit para contratação de obras de duplicação e restauração com melhoramento na rodovia BR-101/AL, trecho divisa PE/AL - divisa AL/SE, subtrecho entroncamento PE/AL (ponte sobre o rio Jacuípe) - entroncamento AL-220 (Barra de São Miguel dos Campos/AL), segmento km 0,00 - km 46,35;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 58, II e IV, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as justificativas de Luís Munhoz Prosel Júnior e de Hideraldo Luiz Caron;

9.3. rejeitar as justificativas de José Henrique Coelho Sadock de Sá;

9.4. acatar parcialmente as justificativas de Luiz Antônio Pagot;

9.5. aplicar a José Henrique Coelho Sadock de Sá e a Luiz Antônio Pagot multas no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. determinar ao Dnit que:

9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;

9.8.2. adote medidas administrativas ou judiciais para responsabilização das empresas projetistas, em razão das inconsistências verificadas no projeto básico por elas elaborado;

9.9. alertar o Dnit quanto:

9.9.1. à pendência de atendimento do item 9.2 do acórdão 557/2010 - Plenário, concernente à retirada, dos editais padrão, da exigência de recolhimento de garantia de participação na licitação em data anterior à marcada para entrega das propostas;

9.9.2. à pendência de atendimento do item 9.3.9 do acórdão 1570/2009 - Plenário, relativo à inclusão, nos editais-padrão, de previsão de penalidade intermediária para subcontratação não autorizada;

9.9.3. à obrigatoriedade de somente exigir, para fins de qualificação técnica, experiência relativa a itens que atendam, cumulativamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de acordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.10. determinar à Secob-2 que, ao promover nova fiscalização nas obras de duplicação e restauração com melhoramento na rodovia BR-101/AL, monitore o cumprimento da determinação constante da alínea anterior;

9.11. apensar os autos ao processo TC 015.752/2010-0.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3145/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.336/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade (Fiscalis 671/2010), que teve por objetivo verificar recursos e dispêndios das empresas estatais independentes, com destaque para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais (OI), observando-se, entre outros, aspectos ligados à abrangência, à finalidade, à organização, à elaboração, à execução, ao acompanhamento, ao controle e à transparência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest) que:

9.1.1. passe a discriminar, na despesa, as fontes de recursos que estão financiando as respectivas programações consignadas na LOA, em atenção ao que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9.1.2. crie, em razão das novas disposições da Lei 11.638, de 2007, para aplicação pelas estatais, itens/subitens orçamentários nos demonstrativos do PDG, em especial na Discriminação das Aplicações de Recursos (Dicar) e na Demonstração do Fluxo de Caixa (Dflux), que representem separadamente as despesas correntes com arrendamento operacional e as despesas de capital com os arrendamentos financeiros, sem prejuízo da criação de subitens que informem sobre a categoria a que se configura o objeto do arrendamento, a exemplo dos bens de informática, conforme atualmente é registrado;

9.1.3. desenvolva, no âmbito de sua competência para "processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais", conforme estabelece o inciso III do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 7.063/2010, sistemática de conferência, para validação, da conformidade dos valores lançados pelas estatais no Siest, de sorte a assegurar-se de que o valor registrado corresponde ao que determina o Manual Técnico de Orçamento de elaboração do Programa de Dispendios Globais para empresas do setor produtivo estatal (MTO-PDG-SPE), como conteúdo do item orçamentário específico;

9.1.4. com fundamento na sua competência estabelecida no art. 6º do Anexo I do Decreto 7.063/2010, em especial nos incisos III, IV e XII, discrimine as Inversões Financeiras de acordo com a espécie de vínculo societária, nos termos do que hoje dispõe a legislação contábil, categorizando as Inversões Financeiras conforme se trate de dispêndio transferido a uma controlada, uma subsidiária integral, uma entidade controlada em conjunto, uma coligada e uma Entidade de Propósito Específica, nos moldes apresentados no Relatório de Auditoria;

9.1.5. oriente as empresas estatais a manterem informações detalhadas sobre suas participações nas parcerias com entidades privadas, contemplando, entre outras, informações sobre a forma e o vínculo societário, as atividades ou o objeto das avenças, bem assim destacando as operações que envolvam fluxos econômicos e financeiros decorrentes ou não de Inversões Financeiras (integralização de capital, empréstimos, financiamentos, adiantamentos, garantias e outros);

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest) que faça constar de manual próprio ou do Manual Técnico de Orçamento já existente atualmente relativo apenas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a base conceitual relativa ao processo orçamentário de investimentos das empresas estatais independentes, bem como suas peculiaridades existentes;

9.3. dar ciência às estatais dos grupos Eletrobras e Petrobras, por intermédio das empresas holding, da necessidade de registrarem os valores correspondentes às Inversões Financeiras nos itens orçamentários específicos discriminados no MTO-PDG-SPE, notadamente quanto aos aportes direcionados às SPEs;

9.4. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão às Secretarias de Controle Externo desta Corte para que, no âmbito do processo de análise das contas das entidades de suas clientelas, possam identificar a execução de despesas em programações descritas no subitem no 9.3 acima, das respectivas dotações, em descumprimento ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.5.1 ao relator do Projeto de Lei Complementar 229, de 28 de maio de 2009, de iniciativa do Senado Federal, que trata do art. 165, § 9º, da Constituição Federal, a fim de subsidiar intervenções no que diz respeito ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

9.5.2. aos órgãos representantes do Poder Legislativo Federal, por intermédio da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal - atual Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) -, bem assim ao representante do Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para eventual rediscussão sobre as matérias correlacionadas, notadamente no que respeita à exceção do arrendamento mercantil no conceito de investimento trazido nas LDOs para fins de Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, haja vista a recente alteração do art. 179 da Lei 6.404, de 1976, por meio da Lei 11.638, de 2007, que passa a reconhecer o arrendamento mercantil financeiro em sua essência como uma forma de aquisição de bens, passíveis de registro no ativo imobilizado;

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3146/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.819/2001-4.

1.1. Apensos: 019.641/2006-0; 019.664/2006-4; 019.663/2006-7; 019.673/2006-3; 019.669/2006-0; 019.667/2006-6; 019.640/2006-2; 019.665/2006-1; 019.642/2006-7; 019.671/2006-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Escritório de Representação do MS no Tocantins.

3.2. Recorrente: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF: 093.643.314-00).

4. Órgãos/Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de/TO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Lincoln Magalhães

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antonio Newton Soares de Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Araguaína/TO, contra o Acórdão 960/2005 - 2ª Câmara, que tratou de irregularidades praticadas no Posto de Saúde do Bairro de Fátima, no Município de Araguaína/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, com amparo nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito os subitens 9.1, 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4. e 9.2, para dar aos itens 9.1 e 9.2 a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas dos senhores Joaquim de



Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Túlio Neves da Costa, Raimundo Ulisses Sampaio, Max Saldanha Athayde, Máximo da Costa Soares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.443/92, e aplicar a esses responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da mesma Lei no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. manter inalterada a redação do subitem 9.3;
9.4. com fundamento nos artigos 5º, §4º, e 10 da IN 56/2007, arquivar as contas do Município de Araguaína/TO;

9.5. enviar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao recorrente, aos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 960/2005-2ª Câmara, ao Município de Araguaína/TO e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.6. enviar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para que tome ciência quanto à mudança de entendimento do TCU em relação ao mérito da TCE.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.686/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Carlos Alexandre Fanjul Igreja (CPF 920.020.727-87); Rafael Carneiro Guimarães (CPF 040.654.446-83).
4. Órgãos: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (SECOB-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Vitor Thomé El Hader (OAB-RJ 103.466); Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073); Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB-DF 34.308); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB-RJ 67.460); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB-RJ 37.506); Alex Azevedo Messeder (OAB-RJ 119.233).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Petrobras em face do Acórdão nº 2.524/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Petrobras.
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.938/2010-3
1.1. Apenso: TC 008.191/2010-7
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Relatório de Monitoramento

3. Interessado: TCU
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 1.106/2010, oportunidade em que o Plenário deste Tribunal determinou ao DNIT que desenvolvesse um sistema de controle gerencial de convênios para uso das Diretorias de Transporte Aquaviário, Ferroviário e Rodoviário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente atendidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) as determinações exaradas no Acórdão 1106/2010 - Plenário;

9.2. autorizar, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno, novo monitoramento para verificação do pleno atendimento ao Acórdão 1.106/2010 - Plenário no primeiro semestre de 2012;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3149/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.783/2007-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Super-Serv Montagens Industriais e Construção Ltda. (CNPJ 01.209.765/001-07)
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Super-Serv Montagens Industriais e Construção Ltda., a respeito de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico GLACO/GRLCE/SUPGL Nº 02988/2007, sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - Regional Recife.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações feitas por este Tribunal no Acórdão nº 776/2009 - TCU - Plenário, modificado pelo Acórdão nº 488/2011 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Regional Recife, à Diretoria de Administração e à Auditoria do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3150/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.872/2007-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessados: José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49) e Antônio Alequison Bezerra dos Santos (CPF 670.751.182-34)

4. Entidade: Município de Porto Acre/AC.
5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC) e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Ruy Coelho de Albuquerque, ex-prefeito do Município de Porto Acre/AC, e Antônio Alequison Bezerra dos Santos, então presidente da comissão de licitação, contra o Acórdão nº 2.301/2010-P, por meio do qual este Tribunal, após apreciar denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados, mediante convênio, àquele município, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, aplicou-lhes as multas previstas no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443/92 e inabilitou-os para o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Federal, por 5 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 48, *caput* e parágrafo único c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Ruy Coelho de Albuquerque e Antônio Alequison Bezerra dos Santos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 autorizar o parcelamento da dívida imposta ao Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque, por meio do Acórdão nº 2.310/2010-P, em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.3 dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3151/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.071/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Prestação de Contas - Exercício: 2008.

3. Responsáveis: Antonio Domingos Teixeira Bedran (007.377.046-91); Emilia Maria Silva Ribeiro Curi (292.910.701-49); Luisa Amelia Tavares de Souza (086.824.398-16); Pedro Jaime Ziller de Araujo (320.408.228-87); Plínio de Aguiar Júnior (025.211.057-91); Ronaldo Mota Sardenberg (075.074.884-20); Simone Henriqueta Scholze (334.824.541-91).

4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL/MC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 10, § 2º, e 16, I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 207, parágrafo único, e 208, ambos do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ronaldo Mota Sardenberg, Presidente da Anatel, e dos Srs. Plínio de Aguiar Júnior, Antonio Domingos Teixeira Bedran e Pedro Jaime Ziller de Araújo, membros do Conselho Diretor da Anatel, dando-lhes quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no presente processo, dando-lhes quitação plena;

9.2. dar ciência à Anatel de que:

9.2.1. quando da contratação do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) para a prestação de serviços de consultoria, no âmbito do Processo nº 53500.019432/2008, não foi consignada informação a respeito da impossibilidade de a Agência desempenhar os serviços contratados por meios próprios, infringindo o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 11.768/2008 (LDO);

9.2.2. no âmbito do Processo nº 53500.023086/2007, referente ao Contrato SUN nº 043/2007, foi realizada pesquisa de preços fundamentada apenas nos valores praticados em contratos de 2001, da própria Agência, em inobservância ao art. 1º, § 2º, da IN-SLTI nº 1/2002 e à jurisprudência desta Corte, consignada no Acórdão nº 3516/2007-1ª Câmara;

9.2.3. conforme registrado no subitem 4.2.1.2 do Relatório da CGU (fls. 538V/539V, vol. 2 - principal), o Ouvidor da Anatel é responsável pela aprovação das próprias requisições de passagens e diárias, tendo sido relatado o registro de sete FVS propostos e aprovados pela mesma pessoa;

9.2.4. no âmbito do Processo nº 53500.029221/2007, de dez empresas convocadas para o certame, duas apresentavam relação societária com empresas atuantes no mercado de telecomunicações, sujeitas às ações reguladoras da Agência, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.2.5. a Anatel encontra-se subordinada à Lei nº 8.666/93 para a contratação de objetos não caracterizados como comuns, não enquadráveis, portanto, no regime jurídico da Lei nº 10.520/2002;

9.3. dar ciência à Anatel dos fatos mencionados no subitem 4.2.1.2 do Relatório da CGU (fls. 538V/539V, vol. 2 - principal), devendo a Agência informar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, as providências adotadas.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3152/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.646/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originária da Ouvidoria deste Tribunal, dando conta de suposta irregularidade na concessão de adicional remuneratório a docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte não possuidor da necessária titulação acadêmica para a mencionada retribuição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que dê prosseguimento:

9.2.1. às medidas administrativas com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente como mestre, pelo servidor detentor da matrícula SIApe nº 6349290, desde a data de requerimento da titulação de especialista lato sensu em novembro de 1996, nos termos da legislação em vigor, acrescidos dos juros e correção monetária devidos;

9.2.2. à implementação de procedimentos administrativos com vistas à prevenção, identificação e resolução dos casos de concessão indevida de adicional remuneratório relativo à titulação de docentes, tanto em relação aos casos pretéritos, quanto em relação ao pedidos doravante formulados;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte que autue processo específico para a apreciação da proposta de fiscalização alvitrada nos presentes autos;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência),

Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3153/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.515/2007-5.

1.1. Apensos: 019.538/2007-7; 021.902/2007-3

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006

3. Responsáveis: Andreia Freitas da Costa (642.630.702-59); Antonio Elson Nunes da Costa (291.110.302-59); Antonio Marcos Teixeira Bitar (570.799.352-53); Arionilson da Silva e Silva (522.510.472-04); Carlos Orlando Silva Chaves (214.754.152-49); Emerson Silva de Queiroz (664.098.612-49); Erley Katleen Souza da Silva (476.487.162-91); Fabíola Viana Lemos (519.354.652-87); Francisco José da Costa Aires (738.095.197-15); Frank de Lima Lasmar (444.747.172-87); Jay da Silva Moreira (633.676.102-91); Joaão da Silva Ribeiro (343.955.982-34); Jose Ribamar Ferreira da Silva (130.474.002-10); Luciana Lima da Rocha (746.443.782-91); Luiz Gonzaga Barbosa da Silva (275.816.672-00); Manoel de Oliveira Paixão Neto (522.800.552-87); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Nilciane Santos Silva (524.549.912-68); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Rogério Oliveira Correa (700.990.062-00); Sebastião de Souza Nunes (130.564.252-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional no Estado do Amazonas (Funasa/Core/AM).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Waldir de Souza Tavares (OAB/AM 2.265), José David Nogueira da Silva (OAB/AM 6.180), Marleide Saraiva do Amaral (OAB/AM 6.167), Déborah da Fonseca Barreiros (OAB/AM 5.210), Adalberto Teixeira Bitar (OAB/AM 5.275), Haroldo Marques Bitar (OAB/AM 6.394), Carlos Abener de Oliveira Rodrigues (OAB/AM 642) e André Humberto Fortes Papaléo (OAB/AM 5.688).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do

Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco José da Costa Aires, Carlos Orlando Silva Chaves, Fabíola Viana Lemos e dos responsáveis a seguir listados, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das correspondentes quantias, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsáveis	Valor (R\$)	Data
Manoel de Oliveira Paixão Neto e Rogério Oliveira Correa	1.494,66	30/5/2006
	1.443,12	19/6/2006
	1.443,12	30/6/2006
	1.494,66	21/7/2006
	1.443,12	18/8/2006
Manoel de Oliveira Paixão Neto e Luciana Lima da Rocha	1.893,12	20/9/2006
	1.245,84	30/5/2006
	1.202,88	19/6/2006
	1.202,88	30/6/2006
	1.245,84	21/7/2006
Manoel de Oliveira Paixão Neto e Nilciane Santos Silva	1.202,88	18/8/2006
	1.893,12	20/9/2006
	1.549,63	25/4/2006
	1.340,04	25/4/2006
	1.365,81	15/5/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar	1.494,66	30/5/2006
	1.443,12	19/6/2006
	1.443,12	30/6/2006
	1.494,66	21/7/2006
	1.443,12	18/8/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Luiz Gonzaga Barbosa da Silva	1.893,12	20/9/2006
	1.494,66	14/12/2006
	1.893,12	20/12/2006
	1.893,12	22/12/2006
	1.494,66	13/6/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Jay da Silva Moreira	1.443,12	23/6/2006
	1.494,66	7/7/2006
	1.443,12	14/7/2006
	1.443,12	3/8/2006
	1.443,12	26/9/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Arionilson da Silva e Silva	1.443,12	26/9/2006
	1.494,66	6/10/2006
	1.494,66	14/12/2006
	1.893,12	26/9/2006
	1.827,84	26/9/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Emerson Silva de Queiroz	1.827,84	6/10/2006
	1.827,84	13/11/2006
	1.827,84	13/11/2006
	1.494,66	10/8/2006
	1.443,12	18/8/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Frank de Lima Lasmar	1.443,12	25/9/2006
	1.443,12	26/9/2006
	1.443,12	6/10/2006
	1.443,12	8/11/2006
	1.443,12	14/11/2006

Antonio Marcos Teixeira Bitar e Joanildo da Silva Ribeiro	1.494,66	30/6/2006
	1.443,12	7/7/2006
	1.443,12	14/7/2006
	1.443,12	28/7/2006
	1.494,66	6/9/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Emerson Silva de Queiroz	1.443,12	25/9/2006
	1.443,12	26/9/2006
	1.443,12	6/10/2006
	1.443,12	26/6/2006
	1.443,12	30/6/2006
Antonio Marcos Teixeira Bitar e Frank de Lima Lasmar	1.494,66	6/10/2006
	1.443,12	6/10/2006
	1.443,12	6/10/2006
	1.443,12	8/11/2006
	1.443,12	14/11/2006

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a multa individual no valor especificado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Francisco José da Costa Aires	15.000,00
Carlos Orlando Silva Chaves	15.000,00
Fabíola Viana Lemos	15.000,00
Manoel de Oliveira Paixão Neto	7.000,00
Antonio Marcos Teixeira Bitar	7.000,00
Rogério Oliveira Correa	2.000,00
Luciana Lima da Rocha	2.000,00
Nilciane Santos Silva	2.000,00
Luiz Gonzaga Barbosa da Silva	2.000,00



Antonio Elson Nunes da Costa	2.000,00
Andreia Freitas da Costa	2.000,00
Jay da Silva Moreira	2.000,00
Arionilson da Silva e Silva	2.000,00
Joanildo da Silva Ribeiro	2.000,00
Emerson Silva de Queiroz	2.000,00
Frank de Lima Lasmar	2.000,00

9.3. aplicar aos Srs. Francisco José da Costa Aires e Carlos Orlando Silva Chaves, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, multa individual nos respectivos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave as condutas perpetradas pelos Srs. Francisco José da Costa Aires e Carlos Orlando Silva Chaves e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 3 (três) anos;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.6. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas, caso ainda não o tenha sido realizado, a adoção das seguintes providências:

9.6.1. ultime o exame da aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênios nºs 3756/2001 (Siafi nº 440217) e 945/2001 (Siafi nº 450257);

9.6.2. providencie o ressarcimento da quantia de R\$ 1.296,80 (mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) indevidamente pago por intermédio da 2006OB902923, em virtude de uma possível diferença de valores entre os preços dos postos de vigilância;

9.7. determinar à Controladoria Geral da União que noticie, nas próximas contas, as providências adotadas pelo ente jurisdicionado com vistas ao saneamento das ocorrências enumeradas nas presentes contas;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.10. enviar cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 3154/2011 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 020.877/2010-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1 (SEFID-1).
8. Advogado constituído autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face do Acórdão 1.945/2011-P.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, II, e 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, dos Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para, no mérito, dando-lhes provimento, tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 1.945/2011-P; e
- 9.2 dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 3155/2011 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 021.007/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda., apontando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 19/2011, promovido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), destinado à "contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais e terrestres, hospedagem e locação de meios de transportes, excesso de bagagem e seguro viagem".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar procedente a representação;
- 9.2. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à FUB que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 19/2011, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;
- 9.3. determinar à FUB que, caso decida promover novo procedimento licitatório, adote providências no sentido de realizar prévias avaliações técnica e econômica quanto ao parcelamento do objeto do certame, antes de autorizá-lo ou descartá-lo, fazendo constar do respectivo processo os documentos comprobatórios dessa condição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- 9.4. após restituídos os autos à 6ª Secex, realizar diligência junto à FUB para que esta encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia dos seguintes documentos e informações:
- 9.4.1. solicitação de autorização ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para contratar serviços de locação de veículos, haja vista o disposto no art. 5º, V e § 3º, do Decreto nº 7.446/2011, assim como a resposta apresentada pelo referido Ministério;
- 9.4.2. fundamentação da dispensa de licitação referente ao Contrato nº 156/2011, apresentando, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: caracterização da situação emergencial, razão da escolha da contratada e justificativa do preço;
- 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à FUB;
- 9.6. autorizar o arquivamento destes autos após a adoção das medidas constantes dos itens anteriores.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 3156/2011 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC-011.123/2003-3 (com 2 volumes e 4 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: O. Galvão Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 02.978.003/0001-20)
- 3.1. Interessados: Daniel Martins Nobre (ex-prefeito, CPF nº 241.333.532-34), Ricardo Otero Amoedo Senior (ex-secretário municipal de Obras, CPF nº 066.385.382-68), Wenceslau Pires Ferreira Filho (integrante da comissão de recebimento de obras, CPF nº 319.152.052-04), Juracy das Neves Brito (integrante da comissão de recebimento de obras, CPF nº 285.616.862-00) e Nelson Sanches Inajosa (integrante da comissão de recebimento de obras, CPF nº 051.122.492-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/AP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão nº 1244/2008-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer deste recurso de revisão, apenas no ponto em que indica erro de cálculo na quantificação do débito, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a conferir a seguinte redação ao subitem 9.1.1 do Acórdão nº 1244/2008-2ª Câmara:
- "9.1.1 condenar os senhores Daniel Martins Nobre, ex-Prefeito, Ricardo Otero Amoedo Senior, ex-Secretário Municipal de Obras, Wenceslau Pires Ferreira Filho, Juracy das Neves Brito e Nelson Sanches Inajosa, membros da Comissão de Recebimento de Obras da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP, e a empresa O. Galvão Construções e Comércio Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, pelo valor parcial do débito retratado nestes autos, no valor de R\$ 18.952,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2000 até a data do efetivo recolhimento;"
- 9.2. notificar o recorrente e os interessados, com o envio de cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3157/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.516/2010-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra
3. Responsáveis: Gerardo de Freitas Fernandes, Superintendente Regional no Estado do Maranhão, (CPF: 062.944.483-87); Gilvan de Sousa Nascimento, Fiscal da Unidade Local de Imperatriz, (CPF: 178.293.213-53); Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária, (CPF: 323.497.930-87); José Henrique Coelho Sadok de Sá, Diretor Executivo, (CPF: 160.199.387-00) e Sylvio Barbosa Cardoso Junior, Analista em Infraestrutura de Transportes, (CPF: 073.218.643-91)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viegiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154), Sérgio Luiz de Freitas (OAB/MG nº 79.854), Mariana Tavares Matos Fonseca (OAB/MG nº 96.154), Bruno Andrade de Souza (OAB/MG nº 126.010) e Guilherme Melo da Costa e Silva (OAB/PE nº 20.719)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-222/MA, previstas no PT nº 26.782.1457.2021.0021, realizada no âmbito do Fiscobras 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 250, incisos I e II, e § 1º, e 251 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes, Gilvan de Sousa Nascimento, Sylvio Barbosa Cardoso Junior, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Hideraldo Luiz Caron;
9.2. determinar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão que:
9.2.1. providencie novos levantamentos que demonstrem os reais quantitativos de serviços necessários à conservação da BR-222/MA, km 409,60 ao km 602,30, com posterior ajuste do Contrato 15 00173/2010, informando a este Tribunal as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência desta decisão;
9.2.2. observe, no âmbito dos Contratos 15 00173/2010, 00 00037/2010 e 00 00100/2010, a determinação deste Tribunal contida no item 9.2.1 do Acórdão nº 978/2006 - Plenário, a saber: *"na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço e seja acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades"*;
9.2.3. avalie, após possibilitar ao consórcio contratado o prévio contraditório, a possibilidade de aplicar-lhe as sanções previstas no Contrato 00 00037/2010 em decorrência do atraso injustificado para o início da execução dos serviços;
9.3. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão que a eventual consumação de prejuízos ao erário decorrente da execução concomitante de contratos de restauração e de conservação rodoviária, em segmentos coincidentes da

BR-222/MA, ou da ineficácia da estrutura de fiscalização das re-feridas obras, pode sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram verificadas irregularidades graves nas obras de manutenção da BR-222/MA, confirmando o informado no Acórdão nº 2.953/2010 - Plenário;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3158/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.666/2003-0 (com 8 volumes e 4 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: Francisco Alberto Santiago (ex-prefeito, CPF 061.682.992-20), Hélio Mota Pinheiro (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF 581.299.442-00) e Construtora Sanan Ltda. (CNPJ 02.865.948/0001-35)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Amajari/RR
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/RR e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 424/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3159/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-017.367/2006-0 (com 6 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Mercovia S/A (CNPJ nº 01.645.397/0001-31)
4. Unidades: Ministério dos Transportes e Ministério das Relações Exteriores
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se aprecia pedido de reexame em face do Acórdão nº 811/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. não conhecer deste pedido de reexame; e
9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3160/2011 - TCU - Plenário

1. TC-025.553/2006-0 (com 2 volumes e 3 anexos)
1.1. Apensos: TCs 023.837/2008-0, 005.268/2001-9, 030.271/2007-1, 028.158/2006-9 e 013.981/2006-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Batista de Lucena, ex-prefeito (CPF 099.022.791-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de revisão interposto ao Acórdão 7343/2009 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-52/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3161/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-028.077/2011-3
2. Grupo I - Classe VII - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-1
8. Advogados constituídos nos autos: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao primeiro estágio do acompanhamento do processo de arrendamento de área do Porto de Itaguaí/RJ, destinada à exploração de terminal portuário para movimentação e armazenagem de grãos sólidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 7º e 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 27/1998, em:

9.1. interromper o prazo de análise do 1º estágio de fiscalização, tendo em vista que a CDRJ irá realizar audiência pública referente ao certame;

9.2. cientificar a CDRJ e a Antaq de que o advento da audiência pública torna necessário o envio da documentação de 1º estágio atualizada com os resultados da referida audiência e aprovada pela agência reguladora, bem como o reinício da contagem do prazo previsto no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 27/1998;

9.3. restituir o processo à Sefid-1.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3162/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.691/2008-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20) e Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87).

4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

5. Relatora: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex-AM) e Secretaria de Recursos (Serut)

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.529/2011-TCU-Plenário, que apreciou pedidos de reexame interpostos pela Srª Flávia Skrobot Barbosa Grosso e pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, respectivamente, Superintendente e Superintendente Adjunto de Administração da Suframa, contra o Acórdão 1.190/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de forma a conceder-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes;

9.2. dar ao subitem 9.5 do Acórdão 1.190/2010-TCU-Plenário a seguinte redação, mantendo-se em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida:

"9.5. aplicar a Flávia Skrobot Barbosa Grosso e Plínio Ivan Pessoa da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3163/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.324/2005-5.

1.1. Aposos: TC 015.117/2006-9 e TC 015.121/2006-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

3.1. Responsável: Hilmar Sathler Cesar (CPF 185.689.551-34).

4. Entidade: Município de Lajinha/MG.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em face do Acórdão 142/2006 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fulcro nos arts. 31, 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 142/2006 - 1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hilmar Sathler Cesar;

9.4. aplicar ao Sr. Hilmar Sathler Cesar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Sr. Hilmar Sathler Cesar, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de Lajinha/MG, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Procuradoria Federal junto ao FNDE e à Procuradoria-Geral da União.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3164/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.251/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. de Tec. da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para avaliar a implementação das determinações proferidas por meio do Acórdão 2.643/2010-TCU, que deliberou acerca de procedimentos de especificação e contratação do sistema Syncromax, pelo Centro de Gerenciamento de Navegação Aérea (CGNA), subordinado ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. recomendar ao Deca, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. defina formalmente um processo de software, e torne obrigatória sua observância no âmbito das futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de softwares, em atenção ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, e às disposições contidas na Instrução Normativa - SLTI/MP 4/2010, art. 13, II, e conforme o item 9.2.5 do Acórdão 111/2011-TCU-Plenário;

9.1.2. ao utilizar fator de ajuste na contagem por pontos de função, justifique tal uso nos autos do processo de contratação, de maneira a evidenciar os critérios para utilização dos fatores adotados, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, "f", art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da Lei 8.666/1993, e consoante os itens 9.1.1.1 do Acórdão 2.348/2009-TCU-Plenário e 9.3.2.1 do Acórdão 1.910/2007-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Deca, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação para cumprimento em definitivo da deliberação contida no item 9.1.4 do Acórdão 2.643/2011-TCU-Plenário, contendo as ações, os responsáveis e os respectivos prazos;

9.3. dar ciência ao Deca de que a contratação dos serviços de desenvolvimento, manutenção e suporte do sistema Syncromax fundamentada no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, constatada no Contrato 011/PAME-RJ/2011, afronta o item 9.1.5 do Acórdão 2.643/2011-TCU-Plenário. Em futuras contratações envolvendo o Syncromax, pode ser avaliada a viabilidade jurídica do enquadramento no art. 24, inciso XXVIII, da mesma lei, atentando para todos os demais requisitos previstos na lei de licitações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefa), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), à Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Tráfego Aéreo (Ciscea) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.5. apor chancela de sigilo às peças 9 a 17 deste processo, por conterem informações sensíveis sobre o ambiente de Tecnologia de Informação do Deca, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Resolução - TCU 229/2009;

9.6. apensar os presentes autos ao TC 023.499/2007-3.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3165/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.375/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: Município de Paranaguá/PR
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata a Resolução SF 008/2011, que autoriza o Município de Paranaguá/PR a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 16,649,600.00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. informar, com fulcro na *caput* do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.4. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59/2009, após a comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3166/2011 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 008.600/2002-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Júlio César Pinheiro Chaves (499.164.837-87), Marconi Francisco Gadelha Maciel (734.117.107-30), Omar Santos (734.119.737-49) e Paulo César Cavaletti (673.052.700-59).
 - 3.2. Recorrente: Carlos Palhari Neto (135.901.788-76).
4. Entidade: 12º Batalhão de Suprimento - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Dagmo Varela da Cunha - OAB/AM 5864.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciaram o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Palhari Neto contra o Acórdão nº 1.754/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, aproveitando-o aos Srs. Marconi Francisco Gadelha Maciel, Omar Santos e Paulo César Cavaletti que não recorreram, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar aos subitens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Júlio César Pinheiro Chaves, com fundamento nos artigos 1º, 16, inciso III, alínea 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias originais de acordo com o quadro abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	DATA	Valor Original do débito (R\$)
Júlio César Pinheiro Chaves	31/1/2001	6.374,24
	28/2/2001	27.128,44
	31/3/2001	27.806,98
	30/4/2001	27.147,99
	31/5/2001	14.902,62
	30/6/2001	16.548,34
	31/8/2001	12.357,59
	30/9/2001	50.856,00
	31/10/2001	56.480,81
	30/11/2001	93.440,11
	31/12/2001	15.278,40

9.3. aplicar ao Sr. Júlio César Pinheiro Chaves a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Comando do Exército que, caso não atendida a notificação, proceda nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao desconto na remuneração ou provento do Sr. Júlio César Pinheiro Chaves das dívidas a ele imputadas, observados os limites previstos na legislação pertinente;"

9.3. renumerar o subitem 9.8 do acórdão recorrido para 9.9;

9.4. acrescentar o subitem 9.8 ao **decisum** recorrido, em substituição ao anterior, com a seguinte redação:

"9.8. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, Srs. Marconi Francisco Gadelha Maciel, Omar Santos, Carlos Palhari Neto e Paulo César Cavaletti;"

9.5. manter inalterados os demais itens do acórdão acima mencionado;

9.6. dar ciência da deliberação ao recorrente, aos responsáveis arrolados no processo, ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas e demais interessados.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3166-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3167/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.787/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip/TCU
 - 3.1. Responsáveis: Mônica Santos Assayag (CPF 406.619.542-34), Olindo Herculano de Menezes (CPF 057.027.985-20), Osiris Jose Vieira de Menezes (CPF 905.651.347-87) e Otília Fernandes Alencastro (CPF 582.028.381-34)
4. Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em atendimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 3.159/2010-1ª Câmara, para que fossem identificadas, por meio de técnicas de amostragem, ocorrências relativas à percepção da parcela denominada "VPNI - Localidade", cumulativamente com o subsídio pago aos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Olindo Herculano de Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região promova a supressão da parcela "VPNI - Localidade" da remuneração dos magistrados Julier Sebastião da Silva, Cesar Augusto Bearsi, Jeferson Schneider, Maria Lúcia Gomes de Souza e Jaiza Maria Pinto Fraxe;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do item 9.3 deste Acórdão;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a ciência desta deliberação, pelos magistrados referidos no item 9.3, tendo em vista os termos da Súmula 249 deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho da Justiça Federal e aos interessados;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações deste Acórdão, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.8. arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3167-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3168/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.788/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip/TCU
 - 3.1. Responsáveis: Adriana Barros Verruck (CPF 403.638.721-91) e Roberto Luiz Ribeiro Haddad (CPF 023.142.238-53)
4. Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em atendimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 3159/2010-1ª Câmara, para que fossem identificadas, por meio de técnicas de amostragem, ocorrências relativas à percepção da parcela denominada "VPNI - Localidade", cumulativamente com o subsídio pago aos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Luiz Ribeiro Haddad, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Sra. Adriana Barros Verruck, Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região promova a supressão da parcela "VPNI - Localidade" da remuneração dos magistrados Jean Marcos Ferreira, Odilon de Oliveira, Pedro Pereira dos Santos e Renato Toniasso;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do item 9.3 deste Acórdão;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a ciência desta deliberação, pelos magistrados referidos no item 9.3, tendo em vista os termos da Súmula 249 deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho da Justiça Federal e aos interessados;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações deste Acórdão, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3168-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3169/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. 019.997/2010-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Procuradoria da União no Estado da Bahia.
4. Entidade: Município de Salvador/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação contendo documentação encaminhada ao TCU pela Procuradoria da União no Estado da Bahia, a qual foi autuada com base no art. 237, inciso IV, do RI/TCU, em atendimento às disposições do subitem 9.4 do Acórdão n. 1.665/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU;

9.2. fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de ciência deste Acórdão, para que o Fundo Nacional de Saúde - FNS instaure, se ainda não o fez, e conclua a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito, referentes às irregularidades apontadas na execução dos Programas de Epidemiologia e Controle de Doenças - PECD, de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, de Saúde da Família - PSF e de gerenciamento de Unidades Básicas de Saúde - UBS, celebrado entre o Município de Salvador/BA e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, levantadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais n. 00190.007364/2007-13, e comunicadas ao Ministério da Saúde através do Aviso n. 279/2008/GM/CGU-PR, de 09/04/2008;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo indicado no subitem 9.2, acima, adote as providências a seu cargo quanto ao respectivo exame, e o envie a este Tribunal;

9.4. encaminhar cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Saúde, a fim de subsidiar o cumprimento à determinação a que se refere o subitem 9.2 retro;

9.5. determinar à Secex/BA que acompanhe o cumprimento das medidas constantes deste Acórdão.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3169-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3170/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-028.274/2011-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Entidade: Conselho Regional de Técnicos de Radiologia - CRTR/5ª Região.
4. Interessada: Setercom - Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ n. 10.299.217/0001-06
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Setercom - Serviços Terceirizados Ltda., com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial 02/2011, promovido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2.determinar:

9.2.1. ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região que:

9.2.1.1. com fulcro nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, consoante jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 3.157/2004 - 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário;

9.2.1.2. faça cumprir os termos do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, para fins de implementação das diligências pertinentes aos esclarecimentos de dúvidas que surjam na condução dos certames;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão às empresas Setercom - Serviços Terceirizados Ltda. e Humberto Cavalcante Power/ME;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3170-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3171/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.509/2011-3.
- 1.1. Apenso: TC 004.513/2011-8.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Levantamento.
3. Responsáveis / Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20) e Rafael de Almeida Giacomitti (CPF 002.594.741-93).
 - 3.2. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-4.

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Estela Filardi (OAB/RJ 49.619), Hilma Vianna Pinto (OAB/RJ 51.035), Gabriel Miranda Coelho (OAB/RJ 43.502), Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado (OAB/MG 115.374), Garcia D'Ávila Pires de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 53.312), Marco Aurélio Faustino Porto (OAB/RJ 33.063), Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira (OAB/DF 25 311), Ricardo William da Silva Viana (OAB/RJ 107.449), Carlos Pinto Coelho Motta (OAB/MG 12.228), Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615), Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510), Marçal Justen Neto (OAB/PR 35.912), Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR 35.318), Felipe Sripes Wladeck (OAB/PR 38.054), Paulo Osternack Amaral (OAB/PR 38.234), Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer (OAB/PR 42.475), Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP 272.428), Karlin Olbertz (OAB/PR 46.962), Mayara Ruski Augusto Sá (OAB/PR 49.049), William Romero (OAB/PR 51.663), Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB/PR 53.450), Dina Oliveira de Castro Alves (OAB/DF 17.343), Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306), Cecília Machado Cafezeiro OAB/BA 18.496), Liliane Bueno Ferreira (OAB/TO 4.270-B e OAB/GO 26.453), Ivanilde Barbosa Nunes Dias (OAB/BA 10.842), Patricia Aguiar Ribeiro (OAB/BA 21.218), André Angelo Borges de Oliveira (OAB/BA 22.872), Keiko Reis Toyosumi (OAB/PE 25.083-D), Eduardo Afonso dos Santos Júnior (OAB/BA 23.167), Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB/MG 60.929), Wellington Dias da Silva (OAB/DF 8.546), Flávio Roberto Fay de Sousa OAB/PR 25.528-B), Marcos Antonio Tavares Martins (OAB/DF 18.508), Ro-

ger Rodrigues dos Santos (OAB/DF 17.2011), Alexandre Reybmm de Menezes (OAB/BA 23.534), Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB/BA 30.500), Rui Armando Vilar (OAB/RJ), Alan Laport Rodrigues (OAB/RJ 148.887), Lorena Maria Peres Nogueira (OAB/DF 32.852), Rosane Carlos de Azevedo Bezerra (OAB/DF 6.298), Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749), Olívia Falcão do Vale (OAB/16.274), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia levantamento cujo objeto consistiu no exame do Pregão nº 4/2011 conduzido pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, que se destinava ao fornecimento de trilhos UIC-60 a serem empregados na EF-334 - Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), no trecho de Ilhéus/BA a Barreiras/BA, e na extensão sul da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul (FNS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que, nas futuras licitações para a aquisição de trilhos:

9.1.1. observe que o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis é regra imposta pelos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e visa ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, de modo que a decisão de não parcelar, caso adotada, deve se basear em estudos técnicos formais que justifiquem a opção adotada pela administração;

9.1.2. abstenha-se de exigir atestado de qualificação técnico-operacional em quantitativos que pareçam excessivos sem a devida justificação do ato, principalmente porque disso pode resultar discussões sobre eventual restrição à participação de possíveis interessados no certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.1.3. aprimore a metodologia utilizada para fixação dos preços de referência da licitação, utilizando-se de parâmetros adicionais, tais como preços de mercado, eventuais ganhos obtidos com o aumento do poder de barganha ou da economia de escala e com as condições de fornecimento, transporte, distribuição e empilhamento dos bens, entre outros;

9.1.4. disponha, com redação clara e objetiva, no corpo do edital, sobre a possibilidade de apresentação de atestados de "fabricação" de trilhos opcionalmente ao "fornecimento" na qualificação técnica da licitante;

9.1.5. apresente, com redação clara e objetiva, no corpo do edital, a possibilidade de fornecimento de trilhos em barras de 12 m, 18 m ou 24 m, de modo a ampliar a competitividade do certame, apresentando a devida justificação para a ausência dessa medida, caso isso se mostre tecnicamente necessário ou adequado;

9.1.6. inclua, com redação clara e objetiva, no corpo do edital, a identificação dos locais de entrega dos trilhos e as respectivas condições de acesso;

9.1.7. estabeleça prazo razoável entre a data de aviso da licitação e a data da realização do certame, de modo a observar as peculiaridades dos licitantes internacionais (tradução juramentada de documentos) e da formação de consórcio;

9.1.8. elabore estudos técnicos para a definição de índices que justifiquem a previsão de aquisição de materiais ferroviários em quantitativos superiores aos previstos em projeto, contemplando as eventuais perdas, reserva de emergência, entre outras eventualidades;

9.1.9. faça constar do edital a composição de custos unitários para o item aquisição de trilhos, de forma a contemplar a especificação de todos os serviços relacionados a esse fornecimento, como, por exemplo, desembarço aduaneiro, carga do material, transporte até o local estabelecido para o fornecimento e respectiva descarga, apresentando a devida justificação para a ausência dessa medida, caso isso se mostre tecnicamente necessário ou adequado;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e proposta de deliberação que o fundamenta, aos Juízes da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Mandado de Segurança 0025729-62.2011.4.01.3400) e da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Mandado de Segurança 0021576-20.2010.4.01.3400), tendo em vista a relação existente entre os fatos mencionados nestes autos e as ações que tramitam na Justiça Federal;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, neste momento processual, considerando a revogação do Pregão nº 4/2011, por meio

do ato publicado no Diário Oficial da União de 26/8/2011, não mais subsistem indícios de irregularidade grave que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), e inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), na aquisição dos trilhos a serem aplicados na Ferrovia de Integração Oeste-Leste, no trecho Ilhéus/BA a Barreiras/BA, e na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3171-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3172/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.831/2010-0.

1.1. Apenso: 010.268/2011-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (Auditoria).

3. Interessado: Consórcio VWBS/Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-42).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME (CNPJ 33.000.167/0001-01).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Fernando Villela de Andrade Viana (OAB/RJ 134.601); Renato Otuo Kloss (OAB/RJ 117.110); Sabrina Funchal Carneiro (OAB/RJ 130.755); Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ 107.477); Simone Weber (OAB/RJ 167.650); Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957); Lara Sandro Conrado (OAB/RJ 166.586); Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564); Thales Tebet da Cruz (OAB/RJ 155.987); Alice Ribas Dias Bonizzato (OAB/RJ 137.065); Bruno Amorim Almeida Fonseca (OAB/RJ 146.441); Torquato Jardim (OAB/DF 2.884); Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372); Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (OAB/DF 14.587); Rogéria de Melo (OAB/DF 20.406); Pollyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273); Ângela Burgos Moreira (OAB/DF 20.598); Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF 22.868); Fernando Sucupira Moreno (OAB/DF 22.425); Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27.337); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283); Fernanda Caiado de Araújo (OAB/DF 31.148); Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33.524); José Paulo Moutinho Filho (OAB/SP 58.739); João Tranchesi Júnior (OAB/SP 58.730); Sebastião de Araújo Costa Júnior (OAB/SP 59.805); Roberta Bourgonne de Almeida Santos (OAB/SP 131.642); Tânia Maria Fischer (OAB/SP 152.742).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Consórcio VWBS/Enfil, formado pelas empresas VWS Brasil Ltda. e Enfil S.A., contra o despacho de fl. 337, de 31/8/2011, mediante o qual foi indeferido o pedido de nova prorrogação de prazo para manifestação sobre as irregularidades verificadas em levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2010, em que foram constatados indícios de sobrepreço e de superfaturamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, diante do longo tempo transcorrido desde essa solicitação de prorrogação, a qual, de fato, já foi obtida pela ora agravante em tempo muito superior ao originalmente solicitado;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao interessado; e

9.3. determinar à Secob-3 que prossiga na instrução de mérito do processo, tenha, ou não, sido ultimada a apresentação das alegações finais do consórcio ora agravante.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3172-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3173/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.888/2003-2.

1.1. Apenso: 012.206/2005-9.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Responsáveis: Associação de Saúde da Periferia do Maranhão - ASP (CNPJ 07.484.587/0001-09); Baltazar Neto Santos Garcia (CPF 094.934.253-04); Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa (CPF 075.352.103-25); Centro de Formação Continuada de Professores do Maranhão-Piauí Ltda. (CNPJ 05.697.048/0001-14); Danilo Jorge Trinta Abreu (CPF 808.147.278-91); Dental São José Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.410.516/0001-30); Dentária Rio Lima Ltda. (CNPJ 23.680.697/0001-94); Elizabete Leal Mendes (CPF 104.346.233-34); Estrela Empresa Industrial e Construções Ltda. (CNPJ 01.540.362/0001-38); Fabiane Pinheiro Trinta (CPF 689.961.362-04); Formação - Centro de Apoio à Educação Básica (CNPJ 04.300.957/0001-04); GRC Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 41.503.756/0001-30); Idália Sinfrósia Cardoso Ferreira (CNPJ 04.201.247/0001-27); José Ribamar Freitas Abreu (CPF 063.065.353-49); Lusimaria Costa - Comércio e Representações (CNPJ 04.209.021/0001-72); Manoel de Jesus Botelho (CPF 238.784.443-20); Márcio Ribeiro de Jesus Sousa (CPF 819.489.133-72); Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0008-03); Maria das Graças Assis Paz (CPF 175.775.863-15); Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68); Norma Célia Oliveira Ferreira (CPF 137.892.953-53); Pilares Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 01.271.314/0001-91); Pinheiro Variedades (R. Pereira Neto, CNPJ 03.303.327/0001-20); Ponto Dentário Ltda. (CNPJ 02.678.818/0001-93); Vick Construções Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 69.377.794/0001-03); Weder Pereira Garcia (CPF 761.544.163-34).

4. Entidade: Município de Palmeirândia/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cruz Pereira (OAB/MA 4.574); Emílio Ricardo Santos Lima (OAB/MA 7.431); Kleber Francisco de Assis dos Santos (OAB/MA 4.779); Luis Guilherme Ramos Siqueira (OAB/MA 6.729); Aparecida Rocha Vieira (OAB/MA 3.354); Vagma Serra Birino (OAB/MA 6.628); Sandro Silva de Souza (OAB/MA 5.161); Isaque Ramos da Silva Júnior (OAB/MA 7.075); Fernando André Pinheiro Gomes (OAB/MA 7.067); Herberth de Sousa Dourado (OAB/MA 6.695).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia sobre irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, quando da utilização de recursos federais transferidos por intermédio de convênios e contratos de repasse nos exercícios de 1996 a 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis José de Ribamar Freitas Abreu (CPF 807.072.623-72), Maria de Nazaré Martins (CPF 076.575.603-04), Maura Patrícia Aguiar Mendes de Sousa (CPF 760.852.443-04) e Sônia Luzia Pinheiro Trinta (CPF 351.536.603-20);

9.2. declarar revéis, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os responsáveis Dental São José Comércio e Representações Ltda., Dentária Rio Lima Ltda., Estrela Empresa Industrial e Construções Ltda., Fabiane Pinheiro Trinta, Idália Sinfrósia Cardoso Ferreira, Lusimaria Costa - Comércio e Representações, Manoel de Jesus Botelho, Maura Patrícia Aguiar Mendes de Sousa, Maria de Nazaré Martins, Pilares Construções e Serviços Ltda., Nilson Santos Garcia, Pinheiro Variedades (R. Pereira Neto), Ponto Dentário Ltda., Sônia Luzia Pinheiro Trinta e Vick Construções Indústria e Comércio Ltda., em relação às audiências não atendidas, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Elizabete Leal Mendes, José Ribamar Freitas Abreu e Márcio Ribeiro de



Jesus Sousa quanto à incongruência na movimentação de conta bancária específica; por Baltazar Neto Santos Garcia e Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa sobre a irregularidade em documento fiscal (AIDF); por Danilo Jorge Trinta Abreu e Manoel de Jesus Botelho em relação à inexecução do objeto do Convênio nº 177/1997-MMA/SRH e à ocorrência de possível desvio de recursos da conta bancária específica dessa avença; e pela empresa Marcopolo S.A.;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis nas demais ocorrências indicadas nos autos;

9.5. aplicar aos responsáveis Baltazar Neto Santos Garcia, Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, Manoel de Jesus Botelho, Danilo Jorge Trinta Abreu, Elizabete Leal Mendes, José Ribamar Freitas Abreu, Maria das Graças Assis Paz, Nilson Santos Garcia, Norma Célia Oliveira Ferreira, Weder Pereira Garcia, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. declarar a inidoneidade das pessoas jurídicas Associação de Saúde da Periferia do Maranhão - ASP, Centro de Formação Continuada de Professores do Maranhão-Piauí Ltda., Dental São José Comércio e Representações Ltda., Dentária Rio Lima Ltda., Ponto Dentário Ltda., Estrela Empresa Industrial e Construções Ltda., Formação - Centro de Apoio à Educação Básica, Idália Sinfrósia Cardoso Ferreira, Lusimaria Costa - Comércio e Representações, Pilares Construções e Serviços Ltda., Pinheiro Variedades (R. Pereira Neto) e Vick Construções Indústria e Comércio Ltda. para participar, por 5 (cinco)

anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o subitem 9.5 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem 9.5 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Controladoria-Geral da União - CGU, para as providências ao cumprimento do subitem 9.6 deste Acórdão, no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao denunciante, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.666, de 1993, e em atenção à representação formulada no âmbito do TC 012.206/2005-9 (apensado).

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3173-52/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 266, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de dezembro de 2011.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 615, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e conforme Procedimento Administrativo nº 5.404/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 163.436,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 163.436,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								38.600
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								38.600
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	3	2	90	0	100		38.600
TOTAL - FISCAL										38.600
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										38.600

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								54.836
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								54.836
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	4	2	90	0	100		54.836
TOTAL - FISCAL										54.836
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										54.836

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								70.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								70.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	4	2	90	0	100		70.000
TOTAL - FISCAL										70.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										70.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							38.600	
		ATIVIDADES								
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							38.600	
02 131	0570 2549 0029	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Bahia							38.600	
			F	3	2	90	0	100	38.600	
TOTAL - FISCAL										38.600
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										38.600

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							54.836	
		PROJETOS								
02 122	0570 5439	Construção de Cartórios Eleitorais							54.836	
02 122	0570 5439 0429	Construção de Cartórios Eleitorais - No Município de Barra do Garças - MT							54.836	
			F	4	2	90	0	100	54.836	
TOTAL - FISCAL										54.836
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										54.836

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							70.000	
		PROJETOS								
02 122	0570 5439	Construção de Cartórios Eleitorais							70.000	
02 122	0570 5439 0941	Construção de Cartórios Eleitorais - No Município de Ouricuri - PE							70.000	
			F	4	2	90	0	100	70.000	
TOTAL - FISCAL										70.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										70.000

PORTARIA Nº 616, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e conforme Procedimento Administrativo nº 5.402/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 5.478.476,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 5.478.476,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							200.000	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							200.000	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							200.000	
			F	3	2	90	0	100	200.000	
TOTAL - FISCAL										200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										200.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							117.500	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							117.500	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							117.500	
			F	4	2	90	0	100	117.500	
TOTAL - FISCAL										117.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										117.500

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							4.760.706	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							4.760.706	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							4.760.706	
			F	3	2	90	0	100	1.827.300	
			F	4	2	90	0	100	2.933.406	
TOTAL - FISCAL										4.760.706
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.760.706



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								400.270
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								400.270
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								400.270
			F	3	2	90	0	100		300.000
			F	4	2	90	0	100		100.270
TOTAL - FISCAL										400.270
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										400.270

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								4.131.044
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								4.131.044
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								4.131.044
			F	3	2	90	0	100		4.131.044
TOTAL - FISCAL										4.131.044
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.131.044

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								90.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								90.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								90.000
			F	3	2	90	0	100		90.000
TOTAL - FISCAL										90.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										90.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								32.432
		PROJETOS								
02 122	0570 5439	Construção de Cartórios Eleitorais								32.432
02 122	0570 5439 1055	Construção de Cartórios Eleitorais - No Município de Piracanjuba - GO								32.432
			F	4	2	90	0	100		32.432
TOTAL - FISCAL										32.432
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										32.432

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								900.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								900.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								900.000
			F	3	2	90	0	100		900.000
TOTAL - FISCAL										900.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										900.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								75.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								75.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								75.000
			F	3	2	90	0	100		75.000
TOTAL - FISCAL										75.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										75.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										Crédito Suplementar
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								250.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								250.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								250.000
			F	3	2	90	0	100		250.000
TOTAL - FISCAL										250.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										250.000



PORTARIA Nº 617, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e conforme Procedimento Administrativo nº 5.403/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 1.910.380,00 (um milhão, novecentos e dez mil, trezentos e oitenta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.910.380,00 (um milhão, novecentos e dez mil, trezentos e oitenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							508.480	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							508.480	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							508.480	
			F	4	2	90	0	100	508.480	
TOTAL - FISCAL										508.480
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										508.480
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							964.000	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							964.000	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							964.000	
			F	4	2	90	0	100	964.000	
TOTAL - FISCAL										964.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										964.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							390.000	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							390.000	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							390.000	
			F	4	2	90	0	100	390.000	
TOTAL - FISCAL										390.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										390.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							42.900	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							42.900	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							42.900	
			F	4	2	90	0	100	42.900	
TOTAL - FISCAL										42.900
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.900
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							5.000	
		ATIVIDADES								
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							5.000	
02 131	0570 2549 0028	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Sergipe							5.000	
			F	3	2	90	0	100	5.000	
TOTAL - FISCAL										5.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							508.480	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							508.480	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							508.480	
			F	3	2	90	0	100	417.833	
			F	3	2	91	0	100	90.647	
TOTAL - FISCAL										508.480
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										508.480



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								964.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								964.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								964.000
			F	3	2	90	0	100		964.000
TOTAL - FISCAL										964.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										964.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO II

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								390.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								390.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								390.000
			F	3	2	90	0	100		390.000
TOTAL - FISCAL										390.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										390.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO II

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								42.900
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								42.900
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								42.900
			F	3	2	90	0	100		42.900
TOTAL - FISCAL										42.900
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										42.900

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
ANEXO II

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								5.000
		ATIVIDADES								
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional								5.000
02 131	0570 2549 0028	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Sergipe								5.000
			F	4	2	90	0	100		5.000
TOTAL - FISCAL										5.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000

PORTARIA Nº 618, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e conforme Procedimento Administrativo nº 7.267/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 6.825.317,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 6.825.317,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								257.360
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								257.360
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								257.360
			S	1	1	90	0	169		257.360
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										257.360
TOTAL - GERAL										257.360

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO I

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								97.751
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								97.751
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								97.751
			F	1	1	90	0	100		97.751
TOTAL - FISCAL										97.751
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										97.751

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
ANEXO I

Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE		
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								20.738
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								20.738



09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	20.738
TOTAL - FISCAL									20.738
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.738
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0089									VALOR
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									21.401
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							21.401
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	21.401
0570									269.261
Gestão do Processo Eleitoral									
ATIVIDADES									
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							269.261
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100	269.261
TOTAL - FISCAL									269.261
TOTAL - SEGURIDADE									21.401
TOTAL - GERAL									290.662
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0089									VALOR
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									250.900
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							250.900
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	250.900
0570									540.050
Gestão do Processo Eleitoral									
ATIVIDADES									
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							540.050
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100	540.050
TOTAL - FISCAL									540.050
TOTAL - SEGURIDADE									250.900
TOTAL - GERAL									790.950
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0570									VALOR
Gestão do Processo Eleitoral									794.585
ATIVIDADES									
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							794.585
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100	794.585
TOTAL - FISCAL									794.585
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									794.585
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0089									VALOR
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									369.938
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							369.938
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	369.938
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									369.938
TOTAL - GERAL									369.938
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0089									VALOR
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									62.299
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							62.299
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	62.299
0570									40.000
Gestão do Processo Eleitoral									
ATIVIDADES									
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							40.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									40.000
TOTAL - SEGURIDADE									62.299
TOTAL - GERAL									102.299
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0089									VALOR
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									181.681
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							181.681
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169	181.681
0570									159.978
Gestão do Processo Eleitoral									
ATIVIDADES									
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							159.978
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100	159.978



TOTAL - FISCAL	159.978
TOTAL - SEGURIDADE	181.681
TOTAL - GERAL	341.659

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								9,076
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								9,076
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								9,076
			S	1	1	90	0	169		9,076
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								202,968
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								202,968
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								202,968
			F	1	1	90	0	100		202,968
TOTAL - FISCAL										202,968
TOTAL - SEGURIDADE										9,076
TOTAL - GERAL										212,044

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								103,528
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								103,528
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								103,528
			S	1	1	90	0	169		103,528
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								268,283
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								268,283
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								268,283
			F	1	1	90	0	100		268,283
TOTAL - FISCAL										268,283
TOTAL - SEGURIDADE										103,528
TOTAL - GERAL										371,811

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								61,871
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								61,871
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								61,871
			S	1	1	90	0	169		61,871
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								111,989
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								111,989
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								111,989
			F	1	1	90	0	100		111,989
TOTAL - FISCAL										111,989
TOTAL - SEGURIDADE										61,871
TOTAL - GERAL										173,860

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								602,535
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								602,535
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								602,535
			F	1	1	90	0	100		602,535
TOTAL - FISCAL										602,535
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										602,535

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								73,282
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								73,282
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional								73,282
			S	1	1	90	0	169		73,282
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										73,282
TOTAL - GERAL										73,282

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								347,677
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								347,677
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional								347,677
			F	1	1	90	0	100		347,677
TOTAL - FISCAL										347,677
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										347,677



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							87.636	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							87.636	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							87.636	
			S	1	1	90	0	169	87.636	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										87.636
TOTAL - GERAL										87.636
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							160.036	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							160.036	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							160.036	
			S	1	1	90	0	169	160.036	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							226.825	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							226.825	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							226.825	
			F	1	1	90	0	100	226.825	
TOTAL - FISCAL										226.825
TOTAL - SEGURIDADE										160.036
TOTAL - GERAL										386.861
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							191.412	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							191.412	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							191.412	
			F	1	1	90	0	100	191.412	
TOTAL - FISCAL										191.412
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										191.412
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							97.422	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							97.422	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							97.422	
			S	1	1	90	0	169	97.422	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							487.967	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							487.967	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							487.967	
			F	1	1	90	0	100	487.967	
TOTAL - FISCAL										487.967
TOTAL - SEGURIDADE										97.422
TOTAL - GERAL										585.389
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.199	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							5.199	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							5.199	
			S	1	1	90	0	169	5.199	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							59.825	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa							59.825	
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							59.825	
			F	1	1	90	0	100	59.825	
TOTAL - FISCAL										59.825
TOTAL - SEGURIDADE										5.199
TOTAL - GERAL										65.024
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral										
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							162.843	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							162.843	
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							162.843	
			S	1	1	90	0	169	162.843	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										162.843
TOTAL - GERAL										162.843



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089										348.997
Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								348.997
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169		348.997
0570										39.739
Gestão do Processo Eleitoral										
ATIVIDADES										
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								39.739
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100		39.739
TOTAL - FISCAL										39.739
TOTAL - SEGURIDADE										348.997
TOTAL - GERAL										388.736

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0570										100.951
Gestão do Processo Eleitoral										
ATIVIDADES										
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								100.951
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	1	1	90	0	100		100.951
TOTAL - FISCAL										100.951
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.951

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0089										9.314
Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões								9.314
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	169		9.314
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										9.314
TOTAL - GERAL										9.314

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.132.391	
		ATIVIDADES								
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							1.132.391	
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							1.132.391	
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	F	1	1	90	0	100	1.132.391	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							5.692.926	
28 846	0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Aposentadorias e Pensões	S	1	1	90	0	169	2.283.521	
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Aposentadorias e Pensões - Nacional							2.283.521	
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Pessoal Ativo							2.283.521	
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) e Pessoal Ativo - Nacional							3.409.405	
			F	1	1	90	0	100	3.409.405	
TOTAL - FISCAL									4.541.796	
TOTAL - SEGURIDADE									2.283.521	
TOTAL - GERAL									6.825.317	

PORTARIA Nº 619, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 4.032/2011, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral, em decorrência:

I - da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 25.536.450,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDFT nº 3, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de dezembro de 2011;

II - da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), efetuada por meio do Decreto de 20 de outubro de 2011;

III - da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 5.834.454,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), efetuada por meio do Decreto de 10 de novembro de 2011;

IV - da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), efetuada pela Lei nº 12.525, de 11 de novembro de 2011; e

V - da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), efetuada pela Lei nº 12.526, de 11 de novembro de 2011;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011

R\$ 1,00				
ATÉ O MÊS		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO		610.000.000	-	5.134.619
FEVEREIRO		1.040.088.962	104.494.474	5.134.619
MARÇO		1.470.097.222	107.635.048	5.134.619
ABRIL		1.720.097.222	109.269.298	5.134.619
MAIO		1.720.097.253	280.830.867	5.134.619
JUNHO		1.720.154.231	284.573.159	5.134.619
JULHO		1.870.154.231	393.082.824	5.134.619
AGOSTO		2.170.154.231	417.112.754	5.134.619
SETEMBRO		2.416.154.231	606.203.813	5.134.619
OUTUBRO		2.721.317.583	771.282.271	5.134.619
NOVEMBRO		3.031.100.966	1.072.322.714	5.134.619
DEZEMBRO		3.082.544.685	1.408.084.397	5.134.619

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro a novembro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

DECISÃO

Distribua-se o presente feito, para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2007.33.00.707869-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BARBOSA
PROC./ADV.: ANA ANGÉLICA DOS SANTOS OAB: BA-13175
PROCESSO: 2009.38.00.701625-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZÉLIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: EMERSON PEGO BARROSO OAB: MG-88848
PROCESSO: 2009.38.00.706562-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADELINA RANGEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZA MURAD RAMOS OAB: MG-100850
PROCESSO: 2009.38.00.719619-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO
PROC./ADV.: SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA OAB: MG-114673
PROCESSO: 2009.38.00.719871-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUDITE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA OAB: MG-101148
PROCESSO: 0000284-94.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PAULINA PEREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0010625-82.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA FELIPE DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0010638-81.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DALVA ROMAINA PEDROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0010641-36.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: AIRTON LOPES CURICO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0010643-06.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0011299-60.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZIRENE CARVALHO DENIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0011302-15.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: SEBASTIANA MOREIRA BELEZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0016317-33.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0016396-17.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA NOZA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0016402-24.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUZINETE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0017220-73.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JUCELINO MORAES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2007.34.00.701030-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PAULO ARGOLO DA CRUZ RIOS
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA OAB: DF-7659
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.50.51.001114-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ÁVILA DE MATOS
PROC./ADV.: ERALDO AMORIM DA SILVA OAB: ES-8678
PROC./ADV.: GLEIS APARECIDA AMORIM OAB: ES-11368
PROCESSO: 0015667-49.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EDLA DA ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2006.71.95.003023-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO MALLMANN
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GUERREIRO GONÇALVES
OAB: RS-44721
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.32.00.700193-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DALVA TENAZOR DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0010884-77.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADERITA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 0011309-07.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEIRE MARQUES BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 2007.70.59.003122-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR MALOVSKI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.70.57.001583-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTO ZANCHET
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO OAB: PR-37294
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.38.00.729100-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA NUNES DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÕES DO JUIZ RELATOR(*)

PROCESSO: 2007.33.00.713602-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA DO JEF DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que denegou ordem em mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato do Juiz Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia, o qual determinou a expedição de precatório em valor superior à alçada dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a parte autora não havia renunciado ao valor excedente no momento do ajuizamento da ação, nem aquiesceu com o pedido de limitação da execução do julgado a sessenta salários mínimos formulado pela Autarquia Previdenciária.

Essa mesma questão já foi resolvida pelo colegiado da TNU em votação unânime na última sessão de julgamento, realizada em 11/10/2011. Adoto como razões de decidir o relatório, o voto e a ementa lavrados pelo Juiz Federal Alcides Saldanha Lima no PE-DILEF 2007.33.00.707664-3/BA.

Pelos mesmos motivos adotados pelo colegiado da TNU, conheço do pedido de uniformização e nego-lhe provimento.
Brasília, 7 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 2-12-2011, Seção 1, pág. 157, com incorreção no original.

DECISÕES DO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.51.51.120903-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PINTO BENEVENTE
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte pretende reconhecer a especialidade de períodos de trabalho, com a conversão para tempo comum.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial (f. 89/95). O acórdão deu provimento ao Recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (f. 139/141).

A Turma Regional de Uniformização da 2ª Região conheceu do Pedido de Uniformização, negando provimento ao Incidente (f. 298/304).

Incidente de Uniformização Nacional (f. 226/248) no qual se alega que o recebimento de adicional de insalubridade, conforme contracheques, caracteriza exercício de atividade especial. Indicados julgados do STJ e desta TNU como paradigmas.

O incidente não foi admitido na origem (f. 450), tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (f. 459).

Cabível o Incidente de Uniformização Nacional quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões, quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, ou, ainda, em face de divergência com relação a acórdão proferido pela própria TNU ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.

Analisando os acórdãos indicados pelo Requerente para fins de comprovação da divergência, entendendo estar ausente a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Na verdade, nota-se que o acórdão recorrido reconheceu que "a só percepção do adicional de insalubridade por servidor público, anteriormente submetido ao regime celetista, desacompanhada do enquadramento da atividade nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 ou de outras provas, não é suficiente para a caracterização de tempo de serviço exercido sob condições especiais a ensejar contagem diferenciada". No acórdão afirmou-se que o Autor trabalhou como agente administrativo do INPS, recebendo adicional de insalubridade de 01/01/1982 a 31/08/1989, sendo que a única prova do exercício de suas atividades sob condições especiais nocivas à saúde seriam os comprovantes de pagamentos acostados aos autos, não havendo qualquer laudo, declaração de seu superior hierárquico, descrição das atividades exercidas ou dos setores em que trabalhou.



Por outro lado, o julgado do STJ indicado como paradigma (AgRg no RESP 730905/RJ) refere-se à possibilidade de se considerar a atividade de engenheiro mecânico como especial, ressaltando que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, e não exaustivo, e que, mesmo à falta de enquadramento da atividade, seria possível a conversão do tempo de serviço desde que comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

O julgado desta TNU (processo n. 2003.38.00.7044088) apenas estabelece a possibilidade do reconhecimento do tempo de atividade especial desempenhado por servidor celetista. Apesar do citado processo também referir-se a servidor celetista que percebia adicional de insalubridade, constato que a questão controversa não era o reconhecimento da especialidade apenas em virtude do recebimento deste adicional. Além disso, no caso, a servidora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Outros 02 (dois) julgados do STJ citados no Incidente (RESP 414083/RS e RESP 658016/SC) apenas estabelecem que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, inexistindo, da mesma forma, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Cumpra ressaltar que o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

Cito, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.

2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (EDcl no AgRg no REsp 1005028/RS, Rel. MIN. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao Incidente, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Frise-se, por fim, que o Recurso Extraordinário apresentado pelo Autor (f. 156/163) foi inadmitido, conforme Decisão de f. 456, não tendo sido comprovada a interposição de recurso pela parte contra esta Decisão.

1.
Brasília, 25 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.000975-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CAIO
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DALLA COLLETTA RIZZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende que seja reconhecida a especialidade de determinados períodos de trabalho, com a conversão para tempo comum (fator 1.4) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer apenas a especialidade de alguns dos períodos de trabalho.

O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

Incidente de Uniformização no qual a parte Autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 31/07/1974 a 31/08/1976, como servente de pedreiro, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar a divergência, indicou como paradigma julgado desta TNU: processo n. 2006.71.95.02.1405-5, Relator Juiz Federal Dervaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgado em 16/02/2009.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

O julgado indicado pelo Requerente para comprovar a divergência reconhece que a exigência da "permanência" do trabalho exercido sob condições especiais, para fins de configuração do tempo de serviço especial, é devida apenas a partir da edição da Lei 9.032/95, e que a atividade de auxiliar ou ajudante não impede, por si só, a configuração do trabalho como especial. Constatou, ainda, a existência de prova capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos controversos.

Por outro lado, o acórdão recorrido, que manteve a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, não reconheceu expressamente a exposição do Autor a agentes nocivos no período pleiteado. Com efeito, consta na sentença que "(...) à vista das inúmeras atividades descritas pelo empregador, desempenhadas em diversas etapas das obras de construção civil, percebe-se que a exposição do autor a agente nocivo, caso ocorresse, seria de modo passageiro, ainda que integrasse a lide normal inerente ao trabalho. (...). O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade" (g. n.).

Não se constata divergência entre a tese jurídica contida no acórdão recorrido e a tese esposada no paradigma invocado, o qual associa a razão de decidir ao caso concreto, o que implica análise do conjunto probatório, não havendo similitude entre o acórdão e paradigma.

O reconhecimento da efetiva exposição do Autor a agente nocivo exigiria nova análise do conjunto probatório, o que implicaria autêntico reexame de provas, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

Além disso, observa-se que a sentença também afastou "o enquadramento da atividade de servente no código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64", enfatizando, ainda, que "a periculosidade, em 1964, estava associada a grandes obras, o que não é a hipótese". Este fundamento não foi impugnado, incidindo ao caso a Questão de Ordem n. 18 desta TNU.

Precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em não se tratando de enquadramento da atividade pela categoria profissional, quando o acórdão recorrido decide que não resta comprovada a exposição do trabalhador a agentes nocivos, sua reforma passa a depender de reexame de prova, tarefa estranha às instâncias uniformizadoras dos Juizados Especiais Federais. 2. Inviável o seguimento do incidente quando ausente similitude fática entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigmas. 3. Um único precedente de uma das turmas do STJ não se presta a demonstrar jurisprudência dominante daquele Tribunal Superior. Interpretação da Questão de Ordem nº 05 da TNU, a contrario sensu. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização nos termos do voto do Relator". (PEDILEF 200770510006367, JUIZ FEDERAL JOAÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 08/06/2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao Incidente, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

1.
Brasília, 16 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.740330-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte Autora postula o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo o benefício pretendido, tendo sido reformada pelo acórdão, que reconheceu a improcedência do pleito.

Pedido de Uniformização no qual se alega ocorrência de divergência jurisprudencial, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas: STJ, AgRESP 536597, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/11/2003; TNU, Súmula 14; e julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Região.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

No caso, verifico, de plano, a ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Nos termos do art. 13 do Regimento Interno desta Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio" (g. n.).

Compulsando os autos, observo que a Requerente foi intimada do acórdão proferido pela Turma Recursal em 16/04/2009 (f. 165v; quinta-feira), tendo apresentado o Pedido de Uniformização no dia 04/05/2009 (f. 168; segunda-feira).

Observada a regra prevista no art. 184, § 2º, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias começou a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação, ou seja, no 17/04/2009 (sexta-feira) e se encerrou no dia 27/04/2009 (segunda-feira; CPC, art. 184, § 1º).

Conforme exposto, a Autora protocolizou o Pedido de Uniformização apenas no dia 04/05/2009.

Apesar de o eminente Presidente desta TNU ter feito referência à certidão de f. 167, que registrou o "trânsito em julgado" somente no dia 01/06/2009, constata-se que, na realidade, o Recurso manejado pela Requerente é, indiscutivelmente, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao Incidente, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

1.
Brasília, 16 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.023390-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEODORO LUIZ KLOCNER
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.

O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

Nego seguimento ao Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Incidente de Uniformização Nacional no qual o Autor defende a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo até o mês anterior ao início do benefício. Para comprovar a divergência indicou como paradigma o RESP 500890/SP.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

A ementa do paradigma invocado pelo Requerente é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 500890/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 196)

Todavia, o Incidente não merece ser conhecido por aplicação da Questão de Ordem n. 5, segundo a qual "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

Na verdade, não houve o reconhecimento, pelo Relator, da existência de jurisprudência predominante sobre o tema naquela Corte, de modo que o precedente não se presta à condição de paradigma invocável.

Ademais, observa-se que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, enfatizou que "...embora se possa entender que, por força do art. 29-B da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição deva, em regra, ocorrer até a data de início do benefício, assim não se deve proceder quando se trata de direito adquirido ao benefício com base em legislação anterior, porquanto, neste caso, impõe-se a apuração da RMI quando da aquisição do direito (atualizada desde então até a DIB pelos índices de reajustamento dos benefícios)".

Por outro lado, o julgado indicado pelo Requerente não analisou a questão sob a ótica do direito adquirido, inexistindo similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao Incidente, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Proceda-se à retificação da autuação, para constar como Requerente TEODORO LUIS KLOCKNER (f. 14).

I.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2007.71.64.003294-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE TERESINHA TELES
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, encontram-se disciplinadas pelo art. 14 da Lei 10.259/01, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (TNU, PEDILEF 200571950189548, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 24/05/2011).

No caso dos autos, observo que o INSS dirige o Incidente, na verdade, à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, suscitando divergência com precedente da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com as anotações de praxe.

I.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.002791-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARA MINUCCI PARNOW
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, encontram-se disciplinadas pelo art. 14 da Lei 10.259/01, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (TNU, PEDILEF 200571950189548, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 24/05/2011).

No caso dos autos, observo que a Requerente dirige o Incidente, na verdade, à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, suscitando divergência com precedente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Constata-se, ademais, decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem determinando a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, para análise do recurso contra decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com as anotações de praxe.

I.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

PROCESSO: 2009.70.61.001668-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDENIR MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: CREUSA ROCCATO TREVISAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte Autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

Pedido de Uniformização em que alega ocorrência de divergência jurisprudencial e pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Para demonstrar a alegada divergência, suscita como paradigmas os seguintes acórdãos: 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso - processo 2008.36.00700266-7, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi, DJ

25/09/2008; e Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - processo 2005.33.00.766223-8, Relator Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, j. em 16/12/2005, cujas cópias foram juntadas.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

Observo que os acórdãos invocados como paradigmas concluíram pela efetiva comprovação da dependência econômica, não sendo, portanto, manifesta a divergência entre a tese jurídica contida no acórdão recorrido e as teses esposadas nos paradigmas, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica análise do conjunto probatório, inexistindo similitude entre acórdão e paradigmas.

A Turma Recursal de Origem concluiu que a Autora não comprovou a existência de efetiva dependência econômica em relação ao seu filho. A sentença, confirmada pela Turma Recursal de Origem pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, apreciou a relação existente entre a Autora e seu filho, sendo que as provas produzidas não conduziram à conclusão do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Vale transcrever parte da sentença, na qual se observa os termos em que se estabeleceu a conclusão acima, e sua efetiva valoração, em consonância com os elementos extraídos dos autos:

"A autora recebe pensão por morte decorrente do falecimento do marido (rural) desde 2006, no valor de 1 (um) salário mínimo. O filho da autora, Ademar Soares da Silva, recebia remuneração no valor de R\$1.091,52, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho. O comprovante de entrega do ticket alimentação do falecido fornecido pela empresa à mãe dele em maio de 2009 não comprova o sustento da autora pelo falecido, mas somente que ele ajudava à mãe nas despesas da casa, mesmo porque ele também morava na casa. As fichas cadastrais de lojas não são aceitas por este juízo como prova, em razão da fragilidade de sua elaboração. O recibo de compra de remédios da mãe em nome do falecido também não comprova, por si só, a dependência. Ressalto, inclusive, que o valor dos medicamentos comprados é baixo (R\$16,86), podendo ser custeado com o benefício já auferido pela autora. Os vizinhos ouvidos durante a constatação feita pela oficial de justiça afirmaram que a autora e o filho moravam juntos. Contudo, nenhum deles disse de forma firme e convincente que o filho da autora era quem sustentava a casa. (...)".

O cotejo dos fundamentos da decisão recorrida, com as razões recursais trazidas no presente incidente desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

Ante o exposto, nego seguimento ao Incidente, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

I.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Relator

ACÓRDÃOS JUÍZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.015131-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO CUSIN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTE DESTA TNU-JEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas que a exigência de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, nos termos estabelecidos no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado sob a sua vigência, e não retroativamente e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem mantido pelos próprios fundamentos a sentença que indeferiu o pedido autoral sob o fundamento justamente da eventualidade da exposição a agentes nocivos previstos nos decretos de regência, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

II. Consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência o entendimento segundo o qual a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores, é de rigor afastar a razão da eventualidade da exposição aduzida no decurso perseguido como suficiente para indeferir parte do pleito autoral, máxime porque anterior à vigência da referida Lei, alhures citada.

III. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 24 de novembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Relator

PROCESSO: 2006.39.00.705637-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO OFIRO GAIA CORREA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE SEBASTIÃO MOCBEL DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. CÓPIAS DAS DECISÕES PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte não traz as cópias dos acórdãos paradigmas, quando o dissídio se estabelece a partir de decisões de TR's de diferentes regiões. Neste sentido é a Questão de Ordem n. 03 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901925-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: LOILSON ASSIS EREIRA NOBRE
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. "Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010". (AgRg na Pet 7553/AP AGRÁVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0193182-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2011).

2. Incidente provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703034-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: REGINA LIRA FALCÃO
PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO JEF DO PARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIAGERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. DECISÕES PARADIGMAS DESATUALIZADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. RENDA DA IMPETRANTE. SÚMULA 42 DA TNU. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor) para fins de admissão do pedido de uniformização. No caso, a impetrante trouxe acórdãos do E. STJ, dos anos de 2000 e 2005, e uma decisão do E. STF de 1997.

2. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.702341-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: BÁRBARA COSTA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700666-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
AGRAVADO(A): JOSÉ MAURO SECCO
AGRAVADO(A): SECO & IUNG LTDA
PROC./ADV.: JULIANA MONTEIRO PEDRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO PELO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO PARADIGMA

DO STJ DESATUALIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÕES DE TRF E DE JUIZADO NÃO SERVEM COMO PARADIGMAS. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 3. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor) para fins de admissão do pedido de uniformização. No caso, a parte trouxe um acórdão do E. STJ do ano de 2006, que não espelha a jurisprudência dominante da Corte. Aplicação da QO n. 05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

2. Decisões de TRF's e de Juizados não servem como paradigmas para fins de exame de admissibilidade de incidente de uniformização (art. 14, § 2º da Lei n. 10.259/01).

3. A parte deve trazer cópia do acórdão paradigma da TR, nos termos da QO n. 3: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

6. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

7. Agravo regimental improvido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem." (Aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.019145-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERMINDO RODRIGUES
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.015831-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENELICE ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CESAR AUGUSTO KATO
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001024-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARI PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.013473-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEDA SOARES DE FREITAS
PROC./ADV.: ADRIANA SHERER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE INOVADORA NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". (QO 10).

2. A questão relativa ao período de graça (extensão por 24 meses) não foi abordada na sentença e, tampouco, no r. acórdão.

3. Outrossim, tal exame (situação de desemprego - Súmula 27 da TNU) carece do exame de fatos e provas, o que é vedado nesta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011). "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. PU não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem." (Aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.003183-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FERNANDO JESUS RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA BERWANGER MORE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO A MENOR SOB GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. INCIDENTE DA AUTARQUIA. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7436. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 23, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.32.00.704462-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: ROSINETE FERREIRA VASQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS PARA DEFICIENTE. SÚMULA 22 DA TNU.

1. "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". (Súmula 22 da TNU).

2. Agravo regimental e pedido de uniformização providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.003538-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.022333-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA ROSSA SOLDA
PROC./ADV.: EDUARDO CASSOU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.012256-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO GILBERTO SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PRECEDENTES DA TNU NA MATÉRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. "A possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preservação do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores. Precedentes no PU nº. 2007.83.00.50.5010-3 e nº. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU". (PEDILEF 200672550064068 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 02/12/2010 Fonte/Data da Publicação DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1).

2. A decisão recorrida foi dada em conformidade ao entendimento da TNU, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Incidente de uniformização não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.001604-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0010566-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1270388 / PR).

2. "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. (3.) Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. (4). Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (AgRg no REsp 1055886/PB, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).

3. Caso em que o acórdão recorrido, sucintamente, apreciou as condições pessoais da parte autora para indeferir a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.72.60.001804-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLECI DE VALLE BASSORICI
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS PERICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o



Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem." (Aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.700471-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELPIDIO DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0021067-71.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARLENE DE PAULA PAIM
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 29.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". (Súmula n. 42 da TNU, aprovada na Sessão de 11 de outubro de 2011).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da novel Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2004.70.50.002627-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLETE MARIA DE SOUZA DAMANSCENO
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SOBRE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. OMISSÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A IMPORTANTES TÓPICOS DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO DA TURMA RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de restituição de pagamento de imposto de renda de pessoa física. Três assuntos discutidos nos autos: incidência de imposto de renda de pessoa física sobre terço constitucional de férias, sobre plano de demissão voluntária, tema da declaração anual de ajuste.
2. Sentença de parcial procedência do pedido - fls. 173/176. Parte do dispositivo da sentença: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas recebidas pelo autor a título de conversão, em pecúnia, de férias, licença-prêmio e abonos assiduidade, e, por consequência, condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título do imposto mencionado e não fulminados pela decadência, no total de R\$ 809,29, posicionado em 07/2004, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação".
3. Desprovisionamento do recurso de sentença, ofertado pela União Federal (fls. 230/232).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização. Alegação de que não houve apreciação do pedido de não incidência do imposto de renda de pessoa física sobre o terço constitucional, sobre o incentivo à aposentadoria e em relação às declarações anuais de ajuste.
5. Admissão do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná (fls. 276/288).
6. Inadequação do pedido de uniformização de interpretação de lei federal para resolver pontos omissos da sentença e do acórdão. Necessidade de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para declaração dos pontos omissos do acórdão.
7. Incidência da questão de ordem nº 25, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental".
8. Nulidade do acórdão da Turma Recursal. Incidente de uniformização de jurisprudência declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar prejudicado o incidente de uniformização, e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação de todos os pontos do pedido.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.38.00.720351-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NESTA ESFERA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls 31/35 e 92/93).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 96/103).

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5. Menção à necessidade que o trabalho rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. Indicação do seguinte precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP.

7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça e na questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Argumentação de que o julgado paradigma se inclina em posição idêntica àquela esposada pela Turma Recursal (fls. 176/177).

8. Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Impertinência da aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11. Impossibilidade de reexame de provas pela TNU, conforme a súmula nº 42 do próprio Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.707388-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VINÍCIUS ARAÚJO SANTOS
PROC./ADV.: OSCARINO SANTOS VIENNA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO A MENOR SOB GUARDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. INCIDENTE DA AUTARQUIA. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7436. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 23, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRESTADO. DEVOLUÇÃO PARA TURMA DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO CASO À TESE JULGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Benefício de pensão por morte. Pedido da parte autora de concessão do benefício a menor sob guarda.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 18/19).
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia, conhecido e desprovido, à unanimidade, pela Turma Recursal da Bahia (fls. 48/55).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que houve ampliação do rol de dependentes na medida em que fora concedida pensão por morte a menor sob guarda.
6. Rejeição à aplicação, pela Turma Recursal da Bahia, do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir menor sob guarda no rol de dependentes, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91.
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

?Recurso Especial nº 303.345/RS ;
?Recurso Especial nº 323.893/SC ;
?Recurso Especial nº 627.474/RN ;
?Recurso Especial nº 497.081/RN ;
?Recurso Especial nº 354.240/RS ;
?Turma Recursal do Rio Grande do Sul - processo nº 2004.71.95.011.277-8 ;
7.436/PR .

9. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

10. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

11. Determinação de sobrestamento do feito.

12. Devolução do incidente para adequação, pela Turma Recursal de origem, após julgamento da tese pelo Tribunal Superior. Aplicação prática do inciso VIII, do art. 8º, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito e devolvê-lo à Turma de origem, para adequação, nos termos da questão de ordem nº 23 e do art. 8º, inciso VIII, da lavra do Colegiado.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.739872-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCILE MAGALHÃES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido (fls. 28/30).
3. Provimento do recurso da parte autora em acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 56/58).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 59/67).

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

6. Indicação do seguinte precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP.

7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 73/75). Argumentação de que o julgado paradigma se inclina em posição idêntica àquela esposada pela Turma Recursal.

8. Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Impertinência da aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11. Impossibilidade de reexame de provas pela TNU - súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.752191-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2005.84.13.000832-1. Menção a julgados da Turma Recursal do Paraná - autos de nº 2006.70.95.002679-0 e nº 2004.70.95.011826-2.

5. Admissibilidade do incidente.

6. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo instituto previdenciário.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.009219-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDA RENNER GARCIA
PROC./ADV.: CARLA FERNANDA CABERLON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO GRAU DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de pensão por morte, formulado pela mãe do segurado falecido.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de dependência. Parágrafo importante da sentença: "Assim, no entender deste Magistrado, a ajuda econômica de um dos membros da família não significa, por si só, um quadro de dependência econômica total da mãe em relação a seu filho" (fls. 94/96).

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul: "(...) As provas trazidas aos autos, no entanto, não são suficientes para demonstrar a relação de dependência que possibilita a concessão do benefício. Como bem afirmado na sentença, a autora à época do falecimento se encontrava devidamente empregada na empresa de Calçados Paula, situação que se manteve pelo menos até a data da sentença, o que afasta a pretensão" (fls. 104/105).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 113/115).

5. Alegação de que o labor desempenhado pela mãe não tem o condão de afastar a dependência econômica.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da Turma Recursal de Campo Grande - autos de nº 2002.60.84.000390-7.

7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na súmula nº 07, do STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 121/122).

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125/126).

9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 129).

10. Matéria dos autos dependente de prova. Impossibilidade de o componente da TNU - Turma Nacional de Uniformização substituir o juízo de primeira instância, responsável pela apreciação e pela valoração da matéria fática, objeto de instrução probatória.

11. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.713169-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JUIZA FEDERAL CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: PEDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA AJUZADO CONTRA ATO DA JUIZA FEDERAL DA 21ª VARA DO JEF DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA DE LIMITAÇÃO DO JULGADO AO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E O CASO PARADIGMA. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Tema de limitação do julgado ao valor de alçada.

3. Interposição de mandado de segurança contra ato de Juíza Federal do JEF da seção judiciária da Bahia.

4. Denegação da segurança (fls. 82/85 e 87/88).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Alegação de que a Turma Recursal da Bahia decidiu contrariamente à Turma Recursal do Paraná, nos autos de nº 2007.70.95.005957-0: "VOTO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, que, após o trânsito em julgado de sentença, acolheu o cálculo da contadoria do Juízo, uma vez que a parte autora não renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos quando do ajuizamento da ação, determinando a intimação da parte autora nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01. O INSS sustenta basicamente que a decisão impetrada viola seu direito líquido e certo de ser obrigado a pagar apenas os valores permitidos no processo que deu origem ao título executivo judicial. Deferido o pedido de liminar (fl. 118), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/121). A parte autora do processo nº 2003.70.01.015461-1, citada, se manifestou às fls. 145/155, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 168/172. Registre-se, inicialmente, a competência desta Turma Recursal para processar e julgar a presente ação de mandado de segurança, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, QUOMS, processo 2005.04.01.042205-3, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 13.10.2005). Esta Turma Recursal tem decidido que o valor máximo passível de satisfação no Juizado Especial Federal corresponde a 60 salários mínimos, à data do ajuizamento da ação, acrescido das eventuais parcelas vincendas e dos honorários advocatícios, quando houver, assistindo razão à entidade impetrante (Mandado de Segurança nº 2005.70.95.011418-2, julgado em 14.03.2006; e Mandado de Segurança nº 2006.70.95.003606-0, julgado em 30.05.2006). No âmbito do Juizado Especial Federal, a quantificação dos valores devidos por força de decisão judicial, quando não realizada em tempo anterior à prolação da sentença, pode propiciar situação em que a importância objeto da condenação ultrapasse o limite de competência estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação. Segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consolidado na Súmula 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Isso implica dizer que o ajuizamento de ação perante o Juizado não acarreta, por si só, a renúncia do autor aos créditos excedentes àquele limite, cabendo ao juiz da causa declinar da competência quando o autor não renunciar expressamente. No caso dos autos, de fato, não houve renúncia expressa ao excedente e tampouco foi aferida a competência do Juizado antes do julgamento da demanda, de modo que não foi possível a remessa dos autos ao Juízo Federal Comum em tempo oportuno. Diante disso, emerge a questão concernente à eficácia do provimento jurisdicional exarado no âmbito do Juizado Especial Federal. Como se depreende da norma contida no art. 39 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001, a sentença proferida nas causas afetas ao Juizado Especial não tem eficácia no que exceder ao limite de alçada de sessenta salários mínimos. Por conseguinte, o cumprimento do comando sentencial deverá ser limitado a sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o excedente, ressalvada, de todo modo, a importância correspondente às prestações que se tornaram devidas a partir do ajuizamento da demanda. A limitação, que em princípio afasta o direito da parte a obter judicialmente a plena satisfação do direito material perseguido, amolda-se ao modelo de Justiça traduzido pelo Juizado Especial Federal. O universo do Juizado pressupõe causas de menor complexidade (CF, art. 98, I) e que traduzam discussão sobre bem jurídico que se expresse em até sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/2001, art. 3º). Nesse rito não há espaço para reexame necessário, para óbices à transação, e ainda da necessária expedição de precatório requisitório, justamente porque nesta nova ordem de Justiça o que se pretende é simples e incapaz de repercutir nos projetos orçamentários. Nessas condições, o modelo posto sugere que o que se pode obter no âmbito do Juizado Especial Federal são bens de vida que traduzidos em expressão econômica não superam o valor de sessenta salários mínimos, sem prejuízo do recebimento de valores supervenientes decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo, algo muito comum na órbita previdenciária. De outro lado, não é possível a redistribuição do feito ao Juízo Federal Comum, uma vez que o título conferido neste procedimento limita-se ao valor de sessenta salários mínimos, e, além disso, o Juízo Comum não detém competência para executar título originado no Juizado Especial Federal. Ademais, não é razoável que o autor se utilize do trâmite célere e privilegiado do Juizado Especial Federal para, posteriormente, pleitear a execução do título obtido no Juízo Federal Comum, objetivando a satisfação de crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de desvio das regras de competência e de desvirtuamento do procedimento especial criado para as causas cíveis de menor com-



plexidade. Logo, o valor máximo passível de satisfação no Juizado Especial Federal corresponde a sessenta salários mínimos, à data do ajuizamento da ação, acrescido das eventuais parcelas vencidas e dos honorários advocatícios, quando houver. Cumpre referir que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor é absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), e se estabelece por ocasião do ajuizamento da ação. O valor da causa, para essa finalidade, igualmente se estabelece no momento da propositura da demanda, segundo a regra do artigo 260, do Código de Processo Civil, em se tratando de pretensão que envolva prestações vencidas e vincendas. Desse modo, às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação devem ser acrescidas doze parcelas vincendas, conforme já decidido pela Turma Recursal do Paraná (processo nº 2002.70.05.006245-0, Relatora Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani). Por tais razões, é possível afirmar que restou caracterizada a ilegalidade por parte da autoridade impetrada, no ato por ela exarado, impondo-se o acolhimento do presente "writ of mandamus". Ante o exposto, voto por **CONCEDER A SEGURANÇA**".

7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Bahia (fls. 116/117).

8. Decisão, da lavra do Ministro da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de não admitir o incidente, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o acórdão indicado pela autarquia (fls. 121/123).

9. Trechos importantes da decisão: "Com efeito, a decisão colegiada hostilizada entendeu pela possibilidade de execução de sentença prolatada por Juizado Especial Federal, cujo montante ultrapassava o teto de sessenta salários mínimos, ao fundamento de que operado o trânsito em julgado do título, donde advém a coisa julgada material e o respeito à segurança jurídica; de que incumbia à autarquia contestar na fase de conhecimento a competência do Juizado para a causa; e de que a esta altura a subtração dos valores legitimamente devidos representaria empobrecimento da credora e locupletamento indevido da devedora. Já o julgado paradigma sustentou-se em fundamentação jurídica completamente diversa, ou seja, pela aplicação do art. 39 da Lei nº 9.099/95 à espécie. Daí exsurge, pois, nítida a dissimilitude dos casos confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial".

10. Agravo regimental apresentado pela parte autora (fls. 125/129)

11. Tempestividade do recurso, nos termos do art. 34, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12. Manutenção da decisão objeto de agravo regimental.

13. Importante precedente da TNU no sentido de que, nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa não guarda correlação com o valor da condenação: "JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DIVERSIDADE ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO NAS AÇÃO PREVIDENCIÁRIAS ENOLVENDO PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO, E DEVEM SER ABSORVIDAS NA AÇÃO E SATISEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. CORRETA A INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, ACOLHENDO NESTE MONTANTE AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O critério para determinação de competência não se confunde com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenação, se por precatório ou por requisição de pagamento, questões submetidas a comandos legais imperativos próprios. 2. Nas prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da ação, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Desta forma, quanto mais longo for o curso da ação, maior seria o prejuízo do segurado, o qual, sob a interpretação pretendida pela autarquia previdenciária, em nenhuma hipótese poderia receber, ao final, quantia que superasse 60 salários mínimos. 3. O valor da condenação, assim, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo, contudo ficar expressamente ressalvada a necessidade de observância da via do Precatório quando o valor final exceder o limite de sessenta salários mínimos. 4. Incidente conhecido e não provido", (PEDIDO 200932007018064, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.).

14. Conhecimento e desprovimento do agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da presente ação mandamental.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o agravo regimental interposto pela autarquia, nos autos do presente mandado de segurança.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.50.54.000018-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESPERANÇA ESTELVINA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO GUERRA FELIPE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE APRESENTADO PELO INSS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE ACÓRDÃO DA LAVRA DE TURMA RECURSAL DE REGIÃO DIVERSA. INFRINGÊNCIA AO ART. 13 DO REGIMENTO DA TNU E À QUESTÃO DE ORDEM N. 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal.

2. Ação principal pertinente à concessão de aposentadoria por idade.

3. Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal.

4. Tese constante do incidente concernente à ausência de caracterização do regime de economia familiar caso existam vínculos laborais de natureza urbana.

5. Descumprimento, pela autarquia federal, do art. 13, do Regimento da TNU, e da questão de ordem nº 03, da TNU.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.65.000797-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENTIL LAZARINI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APRESENTAÇÃO, PELA PARTE, DE UM ÚNICO DOCUMENTO - DECLARAÇÃO EMITIDA POR TERCEIRO, PARA COMPROVAR LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade, com reconhecimento do labor rural de 13-04-1952 a 31-12-1961.

2. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a períodos que não foram objeto de requerimento administrativo. Sentença improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar (fls. 28/36).

3. Alteração parcial do julgado pela Turma Recursal do Paraná. Manutenção da sentença no tópico em que não houve reconhecimento do labor rural (fls. 47/52).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tese de que houve prova do regime de economia familiar. Menção ao documento de escritura de transmissão de terras a pessoa que declarou ter empregado o autor, em sua propriedade, de 1954 a 1973.

6. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº1073582/SP; AGA 100873; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 967.344; Recurso Especial nº 501009/SC.

7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na impossibilidade de rever matéria de prova (fls. 66).

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 67/70).

9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Existência de um único documento, em nome de terceiros, para configurar início de prova material de labor rural por longo período de tempo.

11. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.61.001291-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Provimento do recurso de sentença, ofertado pelo instituto previdenciário, quando do julgamento pela Turma Recursal do Paraná.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que o desempenho de atividades urbanas por curto período de vida laborativa do segurado não desnatura sua qualificação de lavrador. Tampouco impede a concessão de aposentadoria rural por idade.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 46879/SP e da TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2004.81.10.013382-5:

Recurso Especial nº 46879/SP: "PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BOIA-FRIA. APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - O JUIZ - E EM SUAS AGUAS O TRIBUNAL A QUO - JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DA AUTORA, NÃO OBSTANTE AUSÊNCIA DE PROVA OU PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL (LEI N. 8.213/91, ART. 55, PAR. 3.). II - A PREVIDÊNCIA, APOS SUBCUMBIR EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). III - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERÁ VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART., 202, I) PARA O "BOIA-FRIA" SE TORNARIA PRATICAMENTE INEFFECTIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL", (RESP 199400109520, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/06/1994 PG:16129), (grifou-se).

PEDILEF Nº 2004.81.10.013382-5: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA EM LAPSO TEMPORAIS RESTRITOS NÃO AFASTA O CABIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, SE DEMONSTRADO INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA RATIFICADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE LEGAL DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. EXAME DA PROVA REALIZADO NA ORIGEM. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. 1. Embora reconhecida perda da qualidade de segurado rural nos períodos de vínculos urbanos o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91 garante a re aquisição de tal qualidade uma vez cumprida a carência nele exigida. Na hipótese, ademais, os vínculos urbanos envolveram períodos restritos e inferiores a 03 (três) anos. Presença do início de prova material ratificada por prova testemunhal, assegurando o cabimento do benefício. 2. Incidente conhecido e provido", (PEDILEF

200481100133825, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009), (grifou-se).

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual da uniformização.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

11.Hipótese em que a Turma Recursal do Paraná se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

12.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.41.00.901971-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: EDMUNDO PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reajuste de vencimentos.
2.Tese da URP - Unidade de Referência de Preços.
3.Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.

6.Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

7.Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.

8.Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. 1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).

12.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da súmula 14, da lavra do Colegiado citado.
Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.67.002394-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIR ANNA TOIGO ZAMADEI
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. FATO DE A AUTORA TER DECLARADO QUE A PRODUTIVIDADE SE DESTINAVA AO CONSUMO FAMILIAR E QUE SE RESTRINGIA ÀS ATIVIDADES DO LAR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de averbação de tempo de serviço rural.
2.Sentença de parcial procedência do pedido.
3.Desprovisionamento do recurso pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Alegação de que houve labor em regime de economia familiar.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 587.926/PR e Recurso Especial nº 497.174/SC.

7.Admissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados:

Recurso Especial nº 587.296/PR: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. 2. Recurso especial desprovido", (RESP 200301694256, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/12/2004).

Recurso Especial nº 497.174/SC: "PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Além dos documentos em nome próprio, que qualificam o autor como lavrador, no período compreendido entre 1961 a 1969, a existência da Certidão de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul, atestando a transmissão de imóvel rural, adquirido por seu pai, (Pedro Ponticelli), qualificado também como lavrador (fls. 61), comprovam o exercício de atividade rurícola do requerido, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo se de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, nos períodos de 03-02-69 a 05-01-71 e 03-02-71 a 13-08-72, o autor comprovou através de formulários DSS-8030, embasados em laudo pericial, o exercício de atividade especial junto à empresa ARTEX S/A, na função de aprendiz fiandeiro e servente marceneiro, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes insalutíferos. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido", (RESP 200300107473, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2004).

9.Fato de o marido da autora ter mantido vínculos urbanos de 1976 a 1996.

10.Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

11.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.713016-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADIR RIGUEIRA DE FREITAS CASTRO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NESTA ESFERA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de pensão por morte.
2.Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls 76/78 e 118/119).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).

4.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5.Menção à necessidade que o trabalho rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6.Indicação do seguinte precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP.

7.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça e na questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Argumentação de que o julgado paradigma se inclina em posição idêntica àquela esposada pela Turma Recursal (fls. 176/177).

8.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).



11.Impossibilidade de reexame de provas pela TNU, conforme a súmula nº 42 do próprio Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.723116-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): NIVALDO REIS MARTINELLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL, APRESENTADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2.Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Tese de que a incapacidade parcial não gera direito ao benefício.

5.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

6.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de não admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

8.Agravo regimental tempestivo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 34, do Regimento Interno da TNU.

9.Trecho importante da decisão do Ministro: "Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame da prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado".

10.Agravo regimental conhecido e não provido. Manutenção da decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto pela parte autora, nos termos do art. 34, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.701334-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de improcedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Pará. Provimento do recurso da parte autora com determinação de implantação do benefício com início na data do requerimento administrativo.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Alegação de que não houve juntada de início de prova material.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1061234/PE: "PREVIDENCIÁRIO. RURAL. VALORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. Não incide a Súmula 7/STJ ao caso dos autos, pois constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do exercício de atividade rural. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200801129923, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008). Recurso Especial nº 861.722/SP: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: RURAL E BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 2. Para efeito de averbação de tempo de serviço rural, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material, contemporânea aos fatos alegados, o que não ocorre na hipótese. Súmula n.º 149/STJ. 3. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição do trabalhador rural a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como rever o posicionamento daquele Sodalício sobre a ausência de comprovação do exercício da atividade de Bancário, sob condições especiais, em razão do óbice previsto na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200601369423, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00304).

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Pará (fls. 58/60).

7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 63/64).

8.Distribuição do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Inadequação de qualquer reexame de provas pela TNU - súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.50.51.001108-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITA CAVALCANTI MARQUES
PROC./ADV.: MARCO HENRIQUE KAMHAJI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET nº 7476, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA ESFERA DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de pensão por morte.
2.Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 91/94 e 112/116).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 118/125).

4.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

5.Indicação do seguinte precedente da TNU: 200783045009515, publicado no DJ de 13-10-2009.

6.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Argumentação de que o julgado paradigma se inclina em posição idêntica àquela espousada pela Turma Recursal (fls. 179/180).

7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Impossibilidade de reexame de provas pela TNU, conforme a súmula nº 42 do próprio Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10.Impertinência da aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11.Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.61.001953-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDSON JOSÉ XAVES
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DA COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR O TRABALHO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONVINCENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Paraná.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Alegação de que houve juntada de início de prova material.

5.Argumentação de que o acórdão da Turma Recursal negou vigência ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

?Recurso Especial nº 553.755/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como ruralista, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido", (RESP 200301155936, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 16/02/2004).

?Ação Rescisória nº 1.324/SP: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EXISTENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE", (AR 200000472085, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 09/10/2006).

?Ação Rescisória nº 644/SP: "PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) NÃO CONSIDERADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ERRO DE FATO - ART. 485, IX, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF - PRELIMINARES REJEITADAS - SOLUÇÃO PRO MISERO - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - Inaplicável a Súmula 343/STF porquanto inexistia controvérsia acerca do tema objeto desta ação (aposentadoria de ruralista), já cristalizado nesta Corte o entendimento de que a prova testemunhal, apoiada em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, constitui meio suficiente para comprovação de tempo de serviço (Súmula 149/STJ). 2 - Assente o entendimento nesta Corte de que a afirmação de au-

sência de prova material, quando a mesma se encontra nos autos da ação originária, não tendo sido considerada, caracteriza o erro de fato a que se refere o inc. IX, do art. 485, do CPC (cf. AR 700/SP). 3 -

Considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, admite-se a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, para efeito do art. 485, VII, do CPC. 4 - O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. In casu, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao MM. Juiz singular constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (art. 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91). 5 - Precedentes desta Corte (AR nºs 551/SP, 904/SP e 888/SP). 6 - Ação julgada procedente para rescindir o v. aresto proferido no REsp nº 80.155/SP e determinar o restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 7 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidos pelo réu. Custas ex lege. Depósito inicial, caso exista, restituído (art. 494 do CPC)". (AR 199700664040, JORGE SCARTEZZINI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 04/10/2004).

2. Ação Rescisória nº 2.515/SP: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente". (AR 200201082605, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 18/04/2005).

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Determinação de distribuição do feito.

10. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

11. Caso em que o acórdão da Turma Recursal cita a ausência de documentos no interstício legitimador para a atividade de bóia-fria e prova testemunhal desprovida de força para convencer o labor rural da parte autora.

12. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.53.001611-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KENJI SUZUKI
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA E DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante averbação do período de 08-01-1961 a 31-01-1966, em que o autor afirmou ser auxiliar administrativo.

2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na inexistência de início de prova material.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná - art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

2. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 642.785/SP: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (AGRESP 200400518579, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 06/03/2006).

2. Agravo Regimental no Agravo nº 679.339/SP: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido". (AGA 200500769115, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/08/2005).

2. Recurso Especial nº 179.824/SP: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A declaração do empregador atestando o exercício do trabalho realizado, juntamente com documentos contemporâneos aos fatos, confirmando a existência e a atividade desenvolvida pela empresa, constituem início razoável de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (RESP 199800474897, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/1999).

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná. Argumentação de que os arestos invocados não estão em desconformidade com o acórdão dos autos.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

11. Parte autora que juntou aos autos os seguintes documentos, para demonstrar o labor de 08-01-1961 a 31-01-1966: declaração de firma individual de Toshimi Ishikawa, datada de 05-07-1956; registro de firma individual de Toshimi Ishikawa, com anotação de data de início das operações em 1º-06-1958; ficha de empregado, onde consta sua admissão em 1º-02-1966; CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, com anotação de vínculo em favor de Toshimi Ishikawa a partir de 1º-02-1966.

12. Similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os arestos invocados. Desconsideração, pela Turma Recursal do Paraná, dos documentos apresentados, em consonância com a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

13. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

14. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal do Paraná, para reanálise do caso, considerando-se as premissas fixadas no presente incidente.

15. Parcial provimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.51.003369-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OLINDA PRADO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA ESFERA DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 118/125).

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não considerou a necessidade de o início de prova material ser contemporâneo ao período cuja comprovação de labor rural se pretendeu.

5. Indicação de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 434.015.

6. Admissibilidade do incidente pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Caso em que o acórdão se baseou na inspeção judicial, nos documentos e nos testemunhos.

8. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Impossibilidade de reexame de provas pela TNU, conforme a súmula nº 42 do próprio Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Não conhecimento do incidente com respaldo na súmula nº 42, da da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento na questão de ordem nº 18 e na súmula 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.007681-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRIA DOLÇAN CASTELHANO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO PARA TURMA DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO CASO À TESE JULGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR.

I. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

II. Contestação tempestiva do INSS.

III. Recurso de sentença da parte autora.

IV. Manutenção do julgado.

V. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

VI. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de tratar-se de matéria processual.

VII. Apresentação, pela parte autor, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.

X. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

XI. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

XII. Determinação de sobrestamento do feito.

XIII. Devolução do incidente para adequação, pela Turma Recursal de origem, após julgamento da tese pelo Tribunal Superior. Aplicação prática do inciso VIII, do art. 8º, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito e devolvê-lo à Turma de origem, para adequação, nos termos da questão de ordem nº 23 e do art. 8º, inciso VIII, da lavra do Colegiado.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.002595-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ABÍLIO ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.200. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO STF. DEVOLUÇÃO PARA TURMA DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO CASO À TESE JULGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06-11-1997, com reconhecimento das atividades especiais prestadas no interregno de 06-03-1997 a 05-11-1997.

2. Sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, motivada pela declaração de decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Recurso de sentença, não conhecido. Motivo de as partes terem invocado a prescrição do fundo do direito.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Tema referente à decadência.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da Turma Recursal de Goiás - autos de nº 2006.35.00.909705-8, de relatoria de Carlos Augusto Torres Nobre.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina.

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Sobrestamento da matéria - Agravo de Instrumento nº 786.2000, cuja repercussão geral fora declarada no Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDOS. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUBMETTER AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido teve como objeto julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual entendeu ter o Recorrido direito à revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que este não sofreria os efeitos da decadência, pois concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o julgado recorrido contrariou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Assevera que "a tese adotada pelo r. acórdão recorrido foi a de que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais" (fl. 174). Argumenta, ainda, que, "na verdade, a decisão recorrida não esta (sic) vendo que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia dos interessados durante esse mesmo tempo (...). A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais, parte do equívoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência" (fl. 179, grifos no original). Por fim, conclui sua fundamentação afirmando que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigendo; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5, XXXVI" (fl. 181, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional (fl. 188). O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário. Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Este agravo de instrumento foi identificado pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia suscitada no recurso extraordinário,

nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a análise a ser feita está limitada à adequada formação do agravo de instrumento e do preenchimento dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário, à exceção da natureza constitucional da controvérsia, cuja caracterização também pode ser objeto de apreciação em repercussão geral. 6. Partindo dessa premissa, verifica-se que o agravo de instrumento foi corretamente instruído pela Agravante e as razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão agravada. A questão constitucional foi suscitada pela Agravante nos momentos processuais adequados, tratando-se de matéria de direito, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279, 282 e 356. A decisão recorrida é de última ou única instância e, no recurso extraordinário, a Agravante não deixou de questionar nenhum fundamento do acórdão recorrido, estando afastadas as incidências das Súmulas 281, 283 e 284. 7. Tendo o presente agravo de instrumento cumprido com todos os requisitos formais do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como constar do recurso extraordinário a preliminar formal de repercussão geral, é o caso de se dar provimento ao agravo para submetê-lo ao procedimento de repercussão geral. 8. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral, não gerando esta decisão qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da matéria de fundo nele tratada. A Secretaria, para nova autuação na forma regimental. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora", (AI 786200, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 12/05/2010, publicado em DJe-092 DIVULG 21/05/2010 PUBLIC 24/05/2010).

11. Determinação de sobrestamento do feito.

12. Devolução do incidente para adequação, pela Turma Recursal de origem, após julgamento da tese pelo Tribunal Superior. Aplicação prática do inciso VIII, do art. 8º, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito e devolvê-lo à Turma de origem, para adequação ao resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 786.200. Incidência da questão de ordem nº 23 e do art. 8º, inciso VIII, da lavra do Colegiado.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.55.002722-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANILDE MARIA BUSCH
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO PARA TURMA DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO CASO À TESE JULGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Contestação tempestiva do INSS.

3. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, lastreada na ausência de interesse de agir. Condenação do advogado da parte autora ao pagamento de pena de litigância de má-fé.

4. Recurso de sentença da parte autora.

5. Manutenção do julgado pela Turma Recursal, exceto em relação à litigância de má-fé.

6. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

7. Paradigma do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 190.971/SP.

8. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de tratar-se de matéria processual.

9. Apresentação, pela parte autor, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11. Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.

12. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

13. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

14. Determinação de sobrestamento do feito.

15. Devolução do incidente para adequação, pela Turma Recursal de origem, após julgamento da tese pelo Tribunal Superior. Aplicação prática do inciso VIII, do art. 8º, do Regimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito e devolvê-lo à Turma de origem, para adequação, nos termos da questão de ordem nº 23 e do art. 8º, inciso VIII, da lavra do Colegiado.

Brasília, 24 de novembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.35.00.702617-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
AGRAVANTE: JUVENIL BENTO DE JESUS
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO ENQUADRAMENTO NOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 - NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A INSALUBRIDADE PARA ATIVIDADE REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento a Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização suscitado pela parte autora. Os embargos de declaração foram rejeitados posto que não havia omissão, contradição, dúvida ou ambigüidade na decisão monocrática que não conheceu do incidente. Outrossim, entendeu-se que na ocasião a parte deveria ter manuseado o competente Agravo Regimental da decisão monocrática e não os Embargos de Declaração.

Por seu turno, na decisão monocrática anterior o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora não foi conhecido por não se constatar que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acostados guardassem similitude fática com o decidido nestes autos, posto não versarem acerca da atividade desempenhada pelo autor. Além disso, entendeu-se que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas ainda que sendo exemplificativo, sua extensão para as outras atividades, ali não elencadas, deve se dar com moderação e critério. A atividade de operador de lancha/barco não está inserida no rol das atividades especiais definidas por categorias profissionais, e o autor não trouxe o formulário DSS-8030, o qual informaria as condições de desempenho da atividade e não havendo precedente que tenha reconhecido a atividade de operador de lancha como sendo especial.

Deste modo, como o real escopo da embargante, ora agravante, era alcançar mudança naquela decisão proferida, entretanto, inexistente o vício a ser sanado na decisão por ser inviável postular por revisão de julgado em sede de embargos de declaração. Assim, deveria naquela ocasião em que interpôs os Embargos de Declaração ter oferecido o adequado Agravo Regimental da decisão monocrática, razão pela qual não merece conhecimento.

No mais, esclareço que não me parece razoável formar o mesmo juízo de valor, no tocante à insalubridade, sobre a atividade desempenhada por um trabalhador que atua como pedreiro, em contato direto com cimento (elemento efetivamente prejudicial à saúde) e outro que desempenha a atividade de operador de lancha. É notória a diferença entre as atividades desempenhadas, mostrando-se, portanto, descabido o inconformismo da parte autora.

Quanto à alegada semelhança da atividade de operador de lancha com a atividade relacionada no item 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64, igualmente não há como prosperar pois é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e a Súmula 42 da TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.003298-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA BATISTA MONTEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DESTA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao seu recurso inominado e deu provimento ao recurso manejado pelo INSS contra a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

2 - O acórdão recorrido firmou o entendimento de que, no caso, não restou comprovado o preenchimento do requisito de renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, uma vez que deve ser considerada a renda do esposo da autora, embora ausente do lar, conforme excerto do voto que se transcreve, a seguir: "No presente caso não houve conjugação dos requisitos essenciais, especificamente no que se refere ao aspecto renda, tendo em vista que o núcleo familiar da autora é composto por um filho menor de 21 anos e seu esposo, sendo este guarda municipal com rendimento mensal superior a um salário-mínimo. Ressalte-se que, apesar do referido cônjuge encontrar-se ausente do lar, o mesmo continua colaborando economicamente com a promovente, retirando o caráter da sua miseria- bilidade". Frise-se que o acórdão recorrido não especificou que o critério para apuração da renda per capita era objetivo, que não podia ser relativizado, tão-somente considerou a renda do esposo da autora no cálculo da renda per capita.

3 - Os acórdãos paradigmas adotam a tese de que o critério para a aferição da renda mensal deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios. Ou seja, adotaram a tese de que o critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo pode ser relativizado, podendo o julgador fazer uso de outros elementos probatórios.

4 - Imperioso ressaltar que a demonstração da divergência somente se verifica quando a diferença de tratamento jurisprudencial se der em situações jurídicas análogas. No caso em questão, verifica-se que os acórdãos paradigmas não se manifestaram acerca do cômputo ou não da renda do esposo da autora, embora ausente do lar, não guardando, portanto, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Repise-se: os acórdãos paradigmas não se pronunciaram sobre a tese exposta na decisão recorrida.

5 - É de concluir-se, assim, pela inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), aplicando-se a Questão de Ordem 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Remanesce, em verdade, notória pretensão de reexame de prova, o que é incabível nesta instância judicial, conforme aplicação analógica da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.002910-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERTILIO DA SILVA RICALDE
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
PROC./ADV.: JONI DA SILVA RICALDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ANTERIOR À LEI Nº. 9.528/97. POSSIBILIDA-

DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - O acórdão recorrido acolheu a tese da inacumulação de auxílio-acidente com aposentadoria quando esta é concedida em data posterior à de início da vigência da Lei nº. 9.528/97.

2 - A jurisprudência dominante no STJ, entretanto, é pacífica em admitir a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva (10.12.1997), aplicando-se a lei em vigor ao tempo do acidente, não ao tempo da concessão da aposentadoria.

3 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência do STJ.

4 - Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada.

5- Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.020346-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ PIOVESAN
PROC./ADV.: MARCELO DE AVILA ETHUR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS DEMONSTRATIVOS DA EXISTÊNCIA DO EMPREGADOR. ACEITAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR PELO EMPREGADO. COMPLETETAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PROVIMENTO, ADEQUAÇÃO.1 - Acórdão recorrido que fixa a tese de que os documentos comprobatórios da existência da empresa empregadora não se constituem em início de prova material de que o empregado efetivamente nela laborou. Acórdãos paradigmas que fixam tese contrária.

2 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU admite tais provas como início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.

3 - No caso concreto, a sentença de Primeiro Grau, acolhida como fundamento do acórdão recorrido, relacionou os documentos acostados pela parte autora, reconheceu a existência da empresa, bem como destacou a consistência da prova testemunhal, o que enseja mera adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada.

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese pacificada na jurisprudência do STJ e desta Turma Nacional e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.023172-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MARLENE DE ALMEIDA FERNANDES
PROC./ADV.: RÉGIS DIEI
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE FIRMAR O CONVENCIMENTO, SEGUNDO JUÍZO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 - A parte autora, ora embargante, suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos nos quais se consigna a tese de que a prova da situação de desemprego independe do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Alegou, ainda, divergência entre a decisão recorrida e o entendimento

plasmado na Súmula nº. 27 desta TNU, verbis: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

2 - O acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da sentença, admitiu, em tese, a possibilidade de comprovação do desemprego por meio diverso do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho. Conclui, no entanto, pela imprestabilidade dos depoimentos da requerente e suas testemunhas (fl. 85/87), colhidos em 10.7.2007, para firmar sua convicção sobre fatos ocorridos remotamente no tempo, em 1980.

3 - Dissídio jurisprudencial não constatado. Mera pretensão de reexame de provas.

4 - Omissão não caracterizada.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão embargado mantido pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.83.00.501302-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: ANDELSON BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS
PROC./ADV.: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
PROC./ADV.: LENYMARA CARVALHO
EMBARGADO(A): JUIZ RELATOR DA TURMA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TNU QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DAS DECISÕES INVOCADAS COMO PARADIGMA. MERA TRANSCRIÇÃO SEM ASSINATURA NEM INDICAÇÃO DO LINK NO QUAL SE PODERIA OBTÊ-LAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 - A parte autora, ora embargante, suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turma Recursal vinculada a Região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópias dos acórdãos arrolados, embora haja transcrito o aparente inteiro teor das decisões em anexo da peça recursal (fl. 90/101). Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

2 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização depende da apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência a transcrição do acórdão divergente, em face da exigência expressamente prevista no Regimento Interno deste Colegiado.

3 - Omissão não caracterizada.

4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão embargado mantido pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.50.50.008222-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO JORDÃO URBANO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Espírito Santo (fl. 74/75) que negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de pensão por morte.



2 - Consignou o acórdão recorrido que: "não há dúvidas de que a falta de intimação da Defensoria Pública da designação da data do julgamento do recurso inominado consubstanciaria violação ao exercício do direito de ampla defesa da parte interessada, pelo que se faria necessária a anulação do julgamento do recurso interposto contra a sentença guerreada. Todavia, no presente caso, houve sim a competente intimação, conforme certidão acostada à fl. 61 dos autos, quando foi entregue , ao servidor da Defensoria Pública da União - DPU/ES, a respectiva pauta de julgamento".

3 - Alega a DPU a nulidade do acórdão e de todos os atos subseqüentes, em virtude da ausência de sua intimação pessoal da sessão de julgamento.

4 - Invoca como paradigma da divergência jurisprudencial o acórdão proferido no REsp nº 808.411/PR, segundo o qual o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo sob pena de nulidade.

5 - Não recebido na origem, o incidente foi admitido por decisão proferida pelo Ministro Presidente desta TNU.

6 - A questão discutida - intimação pessoal do Defensor Público da sessão de julgamento - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via da consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional.

7 - Precedente da TNU (v.g., PEDILEF nº. 0011212-30.2007.4.01.3000/AC, julgado em 11.10.2011, no qual se determinou a devolução dos incidentes congêneres nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU).

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0011568-70.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRAÇA CARVALHO BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO FATO GERADOR (PARTO). PRECEDENTE DESTA TNU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Esta Turma Nacional já fixou, quando da análise do Incidente de Uniformização nº. 2007.83.00.537037-7 (Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 7.7.2009), a tese segundo a qual há direito da segurada à concessão de salário-maternidade, monetariamente corrigido, desde a época do fato gerador do benefício - data do parto -, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido tardiamente e que não se configure mora por parte da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que a correção monetária não importa acréscimo patrimonial, mas mera reposição das perdas inflacionárias. Inteligência do disposto no art. 175 do Decreto nº. 3.048/91: " O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

2 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3 - Incidente não conhecido.

4 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.34.00.703548-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: VANESSA BITTES TERRA

PROC./ADV.: DANIELLE GURGEL LIMA
REQUERIDO(A): LEVI FERNANDES DE LUCENA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal manteve a sentença de procedência de pedido de indenização por danos materiais, em face do extravio de correspondência, na qual se encontrava um celular.

2. Os Correios interpuseram Pedido de Uniformização no qual sustenta ausência de prova do fato ensejador do dano e também da sua suposta culpa, além de entender configurada existência de caso fortuito e força maior. Argumentou ainda que o STJ tem entendimento no sentido de que o simples inadimplemento contratual não enseja responsabilidade civil por danos morais (AGRG no Resp 702.220/PB). O outro aresto anexado é do TRF-4ª Região. O ínsito Presidente da Turma Recursal do Distrito Federal admitiu o incidente por entender satisfeitos os requisitos exigidos. Entretanto, o Exmo Presidente da Turma Nacional não o admitiu ao fundamento de que não houve o devido cotejo analítico. Asseverou também que a pretensão implicava em reexame de prova, inadmissível nessa sede.

3. Dessa decisão de inadmissão, os Correios então interpuseram o presente Agravo Regimental, no prazo legal, conforme cotejo de fls. 163 e 164, no qual pede o seu conhecimento e provimento e conseqüente apreciação do pedido de uniformização.

4. Não é de se considerar o acórdão da lavra do TRF-4ª Região, vez que não atende o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01. Considerando apenas o AGRG no Resp 702.220/PB, não há como estabelecer a divergência jurisprudencial. Apesar da precariedade do cojeto analítico, é possível identificá-lo. Entretanto, não há como falar em uniformização se as bases fáticas do acórdão recorrido e a do único paradigma são diversas: enquanto este diz respeito ao dano moral, aquele refere-se ao dano material. Há ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, a inviabilizar o conhecimento do Agravo Regimental.

5. Some-se a isso que o pleito do agravante resvala no reexame de prova feito pelas instâncias antecedentes, incabível nesta sede, ante a expressão vedação da Súmula 07 do STJ, de aplicação analógica.

6 Agravo Regimental não conhecido.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do AGRAVO REGIMENTAL constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.59.003541-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FRANCISCO BORBA TAQUES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/62. CONTAGEM PELA METADE. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de piso reconheceu a decadência do direito de revisão da parte-autora à ORTN, por entender transcorrido o prazo decenal, contado a partir da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, a extinguir o processo com julgamento de mérito.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado da parte-autora, mas por fundamento diverso: julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por falta de interesse processual, e, relativamente ao pagamento das diferenças, julgou improcedente em razão da ocorrência da prescrição, por entender que o prazo prescricional já tinha fluído, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada há mais de 02 (dois) anos e meio após o trânsito em julgado de Ação Civil Pública, de mesmo objeto da presente ação. Fundamentou a decisão com base no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/62, pelo qual, uma vez interrompida a prescrição quinquenal pelo ato da citação na ação coletiva, a mesma começa a contar pela metade após o trânsito em julgado da referida ação coletiva.

3. Interposto o Pedido de Uniformização, foi o mesmo inadmitido perante a Presidente da 2ª Turma Recursal, por entender que não restou demonstrada contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. Feito o pedido de admissão junto à TNU, o Exmo Presidente admitiu o incidente ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Distribuído o feito ao eminente e culto relator, exarou este, em decisão monocrática, que não era de se conhecer do presente Pedido de Uniformização, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

4. Enquanto a decisão monocrática foi publicada, conforme certidão de fls. 74, na data de 24/05/2011, o presente pedido de "reconsideração", que ora se recebe, em face do princípio da fungibilidade recursal, como Agravo Regimental, somente protocolizado em 01/06/2011 (certidão de fls. 74). Ou seja, além do prazo de 05 (dias) previsto no RI/TNU. Em decorrência disso, por intempestivo, deixo de conhecer o presente pedido de Agravo Regimental.

5. Agravo Regimental não conhecido em razão de ser intempestivo.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Agravo Regimental, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.027855-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DAPPER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO.

1. Acórdão confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que o laudo pericial atestou a possibilidade de desempenho de outras atividades por parte do segurado.

2. Ausência de análise das condições pessoais do segurado, a fim de constatar se a incapacidade parcial reconhecida em perícia, impede de forma total o retorno do segurado ao mercado do trabalho.

3. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que, reconhecida a incapacidade parcial, devem ser analisadas os aspectos pessoais da parte autora, para se aferir a extensão de sua incapacidade laborativa.

4. Sentença e Acórdão que se anula de ofício, com o retorno dos autos à origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.72.55.009339-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: MARGARIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: EDGAR JACOBSEN NETO
PROC./ADV.: GIOVANI BERRI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANTENÇA DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. TRATAMENTO LEGAL DIVERSO ESTABELECIDO PELAS LEGISLAÇÕES QUE SE SUCEDERAM (DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91). ÓBITO VERIFICADO SOB A ÉGIDE DA ATUAL LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Sentença da 1ª Vara do JEF/Blumenau/SC concedeu à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito do segurado-instituidor (07/08/1994), ao fundamento de ter por atendida a carência mínima exigida e comprovada a união estável entre ambos. A r. sentença entendeu ainda que, comprovada a carência mínima (12 contribuições), dispensável a manutenção da qualidade de segurado dos instituidor quando do óbito.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina deu provimento ao recurso inominado do INSS, a reformar tal sentença de procedência com base no argumento jurídico de ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado do instituidor quando do seu falecimento, salvo se houver preenchido os

requisitos legais para a concessão de outro benefício (direito adquirido), nos termos do art. 102 da Lei 8.213/91.

3. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização onde sustentou haver divergência entre o acórdão combatido e os arestos do STJ (REsp 303.415/PR, Resp 543.177/SP e Resp 531.405/SP) que trouxe como paradigmas, relativamente à exigência da manutenção da qualidade de segurado quando do óbito. Requereu, ao final, a uniformização da jurisprudência, com a restauração da r. sentença monocrática.

4. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, o eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina não o admitiu ao fundamento de ausência de similitude fática entre a situação dos autos e a dos arestos acostados. Na sequência, remetidos os autos ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, houve este por bem em admitir o incidente por entender presente a divergência jurisprudencial, vez que enquanto o acórdão combatido firmava-se no sentido de ser imprescindível a manutenção da qualidade antes do óbito para a concessão do benefício de pensão por morte, salvo no caso de direito adquirido a outro benefício, os arestos paradigmas singravam entendimento em sentido diverso, qual seja, o de uma vez atendida a carência, ser irrelevante a ausência da qualidade de segurado especial quando do falecimento do obreiro.

5. Distribuído o presente Incidente de Uniformização, o ilustre e culto relator, por decisão monocrática, não conheceu do mesmo por entender tratar-se de matéria diversa, ausente, portanto, a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas. Desta decisão de não conhecimento, interpôs a autora tempestivamente o Agravo Regimental.

6. Para que o Pedido de Uniformização seja analisado pelo Colegiado é imprescindível que o Agravo Regimental seja conhecido, ou seja, se verifique a divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e os paradigmas. Enquanto o acórdão combatido firma pela indispensabilidade da manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, os arestos paradigmas do STJ (REsp 303.415/PR, Resp 543.177/SP e Resp 531.405/SP) estabelecem entendimento de que, "implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da pensão por morte, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do falecimento do obreiro".

7. Há que se distinguir duas situações nessa seara: sob a égide do Decreto 89.312/84, com base no seu art. 47, bastava tão só a paga de doze contribuições mensais para que se concedesse a pensão por morte, sendo irrelevante a manutenção da qualidade de segurado por parte do instituidor quando do óbito. Diferentemente, a nova lei de regência dos benefícios previdenciários, a Lei 8.213/91, lastreada nos seus arts. 74 e 102, dispõe que a manutenção da qualidade de segurado quando do seu falecimento é um requisito essencial à concessão do referido benefício.

8. No caso dos autos, o segurado-instituidor faleceu em 07/08/94, sob a égide da Lei 8.213/91, que tem como requisito essencial à concessão do benefício de pensão por morte a manutenção da qualidade de segurado quando do seu óbito. Aplicação do Princípio do "Tempus Regit Actum". É o sentido posto pelo acórdão combatido. Diversamente, os arestos paradigmas tratam de fatos submetidos à legislação anterior de regência, qual seja, o Decreto 89.312/84.

9. Não há como uniformizar entendimento de direito material (art. 14, Lei 10.259/01) quando tanto a base fática quanto a jurídica se escoram em patamares diversos. Ausente a necessária similitude fático-jurídica.

10. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente AGRAVO REGIMENTAL constante destes autos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.714090-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): GENUÍNA CATARINA REIS
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 101/103) reformou em parte a r. sentença, apenas para afastar a exigência de autorização judicial para fazer cessar o benefício em face de constatação administrativa da recuperação da capacidade, a manter, no mais, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidéz à autora, em razão de Laudo Pericial conclusivo pela sua incapacidade parcial (espondiloartrose lombar e bursite), ao que se acresceu análise de sua condição sócio-econômica, etária e profissional (fls. 59/63).

2. No seu Pedido de Uniformização, alegou o INSS que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da jurisprudência do

STJ (ERESP 198.189 e REsp 226.094) ao conceder benefício de Aposentadoria por Invalidéz a segurado com incapacidade parcial.

3. A presidente da Turma Recursal de origem não admitiu o Pedido de Uniformização por entender que o mesmo busca reexame de provas, vedado pela Súmula 07 do STJ, aplicado por analogia. Remetido os autos à Turma Nacional, o seu Presidente também não admitiu o incidente, descartando o primeiro julgado, por entender relacionar-se a assunto diverso (aplicação da Súmula 44 do STJ) e, quanto ao paradigma restante, asseverou que a atual jurisprudência da Corte é no sentido de se considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, quando do benefício de incapacidade, com Laudo Pericial conclusivo pela incapacidade parcial.

4. Desta não admissão, interpôs o INSS o presente Agravo Regimental, a sustentar que não há falar em aspectos sócio-econômicos do segurado em sede de benefício de incapacidade.

5. O Agravo Regimental é tempestivo, vez que a publicação da decisão do Exmo Presidente da TNU deu-se em 30/03/2011, sendo o mesmo protocolizado em 04/04/2011. Dai é de ser conhecido.

6. Embora conhecido, não é de ser provimento. Isto porque, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que concede o benefício de Aposentadoria por Invalidéz, embasado em laudo de incapacidade parcial e também na análise da condição sócio-econômica, etária e profissional da segurada, e os arestos paradigmas do STJ (ERESP 198.189 e REsp 226.094): o primeiro paradigma diz respeito a situação muito específica, a envolver incapacidade em caso de disacusia e aplicação da Súmula 44 do STJ; quanto ao segundo paradigma, a perícia médica-judicial, diferentemente do caso em questão, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

7. "Se o laudo médico pericial de que partiu a decisão invocada como paradigma reconheceu a incapacidade parcial do segurado, entendendo-se devida a aposentadoria por invalidéz a partir das condições socioeconômicas aliadas à conclusão médica, e o acórdão recorrido parte de conclusão técnica de inexistência de incapacidade para o trabalho, inexistente similitude fático-jurídica entre as decisões apontadas como divergentes." (PEDILEF 200872510023131, Relator José Antônio Savaris, decisão em 19/10/2009, publicação 01/03/2010).

8. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática - o que não se verifica no caso presente. Ausente a similitude fática, não se prove o presente Agravo Regimental.

9. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do presente Agravo Regimental, mas no seu mérito DESPROVÊ-LO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.001557-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JACOB VOLMIR PIOLY DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. DENOMINAÇÃO DIVERSA DADA AO BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E A CONSTANTE NO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Acórdão da lavra da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria Especial a partir da data da sentença, em razão do requerimento de tal benefício ter sido feito somente na via judicial.

2. A parte-autora, ora requerente, interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoa da jurisprudência do STJ a respeito da matéria (REsp 503.907/MG; REsp 598.954/SP; e EDcl. no REsp 299.713/SP) e bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB).

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de ausência de similitude fática, vez que as situações constantes dos arestos paradigmas são diversas da do acórdão recorrido. Encaminhado o pedido de submissão ao Exmo Presidente da TNU, S. Exa. também o inadmitiu, na mesma linha de fundamentação da Turma Recursal. Em razão da inadmissão, interpôs a parte-autora o presente Agravo Regimental, no qual pugna, em síntese, pela concessão do benefício a partir da DER.

4. Conhece-se do Agravo Regimental, pois tempestivo (conforme certidões de fls. 214). O seu provimento, com a consequente análise do incidente de uniformização, pressupõe a existência de dissídio jurisprudencial. No caso em questão, os arestos tidos como paradigmas (REsp 503.907/MG; REsp 598.954/SP; e EDcl. no REsp 299.713/SP) assentam-se em bases fáticas-jurídicas diversas das constantes do acórdão recorrido: o REsp 503.907/MG diz respeito à fixação da DIB relativamente à Aposentadoria por Idade de Rurícola, embora o termo inicial reste assentado na data da DER; o REsp 598.954/SP refere-se à cumulação do Auxílio-Acidente com a Aposentadoria Especial antes do advento da Lei 9.528/97, onde se fixa o termo inicial do Auxílio-Acidente na data do indeferimento administrativo; por fim, o EDcl. no REsp 299.713/SP diz respeito à concessão do benefício de Auxílio-Acidente, com termo inicial na data da juntada do laudo pericial em juízo ou da citação.

5. A par de se referirem a benefícios diferentes daquele do acórdão combatido, tais arestos não enfrentam a situação específica dos autos, no sentido do pedido deduzido na via administrativa (Aposentadoria por Tempo de Serviço) ser diverso daquele posto na via judicial (Aposentadoria Especial), com a particularidade da DIB ter sido fixada na sentença.

6. Entretanto, leitura diversa se faz quando o paradigma é a Súmula 33 desta Turma Nacional, "in verbis": "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

7. Fazendo as devidas abstrações quanto às espécies de benefícios previdenciários e, bem como, da suposta dicotomia entre o pedido deduzido administrativamente e o no âmbito judicial, mirando-se tão só na efetiva "ratio" deste Agravo (concessão ou não do benefício a partir da DER), é possível entabular o seguinte cotejo analítico: enquanto, de um lado, o acórdão recorrido mantém sentença de Aposentadoria Especial, com a DIB na data da sentença - em que pese o fato de já existir nos autos, desde o requerimento administrativo, toda a documentação própria para tanto -, de outro tem-se a inteligência da Súmula 33 desta Turma Nacional, a qual estabelece o entendimento de que, estando satisfeitos todos os requisitos legais exigidos para a concessão de um benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, esta deve ser o termo inicial do mesmo. Estabelecida a dualidade interpretativa em face de uma mesma base factual, é de se identificar o dissídio jurisprudencial autorizador do provimento do presente Agravo Regimental.

8. Provido o Agravo Regimental, passa-se à análise do mérito do Pedido de Uniformização. Nesta sede, assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria Especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) - e não da sentença. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.

9. Sem resvalar no reexame de prova, vedado pela Súmula 07 do STJ, de aplicação analógica no âmbito desta TNU, é de se considerar que a mesma documentação acostada quando do requerimento administrativo à Autarquia Previdenciária, é exatamente a mesma que foi, posteriormente, juntada aos autos do presente processo. E, após a contestação do INSS, o feito foi julgado, fixando o inclito magistrado sentenciante a DIB na data da sentença. De notar que a parte-autora, ora recorrente, desde a sua petição inicial fez questão de pontuar que o seu requerimento administrativo junto ao INSS foi erroneamente denominado como "Tempo de Serviço", quando, em verdade, era para ser de "Tempo Especial".

10. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.

11. "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à



Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leio pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)" (grifei)

12. O entendimento da TNU não discrepa do STJ, a saber: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)"

13. Agravo Regimental conhecido e provido, com Pedido de Uniformização ao qual se dá provimento para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER e PROVER o AGRAVO REGIMENTAL e, bem como, DAR PROVIMENTO aos termos do Pedido de Uniformização, de acordo com o voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.59.001962-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SIBILA ALVES VELOSO
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSPO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para fins de prequestionamento.

2.Não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ensejar sua modificação.

3.Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.95.000488-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: NEIVANIR AOZANI DOS SANTOS E OUTRA
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E INCIDENTE DIRIGIDO AO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO-AL-PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE SEGURADO QUANDO DO ÓBITO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO PRESIDENTE TNU. INTEMPESTIVIDADE DE PETIÇÃO PA-

RA SER RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL (FUNGIBILIDADE). PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO COLEGIADO. AUSENTE PRESSUPOSTO REGIMENTAL PARA ENCAMINHAMENTO AO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Sentença do Juizado Especial Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 206/208) julgou improcedente o pedido constante da inicial, de Pensão por Morte, ao fundamento de ausência da qualidade de segurado do "de cujus" quando do óbito. Embora tenha admitido a sentença trabalhista homologatória como início de prova material - mas não como prova plena - da sua atividade de taxista, concluiu que o "de cujus" desempenhava atividade na condição de contribuinte individual, sem recolher as devidas contribuições à Previdência Social. Acórdão da Turma Recursal do Paraná (fls. 226/227) manteve os termos da sentença.

2. No Pedido de Uniformização interposto pela parte-autora, ora recorrente (fls. 229/242), sustentou que a sentença homologatória da Justiça do Trabalho é válida como início de prova material, a qual somada aos demais elementos de prova constantes dos autos demonstraram o alegado na inicial. Trouxe como paradigmas acórdãos do STJ (EDCL no REsp 565.933; REsp 463.570; REsp 328.082; AgRg no REsp 543.764; AgRg no REsp 286.136; EDCL 319.426). Requereu, ao final, a uniformização da jurisprudência, com a concessão do benefício pleiteado. E, caso reste inadmitido o Incidente, que o feito seja remetido ao STJ, com base no art. 36, § 2º do RI/TNU.

3. A Turma Recursal de origem, em análise preliminar, não admitiu o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que o recorrente pretende o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 07 do STJ, de aplicação analógica (fls. 287). Submetido o feito à TNU, o Exmo Presidente também não o admitiu (fls. 288/289), por entender ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Além do que considerou, por fim, tratar-se de reexame do conjunto probatório, vedado em sede uniformizatória. 4. Esta decisão foi publicada em 20/10/2009 (fls. 290). Na data de 28/10/09 a recorrente peticionou a pleitear o envio do feito ao STJ. Posteriormente, foi determinada a distribuição a este Relator.

5. O prazo de interposição do Agravo Regimental é de cinco dias, nos termos do art. 34, § 1º do RI/TNU. Como a petição da recorrente foi protocolizada 08 (oito) dias após a publicação da decisão do Presidente da TNU, ou seja, intempestivamente, não há como, pela fungibilidade recursal, recebê-la como Agravo Regimental. Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO a esse título.

6. Doutro giro, deixo de encaminhá-la ao STJ por ausência de pressuposto regimental para tanto, qual seja: a decisão que autoriza pedido de tal jaez é aquela decorrente do Colegiado da Turma Nacional e não a do pedido de submissão junto ao Presidente da TNU, conforme inteligência do "caput" do art. 36 do RI/TNU. Pedido ao qual também se NEGA SEGUIMENTO.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DA RECORRENTE, SEJA COMO AGRAVO REGIMENTAL, SEJA COMO INCIDENTE AO STJ, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.72.51.002816-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO MARTINS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA/TNU 43. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS QUE IMPORTE EM RESCISÃO INDIRETA DE SENTENÇA.

1- Não se aplica à coisa julgada o disposto na Súmula 43 desta TNU, já que a mesma diz respeito ao próprio direito de ação, ao chamado direito processual material, não se tratando de questão estritamente processual.

2- Não se pode admitir a adoção da coisa julgada secundum eventum probationis, sob argumentação de apresentação de documentos novos, quando importar em rescisão indireta de sentença, mormente no sistema dos juizados especiais, que não admite a ação rescisória.

3- Pedido de Uniformização conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005559-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL

REQUERENTE: MARIO SANTO BASSAN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.014404-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVANILDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O PRECEDENTE DESTA TNU APONTADO COMO DIVERGENTE. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002299-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE BARROS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.50.51.001727-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): NEVES ESPERANÇA LOPES
PROC./ADV.: MARILENA MIGNONE RIOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. EXCLUSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA SE AGUARDAR A DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567.985-3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide DAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.724991-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GERALDO ANTONIO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARISE IMACULADA FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NÓCIVO RUÍDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU.

1. Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado.

3. Precedentes desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER e CONCEDER PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001314-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ XAVIER DA CRUZ
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.81.10.026917-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SIEBRA OLIVEIRA LOPES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência, recusou todos os documentos exibidos como início de prova material, inclusive a carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, ao argumento de que o documento foi emitido por instituição interessada na proliferação da categoria profissional que a sustenta. Em contrapartida, o acórdão paradigma da TNU (PEDILEF 2006.70.95.015757-7, Rel. Alexandre Lippel) admite a carteira de sindicato rural como início de prova material. Admitido o pedido de uniformização de jurisprudência.

2.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização está pacificada no sentido de que carteira de sindicato de trabalhadores rurais constitui início de prova material para comprovação de atividade rural: PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Relator Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 07/11/2008; PEDILEF 2007.83.00.526657-4, Relator Juiz Federal OTAVIO PORT, DJ 25/03/2009; PEDILEF 2003.81.10.025191-0, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2003.81.10.007977-2, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 08/04/2011.

3.O início de prova material constitui mero indício. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material.

4.A filiação ao sindicato e a consequente emissão da carteira ocorreram em junho/2002. O requerimento administrativo foi formulado em março/2003. O fato de o documento ter sido lavrado pouco tempo antes do requerimento administrativo não fulmina seu valor probatório indiciário. O ingresso em entidade de classe rural, ainda que tardio, serve de indício de que o associado exercia atividade rural.

5.O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização). Entretanto, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização; STJ, AGRESP 1.117.709, Relator FELIX FISCHER, DJE 21/06/2010; STJ, AGRESP 1.168.151, Relator JORGE MUSSI, DJE 29/03/2010). Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Essa é a orientação pacificada na Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 2006.72.59.000860-0, rel. Juiz Federal Derivaldo de Oliveira Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PEDILEF 2007.72.95.0032452, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PEDILEF 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PEDILEF 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

6.Pedido de uniformização parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de sindicato de trabalhadores rurais constitui início de prova material para comprovação de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, partindo da premissa de que o início de prova material está configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2004.71.50.008886-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA JONGH PRUX
PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO. CONVERSÃO EM VPNI. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.A requerida recebia Gratificação de Interiorização, instituída pelo Decreto-lei nº 1.873/81. Em 1996, gozou licença para tratar de interesses particulares. Quando voltou ao exercício do cargo, em 1997, a gratificação não foi restabelecida. O acórdão recorrido decidiu que a vantagem deveria ter sido restabelecida. Decidiu também que, apesar de a gratificação ter sido posteriormente extinta pela Lei nº 9.527/97, o valor a que o servidor tinha direito até então passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada. O acórdão rejeitou a arguição de prescrição do fundo de direito, acolhendo apenas a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo.

2.O IBAMA suscitou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando "de ato administrativo de efeito concreto que suprime vantagem pecuniária, não há falar em relação de trato sucessivo, de sorte que, ajuizada a ação após ultrapassados cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito".

3.Falta similitude fática entre os casos confrontados. A citada jurisprudência do STJ trata de hipótese em que ato administrativo concreto expressa e especificamente determina a supressão da vantagem pecuniária. Em contrapartida, o acórdão recorrido tratou de situação em que a vantagem foi suprimida tacitamente, por omissão, sem ato administrativo comissivo. A requerida parou de receber toda a remuneração - e não somente a Gratificação de Interiorização - quando entrou em gozo de licença sem vencimentos. Quando retomou o exercício do cargo, o pagamento da gratificação deixou de ser restabelecido, sem que tenha havido um ato concreto negando ou indeferindo essa pretensão.

4.O IBAMA também questionou o fato de o acórdão recorrido ter determinado a conversão da gratificação em VPNI, com incorporação à remuneração da requerida. Arguiu divergência com a jurisprudência do STJ, segundo a qual as gratificações com natureza propter laborem não podem continuar sendo pagas depois da cessação do trabalho que lhes dá causa.

5.Mais uma vez falta similitude fática entre os casos confrontados. A citada jurisprudência do STJ tratou de hipótese em que servidor inativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pretendia receber Gratificação de Representação de Gabinete e Gratificação de Encargos Especiais. O acórdão recorrido trata da extinta Gratificação de Interiorização, cuja conversão em VPNI foi expressamente prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.527/97.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.718159-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CICERO EMERECIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMORA EM FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1.A Turma Nacional de Uniformização já fixou a tese jurídica de que a segurada tem direito à correção monetária do salário-maternidade desde a época do fato gerador do benefício (data do parto), ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado meses após o nascimento do filho. "A correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade cujo requerimento administrativo se deu meses após o nascimento do filho do segurado não implica acréscimo patrimonial a este, mas apenas protege os valores devidos da corrosão inflacionária. Deve, portanto, incidir a referida correção, a partir da data do início de vigência do benefício, o qual coincidirá com o fato gerador do mesmo (nascimento do filho). Mesmo ausente a mora por parte do Órgão Previdenciário, não é lícito submeter o segurado a receber seu benefício com base em valor histórico do salário mínimo vigente à época do fato gerador (nascimento do filho), mesmo que requerido tempos depois" (PU 2007.83.00.537037-7, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 07/07/2009).

2.O acórdão recorrido guarda absoluta sintonia com o entendimento pacificado na TNU. Este colegiado tem aplicado a Questão de Ordem nº 13 para negar admissibilidade aos incidentes de uniformização que envolvam essa mesma matéria (PU 2007.83.00.537101-1, Relatora JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 24/05/2011; PU 2007.83.00.534892-0, Relatora JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 17/06/2011).

3.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.710754-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO NORBERTO QUADROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES



EMENTA

REAJUSTE 3,17%. SUPERVENIÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01.

1.A MP nº 1548-37/97, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.647/98, apenas previu uma gratificação adicional à estrutura remuneratória até então existente ao criar a GDCT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia. Dessa forma, a lei não reestruturou ou reorganizou as carreiras do segmento Ciência e Tecnologia. Consequentemente, é inaplicável o disposto no art. 10 da MP 2.225/01, que estipula como limitação temporal dos efeitos financeiros do reajuste de 3,17% a data da reestruturação e reorganização da carreira.

2.Nesse sentido já decidiu a TNU: "Ocorre, todavia, que a referida MP veiculou, tão somente a criação de gratificação de desempenho para os servidores pertencentes ao quadro da requerida, a chamada Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia - GDCT. O art. 10 da MP nº 2225-45/2001 prevê limite temporal à incidência do reajuste de 3,17%, conferido indistintamente aos servidores do executivo, baseado na ocorrência de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. Contudo, a concessão de gratificação de desempenho, embora atribua melhora na condição de trabalho do servidor, não configura uma verdadeira reestruturação na carreira, não podendo, portanto, ser tomada em seu prejuízo para efeito de determinar a paralisação dos efeitos do reajuste concedido genericamente" (PEDIDO 2003.51.51.007233-0, trecho do voto do relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 12/02/2010).

3.No mesmo precedente, a TNU decidiu que, com o advento da MP nº 2048-26/2000, ocorreu, de fato, a partir de julho/2000, uma reestruturação na carreira, que absorveu o resíduo de 3,17%. Eis a ementa: "ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO. 1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual. 2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruturou a carreira do servidor. 3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido". Ocorre que essa questão específica não foi debatida no presente feito. Ademais, não há certeza de que o precedente da TNU e o acórdão ora recorrido trataram da mesma carreira.

4.Incidente de uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

PROCESSO: 2007.38.00.723699-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DELICE IRENE SOARES PEREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA BRITO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1.O requerente alegou que a requerida há muito tempo não exerce atividade rural e arguiu a necessidade de desempenho de trabalho rural período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para efeito de concessão da aposentadoria por idade de segurado especial. Ocorre que essa questão não foi analisada no acórdão recorrido. Logo, não há dissídio jurisprudencial. Ademais, os dois acórdãos paradigmas apontados apenas transcrevem genericamente a literalidade do art. 143 da Lei nº 8.213/91, sem analisar especificamente a questão da necessidade de desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2.O requerente suscitou contrariedade com a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Falta similitude fática com o acórdão recorrido, que não reconheceu exercício de atividade rural com suporte em prova exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material de exercício de atividade rural da requerida a certidão de casamento na qual o marido estava qualificado como lavrador. Não foi apontada divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade dessa espécie de documento como início de prova material.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

PROCESSO: 2007.39.00.702171-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIDIA ANJOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O acórdão recorrido cassou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, mas dispensou o requerido de restituir os proventos que já havia até então recebido, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a boa-fé do beneficiário.

2.O INSS arguiu divergência com acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgRg em RESP 984.135 em 13/12/2007, segundo o qual a antecipação de tutela tem caráter provisório e, se reformada for, o exequente fica obrigado a reparar os danos sofridos pelo executado.

3.O acórdão paradigma não representa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Embora reconhecendo, via de regra, que a revogação da antecipação de tutela importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça restringiu a aplicação desse entendimento, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos na hipótese de revogação de antecipação de tutela em ação de natureza previdenciária (REsp 991.030/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/10/2008). Essa é a orientação majoritária da Corte.

4.Não estando demonstrada contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência para a TNU não ultrapassa o juízo de admissibilidade (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703435-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MACEDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

1.O acórdão recorrido negou ao requerente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Considerou que a incapacidade é parcial e que as sequelas apenas dificultam a realização de atividades laborais com qualidade.

2.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados dois acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.Foram também apontados três acórdãos paradigmas da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a análise de condições socioeconômicas e culturais do requerente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial reconhece incapacidade parcial para o trabalho. Nenhum desses julgados sustenta similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que trataram de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário cuja concessão pressupõe grau de incapacidade diferente daquele relacionado ao benefício assistencial de prestação continuada.

4.A demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas). Julgados de apenas uma das turmas não comprovam dominância da jurisprudência da Corte.

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

PROCESSO: 2007.70.51.006260-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLEMEIA GONÇALVES

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

1.A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais.

2.O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza.

3.Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital.

4.A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.

5.O acórdão citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças in-

fecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial.

6.Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

7.Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.717409-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA COSTA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1.O requerente defendeu que a aposentadoria por idade de segurado especial pressupõe desempenho de trabalho rural período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para efeito de concessão da aposentadoria por idade de segurado especial. Apontou acórdãos paradigmas que apenas transcrevem genericamente a literalidade do art. 143 da Lei nº 8.213/91, sem analisar especificamente a questão da necessidade de desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. De qualquer forma, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento jurisprudencial invocado pelo requerente, pois reconheceu que a requerida ainda trabalhava na roça na época da propositura da ação.

2.O requerente suscitou contrariedade com a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Falta similitude fática com o acórdão recorrido, que não admitiu prova exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material de exercício de atividade rural da requerida a certidão de óbito na qual o marido estava qualificado como lavrador. Não foi apontada divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade dessa espécie de documento como início de prova material.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701211-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃOS PARADIGMAS. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.O requerente suscitou contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Falta similitude fática com o acórdão recorrido, que não reconheceu exercício de atividade rural com suporte em prova exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material a certidão de nascimento da

filha, lavrada em 1978, e um documento emitido pela prefeitura. Ambos qualificam a requerida como lavradora.

2.O requerente questionou divergência com a Súmula nº 34 da TNU, segundo a qual o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A certidão de nascimento admitida pelo acórdão recorrido foi emitida em 1978, bem antes do período equivalente à carência da aposentadoria. O acórdão recorrido, porém, está em sintonia com a jurisprudência da TNU, que já uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (TNU - PEDILEF 2200770950057020, rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011).

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702022-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO REMEDIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEO. DOCUMENTO EMITIDO POUCO TEMPO ANTES DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.

1.O requerente suscitou contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Falta similitude fática com o acórdão recorrido, que não reconheceu exercício de atividade rural com suporte em prova exclusivamente testemunhal. O acórdão recorrido admitiu como início de prova material a declaração emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá atestando a prestação de assistência à requerida.

2.O requerente questionou divergência com a Súmula nº 34 da TNU, segundo a qual o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O documento admitido pelo acórdão recorrido foi emitido em 2006, quando a requerida já havia completado 55 anos de idade e faltando pouco tempo para a requerida propor a demanda judicial. A jurisprudência dominante da TNU exige que o documento seja contemporâneo, mas não necessariamente considera extemporâneo o documento formado pouco tempo antes do requerimento de aposentadoria. Ausência de comprovação de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

3.Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2007.72.95.0032452, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.003020-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: PEDRO ANTONIO PIVETA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS.
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TAMANHO DA PROPRIEDADE RURAL. VOLUME DA PRODUÇÃO RURAL. ALUGUEL DE IMÓVEL URBANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O acórdão recorrido negou o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. Admitiu exercício de atividade rural, mas não o regime de economia familiar. O julgado balizou-se em três fundamentos complementares: (i) o requerente provém de família que tinha propriedade rural de porte, pois o pai, quando faleceu, deixou em herança um imóvel com oitenta alqueires; (ii) o requerente tinha condições de recolher contribuições previdenciárias, pois auferia renda superior a R\$ 1.000,00 com a produção do bicho da seda, além de explorar vacas leiteiras; (iii) a família do requerente auferia renda de R\$ 300,00 com aluguel de imóvel urbano.

2.O requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apontando acórdãos paradigmas do STJ e da TNU que, de fato, demonstram divergência em questão de direito material com relação ao primeiro e ao terceiro pontos da motivação do acórdão recorrido. Não foi, porém, demonstrado dissenso em relação ao segundo ponto da fundamentação do acórdão recorrido. Cabia ao requerente comprovar existência de algum julgado que já tivesse negado a possibilidade de descaracterizar a qualidade de segurado especial apenas com base no volume da produção rural.

3.Apliação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"

4.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0011597-23.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMORA EM FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1.A Turma Nacional de Uniformização já fixou a tese jurídica de que a segurada tem direito à correção monetária do salário-maternidade desde a época do fato gerador do benefício (data do parto), ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado meses após o nascimento do filho. "A correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade cujo requerimento administrativo se deu meses após o nascimento do filho do segurado não implica acréscimo patrimonial a este, mas apenas protege os valores devidos da corrosão inflacionária. Deve, portanto, incidir a referida correção, a partir da data do início de vigência do benefício, o qual coincidirá com o fato gerador do mesmo (nascimento do filho). Mesmo ausente a mora por parte do Órgão Previdenciário, não é lícito submeter o segurado a receber seu benefício com base em valor histórico do salário mínimo vigente à época do fato gerador (nascimento do filho), mesmo que requerido tempos depois" (PU 2007.83.00.537037-7, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 07/07/2009).



2.O acórdão recorrido guarda absoluta sintonia com o entendimento pacificado na TNU. Este colegiado tem aplicado a Questão de Ordem nº 13 para negar admissibilidade aos incidentes de uniformização que envolvam essa mesma matéria (PU 2007.83.00.537101-1, Relatora JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 24/05/2011; PU 2007.83.00.534892-0, Relatora JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 17/06/2011).

3.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0022551-92.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1.A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2.Incidente de uniformização improvido.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.002208-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENI FUSIGER
PROC./ADV.: BERNARDETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.O acórdão recorrido negou direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 14/4/1981 a 31/7/1985 porque, naquela época, o marido da requerente possuía vínculo de trabalho com a prefeitura. Em razão de um dos membros do grupo auferir renda proveniente de fonte diversa do trabalho rural, o acórdão presumiu que a atividade rural da requerente não era essencial à subsistência e descaracterizou a qualidade de segurada especial. A decisão impugnada não analisou detalhadamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural da requerente era mesmo dispensável para a subsistência. Não foi nem mesmo avaliada a renda mensal que o cônjuge auferia na atividade urbana.

2.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3.Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

4.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5.Pedido de Uniformização parcialmente provido para, firmando a premissa de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.32.00.703553-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENEDITA SOUZA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, reconhecendo direito à averbação de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 (11/1963 a 12/1979) para ser somado a posterior tempo de contribuição em atividade urbana. Também manteve a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade quando a requerida futuramente completasse 60 anos de idade.

2.O acórdão recorrido implicitamente pressupõe que o tempo de serviço rural, ao somar-se ao tempo de contribuição em atividade urbana, poderia ser computado para efeito de carência de aposentadoria de trabalhador urbano. Demonstrada a divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições não pode ser computado para efeito de carência.

3.A carência pressupõe efetivo recolhimento de contribuições. O tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91, embora possa ser averbado independentemente do recolhimento de contribuições, não pode ser aproveitado para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

4.É desnecessário analisar as demais questões suscitadas no incidente de uniformização (ausência de início de prova material e ausência de prova testemunhal robusta).

5.Incidente de uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.72.52.003763-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLGA LUIZA DE QUADROS
PROC./ADV.: MARILEI MARTINS DE QUADROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CERTIDÃO DO INCRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.O acórdão recorrido admitiu que a requerente apresentou certidão do INCRA referente ao período de 1978 a 1991, mas, mesmo assim, concluiu pela ausência de início de prova material de exercício de atividade rural em época próxima ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, porque não há nenhum documento emitido em nome da própria requerente após o óbito do marido, a exemplo de nota fiscal comprovando venda de produção rural.

2.A jurisprudência dominante do STJ, aceita pela TNU, reconhece a certidão emitida pelo INCRA em nome de membro do grupo familiar como início razoável de prova material da atividade rural (PEDILEF 200772950030583, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJ 09/09/2009; PEDIDO 200772950057333, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 24/06/2010; PEDIDO 200772950050879, Relator JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELIS BILHALVA, DJ 26/01/2010; PEDIDO 200772950037668, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011).

3.O acórdão recorrido cogitou da possibilidade de aplicar a legislação anterior à Lei nº 8.213/91, que somente contemplava com aposentadoria o chefe ou arrimo de família. Entretanto, o acórdão apenas mencionou essa hipótese, sem confirmá-la como fundamento

autônomo do julgamento. Afastada, por isso, a aplicação da Questão de Ordem nº 18, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".4.Com o reconhecimento da existência de suficiente início de prova material, deve ser reaberto amplo exame da matéria fática. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5.Pedido de Uniformização parcialmente provido para, firmando a premissa de que a certidão emitida pelo INCRA em nome de membro do grupo familiar configura início de prova material da atividade rural, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUÍZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.63.02.013290-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABADIA MARIA DE OLIVEIRA SCA-

VONE

PROC./ADV.: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual não decorre do simples exercício de atividade remunerada, mas do concomitante recolhimento das contribuições exigíveis. Assim, revela-se incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização do recolhimento das contribuições posteriormente ao óbito (Cf. Pedilef 200870950025150, juíza federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 08/04/2011; Pedilef 200870510019718, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 25/03/2011; Pedilef 200783005268923, juíza federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/12/2008; Pedilef 200672950079373, juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2009; Pedilef 200572950133107, juiz federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007; Pedilef 200570950150393, juíza federal Maria Divina Vitória, DJU 17/03/2008.)

2. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem o prestígio ou afastamento da tese de possibilidade de regularização do recolhimento das contribuições após o óbito do contribuinte individual, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

3. Incidente provido, com reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da improcedência do pedido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Questão de ordem n.º 2 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24/11/2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2006.63.02.012989-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANA TERESA DE JESUS NOGUEIRA
PROC./ADV.: RENATO NEIVAS ALVARENGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0503446-15.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TELMA DO NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. Como o acórdão impugnado confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau, cujos fundamentos são genéricos, encampou decisão sem fundamentação suficiente, portanto, inexistente.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0503626-22.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. Como o acórdão impugnado confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau, cujos fundamentos são genéricos, encampou decisão sem fundamentação suficiente, portanto, inexistente.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2007.71.63.005289-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELZA LAZZAROTTO RIBEIRO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLIMENTO DA IDADE. PET. 7476. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos, bem como na inexistência do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência.

2. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, entendeu que a autora não juntou documentos idôneos contemporâneos ao período de carência. Apesar de haver afirmado que "a certidão de casamento da autora (fl. 04 do doc.

PROCADM2) e as certidões de nascimentos dos filhos do casal (fls. 08 a 12 do doc. PROCADM2) não podem ser consideradas como prova material, porquanto a postulante está qualificada como doméstica e "do lar", a sentença também registrou que "a declaração da Cooperativa Ibiraiaras Ltda. de que o marido da autora foi associado e entregou regularmente a produção agropecuária no período de 12/12/1970 a 14/11/1988 (fl. 06 do doc. PROCADM2) não condiz totalmente com o declarado pela própria demandante (na entrevista rural), porquanto esta asseverou que a partir do ano aproximado de 1982 seu esposo passou a exercer atividades urbanas na cidade de Nova Prata - RS". Logo, ainda que se firmasse o entendimento pacificado nesta Turma Nacional que admite a validade de certidões de registro civil que qualificam o cônjuge como agricultor, tal prova ainda assim seria imprestável à autora, porque o exercício de labor rural pelo marido da autora restou descaracterizado pelo exercício de atividade urbana após 1982, inviabilizando a extensão da qualificação do marido para ela, durante o período de carência que se inicia em 1992. Por conseguinte, não vislumbro, neste ponto, similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto.

3. Quanto à desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, lembro que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implimento da idade. A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, no particular, com base na Questão de Ordem n.º 24 deste Colegiado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0509568-10.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDA DE FREITAS XIMENES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.

2. Tendo o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, considerado como válido início de prova material carreado pela autora, não há que se falar na presença da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na validade de documento relativo ao PRONAF, em nome próprio, expedido dentro do período de carência, não havendo que se falar, portanto, em ausência de início de prova material.

3. Em verdade, o julgamento de improcedência do pedido se baseou na inconsistência do depoimento pessoal da autora, que não demonstrou conhecimento das lides campestres, bem como na ausência de características físicas típicas de trabalhador rural ("Com efeito, em seu depoimento, a autora não conhecimentos insitos de agricultor. Com efeito, errou ou não soube responder a maioria das perguntas feitas acerca do labor agrícola. Além disso, em inspeção judicial, verifiquei que as mãos da autora não apresentavam calos" - transcrição da sentença), fundamentos estes que permaneceram inatcados pela recorrente e que, de qualquer forma, implicariam o inadmissível revolvimento de matéria fática nesta instância.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0509679-91.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Serve como início de prova material certidão de casamento na qual conste a profissão do marido da autora como lavrador. Precedente desta TNU (PEDILEF 200932007044100, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 22/07/2011).
2. Tendo sido colhida, mas não valorada, a prova testemunhal, indispensável à corroboração do início de prova material, impõe-se a anulação do acórdão, para exame da referida prova.
3. Incidente provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0506730-82.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABÍOLA BEZERRA FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVANTE DE ITR, CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL E DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Serve como início de prova material certidão da Justiça Eleitoral, carteira de filiação a sindicato rural, declaração de nascido vivo e comprovante de ITR, ainda que expedido em nome de terceiro, proprietário da terra cultivada. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200670950145730, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28/07/2009 e PEDILEF 200783025054527, rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 09/07/2009).
2. Não tendo sido colhida a indispensável prova testemunhal, que possa corroborar o início de prova material, impõe-se a anulação da sentença, para adequação à premissa jurídica ora firmada e reabertura da instrução processual.
3. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0511501-18.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HOLANDA DE SOUSA SOARES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas impede o conhecimento do incidente de uniformização.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0503829-47.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO MARIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional. Como o acórdão impugnado confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau, cujos fundamentos são genéricos, encampou decisão sem fundamentação suficiente, portanto, inexistente.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0515039-07.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDERLANIA MORAIS DE SOUSA SIMÃO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.
2. Tendo o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, considerado extemporâneo o início de prova material carreado pela autora, não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na inexistência de documentos contemporâneos ao período de carência ("5. Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento e documentos sindicais, mas todos datados de agosto de 2006 em diante. 6. Como se vê, toda a documentação própria da autora é posterior ao nascimento do filho, que ocorreu em junho de 2006, não havendo início de prova material a comprovar o cumprimento do período de carência estabelecido pelo art. 25, III, da Lei de Benefícios Previdenciários"), não havendo que

se falar, portanto, em falta de idoneidade intrínseca da documentação carreada. Ausência de indicação de paradigma que autorize a normatização pretendida, que em verdade se refere à eficácia temporal do início de prova material.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.019300-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDWAL NEWTON SANTOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ANCORADA NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS DE FGTS PELO AUTOR AOS AUTOS, ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA IGUALMENTE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro não conhecem de recurso de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito por considerá-lo incabível, já que a legislação de regência prevê sua interposição em face de sentença definitiva, enquanto que as de Santa Catarina admitem-no. Matéria processual, não atacável pela via escolhida.
2. O obstáculo indicado não vinga, no entanto, quando se configure, por si só, em impedimento à adequada devolução da prestação jurisdiccional por inadequada catalogação do título judicial, inexistente, na espécie. Matéria de fundo que, ademais, se limita ao questionamento sobre ônus de apresentação de extratos fundiários em feito no qual se postula diferenças de FGTS, de natureza igualmente processual, que não admite solução por incidente de uniformização.
3. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem o cabimento ou não de recurso em face de sentença extintiva, caso a eventual inadequada ausência de conhecimento não acarrete autêntica negativa de jurisdição, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24/11/2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2008.70.61.000457-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEUSDETE FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula nº 41/TNU).
2. Entendimento veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2008.72.50.003366-8/SC, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
3. Não tendo sido oportunizada a prova da indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, impõe-se a anulação da sentença, para reabertura da instrução processual.
4. Incidente provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2008.71.51.001414-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LETÍCIA DA SILVA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ GREGÓRIO BOTOZELE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.

2. Este entendimento foi igualmente firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2008.33.00.700541-2, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

3. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.

4. Incidente de uniformização provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24/11/2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2008.71.60.000362-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADOLFO DE PAULA FONSECA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao cômputo do tempo de serviço rural, para fins de obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao argumento de que não teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material. Adentro o mérito recursal, já que presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso.

2. Pontuo, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de rurícola, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.

3. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material do atestado escolar do autor emitido pela Escola Municipal Benjamim Manoel Amarante, localizada na zona rural, declarando que ele estudou no referido estabelecimento no período de 1956 a 1960.

4. Como esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida, segundo valoração realizada pelo MM. Juiz sentenciante, impõe-se o restabelecimento do provimento de 1º grau, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço rural prestado no período de 12/03/60 a 31/03/66 e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 28/09/2007.

5. Incidente provido. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n.º 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0505561-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUSA ALVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido. Alega, ainda, a nulidade do julgado, por falta de adequada apreciação das provas e de fundamentação.

2. Tendo o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, considerado como válido início de prova material carreado pela autora, não há que se falar na presença da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na validade de recibos do Programa Hora de Plantar, em nome do genitor da autora, não havendo que se falar, portanto, em ausência de início de prova material.

3. Acrescento, por oportuno, que o julgamento de improcedência do pedido se baseou na inconsistência do depoimento pessoal da autora, que não demonstrou conhecimento das lides campestinas ("Sucedee que a autora em seu depoimento não demonstrou segurança quanto às perguntas formuladas acerca do trabalho rural, não sabendo informar o nome do feijão que planta, nem indicar o tamanho da terra em que trabalha, nada obstante afirmar ser agricultora a vida toda. Além disso, a testemunha ouvida prestou esclarecimentos contraditórios à afirmação da autora: é que esta afirmou que na última colheita apanhou em média 20 sacos de feijão e 40 de milho, tendo a testemunha afirmado ser isso impossível, em razão do tamanho e do estado da terra em que a autora trabalha, que não permite uma alta produtividade na colheita"), fundamento este que permaneceu inatacado pela recorrente e que, de qualquer forma, implicaria o inadmissível revolvimento de matéria fática nesta instância (Súmula nº 42 desta Turma Nacional).

4. Por esse mesmo motivo e por falta de adequada demonstração, não se conhece da alegação de nulidade do julgado. O julgamento contrário aos interesses da parte não significa, necessariamente, insuficiência da prestação jurisdicional. Registre-se que o magistrado de 1º grau procedeu à análise de todo o conjunto probatório, decidindo segundo o princípio do livre convencimento motivado, apresentando as suas razões de decidir de forma clara, objetiva e coerente, sem qualquer ofensa ao direito fundamental à adequada prestação jurisdicional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0500050-29.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GRACIENE SIMÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LÚCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO COM O PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de salário-maternidade de segurada especial, ao argumento de que o início de prova material apresentado não seria contemporâneo ao período de carência.

2. Tendo o acórdão recorrido considerado como válido início de prova material contemporâneo ao período de trabalho rural exigido, não há que se falar na presença da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na validade da ficha de saúde da autora, relativa à gravidez que culminou no nascimento gerador do benefício questionado, não havendo que se falar, portanto, em ausência de contemporaneidade desse documento.

3. Registro, apenas por cautela, que a alegada ausência de devida identificação do agente público que emitiu a ficha de saúde não é motivo suficiente à sua desconsideração como início de prova material, já que aparentemente válido e confeccionado no modelo utilizado pelo SUS, não havendo, ademais, divergência que autorize o conhecimento do incidente neste ponto.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0505715-38.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSENILDA MARIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ASSENTADO EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Serve como início de prova material declaração de Associação de Trabalhadores Rurais de Assentamento do INCRA, em que consta o genitor da autora como assentado, uma vez que apta a comprovar a posse da terra trabalhada. Precedente desta TNU (PEDILEF 200580135006147, rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, DJU 24/12/2007).

2. Tendo sido colhida, mas não valorada, a prova testemunhal, indispensável à corroboração do início de prova material, impõe-se a anulação do acórdão, para exame da referida prova.

3. Incidente provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento a este incidente de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0519164-81.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA ABREU
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.



2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0501824-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIONÍSIO PEREIRA HERCULANO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0502801-10.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUDITE RODRIGUES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos. Pugna ainda pela nulidade do acórdão recorrido, alegando que padeceria de adequada fundamentação

2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inaptidão do início de prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também na inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. De fato, o magistrado sentenciante afirmou que a prova oral mostrou-se contundente no sentido de que a autora não pode ser enquadrada como segurada especial, uma vez que não teria restado constatado o exercício de atividade rural de subsistência em regime de economia familiar. Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo.

3. Prossigo, verificando que o acórdão recorrido confirma a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, sendo que esta motivação, longe de ser caracterizada como genérica, é específica. Não há vício algum, pois, que contamine o julgamento.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0504655-42.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROZA RODRIGUES RAQUEL
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0507121-06.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CREUZA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos. Requer aplicação da Lei n.º 10.666/03, insiste no reconhecimento da possibilidade de regime individual de atividade rurícola

2. Não conheço deste incidente, uma vez que suas razões se encontram absolutamente descompassadas com a sentença prolatada nestes autos, que simplesmente afastou a condição de segurada da autora pelo fato de ter se dedicado a vínculo de natureza urbana por substancial período de tempo, que adentra o período de carência exigível para concessão do benefício. De fato, o magistrado sentenciante observou que manteve vínculo de professora municipal no período de 01/06/1989 a 05/1998, julgando a circunstância como prejudicial ao seu direito. Assim, de nenhuma relevância tem, para a espécie, a possibilidade de reconhecimento da possibilidade de regime individual de atividade rurícola, ou a circunstância de haver indicação, na certidão de casamento, da qualidade de lavrador de seu cônjuge.

3. Quanto à pretensão de reconhecimento de exercício de atividade concomitante, rural e urbana, no período de 1989/1998, trata-se de tema não prequestionado, sem aptidão alguma, adianto, para promover a reforma do julgado. Deixo de sobre ele me manifestar.

4. Registro, apenas por cautela, que o eg. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado, na Pet. 7476, da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos segurados especiais.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516797-84.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEDRINA DE PAULA BELÉM
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.

2. Tendo o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, considerado como válido início de prova material carreado pela autora, não há que se falar na presença da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na validade de documentos do Sindicato de Trabalhadores Rurais e nos registros de rurícola constantes no CNIS em nome do marido da autora, não havendo que se falar, portanto, em ausência de início de prova material.

3. Em verdade, o julgamento de improcedência do pedido se baseou na inconsistência do depoimento pessoal da autora, que não demonstrou conhecimento das lides campesinas ("Ocorre que em seu depoimento pessoal, por sua vez, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio de milho e feijão, a autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Também, revelou diversas inconsistências em seu depoimento, pois não soube explicar a razão pela qual se dobra o milho ou para que serve o asseiro, asseverando que nele se planta milho e feijão. Ademais, disse que era possível colher a roça (mandioca) em apenas 40 dias. Ora, todas essas respostas absurdas foram rechaçadas inclusive pela testemunha da requerente"), fundamento este que permaneceu inatacado pela recorrente e que, de qualquer forma, implicaria o inadmissível revolvimento de matéria fática nesta instância.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgamento.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0005884-19.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PESADA. AUTOR ANALFABETO E RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões pessoais e sociais que o envolvem, já que como trabalhador rural e analfabeto, com 49 anos de idade, sua consideração importaria transformação de incapacidade parcial em total.

2. A leitura do sentença e do acórdão que a confirma convence de que os julgadores não promoveram, em momento algum, a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante. O laudo pericial expressamente considera que o autor não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual (rurícola) e nem para atividades consideradas pesadas, podendo exercer apenas aquelas moderadas a leves (como vendedor ambulante, caseiro e vigia). Ocorre que como o autor já recebe benefício de auxílio-doença, ajuizou esta ação exatamente para ver reconhecida a possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, por força de seu reduzido grau de escolaridade e impossibilidade de inserção no mercado de trabalho em função diversa da habitualmente exercida, pretensão que não chegou a ser conhecida e julgada.

3. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com amparo na conclusão médica de possibilidade de realização de atividades que não exijam esforços físicos. O acórdão basicamente confirmou a sentença por força dessa possibilidade. Como nenhum desses títulos judiciais fez referência alguma às condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, entendo que a hipótese requer anulação deste último julgado para que a Turma de origem se manifeste expressamente acerca da tese veiculada, insistentemente, pelo recorrente.

4. Registro, por cautela, que a despeito de o objeto deste incidente tangenciar o exame de prova, vedado nesta Instância, em nenhum momento este Colegiado está a promovê-lo, já que se limita a firmar a premissa jurídica de que as condições pessoais e sociais que envolvem o requerente de benefício previdenciário por incapacidade devem ser sopesadas para efeitos de verificação da presença de inaptidão laboral. Isso não implica interferência alguma na análise que virá a ser promovida pela Turma de origem, que tem ampla liberdade de promovê-la.

5. Incidente parcialmente provido, com anulação do acórdão recorrido para prolação de outro que analise, de forma expressa, a pretensão de transformação da incapacidade parcial em total por força das condições pessoais e sociais do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0502922-11.2008.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDOMIRO DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO DESSAS CONDIÇÕES PELA TURMA RECURSAL. PRESTÍGIO À ANÁLISE GLOBAL DA PROVA, PROMOVIDA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de concessão de benefício de auxílio-doença por afastar incapacidade laborativa reconhecida na sentença prolatada. Insiste na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma do acórdão guerreado.

2. Apesar deste Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. Explico-me. O magistrado sentenciante, através de sentença prolatada oralmente (MP3), analisou de forma global o conjunto probatório e entendeu que, a despeito de o laudo pericial não ter atestado incapacidade laborativa, ela se verificava presente pela estigmatização que cerca os portadores do vírus HIV, que inclusive impediu o autor de obter nova contratação após encerramento do último benefício de auxílio-doença que gozou. Considerou que a ignorância que permeia nossa sociedade acabou por transformar uma doença em patologia incapacitante, que impede a inserção ou reinserção do segurado no mercado de trabalho. O acórdão recorrido reformou a sentença ao entendimento de impossibilidade de consideração da eventual dificuldade de obtenção de trabalho em virtude da natureza da doença que acomete o segurado, prestigiando, de forma irrestrita, o laudo pericial que aponta ausência de inaptidão laboral. Longe de examinar a prova produzida, esta Turma Nacional tem a missão de decidir qual a premissa jurídica que merece prestígio, a adotada pelo magistrado sentenciante ou pela Turma Recursal.

3. Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido de reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

4. Merece, pois, prestígio o entendimento veiculado na sentença recorrida, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença recorrida e reiteração da premissa de que as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado portador de vírus HIV podem e devem ser consideradas para efeito de aferição de sua efetiva incapacidade laborativa, cuja caracterização revela-se possível pela constatação de impossibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

5. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0505179-42.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.

2. Pontuo, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de rurícola, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.

3. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material dos seguintes documentos carreados aos autos, contemporâneos ao período de carência: Ficha Perinatal da autora, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, relativa ao período de gravidez, na qual consta a sua qualificação como "agricultora", bem como a "Declaração de nascido vivo", que atesta o nascimento da criança que deu azo ao pedido de salário-maternidade, na qual também consta a profissão da autora como "agricultora". Trata-se de documento público, que é expedido por profissional da área de Saúde, como requisito para o registro de nascimento.

4. Como a prova material não precisa corresponder a todo o período de carência exigido (Súmula nº 14/TNU), este início de prova precisa ter a sua eficácia probatória estendida pela prova testemunhal, que, no caso em exame, foi produzida, mas não valorada. Necessidade de reexame do feito pela Turma Recursal de origem.

5. Incidente provido em parte, para anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação à premissa jurídica ora fixada e exame da prova testemunhal, para verificação da sua aptidão para a extensão da eficácia probatória do início de prova material reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.008474-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CLEMENTE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA NETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29,II, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o cálculo de benefício concedido após a vigência da Lei n.º 9.876/99 deve se dar através da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. Este entendimento foi firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2009.51.51.0066212-3, de 16/09/2011, Relator Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

2. Incidente provido, para reconhecimento do direito do recorrente ao recálculo de seu benefício, providência que terá lugar imediatamente quando do retorno dos autos ao Juizado de origem, que deverá implantar, imediatamente, o novo valor do benefício e calcular as parcelas vencidas, observada a limitação de competência dos Juizados Especiais Federais.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.012736-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA SOUZA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE MESMA REGIÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLIMENTO DA IDADE. PET. 7476. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade. Confessa, desde a petição inicial e até mesmo neste incidente, ter laborado apenas até 1988, antes portanto da vigência das atuais leis de custeio e benefício da Previdência Social, que trouxeram os segurados especiais para o Regime Geral de Previdência. Postula o reconhecimento da legitimidade de cumulação de pensão por morte concedida com base na LC 11/71 e aposentadoria rural por idade. Pugna pelo reconhecimento da desnecessidade de implementação conjunta dos requisitos exigíveis para a aposentadoria.

2. Verifico que o acórdão paradigma oriundo da Turma de Santa Catarina não preenche o requisito de ter sido prolatado por Turma de diferente Região, já que também integrante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto aos prolatados pelas Turmas de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, integrantes da 1ª Região, considero-os imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial eis que meramente colados no corpo do recurso. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

3. O paradigma prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de tangenciar o objeto deste feito, reconhecendo a possibilidade de cumulação de aposentadoria por velhice rural, concedida com base na Lei Complementar 11/71 e pensão por morte, não trata da específica situação de os requisitos para concessão de ambos os benefícios terem sido implementados na vigência daquele diploma, não possuindo, pois, a similitude fático-jurídica que permitiria a caracterização de divergência jurisprudencial.

4. Quanto à desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, lembro que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implimento da idade. A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente já autorizaria, por si só, o não conhecimento deste incidente, com base na Questão de Ordem n.º 24 deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.71.50.005078-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO HOFFMANN DA COSTA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexistem nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexistente, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2010.72.50.001073-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: RITA ALAIR STEFFENS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO OU DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretende a autora a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença. Alega a recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática, assim como os acórdãos em cotejo apresentam identidade fático-jurídica.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de implicar o revolvimento de matéria fática e não ostentar a indispensável similitude fático-jurídica.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e por outros, que ora declino. De início, assinalo que não é de se conhecer de incidente de uniformização que invoca como paradigma precedente de Turma Regional da mesma Região, ou então de Tribunal Regional Federal (art. 14 da Lei n.º 10.259/2001).

4. Além disso, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

5. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

6. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

7. Quanto ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, também merece confirmação a decisão agravada. Enquanto o acórdão recorrido assenta-se em laudo médico considerado consistente, ainda que elaborado por médico não-especialista, o acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro entendeu por bem determinar a repetição da perícia médica oficial não só porque elaborada por médico não-especialista, mas sobretudo porque se revelou inconsistente.

8. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0502510-39.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos. Pugna ainda pela nulidade do acórdão recorrido, alegando que padeceria de adequada fundamentação. Sustenta a irrelevância de eventual manutenção de vínculo empregatício urbano temporário e possibilidade de exercício de regime individual de atividade especial.

2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na inaptidão do início de prova material para comprovação do labor rural

exigível, mas também na inidoneidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. Acrescento que o magistrado sentenciante promoveu, inclusive, uma descrição física da autora, que se afasta daquela própria dos rurícolas (pele alvíssima e unhas bem cuidadas). Logo, irrelevante se afigura a pretensão de reconhecimento da aptidão do início de prova material para comprovação da condição de rurícola pois a circunstância, por si só, não seria suficiente a garantir a reversão do julgado. Lembro que nos termos da Questão de Ordem n.º 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatacados outros com aptidão para confirmá-lo.

3. Prossigo, verificando que o acórdão recorrido confirma a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, sendo que esta motivação, longe de ser caracterizada como genérica, é específica. A aparência física da autora foi descrita pelo magistrado, o depoimento das testemunhas foi analisado, bem como as demais provas produzidas. Não há vício algum, pois, que contamine o julgamento.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0502562-75.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSILENE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

3. Acrescento, por cautela, que a pretensão de atribuir consistência à prova testemunhal implicaria o revolvimento de matéria fática, o que vedado pela Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0504816-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCIMAR GUILHERME DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.

2. Tendo o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, considerado como válido início de prova material carreado pela autora, não há que se falar na presença da divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia na validade da carteira de filiação a Sindicato Rural e na percepção pela autora, anteriormente, do mesmo benefício de salário-maternidade, não havendo que se falar, portanto, em ausência de início de prova material.

3. Em verdade, o julgamento de improcedência do pedido se baseou na inconsistência do depoimento pessoal da autora, que não demonstrou conhecimento das lides campesinas, bem como na sua desídia ao deixar de conduzir as suas testemunhas à audiência de instrução e julgamento ("Entretanto, não vislumbro como conceder o benefício, uma vez que a autora em seu depoimento não demonstrou conhecimentos insitos de agricultor e em inspeção judicial verifiquei que as mãos da autora não são calejadas. Além disso, a autora afirmou que não trouxe as suas testemunhas, embora seu advogado tenha sido devidamente intimado para comparecer à audiência conduzindo as testemunhas" - transcrição da sentença), fundamentos estes que permaneceram inatacados pela recorrente e que, de qualquer forma, implicariam o inadmissível revolvimento de matéria fática nesta instância.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0507141-60.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MEIRIANE NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO, PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA ACERTAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não conheceu de recurso inominado que interpôs, pelo fato de ser genérico e não atacar os fundamentos da sentença. Eis os seus termos, no que importa: "Assim, considerando que razões genéricas não estão aptas a infirmar uma decisão judicial, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por falta de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a pertinência material do recurso em relação à decisão".

2. O incidente de uniformização de jurisprudência presta-se a aproximar a interpretação jurídica conferida pelas Turmas de Regiões diversas, quando divergentes. Não há condições, nestes autos, de se promover uniformização alguma, eis que o acórdão que extinguiu o feito sem conhecimento do recurso, por considerar sua impropriedade, não veiculou o posicionamento da Turma de origem sobre a matéria de fundo. E a parte não se desincumbiu do ônus de provocar, através dos embargos de declaração, o esclarecimento desejável, simplesmente interpondo este incidente como se substitutivo da manifestação da Turma de origem.

3. Neste recurso a parte arguiu nulidade do julgado por ausência de fundamentação, quando em verdade não pecou ele por este vício. Sua leitura revela tratar, especificamente, do recurso manejado, o qual acusa de não apontar, concreta e objetivamente, quais documentos estariam dentro do período de carência do benefício e que poderiam, por consequência, ser considerados como início de prova material.

4. Registro, apenas por cautela, que na sentença recorrida, que analisa o contexto probatório, a qualidade de rurícola não foi afastada apenas por ausência de início de prova material, mas igualmente pela constatação, pelo magistrado sentenciante, de que a autora não ostentava aparência de rurícola, fundamento autônomo e inatacado que impediria, de toda forma, o conhecimento deste incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2009.85.00.501476-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): REGINALDO DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas impede o conhecimento do incidente de uniformização.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0503629-72.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINS VITAL FELIPE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula nº 41/TNU).

2. Não tendo oportunizada a prova da indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, impõe-se a anulação da sentença, para reabertura da instrução processual.

3. Incidente provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0506393-10.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: JUVENAL BATISTA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas impede o conhecimento do incidente de uniformização.

2. Agravo Regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 0507614-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA ALVES FÉLIX
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SINTONIA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Estando os acórdãos em cotejo em sintonia, não há que se falar em dissídio jurisprudencial apto a ensejar a propositura de incidente de uniformização.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Relatora

PROCESSO: 2004.61.84.353219-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: LUZINETE MARQUES DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. "DE CUJUS" PORTADOR DE AIDS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO EM PERÍODO ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo mantém os termos da r. sentença, que julgou improcedente pedido de concessão de Pensão por Morte, ao fundamento do "de cujus", portador do vírus da Síndrome de Imuno-Deficiência Adquirida (AIDS), ter perdido a sua qualidade de segurado. Consignou a eminente magistrada sentenciante que a perda da sua qualidade de segurado deu-se em 15/05/2001, muito antes da perícia indireta ter fixado a data da incapacidade para o ano de 2003. O "de cujus" faleceu em 23/06/2004.

2. Interposto o Pedido de Uniformização, sustentou a recorrente que o acórdão da 2ª Turma Recursal estava em dissonância com o entendimento da 1ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária e, bem como, do STJ (REsp 210.862/SP), no sentido de que o portador de moléstia grave, tal como a AIDS, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado em decorrência disso e, por consequência, de contribuir à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, não perde a qualidade de segurado.

3. Tal incidente foi inicialmente admitido pela digna e culta magistrada Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, por entender caracterizado o dissídio jurisprudencial. Entretanto, o Exmo Presidente desta Turma Nacional não o admitiu, ao argumento de ausência de similitude fático-jurídica e de objetivar o pleito reexame de prova. Dessa decisão interpôs a recorrente o presente Agravo Regimental, onde retoma e reitera os fundamentos postos no seu pedido de uniformização.

4. O presente Agravo Regimental é de ser conhecido, vez que interposto no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

5. No seu mérito, onde se busca a identificação do dissídio jurisprudencial, com o fito de levar à análise do Pedido de Uniformização, primeiro, é de se desconsiderar o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo acostado pela recorrente, inapto à demonstração da divergência, por força do disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

6. Diante disso, tem-se o acórdão recorrido, que julga improcedente o pedido de Pensão por Morte, ao fundamento da perda da qualidade de segurado do "de cujus", portador da AIDS, bem anterior à data de início da incapacidade; e, de outro lado, o aresto paradigma, da lavra do STJ (REsp 210.862/SP), no sentido de que o portador de

moléstia grave, tal como a AIDS, que deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado em decorrência disso e, por consequência, de contribuir à Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, não perde a qualidade de segurado.

7. Em que pese a delicada situação posta, em sede de uniformização de jurisprudência entendo que não há realmente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma. Isto porque, enquanto no acórdão recorrido a perda da qualidade (2001) se deu antes da data de início de incapacidade (2003), de acordo com o fixado por Laudo Pericial, no acórdão paradigma do STJ tem-se situação diversa, de pessoa já incapacitada totalmente, que deixa de trabalhar e de contribuir à Previdência Social. Ou seja, enquanto em um caso a perda da qualidade deu-se quando o "de cujus" ainda era, ao menos em tese, capaz ao trabalho, no outro (paradigma), já havia manifesta incapacidade laboral. Além disso, as repercussões jurídicas também serão diametralmente opostas.

8. Em sendo assim, tendo em vista que as bases fáticas de um e de outro são diversas, a gerar ilações e conclusões jurídicas também diversas, tenho por inviabilizada a uniformização pretendida, em face da ausência de similitude fático-jurídica.

9. Some-se a isso que qualquer discussão outra que se trate à guisa da capacidade ou incapacidade laboral do "de cujus" resvalará, sem dúvida alguma, nos contornos fáticos-probatórios constantes dos autos, o que é vedado nessa sede uniformizatória.

10. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.430521-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. DIREITO ADQUIRIDO A QUALQUER BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença do Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu o direito à Pensão por Morte, pleiteada pela esposa do "de cujus", por fazer jus à aposentadoria por idade, apenas com base no fato de ter vertido 260 contribuições à Previdência Social, embora na data do óbito (02/05/2004) não detivesse mais a qualidade de segurado e, muito menos, a idade de 65 anos.

2. Acórdão da lavra da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo reformou a r. sentença por entender que o "de cujus" não mais ostentava a condição de segurado e, nem mesmo, havia implementado todos os requisitos para a obtenção de outro benefício, à luz do art. 102 da Lei 8.213/91.

3. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que a jurisprudência do STJ (Resp 263.005/RS e Resp 330.080/SP) singra no sentido de que atendido o número de contribuições necessárias, a ausência da qualidade de segurado não obsta a concessão da pensão por morte.

4. O Incidente não foi admitido pela nobre e culta Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo em razão da tese constante do acórdão combatido estar em sintonia com o entendimento da TNU, com base na sua Questão de Ordem 13. Feito o pedido de admissão à Turma Nacional, o Exmo Presidente também não o admitiu ao fundamento de ausência de similitude fática. Dessa decisão, a recorrente interpôs o presente Agravo Regimental, no qual pleiteou a adoção do entendimento constante dos acórdãos do STJ ou, alternativamente, a manifestação da Turma Nacional sobre os dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. O entendimento consagrado no acórdão recorrido, no sentido de ser exigível a qualidade de segurado quando do óbito, para o fim de concessão do benefício de Pensão por Morte, salvo se o "de cujus" satisfizer todos os requisitos exigidos para a concessão de outro benefício - entre eles, o de aposentadoria por idade -, à luz do art. 102 da Lei 8.213/91, é o mesmo esposado por esta Turma Nacional, conforme os precedentes constantes dos PEDILEF's nºs. 200783005234792, 200671950025817 e 200563060152932.

6. Incide na presente hipótese os termos da Questão de Ordem 13 desta TNU, a saber: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no sentido do acórdão recorrido." Em sendo assim, não se conhece do Agravo Regimental interposto pela parte-autora/recorrente.

7. Tenho por questionados e válidos todos os dispositivos constitucionais especificados pela recorrente na sua peça de Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.51.51.004567-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: HERLI MENDONÇA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REEXAME DE PROVA E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ante a recuperação da capacidade laborativa da parte autora atestada em perícia judicial.

2. Pedido de Uniformização da parte autora na qual sustenta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo levar em conta as condições pessoais do segurado, conforme jurisprudência dominante do STJ.

3. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, o eminente Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não o admitiu ao fundamento de ausência de similitude fática e jurídica, bem como por se tratar de reexame dos elementos de prova.

4. Submetido o feito ao crivo do presidente desta TNU, o incidente de uniformização também não foi admitido, pelas mesmas razões aduzidas na decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal de Origem.

5. Ante a não admissão do incidente, a parte autora interpôs o presente Agravo Regimental, o qual deve ser conhecido eis que tempestivo.

6. Entretanto, não há como dar provimento ao Agravo Regimental, tendo em vista que, de fato, o acórdão paradigma aborda situação distinta daquela constante do julgado recorrido, de modo que resta ausente a similitude fático-jurídica a ensejar a divergência apon-tada.

7. Ademais, a parte autora pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a improcedência do pedido, o que é vedado nesta seara, conforme aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional.

8. Agravo Regimental desprovido.

9. Devolvam-se os autos imediatamente à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 29 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER do presente AGRAVO REGIMENTAL constante destes autos, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500149-22.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FÁBIO AZEVEDO VIANA
PROC./ADV.: RAFAELLE MACEDO ALVES BRAGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM (VPNI). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DECORRENTE DE CRÉDITO SALARIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verba remuneratória devida a servidor público, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº. 11.960/2009. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 11 de outubro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.033535-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ADILSON DE CARVALHO
AGRAVADO(A): RAFAEL PEÑA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA TNU N.º 31. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constituiu início de prova material para fins previdenciários (Súmula TNU n.º 31).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal de São Paulo, que concedeu pensão por morte ao autor após admitir como início de prova material decisão homologatória de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho, diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que, para fins de comprovação do tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

- Ocorre que a jurisprudência da TNU já foi consolidada no sentido contrário à pretensão, devendo a complementação da prova ser analisada caso a caso, conforme Súmula TNU n.º 31.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência pacífica desta Turma, razão pela qual a tese recursal não merece prosperar, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Ainda que assim não fosse, inviável seria a análise acerca das provas utilizadas em prol da concessão da pensão por morte, o que, como dito acima, deve se feito por meio da análise do caso concreto, apreciação esta impraticável através da espécie recursal interposta, cuja função se limita a uniformizar a interpretação de lei federal, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática.

- Manutenção da decisão monocrática impugnada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Natal (RN), 24 de novembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.63.02.002755-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: AGOSTINHO BRAZ GOMES
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS
AGRAVADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CÔMUM LABORADO ANTES DE 1991. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4 PARA SE-

GURADOS DO SEXO MASCULINO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

- Cabe agravo regimental da decisão monocrática do juiz relator que nega seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência.

- O incidente de uniformização de jurisprudência é cabível quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Mas não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 13 da TNU).

- Situação em que o acórdão objeto do incidente de uniformização foi proferido em perfeita consonância com a novo entendimento consolidado nesta TNU, em revisão de jurisprudência, no sentido de que os fatores de conversão estabelecidos na regulamentação da Lei n.º 8.213/91 devem ser aplicados na conversão do tempo de serviço especial, ainda que prestado antes do início de vigência desse Diploma legal.

- O fator de conversão constitui critério puramente matemático, utilizado para manter a proporcionalidade entre o tempo de serviço especial e o comum na apuração do tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria, o que, em face da legislação atual, implica coeficiente de 1,4 para segurados homens, independentemente da época do vínculo.

- Ausente a alegada contrariedade entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência dominante desta Turma, descabido o incidente de uniformização interposto pelo INSS.

- Agravo regimental provido. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, reformando a decisão monocrática recorrida, para negar seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502345-40.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A DECISÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Alegação do recorrente de que a decisão proferida pela Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença concessiva do benefício de auxílio-doença com DIB na data do requerimento administrativo, diverge do entendimento desta TNU, pela impossibilidade de retroação da DIB à data do requerimento administrativo quando o laudo pericial não atestar a incapacidade anterior a sua elaboração.

- Situação em que o laudo pericial constante dos autos atestou expressamente se tratar de doença de longa data, o que pôde ser aferido, segundo o perito, pela severidade dos achados do exame físico, não importando similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, não se configurando a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- E ainda que demonstrado o dissídio jurisprudencial, inviável seria a análise acerca do correto termo inicial do benefício previdenciário in casu, o que demandaria o exame do acervo probatório constante nos autos. É que a função do incidente de uni-

formização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, sendo vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Não merece reforma, pois, a decisão agravada, a qual acertadamente negou seguimento ao pedido de uniformização, à luz da Questão de Ordem TNU n.º 22.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Natal (RN), 24 de novembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.83.00.518352-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: ALBERICO VITAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA
EMBARGADO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE VERBAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ATO REDUTOR DOS VENCIMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO PASSÍVEL DE EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão ou contradição, podendo excepcionalmente admitir-se ao recurso efeitos modificativos.

- Hipótese em que o embargante requer que seja suprimida a omissão do julgado quanto à aplicabilidade do art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e a Súmula 443 do STF, concedendo-se efeito modificativo ao julgado.

- A pretensão do embargante não merece amparo, pois inexistente qualquer dos vícios mencionados no acórdão, uma vez que, conforme criteriosamente discutido no decurso emanado desta TNU, o prazo prescricional incidente sobre o ato redutor dos vencimentos do embargante é o quinquenal (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932), iniciando-se a partir da violação do direito material pugnado.

- Deve-se dizer, portanto, que o pleito deduzido pelo autor nos presentes embargos, já suficientemente debatido à luz do entendimento desta Turma Nacional e da legislação em vigor, consubstancia reexame da matéria de mérito, o que não é possível em sede de embargos de declaração, cujo objetivo visa sanar os vícios do art. 535 do CPC; ademais, o julgador não está obrigado a esgotar todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, estando dentro de suas atribuições jurisdicionais expor os elementos suficientes para a formação de seu convencimento sobre a matéria.

- Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo o acórdão pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Natal (RN), 24 de novembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.51.51.081941-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: PAULO MARQUES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INCIDENTE PELO RELATOR NA TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS E ENTRE TURMA RECURSAL E TNU. AMPARO ASSISTENCIAL. CAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em con-



triedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Súmula TNU n.º 42), sendo possível o não-conhecimento por decisão monocrática do relator quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Para os efeitos do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Precedentes (Súmula TNU n.º 29).

- Incidente no qual se discute amparo assistencial pleiteado por pedreiro de 52 anos, com sequelas de fratura no ombro esquerdo, incapacitado parcialmente para atividades que demandem esforço nos braços; afirma que o direito ao benefício decorre não só da incapacidade parcial, mas também de suas condições pessoais (cultural, psíquica e etária), que o impossibilitam de prover o próprio sustento.

- O recorrente alega que a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, a qual manteve a sentença de rejeição de benefício assistencial, diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal do Estado de Goiás e pela TNU, que preconizam a necessidade de exame das condições pessoais (culturais, psíquicas e etária) do autor.

- Ocorre, no caso em exame, que a sentença mantida pelo acórdão foi expressa em indicar que "Não obstante o estado precário pelo qual se encontra o autor, o que pode ser comprovado pela diligência realizada às fls. 56, entendendo ausente o outro requisito exigido para a fruição do benefício, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral". Houve, portanto, manifesta apreciação das condições sociais do autor, ainda que para negar o benefício.

- Não logrou o recorrente, pois, demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, não restando devidamente configurada a divergência jurisprudencial, até porque tal matéria não foi tratada no acórdão recorrido, pressupostos para o conhecimento do incidente de uniformização.

- E ainda que demonstrado o dissídio jurisprudencial, inviável seria a análise sobre o termo inicial para a concessão do benefício in casu, que demandaria exame do acervo probatório. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Não merece reforma, pois, a decisão agravada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

- Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravamento Regimental, conforme voto do Juiz Relator. Sem honorários.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.81.00.502672-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA DAS GRAÇAS PAES ARAÚJO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULOS URBANOS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU CONSOLIDADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA TNU N.º 41. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que negar seguimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão proferida pela Turma Recursal do Ceará, a qual confirmou a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, diverge da jurisprudência dominante da Turma Recursal de Minas Gerais, que entende pela descaracterização do regime de economia familiar quando comprovada a existência de vínculos urbanos por um dos integrantes da família.

- Ocorre que a jurisprudência da TNU já foi consolidada no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula TNU n.º 41).

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência pacífica desta Turma, razão pela qual a tese recursal não merece prosperar, uma vez que não cabe incidente de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 13).

- Ainda que assim não fosse, inviável seria a análise acerca da possibilidade ou não de descaracterizar o regime de economia familiar na presente hipótese, o que, como dito acima, deve se feito por meio da análise do caso concreto, apreciação esta impraticável através da espécie recursal interposta, cuja função se limita a uniformizar a interpretação de lei federal, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática.

- Manutenção da decisão monocrática impugnada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

- Agravamento Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravamento Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Natal (RN), 24 de novembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.08.000078-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ZANDONA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.O requerente alegou que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2.A Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência com base em decisão meticulosamente fundamentada, demonstrando a ausência de dissenso entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial paradigmática em questão de direito material.

3.O pedido de reexame da admissibilidade não está fundamentado. Não foi apontado nenhum equívoco na muito bem fundamentada decisão da Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

4.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.82.02.502745-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO CARLOS LINHARES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ACÓRDÃO RECORRIDO DESCARACTERIZANDO TODOS OS DOCUMENTOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1.O acórdão recorrido, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, considerou insatisfatório o início de prova material, porque: a) a declaração de exercício de atividade rural não tem data de filiação ao sindicato; b) a ficha de filiação a sindicato indica inscrição em 2005; c) a inscrição na EMATER é datada de 2000; d) as fichas escolares diversas, a partir do ano de 1993, não têm assinatura do agente público que as preencheu. Quanto à prova testemunhal, considerou que a primeira testemunha somente confirmou atividade rural a partir de 1998 e que o depoimento isolado da segunda testemunha não teria o condão de suprir a carência de documentos. Depreende-se que a prova testemunhal confirma atividade rural e que a improcedência do pedido apoiou-se exclusivamente na pressuposição de ausência de início de prova material.

2.A autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando possuir vários documentos que formam início de prova material. Apontou como acórdãos paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça admitindo certidão de casamento e instrumento particular de contrato de parceria agrícola, nos quais conste a profissão do marido como lavrador, como início de prova material da atividade rural da esposa. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou o início de prova material com base em certidão de casamento nem em contrato de parceria agrícola. Por outro lado, não foi apontado nenhum acórdão paradigma admitindo como início de prova material qualquer dos documentos analisados no acórdão recorrido. Os documentos analisados pelo acórdão recorrido foram fundamentadamente rejeitados, e não há demonstração de acórdão paradigma com valoração diversa de documentos equivalentes àqueles examinados no julgamento recorrido.

3.Outro acórdão paradigma do STJ orienta no sentido de que a jurisprudência da Corte "já se manifestou no sentido de que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural". Falta similitude fática com a causa julgada no acórdão recorrido, que versa sobre aposentadoria por idade".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0503623-67.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ASSÍDIO SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos. A sentença negou direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural por considerar que "as testemunhas não lograram corroborar a prova documental produzida". Concluiu-se que o requerente, embora trabalhasse na agricultura, tinha por atividade principal o trabalho prestado a um fazendeiro. Caberia, então, ao requerente propor ação perante o juízo competente para obter reconhecimento da relação de trabalho para posteriormente requerer aposentadoria na qualidade de empregado.

2.Os acórdãos paradigmas sustentam a admissibilidade de certidão de casamento, título de eleitor e declaração de ex-patrão acompanhada de notificação de ITR como início de prova material. O último acórdão paradigma entende ser desnecessária a apresentação de início de prova material em relação a todo o período de atividade rural que se pretende provar. Não obstante, o acórdão recorrido não questionou o início de prova material. Não há divergência jurisprudencial.

3.O reexame da valoração da prova testemunhal é inadmissível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

4.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502718-28.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA ORAL E DE INSPEÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL.

1.O acórdão recorrido considerou que "a prova oral não apresenta robustez suficiente para atestar a qualidade de seguradora especial da parte autora. Além disso, a inspeção judicial realizada atestou que a parte autora não apresenta características compatíveis com aqueles que fazem da agricultura sua profissão habitual". É inviável reexaminar a prova oral e a inspeção judicial em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

2.O requerente questionou dissídio com vários acórdãos paradigmas que sustentam a validade de determinados documentos como início de prova material de atividade rural. Não obstante, o acó-

dão recorrido não negou direito à aposentadoria por idade em razão da insuficiência de início de prova material, mas, sim, por causa da valoração da prova oral e da inspeção judicial. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3.O requerente arguiu divergência com acórdão paradigma da TNU que sustenta a nulidade de julgado sem satisfatória fundamentação: "Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando, insensível às particularidades do caso concreto, apresenta-se como modelo inflexível, impõe determinada disposição e relega aos interessados a tarefa de inferência da possível razão para a solução oferecida ao caso" (Processo 2004.81.10.02.8197-8, Relator: Juiz José Antônio Savaris, DJE 17/02/2010). O acórdão recorrido, porém, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na valoração da prova oral e da inspeção judicial.

4.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0518829-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA DANIEL UCHOA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, mediante motivação genérica, manteve a sentença pelos próprios fundamentos. A sentença considerou que "a Autora afirmou, entre outros, que seu esposo exerceu a função de vereador, por aproximadamente 16 anos, no Município de Canindé. Analisando os dados constantes no CNIS, verifico que, de fato, o sr. Antonio Lima Coelho trabalhou na retro citada municipalidade no período de 1997 a 2008, percebendo de R\$ 1.220,08 a R\$ 3.816,00. Além disso, a Autora verteu contribuições ao INSS nos anos de 2003 e 2004, tendo como salário de contribuição os valores de R\$ 1.669,27 e R\$ 2.508,67. Diante de tais fatos, é claramente que a atividade principal da autora e de sua família não é agricultura, de modo que resta descaracterizada a qualidade de segurada especial da mesma".

2.Os citados acórdãos paradigmas tratam apenas da admissibilidade de determinados documentos como início de prova material. Não obstante, o acórdão recorrido não questionou o início de prova material. A negativa de concessão de aposentadoria por idade foi exclusivamente fundamentada na descaracterização da qualidade de segurada especial em razão de o cônjuge ter sido vereador durante muitos anos e recebido elevados salários-de-contribuição. Não há divergência jurisprudencial.

3.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.007759-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: MARIA PAULA DANIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERITO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1.O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu divergência entre o acórdão recorrido e acórdãos de turmas recursais do Rio de Janeiro, do Paraná e de Santa Catarina quanto à necessidade de a perícia judicial ser realizada por médico especialista na moléstia que acomete a requerente.

2.O incidente de uniformização de jurisprudência foi, a princípio, sobrestado pelo presidente da turma recursal a fim de aguardar decisão da Turma Nacional de Uniformização em pedido representativo de controvérsia interposto no Processo nº 2008.72.51.004841-3/SC.

3.A TNU, em sessão realizada no dia 10.05.2010, julgou o pedido representativo de controvérsia no seguinte sentido: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido" (PU 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 9/8/2010). Como o acórdão recorrido guardou sintonia com a decisão da Turma Nacional de Uniformização, a presidente da turma recursal declarou julgado o incidente de uniformização. A decisão é inteiramente aplicável ao presente caso concreto. Aplicação da Questão de Ordem nº 13.

4.A Defensoria Pública da União requereu reexame da admissibilidade do incidente. Alegou que a questão pertinente à nulidade da perícia realizada por médico não-especialista não constitui o único motivo do incidente de uniformização, de forma que decisão tomada no PEDILEF 2008.72.51.004841-3/SC não serve para condicionar o resultado do julgamento. A requerente alegou a necessidade de revalorar os atestados de médico assistente especialista em detrimento do laudo pericial lacônico elaborado por médico não-especialista, para efeito de justificar a realização de nova perícia com médico especialista. Ponderou também que a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.51.004841-3/SC, analisou o caso concreto específico, entendendo que naquela situação não havia necessidade de perícia especializada. Questionou que essa análise específica não foi feita no presente feito.

5.Todas as questões peculiares suscitadas pela requerente envolvem incontornável reexame do conjunto probatório. A requerente nem sequer explicou por que a especialidade do perito do juízo não seria habilitada a analisar o quadro clínico que a acomete. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

6.Como se não bastasse, a divergência não foi adequadamente comprovada. Acórdãos de turmas recursais da mesma região (Santa Catarina e Paraná) não servem como paradigma para invocar uniformização de jurisprudência em sede nacional. Quanto ao acórdão paradigma de turma recursal do Rio de Janeiro, foi exibida cópia de seu inteiro teor, mas sem indicação de fonte oficial. A cópia do julgado paradigma, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502415-22.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO
PROC./ADV.: LÚCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À VALORAÇÃO JURÍDICA DA PREMISSE DE FATO FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA.

1.O acórdão recorrido considerou que "a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora revelaram o exercício de atividade urbana pela requerente, na condição de empregada e contribuinte individual, no período em que a autora morou em São Paulo, de 1994 a 2004, descaracterizando a situação de segurado especial". A requerente alegou que trabalhou em São Paulo apenas por curtos períodos: de 01/03/1990 a 03/12/1992 e de 05/2003 a 09/2004. Ocorre que não cabe reexame dos fatos em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. É insuscetível de revisão a premissa de que a requerente exerceu atividade urbana ininterrupta durante dez anos, longe do meio rural. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial quanto à valoração jurídica que o acórdão atribuiu a essa premissa de fato.

2.O acórdão recorrido considerou que "os poucos documentos que servem como início de prova material correspondem a período ínfimo se comparado com a carência atualmente exigida pela lei, sendo de relevar que o esposo da autora, na certidão de casamento, está qualificado como tecelão". A requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, que admite certidão de casamento como início de prova material. Falta, porém, similitude fática entre os

acórdãos cotejados, uma vez que, no caso da requerente, o acórdão recorrido expressamente considerou que a certidão de casamento não qualificou o marido como lavrador.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2004.81.10.026206-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): RAIMUNDA ARAGÃO FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

PROCESSO: 2005.71.95.020660-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DORA MARLENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

PROCESSO: 2007.33.00.707664-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JUIZO FED. DA 23ª V. DO JUIZADO FEDERAL ESP. DA SJ DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE.: ROBERVAL DE SANTANA
PROC./ADV.: OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2007.41.00.901508-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
SUSCITANTE: MARCO POLO DE MELO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2007.41.00.901743-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
SUSCITANTE: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2007.41.00.901768-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
SUSCITANTE: ELSON VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
SUSCITADO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2006.82.01.506138-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: OBERDAN PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2003.61.84.080298-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JULIANO GRADA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
PROCESSO: 2006.71.50.004837-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO: VLADIMIR PEREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 15 de dezembro de 2011, quinta-feira, às 14:00 horas, na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

PROCESSO:2005.71.50.007098-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CESAR EDUARDO DA SILVA DORNELES
PROC./ADV.: FELIPE NERI DRESH DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2008.71.55.003301-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALDAIR GONÇALVES
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.39.00.702420-6
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BATISTA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.33.00.766800-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.39.00.700626-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA NUNES LIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.39.00.701317-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL CLEMENTE DE SOUZA
PROC./ADV.: KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.57.001816-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA SANTINA NUNES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505453-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALICE CHAVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508115-14.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS MENDES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.54.003690-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA PERESIN VALENTE
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
PROC./ADV.: MAURÍCIO PERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.38.00.709750-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARABEL JOSÉ BORGES
PROC./ADV.: FABIANO DA COSTA PARRELLA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.38.00.723311-1
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.81.10.000521-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉA PONTE BARBOSA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.39.00.701397-8
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE ALCÂNTARA COIMBRA
PROC./ADV.: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.39.00.702103-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.55.002962-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RÔMILDA LIRIA GRABNER DOERTZBACHER
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.35.00.702551-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JOVITA DE ASSIS CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.39.00.700441-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.39.00.701965-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.32.00.700198-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.36.00.700089-3
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA ELOI DA SILVA
PROC./ADV.: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013581-42.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA FREITAS WILLOT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.32.00.704399-3
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA INOCENCIA SANTOS DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0031137-26.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA EVA DE CAMPOS ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.72.52.001937-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ERENICE MARCON
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MITZI SILVA ANTUNES
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.33.00.724616-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINA AUREA DE MATOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.82.02.500551-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SILVAL DE MORAIS FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2004.61.84.043927-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A): CARLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009571-41.2006.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MIGUEL SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.38.00.717002-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA JACINTA COIMBRA
PROC./ADV.: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005706-50.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2004.61.84.011144-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A): WANDERSON CUNHA
PROC./ADV.: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.63.01.022394-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CAIO YANAGUITA SANO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.39.00.702870-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.84.00.507844-5
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JARIAN EVARISTO DE MENEZES
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.51.54.001618-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEUZA SILVADO
PROC./ADV.: BÁRBARA FRANCIONE COSTA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.95.019218-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.95.023616-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO FONTANA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0025732-36.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NIEVINSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.70.53.002345-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.72.55.007073-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA ESPINDOLA
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.51.005300-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.38.00.703362-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.50.50.005204-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: GERSON RABELLO PEREIRA
PROC./ADV.: HOMERO JUNGER MAFRA
PROC./ADV.: JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
PROC./ADV.: SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL
PROC./ADV.: LUIZA NUNES LIMA
PROC./ADV.: MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Injúria (art. 140) - Crimes contra a Honra - Direito Penal
PROCESSO:2007.38.00.703362-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.50.50.005204-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: GERSON RABELLO PEREIRA
PROC./ADV.: HOMERO JUNGER MAFRA
PROC./ADV.: JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
PROC./ADV.: SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL
PROC./ADV.: LUIZA NUNES LIMA
PROC./ADV.: MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Injúria (art. 140) - Crimes contra a Honra - Direito Penal

Brasília, 8 de dezembro de 2011.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 554, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Dá nova redação aos artigos 6º, 8º e 9º da Resolução/CFF nº 258/94, que dispõe sobre o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820/60, de 11 de novembro de 1960;
CONSIDERANDO os termos da Resolução/CFF nº 258, de 24 de fevereiro de 1994, publicada no DOU de 11 de março de 1994, Seção 1, p. 3520,
CONSIDERANDO a necessidade de manter a unidade de ação quanto aos procedimentos a serem adotados no rito do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º - O artigo 6º da Resolução/CFF nº 258/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade, e conterá obrigatoriamente:

- O número de ordem;
- A qualificação do autuado;
- O local, a data e a hora da lavratura;
- A descrição do fato;
- A disposição legal infringida;
- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias;
- A assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia;
- A assinatura do autuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias, sempre que possível.

Parágrafo único - Quando for utilizada mesa digitalizadora para coleta de assinatura no ato de inspeção, dispensa-se a entrega de documento impresso, o qual terá seu conteúdo disponível no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia, em até 5 (cinco) dias úteis e poderá ser contestado no prazo de 5 (cinco) dias corridos a partir da referida disponibilização, acessível através de senha que será entregue ao interessado no momento da visita."

Art. 2º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 8º da Resolução/CFF nº 258/94, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Das informações de que trata o artigo anterior, deverão constar necessariamente:

- a) se a defesa é tempestiva ou não;
- b) se é ou não inscrito no Conselho;
- c) se possui ou não responsabilidade técnica e a data da respectiva baixa, quando for o caso;
- d) se é ou não reincidente.

§ 1º Considera-se reincidente, para os efeitos deste Regulamento, a empresa ou o estabelecimento que tiver antecedentes fiscais à mesma prática punível em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior.

Art. 3º - O artigo 9º da Resolução/CFF nº 258/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A defesa, formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Conselho ou postada nos correios, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da data do recebimento do auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 6º."

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 269, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2011

CONHECER, por unanimidade dos votos, do presente recurso, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no MÉRITO, por maioria dos Conselheiros votantes, eis que a Conselheira Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt negou provimento ao recurso e a Dra. Carlene Borges Soares absteve-se de votar, após a Presidente em exercício ter acolhido o seu pedido de vista dos autos e a sua respectiva consulta aos documentos, acatando o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão proferida pela D. Comissão Eleitoral que INDEFERIU a impugnação apresentada pela Chapa-02 à inscrição da Chapa-01 e manteve a inscrição das duas outras chapas concorrentes ao pleito eleitoral para o plenário do CREFITO-3.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido na 217ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e com fundamento na Resolução COFFITO nº 369/09 e na Lei Federal nº 9.784/99 em CONHECER, por unanimidade dos votos, do presente recurso, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no MÉRITO, por maioria dos Conselheiros votantes, eis que a Conselheira Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt negou provimento ao recurso e a Dra. Carlene Borges Soares absteve-se de votar, após a Presidente ter acolhido o seu pedido de vista dos autos e a sua respectiva consulta aos documentos, acatando o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão proferida pela D. Comissão Eleitoral que INDEFERIU a impugnação apresentada pelo recorrente e manteve a inscrição das duas outras chapas concorrentes ao pleito eleitoral para o plenário do CREFITO-3.



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 403, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre o pagamento de Diárias Nacionais e Internacionais, e de Auxílio para o atendimento de despesas de Conselheiros e de colaboradores do Sistema de Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia a partir de janeiro de 2012, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e o Regimento Interno do CFFa, aprovado em 10 de maio de 1997; Considerando o disposto na Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981 que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo e cria os Conselhos Regionais e Federal de Fonoaudiologia; Considerando que as entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, são mantidas com recursos próprios, não recebendo subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União ou de qualquer outra entidade político-administrativa; Considerando que os mandatos dos conselheiros são honoríficos, não sujeitos a remuneração; Considerando a necessidade de garantir aos conselheiros e colaboradores condições para o exercício das funções para as quais foram eleitos ou de atribuições a eles delegadas; Considerando que a Lei n. 11.000, de 15/12/2004, expressamente autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixarem o valor das diárias e jetons, a serem pagos a Conselheiro; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 121ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Os valores das Diárias, a serem pagas pelo Sistema de Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2012, para o atendimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento, decorrentes da participação por convocação ou designação, a serviço, fora do município de residência do conselheiro ou colaborador, serão fixados de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) o valor máximo da Diária Nacional para o Sistema de Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia. § 1º - A Diária será paga por dia de afastamento, contado a partir do início do deslocamento. § 2º - Quando a programação não implicar pernoite, o conselheiro ou colaborador fará jus à importância correspondente à metade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da Diária.

Art. 3º - Os valores das Diárias no exterior por serem excepcionais, serão calculados a parte com base nos parâmetros médios de hospedagem, alimentação e deslocamento no país de destino, conforme a predominância do padrão monetário internacional aceito no local de destino, cuja conversão far-se-á com base na cotação da moeda estrangeira, no quinto dia anterior ao do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. A Diária será paga por dia de afastamento, contado a partir do início do deslocamento.

Art. 4º - Quando o órgão governamental ou a entidade que solicitou a presença do conselheiro ou colaborador custear as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção, não caberá ao Conselho a concessão de nova diária total ou parcial.

Art. 5º - No caso de reunião ou outra atividade com intervalo de um dia na mesma cidade, fica autorizado o pagamento da diária de sua pernoite ao invés de meia diária.

Art. 6º - Será concedido um adicional correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de uma diária por localidade de destino, a fim de cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, exceto quando estes forem feitos para regiões metropolitanas e municipais contíguas. § 1º - Cumulativamente ao previsto no item anterior, será concedido um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária para cada dobramento que a viagem venha a ter. § 2º - A verba referida no caput não será concedida, quando os deslocamentos: Estiverem compreendidos no meio de transporte já fornecido; I- Forem custeados pelo CFFa; II- Forem custeados integralmente pelo órgão governamental ou pela entidade que solicitou a presença do conselheiro; § 3º - Quando o conselheiro federal estiver em viagem e precisar se deslocar para mais de um local dentro do município, para resolver assuntos do Conselho, autorizados pela diretoria, fará jus a reembolso de despesas de deslocamento mediante apresentação de recibo e justificativa.

Art. 7º - A Diária prevista nesta Resolução será paga antecipadamente de uma só vez, exceto quando a representação ou atividade for de caráter emergencial, quando as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do deslocamento. Parágrafo único - O não comparecimento ou o comparecimento parcial obriga à devolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, do que porventura tenha sido recebido a maior.

Art. 8º - Nos casos em que o conselheiro ou colaborador for convidado ou designado pela autoridade competente a executar atividades, comparecer a reuniões ou realizar representações oficiais na cidade de domicílio, em regiões metropolitanas, será concedida verba indenizatória denominada verba de representação no valor máximo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). § 1º - A verba de representação será utilizada para o atendimento de despesas com alimentação e deslocamento. § 2º - É vedado o recebimento cumulativo do auxílio de representação referida no caput deste artigo com a percepção de diárias de que trata esta Resolução.

Artigo 9º - Para a prestação de contas da despesa com diárias e passagem, é obrigatório o encaminhamento, pelo conselheiro ou colaborador, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes documentos: a) Relatório de atividades, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. b) Comprovantes de em-

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pelo Representante da Chapa-02, Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, contra a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral do CREFITO-3 que indeferiu a impugnação apresentada à Chapa-01.

A Procuradoria Jurídica do COFFITO assim se manifestou para opinar pelo não provimento ao recurso:

"Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente dessa Autarquia Federal - Dr. Roberto Mattar Cepeda, em decorrência do recurso administrativo interposto pela chapa 2 MOVIMENTO CREFITO-3 PARA OS PROFISSIONAIS nos autos do processo administrativo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - São Paulo-SP.

Alega o recorrente que, em síntese, houve erro no julgamento da habilitação da chapa-01 pelos seguintes motivos expostos pelas razões de seu recurso:

1 - Ausência de juntada de certidões negativas de crimes eleitorais por todos os candidatos da chapa-1;

2 - Existência de irregularidade nas certidões negativas da Justiça Estadual apresentada pelo candidato, Dr. Cristiano Schiavinato Baldan;

3 - Irregularidade de endereço da candidata Dra. Silvana Cristiane de Oliveira Bragatto;

4 - Irregularidade na conformação da Chapa-1 pela existência de número superior ao permitido de candidatos do interior do Estado de São Paulo.

A Comissão Eleitoral, ao decidir acerca do pedido de impugnação, após colhidas contrarrazões julgou-a improcedente.

Dos fundamentos jurídicos

1 - Quanto à arguição de ilegalidade da Comissão Eleitoral relativamente à juntada extemporânea de documentos contida nas razões recursais, tenho que não houve irregularidade na apresentação de documentos pela Chapa-01, por ocasião da apresentação das contrarrazões, tendo em vista que os documentos juntados não aditaram a decisão, anteriormente exarada, pois, a Comissão Eleitoral entendeu que a certidão expedida pelo TSE que constou a quitação eleitoral dos candidatos integrantes da chapa, teria sido bastante para a aferição de pleno exercício dos direitos políticos de todos os candidatos, que, segundo, também, fundamentado pela decisão em questão, a exigência do inciso III do artigo 4º da Resolução COFFITO nº 369, exige a comprovação de "pleno gozo de direitos políticos" e a referida certidão do TSE, segundo o próprio recorrente traz para os autos, indica que, "quitação eleitoral" abrange a plenitude do exercício dos direitos políticos, razão pela qual, o conteúdo da certidão apontada pelo recorrente, expedida pela Justiça Eleitoral, relativamente aos crimes eleitorais, já estaria contemplado pela certidão expedida pelo TSE. Há Reforço, ainda, na decisão recorrida, o fato de que, o crime eleitoral, caso transitado em julgado, implicaria, como ato consequencial, em apontamento junto ao TSE, eis que é o órgão do Poder Judiciário que detém o controle do exercício dos direitos políticos no País. Ademais, caso a Comissão Eleitoral, tivesse decidido em desconformidade com as regras estabelecidas, não poderia, essa decisão, trazer prejuízo ao direito de saneamento das irregularidades que ambas as chapas detém, razão pela qual, além da certidão do TSE, juntado por todos os componentes da Chapa-01 conter a certificação de que todos os candidatos estão no pleno exercício dos direitos políticos, ao COFFITO caberia, a anulação do ato da comissão eleitoral com determinação, expressa, de que fosse aberto prazo para que as irregularidades fossem sanadas, nos termos da Resolução COFFITO nº 369, além do que, merece realce, o fato da Comissão Eleitoral não ter detectado irregularidade, o que, agora, nessa assentada, também não vislumbro apontadas irregularidades documentais, fato que, por si só, aponta para o não provimento do recurso nesse ponto. Saliente-se, ainda que a Resolução COFFITO nº 369 não exige a apresentação da Certidão Criminal da Justiça Eleitoral, devendo, ser comprovada, a plenitude dos direitos políticos, que se fez pela apresentação da certidão do TSE.

2 - Quanto à suposta irregularidade das certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual, também, não vislumbro, erro do julgamento, pois, conforme se comprova pelos documentos juntados, todas as certidões contêm os números de RG e CPF, o que detém o condão de individualização dos candidatos para cujas informações contidas nas certidões devem se dirigir, razão pela qual, as informações contidas nas certidões são aptas a sustentarem a conformidade documental. Saliento, novamente, que, caso a Comissão Eleitoral tivesse desatendido a observância da regularidade em questão, ainda assim, não se poderia perder de vista, nessa oportunidade, o direito que todas as chapas detém de sanar eventuais irregularidades, o que, o eventual erro da Comissão Eleitoral jamais poderia propiciar supressão do direito dos candidatos em questão, motivo pelo qual, afasto, também, o inconformismo contido no recurso sobre esse tema.

3 - Quanto ao endereço da candidata Silvana Cristine de Oliveira Bragatto, apontado no recurso como motivo de inabilitação da Chapa-01, não vejo do mesmo modo, pois, a candidata, por ocasião do requerimento da inscrição da chapa declarou deter domicílio no Município de São Paulo-SP, o que, sabe-se é o bastante para que se admita o binômio fático-jurídico embaixador do domicílio. Procedemos, ainda assim, à diligência, nesta data, junto ao portal eletrônico de informações do CREFITO-3 e detectamos que, no cadastro da candidata, consta, também, como sendo domiciliada em São Paulo-SP, razão pela qual, não há como se inferir outro lugar como seu domicílio. De fato, conforme se depura das razões recursais, o COFFITO já definiu esse conceito, recentemente, em julgado de recurso atinente às eleições do CREFITO-11, porém, a situação era diversa, pois, conforme se pode denotar do inteiro teor do acórdão 242/2011, publicado no DOU em 02/09/2011, a pretensa candidata do processo em questão (CREFITO-11) declarou, no ato da inscrição de sua chapa, que seu domicílio era o Município de Goiânia-GO, além de seu cadastro junto ao CREFITO-11 ter, também, a informação que seu

domicílio seria Goiânia-GO, bem como, após ter sido, a pretensa chapa, intimada a regularizar a quota mínima de 50% (cinquenta por cento) de candidatos domiciliados na Capital, a chapa e a candidata quedaram-se inertes. Fato diverso do que consta nas razões recursais, pois, a candidata componente da Chapa-01 em questão, Silvana Cristine de Oliveira Bragatto, além de declarar que detém domicílio em São Paulo-SP, o que por si só seria o bastante para o implemento das condições de elegibilidade, detém, junto ao CREFITO-3, regular inscrição constando informações de seu domicílio em São Paulo-SP, fato que me faz afastar, também, esse argumento recursal. Não errou o COFFITO naquele julgamento, tampouco, errou, agora, a Comissão Eleitoral, do CREFITO-3, pois, a candidata declara o seu domicílio, e assim, vai responder pelas suas declarações, não havendo, por parte da Comissão Eleitoral prerrogativa legal para proceder à investigações fáticas, cabendo seu olhar sob o ponto de vista documental, eis que seu mister é a manutenção da observância dos requisitos objetivos previstos na Resolução COFFITO nº 369 e, assim, foi feito. Além do que, procedi, à diligência junto ao sítio eletrônico do CREFITO-3, nesta data, que corrobora a declaração prestada pela candidata por ocasião de seu pedido de registro de chapa.

Há de ser destacado, ainda, como arremate, que a Comissão Eleitoral, caso tivesse perpetrado irregularidade na sua análise documental, ainda assim, não assistiria direito ao recorrente quanto à impugnação pretendida, pois, deveria haver, pela Comissão Eleitoral oportunidade para que às chapas concorrentes a pudessem apresentar de documentação suplementar ou substituição de candidatos para sanar eventuais irregularidades documentais, nos exatos termos da norma do §1º do artigo 9º da Resolução COFFITO 369/10.

Art. 9º - Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três dias) úteis contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos Estados que compõem a circunscrição, a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

§1º - Ainda na fase análise da documentação, havendo a detecção de irregularidade na conformação documental da chapa pela Comissão Eleitoral esta cientificará o representante legal daquela, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda a substituição do candidato irregular ou apresente documentação suplementar que poderá ocorrer apenas uma única oportunidade.

Do parecer

Diante dos fundamentos eminentemente jurídicos ora apresentados e, tendo em vista a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da eficiência, opina o Procurador Jurídico que esta subscreve, pelo conhecimento do presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento.

VOTO DO RELATOR

Adoto os fundamentos jurídicos trazidos pelo Parecer Jurídico nº . 685/2011, como fundamento jurídico do presente acórdão, pois a função recursal a que o COFFITO se incumbe, nessa seara eleitoral, visa, exatamente, a revisar os atos administrativos praticados pela autoridade competente, in casu, Comissão Eleitoral, que a meu sentir, deferiu a inscrição da Chapa-01 em estrita obediência aos requisitos previstos pela Resolução COFFITO nº 369/09 atendendo, de maneira absoluta o princípio da legalidade e da concorrência que merecem conviver de maneira compartilhada.

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima expostos e levando em consideração as competências e atribuições constantes nas Leis Federais nº 6.316/75 e 9.784/99 e, ainda, na Resolução COFFITO nº 369/09, acolho o Parecer PROJUR nº . 685/2011 para CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO para MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL que deferiu o registro da Chapa-01.

VOTO DIVERGENTE

A Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt, após compulsar os autos do recurso e obter, na sessão plenária, esclarecimentos da Procuradoria Jurídica quanto ao fato de que a situação fática era exatamente a mesma daquela que originou o recurso administrativo do processo eleitoral do CREFITO-11, pois, o COFFITO reconheceu como domicílio da candidata o Município de Goiânia-GO pelo fato de existir nos autos declaração expressa quanto ao seu domicílio, bem como, nesta oportunidade o relator, também, ter reconhecido o domicílio da candidata, aquele segundo contido em sua declaração expressa (São Paulo-SP), votou pelo provimento ao recurso, sob o argumento que, apesar das situações serem idênticas (domicílio reconhecido de acordo com as declarações pessoais dos candidatos).

A Dra. Carlene Borges Soares absteve-se de votar e os demais Conselheiros votaram com o relator para negar provimento ao recurso.

Publique-se, intinem-se e registre-se.

QUORUM: Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga, Dr. Wilen Heil e Silva, Dra. Rita de Cássia Barcellos Bittencourt que deu voto divergente, Dra. Carlene Borges Soares que, apesar de compor o quorum, absteve-se de votar, Dr. Adamar Nunes Coelho Júnior (RELATOR) e Dra. Perla Cristiane Teles (REVISORA).

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA

Presidente do Conselho
em exercício

barque de todos os trechos, anexados ao relatório. Parágrafo único - Quando a viagem disser respeito à participação em reuniões plenárias e de comissões, o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da reunião consignada em lista de presença.

Art. 10 - Fica delegada aos Conselhos Federal e Regionais a competência para fixarem, dentro dos limites dos valores fixados nesta Resolução e dos limites das respectivas dotações orçamentárias, os valores das diárias nacionais e internacionais, de adicional de deslocamento e de verba de representação a serem pagos a conselheiro ou colaborador, não contrariando o estabelecido no artigo 2º desta Resolução.

Art. 11 - Os casos omissos serão analisados e deliberados pelos respectivos Conselhos.

Art. 12 - Revogar as disposições em contrário, em especial a resolução CFFa n. 396/2010.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 404, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965/81; Considerando o inciso VI do art. 10 c/c inciso II, do art. 12 da Lei nº 6.965/81 e, Considerando decisão do Plenário em sua 121ª SPO, de 3 de dezembro de 2011, RE SOLVE: Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º - Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 185, de 9 de maio de 1997 e as demais disposições em contrário. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

ANEXO

REGIMENTO INTERNO ÚNICO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA

TÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º - Este Regimento tem por finalidade, em cumprimento ao inciso VI do art. 10 c/c inciso II, do art. 12 da Lei nº 6.965/81, normatizar a estrutura organizacional e o funcionamento dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

TÍTULO II

Da estrutura

CAPÍTULO I

Do Plenário

Art. 2º - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano de cada Conselho Regional de Fonoaudiologia, sendo constituído pelo conjunto dos conselheiros efetivos. Art. 3º - Além das atribuições previstas na Lei nº 6.965/81, compete ao Plenário: I - servir de órgão consultivo às instituições públicas e privadas, bem como ao público em geral, em matéria relacionada à Fonoaudiologia; II - expedir instruções sobre os procedimentos eleitorais do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em cumprimento às normas regulamentadoras editadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; III - fixar critérios para elaboração das propostas orçamentárias do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV - opinar sobre propostas de aquisição, oneração ou alienação de bens do Conselho Regional de Fonoaudiologia; V - analisar e aprovar a prestação de contas do Conselho Regional de Fonoaudiologia e encaminhá-la tempestivamente ao Conselho Federal de Fonoaudiologia; VI - eleger sua diretoria, bem como destituir a total ou parcialmente; VII - apreciar e julgar as faltas e os pedidos de licença e renúncia dos conselheiros efetivos e suplentes; VIII - julgar o comportamento funcional dos conselheiros efetivos e suplentes e impor-lhes sanções, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei; IX - julgar em grau de recurso processos éticos, salvo na hipótese de processos envolvendo conselheiros; X - deliberar sobre a realização de congressos, simpósios, seminários, fóruns e conferências sobre o exercício profissional da Fonoaudiologia; XI - uniformizar jurisprudência a partir de seus julgados; XII - autorizar a criação de assessorias, comissões, grupos de trabalho, delegacias e representações municipais e distrital e aprovar a designação dos seus respectivos membros; XIII - autorizar a publicação de informação sobre a composição do Conselho; XIV - autorizar a publicação de material informativo e consultivo, de interesse da classe, com vistas à orientação e fiscalização profissional; XV - aprovar a criação de cargos e serviços, a partir da avaliação técnica da necessidade e viabilidade econômica; XVI - apreciar arguição de impedimento de conselheiros efetivos e suplentes; XVII - designar conselheiro efetivo para exercer, em caráter excepcional e por tempo determinado, funções e atividades próprias da presidência, na hipótese de ocorrência simultânea de licença, impedimento ou ausência de membros da diretoria; XVIII -

requerer ao Conselho Federal a convocação de conselheiros de outras circunscrições, no caso de o colegiado se declarar impedido de instaurar e julgar processos éticos, sendo que os custos correrão por conta do Conselho Regional solicitante; XIX - aprovar o calendário das sessões plenárias ordinárias do Conselho Regional de Fonoaudiologia; XX - aprovar a realização de reuniões do Plenário e da Diretoria, fora da sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia; XXI - revogar portarias baixadas pela diretoria; XXII - deliberar sobre os casos omissos.

CAPÍTULO II

Da Diretoria

Art. 4º - A Diretoria, órgão executivo do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de apoio ao Plenário, é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor Secretário e um Diretor Tesoureiro, eleitos anualmente, pelo Plenário, sendo elegíveis apenas os conselheiros efetivos. §1º São inelegíveis aos Cargos da Diretoria: I - conselheiros que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou do Conselho Regional de Fonoaudiologia, ao qual estão concorrendo. II - conselheiros que forem diretores de entidades sindicais, associações e sociedades científicas enquanto permanecerem no exercício dessa função. § 3º É permitida a recondução de membro da Diretoria. § 4º

Em caso de empate, prevalece o critério da senioridade. § 5º É obrigatória a renúncia do membro da Diretoria, quando da investidura e posse de funcionário, efetivo ou não ou contratação de assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou do Conselho Regional de Fonoaudiologia, do qual seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. § 6º O disposto no § 1º passa a produzir efeitos somente a partir das próximas eleições, a contar da publicação deste Regimento Interno, não se fazendo incidir sobre a atual composição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 5º - A posse da diretoria dar-se-á perante o Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, mediante a assinatura do Termo de Posse. § 1º Na impossibilidade do seu comparecimento o diretor eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias da data para posse. § 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito ao mandato, cabendo ao Plenário realizar nova eleição para o cargo em vacância. Art. 6º - Compete à Diretoria: I - propor criação e extinção de cargos e serviços; II - supervisionar a execução das diretrizes do plano de cargos e salários, fiscalizando a probidade dos atos; III - contratar pessoal necessário ao serviço do Conselho Regional de Fonoaudiologia, assim como promover, punir e demitir funcionários, fixar-lhes férias e conceder suspensão de contrato; IV - incentivar a constante adequação técnica dos funcionários para o exercício da sua função; V - baixar portarias, dando conhecimento do seu teor na Sessão Plenária subsequente; VI - indicar para compor a lista tríplice para a função de delegado qualquer fonoaudiólogo, à exceção de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia e conselheiros do Conselho Federal de Fonoaudiologia; VII - decidir, ad referendum do Plenário, os casos de urgência; VIII - fazer remanejamento de cargo entre seus membros, nos casos de licença, ausências e impedimentos entre os mesmos, desta forma: a) Vice-Presidente substitui Presidente ou Diretor Tesoureiro; b) Diretor Secretário substitui Vice-Presidente e; c) Diretor Tesoureiro substitui Diretor Secretário. Art. 7º - São atribuições do Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, além de outras legalmente previstas: I - representar o respectivo Conselho, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; II - zelar pela credibilidade e autonomia da instituição, bem como pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de fonoaudiólogo; III - cumprir e fazer cumprir este regimento interno; IV - dar posse aos conselheiros regionais e no mesmo ato entregar relatório de gestão referente aos setores financeiro, contábil, jurídico, administrativo e de comissões, bem como todos os documentos necessários ao regular funcionamento do Conselho; V - convocar conselheiros suplentes; VI - convocar, ordinária e extraordinariamente, as sessões do Plenário; VII - propor reuniões Interconselhos; VIII - presidir, suspender, adiar e encerrar as reuniões; IX - rubricar os livros da Secretaria, Tesouraria e outros previstos em lei; X - assinar, junto com o Diretor Secretário, as decisões, instruções, portarias e demais atos normativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia; XI - autorizar despesas e assinar, juntamente com o Diretor Tesoureiro, os cheques e demais documentos relativos à receita e despesa do Conselho; XII - autorizar a expedição de atos administrativos e fazê-los publicar no Diário Oficial da União, quando for o caso; XIII - adquirir, alienar, onerar e alugar bens imóveis, em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia quando obtida a autorização do Plenário, e observadas as exigências legais; XIV - firmar com o Diretor Tesoureiro os atos de responsabilidade financeira e patrimonial; XV - homologar com o Diretor Tesoureiro a proposta orçamentária anual do Conselho Regional de Fonoaudiologia, suas reformulações e prestação de contas mensal e anual; XVI - submeter à apreciação e aprovação do Plenário a prestação de contas anual do Conselho Regional de Fonoaudiologia, a ser encaminhada ao Conselho Federal de Fonoaudiologia; XVII - autorizar a Comissão de Licitação a abrir processo licitatório, nos termos da legislação vigente; XVIII - determinar atribuições a conselheiros, assessores e funcionários; XIX - tomar todas as providências cabíveis para coibir o exercício ilegal da profissão, inclusive noticiando criminalmente às autoridades competentes; XX - exercer o direito de voto de desempate; XXI - apresentar ao Plenário relatório anual de sua gestão, conforme inciso IV do presente artigo; XXII - distribuir aos conselheiros e às comissões, processos, requerimentos, indicações e sugestões para estudos ou pareceres; XXIII - nomear assessores e funcionários para cargos comissionados, de gerência e comissões; XXIV - nomear responsáveis pelo suprimento de fundos; XXV - designar conselheiros para analisar recurso oferecido contra decisão emanada por membro da Comissão de Orientação e Fiscalização em Processo Administrativo de Fiscalização. Art. 8º - São atribuições do Vice-Presidente do Conselho Regional assessorar o

Presidente em caráter permanente e substituí-lo, bem como ao Diretor Tesoureiro em suas licenças, ausências e impedimentos. Parágrafo único. No exercício da Presidência ou Tesouraria, fica o Vice-Presidente incumbido de todas as funções e atividades legais e regimentais conferidas aos cargos. Art. 9º - São atribuições do Diretor Secretário, além de outras legalmente previstas: I - subscrever os termos de posse dos conselheiros; II - lavar os termos de abertura e de encerramento dos livros da Secretaria, assinando-os com o Presidente; III - supervisionar os serviços administrativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV - superintender o preparo das matérias das reuniões do Conselho Regional de Fonoaudiologia, dando-lhes a destinação determinada pelo Presidente; V - lavar as atas das reuniões do Plenário e da Diretoria; VI - dar conhecimento das atas das reuniões do Plenário e da Diretoria aos conselheiros; VII - dar publicidade às decisões, instruções e demais atos normativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia; VIII - expedir certidões; IX - orientar a organização e atualização do cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas; X - baixar ordens de serviço, determinando tarefas afetas à sua responsabilidade; XI - apresentar relatório anual dos trabalhos da Secretaria; XII - fazer o registro do comparecimento dos conselheiros às reuniões. Art. 10. São atribuições do Diretor Tesoureiro, além de outras legalmente previstas: I - dirigir e fiscalizar os serviços de Tesouraria, consoante as normas da contabilidade pública; II - firmar com o Presidente os atos de responsabilidade financeira e patrimonial; III - homologar, com o Presidente, a proposta orçamentária anual do Conselho Regional de Fonoaudiologia, suas reformulações e prestação de contas mensal e anual; IV - providenciar as medidas necessárias à realização da receita do Conselho Regional de Fonoaudiologia; V - prestar informação acerca da existência de rubrica e dotação orçamentária, após consulta à assessoria contábil, para viabilizar a realização dos processos administrativos de compras e contratações; VI - determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Conselho Regional de Fonoaudiologia; VII - autorizar pagamentos, movimentar contas bancárias juntamente com o Presidente.

CAPÍTULO III

Dos Conselheiros

Art. 11. Uma vez eleito, o conselheiro assumirá seu mandato mediante a assinatura do termo de posse. § 1º A posse ocorrerá mediante convocação por escrito, determinando-se dia, hora e local. § 2º Na impossibilidade do seu comparecimento, o conselheiro eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias da data para posse. § 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito ao mandato. Art. 12. A substituição de conselheiro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos, dar-se-á por conselheiro suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 13. Dá causa à vacância, na composição do Conselho Regional de Fonoaudiologia, o falecimento, a renúncia ou a perda de mandato de conselheiro efetivo. Art. 14. A vacância de toda a suplência e a perda da maioria absoluta do Plenário determinarão a convocação de Assembleia Extraordinária para fins de realização imediata de eleição suplementar. Art. 15. No exercício do seu mandato, o conselheiro tem deveres e direitos e se sujeita a sanções e penalidades, em conformidade com as disposições deste Regimento Interno e legislação em vigor. Art. 16. São deveres dos conselheiros: I - conhecer e cumprir as normas legais e regimentais; II - exercer com zelo e dignidade as atribuições do cargo; III - agir com lealdade, harmonia, presteza e respeito para com os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia e a classe fonoaudiológica, abstendo-se terminantemente de denegrir a imagem de qualquer um deles; IV - cumprir as deliberações do Plenário, exceto quando manifestamente ilegais, hipótese em que deverá justificar-se formalmente ao Plenário; V - levar ao conhecimento do Plenário as irregularidades de que tiver ciência; VI - zelar pela conservação e sustentabilidade do patrimônio do Conselho Regional de Fonoaudiologia; VII - guardar sigilo nas matérias que assim o exigir; VIII - atender a todas as convocações do Conselho Regional de Fonoaudiologia cumprindo o horário determinado; IX - representar as autoridades contra a ilegalidade, a omissão e o abuso de poder; X - manifestar-se sobre as matérias encaminhadas para a sua apreciação; XI - abster-se de votar quando for parte interessada na matéria sob apreciação. Art. 17. São direitos dos conselheiros: I - candidatar-se a cargo de diretoria, observado o disposto no art. 4º ; II - candidatar-se à presidência de Comissões, se conselheiro efetivo, sem prejuízo da hipótese contemplada no artigo 62, § 1º deste Regimento; III - participar, mesmo na condição de suplente, de Comissões e Grupos de Trabalho quando convocado; IV - ter acesso à documentação do Conselho Regional de Fonoaudiologia, exceto o que estiver resguardado pelo sigilo; V - solicitar licença, justificada e comprovada, pelo prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou intercalados, durante todo o mandato; VI - abster-se de votar quando impedido ou suspeito; VII - ausentar-se, por motivo comprovado, de reuniões, Sessão Plenária Ordinária e Extraordinária; VIII - manifestar-se com independência, externando suas opiniões, sem prejuízo dos deveres previstos neste Regimento; IX - ser indicado para compor a lista tríplice para a função de delegado; X - apresentar propostas por meio de documento dirigido ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, que deverá ser protocolizado e distribuído para análise, de acordo com suas rotinas administrativas. Parágrafo único. As justificativas e comprovações de ausência deverão ser encaminhadas à Secretaria até a data do evento, podendo em casos excepcionais serem enviados até 7 (sete) dias úteis após a falta. Art. 18. Os conselheiros, no exercício do mandato, estão sujeitos as sanções de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas. § 1º As infrações disciplinares serão apuradas segundo o estabelecido no Código de Processo Disciplinar e às infrações administrativas aplicar-se-á, naquilo que couber, a legislação pertinente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. § 2º Após a aceitação da representação pelo Plenário, este deliberará, na mesma sessão, sobre a necessidade do afastamento provisório do conselheiro envolvido.



CAPÍTULO IV
DAS DELEGACIAS, DOS DELEGADOS E
DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DO DISTRITO
FEDERAL

Art. 19. O Conselho Regional de Fonoaudiologia poderá criar e instalar delegacias na área de sua circunscrição, bem como nomear representantes municipais ou do Distrito Federal, em observância às normas do Conselho Federal de Fonoaudiologia. § 1º As delegacias são unidades auxiliares do Conselho Regional visando dinamizar suas atividades em suas circunscrições e são incumbidas de executar serviços de orientação e fiscalização do exercício profissional e atendimento ao público. § 2º Os delegados, os representantes municipais e do Distrito Federal são fonoaudiólogos designados para intermediar o relacionamento do Conselho Regional de Fonoaudiologia com os profissionais, empresas e entidades dos municípios ou do Distrito Federal. Art. 20. Para o bom desempenho das funções das delegacias, o Plenário nomeará um delegado a partir de uma lista triplíce. Parágrafo único. No caso do Conselho Regional de Fonoaudiologia entender pela necessidade de um delegado substituto para auxiliar o delegado, assim o fará por meio de Portaria, seguindo os moldes deste Capítulo. Art. 21. São atribuições do delegado: I - orientar e fiscalizar o profissional; II - supervisionar as ações do fiscal e dos funcionários da delegacia; III - representar o Conselho Regional de Fonoaudiologia, na forma solicitada pelo Plenário ou Diretoria. Art. 22. São atribuições dos representantes municipais e distrital: I - orientar os profissionais de sua circunscrição para o fiel cumprimento da legislação fonoaudiológica; II - comunicar ao respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia qualquer irregularidade que ocorra dentro da área de sua circunscrição, com referência às leis que regem o exercício da Fonoaudiologia e, especialmente, ao Código de Ética; III - intermediar o relacionamento do Conselho Regional com os profissionais e as entidades de sua circunscrição. Art. 23. São deveres do delegado e dos representantes municipal e do Distrito Federal: I - cumprir as determinações emanadas pelo Plenário, pela Diretoria e pela Comissão de Orientação e Fiscalização; II - manter sigilo de toda e qualquer informação a qual tenha acesso; III - zelar pela conservação e sustentabilidade do patrimônio do Conselho.

TÍTULO III

Do setor administrativo

CAPÍTULO I

Das Assessorias

Art. 24. O Plenário e a Diretoria, para o bom desempenho de suas atribuições, contarão com assessorias de caráter permanente ou transitório, exercidas por profissionais legalmente habilitados, contratados em função de sua competência e idoneidade. Art. 25. A criação de Assessorias, permanentes ou transitórias, será proposta pela Diretoria, segundo as necessidades do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO II

Dos funcionários

Art. 26. Os funcionários serão distribuídos em diversos setores administrativos conforme as necessidades do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 27. São deveres dos funcionários: I - manter sigilo de toda e qualquer informação a qual tenha acesso; II - zelar pela economia do material e pelo patrimônio; III - cumprir as determinações emanadas pelo Plenário e pela Diretoria. Art. 28. As faltas praticadas pelos funcionários, no exercício de suas atividades, serão apuradas em conformidade com a legislação vigente. Art. 29. Os serviços do Conselho Regional de Fonoaudiologia funcionarão nos dias úteis, no horário que for determinado pela diretoria, respeitadas as imposições legais. Art. 30. O expediente dos serviços poderá ser prorrogado pela Diretoria, de acordo com as necessidades do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

TÍTULO IV

Das Sessões do Plenário,
das Reuniões da Diretoria
e das Reuniões Interconselhos

CAPÍTULO I

Das Sessões do Plenário

Art. 31. O Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia reunir-se-á em sessões ordinárias com intervalo máximo de 3 (três) meses, convocadas pela presidência, respeitando o calendário de reuniões previamente aprovado. Art. 32. O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de um mínimo de 03 (três) conselheiros, em sessão convocada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, limitada a pauta à matéria que motivou sua convocação. Parágrafo único. O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser diminuído, em função da urgência da matéria, desde que a convocação de todos os conselheiros possa ser feita em tempo hábil. Art. 33. As convocações para Sessões Ordinárias e Extraordinárias poderão ser feitas por carta, telegrama, e-mail ou edital de convocação publicado no Diário Oficial da União. Art. 34. O quórum mínimo para se iniciar a sessão plenária ordinária ou extraordinária é de cinquenta por cento mais um do número dos conselheiros efetivos integrantes do Plenário. Art. 35. O quórum mínimo para a aprovação das matérias discutidas nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias será de metade mais um dos conselheiros efetivos presentes. Art. 36. As sessões serão realizadas na sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia, salvo deliberação contrária da Diretoria ou do Plenário, por motivos justificados. Art. 37. As sessões do Conselho Regional de Fonoaudiologia serão públicas, ou seja, abertas ao público, podendo, no entanto, o Plenário deliberar pela realização de reuniões privadas, nas quais participarão os conselheiros e outras pessoas autorizadas. § 1º As sessões plenárias serão consideradas privadas quando os assuntos a serem discutidos forem sigilosos, devendo constar no ato da convocação a natureza da reunião. § 2º Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões e ter direito a voz, porém, não terão direito a voto. § 3º Os convidados e as partes interessadas só terão direito a voz quando assim for autorizado pelo Plenário, porém, não terão direito a voto.

Art. 38. As atas das sessões serão assinadas e rubricadas por todos os presentes, sendo arquivadas em local próprio, devendo conter: I - dia, mês, ano, local de sua realização; II - horário da abertura e encerramento da sessão; III - nome dos conselheiros presentes e dos ausentes e suas justificativas; IV - horário de chegada dos conselheiros após o início de cada sessão; V - súmula dos assuntos tratados e respectivas decisões; VI - votos proferidos, preferencialmente, com discriminação nominal dos votantes em cada item apreciado. § 1º As atas das sessões plenárias deverão ser aprovadas pelos conselheiros presentes até a sessão plenária subsequente. § 2º As atas das reuniões privadas serão guardadas em arquivo próprio, cujo acesso será autorizado apenas aos integrantes do Plenário.

CAPÍTULO II

Das Reuniões de Diretoria

Art. 39. A Diretoria realizará tantas reuniões quantas necessárias ao bom andamento e à plena execução dos trabalhos, bem como ao cumprimento das deliberações do Plenário. Parágrafo único. Nas reuniões de diretoria exigir-se-á um quórum de 03 (três) diretores.

Art. 40. Das reuniões da diretoria, o Secretário lavrará ata circunstanciada, a ser discutida, aprovada e assinada pelos conselheiros diretores presentes. Art. 41. As matérias tratadas em reunião de diretoria que dependam de aprovação do Plenário serão a este apresentadas na sessão subsequente.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Interconselhos

Art. 42. As reuniões promovidas entre os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia são denominadas Interconselhos, tendo como finalidade debater assuntos de interesse da profissão. Art. 43. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão, mediante convocação do Conselho Federal e por deliberação das respectivas diretorias, participar de quantas reuniões Interconselhos forem necessárias. § 1º Para efeito de atendimento ao disposto no caput do presente artigo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá comunicar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia a presença ou a ausência de representante, a fim de assegurar o quórum mínimo de metade mais um dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 2º O conselheiro representante deverá apresentar relatório de sua participação ao seu respectivo Conselho Regional. § 3º O representante indicado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia tem autonomia para deliberar e votar nas reuniões Interconselhos acerca dos assuntos previamente pautados, responsabilizando-se frente ao Conselho que representa pelos votos que profira. § 4º O conselheiro representante será responsabilizado caso não vote em consonância com a orientação prévia do Conselho Regional ou não sejam acatadas pelo plenário do Conselho Regional as justificativas para adoção de voto diverso da orientação prévia do Conselho que representa. § 5º Cabe ao Conselho Regional de Fonoaudiologia fornecer informações a seus respectivos representantes para que possam votar as matérias previamente pautadas. § 6º Tratando-se de matéria posta em debate somente por ocasião das reuniões Interconselhos, cabe ao membro do Conselho Federal de Fonoaudiologia Presidente da reunião, a tomada de votos acerca da inclusão em pauta do tema proposto.

CAPÍTULO IV

Da ordem dos trabalhos nas sessões e nas reuniões

Art. 44. A verificação do quórum, que será feita por meio de folha de presença assinada pelos conselheiros, precederá a abertura dos trabalhos de cada reunião do Plenário. Parágrafo único. Na falta de quórum para o início dos trabalhos, o Presidente adiará a abertura, sendo o fato consignado em ata. Art. 45. Iniciada a Sessão Plenária, o Presidente poderá interrompê-la somente face às circunstâncias eventuais que justifiquem a iniciativa, ou encerrá-la antecipadamente, por deliberação da maioria dos presentes. Art. 46. Os trabalhos nas Sessões Ordinárias do Plenário obedecerão à seguinte ordem: I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; II - leitura e aprovação da pauta; III - deliberação dos assuntos da pauta; IV - outros assuntos, a critério do Plenário. Parágrafo único. Assuntos ou processos não constantes da pauta, somente serão objeto de apreciação quando houver concordância do Plenário. Art. 47. As propostas de decisões, instruções e portarias, apresentadas em Plenário, deverão ser encaminhadas devidamente justificadas. Art. 48. Na discussão dos assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os conselheiros que desejarem fazer uso da palavra. Parágrafo único. Os apartes somente serão concedidos com aquiescência de quem estiver no uso da palavra. Art. 49. Após o pronunciamento dos conselheiros inscritos, e encerrada a discussão, o Presidente colocará a matéria em votação. Art. 50. A votação poderá ser aberta ou secreta, conforme deliberação do Plenário. Art. 51. Encerrada a votação e contados os votos, o Presidente, proclamará o resultado, o consignará em ata e providenciará as diligências que se fizerem necessárias à publicação dos resultados e intimação das partes interessadas.

TÍTULO V

Dos Processos

Art. 52. Toda matéria encaminhada à apreciação do Conselho Regional de Fonoaudiologia poderá suscitar a abertura de expediente ou processo administrativo, que será distribuído ao setor competente. Art. 53. Aos processos não regulados por normas específicas será aplicada a Lei do Processo Administrativo no âmbito federal.

TÍTULO VI

Das Comissões e Grupos de Trabalho

CAPÍTULO I

Das Comissões Obrigatórias e Especiais

Art. 54. As comissões do Conselho Regional, órgãos auxiliares do Plenário e da Diretoria, serão instituídas com finalidades específicas. Art. 55. A constituição das comissões e a designação do seu presidente serão definidas no ato de sua instituição pelo Plenário. § 1º É permitido ao Plenário do Conselho destituir os membros das comissões, bem como extingui-las. § 2º No caso de necessidade de substituição de membro de Comissão, esta poderá ocorrer por ato da

diretoria, ad referendum do Plenário. § 3º O Plenário do Conselho Regional poderá alterar o número de integrantes de comissão, por sugestão desta ou de um conselheiro. § 4º O membro de comissão que deixar de comparecer sem motivo justificado a mais de duas reuniões, será substituído, devendo o Plenário ratificar a substituição. § 5º Caberá ao presidente de cada comissão a notificação à Diretoria das faltas sem justificativas às reuniões convocadas, para que o assunto seja inserido na pauta na próxima Plenária e dado a ele os procedimentos necessários.

Art. 56. As decisões emanadas das reuniões de comissões deverão ser aprovadas pelo Plenário. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às decisões em processos disciplinares emanadas da COF - Comissão de Orientação e Fiscalização e da COE - Comissão de Ética. Art. 57. O Conselho Regional contará obrigatoriamente com as seguintes comissões, sem prejuízo de outras que possam ser criadas: I - Comissão de Orientação e Fiscalização; II - Comissão de Ética; III - Comissão de Tomada de Contas; IV - Comissão de Licitação; V - Comissão de Patrimônio. § 1º Os Presidentes das comissões obrigatórias deverão ser conselheiros efetivos. § 2º Não poderão exercer a Presidência das comissões de tomada de contas e licitação, conselheiros que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou do respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 58. A comissão de ética será constituída somente por 3 (três) conselheiros efetivos. Art. 59. A comissão de orientação e fiscalização será constituída por no mínimo 5 (cinco) conselheiros, sendo obrigatório que além do Presidente haja pelo menos mais um conselheiro efetivo. Art. 60. A comissão de tomada de contas será constituída por 3 (três) conselheiros. Art. 61. As comissões de licitação e patrimônio serão formadas por conselheiros e funcionários. Parágrafo único. Nos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços é vedada a participação de cônjuge, companheiro de conselheiro ou funcionário integrante de comissão de licitações ou com qualquer deles seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, seja como pessoa física ou enquanto sócio de sociedade participante da licitação. Art. 62. Poderão ser criadas outras comissões para fins específicos e definidos, por meio de portaria, onde estarão explicitados os objetivos, deveres, competência, número e nomes dos integrantes, com prazo determinado, sempre que o Plenário do Conselho Regional, por deliberação da maioria simples, assim julgar conveniente. § 1º As comissões definidas no caput deste artigo somente poderão ser presididas por conselheiros efetivos ou suplentes, a critério do Plenário. § 2º O prazo para conclusão dos trabalhos das comissões poderá ser ampliado, a critério do Plenário, com base em exposição de motivos apresentada pelo presidente da comissão. § 3º Ao término dos trabalhos da comissão, o seu presidente encaminhará à apreciação do Plenário o relatório circunstanciado das atividades realizadas. Art. 63. O Conselho Regional de Fonoaudiologia, por deliberação do Plenário, com base em proposta da diretoria, de conselheiro ou de comissão interessada, poderá criar grupos de trabalho para atividades subsidiárias, que serão explicitadas nas portarias que os constituam. § 1º Poderão participar dos grupos de trabalho, além de conselheiros e outros fonoaudiólogos, quaisquer profissionais cujas atribuições sejam necessárias aos objetivos do grupo. § 2º A portaria constitutiva de Grupo de Trabalho conterá: I - os objetivos do Grupo; II - o número e os nomes dos seus integrantes; III - o prazo para conclusão dos seus trabalhos. § 3º O número de integrantes poderá ser ampliado, quando assim exigir a tarefa, sendo os novos componentes igualmente designados por meio de portaria. § 4º O Grupo de Trabalho encaminhará ao respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia relatório de atividades conforme prazo estipulado para a realização da tarefa, podendo este ser prorrogado por motivo justificado e aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VII

Do patrimônio e da gestão financeira

Art. 64. O patrimônio do Conselho Regional de Fonoaudiologia será constituído, de acordo com as determinações legais, de: I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; II - legados, doações e subvenções; III - rendas patrimoniais. Art. 65. O Conselho Regional de Fonoaudiologia manterá, em estabelecimentos bancários nacionais e oficiais, na cidade-sede, contas separadas de arrecadação e de movimentação. Art. 66. Para a aquisição de bens pelo Conselho Regional, observados os limites legais, compete à diretoria deliberar sobre a realização dos processos de licitação por intermédio de comissão competente. Art. 67. Por deliberação do Plenário e respeitadas as determinações legais, o Presidente do Conselho Regional poderá alienar bens móveis e imóveis, sem causar prejuízo, entretanto, à liquidez da entidade. Art. 68. No decorrer do ano administrativo e dentro do prazo legalmente determinado, o Conselho Regional poderá proceder à reformulação orçamentária.

Art. 69. Em tempo hábil e em conformidade com as determinações legais vigentes, o Conselho Regional de Fonoaudiologia encaminhará ao Conselho Federal, a prestação de contas do ano administrativo anterior, aprovada pelo seu Plenário. Art. 70. Os valores de que o Conselho Regional de Fonoaudiologia seja credor constituirão, a partir do ano administrativo imediatamente posterior, o montante de sua respectiva dívida ativa, a ser cobrada executivamente, esgotados os meios de cobrança administrativa.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais e finais

Art. 71. Os casos omissos ou especiais não previstos neste Regimento serão decididos pelos respectivos Plenários dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 72. Qualquer proposta de alteração deste Regimento será apresentada com a respectiva justificativa em reunião Interconselhos de Diretoria e, após aprovada por maioria dos presentes, deverá ser submetida à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 73. Este Regimento, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, na 2ª Reunião da 121ª Sessão Plenária Ordinária, do dia 3 de dezembro de 2011 entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 3 de dezembro de 2011.



Informações Oficiais